



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2020 – São Paulo, quinta-feira, 20 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024948-36.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G.R.A.SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA- ME, FABIO GOMES DE SOUZA, GEOVANA BARRETO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701, SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701, SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701, SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5024948-36.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5027184-87.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDVANIA DE MENEZES

Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5027184-87.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018334-15.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TELXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO:FASE 1 PROMOCAO DE VENDAS E MARKETING LTDA., PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5018334-15.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027610-36.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER, RENATA PALMA DE MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5027610-36.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001458-14.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: LRT ACESSORIOS LTDA - EPP, RENATA PALMA VIANNA WATANABE, RICARDO DE SOUZA WATANABE

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5001458-14.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001839-22.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE:PAULO ROBERTO CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5001839-22.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005608-04.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOISES CALDAS DE CARVALHO DO NASCIMENTO - PI15362

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005608-04.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008861-32.2013.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CATIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RIBEIRO SOARES - SP427191

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0008861-32.2013.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029464-65.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: PRIMEIRA IMPRESSAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, FABRICIO PONTE DE CARVALHO, CAMILLA DAS GRACAS NETTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5029464-65.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026551-47.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544, SONIA MARIA BUENO MARTINS - SP192512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544, SONIA MARIA BUENO MARTINS - SP192512

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5026551-47.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019408-36.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: GILBERTO FREITAS VILACA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5019408-36.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007421-66.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: GICA MESIARA PAISAGISMO EIRELI - ME, GISLENE MEDEIROS MESIARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 4/1088

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5007421-66.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001332-61.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: L21 MARKETING LTDA., LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5001332-61.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008972-81.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: ABRASIPA IND. DE ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5008972-81.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020955-85.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DAMIANA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE - SP188637, EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524

Advogados do(a) EXECUTADO: CREUZENI FERREIRA INEGNO - SP151607, EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILENE FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP361606, CREUZENI FERREIRA INEGNO - SP151607

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0020955-85.2008.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025613-81.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: HOSANY ALVES PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5025613-81.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, **impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5001233-62.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009824-35.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO, LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 6/1088

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 0009824-35.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010711-19.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PJ PAPERARTES GRAFICAS LTDA - ME, THIAGO JAFETAJAJ

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836, FELIPE PACHECO BORGES - SP307276

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836, FELIPE PACHECO BORGES - SP307276

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 0010711-19.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-67.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: KASO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, KELVIN ADAM SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5001394-67.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009193-64.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIA PAULA LEICAND

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 7/1088

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5009193-64.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024295-37.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO GASPAROTTI, ANDRE GASPAROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROLLO DUARTE - SP235166, FELIPE DONIZETI DI MARZO TREZZA - SP217959

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROLLO DUARTE - SP235166, FELIPE DONIZETI DI MARZO TREZZA - SP217959

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0024295-37.2008.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011280-90.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: JSC SUPERMERCADOS LTDA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DASILVA LEMOS - SP179157

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DASILVA LEMOS - SP179157

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5011280-90.2020.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022573-84.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: DISAC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0022573-84.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022619-17.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ZUMARA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) REU: ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA - SP214078

Advogado do(a) REU: ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA - SP214078

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5022619-17.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016975-52.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CONVENIENCIAS BRIGADEIRO EIRELI - ME - ME, ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA, ELIETTE ABUSSAMRA, MARCIA ALVES DE CARVALHO SILVA, POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCALTA - EPP

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0016975-52.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INSTITUTO SINTESE - SAUDE E TRABALHO S/S LTDA - ME, PAULO ROBERTO KAUFMANN

Advogado do(a) REU: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018

Advogado do(a) REU: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5011679-56.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018621-07.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIROTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, SIMONE RIBAS CAVEGN SARNELLI, THIAGO GIOVANINI CRISTOFANI

Advogados do(a) REU: NURAHAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

Advogados do(a) REU: NURAHAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

Advogados do(a) REU: NURAHAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5018621-07.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000121-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do recurso ordinário protocolo nº 977845432, referente ao processo administrativo nº 493894858.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolizou em 04/01/2019, requerimento de APOSENTADORIA P/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NB.42/192.189.153-7. E que pano de fundo da presente demanda é o repesamento pela agência da previdência social CEAB reconhecimento de direito da SRI desde 26/09/2019, do envio para análise recursal protocolo nº 977845432 e até a presente data não houve qualquer decisão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 36451240 determinando o cumprimento do Conflito de Competência nº 5004290-50.2020.4.03.0000.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do processo administrativo de Revisão com o nº de requerimento 1549176980.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário nº de requerimento 977845432, foi protocolizado em 26 de setembro de 2019 (ID 26595422), e tendo a presente impetração redistribuído em 18 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 10 (dez) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada proceda conclusão, análise e julgamento do recurso ordinário protocolo nº 977845432, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000121-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do recurso ordinário protocolo nº 977845432, referente ao processo administrativo nº 493894858.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolizou em 04/01/2019, requerimento de APOSENTADORIA P/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NB.42/192.189.153-7. E que pano de fundo da presente demanda é o repesamento pela agência da previdência social CEAB reconhecimento de direito da SRI desde 26/09/2019, do envio para análise recursal protocolo nº 977845432 e até a presente data não houve qualquer decisão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 36451240 determinando o cumprimento do Conflito de Competência nº 5004290-50.2020.4.03.0000.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do processo administrativo de Revisão com o nº de requerimento 1549176980.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário nº de requerimento 977845432, foi protocolizado em 26 de setembro de 2019 (ID 26595422), e tendo a presente impetração redistribuído em 18 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 10 (dez) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada proceda conclusão, análise e julgamento do recurso ordinário protocolo nº 977845432, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015658-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA E TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de autorizar à impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a própria base de cálculo, até o trânsito em julgado da presente ação.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de autorizar à impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a própria base de cálculo, até o trânsito em julgado da presente ação.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:22/11/2018) ”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF 4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018) ”. (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018811-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALIEUDA BEZERRA DE OLIVEIRA - ME, ALIEUDA BEZERRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Petitioner a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que "não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida", conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018648-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANA MUSCAS POLIMENO DE MELO E SILVA

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão da Dívida Ativa.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015630-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACTIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, MARINA CORREA DE OLIVEIRA - SP395522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura do presente mandado de segurança neste Juízo Federal, posto que o suposto ato coator combatido provém da autoridade fiscal municipal, conforme se observa à fl. (ID 36997228 pág. 03).

Ademais, quanto ao despacho decisório proferido pela autoridade fazendária federal, esclareça a observância do prazo decadencial da ação mandamental, uma vez que o impetrante tomou ciência da referida decisão em 12/04/2019 (ID 36997906 pág. 50).

Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013831-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAINLAB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

BRAINLAB LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições vem sendo majorada pela inclusão do ISS, no entanto, tal inclusão viola o conceito de faturamento, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada suscitou preliminar alegando o não cabimento do mandado de segurança tendo em vista a inexistência de ato coator e a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706/PR; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnano pela denegação da segurança (ID 36645274).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 36683418).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 36480096).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada vinculada à DERAT, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

No tocante à alegação de ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE n.º 574.706/PR, a pendência de apreciação de recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos).

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRADO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral; a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018). (grifos nossos).

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso).

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:” (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.” (grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei nº 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisorum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.”

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005045-08.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WALTER HENRIQUE GUARIGLIO

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **WALTER HENRIQUE GUARIGLIO**.

Ante as tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 32317835).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MONITÓRIA (40) Nº 0005322-58.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DEUSELINA MARIA CARVALHO MARINHO

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de DEUSELINA MARIA CARVALHO MARINHO.

Ante as tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 32168979).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024305-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIADROGASILS/A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se a necessidade da realização da perícia contábil a corroborar com os esclarecimentos a respeito da existência ou não de créditos passíveis a compensação.

Assim, reconsidero o despacho de ID 19624428, para deferir a prova pericial requerida pela autora no ID 17941984. Para tanto, nomeio perito contador Carlos Jader Dias Junqueira, para estimativa de honorários e também para ciência da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, conforme art. 465 do CPC.

Apresento abaixo os quesitos do Juízo:

A parte autora comprovou contabilmente o valor que teria de crédito (R\$ 509.348,70 - quinhentos e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), objeto do PER/DCOMP n. 20099.54230.270214.1.3.04-3390?

O referido pedido de compensação foi apresentado à autoridade fiscal conforme as normas vigentes à época?

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016081-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MDMAIO INCORP EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE DE SÃO PAULO - DEMAC

SENTENÇA

Vistos e etc.

MDMAIO INCORP EDUCACIONAL LTDA opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 33555333.

Alega, em síntese, omissão da sentença no que concerne aos serviços prestados pela impetrante e que se amoldam àqueles classificados na NBS, de rigor o reconhecimento do seu direito à alíquota zero de IOF sobre as operações de câmbio que representam ingressos no Brasil de receita de exportação de serviços, nos termos do artigo 15-B, I do Decreto nº 6.306/2007 (ID 34250812).

A União Federal requereu nova intimação após sentença dos embargos (ID 34474627).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Requer a embargante seja reconhecido que os serviços prestados pela impetrante se amoldam àqueles previstos na NBS e, conseqüentemente, o direito da impetrante a aplicar alíquota zero de IOF sobre as operações de câmbio que realiza no recebimento dessas receitas e, conseqüentemente, a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

Ressalta-se que a sentença embargada analisou a hipótese de incidência do tributo ora questionado, e não restringiu a análise apenas aos contratos juntados aos autos. Abrangeu a análise também quanto à procedência dos valores recebidos pela embargante, uma vez que há previsão de valores a título de royalties, dificultando, portanto, a comprovação de exclusividade na prestação de serviços na área de educação médica.

Assim, restou apreciado o cerne da questão, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGUROS SURAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

SEGUROS SURAS.A. opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 34730312.

Alega, em síntese, que na sentença há omissão quanto à alegação de que os ingressos que não forem de titularidade da pessoa jurídica, nem se incorporarem com definitividade em seu patrimônio, não podem corresponder ao conceito de receita, nos termos do que foi exposto na exordial.

Sustenta ainda omissão quanto aos argumentos relacionados ao posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, adotado no RE 574.706 sob o rito da Repercussão Geral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Civil Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

Ressalta-se que a sentença embargada analisou as possibilidades legais de dedução de valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas quais não se incluiu o valor recebido a título de comissões.

Assim, restou apreciado o cerne da questão, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013514-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIATESTDO BRASIL PRODUTOS DE MEDICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, REINALDO GUERRERO JUNIOR - SP145427, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

DIATEST DO BRASIL PRODUTOS DE MEDIÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, por ela devido. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como os valores eventualmente recolhidos durante o curso da ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 35875447).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 35997871) por meio das quais alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até julgamento final do acórdão relativo ao RE n.º 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando a denegação da segurança. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 36021399).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 36077554).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante à alegação de ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE n.º 574.706/PR, a pendência de apreciação de recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos).

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral; a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018). (grifos nossos).

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, por ela devido. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como os valores eventualmente recolhidos durante o curso da ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõe a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei**.

-

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.” (grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo **C. Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017), (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal para reconhecer que o ICMS não para a incidência do PIS e da Cofins.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza com o valor destacado na operação de saída.

A corroborar com o exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010440-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE E SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, RESPONSÁVEL PELO SETOR CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A
LITISCONSORTE: ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA EIRELI

SENTENÇA

Vistos e etc.

PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, RESPONSÁVEL PELO SETOR CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do curso da licitação eletrônica n.º 2019/04382 dos lotes 1 e 3, declarando nulos os atos administrativos referentes à homologação da proposta de serviços inexequíveis, desclassificando a proposta da empresa Estação Vip Segurança Privada Eireli.

Liminar indeferida em ID 34714109.

Estando os autos em trâmite, a impetrante requereu em ID 35590294 a **desistência deste mandado de segurança**, por falta de interesse.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: JAIRO ROGERIO ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JAIRO ROGERIO ELIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente processe e analise o Recurso Ordinário para a concessão do benefício, competindo-lhe, ainda, se for o caso, emitir carta de exigência para complementação da instrução, caso entenda necessário.

Alega a impetrante, em síntese, que 20/12/2018 requereu junto a APS de Leme, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/170.836.473-8, sendo o atendimento presencial realizado em 15/01/2019, contudo, este foi indeferido. Inconformado em 07/06/2019 interps através de atendimento a distância, Recurso (Protocolo nº 782792996), o qual foi direcionado para a CEAB. Ocorre que, passados mais de 14 (quatorze) meses do protocolo do Recurso pelo Impetrante, não houve movimentação, aguardando análise desde então.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente processe e analise o Recurso Ordinário para a concessão do benefício, competindo-lhe, ainda, se for o caso, emitir carta de exigência para complementação da instrução, caso entenda necessário.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99;

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário protocolo nº 782792996, foi protocolado em 07 de junho de 2019 (ID 36990093), e tendo a presente impetração protocolado em 14 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 14 (catorze) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que à autoridade impetrada proceda a conclusão, análise e julgamento do recurso protocolo nº 782792996, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015599-04.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARCIA MARIA DA SILVA RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento no pedido de Aposentadoria por Idade, no que tange a expedição da carta de exigência, conforme determinado pelo Relator da 16ª JRPS e com isso a concessão da aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria por idade, na data de **19 de abril de 2018**, o que gerou o protocolo de atendimento sob nº 1053187771. E na data de **13/08/2018** o pedido administrativo foi indeferido, por falta de qualidade de segurado. Assim sendo, a Impetrante realizou um Recurso à JRPS na data de **22/11/2018**. E quando foi na data de **18/08/2019** o Relator nomeado para julgar o Recurso, baixou o processo em diligência, eis que a APS-Centro não tinha emitida uma carta de exigência, solicitando as algumas providências. E por fim e conforme tela de andamento do Recurso, o processo esta paralisado na APS-Centro e não teve qualquer comunicação com a Impetrante.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento no pedido de Aposentadoria por Idade, no que tange a expedição da carta de exigência, conforme determinado pelo Relator da 16ª JRPS e com isso a concessão da aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário, referente ao processo nº 44233.804091/2018-24, foi convertido em diligência em 18 de agosto de 2019 (ID 36973918), e tendo a presente impetração protocolado em 14 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 11 (onze) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda e conclua as diligências requeridas no recurso ordinário, referente ao processo administrativo nº 44233.804091/2018-24, no prazo de 30 (trinta) dias e, posteriormente, devolva-se o processo para conclusão do recurso administrativo.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010558-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FREEDOM COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de ingresso no feito como assistentes simples da União Federal do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI (ID 37154539). Ao SEDI para inclusão dos referidos entes.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação de contrarrazões da União Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004184-22.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CAMILO ADRIANO GUERRA

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de CAMILO ADRIANO GUERRA.

Citado, o réu não interpôs Embargos Monitorios, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 107).

Ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito, a exequente requereu a desistência do feito (ID 54187778).

A executada concordou com o pedido de desistência (ID 32785783).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024480-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEAD JOHNSON DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE NUTRICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 25805652 sustentando a ocorrência de omissão relativamente à apreciação da alegada ausência de julgamento definitivo do RE n.º 574.706; afirmando, também, que não houve pedido da impetrante quanto à forma de cálculo do ICMS a ser excluído.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

No tocante à alegação de ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no RE n.º 574.706/PR, a pendência de apreciação de recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos).

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral; a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018). (grifos nossos).

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Quanto à eficácia da decisão no que diz respeito à forma como será realizada a exclusão do ICMS, embora a impetrante não tenha mencionado expressamente nos pedidos a natureza do ICMS a ser excluído, da análise da petição inicial denota-se que faz referência ao ICMS destacado na nota, conforme item II.3. Portanto, o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza com o valor destacado na operação de saída.

Observa-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 25805652 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007879-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA E TOWERS WATSON CONSULTORIA e suas filias (ID 35642760)** em face da sentença (ID 35211399).

Pois bem, os embargantes sustentam, em síntese, que houve omissão, na decisão, requerendo o provimento do recurso nos seguintes termos:

"(...) sejam conhecidos e providos a fim de que seja sanada a omissão apresentada na r. sentença, fazendo constar, a ausência de **referibilidade do Incra e consequentemente seja afastada a incidência das contribuições a esta entidade, bem como seja assegurado e reconhecido o direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos, a tal título desde os últimos cinco anos, da propositura da ação** e daqueles indevidamente realizados durante seu curso, com a devida restituição/ressarcimento, a escolha das ora Embargantes, podendo ser por escrita fiscal, precatório ou compensação com demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na fase de liquidação de sentença ou execução de sentença, devidamente corrigido e atualizado pela taxa Selic ou outro índice que lhe venha a substituir.

Ainda, requer as Embargantes que conste na r. sentença embargada a legitimidade passiva dos litisconsortes passivos INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC E SESC." (grifos nossos).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Friso que a questão da legitimidade passiva *ad causam* do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC E SEC, foi afastada ainda quando da apreciação do pedido de liminar (ID 33631556).

Portanto, não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, o reexame da matéria, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

E esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgadora e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017066-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SIONE PAULA BATISTA EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente DE procedimento comum em face de **SIONE PAULA BATISTA EIRELI**, visando à cobrança do valor de R\$ 44.389,05 (quarenta e quatro reais, trezentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), decorrentes do inadimplemento do Contrato de Cartão de Crédito Empresarial, firmado entre as partes em fevereiro em 10/09/2014.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré apresentou Embargos Monitórios, alegando a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a falta de documentos que comprovem efetiva utilização do crédito exigido. Impugna todos os documentos acostados aos autos alegando tratarem-se de cópias simples. Pleiteia a aplicação ao caso em tela do CDC e alega abusividade dos encargos. Pede a improcedência do pedido (ID 11000072).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17769790) ao passo que a parte ré requereu o depoimento pessoal da Instituição Financeira e oitiva de testemunhas (ID 19976957).

Os pedidos de dilação probatória foram indeferidos (ID 21799945).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.

É adequada a ação monitória para exigência de crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que sejam satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil.

Deve a ação ser instruída com documentos hábeis à extração de um juízo de probabilidade das alegações do credor, capaz de autorizar, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, a formação da convicção do julgador a respeito desse direito.

No caso dos autos, entretanto, os documentos juntados não são hábeis a comprovar o montante exigido. Em que pese constar dos autos o Contrato de Cartão de Crédito empresarial e as faturas supostamente vencidas, Não há nos autos a necessária memória de cálculo a apontar quais faturas não foram pagas e como se chegou ao valor exigido.

Constam dos autos faturas com data de vencimento em 15/10/2017, no valor de R\$ 11.866,56, data de vencimento em 15/09/2017, no valor de R\$ 9.122,28, data de vencimento em 15/08/2017, no valor de R\$ 6.364,91, data de vencimento em 15/07/2017, no valor de R\$ 12.658,00, data de vencimento em 15/06/2017, no valor de R\$ 5.628,60, data de vencimento em 15/05/2017, no valor de R\$ 11.345,40 (ID 9376157).

Constam, ainda, novas faturas com outros valores, com datas de vencimento em 15/09/2017, no valor de R\$ 21.170,12, com data de vencimento em 15/08/2017, no valor de R\$ 16.351,15, com datas de vencimento em 15/07/2017, no valor de R\$ 11.400,17, com datas de vencimento em 15/06/2017, no valor de R\$ 2.340,86, com data de vencimento em 15/05/2017, no valor de R\$ 9.282,57 (ID 9376158).

O valor total das faturas constantes do ID 9376157, alcança o patamar de R\$ 56.985,15. Por sua vez, o valor total das faturas constantes do ID 9376158 alcança R\$ 60.544,87. Nenhum destes valores é igual ao constante da petição inicial. Ademais, não há nos autos memória atualizada e discriminada do montante exigido, não se prestando para este fim os extratos constantes do ID 9376160, cujos valores, somados, também não correspondem aos indicados na inicial e nem àqueles constantes das faturas de cartão de crédito.

Portanto, ainda que demonstrado nos autos a entabulação de contrato de cartão de crédito empresarial entre as partes, não ficou demonstrado qual o montante efetivamente devido e nem é possível a sua apuração com base nos documentos juntados aos autos.

Assim, reputo não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, o que enseja o decreto de improcedência da demanda.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos Interpostos e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente atualizados.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0025111-87.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARILENE PEREIRA DA SILVA CARDOSO, PAULO CARDOSO PINTO

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de MARILENE PEREIRA DA SILVA CARDOSO.

Ante as tentativas infrutíferas de busca de bens, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 30946826).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0015534-70.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GRIMAILDE SILVA LAUZEM

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória em face de GRIMAILDE SILVA LAUZEM, visando à cobrança do valor de R\$ 34.745,64, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora noticiou ter havido composição extrajudicial entre as partes, inclusive em relação às verbas de sucumbência e requereu a homologação do pedido de desistência.

É o relatório do necessário.

Decido.

Estando o feito em regular tramitação, noticiou a parte autora ter havido composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito por desistência.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **acolho o pedido de desistência** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0023108-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: PATRICIA APARECIDA DONCOSKI SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **PATRICIA APARECIDA DONCOSKI SANTOS**.

Ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito, a exequente requereu a desistência do feito (ID 30967998).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011853-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA. (matriz e filiais mencionadas na inicial), devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança em face de ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal), contribuição ao SAT/RAT e contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *auxílio alimentação*; (ii) *assistência médica e odontológica*; bem como reconheça o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos e aqueles a serem recolhidos no curso da ação.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Notificada (ID 35494393), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 35846172), por meio das quais sustentou a legalidade das exações, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e pleiteou a denegação da segurança (ID 35700208).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 36300166).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO

O pagamento do auxílio alimentação/vale refeição em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório (Cf. STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

Somente afasta-se a incidência quando o pagamento é feito *in natura*. No entanto, não restou demonstrada ser esta a hipótese dos autos. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária.

II) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

No que concerne aos valores relativos à cobertura de assistência médica oferecida pela empresa, dispõe o inciso VI do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;”

Por sua vez, estabelece a alínea “q” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

(...)”

Conforme se depreende das normas acima transcritas, o valor relativo à assistência médica e odontológica prestada aos empregados não integram o salário de contribuição e, nessa condição, não devem sofrer a incidência contributiva.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) os valores pagos pelo empregador a título de *assistência médica e odontológica*.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Ademais, tais contribuições, que após devidamente arrecadadas pela Previdência Social são repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o auxílio alimentação e a assistência médica e odontológica as contribuições sociais destinadas a Terceiras Entidades. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) incidente sobre a *assistência médica e odontológica*; bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014324-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGAN CAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

WASHINGTON LUIZ DE SOUZA CAMPOS, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO- CRDD-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva o demandante em seus cadastros e o autorize a exercer a profissão de despachante, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.

À fls. (ID 36375885) foi determinado que o impetrante esclarecesse a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como vista ao MPF para informar a sentença se aplica ao caso do impetrante.

Às fls. (ID 36484629) o impetrante pugnou pelo prosseguimento da ação.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. (ID 36683311) pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação.

Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi solucionada nos autos nº 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 23/09/2019 (fl. 01).

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.”

(grifos nossos)

Ademais, o próprio impetrante em sua petição inicial afirma que: “Na espécie, a razões invocadas são verossímeis. Como foi dito, até mesmo há medida liminar obtida em Ação Civil Pública no mesmo sentido do que é aqui pedido (ID 36372781 pág. 8).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangeu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014458-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles vencidos e recolhidos no curso desta, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, comercializa e executa diversos serviços relacionados à gestão urbana, estando sujeita ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS vem sendo majorada pela inclusão do ISS, no entanto, tal inclusão viola o conceito de faturamento, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 36689422), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança tendo em vista a inexistência de ato coator; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 36848513).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles vencidos e recolhidos no curso desta, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), (grifo nosso).

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

-

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.” (grifos nossos).

Conforme se desprende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepeõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuindo que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.”

(AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013992-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MAURO SERGIO GODOY - SP56097

REQUERIDO: JOSE PATRICIO DE MOURA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de **JOSÉ PATRÍCIO DE MOURA**.

Narra, em síntese, que firmou como requerido “Contrato de Arrendamento Residencial”, e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Estando o processo em regular tramitação, manifestou-se a requerente no sentido de não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter ocorrido a regularização do débito.

Assim, tendo havido a regularização, na esfera administrativa, da situação que motivou o ajuizamento do feito, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004025-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ADRIANA HEISECKE DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO-3, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de **ADRIANA HEISECKE DE ALMEIDA**.

Narra, em síntese, que a requerida é devedora de valores vencidos no ano de 2012 relativos a tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas.

A inicial foi instruída com documentos.

Estando o processo em regular tramitação, diante do resultado negativo da diligência realizada para o fim de notificar a requerida no endereço constante da inicial, foi deferida a pesquisa, nos sistemas de busca disponíveis, no sentido de localizar novos endereços, sendo que o sistema WEBSERVICE apontou o cancelamento do CPF por “encerramento de espólio” (ID 21022530).

Intimado a manifestar-se, o requerente noticiou o falecimento da requerida, postulando a extinção do feito.

Assim, considerando a informação trazida aos autos e a manifestação do requerente, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010948-26.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEFTOS OLEO E GAS CONSTRUCOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

HEFTOS ÓLEO E GÁS CONSTRUÇÕES S/A (matriz e filial), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação (FNDE) calculada sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requer lhe seja reconhecido o direito de efetuar o recolhimento de tais contribuições mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, respeitando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente da data de ajuizamento desta ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais e interventivas, dentre as quais as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educação, quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as contribuições parafiscais, como as contribuições em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34067615, manifestou-se a impetrante justificando o valor atribuído à causa e regularizando a representação processual (ID35477010).

O pedido liminar foi indeferido (ID 35511257).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 35869219).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 36567222), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 36834236).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação (FNDE) calculada sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requer lhe seja reconhecido o direito de efetuar o recolhimento de tais contribuições mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, respeitando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente da data de ajuizamento desta ação, corrigidos pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas aos Terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.
7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao pedido de limitação das bases de cálculo das referidas contribuições ao correspondente a 20 vezes o valor do salário mínimo, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País."

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República."

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, também não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação/restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023158-44.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: GILDESIO OLIVEIRA ROCHA

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de GILDESIO OLIVEIRA ROCHA.

Ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito, a exequente requereu a desistência do feito (ID 24152839).

A DPU requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (ID 34102323).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda ante a notória irrecuperabilidade do crédito, requerendo sua homologação.

O pedido formulado pela DPU, concernente à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios revela desconhecimento do Código de Processo Civil, em especial da disposição contida no § 10 do artigo 85, que impõe a quem deu causa ao processo o pagamento dos honorários, no caso de perda do objeto.

Ora, quem deu causa ao processo foi a parte ré, que se apossou do crédito concedido, beneficiando-se de valores destinados a financiamento habitacional da população mais carente, configurando, ao menos em tese, a prática de crime.

Assim, deve ser rejeitado o pedido formulado pela DPU.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022018-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 32126547) opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença (ID 31853389), visando sanar omissão, vez que segundo o embargante de declaração restou consignar o seguinte:

"(...) A sentença, portanto, neste momento é ilíquida, de maneira que restou omissão na r. decisão o enfrentamento da questão quanto à aplicação do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC, assim disposto:

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;" (grifos do original).

Também foram opostos Embargos de declaração (ID 32401229) por **CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE** e Outros em face da sentença (ID 31853389), visando sanar omissão, vez que segundo o embargante de declaração restou consignar o seguinte:

"Ocorre que, muito embora tenha sido determinada a proibição de desconto do PSS nos APHs, quanto a devolução das quantias indevidamente descontadas menciona somente "respeitada a prescrição quinquenal", destarte, não há um comando legal determinando pela restituição.

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...)" (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalto que a vista do noticiado nos embargos (ID 32126547) e (ID 32401229) foi demonstrada a existência, de omissão na decisão embargada, consoante o permissivo legal elencado no art. 1.022 do CPC.

No caso em apreço, da leitura atenta do julgado, denota-se que de fato houve omissão, assim, merecem provimento os presente embargos (ID 32126547) e (ID 32401229) para, onde se lê:

"Portanto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à UNIFESP, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ser parte ilegítima.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, III, do CPC, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, em relação à União Federal, e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do PSS (Plano de Seguridade Social) sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária dos créditos do pagamento indevido com aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Sendo que a apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (§ 1º do artigo 491 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Tendo sido ambas as partes vencedoras e vencidas, cada parte deve ser responsabilizada pelo pagamento de verbas honorárias na parte que sucumbiu, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Dessa forma, nos moldes do disposto pelo artigo 85, § 6º, do CPC, bem como dos incisos I a IV do § 2º e inciso I do § 3º, do mesmo dispositivo legal, condeno: i) a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre a diferença do valor pretendido e o valor da condenação; e ii) condeno a União, ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora. Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5009766-74.2017.4.03.0000.

P.R.I."

Leia-se doravante:

"Portanto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à UNIFESP, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ser parte ilegítima.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, III, do CPC, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, em relação à União Federal, e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do PSS (Plano de Seguridade Social) sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar, respeitada a prescrição quinquenal **a parte autora tem o direito à restituição dos valores recolhidos**. A correção monetária dos créditos do pagamento indevido com aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Sendo que a apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (§ 1º do artigo 491 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Tendo sido ambas as partes vencedoras e vencidas, cada parte deve ser responsabilizada pelo pagamento de verbas honorárias na parte que sucumbiu, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Dessa forma, nos moldes do disposto pelo artigo 85, § 6º, do CPC, bem como dos incisos I a IV do § 2º e inciso I do § 3º, **e/c com o § 4º, II, ambos do CPC**. Condeno: i) a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre a diferença do valor pretendido e o valor da condenação; e ii) condeno a União, ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora **a ser apurado em liquidação de sentença**. Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5009766-74.2017.4.03.0000. P.R.I."

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração (ID 32126547) e (ID 32401229), por serem tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supra.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002803-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M CARD REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, MARCELLO JOSE SANTAMARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos e etc.

A exequente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 31699026.

Processo Civil.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024659-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: AGIL PARK ESTACIONAMENTOS & GARAGENS EIRELI - ME, VALDIR TEIXEIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória comum em face de AGIL PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI E OUTRO visando à cobrança do valor de R\$ 132.284,07, atualizados até 06/11/2017, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica bem como do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmados entre as partes em abril e setembro de 2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Após inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas, promoveu-se a citação por edital (ID 10454975).

Deu-se vista dos autos à DPU, que interps Embargos Monitórios, alegando a inépcia da inicial por falta de documentos. Pediu a extinção do feito (ID 12350287).

Houve impugnação (ID 20647642).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33837091) ao passo que a parte ré nada requereu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.

Inicialmente, destaco a adequação da ação monitoria para exigência do crédito demonstrado por prova escrita assinada pelos devedores e acompanhada da planilha de evolução do débito que, em que pese não ter a eficácia de título executivo, prevê o pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos art. 700 e seguintes do CPC de 2015, sendo cabível a presente ação.

Ademais, em se tratando de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica bem como do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 247, de que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria.

Destaque-se que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações é título executivo extrajudicial desde que assinado pelo devedor e duas testemunhas, conforme a disposição contida no inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Nada impede, entretanto, que o credor se valha da ação monitoria para a cobrança do crédito representado.

Por fim os contratos mencionados (ID 3554478 e ID 3554480) estão acompanhados da planilha de evolução do débito (ID 3554471 e ID 3554473) e de extratos bancários que comprovam a efetiva disposição dos valores em favor da parte ré, não havendo que se falar em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação monitoria.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos interpostos pelo réu e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, pelo valor apontado na petição inicial.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013352-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL ORGANIZACAO FARMACEUTICAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

GLOBAL ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA. (matriz e filiais), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (Salário Educação-FNDE e INCRA), incidentes sobre a folha de pagamento dos colaboradores empregados da impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA (contribuições de terceiros), nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados (salário de contribuição).

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 35775054).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 36093239).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 36618680), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 36726719).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (Salário Educação-FNDE e INCRA), incidentes sobre a folha de pagamento dos colaboradores empregados da impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é **fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que “*que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros*”.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-s como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012853-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEZETASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS - EIRELI

SENTENÇA

Vistos e etc.

MEZET ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS EIRELLI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule o Despacho Decisório nº 022 – RFB/ALF/SPO/SAATA - Processo nº 15771.722980/2019-60, proferido pela Assessoria do Gabinete da Alfândega de São Paulo/SP, com a possível a revisão da decisão por uma 2ª instância desvinculada da autoridade coatora, bem como se determine à impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes a permitir que as mercadorias constantes na Declaração de Importação (DI) de nº 19/0959026-8 sejam levadas a leilão.

Narra a impetrante, em síntese, que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 0817900/09022/19, sob o fundamento de ter ocultado o sujeito passivo da operação, mediante interposição fraudulenta, nos termos do artigo 23, inciso V e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Dizer apresentado impugnação à autuação efetuada, porém, foi rejeitada sendo julgado procedente o auto de infração lavrado, e aplicada a pena de perdimento de bens.

Acrescenta que “apresentou impugnação administrativa contestando a penalidade e requerendo que a defesa não fosse processada e julgada em instância única, afastando-se a aplicação do §4º do artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1966, mas aplicando-se o rito processual previsto no Decreto n. 70.235/1972 e, conseqüentemente, permitindo a revisão da decisão administrativa de 1ª instância”.

A inicial vem instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID 35907338).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 36165776).

Foram prestadas as informações (ID 36741912).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 36843499).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que anule o Despacho Decisório nº 022 – RFB/ALF/SPO/SAATA - Processo nº 15771.722980/2019-60, proferido pela Assessoria do Gabinete da Alfândega de São Paulo/SP, de forma a tornar possível a revisão da decisão por uma 2ª instância desvinculada da autoridade coatora, e que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes a permitir que as mercadorias constantes na Declaração de Importação (DI) de nº 19/0959026-8 sejam levadas a leilão.

Pois bem, o Decreto-Lei nº 1.455/76 estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, em especial, prevê no artigo 23 as condutas que causam dano ao erário e, conseqüentemente, dão ensejo à pena de perdimento dos bens importados. E, por sua vez, no artigo 27 descreve a forma de apuração de tais condutas.

“Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)”.

(...)

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.” (grifos nossos).

Destaco que o Auto de Infração é a peça inaugural do processo administrativo nas hipóteses de infrações que autorizam a aplicação da pena de perdimento, consoante os termos do art. 118 do Decreto-Lei nº 37/66, art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, c/c art. 774 do Decreto nº 6.759/2009.

Logo, uma vez lavrado o Auto de Infração, acompanhado do termo de apreensão, pode o importador durante o processo apresentar sua defesa, bem como produzir as provas que julgar necessárias, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tal como prevê o art. 774, § 4º, do Decreto nº 6.759/2009.

“Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput).

(...)

§ 4º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 2º).” (grifos nossos).

Pela leitura do dispositivo supracitado, após o preparo do processo, este é encaminhado para decisão do Delegado da Receita Federal ou inspetor da Alfândega, e isso se dá por delegação da Portaria nº 95, de 30/04/2007, do Ministro da Fazenda.

Cabendo ainda frisar que o procedimento é, basicamente, o seguinte: i) mercadoria retida; ii) procedimento de fiscalização iniciado; iii) lavrado auto de infração para aplicação da pena de perdimento; iv) particular intimado para apresentar defesa em 20 dias; v) defesa apresentada; vi) processo julgado por autoridade integrante da inspetoria da alfândega da qual se originou o auto de infração.

Compulsando os autos, verifica-se pela documentação acostada, que a parte impetrante foi devidamente intimada acerca da autuação promovida, tendo exercido seu direito de defesa e contraditório no processo administrativo fiscal em comento.

Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade na previsão do artigo 27, parágrafo 4º, especificamente no que atine à previsão de julgamento em instância única.

Ademais, não há no ordenamento jurídico pátrio a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, não prevendo tal premissa na Carta Magna.

Portanto, tendo sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal, não há de se falar em existência de qualquer irregularidade pelo julgamento em instância única.

Assevero ainda, quanto à ausência do duplo grau na esfera administrativa, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da ADI nº 1.049-2 - DF (DJ 25.08.95), assentando o entendimento de que o direito à interposição de recurso na esfera administrativa não constitui garantia constitucional.

De igual modo, tem-se inclinado a jurisprudência como nos excertos que se seguem:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTE AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE PARA APRECIAR O RECURSO. AUSÊNCIA DE GARANTIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da competência para apreciar recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em Pedido de Providências.

II - O art. 39 da Lei Estadual n. 10.177/98 estabelece que a competência para conhecer do recurso será da autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato. Na hipótese, não há estipulação legal ou regimental de autoridade superior ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

III - Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa.

IV - Recurso improvido.

(RMS 50.558/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019).(grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO.

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA N.

7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 27, §4º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. NORMA ESPECIAL. ARTS. 56 E 69, DA LEI Nº 9.784/99. NORMA GERAL. DECISÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Ausente a alegada violação ao art. 535, do CPC, pois a reiteração dos fundamentos da sentença, se suficiente, não configura ausência de fundamentação.

2. Negado conhecimento ao recurso pela alegada violação ao art. 333, I e II do CPC, visto que não prequestionado o dispositivo correspondente que diz respeito à distribuição do ônus da prova.

Incide, pois, a Súmula n. 211/STJ. De ver que a tese da recorrente de que tinha direito a ter suas provas examinadas encontra respaldo não no art. 333, do CPC, mas no art. 130 do mesmo diploma, que não foi invocado e, ainda que o fosse, temo seu exame obstado pela Súmula n. 7/STJ. Múltiplos precedentes.

3. A alegação de violação à lei federal que disciplina o Preço de Transferência (Lei n. 9.430/1996), foi efetuada de forma genérica, sem a indicação específica dos dispositivos legais violados e respectivas teses a serem enfrentadas. Aplicação da Súmula n.

284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. O processo aduaneiro, com a consequente aplicação da pena de perdimento, vem regrado pelo art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, onde admitido o julgamento em instância única, não havendo que se aplicar o art. 56 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a especialidade garantida pelo art. 69 da mesma lei. Precedente específico: AgRg no REsp 1279053/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06.03.2012. Precedentes em casos análogos representativos da controvérsia: REsp 1150579/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011; REsp 1046376/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1464381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)”.(grifos nossos).

Embora o impetrante pretenda se submeter ao Decreto nº 70.235/72, o processo em questão se deu por infração à legislação tal como estabeleceu os termos do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a aplicação da pena de perdimento de bens, o qual, prevê o julgamento em instância única.

Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e "se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 4. ed., São Paulo, Atlas, 1994, p. 65).

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que a legislação aduaneira estabeleceu a instância única, resguardando, contudo, o contraditório e a ampla defesa por meio da impugnação e do julgamento. Pelo exame dos autos, nota-se que todo o iter procedimental na condução do processo que aqui se discute foi observado.

Com efeito, não há dupla instância na via administrativa para o processo em que se discute a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 27, § 4º, do DL 1.455/76.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA**, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008148-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: VALLILO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, WALDEMAR VALLILO, MARIA CECILIA VALLILO, RODRIGO AZEVEDO VALLILO, TALITA AZEVEDO VALLILO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **VALLILO GRÁFICA E EDITORA LTDA – EPPE OUTROS**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 69.644,91 decorrentes do inadimplemento da Cedula de Crédito Bancário nº 21.3278.558.0000045-80.

Houve penhora de bens e bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud (ID's 18220609 e 25244930).

Manifestaram-se os executados por meio da petição de ID 25828903, requerendo o desbloqueio dos ativos. Foram interpostos embargos à execução.

Por meio do despacho de ID 26343760 foi a CEF autorizada a incorporar os valores bloqueados até o limite da dívida e determinado o desbloqueio dos valores excedentes.

Interpostos Embargos de Declaração (ID 28145448), foram eles rejeitados. Determinou-se, ainda, a retirada de restrições do sistema Renajud (ID 34674841).

Não houve interposição de recurso pela executada.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução nos termos do artigo 924, II c/c com artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028637-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MURILO RASZL CORTEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MURILO RASZL CORTEZ, qualificado nos autos, requereu cumprimento da sentença proferida nos autos da ação monitória nº 0006849-21.2008.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Leonardo da Silva Cerqueira, na qual foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão ao crédito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação e juntou comprovante de depósito judicial do valor que entende devido (ID 17755550).

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5026236-15.2019.4.03.0000 (ID 24267334), foi expedido o alvará de levantamento relativo ao valor incontroverso (ID 28919216).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a conta de ID 29515298, tendo o exequente manifestado sua concordância com o cálculo, requerendo a extinção do feito (ID 29541009).

Intimada a manifestar-se acerca do cálculo da Contadoria Judicial (ID 29838735), a executada manteve-se silente.

Assim, considerando a manifestação do exequente e diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014868-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

WINTRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO- DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata reativação da requerida no RADAR anteriormente concedido.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa que atua no comércio exterior e que, em 15/02/2007, teve homologado seu pedido de acesso ao SISCOMEX, na modalidade de habilitação ilimitada, cuja estimativa de capacidade financeira estaria acima de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), com prazo de validade até 23/05/2020, conforme previsão contida na IN SRF nº 1603/2015.

Menciona que, após ter sido submetida à análise fiscal, financeira e contábil pela autoridade impetrada, a impetrante foi considerada apta para desenvolver suas atividades comerciais, posto que o sistema do RADAR foi concluído.

Relata que, em 14/05/2019, a Receita Federal do Brasil expediu nova IN 1893/2019, dispondo de novo prazo de habilitação no Siscomex, alterando o prazo anterior de 18 meses para 06 meses, a contar da última operação registrada no sistema.

Argumenta que, em 15/06/2019, a parte impetrante teve seu RADAR suspenso, em afronta ao direito adquirido e segurança jurídica, posto que seu RADAR expiraria somente em 23/05/2020.

Sustenta que, "em estrito cumprimento à legislação específica, art. 17 IN-RFB nº 1603/2015, os procedimentos para análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização".

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 22153473).

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo da ação (ID 22338021).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada questionou o valor da causa e defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 22503615).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 22561894).

Os autos foram conclusos para julgamento e convertido em diligência para determinar ao impetrante que procedesse à emenda ao valor da causa (ID 26241092).

A impetrante requereu a alteração do valor da causa para R\$ 1.264.857,21 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) e apresentou o recolhimento das custas complementares (ID 344038248).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 344038248 como emenda à inicial, para atribuir o valor à causa de R\$ 1.264.857,21 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos).

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua reativação no RADAR, anteriormente concedido.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado.

Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, previu em seu artigo 20:

“Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 18 (dezoito) meses”.

Por sua vez, a IN nº 1893/2019 alterou o mencionado artigo 20, estatuinto o seguinte:

“Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 6 (seis) meses.”

Da análise dos autos, verifica-se que a parte impetrante não conseguiu demonstrar, de plano, que *faz jus* ao direito pleiteado. Assim, o documento juntado à fl. 1, ID 21607656 apenas comprova uma habilitação concedida na data de 15/02/2007, tendo, mesmo com a regra estatuída pela IN 1603/2015, expirado seu prazo.

Assim, não vislumbro o direito à reativação no RADAR pleiteada, uma vez que está em desacordo com as normas que regulam o seu processamento.

Além disso, não há que se falar em direito adquirido ao prazo anteriormente estabelecido, uma vez que o art. 14 da IN RFB1603/15 prevê que *“A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo”*

Vale dizer que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Sem prejuízo, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Assim, em que pesem os argumentos iniciais e os documentos trazidos aos autos, não demonstrou a impetrante o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019878-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

TECNOFRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença proferida no ID 34345607.

Alega, em síntese, omissão quanto ao afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019, cujo objetivo é afastar os efeitos da decisão já sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706.

A embargada requereu nova vista, após a apreciação do presente recurso (ID 36807565).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão ventilada.

A sentença proferida no ID 34345607 determinou a **inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS**, porém, não mencionou o afastamento das normas supracitadas conforme requerido na exordial.

Assim, acolho os embargos de declaração, fazendo assim constar na parte dispositiva da sentença:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Assim, fica afastada a aplicação da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n. 13/2018 e do parágrafo único, do art. 27, da IN 1911/2019 no caso em tela, naquilo que contrariar as determinações da presente sentença. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.”

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0015668-73.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: VALDECI RAMALHO RAMOS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **VALDECI RAMALHO RAMOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 38.728,36 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), atualizada para 30.06.2010 (ID 14571129), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4049.160.0000084-17.

Citado o requerido por edital (ID 14571129), atuando na qualidade de Curadora Especial, a Defensoria Pública da União manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 14571129).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 23654256). A Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido (ID 34318757).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALESKA GODOI DE OLIVEIRA, ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

WALESKA GODOI DE OLIVEIRA E ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos atos de venda do imóvel objeto dos autos.

Os autores já propuseram a ação de tutela cautelar antecedente sob o nº 5021815-15.2019.403.6100 e trâmite neste Juízo em face da ré supra em razão do leilão marcado para o dia 13 de novembro de 2019, às 10:00 horas, bem como o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente em nome de quem seja expedida.

Alegam, em síntese, que celebraram com o banco réu o “Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo e demais Obrigações” em 19/06/2013, para fins de aquisição do imóvel situado na Rua Barra de Guabiraba, 97, apartamento 03, São Paulo-SP.

Sustentam que, por problemas financeiros, não conseguiu adimplir as referidas prestações.

Defendem que tentou entrar em contato com a ré a fim de regularizar sua situação, não sendo solvida a questão.

Mencionam que não foram notificados acerca da realização do leilão extrajudicial marcada para o dia 13/11/2019 às 10:00 horas.

Narram que “receberam os autores carta do réu informando do leilão, mas sem ter sido registrada em cartório ou mesmo com aviso de recebimento, carta enviada a endereço diverso dos autores e que somente teve a sua existência descoberta após a ciência de que havia o leilão”.

Explicam que “a carta fora enviada a endereço dos familiares dos autores e não ao condomínio onde residem e onde fora a unidade alienada. O endereço a que a carta foi enviada é da Rua Domênico Anglesi, 73, casa 02, Jardim Gianneti e a residência dos autores é na Rua Barra de Guabiraba, 97, apto 03, nesta Capital, Vila Carmosina”.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de gratuidade formulado e indeferiu o pedido de tutela (ID 27273389).

Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID 32227028 e pugnou pela improcedência da demanda.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes não requereram produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A ação deve ser julgada improcedente.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4o. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a suspensão da execução contratual, deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011552-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos e etc.

FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e justiça gratuita, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel ou promover atos para sua desocupação, bem como seja autorizado o pagamento das prestações vencidas e vincendas, de acordo com o valor apresentado pela ré.

Narra o autor que firmou com a ré o contrato de compra, venda e financiamento do imóvel em 10/01/2014, situado na Travessa dos Arquitetos, nº 2-b, Bela Vista – São Paulo - SP, conforme matrícula nº 75.326do 04º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP.

Alega que por dificuldades financeiras e trato com a ré houve o inadimplemento do contrato. Por conseguinte, foi surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel e a designação do leilão extrajudicial.

Afirma haver real intenção de saldar a dívida.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado e indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência de documentos (ID 22727708).

Foi trazido aos autos comprovante de depósito no valor das custas de R\$ R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) (ID 27521663).

Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID 282651166 e pugnou pela improcedência da demanda.

Intimada a parte autora apresentou réplica (ID 35252041).

Instando a se manifestarem quanto às provas, foi requerido pela autora a juntada do processo administrativo de execução extrajudicial, que já consta dos autos como instrução da contestação da ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A ação deve ser julgada improcedente.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3o-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipou-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a suspensão da execução contratual, deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumprir registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019037-09.2018.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância das partes, homologo os honorários periciais requeridos pelo perito como definitivos. Após o depósito pela parte autora, que se admite parcelamento, encaminhem-se os autos ao perito para laudo pericial em 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: ROBSON FAVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROBSON FAVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL – SR SUDESTE 1 – CEAB/RD/SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria em data de 09/05/2019, sendo deferido em parte o seu requerimento.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo em 15/04/2020 sob o nº 1099990774, não sendo apreciado até o momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o processo nº 1099990774, foi protocolado em 15 de abril de 2020 (ID 37033016), e tendo a presente impetração ocorrido em 14 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o recurso administrativo protocolado sob nº 1099990774 no prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018781-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHAEL DAYAN, ISAAC DAYAN LANIADO

DECISÃO

Petição a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020944-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HILDA DA LUZ XAVIER SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002455-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, AMÉRICO MASSINI DOS SANTOS, JOÃO RICARDO MASSINI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações contidas na petição retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010732-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINERACAO M.M. EIRELI, SERGIO DOS SANTOS MINGONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0022497-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Considerando a apresentação de apelação pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e pela União Federal, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao E. TRF3 para julgamento dos recursos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012784-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BOX SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, CESAR AUGUSTO COMUNALE, DARIO KUCHARSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA OLIVEIRA BUENO - SP120727, CLAUDIA APARECIDA GALO DUMITRU - SP250656

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA OLIVEIRA BUENO - SP120727, CLAUDIA APARECIDA GALO DUMITRU - SP250656

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GALO DUMITRU - SP250656

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002000-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR CHAVES BARBOSA, ELIANA BIANI BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS - SP279318

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS - SP279318

REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos e etc.

VALDIR CHAVES BARBOSA, e ELIANA BIANI BARBOSA ajuizaram a presente tutela cautelar antecedente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel obtido em contrato de financiamento junto a ré.

Alegam que firmaram com a ré um contrato de financiamento do imóvel de sua residência e que em 12/12/2011 fizeram um novo contrato com a EMGEA, por estarem inadimplentes o qual consideraram abusivo.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela foi indeferido em ID 923590.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 995675, requerendo a improcedência da ação.

CEF contestou o feito (ID 8797318).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

O autor formulou pedido de concessão de tutela cautelar para fins de suspensão do leilão de seu imóvel e renegociação da dívida.

Do exame do conteúdo da petição inicial, verifica-se que o objeto principal da demanda é a não realização do leilão do imóvel dado em garantia e revisão contratual.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Os documentos constantes nos autos comprovam a notificação dos autores para purgação da mora, não havendo nos autos, entretanto, qualquer elemento que pudesse demonstrar a sua intenção de continuar como o contrato mediante o pagamento do débito, ainda que renegociado.

A parte autora deixou de demonstrar qualquer irregularidade praticada pela CEF ao promover o andamento dos atos expropriatórios, silenciando-se nos autos desde a data do indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Ora, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto estes ficaram-se inertes, deixando de apresentar qualquer elemento que pudesse ensejar a procedência do pedido inicial.

Ademais, não lhes socorre a alegação de impenhorabilidade de seu imóvel, visto que, sendo partes maiores e capazes, de livre e espontânea vontade o deram em garantia da dívida contraída para fins de financiamento do exercício de atividade empresarial, como expressamente confessado na inicial.

Caso semelhante a este foi julgado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais. 7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. 9. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ – Resp Nº 1.560.562 - SC (2015/0254708-7) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – 3ª TURMA – DJ 02/04/2019 – Dje 04/04/2019)

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021815-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALESKA GODOI DE OLIVEIRA, ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

WALESKA GODOI DE OLIVEIRA E ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel objeto dos autos, bem como o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Alegam, em síntese, que celebraram com o banco réu o “Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo e demais Obrigações” em 19/06/2013, para fins de aquisição do imóvel situado na Rua Barra de Guabiraba, 97, apartamento 03, São Paulo-SP.

Sustentam que, por problemas financeiros, tomarem-se inadimplentes e que tentaram resolver administrativamente a questão, sem êxito.

Mencionam que não foram notificados acerca da realização do leilão extrajudicial marcada para o dia 13/11/2019 às 10:00 horas.

Narra que “receberam os autores carta do réu informando do leilão, mas sem ter sido registrada em cartório ou mesmo com aviso de recebimento, carta enviada a endereço diverso dos autores e que somente teve a sua existência descoberta após a ciência de que havia o leilão”.

Explica que “a carta fora enviada a endereço dos familiares dos autores e não ao condomínio onde residem e onde fora a unidade alienada. O endereço a que a carta foi enviada é da Rua Domênico Anglesi, 73, casa 02, Jardim Gianneti e a residência dos autores é na Rua Barra de Guabiraba, 97, apto 03, nesta Capital, Vila Carmosina”.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de gratuidade formulado e indeferiu o pedido de tutela (ID 24573962).

Foram trazidos aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob o nº 5031656-98.2019.4.03.0000, que foi negado provimento com trânsito em julgado em 01/06/2020.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tomava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença.

A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.

O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 a seguinte redação:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...).”

O artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação determinada pela Lei 10.444/02, estabelecia: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

A ação cautelar, considerada a sua instrumentalidade processual, não se destinava a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haveria o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a redação do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil de 1973, era facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se tratasse de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tomando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada.

Em suma, a providência pretendida pela demandante, à época de seu ajuizamento, já poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente.

Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual “autônoma”, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.

A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. O requerimento deveria ser formulado nos próprios autos da ação “principal”, no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973.

Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, deve-se observar o disposto nos artigos 299, 305 e 308, que corroboram a ausência de interesse processual no ajuizamento de ação cautelar:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).”

“Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado **nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar**, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º **O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.**”(grifos nossos).

Dessa forma, com a atual sistemática, existe a previsão legal das tutelas cautelares, que, conforme a legislação mencionada, podem ser concedidas no início do processo ou de forma incidental, nos mesmos autos em que será formulado o pedido principal.

Assim, considerando-se que foi proposta ação principal de nº 5000910-52.2020.403.6100, julgada improcedente houve perda de objeto desta ação.

Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

Sem condenação em honorários por ausência de formação da lide.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008974-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGIORE TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Ciência ao credor sobre a diligência negativa.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011132-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS WEVERLANY LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINHEIRO MARCELINO DE OLIVEIRA - MG87700

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ARLOS WEVERLANY LIMA E SILVA., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL e FUNDACAO CARLOS CHAGAS**, objetivando provimento jurisdicional que impeça ou suspenda a homologação do concurso público para ingresso no quadro de funcionários deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e confira ao requerente a nota correspondente à questão impugnada, reclassificando os candidatos e, em sendo o caso, corrigindo a prova discursiva do mesmo.

Afirma que prestou concurso público para ingresso no quadro de funcionários deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja aplicação ficou sob a responsabilidade da segunda Requerida, nos termos do Edital n. 01/2019, para a função administrativa do cargo de técnico judiciário, perante a sede do Tribunal.

Sustenta que houve erro objetivo e de direito, na correção da questão n. 49 (quarenta e nove), questão compeso 3 (três), nos termos do item 6.1.

Alega que interposto recurso administrativo, o mesmo fora indeferido sob o argumento de que o enunciado faria referência a dependente recluso, o que excluiria de atenção a ressalva contida no texto legal.

Narra que tal erro lhe deixou abaixo da nota de corte para correção de sua prova discursiva.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela indeferida no ID 34411043.

Pedido de desistência da parte autora (ID 35505278).

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido do autor e ausência de formação da lide, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014797-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA, ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO MOREIRA - SP347374

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO MOREIRA - SP347374

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO MOREIRA - SP347374

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO MOREIRA - SP347374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS SP LTDA. E ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 114/121 (ID 36650578).

Insurge-se a embargante contra a decisão referida ao argumento de que esta possui omissões, sob o fundamento de que esta não se pronunciou a respeito do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos das Contribuições devidas ao Sistema S, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, a decisão que indeferiu o pedido liminar não se pronunciou a respeito da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos das Contribuições devidas ao Sistema S, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, devendo ser apreciada tal questão.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela impetrante para integrar a seguinte fundamentação na decisão proferida:

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, tal pedido também não merece guarida.

De fato, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”**

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permaneceria vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º, do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)”.
(grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade, apontada como coatora, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

No mais fica mantida a decisão proferida às fls. (ID 36650578).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA MATERIAIS - ME, JOSE DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008174-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCELO FRANCISCO CAPO - EPP, MARCELO FRANCISCO CAPO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DI RIENZO - SP293292

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DI RIENZO - SP293292

DESPACHO

Nestes autos foi realizada a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD.

O referido sistema alcança bancos, corretoras e as distribuidora de títulos e valores mobiliários e as mesmas já responderam a ordens de bloqueio de valores por este sistema.

Assim, se o executado tivesse valores guardados em quaisquer desses estabelecimentos haveria o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Assim, o fato de o contribuinte ter declarado valores em sua Declaração Anual de Ajuste, não quer dizer que no tempo presente ele ainda o tenha, ademais, a referida declaração retrata o ano calendário 2018.

Assim, nada a deferir.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007524-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: RENATA COSTA DALLE PIAGE

DESPACHO

Tendo em vista que os resultados das buscas de endereços pelos sistemas Webservice e Renajud não apresentaram nenhum endereço novo, ampara-se o art. 729 do CPC.

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004269-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CAIO VINICIUS PAZIANI DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado de notificação para o seguinte endereço: AV CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES Nº: 1750 Complemento: Bairro: BUTANTA Município: SAO PAULO CEP: 05581-001 UF: SP, único que ainda não foi diligenciado, conforme o resultado de buscas de endereços.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000325-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIA FABIANA ANTUNES DE SOUZA JOAQUIM

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre o resultado das buscas de endereços pelos sistemas Webservice e Renajud, especialmente o primeiro que afirma que o CPF está pendente de regularização.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003407-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEL CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PEÇA ÚNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA - ME, SANDRA GONCALVES ARRUDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018584-77.2019.4.03.6100

AUTOR: QUALIMOLDE FERRAMENTARIA E INJECAO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.

Nomeio para tanto, o perito Miguel Tadeu Campos Morata, CRQ-IV 04323671-D, CPF 791.645.798-91, com endereço na rua Hollywood, 144, CEP 04564.040 — São Paulo, onde deverá ser intimados da presente nomeação e também para estimativa de honorários.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003412-05.2019.4.03.6130

AUTOR: SILVANA LUIZ MIRANDA VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio para tanto, o perito Carlos Jader Dias Junqueira, para estimativa de honorários e laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007368-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA - SP135003

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de execução de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025002-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MODELACAO UNIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MODELACAO UNIDOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, bem como o direito à compensação dos valores pagos a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito.

Alega que é contribuintes do ICMS, na esfera estadual, ao passo que na esfera federal, é contribuintes do PIS e da COFINS.

Sustenta que, em março de 2017, o STF, no RE 574.706, ao julgar o Tema 69 das Repercussões Gerais, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Informa que busca provimento judicial para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que seja declarado o direito da Autora de restituir ou compensar, à sua escolha, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pedido de tutela de urgência deferido em ID 25751953.

Citada a ré apresentou contestação em ID 26423365, requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica em ID 32055774.

As partes não requereram provas, embora devidamente intimadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando, consequentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral) e, embora no citado RE não tenha sido abrangido o ISS, entendeu-se plenamente cabível a utilização do mesmo raciocínio para exclusão do ISS e do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Neste sentido vem-se posicionando a Jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA- TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002425-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Rejeitado o pedido da União, de necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. A orientação firmada pelo STF aplica-se também ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Precedentes desta Corte.
4. Reconhecido o direito da autora/apelada ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação.
5. Adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johorsomdi Salvo.
6. A condição de credora tributária exsurge do objeto social da autora/apelada, consistente em diversas atividades do ramo de comércio e prestação de serviços, nos termos de seu contrato social.
7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
8. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a 30/03/2012, diante do ajuizamento deste feito em 30/03/2017, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.
9. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.
10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com filcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Sentença recorrida mantida em parte ante o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e o direito à compensação de créditos tributários, após o trânsito em julgado, exceto com as contribuições de natureza previdenciária, observado o prazo prescricional quinquenal, a legislação de regência e a atualização dos valores pela Taxa Selic, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco.
12. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000491-02.2017.4.03.6144, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 01/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2019)

Feitas estas considerações, deve ser acolhida a tese da autora no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-COFINS.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS devidos pela autora nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com direito à compensação dos últimos 5 anos de pagamento com correção pela TAXA SELIC, desde que devidamente comprovado o recolhimento.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 4º do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001158-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAB FOR LIFE CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LAB FOR LIFE CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANALTD A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 23811010.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de erro material.

Em sua parte a ré **UNIÃO FEDERAL**, também apresentou embargos de declaração sob o argumento de omissão em relação ao período prescricional de execução de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os para retificar a decisão por haver erro material e omissão.

Com efeito a sentença de ID 23811010, por equívoco, condenou a parte autora as custas e honorários, quando a condenação cabe à ré. Também não se aplica reexame necessário. Quanto à execução da sentença esta obedecerá o período de prescrição dos últimos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, acolho os embargos de ambas as partes para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença que:

Onde se lê:

“Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para assegurar o direito de à parte autora a recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, com direito à repetição de indébito sob a forma de compensação ou restituição, desde a data de registro da autora perante a JUCESP e também direito à compensação, se optar, com outros tributos, desde que com previsão legal, com atualização pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do STJ, sendo respeitado o prazo prescricional para tanto.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa.”

Passa-se a constar:

“Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para assegurar o direito de à parte autora a recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares, com direito à repetição de indébito sob a forma de compensação ou restituição, que **obedecerá o período de prescrição dos últimos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, com outros tributos, desde que com previsão legal, com atualização pela taxa SELIC, a teor da Súmula 162 do STJ.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008820-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LICINIO DOS SANTOS SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LICINIO DOS SANTOS SILVANETO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 25426668, sustentando que há fato novo em razão de reforma administrativa do pedido objeto da lide, com a concessão, requerendo perda de objeto.

Intimada, a ré requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se o embargante contra a sentença pretendendo, reforma da decisão em razão de fato superveniente. O pedido foi julgado improcedente diante da análise do conjunto de provas e argumentos contidos nos autos naquele momento, assim, os atos administrativos foram considerados válidos. A decisão administrativa ocorreu em 09/12/2019, segundo o embargante e a sentença proferida em 02/12/2019.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020135-85.2016.4.03.6100

AUTOR: NILTON ONOFRE EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0021084-61.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428

EMBARGADO: MARIAALICE PERESTRELO STORTI

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP42397, KOZO DENDA - SP27096, NILCE MACEDO - SP40553, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

ASSISTENTE: JOAO DE CASTRO, ELIAS NETO DO NASCIMENTO, TEREZINHA DE FATIMA GALDINO SALLES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011149-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PRADO LEITE - SP376183

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 30375005.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de erro material e contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

A parte autora não se manifestou embora devidamente intimada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os uma vez que houve equívoco do dispositivo da sentença em relação a fundamentação apresentada.

Assim, retifico o dispositivo para fazer constar da sentença que:

Onde se lê:

“Assim é patente o preenchimento de todos os requisitos legais para o fim de se reconhecer a imunidade da autora, quanto às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, §7º, da CF.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a imunidade da entidade autora inerente a contribuição social ao PIS, deferindo a compensação dos valores anteriormente pagos até o período decadencial, ou repetição de indébito, com os acréscimos legais.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.”

Passa-se a constar:

“Assim não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para o fim de se reconhecer a imunidade da autora, quanto às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, §7º, da CF.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013472-64.2018.4.03.6100
AUTOR: CASA DE AMPARO TIA MARLY

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

D E S P A C H O

Em face da manifestação das partes sobre o laudo pericial, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID 32172545), intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DOS SANTOS GONCALVES, WILLIAM DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

SUELI DOS SANTOS GONÇALVES e **WILLIAM DOS SANTOS GONÇALVES**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de deferimento de tutela de evidência em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 13804.004353/2008-31, vez que já ultrapassados mais de 360 dias, como consequente pagamento dos direitos creditórios já reconhecidos em sede administrativa. No mérito a procedência da ação para condenar a Ré a pagar a parte autora da quantia de R\$ 23.200,72 (vinte e três mil, duzentos reais e setenta e dois centavos) a título de pagamento do direito creditório reconhecido e deferido no processo administrativo nº 13804.004353/2008-31, acrescido de juros de mora desde a citação e atualização monetária desde 13/10/2008 até o efetivo pagamento, condenando-se ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, e demais cominações legais.

Narra a parte autora, em síntese, que a UNIÃO já havia reconhecido o direito creditório do contribuinte falecido, Sr. João Paulo Gonçalves, havendo formulado exigências em 20/01/2015 para fins de conclusão do Processo Administrativo, as quais restaram devidamente cumpridas; entretanto, encontra-se o processo sem qualquer movimentação desde 09/03/2018.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela (ID 26846889).

Manifestação (ID 28170619) em resposta ao despacho de Diligência fls. 111/111 E- dossiê nº 13032.079496/2020-71 informando que o processo de restituição 13804.004353/2008-31 foi analisado a OB e será emitida até o fim do mês de fevereiro 2020.

Contestação apresentada (ID 28201081).

Réplica apresentada (ID 32134634).

Manifestação da parte autora (ID 32982768) pugnano pela aplicação de multa a ré.

Determinada a manifestação da ré acerca do cumprimento da tutela (ID 33983441). Em resposta manifestou-se (ID 33983441) afirmando já ter sido feita conclusão do processo, assim como foi realizado o pagamento antes da manifestação da autora e junta a ordem bancária (ID 26754757).

Manifestou-se a parte autora (ID 34399697) comprovando ter sido cancelada a aludida ordem de serviço.

Conversão em diligência, para manifestação conclusiva das partes quanto ao valor depositado (ID 35180557).

Manifestou-se a ré (ID 35408608) e a parte autora (ID 35604561).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010). (grifos nossos).

Como é sabido, a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido e em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa.

No caso em tela, trata-se de pessoa idosa e verifico que juntou aos autos do processo administrativo o alvará expedido pelo Juízo Estadual autorizando o espólio a promover o levantamento e recebimento de valores relativos a restituição previdenciária devida ao "de cujus", protocolando o pedido em 01 de março de 2018 (ID 26754752).

Da análise dos autos, constata-se pelo extrato juntado por meio (ID 26754758), impresso em 10/09/2019, que o Processo Administrativo estava sem andamento desde 09/03/2018.

Além disso, constam (ID 26754760) mensagens eletrônicas trocadas entre a autora e a Ouvidoria do Ministério da Fazenda em 24 de dezembro de 2019, relativa à inércia da Administração em concluir o pedido, o que comprova a extrapolação do prazo legal para a conclusão da análise do pedido.

Não bastasse todo o tempo decorrido, apesar de a ré afirmar ter concluído a análise e feito o pagamento, a manifestação da parte autora dá notícia de que tal pagamento foi cancelado, inclusive, que não teria havido o cuidado de emitir referida ordem com o CPF correto, nesse caso, o da autora.

In casu, não há como negar que a demora na análise do pedido administrativo, bem como o não pagamento que lhe era devido, não tenha causado sofrimento à autora que é pessoa idosa.

Ora, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, tal como estabelece o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/88, que assegura no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade em sua tramitação.

No caso em questão, tendo o processo administrativo se arrastado desde 03/2018, verifica-se que houve transgressão aos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo.

Aliás, nesse caso, além de todo o tempo decorrido para a conclusão, ainda não houve a concretização do pagamento, mesmo diante da decisão proferida por este juízo.

Não é despendioso, registrar que a conclusão do processo pela ré, somente se deu após o ajuizamento da presente ação, assim, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo.

Todavia, verifico que o valor admitido pela Ré, que constou da Ordem DE pagamento bancária (estornada) foi equivalente a R\$ 19.874,87 (dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

À vista disso, deteminei que as partes se manifestassem conclusivamente sobre os valores discutidos nestes autos.

A seu turno, a ré pugnou pela dilação de prazo de 30 (trinta) dias para fins de verificar o ocorrido, ao passo que a autora manifestou sua irrisignação e pede seja arbitrada astreintes em função do descumprimento da decisão.

Pois bem, no caso em tela não há que se falar em dilação de prazo, eis que já está demonstrado nos autos que houve o estorno da aludida Ordem Bancária, e mais, a autora concordou com o valor de R\$ 19.874,87 (dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), inclusive, abrindo mão de maiores debates quanto ao valor em questão.

Portanto, em virtude de todas as fatos narrados e comprovados nos autos que dão conta de que o pleito tem se arrastado ao longo dos anos, e até mesmo com a prova do descumprimento da medida liminar pela Ré, tenho por medida necessária acolher o pedido de arbitramento de astreintes em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS**, confirmando a liminar deferida, para condenar a ré a pagar a quantia equivalente a R\$ 19.874,87 (dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de pagamento do direito creditório reconhecido e deferido no processo administrativo nº 13804.004353/2008-31, acrescido de juros de mora desde a citação, com atualização monetária até o efetivo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por conseguinte, Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a ré no dever de pagar as custas judiciais adiantadas e os honorários de sucumbência, em razão de ter dado causa ao processo, ora fixados em 15% incidente sobre o valor da condenação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003485-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GHT MARIANOS COMERCIO DE PRODUTOS DE COMUNICACAO E TELEFONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019188-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO KADI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009020-45.2017.4.03.6100
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de execução de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016770-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA

Advogados do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de Justiça gratuita formulado no ID 34869167, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes hábeis a demonstrar a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018959-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GTECH BRASILLTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 24517553

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu em omissão em relação aos valores a serem liquidados em execução de sentença ao preferir a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença que determinou o pagamento dos valores devidos pela procedência da ação desde que devidamente comprovados seus recolhimentos.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024305-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIADROGASILS/A

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se a necessidade da realização da perícia contábil a corroborar com os esclarecimentos a respeito da existência ou não de créditos passíveis a compensação.

Assim, reconsidero o despacho de ID 19624428, para deferir a prova pericial requerida pela autora no ID 17941984. Para tanto, nomeio perito contador Carlos Jader Dias Junqueira, para estimativa de honorários e também para ciência da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, conforme art. 465 do CPC.

Apresento abaixo os quesitos do Juízo:

A parte autora comprovou contabilmente o valor que teria de crédito (R\$ 509.348,70 - quinhentos e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), objeto do PER/DCOMP n. 20099.54230.270214.1.3.04-3390?

O referido pedido de compensação foi apresentado à autoridade fiscal conforme as normas vigentes à época?

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018397-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID 25087104, em razão do julgamento em 10/04/2020 da repercussão geral TEMA 1085 do STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da majoração da Portaria MF nº 257/11, nos termos do artigo 464, II do CPC.

Intimada, a ré se manifestou nos termos de que está dispensada de recorrer em razão da Portaria PGFN nº 502/2016 mas **questiona os índices de correção quando a execução do julgado.**

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os para anular a sentença anterior e proferir nova sentença nos termos do artigo 464, II do CPC:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.”

INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a não exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº 257/11 e repetição de indébito dos valores já recolhidos.

Sustentam, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 11142862 requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 16874620.

As partes não requereram produção de provas.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Estabelecemos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º-Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

Ocorre que embora a taxa seja constitucional, a sua majoração foi analisada pela Corte do Supremo Tribunal Federal, em destaque abaixo o julgamento do RE nº 1239988, em que se posicionou sobre a matéria e sua inconstitucionalidade da majoração da Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. APLICAÇÃO DO ART. 1.033 DO CPC. CABIMENTO. 1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes. 2. A aferição de suposta violação ao princípio da legalidade demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. É possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que processe a demanda, quando não há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial e o acórdão recorrido tenha sido publicado posteriormente ao marco inicial de vigência do CPC/15. Art. 1.033 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1239988 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020)“

O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido:

“E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. DIREITO DO CONTRIBUINTE À REPETIÇÃO DO INDEBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Improcede o recurso da União Federal quanto à necessidade de se resguardar a correção monetária acumulada no período. Ora, é evidente que a correção da Taxa SISCOMEX deverá ser feita por meio de ato do Executivo, e não nesta ação. Enquanto não houver ato estabelecendo a correção da aludida taxa, tem direito o contribuinte ao recolhimento de seu valor original, tal qual estabelecido na Lei nº 9.716/98. Essa é o sentido do que decidido pelo STF no RE nº 1.095.001/SC.

3. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do valor deverá ser feita pela Taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando a autora pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003003-29.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2020)

Assim, revejo o posicionamento anterior em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal e dessa forma, conforme a fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade do aumento da Taxa de Utilização do SISCOMEX realizado pela Portaria MF nº 527/11, e consequentemente, seja autorizado a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicáveis (art. 168 do CTN).

No que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, poderá ser realizada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a ré pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos § 3º e 4º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, tendo em vista que a ré apresentou defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019854-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337, MILENA COLVARA GOULART - RJ185914, MATHEUS MARTINS ALVES PEREIRA - RJ134510, THIAGO INOCENCIO MATOS - RJ130666

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

AVIS BUDGET BRASIL S.A., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **outros**, objetivando a revisão de ato administrativo.

Intimada a parte autora para regularização da ação, a mesma não foi encontrada para dar andamento ao feito e não houve manifestação.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLE PIRES RODRIGUES GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALMEIDA LIMA - BA22732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **JOSÉ FARIA GONÇALVES**, objetivando provimento judicial que condene o réu a restituir o valor de R\$10.949,47 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), relativo a valor sacado a maior de sua conta vinculada de FGTS.

Nama, em síntese, que nos autos da ação n.º 0016063-61.1993.403.6100, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal, o réu figurou como autor, tendo sido determinada a correção dos Planos Verão e Collor I. Assim, a autora efetuou o crédito na conta do réu em 08/05/2008, e o valor creditado foi pago em 25/06/2008.

Afirma que, posteriormente, naqueles autos, a contadoria judicial elaborou novos cálculos, tendo apurado que a autora teria efetuado crédito a maior em favor do réu. Os cálculos da Contadoria foram acolhidos pelo juízo (ID 21195106-Pág. 105) e a execução foi extinta (ID 21194878-Pág. 34).

Sustenta que, após a apuração da diferença de valores a ser restituída, foi iniciado o processo administrativo de cobrança. Afirma ter notificado o réu a devolver o valor que entende ter sido creditado indevidamente, entretanto, a tentativa de recuperar o prejuízo sofrido de forma amigável restou infrutífera, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Regularmente citado (fl. 97), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 98), tendo sido decretada a sua revelia (fl. 99).

Determinou-se à autora que comprovasse: o valor inicialmente creditado na conta vinculada do réu, o valor apurado como devido pela Contadoria, e qual a diferença entre o valor creditado e o devido (ID 14575122-Pág. 109).

Manifestou-se a Caixa Econômica Federal juntando peças dos autos da ação de n.º 0016063-61.1993.4.03.6100 (ID 21194855).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, tendo sido decretada a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a autora provimento jurisdicional que condene o réu a restituir o valor de R\$10.949,47 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), relativo a valor sacado a maior de sua conta vinculada de FGTS.

Alega que, em cumprimento à sentença proferida nos autos da ação de n.º 0016063-61.1993.4.03.6100, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível, em 08/05/2008 realizou crédito de valor na conta vinculada de FGTS do autor, e que, posteriormente, remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado cálculo, homologado pelo Juízo, que indicava como devido valor inferior ao creditado.

Afirma que em procedimento administrativo apurou-se o pagamento indevido no valor de R\$ 10.453,75, em 25/06/2008.

A autora foi intimada a esclarecer o valor exigido por meio desta ação, tendo juntado cópias dos autos do processo n.º 0016063-61.2003.4.03.6100. Na memória de cálculo referente ao réu José Faria Gonçalves, constam créditos no valor de R\$ 1.610,16 e R\$ 10.241,08, em 08/05/2008 (ID 21195137), tal como consta do documento de ID 14575122-Pág. 14 anexado à inicial.

De acordo com o referido documento de ID 14575122-Pág. 14, em 08/05/2008 foram realizados créditos na conta vinculada do réu referente a "AC JAM DET JUD – PLANOS ECONOMICOS" no valor de R\$ 1.610,16, e "AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO", no valor de R\$ 10.241,08". Consta também o saque, em 25/06/2008, da importância de R\$ 11.929,90.

O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com o julgado, apurou como devido ao réu o montante de R\$ 7.667,72, atualizado até 04/2008 (ID 14575122-Pág. 17). O cálculo foi homologado pelo juízo (ID 21195106-Pág. 105).

Pois bem, considerando que houve o crédito na conta vinculada do réu das importâncias de R\$ 1.610,16 + R\$ 10.241,08 em 08/05/2008, e o saque dos referidos valores em 25/06/2008, tendo a Contadoria Judicial apurado que o valor efetivamente devido seria de R\$ 7.667,72 (ID 14575122-Pág. 17), verifico que, embora tenha sido constatado que, de fato, o réu recebeu valor superior ao que teria direito, o montante exigido pela autora não condiz com aquele que efetivamente deve ser restituído, uma vez que este deverá corresponder à diferença entre o valor creditado e o apurado pela Contadoria Judicial.

Assim, se houve o pagamento indevido, constatado o erro, o réu deve devolvê-lo, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, conforme acima explicitado, o valor a ser restituído deve ser aquele correspondente à diferença entre o valor sacado pelo réu em 25/06/2008, qual seja, R\$ 11.929,90 e o valor apurado pela Contadoria e homologado pelo Juízo, isto é, R\$ 7.667,72, devidamente atualizado para a mesma data do saque (25/06/2008).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o réu a restituír à autora o valor de R\$ 4.262,18 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até 25/06/2008, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do saque, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução n.º 267/2013 do CJF. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA APARECIDA DE LIMA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

SENTENÇA

Vistos e etc.

FABIANA APARECIDA DE LIMA LOURENÇO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 23524273, sustentando que há omissões a serem sanadas em referida sentença.

Intimada, a ré requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se o embargante contra a sentença pretendendo, reforma da decisão dos fatos que já foram objeto de análise. O pedido foi julgado improcedente diante da análise do conjunto de provas e argumentos contidos nos autos naquele momento, assim, os atos administrativos foram considerados válidos.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009421-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS PICHILIANI - SP183445

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA e ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de ID 29957763.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado improcedente, assim, os atos administrativos da ré forma considerados válidos não se vislumbrando ilegalidade.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149, JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Vistos e etc.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito.

Também a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou embargos de declaração em ID 25259561 requerendo reforma na condenação em honorários e juros para o repasse dos valores em guarda pelo INSS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos das partes por serem tempestivos mas no mérito rejeito-os para manter a sentença tal como lançada.

O dano moral não ficou configurado na análise das provas documentais, como também não entendo ser o caso de condenação em honorários devidos a ré por este pedido, uma vez que não houve por parte da ré grandes esforços para a comprovação da ausência de dano moral.

A sentença determinou apenas o repasse dos valores pelo INSS do contrato celebrado pela autora, cabendo apenas o ajuste monetário contratado pelas partes e não atualização requerida pela CEF neste momento o que não é cabível. Assim rejeito os embargos da CEF.

Quanto às alegações da parte autora, rejeito-as uma vez que o juiz enfrentou todas as teses abordadas na petição inicial, sem razão a parte autora, visto que ao julgador não se impõe manifestar-se minudentemente sobre todas as teses, bastando referir os motivos pelos quais adotou tese contrária à defendida na petição inicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF (2014/0257056-9) Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Assim, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento brandido pela parte autora, mas incapaz de infirmar a conclusão adotada.

“Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207)”.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos aclaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração de ambas as partes, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em ID 27997545 em face da sentença de ID 26104735.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao valor da indenização.

Também a ré apresentou embargos de declaração em ID 28160920 requerendo reforma na condenação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos das partes por serem tempestivos mas no mérito rejeito-os para manter a sentença tal como lançada.

A sentença baseou-se na conclusão pericial de ID 11346725 – fl.53 – fl.532 dos autos físicos que diz:

“Por fim, considerando que a requerente, no curso do feito, contratou outra empresa para realizar obras de reparo pagando-lhe R\$ 529.998,40 tal valor deve seguir de norte para reparações, caso de acatamento desta laudo, com exceção dos valores pagos à guisa de reparos de infiltrações pelas caixilharias de janelas que, como vista acima, não foram causados por vício construtivo.”

Assim fica claro que o valor devido pela ré é o valor da conclusão do laudo (R\$ 529.998,40) excluindo-se os valores pagos por vícios não construtivos.

Quanto a outras análises do mérito, rejeito-as uma vez que o juiz enfrentou todas as teses abordadas na petição inicial, visto que ao julgador não se impõe manifestar-se minudentemente sobre todas as teses, bastando referir os motivos pelos quais adotou tese contrária à defendida na petição inicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF (2014/0257056-9) Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Assim, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento brandido pela parte autora, mas incapaz de infirmar a conclusão adotada.

“Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207)”.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos aclaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração de ambas as partes, mantendo-se a sentença sem retificações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015828-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

SENTENÇA

Vistos e etc.

RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 25285340.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado parcialmente procedente, pela análise do conjunto dos fatos e documento trazidos aos autos pelas partes.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao requerimento de ID 33667153, manifeste-se a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018065-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de MK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS, visando à cobrança do valor de R\$ 122.376,78(Cento e vinte e dois mil e trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)), atualizados até 11/09/2019, decorrentes do inadimplemento de operações de crédito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia em ID 31340901.

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas as partes não requereram provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a regulação da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei: somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial".

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 122.376,78 (cento e vinte e dois mil e trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)), atualizados até 11/09/2019, decorrentes do inadimplemento de operações, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, suspenso em razão da gratuidade da justiça concedida.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de MARCO ANTONIO DE ALMEIDA VIDAL, visando à cobrança do valor de R\$ 18.128,57 (dezoitos mil e cinquenta e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 03/07/2020, decorrentes do inadimplemento de operações de crédito (ID 35086341).

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, a parte ré não apresentou defesa, e em ID 24123731 a CEF requereu extinção parcial do feito.

Sentença de extinção parcial em ID 27349497 e decretada a revelia do réu.

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas as partes não requereram provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a regulação da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1492212 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TERCEIRA TURMA – FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 18.128,57 (dezoitos mil e cinquenta e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 03/07/2020, decorrentes do inadimplemento de operações de crédito (ID 35086341), extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, suspenso em razão da gratuidade da justiça concedida.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021940-17.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARINA CAMARGO PERES - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **MARINA CAMARGO PERES - ME**, objetivando provimento jurisdicional que determine a execução do pagamento da importância descrita na inicial.

Estando o processo em regular tramitação, em petição de ID 28709340 a parte autora noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008374-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO RIBEIRO ROMANZINI

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de FERNANDO RIBEIRO ROMANZINI, visando à cobrança do valor de R\$ 92.949,02 (noventa e dois mil e novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos), atualizados até 02/05/2019, decorrentes do inadimplemento de operações de crédito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia em ID 27350449.

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas as partes não requereram provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a regulação da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 92.949,02 (noventa e dois mil e novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos)), atualizados até 02/05/2019, decorrentes do inadimplemento de operações, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, suspenso em razão da gratuidade da justiça concedida.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010221-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: AVA PRESTADORA DE SERVIÇOS E REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de AVA PRESTADORA DE SERVIÇOS E REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA - ME, visando à cobrança do valor de R\$ 63.317,78 (Sessenta e três mil e trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), atualizados até 17/04/2018, decorrentes do inadimplemento de operações de crédito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia em ID 27350408.

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas as partes não requereram provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a regulação da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula n.º 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas n.º 30 e n.º 296/STJ. Nesse sentido, o REsp n.º 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 63.317,78 (Sessenta e três mil e trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), atualizados até 17/04/2018, decorrentes do inadimplemento de operações, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, suspenso em razão da gratuidade da justiça concedida.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-17.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TANIARODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a CEF, ora executada, para pagar à exequente o valor descrito na execução de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018136-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753, VERA MARIA GARAUDE - SP146251

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, ficam intimadas as rés, ora executadas, para pagar à exequente o valor descrito na petição de execução de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010233-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JSLS/A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 28245843) opostos em face da sentença (ID 26106760), visando a sanar omissão, vez que segundo o embargante de declaração restou a saber:

“(…) 3. Com efeito, a Embargante postulou, na parte final de sua peça vestibular, para que “seja julgada procedente a presente ação e consequentemente extinta a obrigação da Autora perante o Réu”. E nesse sentido, o artigo 539 do Código de Processo Civil é claro ao prever que “poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida”.

A seu turno, manifestou-se a embargada (ID 33499561):

“A r. sentença homologou o reconhecimento da Autarquia quanto ao depósito integral; determinou a suspensão do débito para a exclusão da empresa como devedora; e, não condenou as partes à sucumbência em razão do princípio da causalidade. Agora, a empresa-consignante pretende a complementação da sentença, para que passe a constar a extinção do débito, o que soa razoável, haja vista que tal pedido já consta em sua petição inicial.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos. Ressalto que o embargante demonstrou a existência, de omissão na decisão embargada, consoante o permissivo legal elencado no art. 1.022 do CPC.

Por certo, os embargos declaratórios buscam a integração do julgado, fazendo-se necessária elucidação de pontos relevantes (omissão).

No caso em apreço, merecem provimento os presente embargos para que, onde se lê:

“Com essas ponderações, mostra-se incabível a condenação em honorários sucumbenciais. Isto posto, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC, tendo havido o depósito integral, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido para declarar a suspensão do débito relativo à multa imposta pelo IBAMA, objeto do processo administrativo nº 02027.002959/2016-82, débito nº: 8426074 e Auto Infração/Série: 9117082/E, determinando ao réu que proceda à exclusão de qualquer apontamento em cadastro de inadimplentes.

Sem condenação em honorários ou custas.”

Leia-se doravante:

“Com essas ponderações, mostra-se incabível a condenação em honorários sucumbenciais. Isto posto, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC, tendo havido o depósito integral, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido para declarar **EXTINTA A OBRIGAÇÃO** da Autora perante a Ré, em relação ao débito relativo à multa imposta pelo IBAMA, objeto do processo administrativo nº 02027.002959/2016-82, débito nº: 8426074 e Auto Infração/Série: 9117082/E, determinando ainda que se proceda à exclusão de qualquer apontamento em cadastro de inadimplentes em relação ao aludido débito.

Sem condenação em honorários ou custas.”

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supra.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010400-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THEODORO CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

THEODORO CARDOSO DE ALMEIDA opôs Embargos de Declaração em ID 28325160 em face da sentença de ID 27567175.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão para esclarecimento do momento que deveria ser aplicada o interstício de 12 meses (reitera, efetivo exercício), evitando assim prejuízos futuros no momento da execução da sentença.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos da autora por serem tempestivos mas no mérito rejeitos-os para manter a sentença tal como lançada.

O juiz enfrentou todas as teses abordadas na petição inicial, visto que ao julgador não se impõe manifestar-se minudentemente sobre todas as teses, bastando referir os motivos pelos quais adotou tese contrária à defendida na petição inicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF (2014/0257056-9) Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Assim, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento brandido pela parte autora, mas incapaz de infirmar a conclusão adotada.

“Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207)”.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença sem retificações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte autora sobre a apelação para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012313-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIAINES DOS SANTOS, opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 24455075, suscitando contradição da matéria julgada ser diversa daquela constante do pedido dos autos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Intimada, a ré também suscitou o equívoco

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Acolho os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os para anular a sentença anterior e proferir nova decisão nos termos do artigo 464, II do CPC:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.”

MARIA INES DOS SANTOS qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN** objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito da não devolução dos valores recebidos a título de adicional de um terço de férias de 20 dias aos servidores que entrarem de férias no mês de outubro e demais meses de 2014, considerando que referidos valores teriam sido recebidos de boa-fé e, portanto, não seriam passíveis de devolução, em razão da decisão do Acórdão do TCU, em conformidade com as súmulas administrativas da AGU, bem como com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tomando nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN nº 064/2014; consequentemente, condenar o Réu a devolver a parcela que foi descontada nos vencimentos da autora, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, desde a lesão, na forma da lei.

Aduz, em síntese, que é servidora público federal e, no exercício de sua atividade laborativa, foi lotada na Comissão Nacional de Energia Nuclear, os quais têm suas relações funcionais regidas pela Lei nº 8.112/90 (RJU), pelos preceitos constitucionais e, atualmente, pela Lei 11.784/08.

Narra que, no desempenho de suas tarefas, os servidores/ substituídos, além das atribuições concernentes aos respectivos cargos efetivos do PCC&T na área de energia nuclear, exercem atividades em área de risco empotencial, próxima ao Reator Nuclear, percebendo Adicional de Irradiação Ionizante.

Pela situação acima descrita, a servidora, ora Autora percebe, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1º da Lei 1.234/50 e o art. 112 da Lei 8.270/91, o adicional de irradiação ionizante, e possuía o direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis.

Narra que o Tribunal de Contas da União revisou o ato da concessão das férias, sendo certo que no julgamento de Embargos de Declaração, acórdão nº 2527/2014, fora determinado que voltassem a cumprir as férias de 30 dias, aqueles servidores que não operem direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas.

Narra que os servidores que se utilizarem no segundo semestre teriam que compensar e devolver os valores referente ao terço constitucional de férias.

Entende que a medida é inconstitucional e traz insegurança jurídica pois os valores foram recebidos de boa-fé a partir de 05/10/2014 e também por ser medida de direito.

Requer a autora a tutela jurisdicional para não devolução dos valores percebidos a título de boa-fé.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas em ID 20167187.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 20905548, por meio da qual suscitou a legalidade dos atos administrativos e a ciência da autora, através dos Boletins Informativos, de que a questão atinente aos 20 dias de férias por semestre era objeto de litígio e de medida cautelar pelo TCU, que a suspensão da medida cautelar era precária e que haveria eventual necessidade de devolução da parcela do adicional de férias incidente sobre 10 dias de férias, já que ela deixaria de ter 20 dias por semestre (40 por ano) para ter apenas 30 dias anuais de férias.

A parte autora apresentou réplica em ID 22142991, rejeitando os argumentos da peça de defesa.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o breve relato.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das que constam dos autos.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o direito da não devolução dos valores recebidos a título de adicional de um terço de férias aos servidores que entrarem de férias no mês de outubro e demais meses de 2014, considerando que referidos valores teriam sido recebidos de boa-fé e, portanto, não seriam passíveis de devolução, em conformidade com as súmulas administrativas da AGU, bem como com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tomando nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN nº 064/2014; consequentemente, condenar o Réu a devolver a parcela que foi descontada nos vencimentos da autora, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária.

Dispõe o art. 79, da Lei nº 8.112/90 que apenas o servidor que opera direta e permanentemente com substâncias radioativas faz jus ao benefício:

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Nos termos do Boletim Informativo nº 064/2014, o CNEN informou as providências que seriam tomadas a seu corpo de servidores, constando expressamente do Boletim Informativo nº 064/2014, de 02/10/2014, o seguinte:

“Com a alteração, aos servidores que não operam direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas foram configuradas duas situações:

1 – Servidores que gozaram apenas 20 dias de férias durante o 1º semestre de 2014 – resta pendente a concessão de mais 10 dias de férias. As chefias desses servidores deverão encaminhar memorando à área de recursos humanos da respectiva unidade de lotação, informando se o servidor utilizará ou não período superior a 10 dias, e, em caso positivo, quantos e quais (dentro do período de férias anteriormente marcado) serão dias excedentes a serem compensados. Quanto ao ressarcimento do pagamento do adicional de um terço de férias, realizado aos servidores com férias no mês de outubro, incidente sobre os 10 dias reduzidos em relação aos 20 que serviram de base para o cálculo lançado na folha de setembro/2014, ficam os servidores informados que a reposição ao erário será processada em parcela única na folha de outubro/2014;” (destaques do original)”

A autora já havia gozado vinte dias de férias no mês de abril de 2014, e recebeu adicional de férias em setembro daquele ano, sendo que gozou de mais dez dias de férias em outubro de 2014, quando foi efetuado o ressarcimento na forma acima, ou seja, sobre os dez dias excluídos por força da decisão do TCU, quando a autora foi classificada para a devolução por não estar em sua atividade incluído nos termos do art. 79, da Lei nº 8.112/90.

A autora recebeu o adicional de 1/3 sobre tal período ainda em setembro e, após a decisão cautelar do TCU que determinou o gozo de trinta dias de férias por ano (e não vinte por semestre) efetuou o ressarcimento do valor atinente aos dez dias excedentes no mês de outubro, afastando a boa-fé suscitada na exordial.

Uma vez decretada a cautelar pelo TCU, foi elaborado o Boletim Informativo nº 044/2014, de 30/06/2014, quando foram informados todos os servidores acerca da decisão, da provável alteração no regime de férias e da eventual necessidade de ressarcimento:

“Com a alteração, uma vez que todos os servidores que não operam direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozaram de 20 dias de férias durante o primeiro semestre de 2014, resta pendente a concessão de mais 10 dias.

(...)

Destaca-se a ciência da parte autora do recebimento de forma precária dos valores do adicional, sendo lícita a restituição, por ela, da parcela do adicional de 1/3 de férias sobre os dez dias a que não fazia jus, conforme apurado administrativamente.

Perfilhando tal entendimento, transcrevo a seguinte jurisprudência:

EMENTA

RECURSO PROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO PRECÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR.

1. O debate empreendido nos autos diz respeito à possibilidade de exigir do agravante a restituição dos valores recebidos em decorrência de decisão precária.
2. Quanto ao tema, o STJ adotou o entendimento de que valores que ostentam natureza alimentar recebidos por servidor de boa-fé não devem ser restituídos ao erário. Segundo a Corte Superior, a impossibilidade de se exigir a restituição de valores ao erário em tais situações decorre de dois fatores: (i) a natureza alimentar da verba recebida e (ii) a presunção de boa-fé do servidor que os recebeu em razão de sentença judicial transitada em julgado.
3. O caso em análise merece idêntico entendimento, à míngua de controvérsia quanto ao recebimento de valores pleiteados de boa-fé pelo agravante.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014719-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/04/2020, Intimação via sistema DATA: 29/04/2020)

Assim, como não se configurou a boa-fé no recebimento do adicional não há reforma e também não se configurou ilegalidade da cobrança administrativa mesmo se tratando de verba alimentar, uma vez que a mesma não pode ser recebida sem boa-fé o que no caso dos autos não se caracterizou, uma vez que se trata de cumprimento de decisão do V. Acórdão do TCU, em Embargos de Declaração, Acórdão nº 2527/2014.

Diante de tais fatos, mister reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

“Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).”

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008085-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS S.A. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 25086646, sustentando que há omissões a serem sanadas em referida sentença.

Intimadas, as rés não se manifestaram sobre os embargos e apresentaram recurso de apelação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Insurge-se o embargante contra a sentença pretendendo, reforma da decisão dos fatos que já foram objeto de análise. A sentença determinou o levantamento dos valores após o trânsito em julgado e a correção nos termos do artigo 85 do CPC e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, todos os pedidos foram analisados.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte autora sobre o recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-37.2017.4.03.6100
AUTOR: ERICA BUENO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016302-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI FERNANDO DE CASTRO GIL LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

RUI FERNANDO DE CASTRO GIL LOURENÇO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 28142622.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de erro material e omissão.

Em sua parte a ré **UNIÃO FEDERAL** apresentou manifestação em ID 28908556.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença que:

Onde se lê:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, com a regularização do novo CPF emitido para o autor junto à Receita Federal do Brasil e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.”

Passa-se a constar:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, com a regularização do novo CPF emitido para o autor junto à Receita Federal do Brasil e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício, com cópia desta decisão, para regularização do Cadastro de Pessoa Física do autor junto a Receita Federal do Brasil, Junta Comercial do Estado de São Paulo, Prefeitura do Município de São Paulo, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Caixa Econômica Federal como requerido em petição de ID 24013521.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029448-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos e etc.

GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 31267622.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito e erro material quanto ao nome da autora que constou da sentença, o que não constar a correção nestes embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à alegação de que o juiz não enfrentou todas as teses abordadas na petição inicial, sem razão a parte autora, visto que ao julgador não se impõe manifestar-se minudentemente sobre todas as teses, bastando referir os motivos pelos quais adotou tese contrária à defendida na petição inicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF (2014/0257056-9) Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Assim, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento brandido pela parte autora, mas incapaz de infirmar a conclusão adotada.

“Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207)”.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos aclaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001067-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos e etc.

SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS – EIRELI - EPP opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 31214000.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado improcedente, assim, os atos administrativos considerados válidos.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014494-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos e etc.

AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 30435884.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado improcedente, assim, os autos administrativos considerados válidos.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018288-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO L.A LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

AUTO POSTO L.A LTDA - EPP opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 30438413.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão em relação ao mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. O pedido foi julgado improcedente, assim, os autos administrativos considerados válidos.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019978-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito em petição, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo [link: https://sapiens.agu.gov.br/honorarios](https://sapiens.agu.gov.br/honorarios).

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022018-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 32126547) opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença (ID 31853389), visando sanar omissão, vez que segundo o embargante de declaração restou consignar o seguinte:

“(…) A sentença, portanto, neste momento é ilíquida, de maneira que restou omissão na r. decisão o enfrentamento da questão quanto à aplicação do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC, assim disposto:

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;” (grifos do original).

Também foram opostos Embargos de declaração (ID 32401229) por **CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE** e Outros em face da sentença (ID 31853389), visando sanar omissão, vez que segundo o embargante de declaração restou consignar o seguinte:

“Ocorre que, muito embora tenha sido determinada a proibição de desconto do PSS nos APHs, quanto a devolução das quantias indevidamente descontadas menciona somente “respeitada a prescrição quinquenal”, destarte, não há um comando legal determinando pela restituição.

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalto que a vista do noticiado nos embargos (ID 32126547) e (ID 32401229) foi demonstrada a existência, de omissão na decisão embargada, consoante o permissivo legal elencado no art. 1.022 do CPC.

No caso em apreço, da leitura atenta do julgado, denota-se que de fato houve omissão, assim, merecem provimento os presente embargos (ID 32126547) e (ID 32401229) para, onde se lê:

“Portanto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à UNIFESP, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ser parte ilegítima.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, III, do CPC, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, em relação à União Federal, e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do PSS (Plano de Seguridade Social) sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária dos créditos do pagamento indevido com aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Sendo que a apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (§ 1º do artigo 491 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Tendo sido ambas as partes vencedoras e vencidas, cada parte deve ser responsabilizada pelo pagamento de verbas honorárias na parte que sucumbiu, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Dessa forma, nos moldes do disposto pelo artigo 85, § 6º, do CPC, bem como dos incisos I a IV do § 2º e inciso I do § 3º, do mesmo dispositivo legal, condeno: i) a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre a diferença do valor pretendido e o valor da condenação; e ii) condeno a União, ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora. Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5009766-74.2017.4.03.0000.

P.R.I.”

Leia-se doravante:

“Portanto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à UNIFESP, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ser parte ilegítima.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 4º, III, do CPC, atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Posto todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, em relação à União Federal, e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do PSS (Plano de Seguridade Social) sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar, respeitada a prescrição quinquenal **a parte autora tem o direito à restituição dos valores recolhidos**. A correção monetária dos créditos do pagamento indevido com aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Sendo que a apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (§ 1º do artigo 491 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Tendo sido ambas as partes vencedoras e vencidas, cada parte deve ser responsabilizada pelo pagamento de verbas honorárias na parte que sucumbiu, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Dessa forma, nos moldes do disposto pelo artigo 85, § 6º, do CPC, bem como dos incisos I a IV do § 2º e inciso I do § 3º, **e/c com o § 4º, II, ambos do CPC**. Condeno: i) a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre a diferença do valor pretendido e o valor da condenação; e ii) condeno a União, ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora a **ser apurado em liquidação de sentença**. Encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5009766-74.2017.4.03.0000. P.R.I.”

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração (ID 32126547) e (ID 32401229), por serem tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supra.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **NESTLE BRASIL LTDA** (32389878) opostos em face da decisão (ID 31810540) que declinou da competência para julgamento do presente feito.

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo, e o faz nos seguintes termos:

“(…)

7. Conforme se pode extrair da decisão embargada, o r. juízo partiu de premissa equivocada ao entender que, mesmo que a ação anulatória tenha sido distribuída antes das Execuções Fiscais, que este d. juízo seria incompetente para julgar a referida ação anulatória, declinando a competência ao juízo dos feitos executórios sob fundamento de conexão.

(...)

19. Ressalta-se: o objetivo da presente ação anulatória, por óbvio, é a desconstituição das multas impostas em razão da lavratura dos autos de infração. Em análise dos proventos acima colacionados fica mais evidente ainda a premissa equivocada da qual partiu a decisão para se declarar incompetente...”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

É cediço que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concorrente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a decisão que declinou de competência proferida por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi como o resultado do julgamento, porém, não há qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento.

Mantenho a decisão que declinou da competência e determino o retorno dos autos ao r. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Limeira/SP, para distribuição por dependência aos autos nº 5001199-84.2019.4.03.6143 e 5001227-52.2019.4.03.6143, com as nossas homenagens de estilo.

Decorrido o prazo legal, cumpra-se como determinado.

Intime-se.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016301-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: I J DA SILVA CONTABILIDADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGIYAMA - SP189819

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Regularize-se a visualização da parte autora sobre a contestação da ré que está com sigilo total. Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias para réplica. Vista às partes sobre as provas que pretendem produzir.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003299-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO DE PAULA, JOAQUIM FIGUEIREDO DE ALMEIDA, JOSE BOCAINA, JOSE CZINIEL JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE PAULA, JOSE MARIA RALHA, JULIETA MARTINS DIAS, LEONTINA CUNHA, LUCIA GUARDADO DE MATTOS, LUIZ DE MORAES, MANUEL GONZAGA DO BOMFIM, MARIA CORINA ROMAGNOLI, ARLINDO CORREIA DE ALMEIDA, MARIA JOSE TEIXEIRA LINI, MARIA PASTORE BRAGA, MARIA DOS SANTOS FERREIRA, JOSE SANTANA DA SILVA, JOSE TRAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, determino que a parte interessada forneça os dados da conta bancária (nº da agência e conta) com identificação completa do titular (CPF/CNPJ) e alíquota de IR para fins de transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição de alvará de levantamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014786-10.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS - SP308645-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS - SP308645-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal sobre o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de transferência dos valores ao exequente ao Banco Depositário.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002281-98.2004.4.03.6100
AUTOR: JAIR LOPES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se ao setor de precatório a migração do pagamento estornado para o sistema PRECWEB para posterior reinclusão do pedido de pagamento.

Informe ainda a parte autora as informações necessárias para o pagamento nos termos da Lei 13.463/2017 e Comunicado UFEP 03.2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015864-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOÇÕES LTDA, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento do ICMS em razão da sua atividade prestada.

Informa que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidentes sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada a ré apresentou contestação em ID 26295804.

As partes não requereram provas, embora devidamente intimadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando, consequentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral) e, embora no citado RE não tenha sido abrangido o ISS, entendeu-se plenamente cabível a utilização do mesmo raciocínio para exclusão do ISS e do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Neste sentido vem se posicionando a Jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002425-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Rejeitado o pedido da União, de necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. A orientação firmada pelo STF aplica-se também ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Precedentes desta Corte.

4. Reconhecido o direito da autora/apelada ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação.

5. Adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perflhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johanson de Salvo.

6. A condição de credora tributária surge do objeto social da autora/apelada, consistente em diversas atividades do ramo de comércio e prestação de serviços, nos termos de seu contrato social.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

8. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a 30/03/2012, diante do ajuizamento deste feito em 30/03/2017, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

9. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11. Sentença recorrida mantida em parte ante o reconhecimento da inexistência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e o direito à compensação de créditos tributários, após o trânsito em julgado, exceto com as contribuições de natureza previdenciária, observado o prazo prescricional quinquenal, a legislação de regência e a atualização dos valores pela Taxa Selic, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco.

12. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000491-02.2017.4.03.6144, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 01/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019)

Feitas estas considerações, deve ser acolhida a tese da autora no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-COFINS.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS devidos pela autora nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com direito à compensação dos últimos 5 anos de pagamento com correção pela TAXA SELIC, desde que devidamente comprovado o recolhimento.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027505-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para a ação seja julgada procedente, para que (i) a ré se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (destacado na Nota Fiscal) na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, requer seja a ré condenada à realização da repetição à autora dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial do Sistema de Liquidação e Custódia ("SELIC"), facultando à Autora o direito de efetuar a compensação destes valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se assim desejar, nos termos dos artigos 165 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, a atividade de comércio eletrônico varejista de artigos ópticos em geral.

Sustenta que, em razão de suas atividades empresariais, a Autora está sujeita, por força da legislação vigente, ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), instituídas pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro 1970, e pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, respectivamente e o ICMS – Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação e sobre prestação de serviços de transportes.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em ID 26692582..

Citada a ré apresentou contestação em ID 27665412, requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 31681085.

As partes foram intimadas para requererem provas, as quais não requereram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando, consequentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral) e, embora no citado RE não tenha sido abrangido o ISS, entendeu-se plenamente cabível a utilização do mesmo raciocínio para exclusão do ISS e do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Neste sentido vem se posicionando a Jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002425-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

Feitas estas considerações, deve ser acolhida a tese da autora no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-COFINS.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado devidos pela autora sobre o faturamento, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com direito à compensação dos últimos 5 anos de pagamento com correção pela TAXA SELIC, com direito a esta compensação desde que devidamente comprovado o recolhimento no cumprimento de sentença.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e §4º, II do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEARELLI, MARIA DE LURDES SCARELLI, VERALUCIA SCARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569-A, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos advogados dos exequentes para que procedam a transferência dos valores pagos em precatório juntados aos autos ao terceiro interessado Veritas Apogeu I Fundo de Investimentos em Direito Creditórios - Não Padronizados, e que comprovemos autos a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016675-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO LIMA - SP41438

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA DENISE CARLI - SP82112, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Apresenta a parte autora extrato dos depósitos realizados nos autos para transferência ao Banco Bradesco devendo este apresentar o termo de quitação no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022725-21.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA ADRIAO TOMASELLI, JULIA DEL MATO ADRIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência ao Banco Itaú Unibanco S.A. sobre os cálculos judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006652-76.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVESTRE PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURYZIDORO - SP135372

DESPACHO

Primeiramente informe o exequente se houve a transferência do precatório para a conta do autor do ofício de ID 16913634 ainda não informado a este Juízo pelo exequente.

Intime-se os Correios para comprovação requerida pelo exequente da destruição dos selos contrafeitos e não comercializados e a publicação do dispositivo da sentença em jornal de grande circulação.

Sem prejuízo, intime-se os Correios para os valores apresentados no cumprimento de sentença de ID 29507006, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Afasto a multa diária requerida por não ser cabível neste momento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672680-60.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA
AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI, RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013830-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAVERIM PROMOÇÕES DE EVENTOS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

RAVERIM PROMOÇÕES DE EVENTOS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, em 20 (vinte) salários mínimos, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança das referidas contribuições acima de tal limite, ou imponha restrições e impedimentos à expedição de certidão negativa de débito, multas, penalidades e inscrição do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ou recolhidos à maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE (contribuições de terceiros), incidentes sobre a folha de pagamentos.

Sustenta que a base de cálculo das referidas Contribuições é a folha de pagamento dos salários, e, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36071432).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão e requereu seu ingresso no feito (ID 36479226).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 36714092), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 36848515).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”. (grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB. Portanto, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB deve permanecer no polo passivo da demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tonasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não faz parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015). (grifos nossos).

Portanto, afasto a preliminar suscitada.

Superada referida questão, passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, em 20 (vinte) salários mínimos, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança das referidas contribuições acima de tal limite, ou imponha restrições e impedimentos à expedição de certidão negativa de débito, multas, penalidades e inscrição do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ou recolhidos à maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.** (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.” (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é **fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o **salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.**” (grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI N.º 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N.º 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC n.º 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI N.º 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N.º 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados".

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011), (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006831-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A requerente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 32299474.

Assim, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012971-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINICRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada a análise conclusiva e motivada dos Pedidos de Ressarcimento nº. 27210.29761.091014.1.1.09-0240, 21796.86833.091014.1.1.09-5032, 03597.19540.091014.1.1.08-5567, 09822.44575.091014.1.1.08-1831, 20940.39054.091014.1.1.08-0577, 00133.11149.091014.1.1.08-7295, 13416.59955.091014.1.1.19-7107, 12740.40724.091014.1.1.18-4139, 01471.98428.091014.1.1.19-5738, 36155.73134.091014.1.1.18-0506, 16283.50318.091014.1.1.09-4061, 27044.07839.091014.1.1.09-9412, objeto do presente writ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e ainda a devolução das custas expendidas nesta ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no regular exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e também nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. E diz ainda, que apurou saldo credor das referidas contribuições referentes a receitas de vendas ao exterior.

Alega que tendo havido efetiva apuração de créditos dos referidos tributos, optou por realizar pedidos de ressarcimento dos mencionados créditos à RFB, que ganharam os seguintes números: 27210.29761.091014.1.1.09-0240, 21796.86833.091014.1.1.09-5032, 03597.19540.091014.1.1.08-5567, 09822.44575.091014.1.1.08-1831, 20940.39054.091014.1.1.08-0577, 00133.11149.091014.1.1.08-7295, 13416.59955.091014.1.1.19-7107, 12740.40724.091014.1.1.18-4139, 01471.98428.091014.1.1.19-5738, 36155.73134.091014.1.1.18-0506, 16283.50318.091014.1.1.09-4061, 27044.07839.091014.1.1.09-9412.

Afirma ainda que passados quase 5 (cinco) anos do protocolo dos pedidos, os mesmos ainda se encontram em análise.

Sustenta que a autoridade impetrada se encontra em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento e a impetração do presente writ.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a liminar (ID 35567343).

Foram prestadas as informações (ID 36832306).

O Parquet ofertou opinando pela concessão da segurança (ID 36953510).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento, diz respeito a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos de Pedidos de Ressarcimento.

A liminar foi deferida por este juízo, em razão de restar demonstrada a mora da Administração Tributária Federal, eis que os requerimentos foram protocolados em 31/07/2014, ou seja, a mais de 6 (seis) anos atrás.

Com o advento da Lei nº 11.457/07, que, ao dispõe sobre a Administração Tributária Federal, há previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos fiscais, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (grifos nossos).

Aliás essa matéria já foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em sessão datada de 09/08/2010.

A propósito, restou definido que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal, sendo o prazo para conclusão expressamente previsto na Lei nº 11.457/07, tal como previsto em seu art. 24, pela obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo dos pedidos, o qual deve ser aplicado de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. *In verbis*:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

SORANA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e **SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.** e filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de apurar as contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os recolhidos durante o seu trâmite, corrigidos pela taxa Selic.

Narram as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, dentre as quais as contribuições Sistema "S", ao INCRA, ao FNDE, ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Afirmam que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relatam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Mencionam que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumentam que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36055774).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 36267793), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 36447918).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 36093239).

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca de todo o processado (ID 36757628).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de apurar as contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os recolhidos durante o seu trâmite, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890,** de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**” (grifos nossos).

Sustentamos impetrantes que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCR, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011), (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação/restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PALOTINA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE - SP58314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ASSOCIAÇÃO PALOTINA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de todo e qualquer ato destinado a receber as contribuições do PIS. Ao final, requer seja repetido o indébito, corrigido monetariamente, acrescidos dos juros legais.

Alega que é uma associação civil sem fins lucrativos de caráter privado e natureza filantrópica, sendo beneficiária de imunidade constitucional em razão de suas atividades.

Sustenta que não pode sofrer a incidência do PIS sobre o seu patrimônio, porquanto ao tal recolhimento trará um ônus adicional para a entidade e recursos que poderiam ser aplicados nos diversos projetos sociais que a entidade mantém, afetando, desta maneira, a renda e o patrimônio da instituição que são utilizados integralmente para atingir seus fins.

Informa que satisfaz todas as exigências constitucionais, administrativas e legais para ter sua pretensão acolhida.

Afirma que, a partir de junho de 2014, foi privada da disponibilidade das importâncias do PIS recolhidas indevidamente, apesar de ser beneficiária da imunidade constitucional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a se manifestar, a parte autora recolheu as custas processuais no ID 19304985.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 19314356).

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 21423550, pugnano pela ocorrência da decadência e pela improcedência da ação (ID 21423550).

A réplica foi juntada no ID 23222112.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 23222125), a ré requereu a juntada de documentos (ID 23612510).

Foi determinado às partes que juntassem o processo administrativo que gerou a cobrança do crédito tributário em questão (ID 28342749), o qual foi juntado pela parte ré no ID 29920227.

A parte autora requereu o indeferimento da juntada, sob alegação de terem relação com o objeto da presente ação (ID 32135423).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente faz-se a análise da ocorrência da decadência, alegada pela União Federal.

O art. 165 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de o sujeito passivo requerer a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Por sua vez, prevê o art. 168, CTN, o prazo que o contribuinte ainda detém esse direito:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se como decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
- II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Portanto, como se verifica nos dispositivos acima explanados, na hipótese em que há o pagamento indevido por cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido ou por erro na identificação do sujeito passivo, o direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se cinco anos após a extinção do crédito tributário.

Assim, considerando que a propositura da ação ocorreu em 19/06/2019, entende-se pela possibilidade da parte autora pleitear a restituição do indébito apenas em relação ao tributo pago a partir de 19/06/2014, cujo período anterior vislumbrou-se a decadência.

Superada a análise e acolhida a preliminar, faz-se a apreciação do benefício fiscal proveniente da imunidade da autora.

Postula a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não recolher o PIS, em razão da imunidade por ser associação civil, sem fins lucrativos de caráter privado e natureza filantrópica.

Embora indeferida a tutela emanasse preliminar, faz-se neste momento a apreciação do mérito com todos os elementos apresentados aos autos.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se no estatuto social da autora que é associação, prestadora de serviços educacionais e executora de ações de assistência social, cujas regras impostas pela legislação são observadas para a obtenção da imunidade pretendida (ID 18617272).

Verifica-se também a presença de Certificados de entidade de fim filantrópico, expedido pelo Ministério da Educação e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Conselho Nacional de Assistência Social, referentes a vários períodos contínuos até a presente data (IDs 18617278, 18617280, 18617281 e 18617284).

Dessa forma, está acobertada a autora pelo tratamento tributário diferenciado em razão da imunidade, previsto no art. 150, da CF:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI. Instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

Além disso, os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional são contemplados de maneira clara e objetiva pelo Estatuto Social da Entidade Autora:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

turação de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão;”

A corroborar como acima explanado, observa-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal que entende pelo reconhecimento da imunidade também quanto ao PIS, quando preenchidos os requisitos legais pelo contribuinte:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, “C” DA CF/88. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 14 DO CTN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IL. IPI. PIS/COFINS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Na presente ação declaratória discute-se o direito à concessão da imunidade, relacionada ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Imposto de Importação (II) e Contribuições Sociais (PIS e Cofins), do artigo 150, inciso VI, “c” e do artigo 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, tendo como fundamento a qualidade de entidade beneficente da autora, considerando os fins filantrópicos para os quais foi criada.

2. O STF, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, fixou a tese de que: “Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar”.

3. Verifica-se que a parte autora é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelos documentos expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social, logrando comprovar seu pedido de renovação da certificação (fls. 33-45), relativo a período contemporâneo à atividade de importação. De fato, os documentos juntados à inicial demonstram que a impetrante obteve regularmente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Ministério da Previdência e da Assistência Social (f. 26-27 e 33). Ademais, no Estatuto Social da parte autora, há disposição expressa de que é uma associação civil sem fins lucrativos (art. 1º), bem assim como de que não distribui entre seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social (art. 34).

4. No caso em comento, a impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.

5. Precedentes.

6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

7. Apelação da parte autora provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1913532 - 0000962-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019). (grifos nossos)

Por fim, quanto aos documentos juntados pela parte ré no ID 29920227 e seguintes, não os conheço por se tratarem de matéria distinta da discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a imunidade da autora e, consequentemente, o direito de não recolher a contribuição do PIS, enquanto a autora preencher os requisitos exigidos em lei, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato tendente a receber o referido tributo. Determino a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a este título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, **a partir de 19/06/2014, em razão do reconhecimento da decadência.**

Em razão de a parte autora ter sucumbido em parte mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 8% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014213-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABC - FISIOTERAPIA LTDA., FIMATIN - FISIOTERAPIA MATERNO INFANTIL LTDA., FIRESF FISIOTERAPIA RESPIRATORIA LTDA - EPP, FISIO HOSP - FISIOTERAPIA HOSPITALAR ADULTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

ABC – FISIOTERAPIA LTDA., FIMATIN – FISIOTERAPIA MATERNO INFANTIL LTDA., FIRESF FISIOTERAPIA RESPIRATORIA LTDA. – EPP e FISIO HOSP – FISIOTERAPIA HOSPITALAR ADULTO LTDA. – EPP, devidamente qualificada na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir o ISS incidente em suas operações de prestação de serviços das bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições viola o conceito de faturamento, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, suscitando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança (ID 36589092).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 36616087).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão e requereu o seu ingresso no feito (ID 36786499).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir o ISS incidente em suas operações de prestação de serviços das bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso).

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. (grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei n.º 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o *faturamento mensal*, assim, considerada a *receita bruta* obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.”

(AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS, incidentes nas operações de prestação de serviços, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014205-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP NORTE/NE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, ON JOB TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., WOP NORTE/NE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. e ON JOB TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir o ISS identificado nas notas fiscais emitidas, das bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Narramas impetrantes, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento/receita.

Sustentam que a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições viola o conceito de faturamento/receita, sendo ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 36339873).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, suscitando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a ausência de publicação de decisão final no RE n.º 574.706/PR; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugrando pela denegação da segurança (ID 36575241).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 36682838).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão e requereu o seu ingresso no feito (ID 36786814).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente ofertado (ID 37037980).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

No tocante à alegação pendência de apreciação de recurso no RE n.º 574.706/PR, tal fato não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos).

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).

(grifos nossos)

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir o ISS identificado nas notas fiscais emitidas, das bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso).

Nesse sentido, dispõem artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:” (grifos nossos).

Ademais, dispõem artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei nº 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar nº 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinte que elas incidirão sobre o *faturamento mensal*, assim, considerada a *receita bruta* obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral- Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisorum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravos internos desprovidos."

(AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação/restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS, incidentes nas operações de prestação de serviços, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014014-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

IMPRIMAX INDÚSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições parafiscais sobre montante superior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos fixados pela Lei n.º 6.950/1981; bem como declare o seu direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a maior, a título de contribuição a Terceiros, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a Terceiros, dentre as quais as contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea “a” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36202899).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 36712321), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação e requereu a denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 36658950).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 36919661).

Juntada de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5022241-57.2020.4.03.0000, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 36938534).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições parafiscais sobre montante superior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos fixados pela Lei nº 6.950/1981; bem como declare o seu direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a maior, a título de contribuição a Terceiros, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é **fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente – Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação/restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5022241-57.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013629-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ MARCONDES DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA - SP386597

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

BEATRIZ MARCONDES DOS ANJOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DIRETOR DA FACULDADE ANHEMBI MORUMBI - CURSO DE MEDICINA**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine o lançamento das horas e frequência do 1º semestre de 2020 do Curso de Medicina bem como o fornecimento de demais documentos necessários para a colação de grau da impetrante. Requer, subsidiariamente, que a impetrada promova um plano de ação a fim de que a impetrante se forme até final do ano de 2020, possibilitando a impetrante de cumprir a carga horária do curso de forma telepresencial.

Em cumprimento ao despacho de fl.(ID 35956987), a parte impetrante requereu a desistência do feito(ID 37131047).

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023362-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI

Advogado do(a) REU: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **SEBASTIÃO ROBERTO CAPELLI**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 209.254,51 (duzentos e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizada para 06.12.2013 (ID 14630566-Pág. 31 e 33), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 3033.160.0000371-15 e 3033.160.0000630-35.

Citado (ID 14630566-Pág. 48), o requerido opôs embargos monitorios (14630566-Pág. 51/53), os quais foram rejeitados e a ação julgada procedente (ID 14630566-Pág. 113/119).

A sentença transitou em julgado, e estando o processo em regular tramitação, diante das tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens do executado suficientes para a satisfação do crédito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 32354364).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 24333713); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011231-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NERCESIO MOREIRA CRUZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

NERCESIO MOREIRA CRUZ FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do Recurso protocolizado sob o n.º 1619609633 a uma das Juntas de Recursos, para julgamento.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face da decisão, em 12/2/2019 interpôs Recurso, protocolizado sob o n.º 1619609633, e até o momento da presente impetração referido recurso permanece sem movimentação.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 34248081).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 36930606), por meio das quais noticiou o encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 20/07/2020, do Requerimento de Recurso Protocolo n.º 44233.156218/2020-10, referente ao NB 42/186.594-9.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID 37038039).

Devidamente intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do Recurso protocolizado sob o n.º 1619609633 a uma das Juntas de Recursos, para julgamento.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento n.º 1619609633, foi protocolizado em 12 de fevereiro de 2020 (ID 34228903), e tendo a presente impetração ocorrido em 23 de junho de 2020, houve o decurso de mais de 4 (quatro) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão ao impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo ao processamento do requerimento administrativo (Recurso) protocolizado em 12/02/2020 sob o n.º 1619609633, com a sua remessa ao órgão julgador. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000887-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA DE ABREU GUASTAMACCHIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ABREU GUASTAMACCHIA DO NASCIMENTO - SP192722

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CAMILA DE ABREU GUASTAMACCHIA DO NASCIMENTO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 5.940,80 (cinco mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos), atualizada para 04.07.2016 (ID 14544536-Pág. 16), referente a anuidades não pagas.

Citada a executada (ID 14544536-Pág. 29), as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 14544536-Pág. 30/31), o qual foi homologado por sentença (ID 14544536-Pág. 34).

Estando o processo em regular tramitação, as partes informaram a formalização de novo acordo, requerendo a sua homologação (ID 14544536-Pág. 37/38).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Considerando que no acordo ora homologado há previsão de pagamento da última parcela em 20/06/2020 (ID 14544536-Pág. 39), esclareça a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o integral cumprimento e liquidação do débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014226-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

E3 COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS S.A. (antigas denominações PRAETOR SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e EÓTICA COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA., sucessora por incorporação de ELENS COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS S.A. e de LEMA21 IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÓCULOS LTDA.), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas ao sistema “S” e Salário Educação, calculadas sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requer lhe seja reconhecido o direito de efetuar o recolhimento de tais contribuições mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos para cada uma das contribuições. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/resistência dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuições ao sistema “S” (SENAC e SESC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário Educação).

Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições é o total das remunerações pagas ou creditadas pelo empregador aos seus segurados empregados – folha de salários.

Alega que há vício de inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência de tais contribuições, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal, e que o STF já se manifestou reconhecendo como taxativo o rol de bases de cálculo indicado no §2º do mencionado artigo.

Afirma, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições ao sistema “S” e ao Salário Educação, uma vez que referido dispositivo legal continua vigente e foi revogado tacitamente apenas para as contribuições previdenciárias.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36344793).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 36701504), por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 36784932).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 37120257).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas ao sistema "S" e Salário Educação, calculadas sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requer lhe seja reconhecido o direito de efetuar o recolhimento de tais contribuições mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos para cada umas das contribuições. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao SENAC, SESC e Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.
7. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao pedido subsidiário de imitação das bases de cálculo de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, tal pedido também não merece guarida.

De fato, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

"Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**" (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974."

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República." (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**" (grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”(grifos nossos).

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação/restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027374-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa descrita na inicial, até decisão definitiva. Por fim, requer a declaração de nulidade das multas referentes aos autos de infração ns. 2789128 e 2789127, com os respectivos cancelamentos.

Alega o autor que recebeu duas multas, totalizando o valor de no valor de R\$ 14.172,80 (quatorze mil cento e setenta e dois reais e oitenta centavos), as quais incorreram em irregularidades na autuação pelo requerido, seja pela falta de notificação preliminar, que lhe impediu exercício da ampla defesa e contraditório, seja por erro na tipificação da infração.

Informa que recorreu administrativamente e o recurso do auto de infração 2789128 foi considerado intempestivo e o referente ao auto de infração 2789127 foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 12127195).

Citada, a ANTT apresentou contestação no ID 13962933, pugnano pela improcedência da ação.

A réplica foi juntada no ID 15233593.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, o autor não apresentou óbices ao julgamento antecipado da lide (ID 15233593) e a ré não se manifestou.

O feito foi convertido em diligência para as partes apresentarem o resultado do recurso administrativo (ID 24795402). A ré informou que o recurso foi indeferido (ID 26555520) e o autor sustentou não ter responsabilidade pelas infrações aplicadas, uma vez que o motorista infrator não é seu funcionário (ID 31994499).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade das multas referentes aos autos de infração ns. 2789128 e 2789127, com os respectivos cancelamentos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor é proprietário do veículo PAS/MICROONIBUS Mercedes Benz, placa DVT2294/SP, conforme certificado de licenciamento no ID 12047724, e foi autuado por cometer as infrações do art. 78-F, §1º, Lei 10.233/2011 c/c art. 1º, art. inc. IV, alínea "m", da Resolução ANTT n. 233/2003 (ID 12047726) e art. 78-F, §1º da Lei 10.233/2011 c/c art. 1º, inc IV, alínea "a" da Resolução ANTT n. 233/2003 (ID 12047728), conforme dispositivos abaixo:

Resolução ANTT n. 233/2003

"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

(...)

m) não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde, treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas;"

Lei 10.233/2011

"Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção."

Assim, constata-se que os autos de infração foram lavrados em razão de descumprimento da Resolução ANTT 233/03, e que as multas aplicadas ao autor não se referem às infrações de trânsito, regulada pelo CTB, mas sim, infrações administrativas relativas ao transporte rodoviário que é regulamentado pela Agência através da Resolução 233/03, o que demonstra procedimento próprio, não sendo possível requerer prazo para a emissão de notificação, como dispõe a exordial.

Ademais, vale ressaltar que o autor foi devidamente notificado, conforme demonstram os docs. de fls. 5, 8 e 14, do ID 13962950, não prosperando a alegação de ausência de notificação preliminar, pois as correspondências foram encaminhadas corretamente ao seu endereço, sendo recebidas por pessoas de mesmo sobrenome.

Verifica-se, ainda, no processo administrativo 50505.108477/2016-03, referente ao auto de infração 2789128, que o recurso interposto pelo autor foi indeferido, sob os argumentos de que “os prazos a serem observados pela ANTT se resumem aos que constam no art. 70 da Resolução ANTT 5083 de 2016. Não se aplicando ao caso, quaisquer outros”, refutando, assim, a alegação de ultrapassar o prazo para a emissão de notificação, prevista no art. 281, par. único, inc. II, do CTB (fl. 26, ID 26555522). Assim, conclui-se que no referido processo foram atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, momento em que o autor já exerceu a sua defesa e não foi reconhecido o suposto direito alegado.

Admite-se que a sanção imposta pela norma da ANTT é da própria natureza do Poder de Polícia Estatal que, para a fim de priorizar o interesse público, pode e deve impor aos particulares restrições e penalidades que visam atender o interesse da coletividade.

Foi o que ocorreu no caso em apreço, em que foi constatada violação a preceito legal (art. 1, IV, da Resolução ANTT 233/03, editada em consonância com o disposto na Lei nº 10.233/2001) que, por sua vez, prevê em seu art. 24, inciso XVII, a possibilidade da Agência dispor das infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte.

A corroborar com o exposto, segue o entendimento da jurisprudência atualizada do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido da independência da atividade fiscalizatória pela ANTT, ainda que versada sob dispositivos distintos, o cerne da questão é o mesmo:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ADMINISTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração ao art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015.
2. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos afines ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.
3. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão da fiscalização, conforme infração tipificada no inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015 (anteriormente prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009), caracterizada por “evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.
4. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.
5. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.
6. Nessa linha de intelecção, por decorrência lógica, não é aplicável, ao caso vertente, a inversão do ônus probatório.
7. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento).
8. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000070-89.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020). (grifos nossos)

Por fim, quanto à alegação de que o condutor “NÃO ERA SEU EMPREGADO, nem mesmo mantém com o autor relação empregatícia” não exime o autor da responsabilidade exigida na segurança rodoviária, uma vez que ele é o proprietário do veículo, sendo presumidamente responsável pela infração de normas cometidas por aquele automóvel.

Caracteriza-se, neste caso, a obrigação *propter rem*, tendo caráter híbrido, pois a obrigação não decorre da vontade do titular, e sim da própria coisa. Caso não seja o proprietário do bem o efetivo infrator, terá aquele a opção de propor ação de regresso em face do terceiro responsável, a fim de não arcar com o prejuízo indevidamente, o que não obsta a tramitação regular da presente ação.

Assim, diante da ausência de documentos e argumentos da parte autora que demonstrem o direito aqui pleiteado, não há que se falar em ilegalidade nos atos administrativos, ora praticados.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027374-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa descrita na inicial, até decisão definitiva. Por fim, requer a declaração de nulidade das multas referentes aos autos de infração ns. 2789128 e 2789127, com os respectivos cancelamentos.

Alega o autor que recebeu duas multas, totalizando o valor de R\$ 14.172,80 (quatorze mil cento e setenta e dois reais e oitenta centavos), as quais incorreram em irregularidades na autuação pelo requerido, seja pela falta de notificação preliminar, que lhe impediu o exercício da ampla defesa e contraditório, seja por erro na tipificação da infração.

Informa que recorreu administrativamente e o recurso do auto de infração 2789128 foi considerado intempestivo e o referente ao auto de infração 2789127 foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 12127195).

Citada, a ANTT apresentou contestação no ID 13962933, pugnano pela improcedência da ação.

A réplica foi juntada no ID 15233593.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, o autor não apresentou óbices ao julgamento antecipado da lide (ID 15233593) e a ré não se manifestou.

O feito foi convertido em diligência para as partes apresentarem o resultado do recurso administrativo (ID 24795402). A ré informou que o recurso foi indeferido (ID 26555520) e o autor sustentou não ter responsabilidade pelas infrações aplicadas, uma vez que o motorista infrator não é seu funcionário (ID 31994499).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade das multas referentes aos autos de infração ns. 2789128 e 2789127, com os respectivos cancelamentos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor é proprietário do veículo PAS/MICROONIBUS Mercedes Benz, placa DVT2294/SP, conforme certificado de licenciamento no ID 12047724, e foi autuado por cometer as infrações do art. 78-F, §1º, Lei 10.233/2011 c/c art. 1º, art. inc. IV, alínea "m", da Resolução ANTT n. 233/2003 (ID 12047726) e art. 78-F, §1º da Lei 10.233/2011 c/c art. 1º, inc IV, alínea "a" da Resolução ANTT n. 233/2003 (ID 12047728), conforme dispositivos abaixo:

Resolução ANTT n. 233/2003

"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

(...)

m) não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde, treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas;"

Lei 10.233/2011

"Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção."

Assim, constata-se que os autos de infração foram lavrados em razão de descumprimento da Resolução ANTT 233/03, e que as multas aplicadas ao autor não se referem às infrações de trânsito, regulada pelo CTB, mas sim, infrações administrativas relativas ao transporte rodoviário que é regulamentado pela Agência através da Resolução 233/03, o que demonstra procedimento próprio, não sendo possível requerer prazo para a emissão de notificação, como dispõe a exordial.

Ademais, vale ressaltar que o autor foi devidamente notificado, conforme demonstram os docs. de fls. 5, 8 e 14, do ID 13962950, não prosperando a alegação de ausência de notificação preliminar, pois as correspondências foram encaminhadas corretamente ao seu endereço, sendo recebidas por pessoas de mesmo sobrenome.

Verifica-se, ainda, no processo administrativo 50505.108477/2016-03, referente ao auto de infração 2789128, que o recurso interposto pelo autor foi indeferido, sob os argumentos de que "os prazos a serem observados pela ANTT se resumem aos que constam no art. 70 da Resolução ANTT 5083 de 2016. Não se aplicando ao caso, quaisquer outros", refutando, assim, a alegação de ultrapassar o prazo para a emissão de notificação, prevista no art. 281, par. único, inc. II, do CTB (fl. 26, ID 26555522). Assim, conclui-se que no referido processo foram atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, momento em que o autor já exerceu a sua defesa e não foi reconhecido o suposto direito alegado.

Admite-se que a sanção imposta pela norma da ANTT é da própria natureza do Poder de Polícia Estatal que, para a fim de priorizar o interesse público, pode e deve impor aos particulares restrições e penalidades que visam atender o interesse da coletividade.

Foi o que ocorreu no caso em apreço, em que foi constatada violação a preceito legal (art. 1, IV, da Resolução ANTT 233/03, editada em consonância com o disposto na Lei nº 10.233/2001) que, por sua vez, prevê em seu art. 24, inciso XVII, a possibilidade da Agência dispor das infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte.

A corroborar com o exposto, segue o entendimento da jurisprudência atualizada do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido da independência da atividade fiscalizatória pela ANTT, ainda que versada sob dispositivos distintos, o ceme da questão é o mesmo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ADMINISTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O ceme da controvérsia diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração ao art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

2. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.

3. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão da fiscalização, conforme infração tipificada no inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015 (anteriormente prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009), caracterizada por "evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização", com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

4. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.

5. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.

6. Nessa linha de intelecção, por decorrência lógica, não é aplicável, ao caso vertente, a inversão do ônus probatório.

7. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento).

8. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000070-89.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020). (grifos nossos)

Por fim, quanto à alegação de que o condutor “NÃO ERA SEU EMPREGADO, nem mesmo mantém com o autor relação empregatícia” não exime o autor da responsabilidade exigida na segurança rodoviária, uma vez que ele é o proprietário do veículo, sendo presumidamente responsável pela infração de normas cometidas por aquele automóvel.

Caracteriza-se, neste caso, a obrigação *propter rem*, tendo caráter híbrido, pois a obrigação não decorre da vontade do titular, e sim da própria coisa. Caso não seja o proprietário do bem o efetivo infrator, terá aquele a opção de propor ação de regresso em face do terceiro responsável, a fim de não arcar com o prejuízo indevidamente, o que não obsta a tramitação regular da presente ação.

Assim, diante da ausência de documentos e argumentos da parte autora que demonstrem direito aqui pleiteado, não há que se falar em ilegalidade nos atos administrativos, ora praticados.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PALOTINA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE - SP58314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ASSOCIAÇÃO PALOTINA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de todo e qualquer ato destinado a receber as contribuições do PIS. Ao final, requer seja repetido o indébito, corrigido monetariamente, acrescidos dos juros legais.

Alega que é uma associação civil sem fins lucrativos de caráter privado e natureza filantrópica, sendo beneficiária de imunidade constitucional em razão de suas atividades.

Sustenta que não pode sofrer a incidência do PIS sobre o seu patrimônio, porquanto ao tal recolhimento trará um ônus adicional para a entidade e recursos que poderiam ser aplicados nos diversos projetos sociais que a entidade mantém, afetando, desta maneira, a renda e o patrimônio da instituição que são utilizados integralmente para atingir seus fins.

Informa que satisfaz todas as exigências constitucionais, administrativas e legais para ter sua pretensão acolhida.

Afirma que, a partir de junho de 2014, foi privada da disponibilidade das importâncias do PIS recolhidas indevidamente, apesar de ser beneficiária da imunidade constitucional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a se manifestar, a parte autora recolheu as custas processuais no ID 19304985.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 19314356).

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 21423550, pugnano pela ocorrência da decadência e pela improcedência da ação (ID 21423550).

A réplica foi juntada no ID 23222112.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 23222125). a ré requereu a juntada de documentos (ID 23612510).

Foi determinado às partes que juntassem o processo administrativo que gerou a cobrança do crédito tributário em questão (ID 28342749), o qual foi juntado pela parte ré no ID 29920227.

A parte autora requereu o indeferimento da juntada, sob alegação de terem relação com o objeto da presente ação (ID 32135423).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente faz-se a análise da ocorrência da decadência, alegada pela União Federal.

O art. 165 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de o sujeito passivo requerer a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Por sua vez, prevê o art. 168, CTN, o prazo que o contribuinte ainda detém esse direito:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
- II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Portanto, como se verifica nos dispositivos acima explanados, na hipótese em que há o pagamento indevido por cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido ou por erro na identificação do sujeito passivo, o direito de pleitear a restituição do **tributo extingue-se cinco anos após a extinção do crédito tributário.**

Assim, considerando que a propositura da ação ocorreu em 19/06/2019, entende-se pela possibilidade da parte autora pleitear a restituição do indébito apenas em relação ao tributo pago a partir de 19/06/2014, cujo período anterior vislumbrou-se a decadência.

Superada a análise e acolhida a preliminar, faz-se a apreciação do benefício fiscal proveniente da imunidade da autora.

Postula a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não recolher o PIS, em razão da imunidade por ser associação civil, sem fins lucrativos de caráter privado e natureza filantrópica.

Embora indeferida a tutela em análise preliminar, faz-se neste momento a apreciação do mérito com todos os elementos apresentados aos autos.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se no estatuto social da autora que é associação, prestadora de serviços educacionais e executora de ações de assistência social, cujas regras impostas pela legislação são observadas para a obtenção da imunidade pretendida (ID 18617272).

Verifica-se também a presença de Certificados de entidade de fim filantrópico, expedido pelo Ministério da Educação e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Conselho Nacional de Assistência Social, referentes a vários períodos contínuos até a presente data (IDs 18617278, 18617280, 18617281 e 18617284).

Dessa forma, está acobertada a autora pelo tratamento tributário diferenciado em razão da imunidade, previsto no art. 150, da CF:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI. Instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

Além disso, os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional são contemplados de maneira clara e objetiva pelo Estatuto Social da Entidade Autora:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

turação de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão;”

A corroborar como acima explanado, observa-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal que entende pelo reconhecimento da imunidade também quanto ao PIS, quando preenchidos os requisitos legais pelo contribuinte:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, “C” DA CF/88. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 14 DO CTN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. II. IPI, PIS/COFINS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Na presente ação declaratória discute-se o direito à concessão da imunidade, relacionada ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Imposto de Importação (II) e Contribuições Sociais (PIS e Cofins), do artigo 150, inciso VI, “c” e do artigo 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, tendo como fundamento a qualidade de entidade beneficente da autora, considerando os fins filantrópicos para os quais foi criada.

2. O STF, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, fixou a tese de que: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

3. Verifica-se que a parte autora é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelos documentos expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social, logrando comprovar seu pedido de renovação da certificação (fs. 33-45), relativo a período contemporâneo à atividade de importação. De fato, os documentos juntados à inicial demonstram que a impetrante obteve regularmente o Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Ministério da Previdência e da Assistência Social (f. 26-27 e 33). Ademais, no Estatuto Social da parte autora, há disposição expressa de que é uma associação civil sem fins lucrativos (art. 1º), bem assim como de que não distribui entre seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social (art. 34).

4. No caso em comento, a impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.

5. Precedentes.

6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

7. Apelação da parte autora provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1913532 - 0000962-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019). (grifos nossos)

Por fim, quanto aos documentos juntados pela parte ré no ID 29920227 e seguintes, não os conheço por se tratarem de matéria distinta da discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a imunidade da autora e, consequentemente, o direito de não recolher a contribuição do PIS, enquanto a autora preencher os requisitos exigidos em lei, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato tendente a receber o referido tributo. Determino a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a este título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir de 19/06/2014, em razão do reconhecimento da decadência.

Em razão de a parte autora ter sucumbido em parte mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 8% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028250-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008084-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDILENE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: EMANUELA LIA NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007386-43.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO BARROS STEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos judiciais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017832-21.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, PAULO SERGIO FEUZ - SP133505

EXECUTADO: M DIAS BRANCOS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508

DESPACHO

Regularize-se a intimação do advogado do executado. Manifêste-se a mesma sobre o pagamento da execução requerida pelo INMETRO no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a certidão expedida.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017008-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

EXECUTADO: CLEBER SOARES DE SOUZA, CARLA RENATA SARNI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos judiciais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010696-55.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente para que proceda o levantamento do precatório pago juntado aos autos. Após, emrnda sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021316-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME

Advogado do(a) RÉU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010110-62.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA - CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA - SP377878, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016738-24.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-87.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006258-74.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M TORETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA TARDIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LEITAO - SP163283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

SENTENÇA

Vistos e etc.

NEUZA TARDIO DE ALMEIDA opôs embargos de declaração com efeito modificativo de sob alegação de erro material e para fins de pré-questionamento da sentença proferida no ID 35031315.

Embora intimada, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cível

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

Restou apreciado o cerne da questão, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014348-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLENCCORE SERVICOS S.A., GLENCCORE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GLENCCORE SERVIÇOS S.A opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 36865855).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF; Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”

(grifos nossos).

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. (ID 36865855) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000307-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em razão da concordância da União Federal em sua petição ID 37210880, homologo os cálculos apresentados pela impetrante em sua petição ID 36778152.

Devido a impetrante esclarecer em nome de quem deverá ser expedido o RPV, bem como o respectivo CNPJ ou CPF, ainda os dados do patrono uma vez que em se tratando de pagamento devido pela Fazenda Pública a única forma se dar por meio de RPV ou Precatório e não por transferência bancária como pretende a impetrante.

Com os dados, expeça-se o RPV.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013834-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 36071685).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 36474421), a União Federal postulou pela rejeição dos mesmos (ID 37218561).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ” (grifos nossos).

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. (ID 36071685) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015138-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIEIRA COUTO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
REPRESENTANTE: PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de afastar a exigência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI) e Salário Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, seja determinada a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos para as Contribuições Parafiscais Arrecadadas por Conta de Terceiros ao INCRA, SEBRAE, Sistema "S" (SESI, SENAI) e Salário Educação, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, seja reconhecido e declarado o direito de reaver os valores pagos indevidamente via compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) destinadas às entidades listadas acima, relativo aos últimos 5 anos e também daqueles que eventualmente vierem a ser pagos no curso da presente demanda, com as futuras contribuições devidas de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (REsp 1.498.234/RS, EDcl no REsp 1568163/RS, AgInt no REsp 1591475/SC), nos termos da legislação em vigor, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor, ou, ainda, mediante expedição de precatório (AgRg no REsp 1466607/RS, REsp nº 1.596.218/SC), a critério da Impetrante, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme determina o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Pleiteia a concessão de medida liminar para obstar iminente ato coator no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, seja determinada a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos para as Contribuições Parafiscais Arrecadadas por Conta de Terceiros ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI) e Salário-Educação, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo, em conformidade com artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Reitor Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de reconhecer a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos para as Contribuições Parafiscais Arrecadadas por Conta de Terceiros ao **SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAD)**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo, em conformidade com artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

INDEFIRO os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015432-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CET

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA CAROLINA MENDES ROSSI ARRUDA - SP337971, MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte Impetrante obter provimento jurisdicional com o fim de reconhecer e assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de **excluir os valores apurados de ISS da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo**, ainda que para tanto seja necessária a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do § 5º do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77.

Pretende, ainda, seja concedida a segurança para reconhecer o indébito e para declarar a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pelas impetrantes, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, e mediante a utilização do valor do ISS destacado em cada nota fiscal de serviços multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de PIS/PASEP e COFINS em cada operação, com a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelas contribuintes.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, no que concerne à exclusão, pelo Impetrante, dos valores apurados de ISS da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo, a partir do fato gerador de agosto/2020 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, nos termos do art. 151, IV do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, no que concerne à exclusão, pelo Impetrante, dos valores apurados de ISS da base de cálculo do Pis/Pasep e da Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo, a partir do fato gerador de agosto/2020 e seguintes.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015542-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLCONTROLE ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha, em definitivo, de exigir da Impetrante o recolhimento das contribuições ao INCRA (art. 3º do Decreto-Lei nº. 1.146/70), ao SEBRAE, (art. 8º da Lei nº. 8.029/1990), e do salário-educação (art. 15 da Lei nº. 9.424/96), dada a ofensa ao art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada com a EC 33/2001, declarando, *incidenter tantum*, sua inconstitucionalidade.

Pretende, ainda, seja declarado direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ordenando a autoridade coatora que se abstenha de impedir que a Impetrante proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos de quaisquer tributos administrados pela RFB, assegurando-lhe, em ambos os casos, proceder, para fins da compensação, à correção integral de seu crédito com base na Taxa Selic, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Requer a concessão da medida liminar pleiteada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, qual seja, contribuições ao INCRA (art. 3º do Decreto-Lei nº. 1.146/70), ao SEBRAE, (art. 8º da Lei nº. 8.029/1990), e do salário-educação (art. 15 da Lei nº. 9.424/96).

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, tenho que não estão presentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar.

Por tais motivos, **INDEFIRO pedido liminar**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015404-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de **determinar às Autoridades Coatoras que obstem a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários objeto Processo Administrativo nº 16327.001536/2010-80**, sobretudo sua inscrição na Dívida Ativa da União e posterior ajuizamento de cobrança executiva, bem como a negativa de expedição de regularidade fiscal e apontamento no CADIN, até que sobrevenha decisão que expressamente confirme ou não a manutenção da tutela provisória de urgência concedida à Impetrante no bojo da Ação Anulatória nº 1008067-24.2018.4.01.3400.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que o presente Mandado de Segurança busca afastar dois atos coatores, ambos tendentes à cobrança dos créditos tributários de IRPJ e CSLL consubstanciados no Processo Administrativo nº 16327.001536/2010-80 – e atualmente discutidos no bojo da Ação Anulatória nº 1008067-24.2018.4.01.3400.

O primeiro ato coator, já praticado pelo Ilmo. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, consiste no encaminhamento dos aludidos débitos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. O segundo ato coator, em vias de ser praticado pelo Ilmo. Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região (PRFN/3), consiste na efetiva inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União – ato que, *per se*, implicará na majoração destes em montante superior a R\$ 130 milhões, em razão da inclusão dos respectivos encargos.

Sustenta que a concessão da segurança se faz de rigor uma vez que, até o momento, subsiste fundada dúvida – inclusive, por parte das próprias Autoridades Coatoras – acerca da manutenção ou da cassação da tutela de urgência concedida à Impetrante na Ação Anulatória nº 1008067-24.2018.4.01.3400, a qual suspendera a exigibilidade dos créditos tributários que as Autoridades Impetradas ora pretendem cobrar.

Aduz a Impetrante que a sentença prolatada naqueles autos padece de vícios graves de fundamentação, uma vez que deixou de apreciar pedidos e causas de pedir autônomos, formulados pela Impetrante na exordial da ação e plenamente capazes de conduzir à sua integral procedência, e permaneceu obscura quanto à manutenção ou cassação da tutela anteriormente concedida e, conseqüentemente, quanto à manutenção ou não da suspensão de exigibilidade dos débitos tributários.

Destaca que, diante desse cenário de incerteza, a Impetrante e a União opuseram Embargos de Declaração em face da sentença, ocasião em que ambas suscitaram dúvida quanto à manutenção (ou cassação) da tutela provisória de urgência e, conseqüentemente, da suspensão da exigibilidade dos débitos.

Notícia que os embargos de declaração de ambas as partes seguem pendentes de apreciação.

Requer a concessão de liminar *inaudita altera pars* para o fim de se determinar às Autoridades Coatoras que obstem a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários objeto Processo Administrativo nº 16327.001536/2010-80, sobretudo sua inscrição na Dívida Ativa da União e posterior ajuizamento de cobrança executiva, mas também negativa de expedição de regularidade fiscal e apontamento no CADIN, até que sobrevenha decisão que expressamente confirme ou não a manutenção da tutela provisória de urgência concedida à Impetrante no bojo da Ação Anulatória nº 1008067-24.2018.4.01.3400.

É o relato do necessário, passo a decidir.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Com efeito, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada.

Não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é de fato ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

De se ver, ainda, que a Inscrição na Dívida Ativa, em si, não causa nenhum prejuízo imediato à Impetrante, de modo que tampouco a suspensão da exigibilidade impede o ato pela autoridade fazendária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015439-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS OK NOBRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para informações, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011623-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUEZIA MARTINELLI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

REU: FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que pretende obter provimento jurisdicional que determine às rés que mantenham o registro do seu diploma para que surta os efeitos legais, bem como sejam condenadas ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A autora relata, em síntese, que o concluiu o curso artes visuais, colando grau, com expedição de diploma pela Faculdade Mozarteum de São Paulo em 24.08.2017, cujo registro foi efetuado pela Universidade Tiradentes em 24.10.2017. Informa que com a conclusão do curso, obteve o direito de gozar de todos as prerrogativas de sua título e, exerce, atualmente, a profissão de professora titular de Educação Infantil e Ensino Fundamental pela municipalidade de São Paulo e, ao solicitar evolução funcional com o uso de seu diploma, seu pedido foi indeferido pela Divisão de Desenvolvimento de Evolução Funcional, em decorrência do cancelamento dos registros dos diplomas realizados pela Universidade UNIT.

Sustenta que os registros dos diplomas cancelados, há aqueles que não tem inconsistências, como o seu e, com a revogação da portaria de determinava o cancelamento e edição de nova portaria para correção daqueles registros com irregularidades, demonstra que é válido o seu registro sendo ilegal e desarrazoado prejudicar o seu direito de utilização do diploma diante de um ato jurídico perfeito.

Em tutela pretende seja determinada a anulação do ato que cancelou retroativamente o registro de seu diploma e, por conseguinte a declaração de validade provisória do diploma para todos os efeitos e que as rés sejam compelidas a entregar o diploma com registro válido no prazo de 30 (trinta) dias. Pretende, ainda, seja determinado à UNIT a alterar o registro do diploma da autora em seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma está válido para todos os fins de direito.

Subsidiariamente seja determinado à Faculdade Mozarteum possa proceder ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial para a inclusão da União, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 34710265, como emenda à petição inicial. Retifique-se o polo passivo para a inclusão da União.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Vejamos.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez a autora demonstrou haver a verossimilhança das alegações, diante da **conclusão do curso de Licenciatura em Artes Visuais** surtindo os efeitos no mundo jurídico, não podendo ser prejudicada no livre exercício de sua profissão da qual advém o seu sustento, o que poderia ser consequência do cancelamento do diploma.

Desse modo, não entendo plausível que a autora, após anos de esforços seja tolhida no seu direito à educação e ao livre exercício de sua profissão.

O fundado receio de dano resta comprovado, considerando que necessita da regularidade de seu diploma para o exercício profissional.

Assim, **DEFIRO em parte a tutela** requerida para determinar às rés a suspensão do ato administrativo de cancelamento do diploma e declaro a validade provisória do documento, a fim de que a autora não seja impedida no exercício de sua profissão/cargo público, até o julgamento final da demanda.

Para a efetivação da medida entendo, por ora, pela desnecessidade de cominação de multa.

Retifique-se o polo passivo para a inclusão na União na lide.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018608-69.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: JOAO DONARIO NETTO

Despacho

Ante o comparecimento da executada em audiência de conciliação, dou por citado JOAO DONARIO NETTO.

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031103-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JAMILSON LISBOASABINO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007342-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YNAIARA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico não ter sido juntado aos autos o instrumento de mandato.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação.

Se em termos, oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 1181.005.13351645-7 e 1181.005.13457399-3, para a conta corrente nº 69518-1, de titularidade de Andrea Torrento, CPF: 246.470.798-80, na agência 0837 do Banco Bradesco S.A., sem retenção de I.R. diante da declaração de isenção apresentada no id 354058824, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015940-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI FRANCISCO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015782-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
EXECUTADO: MINGAU COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERRAZ MARTINS DO ROSARIO ANDRADE - SP281911

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.538,56 (mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), com data de 01/08/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014174-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES - SP92304, TIAGO PEREIRA RAPHAEL - SP250902
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Comprove a parte autora sua efetiva situação de hipossuficiência ou promova o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com efeito, nos termos do que tem decidido a jurisprudência:

(...) 2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica **mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais**. Art. 99, § 3º do Código de Processo Civil de 2015. 3. A recorrente não trouxe aos autos **elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da miserabilidade jurídica** necessária à concessão dos benefícios pretendidos. Isto porque a parte limita-se a afirmar, em termos genéricos, que “encontra-se sem faturamento e completamente endividada” e que “por problemas financeiros, deixou de arcar com os honorários de seu contador, e, portanto, acreditava que a declaração (de Imposto de Renda) não tinha sido realizada”, mas que “ao tentar realizar a declaração, fora surpreendida com a informação de que a declaração já fora concretizada”, sem trazer aos autos quaisquer documentos que embasem minimamente o quanto alegado. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008388-83.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020)

(...) 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica **se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade**. 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. Ademais, o plano de recuperação judicial acostado aos autos, datado de 2010, é insuficiente para revelar a situação econômica atual da autora. 3. Além disso, a relação de débitos perante as Fazendas Estadual e Federal, bem como a restrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, comprovam apenas a existência de débitos. 4. Já o balanço patrimonial apresentado pela agravante, além de sintético, diz respeito ao ano de 2015, ou seja, não tem idoneidade para comprovar a situação financeira atual da empresa. 5. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. **Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas do processo**, o que não ocorre no caso. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5013520-24.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

(...) 1. A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que **não existe óbice a que o benefício da assistência judiciária gratuita seja deferido, desde que efetivamente evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo**, porque inexistente a presunção de pobreza de pessoa jurídica. Súmula 481 do STJ. 2. A condição para o deferimento, portanto, é a efetiva comprovação da situação de impossibilidade de atender às despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não sendo suficiente a simples declaração. 3. A embargante, ora apelante, tão somente alega que “... se encontra atravessando complicada situação financeira...”. Entretanto, **não há nos autos qualquer documento contábil que demonstre a insuficiência de bens ou recursos financeiros, situação que não pode ser presumida**. Nessa senda, a apelante não comprovou a sua impossibilidade financeira de litigar ao amparo da justiça gratuita. Assim, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. (...) 28. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000387-82.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019)

(...) Embora o agravante alegue que a pessoa jurídica executada encontra-se inativa, consta da declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2018 que o agravante possui patrimônio no valor de R\$950.384,03 (novecentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos), conforme Id 35419497 - Pág. 5, evidenciando que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico. Nesse cenário, **não comprovada a alegada condição de precariedade econômica, de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita**. 3. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008552-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

(...) 1. A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, **demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil**. 2. No caso presente, ausente comprovação da condição de miserabilidade da agravante já que o balanço patrimonial de 31/12/2017 informa a existência de superávit da ordem de R\$2.453.418,49, inclusive, demonstrada ainda a existência de superávit operacional por meio da DRE (8108584) opondo-se frontalmente à demonstração de sua hipossuficiência de recursos para fins da gratuidade requerida. 3. **Mesmo que a situação cadastral da empresa na Receita Federal do Brasil seja de inativa, ainda assim, seria necessário, para tanto, trazer aos autos as declarações econômico-fiscais e atestado de inapetido na Receita Federal e na Secretaria da Fazenda**. 4. Destarte, de rigor, não se desincumbiu a agravante de comprovar sua condição de hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029881-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre a integralidade e regularidade do depósito noticiado em Num. 36506399/Num. 36506717, no prazo de **5 (cinco) dias**, a fim de que providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*, uma vez que o pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012399-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DES PACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Indefiro a produção da prova testemunhal pleiteada pela parte autora, nos termos do art. 370, Parágrafo único, CPC, uma vez que a realização ou não da junta médica, bem como eventual apreciação acerca de sua regularidade, nos termos dos normativos pertinentes à matéria, poderão ser aferidas, oportunamente, da documentação de Num. 2254938 - Pág. 9/Num. 2254957 - Pág. 1, juntada aos autos pela própria parte autora.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada em Num. 36588551, por 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho.

Intime-se. Oportunamente tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTEC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de determinar à Requerida a obrigação de não exigir o recolhimento dos montantes destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias a título de ICMS, respectivamente, na base de cálculo do PIS/COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido “o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN”, “determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal)” (sic).

Requer seja concedida a tutela provisória para determinar à Requerida a obrigação de não exigir o recolhimento dos montantes destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias a título de ICMS, respectivamente, na base de cálculo do PIS/COFINS, “abstendo-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal)” (sic).

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 32375541 e Num. 35323716.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 32375541 e Num. 35323716 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF **é o destacado na nota fiscal**.

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravo, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal**. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF 3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a tutela pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela provisória requerida, para determinar que a ré se abstenha de exigir o recolhimento dos montantes destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias a título de ICMS, respectivamente, na base de cálculo do PIS/COFINS, abstendo-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da parte autora no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013716-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARISMA COMERCIAL LTDA., CARISMA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional **afastando o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex com a aplicação do reajuste previsto na Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011**, sendo mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC, ou outro índice oficial de correção, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições, ou, subsidiariamente, retomadas cobranças nos moldes daqueles valores definidos pela Lei nº 9.716 de 1998, até que outro ato legal seja expedido.

Pretende, ainda, seja declarado o direito das Autoras de efetuarem a **compensação** por via administrativa, nos termos regulamentados pela Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores anteriormente recolhidos por cada Declaração de Importação e adição nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária pela SELIC a contar do desembolso; bem como seja determinado que a **Ré se abstenha de embarçar o exercício dos direitos em tela**, bem como seja impedido de obstar o desembaraço de mercadorias importadas e/ou promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao imposto em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Requer a concessão da tutela de evidência, *inaudita altera pars*, determinando-se que a Ré se abstenha, desde já, de exigir das Autoras o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, até a decisão final de mérito, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC, ou outro índice oficial de correção, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições, ou, subsidiariamente, sejam retomadas as cobranças nos moldes daqueles valores definidos pela Lei nº 9.716 de 1998, até que outro ato legal seja expedido.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 36524221.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 36524221 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Com efeito, vislumbra-se a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, conforme entendimento delineado pelo C. STF, ressaltando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas.

Nesse sentido segue o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no **julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria.** Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. **É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal.** Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: (...) 6. **É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais.** 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, **pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressaltada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. **O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.** 2. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. **A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.** 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, **deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.** 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, **DEFIRO** a tutela provisória requerida, para determinar que a ré se abstenha, desde já, de exigir das Autoras o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, até a decisão final de mérito, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC, ou outro índice oficial de correção, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015685-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIZELY DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO MARCOS BARBOSA JUNIOR - SP212642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que o INSS seja condenado a “a conceder o auxílio emergencial, referente as 03 parcelas iniciais, somadas as 02 autorizadas posteriormente, acrescidas de encargos pertinentes”.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais têm competência para julgar o presente feito.

Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e, portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC, a fim de evitar nulidade processual.

Por tais motivos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022666-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da r. sentença id. 269993602 que julgou procedente o pedido, constando que a decisão não estaria sujeita ao reexame necessário, com fulcro no §3º, inciso I, do art. 496, do CPC.

Alega o embargante que a sentença padece de vício de **contradição**, porque a dispensa do reexame necessário não seria aplicável ao caso em tela, na medida em que somente seria aplicável nas causas em que o proveito econômico foi de valor certo e líquido.

Requeru o provimento dos embargos de declaração a fim de integrar a decisão hostilizada.

A parte embargada foi intimada e se manifestou nos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e passo a analisar o mérito:

No mérito, **tenho não assiste razão ao embargante quanto à alegada contradição na r. sentença atacada.**

Isso porque o §3º, inciso I, do art. 496, do CPC, assim dispõe:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a **condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Com efeito, ainda que a planilha apresentada pelo autor represente valor superior a título de proveito econômico certo é que, considerando até mesmo o salário mínimo atual, não seria capaz de ultrapassar mil salários mínimos, o que hoje representaria R\$1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais), razão pela qual não prospera a irrisignação da embargante.

Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, o valor apresentado nos autos é certo e pode ser facilmente apurado.

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, entendo que não há qualquer vício ou mácula na r. decisão prolatada, não sendo os embargos declaratórios a via adequada para impugnar tal decisão.

Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARVALHO & SOUSA FILHO REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636, LEONARDO SPOLTI - PR64145

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013446-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDMILSON RAMOS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAUL HUSNI HAIDAR

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015663-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO CABRAL DA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CABRAL DA CAMARA - SP417847

REU: UNIÃO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010121-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Com a resposta da solicitação de nota técnica do NATJUS, intimem-se as partes conforme anteriormente determinado.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-39.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO GIARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de Comissão Nacional de Energia Nuclear, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 3491185). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024289-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver obscuridade na sentença proferida (id 30720681).

Alega a embargante que este Juízo não observou que a embargante na qualidade de administradora do FCVS, em caso de cobertura do saldo residual com recursos do fundo deve proceder a quitação mediante transação administrativa entre o Agente Financeiro e o FCVS e não nos termos determinados na sentença embargada.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando obscuridade na sentença (id 30720681), uma vez que deixou de observar que a restituição do saldo residual deve observar os recursos do FCVS.

Tenho que não mereço prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem o recurso promoverem diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciação causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017563-66.2019.4.03.6100/ 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ASSOC DOS MORADORES E PROPRIETARIOS ALPES DE CAIEIRAS

Advogado do(a) AUTOR:ANGELICA ANTUNES VIEIRA - SP392832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da "contribuição social" de 10% do FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diante da inconstitucionalidade superveniente da exigência.

Pretende, ainda, seja a ré condenada à repetição do indébito, em favor da parte demandante, de todos os pagamentos realizados indevidamente, observando-se para tanto o prazo quinquenal imediatamente anterior ao protocolo da presente ação no valor de R\$ 28.006,72 (vinte e oito mil, seis reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo da aplicação de correção monetária e juros cabíveis na atualização do montante.

A parte autora relata em sua petição inicial estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS realizados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, e devida em caso de despedida deste empregado sem justa causa.

Em síntese afirma que a exigência do adicional de 10% do FGTS é indevida por ter-se esaurido a finalidade para a qual foi criada – recomposição financeira das perdas das contas do FGTS ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. Desse modo, a arrecadação estaria sendo destinada para outro objetivo, não havendo lei dispondo sobre a nova destinação, motivo pelo qual tal cobrança é indevida, maculada de inconstitucionalidade superveniente.

A tutela antecipada foi indeferida (id 22333662).

Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade da contribuição questionada, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 24487422).

As partes foram intimadas para especificarem provas. A União Federal manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (id 30773805).

É o breve relatório.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte autora quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação ao art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte autora valeu-se de presunções para fundamentar o esaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-lhe quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte autora de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”, sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca de qualquer inconstitucionalidade superveniente.

Nesse sentido esta firmado o entendimento da jurisprudência:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A parte apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).
6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.
7. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0007153-39.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

Nesse sentido, não há como acolher a alegação da parte autora pelo simples fato da edição da Lei nº 13.932 de 11 de dezembro de 2019, que extinguiu a referida contribuição a partir de 01/01/2020, uma vez que a lei é feita para valer para futuro e de que a norma não poderá retroagir, portanto, a lei nova não será aplicada sobre situações constituídas sobre a vigência da lei anterior.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, **improcede o pedido da parte autora.**

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º do CPC, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.L.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027767-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver obscuridade na sentença proferida (id 30775686).

Alega a embargante que este Juízo não observou que a embargante na qualidade de administradora do FCVS, em caso de cobertura do saldo residual com recursos do fundo deve proceder a quitação mediante transação administrativa entre o Agente Financeiro e o FCVS e não nos termos determinados na sentença embargada.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando obscuridade na sentença (id 30775686), uma vez que deixou de observar que a restituição do saldo residual deve observar os recursos do FCVS.

Tenho que não mereço prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interpretarem o recurso promovendo as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há de falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciação causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007107-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO SIMI

Advogado do(a) AUTOR: MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA - SP180026

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI - SP237975

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ FRANCISCO SIMI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, determinação para que os réus forneçam imediatamente transporte e deslocamento do requerente para imediata internação hospitalar para realização da cirurgia indicada e tratamento médico em hospital capacitado para tratamento do *leiomiossarcoma de retroperitônio* que acomete o autor, isto é, preferencialmente o Hospital AC Camargo, ou outro hospital integrante do SUS, ou, na inexistência de vaga na rede pública, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Narra, em suma, ter sido acometido pela referida neoplasia, que oblitera completamente a veia cava inferior, com trombose das artérias ilíacas bilaterais e sinais claros de infiltração arterial da aorta junto à bifurcação das ilíacas, com necessidade de tratamento oncológico, padecendo também de adenocarcinoma de próstata, em razão do qual não consegue urinar sem a utilização de sonda há mais de 30 dias.

Afirma que descobriu o referido problema oncológico, raro e complexo, enquanto residia em São Bento do Sul, cujos hospitais não se arriscaram a operá-lo por não possuírem profissional capacitado para intervenção cirúrgica.

Relata que então retornou a São Paulo para buscar o tratamento médico adequado, porém, apesar da gravidade do seu estado de saúde – com dores constantes que causam inanição e insônia, e com risco de morte – não consegue ser internado em nenhum hospital público capacitado, tendo logrado apenas agendar triagem no Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho para o dia 17.04.2018 referente ao tratamento do tumor na próstata..

A tutela antecipada foi deferida (id5253073).

Devidamente citados os réus, apresentaram contestação (id 7817126, 8153120).

Réplica (id 9204432).

Num. 23658210 A parte autora noticiou o falecimento do autor, ocorrido em 18 de dezembro de 2019.

Os réus foram cientificados para eventuais manifestações (id 2939922).

O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível (id 35675062).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em face da notícia de falecimento da parte autora no curso da presente demanda e por tratar de ação que objetiva o fornecimento de medicamentos ou o custeio de tratamento hospitalar, entendo que a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à Saúde.

Ante o exposto, **extingo o presente de ofício, sem resolução do mérito, em face do falecimento da parte autora, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, bem como deixo de arbitrar honorários advocatícios.**

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro do sistema

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SONIA REGINA PARISE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão e contradição na sentença proferida (id 26070920).

Alega a embargante que a sentença contém omissão ou contradição, uma vez que as partes efetuaram acordo na esfera administrativa e a parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 26070920) alegando omissão ou contradição, sob o argumento que parte autora foi condenada em honorários advocatícios, contudo, as partes transacionaram e o débito foi regularizado pela parte executada.

Tenho que neste ponto assiste razão ao embargante, contudo, acolho o vício apontado como erro material e nos efeitos infringentes, para que passe constar o seguinte da sentença:

[...]

Diante disso, torna-se inútil e desnecessário a tutela jurisdicional pretendida no presente feito, por falta de interesse de agir.

Assim, o interesse de agir se caracteriza pela necessidade da prestação jurisdicional para obtenção do bem vida, bem como pela adequação da via eleita para solução da lide apresentada em Juízo.

Portanto, extingo o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo firmado entre as partes.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e **dou-lhes provimento**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CÍVEL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, a seguir mencionadas,

da impossibilidade de depósito judicial no bojo da ação coletiva, período de 11/2013 a 01/2015;

da inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado;

da atualização monetária. Necessidade de observância da Taxa SELIC desde o pagamento indevido.

Devidamente intimada a parte impugnada concordou com o montante apresentado na impugnação. (id 33610171).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Destaco, que o exequente comprovou que é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, fez a juntada de sua Ficha Financeira e Recibos de Pagamento e apresentou a memória de cálculo do crédito ora em execução, que corresponde ao cálculo apurado da soma dos descontos indevidamente realizados nos 15 primeiros dias de afastamento previdenciário e a título de terço constitucional de férias..

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais, bem como apresentou o montante que entende devido, no montante de R\$ 691,66 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 02/2019

Vejamos.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 691,66 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) atualizados até fevereiro de 2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela União Federal.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que ficam suspenso em face do deferimento de assistência judiciária gratuita..

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015307-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIERPAOLO GEMBRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA - SP93539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impugnante em que sustenta haver omissão e contradições na decisão proferida nos autos.

Alega a embargante que a decisão contém omissão e contradição, uma vez que a r. decisão fixou com base no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, em módicos R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o princípio da equidade e o trabalho realizado pelos advogados, contudo, a fixação da verba honorária deve se pautar pelo disposto no parágrafo terceiro do mesmo art. 85, que disciplina a fixação nas causas em que a União seja parte.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a decisão**, alegando omissão e contradição, sob o argumento que este Juízo fixou a verba honorária em desacordo com a legislação vigente.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a decisão combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da decisão.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000084-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Proceda a secretaria a retificação da classe processual para Procedimento Comum

Após, cite-se a ANS.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028574-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Petição ID 34399421: Defiro em parte.

Intime-se a ANS para que junte aos autos no prazo de 15 dias cópia integral do PA ali mencionado, intimando-se a seguir a parte autora da sua juntada.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012484-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008246-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Tendo em vista que a matéria debatida no presente feito diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 9.656/98, entendo desnecessária a perita contábil neste momento., eis que a controvérsia é eminentemente de direito.

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019902-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017522-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000066-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Ante o pedido de emenda da inicial (ID 29070683), proceda a secretaria a retificação da classe processual para que conste: Procedimento Comum

Após, cite-se a ANS.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-36.2020.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028691-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-36.2019.4.03.6100

AUTOR: CLINICA ORTOCARDIO S/C LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596

ADVOGADO do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010832-25.2017.4.03.6100

AUTOR: TATIANA DE SANOVATO, MOZART HAINE MACIEL

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO NEVES - SP223864

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO PRADO NEVES - SP223864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Certifique-se o trânsito em julgado

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de **R\$ 22.537,65 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**; com data de 01/06/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024044-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032108-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OITO ZERO OITO CONSULTORIA E ENTRETENIMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora que sustenta haver erro material na sentença proferida no id 27966805, integrada pela sentença id 32268944.

Pretende a parte impetrante o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que na sentença *conste a determinação de que a RÉ, e não a AUTORA, deverá efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Acolho o pedido para retificar o aludido erro material.

Neste passo, declaro a sentença id 27966805, integrada pela sentença id 32268944, para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“(…)

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar que a parte ré efetue, após o trânsito em julgado, a restituição dos valores indevidamente recolhidos dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic. (...)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME DA MOTA DUTRA - SP377896

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024148-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA KADLUBA ANTUNES, SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver omissão na sentença proferida (id 30964536).

Alega a embargante o MM. Juiz deixou de analisar o ponto largamente discutido pelas exequentes na inicial de execução, quando se fez nítida diferenciação entre a legitimidade dos sindicatos e a legitimidade das associações, para ajuizamento de ações coletivas, segundo a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, requereram a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando omissão na sentença (id 30964536), sob o fundamento que este Juízo deixou de analisar quando se fez nítida diferenciação entre a legitimidade dos sindicatos e a legitimidade das associações, para ajuizamento de ações coletivas, segundo a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, e contradição em face do reconhecimento da ilegitimidade do SESI e SENAI.

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interpor o recurso adequado para debater o mérito da controvérsia.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RTJ/SP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade ou erro material sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022095-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027019-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015502-38.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
ADVOGADO do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

Rosana Ferri

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015161-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

A parte impetrante pretende estender o pedido formulado na inicial a suas filiais. Para tanto, deverá emendar a petição inicial, incluindo as filiais no polo ativo, bem como apresentar os estatutos ou contratos sociais e representação processual de cada uma delas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014922-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte impetrante qual o pedido liminar tendo em vista que nomeou a ação como "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars".

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013602-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3AMIT SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante integralmente o despacho id 35979504, comprovando nos autos o efetivo recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. Prazo de cinco dias.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027009-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018760-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual para Procedimento Comum.

Após, cite-se a ANS.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015362-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA, CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA, CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA, CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA, CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DESPACHO

Apresente a parte impetrante os estatutos ou contratos sociais das filiais, bem como regularizar a representação processual apresentando procurações outorgadas por elas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Int. Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026322-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual, para procedimento comum.

Cite-se a ANS.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026300-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015200-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA, THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Inicialmente, apresente a parte impetrante a representação processual e o estatuto ou o contrato social de sua filial - CNPJ: 12.342.359/0002. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015419-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA, IFP PROMOTORA DE SERVICOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

A impetrante, Daycoval Asset Management Administração de Recursos Ltda, CNPJ 72.027.832/0001-02, pretende estender o pedido formulado na inicial a suas filiais. Para tanto, deverá emendar a petição inicial, incluindo as filiais no polo ativo, bem como apresentar os estatutos ou contratos sociais e representação processual de cada uma delas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015233-27.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR FÁRRIA PACHECO BORGES, MARCOS FERREIRA DA ROSA, EVELINA MARIETTA GOLD CIOFFI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385, GUSTAVO DACOL CARDOSO - SP146888

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385, GUSTAVO DACOL CARDOSO - SP146888

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO - SP24689, SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO - SP78489, FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CIOFFI JUNIOR, VERA CRISTINA GOLD CIOFFI NAVARRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO - SP24689

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO - SP78489

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO - SP24689

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO - SP78489

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 35166830).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033537-93.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de União Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 34666902).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registo em sistema.

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005024-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006967-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA ROCHA FREIRE, THAIS FREIRE MAZIERO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480, FERNANDO DIAS CARVALHO - SP336269

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480, FERNANDO DIAS CARVALHO - SP336269

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015969-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:ESMERALDA DE FREITAS

Advogado do(a) REU: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308

DESPACHO

Ante a certidão do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora expressamente acerca da petição (ID 32928833), no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022371-15.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU:ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013506-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido.

Sem prejuízo, requeira a autora o que de direito, no que tange à execução do julgado em cinco dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018055-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIO OLIVASTRO
INVENTARIANTE: TELMA DE MIRANDA OLIVASTRO
AUTOR: MARIO OLIVASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357,

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

d

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Semprejuízo, emende o autor a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas devidas no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Após, se em termos proceda sua retificação e intím-se as partes para especificar provas no prazo de quinze dias.

Int.

dSão Paulo, 17 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025482-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Proceda a secretaria a retificação da classe processual para Procedimento Comum.

Dê-se ciência à autora da petição id 27584024.

Cite-se a ANS.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015500-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM SOLUCOES EM SERVICOS LTDA., COWORKING SAO PAULO ESCRITORIOS FELXIVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Inicialmente, retifique a parte impetrante a representação processual de ENGEFORM SOLUCOES EM SERVICOS LTDA. - CNPJ: 33.030.572/0001-72, que deverá ser assinada nos termos do Capítulo III do Contrato Social. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Int. Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015475-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Entendo curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na hipótese em testilha, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa.

Destarte, é essencial que a parte impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.

Verifico, ainda, que a parte impetrante pretende estender o pedido formulado na inicial a suas filiais. Para tanto, deverá emendar a petição inicial, incluindo as filiais no polo ativo, bem como apresentar os estatutos ou contratos sociais e representação processual de cada uma delas.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Int. Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-87.2020.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Proceda a secretaria a retificação do polo ativo, tendo em vista a incorporação noticiada a fim de que conste NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025896-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1) Por ora, considerando as alegações constantes de informações no sentido de ilegitimidade de parte, bem como tendo em vista que em se tratando de mandado de segurança, em homenagem ao princípio de eficiência e celeridade processual, assim, determino a conversão do feito em diligência, a fim de que a parte impetrante retifique o polo passivo.

2) Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015586-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte impetrante qual o pedido liminar tendo em vista que nomeou a ação como "MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR".

Por fim, retifique a parte impetrante sua representação processual, que deverá ser assinada nos termos da Cláusula 9ª do Contrato Social. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019112-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o Autor pretende o afastamento da Portaria 257/11, que determinou o novo valor da taxa do SISCOMEX, que passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias realizada na Declaração de Importação. Afirma que referido aumento foi ilegal, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9716/98, que dispõe sobre o reajuste do valor da taxa, fala em reajuste anual em conformidade com a variação dos custos de operação e investimentos, enquanto que, em realidade, foi efetuado um aumento, não reajuste e não anual, mas sim em uma única vez, sem apresentação de motivação ou justificativa.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de repetir o indébito tributário da TAXA SISCOMEX recolhida a maior nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles que vierem a ser recolhidos durante o tramite da ação, a ser exercido pela via da compensação e ou restituição.

O pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id 23136339).

Devidamente citada a União Federal apresentou manifestação alegando, em síntese, que não apresentará contestação e a interposição de recurso nas ações judiciais que discutem o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista o entendimento pacificado no STF, no sentido de que a majoração violou a legalidade tributária, nos termos da Portaria PGFN 502/2016. Aduziu que conforme todos os julgados do STF, o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011 não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período, bem como salientou que deve ser condenado em honorários advocatícios.

Réplica (id 32089269)

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o afastamento da Portaria 257/11, que determinou o novo valor da taxa do SISCOMEX, que passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias realizada na Declaração de Importação. Afirma que referido aumento foi ilegal, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9716/98, que dispõe sobre o reajuste do valor da taxa, fala em reajuste anual em conformidade com a variação dos custos de operação e investimentos, enquanto que, em realidade, foi efetuado um aumento, não reajuste e não anual, mas sim em uma única vez, sem apresentação de motivação ou justificativa.

A União Federal, em sua resposta, afirma a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais que discutam o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista entendimento reiterado e pacífico do STF no sentido de que a referida majoração violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Entendo que assiste razão a parte autora, uma vez que Em recentes pronunciamentos, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Cor

Diz a jurisprudência:

"Agravamento no recurso extraordinário. *Taxa SISCOMEX*. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que c
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio;
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da *taxa SISCOMEX*, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na juris
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): N

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. COMPEN

A Lei nº 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa deu plena liberdade ao executivo para exercer o poder de legislador sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade. Apesar do vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária.

A orientação majoritária é no sentido de que a ilegalidade apontada na Portaria nº 257/2011, somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo, portanto, admitida a cobrança do aumento da taxa

O entendimento firmado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *TAXA SISCOMEX*. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA *TAXA* INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E A

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da *Taxa Siscomex*, com restituição
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da *taxa SISCOMEX* (INI
5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às re
6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/11. IN RFB 1.158/11. INVALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO

1. É inconstitucional a majoração da Taxa Siscomex operacionalizada por ato infralegal, pois a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998, em ofensa ao princípio da legalidade, não fixou balizas para tal, sem embargo de

2. No entanto, o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária através do emprego de índices oficiais. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração

3. Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apel RemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004021-03.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2020, Intimado

Assim, verifica-se que assiste parcial razão a parte autora em sua pretensão, devendo ser confirmado em parte o pedido efetuado na inicial.

Posto isto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigível a majoração da taxa Siscomex na forma prevista na Portaria 257/2011, limitando-se o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período, atualmente o IPC-A.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito, bem como aqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, devendo serem aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 4º, art. 496 do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ksa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014872-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA, D&PL BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

A parte impetrante pretende estender o pedido formulado na inicial a suas filiais. Para tanto, deverá emendar a petição inicial, incluindo as filiais no polo ativo, bem como apresentar os estatutos ou contratos sociais e representação processual de cada uma delas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, a parte impetrante (MONSANTO DO BRASIL LTDA. - "MONSANTO" -, inscrita no CNPJ sob nº 64.858.525/0001-45 e D&PL BRASIL LIMITADA, inscrita no CNPJ sob nº 02.662.305/0001-94) juntar seus estatutos ou contratos sociais e representações processuais.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013493-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006702-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, arte a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019258-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTER SERVICING - CONSULTORIA ADVERTISING & SERVICING S/S LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a manutenção no parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014.

A autora relata que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 com a inclusão de débitos previdenciários com uma prestação mensal de R\$6.166,90. Informa que apresentou pedido de revisão de consolidação, o qual foi deferido, todavia, lhe foi informado que não havia na secretaria da Receita Federal módulo de revisão dos débitos previdenciários, o que seria efetuado de forma manual.

Aduz, todavia, que em 29.05.2019, recebeu comunicação sobre o despacho de formalização da consolidação do débito e, ainda, requereu fosse efetuado o pagamento de saldo remanescente de R\$193.388,38, sem considerar que havia recolhido valores superiores aqueles fixados pela Receita Federal.

Alega que ao realizar a consolidação do débito, a SRF apurou os valores recolhidos a maior nas primeiras prestações e descontou das últimas parcelas, ao invés de amortizar com o débito existente.

Afirma que mesmo tendo efetuado o pagamento de mais de 60% da dívida consolidada foi excluída do parcelamento em razão do não pagamento do saldo devedor apontado pela ré.

Sustenta que deve ser observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade não devendo ser aplicada a penalidade de exclusão do parcelamento, ao argumento de que as parcelas em atraso foram devidamente liquidadas.

A tutela antecipada foi deferida para restabelecer a parte autora no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, para que possa efetuar os pagamentos mensais devidos e usufrua dos benefícios legais, na modalidade "parcelamento de débitos previdenciários", com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes no "recibo de adesão", nos termos do artigo 151, V, do CTN, conforme requerido na inicial, até o julgamento final da demanda.

Devidamente citada a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação alegando agir nos estritos termos da lei, portanto, correta a exclusão da parte autora do parcelamento. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 26035084).

A parte ré interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (id29485448).

A União Federal informou que não tem provas a produzir (id 26468857)

Réplica (id 27011781).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares a apreciar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito da demanda.

No mérito, assiste razão a parte autora.

Anoto que as alegações trazidas aos autos pela parte ré não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo proferido em sede de tutela antecipada, corroborando com a referida decisão o acórdão proferido, em sede de Agravo de Instrumento, razão pela qual confirmo a tutela antecipada.

Assim, em que pese a autoridade impetrada ter alegado que foi correta a exclusão da parte autora do parcelamento, em face de observância das regras legais do parcelamento, que implicaria na improcedência do pedido.

Contudo, sigo o entendimento já adotado em antecipação de tutela, uma vez que se legitima a pretensão da parte autora quanto ao seu direito em ser mantida ou reincluída no parcelamento, a fim de que obter a sua regularidade fiscal e não obstar as suas atividades societárias.

A discussão tratada na presente demanda refere-se alocação dos valores pagos a maior pela parte autora em determinadas parcelas no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. A parte autora alegou que tais valores deveriam ter sido alocados nas parcelas recolhidas a menor, todas em fase anterior a consolidação do referido parcelamento.

Por outro lado, a parte ré alega que em decorrência de previsão em portaria administrativa, os referidos valores foram realocados para amortização das últimas parcelas.

Com cediço, considerando que o parcelamento é um benefício concedido ao contribuinte pela administração e quando manifestada a adesão o contribuinte se sujeita as regras impostas pelo diploma legal, bem como é vedada à administração a criação de regras e condições relativas ao parcelamento que não foram previstas pelo legislador ordinário, sob pena de violar o princípio da legalidade e hierarquia das normas.

Assim, no presente caso, deve-se aplicar as regras previstas na Lei nº 11.941/09, em face de tratar-se de abertura de prazo de adesão pela lei nº 12.996/2014. Com base nos referidos diplomas legais, verifica-se que não há previsão em ambos que determine a alocação dos pagamentos a maior para as últimas parcelas, como procedeu a parte ré.

Além disso, a parte autora comprovou nos autos a boa-fé, especificamente, quando demonstrou a nítida intenção de formalizar e cumprir o parcelamento, bem como os pagamentos dos valores do parcelamento a que aderiu, devendo eles serem considerados, afigurando-se legítima sua pretensão.

Isso porque há nos autos a comprovação da existência de crédito em favor da parte autora, tendo em vista os pagamentos a maior de outras parcelas, portanto, não se mostra razoável exigir do contribuinte os recolhimentos das diferenças das parcelas pagas a menor.

Desse modo, não entendo ser razoável a sua exclusão do parcelamento, uma vez que não há previsão legal, desconsiderando-se a boa-fé com que a parte autora vem agindo em relação ao programa de parcelamento, tendo em vista que chegou a efetuar o pagamento de valores a maior em determinadas parcelas.

Desse modo, cabível a confirmação da tutela e consequente procedência do pedido.

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a manutenção da parte autora no parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.996/2014, na modalidade "Débitos Previdenciários", com as consequências legais pertinentes, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no Recibo de Adesão, usufruindo de todos os benefícios legais previsto na citada lei.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5032366-21.2019.4.03.0000 da 1ª. Turma a prolação desta.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO ALMEIDA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CÍVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, como a seguir mencionadas:

- da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;
- da indevida inclusão de valores posteriormente à data do trânsito em julgado da ação coletiva. Da indevida inclusão de valores sob rubrica gratificação férias complementares;
- da necessidade de comprovação do direito creditório;
- da necessidade de comunicação para MM. Juízo da ação coletiva acerca da execução individual.

Apresentou como montante devido o valor de R\$ 953,50 (novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) atualizados até fev/2019.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais, bem como apresentou o montante que entende devido, no montante de R\$ R\$ 953,50 (novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) atualizados fev/2019.

Vejamos.

No tocante as alegações da impugnante, entendo que tais alegações não devem ser acolhidas no todo, uma vez que incumbe a parte executada comprovar a satisfação do crédito e trazer aos autos os documentos que comprovem pagamento e os cálculos do montante devido, uma vez que alega excesso de execução.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante R\$ 953,50 (novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) atualizados até fev/2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que ficam suspensos, tendo em vista que a impugnante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, espere-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STEPHANIE SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CÍVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, como a seguir mencionadas:

- da necessidade de comprovação de legitimidade para execução da decisão proferida na ação coletiva, questão dos limites territoriais da eficácia da coisa julgada;
- da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;
- da indevida inclusão de valores posteriormente à data do trânsito em julgado da ação coletiva. Da indevida inclusão de valores sob rubrica gratificação férias complementares;
- da necessidade de comunicação para MM. Juízo da ação coletiva acerca da execução individual.

Apresentou como montante devido o valor de R\$ 168,89 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) atualizados até fev/2019.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais, bem como apresentou o montante que entende devido, no montante de R168,89 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) atualizados fev/2019.

Vejamos.

No tocante as alegações da impugnante, entendo que tais alegações não devem ser acolhidas no todo, uma vez que incumbe a parte executada comprovar a satisfação do crédito e trazer aos autos os documentos que comprovem pagamento e os cálculos do montante devido, uma vez que alega excesso de execução, bem como não há como acolher a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que a impugnada exerceu suas funções em São Paulo- Capital.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante R\$ 168,50 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) atualizados até fev/2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017900-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEOBIO WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, MEIO AMBIENTE E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, em que foi condenada nos termos da decisão transitada em julgado e nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo elaborado pelo exequente não está de acordo com o título exequendo, uma vez procedeu à correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, diversamente do previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a utilização da taxa SELIC, sem a cumulação com qualquer outro índice (id 34195501).

Apresentou como valor que entende devido o montante de R\$ 16.946,59 (dezesseis mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 05/2020.

Devidamente intimado a impugnado apresentou manifestação concordando com o montante indicado na impugnação.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com o montante apresentado pela executada, de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 16.946,59 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 05/2020, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, acolho em a impugnação apresentada, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.

Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% da diferença entre o montante aqui acolhido e o montante apresentado pela exequente, consubstanciado no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030567-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE ARMANDO STELLA

LITISCONSORTE: COMERCIO DE PECAS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOSE APARECIDO COLLOSSAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, em que foi condenada ao pagamento de principal, honorários advocatícios e despesas processuais, nos termos desta sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo elaborado pelo exequente não está de acordo com o título exequendo, uma vez que não foi observado o manual de cálculos da Justiça Federal (id 14469812).

Apresentou como valor que entende devido o montante de R\$ 70.635,48 (setenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) atualizados até 12/2018.

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 70.635,46 (setenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) atualizados até 12/2018. (31279631).

Devidamente intimadas as partes para se manifestar sobre os cálculos, o impugnado concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, bem como a impugnante também concordou com o referido montante.

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o seguinte se há excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente.

Considerando que as partes concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 70.989,19 (setenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) atualizados até 02/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, acolho em parte a impugnação apresentada, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.

Condeno o impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre a diferença aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnante, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a impugnante em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte ínfima.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011179-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: F.SIAROM CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, em que foi condenada nos termos da decisão transitada em julgado e nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo elaborado pelo exequente não está de acordo com o título exequendo, uma vez que se refere ao valor principal, tendo em vista que a parte Exequente procedeu à apuração trimestralmente, quando o correto é considerar os valores originais apurado mês a mês. (id 33655601).

Apresentou como valor que entende devido o montante de R\$ 33.297,22 (trinta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos, a título de repetição do indébito, honorários advocatícios e custas processuais, valores estes atualizados até fevereiro de 2020.

Devidamente intimado a impugnado apresentou manifestação concordando com o montante indicado na impugnação.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com o montante apresentado pela executada, de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 33.297,22 (trinta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos, a título de repetição do indébito, honorários advocatícios e custas processuais, valores estes atualizados até fevereiro de 2020, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, acolho em parte a impugnação apresentada, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.

Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre a diferença aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnante, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título exequendo, que ficam suspensos, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

ID 34888291: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ID 26929740.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033417-07.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. - ME, CIMOB PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO - SP159346-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - SP166720-A, OSMAR SIMOES - SP107966

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA INES DE MACEDO - ME, MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS, GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES DE MACEDO - SP18356

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - SP166720-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR SIMOES - SP107966

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE - SP166720-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR SIMOES - SP107966

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Não havendo divergências, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo (AUTOS DIGITALIZADOS), independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se as partes acerca do despacho (id 36749189 – fl. 5530). Outrossim, manifeste-se a **UNIÃO FEDERAL** acerca do pedido formulado pela exequente **CIMOB PARTICIPAÇÕES LTDA.** (id 36849189 – fls. 5533/5534).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039216-36.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de ofício requisitório - ID 37115766, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014133-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA LEAL DO CANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de ofício requisitório nº 20190108817 - ID 37118460.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008409-87.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a anuência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 32902102), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (id 32083169). Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022162-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA CANTREVA, MIRIAM BATISTELLA CANTREVA, ELCIO CANTREVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34116920: Manifestem-se os exequentes. Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020529-97.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAIA, JACON E CORREA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO

DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios; porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo**, o que **não** é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição do beneficiário, deverá comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Assim, indefiro o requerimento de transferência dos valores depositados (id 27516467 - fl. 576), uma vez que tais valores foram depositados em momento anterior à pandemia (26/09/2019) e se encontram à disposição do beneficiário há quase 11 meses.

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, de maneira conclusiva, nos termos do despacho (id 35287805). Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010532-58.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338, DANIEL GUIEL MARQUES - SP442918

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 37102417: Em face da Impugnação ofertada pela Executada, especifiquemos partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomemos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015545-65.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196, ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196, ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196, ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS - SP297040

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

ID 37069369: Considerando a interposição de Apelação pelos Embargantes, intime-se a Apelada (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014580-92.2013.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PICININI

Advogado do(a) REU: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

DESPACHO

ID 37065449: Nada a deliberar, ante a ausência de ativos financeiros por ocasião da tentativa de bloqueio via BACENJUD (ID 36459305 e 37159359).

ID 36504904 e 33651810: Defiro o requerido pelo Autor, como que o próprio Réu concordou (ID 37065449), devendo a Serventia expedir Carta Precatória à Comarca de Itatiba/SP para penhora dos imóveis matriculados sob os números 22888 e 22889.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015167-32.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251

REU: JOSE ELIAS ANDRAUS NETO

Advogado do(a) REU: JOSE OCTAVIANO DE SOUZA - SP48727

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Verifico que os autos principais de n. 0010302-78.199.4.03.6100, subiram ao E. T.R.F. da 3.ª Região apensados aos presentes autos e foram digitalizados, como anexos (id's 27386123 e 27386122). Assim, primeiramente determino à Secretaria que insira os METADADOS dos autos principais. Após, insira os mencionados id's, devendo a execução prosseguir naqueles autos.

Outrossim, considerando que foi dado provimento à apelação da embargada, promova a Secretaria a juntada dos id's 27386124; 27386125 e 27386126, onde se encontra digitalizado a integralidade do processamento destes autos, aos autos principais.

Saliento que a execução de eventual condenação em honorários nestes autos, deverá ser cobrada em autos apartados e distribuídos por dependência a estes autos, no caso do BACEN e nos autos principais, no caso dos autores.

Ultimadas tais providências, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667507-65.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

IDs 36232787/36232798 e 36232800:

Anote-se a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$4.588.690,54 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), requerida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, processo nº 0001934-90.2016.4.03.6182.

Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, informando, ainda, que o crédito integral do Exequente é insuficiente para garantir suas dívidas, bem como aguardam os autos o pagamento de ofício precatório expedido, com proposta orçamentária para o ano de 2021.

Dê-se ciência às partes e após, retomem estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006233-36.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEBORA FARIAS DA MATA

DESPACHO

ID 24994175: Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009925-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

DECISÃO

Cuide-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face do despacho Id 34530270.

Alega a embargante omissão no despacho que determinou a complementação das custas, nos termos da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob a alegação de recolheu as custas integrais, resultado da soma das guias pagas separadamente pelas embargantes.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifico que, no caso em tela, assiste razão à embargante.

De fato, as embargantes recolheram as custas separadamente. A embargante Potenza Engenharia e Construções Ltda recolheu na CEF a quantia de R\$ 478,80 (Id 33307819) e Molise Serviços e Construções Ltda que inicialmente tinha efetuado o recolhimento no Banco do Brasil, apresentou novo depósito, desta vez na CEF também no valor de R\$ 478,80 (Id 34073425).

Sendo assim, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para reconsiderar o despacho Id 34530170.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015173-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUYLUZ MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUYLUZ MESQUITA** em face do **GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão da segurança, para que seu pedido de concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez seja analisado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 28356393)

O d. juízo declinou a competência da presente lide (ID 29001967), determinando a distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A parte autora (ID 37022660) **requereu a extinção do feito**, tendo em vista que o Impetrado concluiu a análise administrativa referente ao protocolo do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a manifestação do Ministério Público Federal de ciência de todo o processado (ID 29077833), vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a informação de que houve andamento do requerimento administrativo, tendo inclusive proferido decisão sobre o mesmo (ID 37033660), entendo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012395-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DE CARNES LONDON LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE GONCALVES PINTO DE ARAUJO - RJ164214, RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, cumprindo para tanto o despacho 35219606, atribuindo à causa valor compatível com o **valor que entende ser passível de compensação/restituição** e recolhendo as custas iniciais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberações.

No silêncio, venham os autos conclusos para o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015052-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINHAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados", visto que os processos em tramitação pela 19ª Vara Cível tratam de assuntos diversos.

Contudo, esclareça a impetrante a propositura desta demanda, tendo em vista o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5003000-33.2020.403.6100, onde discute as contribuições ao INCRA e ao Salário-Educação incidentes sobre a folha de salário, cujo objeto é parcialmente coincidente com o desta impetração.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Por fim, esclareça o pedido na inicial para que conste o nome do advogado **FELIPE AUGUSTO NAZARETH**, como advogado da impetrante, uma vez que não consta da procuração e não há nos autos substabelecimento em seu nome.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008167-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante da juntada do expediente SEI sobre a devolução das custas iniciais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010352-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPO CENTER IMPORT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito proposta por **NIPO CENTER IMPORT LTDA.** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja reconhecido o direito de recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor do ICMS.

Ao final requer que a ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos ou, subsidiariamente, caso por algum motivo não se viabilize a compensação dos valores recolhidos indevidamente, seja a presente ação julgada procedente para condenar a Ré a restituir, à Autora, os valores pagos a maior no últimos cinco anos, a título de repetição de indébito, tudo devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimada para regularização da inicial (id 1933270), a autora regularizou, atendendo à determinação (id2212279).

Ao id 4913831, consta decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade apenas dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

A União Federal, por sua vez, interpôs Embargos de Declaração (id 5046871) em face da decisão por não ter observado o prazo para contestação, os quais foram rejeitados (id 12788542).

Citada, a União Federal contestou o feito alegando, que a decisão proferida no RE 574.706 ainda não transitou em julgado e bate-se pela total improcedência do pedido (Id 13086691).

Intimada, a União Federal informou não ter interesse na produção de novas provas (Id 17571867).

Houve réplica, em que requereu o julgamento antecipado da lide (Id 17712997).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedente 4 da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgamento quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alenada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS;

b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º. e 3º, I, do CPC.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOLDURA MINUTO FRANCHISING LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERAZ - SP272619

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência cautelar proposta por **MOLDURA MINUTO FRANCHISING LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que seja declarado o direito da Requerente em ver diferido o recolhimento do INSS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela Requerente no território de sua sede, prorrogando-se até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Foi determinada a emenda da inicial (ID 31332001) para que a requerente juntasse procuração original e atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais. Com a juntada da procuração, restou regularizada a representação processual da parte autora. Contudo, foi anotado o prazo de 10 (dez) dias (ID 31571005) para que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas judiciais, conforme já determinado.

Havendo regularizado as custas judiciais, a parte autora foi novamente intimada para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nomes, uma vez que consta cadastrado no polo ativo da ação MOLDURA MINUTO FRANCHISING e no contrato social RBW FRANCHISING LTDA. (ID 33133933). Em resposta, sobreveio a petição de ID 34397590.

Com a informação da parte autora (ID 36804451) de que não possuía mais interesse no presente feito e seu requerimento de desistência e extinção do processo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da Ré.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009757-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DFL TRANSPORTES EIRELI EPP em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma a demandante que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Ao final requer se o feito julgado integralmente procedente, declarando-se o direito da autora de promover o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, bem como de obter a restituição, através do procedimento de compensação, dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco últimos exercícios financeiros, observando-se os termos dos artigos 173 e 174 do CTN.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido (ID 7561639) para permitir à demandante excluir das contribuições vincendas aos PIS e à COFINS os valores atinentes ao ICMS e ao ISS.

A União contestou o feito postulando a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração já opostos pela fazenda nacional no bojo do RE 574.706 pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Houve réplica (ID 15336799).

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da tutela, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, coma fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alenada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as parcelas correspondentes ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito da parte autora de não computar o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Condono a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §3º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019151-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 30830632: Defiro o sigilo de documentos. Anote-se.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009305-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE SALVADOR FEIJAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33252190: Dê-se vista ao autor.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027022-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não requereram a produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027238-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA FIGARO GARCIA, CLAUDIA NICOLAU GOUVEA, FABIANA RENATA SOARES BISPO, FABIOLA RIZZO SANCHEZ ANJOS, GILMAR CURVELO, GUIOMAR GONCALVES DA COSTA E SILVA, ROSILENE CARVALHO BOTELHO DE ARRUDA, SILVIA MARTORANO RAIMUNDO, VAILTON DE FREITAS, FERNANDA RIZZO SANCHEZ PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o desmembramento do feito, ocorrido no JEF, excluem-se todos os coautores do polo passivo, mantendo apenas **CLAUDIA FIGARO GARCIA**. Anote-se a Secretaria o novo valor da causa.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Outrossim, na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR). Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015566-14.2020.4.03.6100

AUTOR: SUZANE GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA VICHINO - SP418840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024288-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.T01 SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo de 10 (dez) dias.
Após, sem a regularização, tomemos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024221-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL HOLDINGS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 7210,00. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o depósito.
Id. 34195299: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor.
Id. 33454542: Dê-se vista ao perito. Após, conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010998-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 33647318 e 31917612: Dê-se vista às partes acerca da juntada de documentos.
Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizado por **LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA** e **filiais** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando obter provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária e consequente direito à restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente referentes à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC, com a liquidação do *quantum debeature* comprovação dos pagamentos indevidos em sua integralidade somente na fase de liquidação de eventual decisão final favorável, nos termos da jurisprudência em regime de recursos repetitivos do STJ.

Os autos inicialmente foram distribuídos perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual reconheceu a prevenção deste Juízo (ID 36989498).

Após a redistribuição do feito, as autoras apresentaram pedido de desistência (ID 37154132).

É o relatório.

Decido.

Ciência às autoras da redistribuição do feito.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelas autoras e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, eis que não se aperfeiçoou a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007081-25.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCAS FERNANDO ROSSI

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de notificação (ID 36194032), manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

Manifeste-se, outrossim, acerca da continência avertada pelo MPF (ID 32391345).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013436-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA, AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, a concessão de medida liminar ou tutela de evidência para autorizar a impetrante a deixar de incluir o diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL) na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento, impedindo-se a Autoridade Coatora de promover atos de lançamento fiscal e/ou cobrança de tais tributos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido (art. 151, inciso V do CTN), até ulterior julgamento da lide.

Relata a impetrante que, em decorrência da atividade econômica de comércio praticada, vende mercadorias para clientes situados em todo o país, sendo que parte destes clientes não são contribuintes de ICMS. Sendo assim a Impetrante está obrigada ao recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL), incluído no valor da nota fiscal, aos estados destinatários das mercadorias.

Sustenta que o ICMS-DIFAL, não se enquadra ao conceito de receita bruta ou faturamento, fato gerador de PIS e COFINS. Apesar disso, a Autoridade Coatora exige indevidamente a inclusão do ICMS-DIFAL na base de cálculo das mencionadas contribuições, ato manifestamente ilegal e inconstitucional.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 35798913, uma vez que são pedidos diversos.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

A decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No presente caso, a impetrante requer a exclusão do ICMS-DIFAL sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

DIFAL ou diferencial de alíquota é a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual do Estado remetente, devido nas operações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do imposto.

O ICMS-DIFAL está previsto no art. 155, § 2º, inciso VIII, b, da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

(...)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

O ICMS-DIFAL busca equilibrar a cobrança do ICMS entre os diversos estados. Contudo, ao final é recolhida pelo contribuinte aos cofres públicos.

Ou seja, da mesma forma como o ICMS cobrado nas operações internas, também o ICMS cobrado sobre o diferencial de alíquotas, apenas transita pela contabilidade da empresa até ser recolhido ao Estado.

Isto posto, o diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL) deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido os seguintes julgados Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69/STF. Assim como o ICMS cobrado nas operações internas, também o diferencial de alíquota do ICMS cobrado nas operações interestaduais apenas transita pela contabilidade da empresa até ser recolhido aos cofres estatais, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. (TRF4 5003278-02.2020.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. exclusão do icms próprio e do icms-difal da base de cálculo do pis e da cofins. Tema 69 do stf. ICMS-STNA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. mercadorias adquiridas pelo substituído. impossibilidade. 1. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não constatar receita. 2. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). 3. As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. 4. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. 5. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. 6. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo o qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 7. Da mesma forma como o ICMS cobrado nas operações internas, também o ICMS cobrado sobre o diferencial de alíquotas - ICMS-DIFAL -, apenas transita pela contabilidade da empresa até ser recolhido ao Estado, daí porque sobre tais valores não deve incidir as contribuições ao PIS e à COFINS, forte na decisão do SF no RE 574.706. 8. Não se reconhece o direito do contribuinte ao abatimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituído, seja pelo substituído. (TRF4, AC 5024217-37.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/05/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS-DIFAL na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, nas vendas feitas a clientes não contribuintes do ICMS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FAÇON ELETROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORAL LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., MASSA FALIDA DE CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) REU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753

Advogado do(a) REU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogados do(a) REU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

Advogado do(a) REU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

Advogados do(a) REU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064

Advogados do(a) REU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogado do(a) REU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DECISÃO

ID 35199041: Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por OMILTON VISCONDE JÚNIOR objetivando aclarar a decisão (id 34800635) que indeferiu seus requerimentos, com supedâneo nos seguintes pontos: *I*) substituição dos ativos financeiros, por imóveis; *II*) levantamento do excesso de garantia e *III*) transferência dos valores depositados para conta remunerada pela SELIC.

Sustenta a Embargante haver contradição, omissão e erro material na referida decisão, uma vez que: *I*) não apreciou a questão da substituição dos ativos financeiros pelos imóveis apresentados à luz do novo contexto econômico, decorrente da pandemia a que o conjunto da sociedade está submetido; *II*) a decisão declara que o valor a reclamar garantia seria de R\$. 69.989.166,16. Contudo, o valor indicado de R\$. 34.994.583,08, já contempla o suposto dano e eventual multa civil, o que aponta para o excesso de garantia, já que a soma dos valores dos imóveis e dos ativos financeiros bloqueados supera o montante necessário e *III*) a decisão omitiu-se em relação ao pedido para que os ativos financeiros fossem restituídos ao banco depositário (Banco Itaú S/A.) para que possam ser corrigidos pelos índices próprios das respectivas aplicações.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C. (id 35532920).

É o relato.

Foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, bem como para a correção de erro material (id 35199041).

Contradição significa “*incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores*” (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466).

“*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro.

Nessa medida, a decisão concluiu em consonância com o fundamento nela expendido; assim, em que pese o entendimento divergente do embargante quanto ao mérito da questão, não se pode afirmar ser contraditório o decurso.

Passo à análise específica dos pontos suscitados.

I) A decisão, no que tange à questão da substituição dos ativos financeiros pelos imóveis, fundou-se no fato de que a questão foi exaustivamente enfrentada por este Juízo, mantida, inclusive, em sede de recurso interposto pelo embargante (A.I. 5030627-13.2019.4.03.0000 – id 25379540).

A mencionada decisão afirma, taxativamente: "A propósito da fundamentação em si, como já anotado em análise anterior, a r. decisão restabelecida preservou o bem de melhor liquidez, para a eventual satisfação do resultado útil do processo". Esse é o fundamento das decisões que, sucessivamente, vêm negando o levantamento da indisponibilidade dos ativos financeiros do embargante.

A indisponibilidade de bens é providência cautelar que visa garantir o cumprimento de eventual condenação, antecipando, em verdade, os efeitos da constrição executiva, cuja ordem de preferência vem estampada no artigo 835 do CPC, ocupando o dinheiro o primeiro lugar do elenco legal.

Alega o embargante que a questão deveria ter sido tratada à luz do argumento de que o contexto econômico foi alterado significativamente pela pandemia da COVID-19.

Embora não seja dado a ninguém desconhecer os efeitos adversos da pandemia, o fato é que a alegação não comporta acolhimento, visto que ao Poder Judiciário não é dado decidir contra texto expresso de lei.

Outrossim, vale consignar trecho de decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Nelson dos Santos, em 06/05/2020, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010286-29.2020.4.03.0000 que, analogicamente, tem inteira aplicação ao caso:

"O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. O grifo, ora feito no texto constitucional, serve para destacar que a atuação do Poder Judiciário não se legitima quando há lesão ou ameaça a interesse; é preciso que se afira lesão ou ameaça a direito.

O direito, por sua vez, não advém de vontade do interessado ou de invocação de necessidade. O direito é bilateral, notadamente no direito das obrigações, que pressupõe que um direito resulte de uma obrigação.

(...)

Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, há lei a fixá-lo, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos com os recursos provenientes da arrecadação." Destaques do original

Assim, ainda que a pandemia seja fato posterior ao bloqueio de ativos financeiros, não há amparo legal para a liberação dos valores, em detrimento do interesse coletivo.

Os ativos financeiros foram bloqueados em nome da pessoa física do embargante, não sendo lícito concluir que a constrição inviabiliza suas atividades empresariais, uma vez que o patrimônio da pessoa física não se confunde com o da pessoa jurídica. Outrossim, não consta que o embargante tenha deixado de exercer suas atividades laborais e de auferir rendimentos do trabalho para sua manutenção.

Assim, a indisponibilidade dos ativos financeiros do embargante é medida que se impõe.

II) O embargante afirma que a decisão apresenta **erro material** ao apontar que o valor a demandar garantia seria de R\$. 69.989.166,16.

De fato, merece reparo a decisão. A petição inicial, ao mencionar o embargante (denominado CASO 2), indica que o limite da penalidade é de R\$. 34.994.583,08, informando, outrossim, que o total do prejuízo atualizado é de R\$. 17.497.291,54. Ademais, a decisão proferida nos autos do mencionado A.L. limitou a constrição, com relação à multa civil, ao valor de uma vez o custo do projetado dano (id 25379540).

Assim, reconheço a existência de erro material, neste aspecto, declarando que o valor a reclamar garantia é limitado a **R\$. 34.994.583,08** (trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos).

Tendo como parâmetro o valor de **R\$. 34.994.583,08** (trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos), bem como levando-se em conta **manutenção**, ora determinada, do bloqueio de ativos financeiros no importe de **R\$ 19.864.662,32** e o valor do imóvel já indisponível, faculto ao embargante a apresentação de novo conjunto de bens, para eventual substituição da indisponibilidade da Fazenda Santa Cecília, equivalente à diferença entre ambos os valores (R\$ 15.129.920,76).

Prazo: 15 (quinze) dias

Em decorrência, **suspendam-se, por ora, as comunicações ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para regularização da indisponibilidade dos outros imóveis.**

III) Pretende o embargante, por fim, o retorno dos valores à instituição financeira onde estavam depositados (BANCO ITAU S/A.) para que possam ser corrigidos pelos índices próprios das respectivas aplicações em que se encontravam antes do bloqueio.

Em que pese a argumentação do embargante, assim dispõe o Regulamento do BACENJUD 2.0:

"Art. 14. O bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial desbloqueio e/ou transferência de valor específico.

(...)

§ 2º. Enquanto o magistrado ou o servidor por ele autorizado não determinarem o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecem bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvada a hipótese de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores passam à condição de depósito à vista em conta corrente e/ou contas de investimento, permanecendo bloqueados.

(...)

§ 9º. Enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial. (...)".

O regramento explicita, assim, que a instituição financeira responsável pelo cumprimento do bloqueio não remunera os valores tomados indisponíveis.

Ainda que assim não fosse, não há permissão legal para o pleito do embargante, que fica, portanto, rejeitado.

Por tais razões, acolho em parte os embargos de declaração para, reconhecendo a existência de erro material, declarar que o valor a reclamar garantia é limitado a **R\$. 34.994.583,08** (trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos), facultando ao embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de novo conjunto de bens, para eventual substituição da indisponibilidade da Fazenda Santa Cecília, equivalente à diferença entre ambos os valores.

Suspendam-se, por ora, as comunicações ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para regularização da indisponibilidade dos outros imóveis.

Por fim, registro que as alegações aqui trazidas pelo embargante já foram inúmeras vezes apreciadas e decididas, seja pela via dos embargos de declaração, seja por pedidos de reconsideração, devendo valer-se das vias recursais disponíveis para manifestar sua irrisignação com as decisões proferidas

ID 35072302: Prejudicado, por ora, em razão do quanto retro decidido.

ID 35137269: Defiro. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, solicitando o encaminhamento de cópia da sentença e das principais peças do processo que permitam identificar quem eram/são os responsáveis legais pela empresa, seus sócios, administradores e o síndico da falência, bem como para que seja registrado nos autos da falência a existência da presente ação de improbidade, para que se anote a decretação de indisponibilidade de bens em face da CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Após, tomem conclusos para apreciação das demais questões pendentes, especialmente o **pedido de desmembramento** formulado por IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A (ID 34332107).

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

REU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICANACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., MASSA FALIDA DE CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) REU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753
Advogado do(a) REU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957
Advogados do(a) REU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
Advogado do(a) REU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
Advogados do(a) REU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064
Advogados do(a) REU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogados do(a) REU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) REU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogado do(a) REU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DECISÃO

ID 35199041: Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por OMILTON VISCONDE JÚNIOR objetivando aclarar a decisão (id 34800635) que indeferiu seus requerimentos, com supedâneo nos seguintes pontos: *I*) substituição dos ativos financeiros, por imóveis; *II*) levantamento do excesso de garantia e *III*) transferência dos valores depositados para conta remunerada pela SELIC.

Sustenta a Embargante haver contradição, omissão e erro material na referida decisão, uma vez que: *I*) não apreciou a questão da substituição dos ativos financeiros pelos imóveis apresentados à luz do novo contexto econômico, decorrente da pandemia a que o conjunto da sociedade está submetido; *II*) a decisão declara que o valor a reclamar garantia seria de R\$. 69.989.166,16. Contudo, o valor indicado de R\$. 34.994.583,08, já contempla o suposto dano e eventual multa civil, o que aponta para o excesso de garantia, já que a soma dos valores dos imóveis e dos ativos financeiros bloqueados supera o montante necessário e *III*) a decisão omitiu-se em relação ao pedido para que os ativos financeiros fossem restituídos ao banco depositário (Banco Itaú S/A.) para que possam ser corrigidos pelos índices próprios das respectivas aplicações.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C. (id 35532920).

É o relato.

Foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, bem como para a correção de erro material (id 35199041).

Contradição significa “incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores” (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466).

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro.

Nessa medida, a decisão concluiu em consonância com o fundamento nela expendido; assim, em que pese o entendimento divergente do embargante quanto ao mérito da questão, não se pode afirmar ser contraditório o decisum.

Passo à análise específica dos pontos suscitados.

I) A decisão, no que tange à questão da substituição dos ativos financeiros pelos imóveis, fundou-se no fato de que a questão foi exaustivamente enfrentada por este Juízo, mantida, inclusive, em sede de recurso interposto pelo embargante (A.I. 5030627-13.2019.4.03.0000 – id 25379540).

A mencionada decisão afirma, taxativamente: “A propósito da fundamentação em si, como já anotado em análise anterior, a decisão restabelecida preservou o bem de melhor liquidez, para a eventual satisfação do resultado útil do processo”. Esse é o fundamento das decisões que, sucessivamente, vêm negando o levantamento da indisponibilidade dos ativos financeiros do embargante.

A indisponibilidade de bens é providência cautelar que visa garantir o cumprimento de eventual condenação, antecipando, em verdade, os efeitos da construção executiva, cuja ordem de preferência vem estampada no artigo 835 do CPC, ocupando o dinheiro o primeiro lugar do elenco legal.

Alega o embargante que a questão deveria ter sido tratada à luz do argumento de que o contexto econômico foi alterado significativamente pela pandemia da COVID-19.

Embora não seja dado a ninguém desconhecer os efeitos adversos da pandemia, o fato é que a alegação não comporta acolhimento, visto que ao Poder Judiciário não é dado decidir contra texto expresso de lei.

Outrossim, vale consignar trecho de decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Nelson dos Santos, em 06/05/2020, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010286-29.2020.4.03.0000 que, analogicamente, tem inteira aplicação ao caso:

“O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a **direita**’. O grifo, ora feito no texto constitucional, serve para destacar que a atuação do Poder Judiciário não se legitima quando há lesão ou ameaça a **interesse**; é preciso que se afira lesão ou ameaça a **direito**.” Destaque do original

O direito, por sua vez, não advém de vontade do interessado ou de invocação de necessidade. O direito é bilateral, notadamente no direito das obrigações, que pressupõe que um direito resulte de uma obrigação.

(...)

Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, **há lei a fixá-lo**, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos com os recursos provenientes da arrecadação.” Destaque do original

Assim, ainda que a pandemia seja fato posterior ao bloqueio de ativos financeiros, não há amparo legal para a liberação dos valores, em detrimento do interesse coletivo.

Os ativos financeiros foram bloqueados em nome da pessoa física do embargante, não sendo lícito concluir que a construção inviabiliza suas atividades empresariais, uma vez que o patrimônio da pessoa física não se confunde com o da pessoa jurídica. Outrossim, não consta que o embargante tenha deixado de exercer suas atividades laborais e de auferir rendimentos do trabalho para sua manutenção.

Assim, a indisponibilidade dos ativos financeiros do embargante é medida que se impõe.

II) O embargante afirma que a decisão apresenta **erro material** ao apontar que o valor a demandar garantia seria de R\$. 69.989.166,16.

De fato, merece reparo a decisão. A petição inicial, ao mencionar o embargante (denominado CASO 2), indica que o limite da penalidade é de R\$. 34.994.583,08, informando, outrossim, que o total do prejuízo atualizado é de R\$. 17.497.291,54. Ademais, a decisão proferida nos autos do mencionado A.I. limitou a construção, com relação à multa civil, ao valor de uma vez o custo do projetado dano (id 25379540).

Assim, reconheço a existência de erro material, neste aspecto, declarando que o valor a reclamar garantia é limitado a **R\$. 34.994.583,08** (trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos).

Tendo como parâmetro o valor de **R\$. 34.994.583,08** (trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos), bem como levando-se em conta **manutenção**, ora determinada, do bloqueio de ativos financeiros no importe de **R\$ 19.864.662,32** e o valor do imóvel já indisponível, faculto ao embargante a apresentação de novo conjunto de bens, para eventual substituição da indisponibilidade da Fazenda Santa Cecília, equivalente à diferença entre ambos os valores (R\$ 15.129.920,76).

Prazo: 15 (quinze) dias

Em decorrência, **suspendam-se, por ora, as comunicações ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para regularização da indisponibilidade dos outros imóveis.**

III) Pretende o embargante, por fim, o retorno dos valores à instituição financeira onde estavam depositados (BANCO ITAU S/A.) para que possam ser corrigidos pelos índices próprios das respectivas aplicações em que se encontravam antes do bloqueio.

Em que pese a argumentação do embargante, assim dispõe o Regulamento do BACENJUD 2.0:

“Art. 14. O bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial desbloqueio e/ou transferência de valor específico.

(...)
§ 2º. Enquanto o magistrado ou o servidor por ele autorizado não determinarem o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecem bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvada a hipótese de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores passam à condição de depósito à vista em conta corrente e/ou contas de investimento, permanecendo bloqueados.

(...)
§ 9º. Enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial. (...)”.

O regulamento explicita, assim, que a instituição financeira responsável pelo cumprimento do bloqueio não remunera os valores tomados indisponíveis.

Ainda que assim não fosse, não há permissão legal para o pleito do embargante, que fica, portanto, rejeitado.

Por tais razões, acolho em parte os embargos de declaração para, reconhecendo a existência de erro material, declarar que o valor a reclamar garantia é limitado a **R\$. 34.994.583,08** (trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos), facultando ao embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de novo conjunto de bens, para eventual substituição da indisponibilidade da Fazenda Santa Cecília, equivalente à diferença entre ambos os valores.

Suspendam-se, por ora, as comunicações ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para regularização da indisponibilidade dos outros imóveis.

Por fim, registro que as alegações aqui trazidas pelo embargante já foram inúmeras vezes apreciadas e decididas, seja pela via dos embargos de declaração, seja por pedidos de reconsideração, devendo valer-se das vias recursais disponíveis para manifestar sua irrisignação com as decisões proferidas

ID 35072302: Prejudicado, por ora, em razão do quanto retro decidido.

ID 35137269: Defiro. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, solicitando o encaminhamento de cópia da sentença e das principais peças do processo que permitam identificar quem eram/são os responsáveis legais pela empresa, seus sócios, administradores e o síndico da falência, bem como para que seja registrado nos autos da falência a existência da presente ação de improbidade, para que se anote a decretação de indisponibilidade de bens em face da CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Após, tomem conclusos para apreciação das demais questões pendentes, especialmente o **pedido de desmembramento** formulado por IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A (ID 34332107).

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007962-93.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: OUROPECAS COMERCIAL DE AUTOPECAS LTDA, ARMANDO JOSE CALDEIRA, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO CALDEIRA

DESPACHO

ID 37133850: Aguarde-se o escoamento do prazo da empresa pública federal.

Após, tomem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022167-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP, LUIZ GONCALVES VALENCIO, JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 36854878: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0034763-94.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS, SILVIO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Afasto a preliminar de inépcia da exordial lançada nos Embargos Monitórios ID 17549557, porquanto a peça vestibular e os documentos a ela anexados possibilitam o devido andamento do processo, sem qualquer empecilho ao exercício do direito de defesa do Réu.

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de que não possui interesse na dilação probatória (ID 32327676) assim como a ausência de manifestação do Réu (ID 37187104), venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, concordes, cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000225-82.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BON TON EDITORA LTDA, WILLIAM ROMANO, MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 36628097 e 36628096), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008146-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MLC ESTETICA LTDA, MARIA INES MORETTI ROLIM, MARCIA REGINA GOSS ROLIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

DESPACHO

ID 37204620: Ante o silêncio da Exequente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008242-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAMFIVE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP, JORGE EDUARDO ALEGRE CASTANEDA

DESPACHO

ID 37204632: Em face do silêncio do coexecutado JORGE EDUARDO ALEGRE CASTANHEDA e da Caixa Econômica Federal acerca do determinado no despacho ID 31497956, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016347-70.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: F.C. SHOPPING TURISMO LTDA - ME, OCIMAR SANCHES

Advogado do(a) REU: LUIS ALFREDO SOUZA CHIARANTANO PAVAO - SP418992

Advogado do(a) REU: LUIS ALFREDO SOUZA CHIARANTANO PAVAO - SP418992

DESPACHO

ID 37205857: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, até provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005616-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO DA CONCEICAO SANTOS, BARBARA FRANCO TORMIN

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA FRANCO TORMIN - MG184765, DANILO DA CONCEICAO SANTOS - SP418645

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA FRANCO TORMIN - MG184765, DANILO DA CONCEICAO SANTOS - SP418645

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação popular com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **DANILO DA CONCEIÇÃO SANTOS e OUTRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão do prazo de validade do Concurso Público do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, regido pelo Edital nº 01/2019, até o final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, ou seja, até 31.12.2020.

A União Federal (IDs 30765508, 30765509 e 30765510), alega, preliminarmente, **impossibilidade jurídica do pedido**, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região possui, a teor do disposto no art. 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, autonomia administrativa para promover a sua organização interna, incluindo a competência para prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça.

Ademais, aduz **inadequação da via eleita**, uma vez que a ação popular é remédio constitucional que pode ser utilizado por qualquer cidadão com o objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural e, no caso em análise, não foi demonstrada qualquer lesividade que adviria com a não suspensão do prazo de validade do concurso.

Afirma que há, também, **inépcia da petição inicial** porquanto se verifica a existência de pleitos completamente incompatíveis entre si pois, de um lado, os autores requerem a suspensão do prazo de validade do concurso público em decorrência da pandemia da Covid-19, mas, de outro lado, pedem a continuidade das nomeações dos candidatos aprovados durante o período da pleiteada suspensão do prazo. No mérito, sustenta a regularidade dos atos praticados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região na condução do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2019.

Tendo em vista as informações trazidas pela União Federal (IDs 30765508, 30765509 e 30765510), os autores foram intimados para esclarecer o interesse na propositura e prosseguimento da demanda, especialmente à luz do art. 5º do Código de Processo Civil, bem como a adequação da via eleita. (ID 30646156)

Como requerimento dos Autores de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 36210145) e com a concordância da União Federal (ID 36031520), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a ação, ficando o processo **EXTINTO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na forma determinada pelo artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013462-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: SAFRA BRASIL ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Petição de ID nº 37028099 – Defiro o pedido de expedição de mandado para tentativa de citação do réu (na pessoa do representante legal SILVINO JANUÁRIO DANTAS) no endereço constante no documento de ID nº 37028264, a saber: Avenida Ibjau nº 322, apto 141, Moema, São Paulo/SP, CEP 04524-020.

Na hipótese de insucesso da medida, promova a EBCT o cumprimento do despacho de ID nº 36452721.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE DANTAS GOMES, ARLINDA ARAUJO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada em que requer a autora seja declarado inexistente parte do débito que possui decorrente de contrato de financiamento estudantil, com condenação ao pagamento de danos morais pela parte ré.

Afirma que celebrou o contrato de financiamento estudantil nº. nº 21.0357.187.0000040-75, na data de 27/11/2018, para o 5º (quinto) semestre do curso de Engenharia Mecânica na Universidade Anhembí Morumbi. A mensalidade no valor de R\$ 1.624,96 (mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) era dividida em 50% (cinquenta por cento) a cargo do programa e o mesmo percentual a cargo da autora JACQUELINE DANTAS GOMES, figurando na qualidade de fiadora a coautora ARLINDA ARAUJO DANTAS.

Com isso, recebeu o reembolso dos pagamentos efetuados na integralidade referente ao 5º semestre, isto é, meses de julho/2018, agosto/2018, setembro/2018, outubro/2018 e novembro/2018, sendo que o pagamento referente ao mês de dezembro/18 já fora efetuado na forma pactuada, metade mediante boleto pela autora e outra metade pelo programa.

Aduz que em janeiro de 2019 não quis efetuar a matrícula no curso para o 6º semestre, restando-lhe pagar, assim, apenas o valor financiado do semestre anterior. No entanto, fora surpreendida com desconto de metade do valor da mensalidade da conta mantida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (conta corrente nº 000317268, agência 0357), aberta exclusivamente para pagamento do financiamento ao final do contrato.

Sustenta ter procurado a instituição financeira e ter sido informada de que o desconto estava sendo realizado mediante ordem do FIES e orientada a fazer o cancelamento do programa pelo site. A instituição de ensino, por sua vez, teria afirmado que a matrícula não ocorreu ante o não pagamento do boleto. O desconto se repetiu em fevereiro de 2019, ocasião em que a autora tentou realizar o cancelamento pelo site, afirmando, entretanto, que o programa disponibilizava data específica para aditamento e/ou cancelamento, o que veio a ocorrer somente em 01/04/2019.

Inconformada, teria ido novamente à instituição de ensino que lhe informou que sua matrícula se encontrava ativa devido ao pagamento das mensalidades de janeiro, fevereiro e março de 2019 pelo programa estudantil, quando, então, foi orientada a realizar o trancamento.

Na data de 10/05/2019 as autoras ajuizaram ação de declaração de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais e materiais perante o Juizado Especial Cível estadual (nº. 0003115-84.2019.8.26.0609), em face da instituição de ensino, a qual foi julgada procedente, estando em grau de recurso.

Afirmam as autoras terem tido o nome inserido em cadastro de inadimplentes em virtude de cobrança no valor de R\$ 7.724,76 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), dos quais reconhecem dever somente R\$ 4.874,91 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), porém estão impossibilitadas de adimplir pelo erro apresentado no site do programa FIES.

Aduzem à falha na prestação do serviço pelo FNDE, operador do programa, e pela CEF, agente financeira, requerendo a aplicação do CDC, e a condenação em danos morais pela inserção indevida no cadastro de inadimplentes no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Juntam procuração e documentos, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de justiça gratuita foi deferido sob ID 28432287 e a análise do pedido de tutela antecipado foi postergado para após a vinda da contestação, tendo a autora interposto o agravo de instrumento nº. 5004520-92.2020.4.03.0000.

Citadas, as rés ofereceram contestação, tendo o FNDE (ID 29860227) arguido sua ilegitimidade passiva por não ser mais operador do FIES com a edição da Lei 13.530/2017, sustentando a inexistência de ato ilícito de sua parte, o que afasta a condenação em danos morais.

A CEF, por sua vez, pugna pela improcedência da ação (ID 30638332), sob o argumento de que a autora não requereu o encerramento do contrato pelo sistema SIFESweb e não assinou o termo de encerramento na agência bancária, razão pela qual a cobrança é devida, vez que os pagamentos foram efetuados, afirmando não ser aplicável o CDC ao caso em tela. Sustenta que, uma vez pagos à agente financeira o valor em aberto, é possível requerer o reembolso à instituição de ensino das parcelas de coparticipação pagas e não revertidas na contraprestação do serviço educacional.

A decisão de ID 30655940 indeferiu a tutela antecipada. A decisão de ID 31115958 acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela parte autora com o fim de suprir omissão atinente à possibilidade de depósito do valor incontroverso por parte da autora para suspensão da exigibilidade e da anotação no cadastro de inadimplentes. Depósito realizado sob ID 31444113, tendo a CEF informado o cumprimento da tutela conferida sob ID 31879030 e 31879031.

Decisão saneadora de ID 33648317 indeferiu a produção de prova oral requerida pela autora.

O agravo interposto não foi conhecido (juntada de ID 35877019).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, vez que o art. 3º, da Lei 10.260/2001, com nova redação dada pela Lei 13.530/2017, dispõe que a gestão dos novos contratos de financiamento estudantis firmados a partir do 1º semestre de 2018 é de atribuição da CEF, a quem, desde o 1º semestre de 2018, incumbe a atividade de operação do programa.

Assim, a CEF concentra a atribuição de agente operador e financiador do programa estudantil o que, inclusive, está em consonância com a defesa apresentada.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é de se ressaltar que a jurisprudência do STJ entende pela não incidência de tais preceitos aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas.

Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, §2º, do CDC.

No mérito, o feito é procedente.

A cláusula nona do contrato firmado entre as partes (ID 28330555) dispõe que este deverá ser renovado semestralmente pelo financiado, conforme prazos definidos em atos normativos do FIES, condicionado à efetiva renovação da matrícula na instituição de ensino e à obtenção de aproveitamento acadêmico necessário. Tal disposição está em consonância com o art. 67, da Portaria MEC nº 209 de 7 de março de 2018.

Assim, ainda que o contrato possua duração de 6 (seis) semestres, conforme cláusula terceira, bem como preveja opção de encerramento antecipado por parte do estudante, conforme invocado pela CEF em sua contestação, a renovação semestral, inclusive para revisão dos valores financiados e verificação dos impedimentos previstos no art. 62, da Portaria MEC nº 209 de 7 de março de 2018, se faz necessária, o que não ocorreu no caso em tela.

Considerando que a parte autora não efetuou a re matrícula no semestre seguinte ao da concessão do benefício (2º semestre de 2018), os valores referentes ao ano letivo de 2019 repassados pela CEF à instituição de ensino sem contrapartida na prestação do serviço educacional não devem ficar a cargo da estudante.

Importante observar que a instituição de ensino fora, inclusive, condenada em ação que tramita perante a justiça estadual à devolução em dobro dos valores cobrados em virtude da não prestação dos serviços educacionais, militando em favor da parte autora o argumento de que os valores cobrados a maior pela CEF são indevidos e, portanto, inexigíveis.

Tendo em vista que a cobrança de tais valores a maior constituiu impeditivo ao pagamento pela autora dos valores efetivamente devidos - e já depositados nos autos - e ensejou a inclusão indevida da estudante e sua fiadora no cadastro de inadimplentes, verifica-se a ocorrência de dano moral apto a atrair a responsabilidade civil da instituição financeira, ora agente operadora e financiadora do FIES.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inscrição ou a manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos (REsp 994.253/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 24/11/2008; REsp 720.995/PB, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03/10/2005).

No mesmo sentido o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região também já pacificou:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SPC. 3. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito a parcela do contrato de cartão de crédito n.º 5448179884470213. Ocorre que, segunda alega a parte autora, não recebeu este cartão de crédito, razão pela qual moveu a ação anulatória de débitos cumulada indenizatória n.º 2003.61.00.025255-6, perante a 20ª Vara Cível da Justiça Federal, a qual teve tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da parte autora do SPC, foi julgada procedente em 19/04/2007 e aguarda apreciação do recurso interposto. Porém, mais de um ano após a decisão, a requerida voltou a requerer a inscrição de seu nome nos cadastros do SPC e SERASA, ensejando o ajuizamento desta ação. Por sua vez, a parte ré alega que a decisão proferida no processo n.º 2003.61.00.025255-6 ainda não transitou em julgado e confirma que, em razão de problemas sistêmicos o nome da parte autora permaneceu no SPC entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2007. 4. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, “caput” e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). 5. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) 6. Nesse sentido, asseverou o MM. Magistrado a quo: De fato, confirma a ré a segunda inscrição em cadastro restritivo em razão da mesma dívida. Alega que houve um problema sistêmico e que, no entanto, o nome do autor permaneceu no SPC apenas entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2007 e tão logo identificado o problema, foi solicitada a imediata exclusão do registro. (fl. 202). 7. Registre-se, ainda, que há informação de restrições preexistentes, ainda pendentes, no momento em que a ré realizou a anotação irregular, sendo inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. 8. (...)”. (g.n.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1379530 0000005-55.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. FONTE_REPUBLICACAO.)

Nesses termos, verificada a inexigibilidade do débito a maior, conclui-se que a manutenção do nome/CPF da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito é indevida, fato este que, por si só, gera danos morais, não havendo necessidade de comprovação do efetivo prejuízo suportado.

É entendimento assente no STJ que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc., de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

No caso dos autos a grande responsável pela situação aqui analisada foi a instituição de ensino, eis que renovou contrato sem a adesão volitiva da autora. Assim, entendo que a responsabilidade da Ré limita-se a não adoção de medidas quando identificada do ocorrido.

Considerando que a CEF, em sede de tutela antecipada, promoveu a retirada do nome da parte do cadastro de inadimplentes (ID 31879031), mitigando os danos causados, bem como a inscrição permaneceu pelo prazo de 3 (três) meses (de 02/02/20, conforme ID 28330561, a 07/05/20), amparada nas regras acima expostas, fixo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos pela estudante e sua fiadora, devendo ser rateado na proporção de 50% para cada uma.

Considerando que a teor do Enunciado 326 do STJ, recepcionado pelo novo CPC na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca há de se acolher o pedido formulado na exordial.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar inexigíveis os valores cobrados pela CEF a título de financiamento estudantil referentes ao ano letivo de 2019, acolhendo o pedido de ressarcimento de danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), a serem rateados em igual proporção para cada autora, corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art. 406 do CC.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Autorizo o levantamento, pela instituição financeira, do depósito efetuado referente aos valores efetivamente devidos a título de financiamento estudantil

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, nos termos do artigo 85, § 2º, do citado diploma legal, fixo em 10% do valor total da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016532-43.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALBERTO ZYNGER

Advogado do(a)AUTOR:ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Concedo ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA - SP299742

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Sem prejuízo, comprove a CEF o cumprimento da sentença transitada em julgado, no mesmo prazo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGA S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a concessão de tutela de urgência determinando-se ao Réu que se abstenha de cobrar as Contribuições variáveis para Outras Entidades ou Fundos, também denominadas de contribuições destinadas a terceiros, tais como por exemplo INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAC, etc.) e o Salário-Educação, em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, bem como para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições em valor superior a tal limitação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Alega que o "probabilidade do direito" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal a o Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e trazido à esse MM. Juízo através das decisões retro transcritas, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Sustenta que, caso seja mantido o recolhimento das referidas contribuições em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as Autoras precisarão se sujeitar ao solve et repete, repudiado por nossos Tribunais, restando, portanto, manifesto o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada a esclarecer a inclusão do INCRA e SEBRAE no pleito, considerando a prolação de sentença pelo Juízo da 2ª Vara Cível nos autos do processo nº 5004254-46.2017.403.6100 desobrigando as autoras do recolhimento das referidas contribuições (ID 35891938), ocasião em que afirmaram que a decisão lá proferida ainda pende de recurso, circunstância que autoriza pleitear a suspensão por outro fundamento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

No tocante ao pedido formulado em relação às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, não há interesse na obtenção da TUTELA DE URGÊNCIA, diante da decisão proferida nos autos do processo nº 5004254-46.2017.4.03.6100.

Relativamente às demais contribuições, presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravos internos improvidos.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente a probabilidade do direito.

O risco de dano advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às autoras no caso de não se submeterem ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições ao “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC e SENAC) e ao Salário-Educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das autoras, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, or se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013280-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO DE MORAES FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015574-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDEIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDEIMENTOS LTDA SCP 002

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando o direito líquido e certo de NOBILE PAULISTA PRIME, SCP 002, inscrita no CNPJ nº 27.136.101/0001-40 proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Alega estar vinculada a diversas Sociedades em Conta de Participação –SCP, que operam em diferentes cidades.

Aduz ter legitimidade ativa para impetrar o presente mandamus, mas desde já, frisa-se que, a recuperação dos valores pagos indevidamente será em relação a SCP específica nesta ação, isto é, sociedade inscrita sob o CNPJ nº 27.136.101/0001-40.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados. Tratam-se de processos referentes a Sociedades em Conta de Participação distintas.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*funus boni juris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar a NOBILE PAULISTA PRIME, SCP 002 inscrita no CNPJ nº 27.136.101/0001-40 o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como para que regularize a representação processual, uma vez que não há nos autos documento que comprove os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013437-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade sindical, em que pretende a impetrante obter medida judicial determinando ao impetrado que se abstenha de exigir dos associados da Impetrante o recolhimento das contribuições parafiscais devidas ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE – Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, SESC – Serviço Social do Comércio, SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, abstendo-se de notificar ou multar os associados da Impetrante sob este fundamento, até o final da lide.

Antes de analisar o pedido liminar, foi determinada a intimação da pessoa jurídica de direito público para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em sua manifestação, afirmou a União Federal a ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, inépcia da petição inicial em face da ausência de relação nominal dos filiados e indicação dos respectivos endereços. Entende que a decisão a ser proferida nesta demanda somente poderá beneficiar os associados da impetrante com domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo, com impossibilidade de inclusão de futuros associados.

No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as alegações de inépcia da petição inicial.

Conforme já decidido, *Os sindicatos detêm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo, como substituto processual, os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados a teor da Súmula 629/STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes" (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 331707 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0009548-14.2010.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201061000095480 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2010.61.00.009548-0, ..RELATORC.: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..).*

Também cumpre enfatizar que a decisão proferida em demanda coletiva somente tem eficácia para os substituídos domiciliados dentro do âmbito da competência jurisdicional do órgão prolator da decisão.

Já com relação à alegada ilegitimidade passiva do impetrado, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região entende pela impossibilidade de propositura do mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Receita Federal como fim de impugnar ato de fiscalização tributária, de responsabilidade das Delegacias da Receita Federal, conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SINDICATO PATRONAL. AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DE TODA E QUALQUER NOTA FISCAL OU FATURA RESULTANTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS SEUS FILIADOS QUE FOREM OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE UTILIDADE/NECESSIDADE, E DE IMINÊNCIA DE ATO COATOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As atribuições do Superintendente da Receita Federal do Brasil estão previstas no art. 335 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, sendo relacionadas à realização de gerenciamento e apoio do órgão. Por sua vez, as atribuições dos Delegados Regionais da Receita Federal do Brasil abrangem as atividades de fiscalização, cobrança, recolhimento, constituição, extinção e exclusão dos créditos tributários, nos termos do art. 270 da Portaria MF nº 430/2017. Assim, como se vê, a autoridade coatora indicada não possui atribuições relacionadas à fiscalização, à cobrança, ao recolhimento, à constituição, à extinção e à exclusão dos créditos tributários, mas apenas de gerenciamento e apoio aos Delegados da Receita Federal, razão pela qual não é parte legítima para figurar neste mandamus, em que se busca a não realização de cobrança e de lançamento de tributos. 2. Além disso, é certo que foi concedida oportunidade ao impetrante para que retificasse o polo passivo. Nessa oportunidade, poderia ter o impetrante defendido a sua tese de que o caso é peculiar e se distingue dos precedentes colacionados nas informações prestadas pela autoridade impetrada, sem, contudo, deixar de, subsidiariamente, formular pedido para que, entendendo o Magistrado pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, fosse retificado o polo passivo para incluir todos os Delegados Regionais da Receita Federal do Estado de São Paulo (ou, não tendo o impetrante filiados subordinados a todos os Delegados Regionais de São Paulo, apenas aqueles que tenham filiados sob suas atribuições), em substituição ao Superintendente Regional da Receita Federal. Porém, não o fez, o que ensejou a preclusão da possibilidade de retificação e impede a concessão de nova oportunidade. 3. Como é cediço, existe interesse processual quando o requerente tem a real necessidade de provocar o Poder Judiciário, para com isso alcançar a tutela pretendida e, assim, lhe trazer um resultado útil. Em se tratando de mandado de segurança é exigido também a existência de ato coator ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade, que viole direito líquido e certo, ou, no caso de mandado de segurança preventivo, a existência de justo receio de sofrê-lo. No caso dos autos, o Sindicato das Empresas Especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo impetrou o presente mandado de segurança coletivo, na modalidade preventiva, a fim de afastar a exigibilidade de retenção previdenciária de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços dos seus filiados que forem optantes do Simples Nacional. Não há necessidade ou utilidade do presente mandado de segurança, na modalidade preventiva, porquanto não há evidência de que quaisquer filiados da autora estejam na iminência de sofrer o ato coator indicado. Assim, o sindicato impetrante não possui interesse de agir. Ademais, note-se que a matéria discutida já foi pacificada e é objeto da Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples", o que reforça a ausência de necessidade ou utilidade de qualquer tutela judicial preventiva em prol dos contribuintes substituídos. 4. Por todas as razões expostas, a sentença de extinção sem resolução do mérito deve ser mantida. 5. Apelação desprovida."

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5024922-67.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:29/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5026173-57.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NAO FERROSOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAMFESP Advogado do(a) APELANTE: VICTOR AKIO RODRIGUES - SP419365-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O EXERCÍCIO DE 2018. I - De ofício reconhecida a ilegitimidade do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região para figurar como autoridade coatora tendo em vista não possuir "competência para rever ato de Delegado da Receita Federal, na competência relativa à cobrança, recolhimento de créditos tributários e relacionados à restituição". Precedentes. II - Hipótese de opção pelo regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). III - Superveniência da Lei 13.670/18 que não atende ao princípio da segurança jurídica por sua vez impondo a manutenção da opção prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 para o exercício de 2018. Precedentes da Turma. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, a eficácia da sentença está relacionada aos limites de atribuições da autoridade impetrada. V - De ofício, julgado extinto o feito nos termos do art. 485, VI do CPC em relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região. Recurso parcialmente provido."

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5026173-57.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Dessa forma, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Isto feito, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015592-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAMMOUNT'S AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante autorização para recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pleiteado, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015603-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEMEPACENTRO MEDICO PARAISO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DERATAM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, seja qual for a modalidade de recolhimento, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015668-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - RS65721-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de 10% sobre o FGTS, permitindo que os demais 40% sejam devidamente recolhidos em separado, bem como seja permitida a compensação dos valores pagos a maior nos últimos 05 anos, com os valores a recolher nos pagamentos de FGTS mensais;

Sustenta, em apertada síntese, exaurimento e desvio da finalidade para a qual foi instituída referida contribuição pela Lei Complementar 110/01.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Prejudicado o pedido liminar diante do disposto no art. 12 da Lei 13.932/2019, que extinguiu a contribuição social tratada nos autos, a partir de 01 de janeiro de 2020.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, conforme certidão ID 37167830, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012407-11.2020.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, na qual a impetrante, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 35727872, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, OCTAVIO RIZK ALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 37031031 - Indefero o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de ID nº 27930848 por seus próprios fundamentos.

O autor não trouxe elementos novos a demonstrar a necessidade de produção da prova pericial no presente feito.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015982-77.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694, KATIA ALESSANDRA MARSULO SOARES - SP163617

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS, TAMILIS CHRISTINI DE GOIS, ERIC ALVES PEREIRA, 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678

Advogado do(a) REU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

DESPACHO

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, prossiga-se nos termos da sentença exarada a fls. 913/914 dos autos físicos, excluindo-se a CEF no polo passivo e, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016029-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015703-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção entre o presente feito e os mencionados na aba ASSOCIADOS, por tratarem de pedidos distintos.

Adite a autora a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032081-50.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: ADIB SALOMAO - SP82125-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004309-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA CIRA DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que analise e conclua o pedido administrativo formulado pela Impetrante sob o protocolo nº 671890631.

Afirmo ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 29853782 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça me favor da impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido na decisão ID 32708512.

Diante do decurso de prazo para prestação de informações, foi proferida a decisão ID 32708512, deferindo a liminar pleiteada e determinando ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos as medidas adotadas para tanto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança no ID 36256441.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise do requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/11/2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA “TEORIA DA CAUSA MADURA”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da “Teoria da Causa Madura” ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar; sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrador não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.”. (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 29.11.2019, protocolado sob o nº 671890631.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de porte de arma de fogo em favor do impetrante para fins de defesa pessoal.

Alega ser sócio de empresa de segurança, realizando segurança armada de diversas empresas públicas e privadas, no Estado de São Paulo, as quais o expõem a adversidades, bem como, ser atirador desportivo membro de entidade desportiva legalmente constituída, cujas atividades esportivas demandam o uso de armas de fogo, nos termos do Art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/03, registrado junto ao Exército Brasileiro sob nº 312999.

Informa ter protocolado em 10.10.2019 requerimento para porte de arma de fogo nº 20191010112475155, o qual restou indeferido pela autoridade coatora em razão do “*não cumprimento dos requisitos legais dispostos no art. 10, §1º, I e II da Lei nº 10.826/03*”, tendo em vista que “*o requerente não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física*”.

Salienta que a Lei nº 10.826/03 permite no seu art. 6º, incisos VIII e IX, o porte de arma de fogo para os membros de empresa de segurança privada e aos atiradores desportivos, respectivamente, motivo pelo qual entende ilegal o indeferimento de seu pedido administrativo.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32148588 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 34209247), o que foi deferido no despacho ID 34744577.

Informações prestadas no ID 34709816 pleiteando pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 34709816, por ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 34867624 opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Dispõem os artigos 4º e 10º da Lei 10.826/2003:

“Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

(...). (g.n.).

“Art. 10 - A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;”. (g.n.).

Logo, nota-se que para que seja autorizado o porte de arma de fogo, esta deve ser registrada no SINARM, e o interessado deve demonstrar a sua efetiva necessidade, seja por exercer atividade de risco, seja por ameaça à sua integridade física, além de comprovar idoneidade, ocupação lícita, residência certa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma (arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826/2003).

O pedido administrativo formulado pelo impetrante foi indeferido por ausência de demonstração de sua efetiva necessidade, vejamos trecho do parecer que embasou a decisão administrativa proferida:

“No que se refere à condição de empresário no ramo de segurança é sabido que não se trata, em tese, de uma atividade profissional de risco.

Por outro lado, não se ignora que de referida atuação profissional, como em tantas outras, possa eventualmente advir ameaça concreta à integridade física, o que carece de comprovação no caso em tela.

Embora relate, ainda que de maneira bastante sucinta, o entendimento de que está inserido em situação de risco diferenciada, deixou de anexar qualquer elemento que pudesse comprovar sua narrativa. Para a concessão da autorização pretendida não basta a simples declaração de sentimento de insegurança e de exercício de atividade profissional de risco. Há de ser demonstrada a efetiva necessidade bem como sua relação com a atividade exercida, uma vez que a atual legislação reguladora do comércio e uso de armas pretendeu restringir o porte de armas no país permitindo a sua autorização, em casos excepcionais, apenas a quem comprove de maneira efetiva e concreta que tem ameaçada a sua integridade física se, de outra forma, não demonstrar o risco inerente à sua atividade profissional.

...

Logo, para alcançar o objetivo da norma, o interessado não pode deduzir de forma genérica que o exercício de sua profissão implica em atividade de risco ou que sofre ameaça à sua integridade física. O cumprimento de tais requisitos pressupõe a demonstração de situações de risco diferenciadas, concretas e atuais.

O fato de ser proprietário de empresa de segurança, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo, que somente deverá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas.

...

Da conclusão do Parecer

Por todo o exposto, considerando-se não ter o requerente cumprido na integralidade as condições impostas pela lei não pode, esta Polícia Federal, como órgão da Administração Pública, proferir ato administrativo autorizando o porte de arma de fogo sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita.

Assim sendo, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito com fundamento no não cumprimento dos requisitos legais dispostos no art. 10, § 1º, I da Lei nº 10.826/2003.

É o parecer que, respeitosamente, encaminho e submeto à consideração e decisão de Vossa Excelência. ”.

Destaque-se, que não basta a mera alegação de ameaça para que o porte de arma seja deferido, neste aspecto convém mencionar trecho das informações prestadas pela autoridade coatora: "Frise-se que o §3º do art. 20 do Decreto nº 9.785/2019 regulamentava a concessão de porte de arma de fogo aos proprietários e empregados de empresas de segurança privada; contudo, ele foi revogado pelo Decreto nº 9.847/2019 que excluiu os proprietários e empregados, mantendo apenas a empresa. Assim, a única possibilidade de concessão de porte ao recorrente seria para defesa pessoal e neste caso, necessariamente, teria que demonstrar a existência de situação de ameaça a sua integridade física, de forma real e imediata. Os argumentos apresentados na peça recursal são situações similares a praticamente todos os empresários e empregados de empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, não sendo situação personalíssima ao recorrente."

Logo, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRADA EFETIVA NECESSIDADE, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.826/2003. 1. Sentença que concedeu a segurança para determinar a emissão, em favor do ora apelado, de autorização para porte de arma de fogo (revólver, calibre 38, já registrado no SINARM sob o nº 1999/0015622-90), com validade em todo o território nacional. 2. Para que seja autorizado o porte de arma de fogo, esta deve ser registrada no SINARM, e o interessado deve demonstrar a sua efetiva necessidade, seja por exercer atividade de risco, seja por ameaça à sua integridade física, além de comprovar idoneidade, ocupação lícita, residência certa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma (arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826/2003). 3. No caso dos autos, o requerimento administrativo do impetrante para autorização do porte de arma foi indeferido, porque "o requerente não demonstrou estar enquadrado no exercício de atividade profissional de risco, nem de se encontrar ameaçado em sua integridade física". 4. Com efeito, a profissão do apelado, que é advogado criminalista, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 18, parágrafo 2º, da IN nº 23/2005-DG/DPF como de risco. Por outro lado, sendo a autorização de porte de arma de fogo um ato discricionário da Administração, não há, em princípio, nenhuma irregularidade no fato de a autoridade impetrada não ter considerado a atividade profissional do apelado como de risco, porquanto, nos termos do citado parágrafo, isso ficaria "a critério da autoridade concedente". 5. No mais, pelo que se vê dos autos, o impetrante, de fato, não conseguiu demonstrar que, no seu caso específico, a sua atividade profissional é de risco ou que a sua integridade física esteja efetivamente sendo ameaçada. Nesse sentido também foi o parecer do Procurador da República no Estado da Paraíba, cuja fundamentação ora se adota, como razão de decidir; nesta esfera recursal (itens 6 a 8 desta ementa). 6. "Ainda que, no primeiro momento, seu pedido tenha se fundamentado no fato de ser advogado de família criminosas que tem inimigos igualmente perigosos, não provou sofrer ameaças, não podendo se afirmar, portanto, que sua profissão caracteriza atividade de risco [...]". 7. (...). 9. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento, para denegar a segurança". (g.n.).

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27552 0002053-93.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/07/2013 - Página: 211.)

"EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo. 2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente. 3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque "não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física". 4. Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa. 5. As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma perecúria na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistente nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3). 6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais. 7. Apelação a que se nega provimento". (g.n.).

(ApCiv 5008363-69.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019.)

No que tange a condição de atirador esportivo, consoante bem destacado nas informações prestadas, referido porte de arma está previsto no artigo 6º, IX da Lei 10.826/03 devidamente regulamentado pelo artigo 5º, §§ 2º e 3º do Decreto 9.846/19 e não pode ser utilizado como fundamento ao porte de arma pessoal como pretendido pelo impetrante.

Ademais, o porte de arma de atribuição da Polícia Federal é aquele da modalidade defesa pessoal, previsto no artigo 10 da Lei 10.826/03 que em nada se relaciona com o porte de trânsito previsto aos atiradores esportivos no artigo 6º, IX da Lei 10.826/03.

Alás, no que tange a discricionariedade administrativa do ato de autorização de porte de arma, convém salientar que, sequer pode o Judiciário se imiscuir na aferição dos requisitos necessários ao seu deferimento, ficando o mesmo adstrito à verificação da legalidade da atuação administrativa.

Sobre a inviabilidade da intervenção judiciária na aferição dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma, eis que se trata de matéria afeta à discricionariedade administrativa, destaco o pacífico posicionamento do Eg. TRF desta 3ª. Região:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo. 2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente. 3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque "não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física". 4. Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa. 5. As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma perecúria na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistente nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3). 6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais. 7. Apelação a que se nega provimento". (g.n.).

(ApCiv 5008363-69.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE DEMONSTRASSE O MOTIVO DA NECESSIDADE DO PORTE. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 2. O apelante não comprovou minimamente acerca da sua alegada necessidade, apenas informou ser atirador desportivo e que recebeu uma ameaça no ano de 1996, conforme Boletim de Ocorrência carreado às fls. 16, o que por si só não o autoriza a portar uma arma de fogo. 3. Em razão da ausência de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça da integridade física do impetrante, não há qualquer justificativa para que lhe seja concedido o porte de arma, à luz do Estatuto do Desarmamento. 4. Apelo desprovido". (g.n.).

(ApCiv 0011430-06.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018.)

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009331-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W. G. JUVENTINO SORVETES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexistência do registro da empresa nos quadros do CRQ-SP e a inexistência de anotação de responsabilidade técnica – ART de profissional com registro no CRQ-SP, bem como a inexistência de pagamentos de anuidades e taxas decorrentes dessas exigências, eis que não desenvolvem atividade-fim exclusiva da área da química.

Alega ter como atividades básicas empresariais a 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, conforme se comprova com o seu CNPJ, Requerimento de Empresário, e Certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo - SP anexados aos autos.

Sustenta que, em decorrência de fiscalizações promovidas pelo Conselho Regional de Química de São Paulo – CRQ-SP, em virtude da empresa também produzir e comercializar sorvetes, foi obrigada a efetuar seu registro no órgão, conforme certidão de registro e boleto de cobrança que anexou aos autos.

Entretanto, entende que suas atividades não estão de forma alguma enquadradas nas atividades privativas da química, não estando, portanto, obrigada a registrar-se no referido conselho.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32809500 o pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar ao impetrado que abstenha de obrigar a impetrante a se registrar perante seus quadros, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, suspendendo a exigibilidade das anuidades, até ulterior deliberação do Juízo.

Informações prestadas sob o ID 35187651, alegando em preliminar a carência da ação por ausência de direito líquido e certo em virtude da necessidade de produção de prova pericial para apuração da atividade principal da impetrante, pleiteando no mérito, pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 35532021 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Rejeito a preliminar de carência da ação por necessidade de dilação probatória. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise do direito líquido e certo da impetrante no tocante à inexistência do registro profissional no CRQ, restando afastada a exigência de dilação probatória. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. *Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória.* 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tais serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei n.º 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF3. Sexta Turma. AMS 00139827020154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365206. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

Com relação ao mérito assiste razão à impetrante.

A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das mesmas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nos termos da Lei n.º 2.800/56, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico, são atividades e atribuições de tais profissionais:

“Art 20 - Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializados após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;*
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;*
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.”*

Dessa forma, somente as pessoas jurídicas que se dedicarem exclusivamente a tais atividades é que podem ser sujeitas ao registro perante os quadros do Conselho Impetrado. Ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CRQ, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizam a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório.

Nesse sentido, cito o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso similar:

“ADMINISTRATIVO. CREA/SC. INSCRIÇÃO. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA A ÁREA DE ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Nesse contexto, entendeu que a agravada, por se tratar de empresa que presta serviços de comunicação multimídia e de telecomunicações, não desenvolve atividade afeta à área de engenharia, e por isso não tem o CREA/SC autoridade para aplicação de multa por ausência de responsável técnico, tampouco por falta de registro.

2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (g.n.).

(STJ – AGRg no AREsp 366125/SC – Segunda Turma – relator Ministro Humberto Martins – julgado em 03/12/2013 e publicado no DJe em 10/12/2013)

Da análise dos documentos colacionados aos autos verifica-se que a impetrante é pessoa jurídica atuante no comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, conforme consta de sua ficha cadastral simplificada da JUCESP (ID 32791098), além de fabricar e comercializar sorvetes, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não guardam nenhuma relação com a atividade de química, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o CRQ.

Sobre o tema, inclusive, convém trazer a colação as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E PRODUTOS CONGÊNERES. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas convirjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social. - **A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias. - A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º). - Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química. - A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de exploração do ramo da indústria e comércio de sorvetes e produtos congêneres (fls. 20/23), não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, logo, por consequência, são inexigíveis os débitos constantes no título executivo que aparelha a execução fiscal. - Apelação improvida." (g.n.).**

(ApCiv 0013533-55.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018.)

"ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INDÚSTRIA DE SORVETES. ATIVIDADE BÁSICA. 1.** Comprovadas as características da atividade básica desenvolvida pela impetrante, não há necessidade de dilação probatória, sendo adequada a via do mandado de segurança. 2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselho profissional e assistência de responsável técnico, é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto na Lei nº 6.839/80. 3. **Se a atividade exercida pela empresa é o ramo da fabricação de sorvetes com o comércio de alimentos, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Química, bem como a contratação de responsável técnico. 4. É cediço que os Conselhos Profissionais possuem poder de polícia para exercer a fiscalização e autuar em casos de infração à lei, impondo multas e exigindo os registros pertinentes. No entanto, tal poder encontra limites, ficando restrito à área de atuação do Conselho e à atividade básica desempenhada pelo estabelecimento fiscalizado. In casu, a fiscalização e o controle da atividade é de competência dos órgãos de vigilância sanitária e alimentos. 5. Apelação desprovida." (g.n.).**

(ApCiv 0002909-67.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017.)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do registro da impetrante nos quadros do CRQ-SP, bem como, a inexigibilidade de anotação de responsabilidade técnica – ART de profissional no registro no CRQ-SP, e a inexigibilidade de pagamentos de anuidades e taxas decorrentes dessas exigências.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012653-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JHE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual objetiva a parte impetrante ver reconhecido seu direito líquido e certo de não sofrer a incidência da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, no período relativo a julho de 2012 e dezembro de 2019, bem como, pleiteia o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, impossibilidade de exigência diante do exaurimento da finalidade arrecadatória para a qual a contribuição foi instituída e ausência de base de cálculo prevista no art. 149 da CF, a partir das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

Informações prestadas pelo Gerente da Filial de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de São Paulo no ID 35947645, arguindo em preliminares: i) a necessidade de transformação do mandado de segurança em ação ordinária; ii) falta de interesse de agir em relação ao pedido de compensação / restituição; iii) ilegitimidade passiva ad causam, eis que a CEF jamais foi sujeito tributário ativo na arrecadação das contribuições estabelecidas pela LC 110/2001; e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 36547704.

Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no ID 36294716, esclarecendo acerca da atual denominação do cargo, e no mérito, houve pleito pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36682841).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, adote a secretária as providências necessárias à retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar a correta denominação do cargo ocupado pela autoridade coatora, conforme indicado em informações (ID 36294716).

Afasto a preliminar de transformação de mandado de segurança em ação de procedimento comum, eis que a necessidade de dilação probatória arguida em sede de preliminar ensejaria por si só a extinção do feito por inadequação da via eleita, sem maiores conjecturas a respeito da possibilidade ou não de sua transformação.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante não lastrou seu pedido de compensação / restituição de valores indevidamente recolhidos na Lei 13.932/2019, mas sim na inconstitucionalidade da exigência, diante de suposto esaurimento de finalidade, ou ainda, ante a perda do fundamento de validade após a EC nº 33/01.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pelo Gerente da Filial de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de São Paulo e pela CEF, uma vez que a competência para fiscalizar, apurar, cobrar, exigir ou inscrever em dívida ativa, da contribuição em questão pertence ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação (REsp nº 1.044.783 – SP).

Passo ao exame do mérito.

A questão relativa ao esaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o esaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a exigência da contribuição.

Sabe-se que o esaurimento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao esaurimento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º do déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Quanto à questão da constitucionalidade, o seu reconhecimento no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568 impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, §2º da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, “a” da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porém, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Gerente da Filial de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de São Paulo e em relação a CEF, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e em relação a autoridade remanescente,

2) **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos pretéritos a 01 de janeiro de 2020, de acordo com a fundamentação supra.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010318-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual objetiva a impetrante seja reconhecida como indevida a exigência de contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença, declarando-se indevida a exigência, e determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de lançar a contribuição correspondente e de adotar quaisquer providências sancionatórias em face da Impetrante.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles realizados durante sua tramitação, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados nos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença (ID 33629389).

Devidamente notificado, o DEMAC/SPO apresentou informações no ID 34214131 alegando unicamente sua ilegitimidade passiva.

A impetrante opôs embargos de declaração no ID 34230234, em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar, os quais restaram parcialmente acolhidos na decisão ID 34248414, decisão esta que determinou a inclusão do DERAT no polo passivo do feito.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 35754474.

Informações prestadas pelo DERAT no ID 34871099, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 35923823 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a base de cálculo descrita na inicial, a qual vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Delegado Especial de Maiores Contribuintes de São Paulo, uma vez que a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Portaria MF 430/2017 – art. 271).

Passo ao exame do mérito.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)" (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, no que atine aos primeiros quinze dias de afastamento por doença deve ser obstada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória da mesma, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, posicionamento este que compartilho.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da Impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a este título, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado Especial de Maiores Contribuintes de São Paulo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e em relação a autoridade remanescente,

2) **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como indevida a exigência de contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença, determinando à autoridade coatora que se abstenha de lançar a contribuição correspondente e de adotar quaisquer providências sancionatórias em face da Impetrante.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como, aqueles recolhidos no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo Impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013150-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DANIEL CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentada em 29/04/2019, sob o número 568888232.

Infoma que não houve a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

A justiça gratuita foi deferida sob ID 24037228.

A liminar foi deferida sob ID 26074872.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID 27386097).

O juízo declinou da competência (ID 30996062), vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal, ratificando os atos praticados, deferindo o ingresso do INSS no feito e determinando à autoridade coatora o cumprimento da liminar deferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 33987249).

Decorrido o prazo sem manifestação da autoridade coatora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/04/2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

“Lei 9.784/99 – Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA “TEORIA DA CAUSA MADURA”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da “Teoria da Causa Madura” ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar; sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.”. (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a imediata análise e consequente conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 568888232.

Sem custas, ante a gratuidade de deférida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007543-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS MARCIEL ROSA FÁRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante – ex-atleta de basquete, provimento que assegure o direito de ser técnico/treinar atletas em competições relativas ao esporte em comento, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, o qual deve abster-se de autuá-lo.

Aduz ter participado de inúmeros campeonatos de cunho regional, estadual, nacional e internacional, tendo iniciado na modalidade no ano de 2005, atuando pela Associação de Pais e Amigos e, atualmente, pela Liga Sorocabana de Basquete, na qual ministra treinamento nas categorias Sub 12, Sub 13, Sub 14, além de auxiliar na categoria adulta.

Informa, porém, que apesar da vasta experiência na modalidade, suficiente para ensinar basquete aos seus alunos/atletas, encontra dificuldades para o exercício profissional, haja vista o entendimento do Conselho Regional de Educação Física acerca da Lei nº 6.969/98 e respectivas atribuições do profissional de educação física.

Argumenta inexistir na referida lei qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de basquete por profissionais de educação física, sendo o entendimento do Conselho ofensivo à garantia do livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF) e da legalidade.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi **deferida** na decisão ID 31537998, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4ª Região, mesma oportunidade em que se determinou a regularização do recolhimento de custas, o que restou cumprido em ID 32854329 e ss.

Informações prestadas pela autoridade impetrada pleiteando pela denegação da segurança (ID 35157542 e ss).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 35394390).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de basquete não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de basquete não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da Lei 9.696/98.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional." (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015).

No mesmo sentido são os seguintes julgados, proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO NO CREF4/SP. INSTRUTOR DE BASQUETE. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de AGRADO INTERNO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 4/9/2019 que negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu a segurança, para determinar à autarquia que se abstenha de atuar o impetrante em razão do exercício da atividade de assistente técnico de basquete. 2. As atividades de instrutores de basquete não são privativas dos profissionais de educação física, não sendo obrigatória a obtenção de registro junto ao respectivo conselho. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015808-41.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019; SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000084-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 10/08/2018, e - DJF3 15/08/2018; QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5025674-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 28/06/2019, e - DJF3 05/07/2019; TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007945-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, j. 24/06/2019, e - DJF3 01/07/2019; SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004822-28.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, j. 10/05/2019, e - DJF3 20/05/2019. No Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1176148/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJE 16/10/2018. 3. Agravo interno improvido.

(TRF3. Apelação/Reexame Necessário nº 50266926620174036100. Relator: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - 6ª Turma, Data: 25/01/2020. Publicação: 04/02/2020)

AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE BASQUETE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física. 3. Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de basquete junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito de questão análoga, firmando o entendimento no sentido de que não é exigida a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa e de campo. 5. Consoante a jurisprudência do C. STJ, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Precedentes. Nesse panorama, afigura-se desnecessária a inscrição do técnico de basquete junto ao Conselho Regional de Educação Física. 5. Portanto, é cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de basquete, sendo desnecessária o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3. Agravo de Instrumento nº 50163612120194030000. Relator: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma, Data: 19/09/2019. Publicação: 26/09/2019).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante o exercício da atividade profissional de instrutor técnico de basquete, ainda que ausente registro no conselho impetrado, sem que sofra, quanto a tal mister, autuações do CREF4/SP.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA COSTA IRMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante seja determinada a análise/conclusão do requerimento administrativo formulado perante o INSS, determinando-se a análise da atividade especial requerida.

Alega haver protocolado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/08/2019 (protocolo nº 2008960405), porém, passados mais de 6 (seis) meses, o pedido ainda não havia sido concluído.

Informa que, em 07/02/2020, segundo extrato atualizado do portal "MEU INSS", houve encaminhamento para análise de atividade especial, porém, o pedido continua sem qualquer resposta conclusiva.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola o prazo legal estabelecido na Lei nº 9.784/99 e a demora não é razoável, além de afrontar o princípio constitucional da razoável duração do processo. E eficiência.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e a análise do pedido liminar restou postergada para após a vinda das informações (ID 28968061).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29515723).

O INSS foi incluído no polo passivo da demanda e, dado o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, o pedido liminar restou **deferido**, determinando-se a análise do pedido administrativo em 10 (dez) dias, conforme decisão ID 32437103.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 35180334)

É o relatório.**Fundamento e decidido.**

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/08/2019, não havendo notícias de qualquer apreciação conclusiva até a presente data.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

"Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

"Lei 8.213/91 - Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, como o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante, em caráter definitivo, a imediata análise e consequente conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 2008960405.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006655-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante seja declarado o direito de excluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como, a declaração do direito de compensar/restituir os valores pagos a este título.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida na decisão ID 31141131.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT no ID 35255405 pleiteando pela denegação da ordem

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 35289247), pleito deferido no despacho ID 35757998.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 35888912).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante insurge-se contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de “receita bruta”, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de *receita bruta* a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Vale ainda destacar que, no que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, na base de cálculo da CPRB – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendentes de julgamento.

Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Não obstante o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluindo as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS e que, tal como anteriormente explanado, deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, declaro a possibilidade de exclusão do imposto municipal da base de cálculo da CPRB.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Saliento, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010562-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELIZE INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014 e afastando o entendimento fixado em solução de consulta COSIT nº 13/2018.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme exigido pela Fazenda Nacional. No entanto, entende que, tecnicamente não se pode dizer que o valor do ICMS recolhido faça parte do faturamento (ou receita bruta) da empresa, vez que é apenas recolhido por determinação legal, constituindo real faturamento do Estado.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 33807934).

Informações prestadas no ID 35255402 pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 35288956).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 35882068).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em relação a tal demanda, rejeito o posicionamento da decisão liminar embargada e curvo-me ao entendimento desta Corte Regional, o qual, baseado justamente na decisão do RE 574.706/PR, paradigma para esta decisão, definiu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme verifica-se nas seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.

- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

(...)

- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). Grifos Nossos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

(...)

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) Grifos Nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado em nota fiscal, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014, afastando-se o entendimento fixado em solução de consulta COSIT nº 13/2018.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010401-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRINA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de “Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência” apresentado em 20/04/20, sob o número 882011612.

Infirma que não houve a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A decisão de ID 33672477 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID 34092481).

Informações prestadas sob ID 34478702 dando conta de que o processo se encontrava com prazo em aberto para cumprimento de diligência pela parte impetrante, razão pela qual o pedido liminar foi reputado prejudicado, deferindo-se o ingresso do INSS (ID 34480976)

O Ministério Público Federal opinou pela intimação da parte impetrante para que comprovasse o cumprimento da exigência (ID 35122383), o que foi determinado pelo juízo sob ID 35822802.

A parte impetrante comprova a juntada dos documentos sob ID 36187427.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a análise de pedido de BPC desde 20/04/20, sem que haja decisão até a presente data.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a imediata análise e consequente conclusão do pedido de "Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência" apresentado em 20/04/20, sob o número 882011612.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006577-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GT - GESTAO DE TERCEIROS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MOLINA - SP405922, GUSTAVO HENRIQUE VIOLIN TOBIAS - SP429333

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de todo e qualquer tributo federal administrado pela Receita Federal do Brasil a que estiver sujeita e cuja data de vencimento se encerre no mês de março de 2020 até o mês subsequente àquele em que se determinar o fim do estado de calamidade pública no Estado em que estiver localizada – abrangendo sede e eventuais filiais – (art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 12/2012), de modo que o recolhimento dos tributos mencionados fique diferido ao último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês originário de referência, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar quaisquer penalidades em decorrência do não pagamento.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito líquido e certo à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, sobretudo nos termos da Portaria MF nº 12/2012, até porque a Portaria MF 139/2020, restria a PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal, relativas às competências março e abril de 2020, não abrange todas as situações necessárias.

Argumenta ser ilegal a manutenção da exigência tributária em meio à crise econômica e financeira ocasionada pela pandemia, tanto em razão da autoaplicabilidade da Portaria MF nº 12/2012, bem como da necessidade de se preservar a empresa e os postos de trabalho por ela conferidos.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 31140004 julgou prejudicada a análise de parte do pedido, tendo em vista a prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias tratadas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020. Quanto ao mais, houve indeferimento do pedido liminar, mesma oportunidade em que foi determinada a regularização do valor da causa e recolhimento de custas complementares.

As determinações foram cumpridas em ID 32846164 e ss, tendo a impetrante noticiado a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT alegando em preliminares: i) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese e ii) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Subsidiariamente, defende a necessidade de extinção parcial do pedido por exaurimento, tendo em vista as prorrogações de prazos para pagamentos de diversos tributos, concedidas pela RFB nos termos da Portaria ME nº 139/2020 (atualizada pela Portaria ME 150/2020) – ID 33314672.

O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela recursal ao Agravo de Instrumento interposto (ID 33323513).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, arguindo também, a ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 3 de abril de 2020, e a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, manifestou-se pela denegação da segurança (ID 33229236).

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 33904383).

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção no presente caso, ante a ausência de interesse constitucional e legal afeto às suas atribuições (ID 34472624).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona à prorrogação do vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os quais devem ser efetivamente recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão somente a análise de questões de direito.

E, por fim, no que tange a alegada ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 03 de abril de 2020, a mesma já foi tratada por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme já acentuado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, considerando a publicação da Portaria nº 139/2020, do Ministério da Economia, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu rito de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

“(…) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incidir, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)”

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afasto-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigir-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idóneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Consta-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator a editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Deferir-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRADO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extin-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente. ”. (g.n.).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual visa o impetrante obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise de requerimento para a liberação de cópia de processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Informa haver requerido cópia do processo administrativo em 05/02/2020 sob o Número do Requerimento-Protocolo: 1592797492, perante a Gerência Executiva Leste, porém, até a data da presente impetração, pelo menos, o pedido não havia sido apreciado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola os prazos legais estabelecidos na Lei nº 9.784/99, além de afrontar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e celeridade.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30357025).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12016/2009 (ID 30906955) e foi incluído no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo para apresentação das informações (ID 33061610), a **medida liminar** foi deferida, determinando ao impetrado o devido andamento no pedido de cópia formulado pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto (ID 33072397).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 35150263).

Houve a juntada de processo administrativo em nome do impetrante (ID 36102586 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que a presente ação mandamental visa a análise do requerimento formulado pelo impetrante para o fornecimento de cópia do processo administrativo, o qual foi juntado apenas após a ordem liminar, motivo pelo qual, apesar de exaurido o objeto da demanda, faz-se necessária a presente decisão de mérito.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a análise de seu pedido de "cópia do processo" desde 05/02/2020, não havendo atendimento do mesmo até a data da presente impetração, pelo menos, a qual se deu em março/2020.

Tal fato, conforme aduzido na decisão liminar, evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001171-93.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000906-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA REGINALANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata conclusão do recurso 44232.242649/7-94 interposto em 19/08/2019.

Informa que não houve a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID 29780940).

Informações prestadas sob ID 31247619.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 31308749).

O juízo previdenciário declinou de sua competência por se tratar de matéria de cunho administrativo (ID 32976355), redistribuindo a esta 7ª Vara Cível, ocasião em que foram ratificados os atos praticados, deferindo o ingresso do INSS (ID 34545327).

O MPF reiterou o parecer anteriormente apresentado (ID 34678752).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante requereu o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Idoso – Espécie – B/88, através da APS Penha vinculada a Gerência Executiva Leste, recebendo como NB: 88/702.752.001-0 e, tendo sido negado o benefício, interps recurso perante a Junta de Recursos e a Câmara de Julgamento, nº. 44232.242649/7-94.

O Recurso foi direcionado a 4ª Câmara de Julgamento, baixando os autos em diligência à APS Penha, com último andamento em 27/12/2019. As informações prestadas não esclareceram o ocorrido.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar; sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a imediata análise e consequente conclusão do recurso interposto nº. 44232.242649/7-94.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010250-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata conclusão da análise do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 22/03/2020, sob o número 1008883510.

Informa que não houve a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A decisão de ID 33565533 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID 34028154). Pleito deferido no ID 34751670 que concedeu a liminar, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade coatora comprovasse ter dado andamento ao recurso.

Decorrido o prazo sem manifestação, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 36522080).

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/03/2020 (ID 33558595 e ID 33558596), sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

"Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

"Lei 8.213/91 - Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar; sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a imediata análise e consequente conclusão da análise do recurso interposto em 22/03/2020, sob o número 1008883510.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017683-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que decida o recurso administrativo em face do indeferimento do benefício por incapacidade, protocolo nº. 186459841, de 17/07/2019.

Afirmo ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita sob ID 27916192.

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 28971686).

O juízo previdenciário declinou de sua competência (ID 32917812), vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal (ID 34546049), ratificando os atos praticados e deferindo o ingresso do INSS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 34647286).

Informações de ID 36085056 dão conta de que o *recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social*.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, demonstra* a perda de interesse na continuidade no presente *writ*, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006821-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pretende o impetrante seja determinada a adoção de providências para o julgamento de recurso administrativo interposto (nº 44233.385913/2017-83).

Informa haver interposto Recurso de nº 44233.385913/2017-83 em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, porém, ao mesmo não foi dado qualquer andamento desde 09/09/2019, estando o processo “parado” na Agência da Previdência Social Penha – SP.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola os prazos legais estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e a demora não é concebível, além de afrontar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31279637).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12016/2009 (ID 31424562), tendo sido incluído no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo para apresentação de informações (ID 33061062), houve **concessão da medida liminar**, determinando-se ao impetrado o devido andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto (ID 33071753).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 34728142).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda o processamento do recurso interposto desde 09/09/2019, não havendo notícias do regular processamento ou apreciação conclusiva do mesmo até a data da presente impetração, pelo menos, a qual se deu em abril/2020.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denota a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista os prazos previstos tanto para análise do pedido e do recurso quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

(...)

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Vale ainda destacar os prazos para o processamento recursal previstos nos artigos 537 e ss da IN nº 77/2015 do Ministério da Previdência Social, a corroborar com a configuração da mora administrativa.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001171-93.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, em caráter definitivo, o imediato processamento do recurso interposto pelo impetrante (nº 44233.385913/2017-83).

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008280-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFFONSO CHIAMENTI BAUER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AFFONSO CHIAMENTI BAUER** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, mediante o qual pleiteia o impetrante seja determinada a sua colação de grau no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como o envio de suas informações para o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Aduz, basicamente, que, apesar de haver concluído o curso de medicina na instituição de ensino acima referida, em **03/01/2020**, a colação de grau, anteriormente agendada para **18/01/2020**, não ocorreu, não tendo sido apresentada qualquer justificativa por parte da Universidade, a qual, apesar das inúmeras pressões dos alunos, os quais, inclusive, registraram os fatos em Ata Notarial, mantém-se inerte quanto a tal dever, o que entende ilegal.

Informa que a colação de grau possibilitará sua atuação profissional no combate à COVID-19, além da participação em processo seletivo público iminente.

Requer a tramitação do feito em segredo de justiça.

Juntou procuração e documentos.

A tramitação do feito em segredo de justiça foi indeferida, bem como **concedida em parte a medida liminar**, determinando-se ao impetrado que providencie a imediata colação de grau do impetrante, desde que inexistentes quaisquer óbices a tanto. Na mesma oportunidade determinou-se a regularização do recolhimento de custas processuais (ID 32016170), o que restou cumprido em ID 32489860 e ss.

Na manifestação ID 32361040 e ss, o impetrante noticiou ter havido a colação de grau em 13/05/2020, além de encontrar-se em tramite o procedimento para emissão de número de registro no CRM.

Apesar de cumpridos o mandado e o ofício para ciência e intimação das partes interessadas (representante judicial da pessoa jurídica e autoridade impetrada, conforme certidões ID 33440040 - Pág. 1 e ss), não houve pronunciamento das mesmas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de “intimação dos advogados da impetrante, a fim de esclarecer se a colação de grau foi feita nos termos da liminar, ou se apenas foi realizada a referida colação sem a prévia análise dos requisitos” e protestou pela “intimação da universidade impetrada, sob pena de desobediência, para que esclareça se cumpriu adequadamente a liminar, isto é, se verificou o cumprimento das condições para a colação de grau” (ID 34897869).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Tal como mencionado na decisão liminar, discute-se na presente demanda, ajuizada apenas em face do Reitor da Universidade Brasil, a existência de eventual óbice ilegal do impetrado na colação de grau do impetrante, sendo que a procedência do pedido não possui o condão de autorizar sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) que, ressalte-se, não faz parte da demanda.

Tendo em vista, inclusive, haver notícia nos autos de que o procedimento de inscrição da impetrante junto ao referido Conselho já está em andamento (ID 32361040), reputo prejudicada a análise do pedido relativo a tal providência.

Quanto à colação de grau, propriamente dita, mister se faz a **concessão** da segurança.

O direito à educação, bem como a participação das instituições de ensino em tal mister encontram-se previstos constitucionalmente, nos moldes dos artigos 205 e 207 da CF/88:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

A Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no que tange ao presente caso, prevê:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;”

Embora a conferência do grau acadêmico seja ato privativo das Universidades, em respeito à autonomia de tais instituições, esta garantia constitucional não é absoluta, devendo ser corrigidos os abusos decorrentes de tal direito, como no caso dos autos.

Depreende-se da documentação colacionada que o impetrante concluiu o curso de medicina em 2019, já que estava matriculado no último semestre em setembro do referido ano (ID 31983971 - Pág. 1); foi inscrito no ENADE como aluno concluinte (ID 31983972 - Pág. 3) e cursou todas as matérias com a devida aprovação e/ou aproveitamento de estudo, conforme análise curricular (ID 31983973 - Pág. 1 e ss), confirmada pelo histórico escolar (ID 32361045 - Pág. 2 e ss), motivo pelo qual inexistem justificativas plausíveis à negativa/omissão da colação de grau por parte do impetrado. O impetrante, por sua vez, não pode aguardar indefinidamente a realização de tal solenidade.

Vale destacar que, em cumprimento à decisão liminar – a qual possibilitou a indicação de eventuais óbices ao ato requerido – o impetrado promoveu a devida Colação de Grau e emitiu certificado de conclusão de curso – ID 32361044 - Pág. 1.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos da fundamentação exposta, conforme artigo 487, I, CPC, a fim de assegurar ao impetrante, de forma definitiva, o direito à colação de grau no curso de medicina da Universidade Brasil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003067-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS VOLUNTARIOS DA PATRIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NORTE-SP, com pedido de liminar, objetivando seja determinada ao impetrado que dê continuidade ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria NB 42/187.761.751-0.

Informa que ter recorrido da decisão que indeferiu seu pedido em 20/03/2019, sem que até a data da presente impetração, tenha havido qualquer movimento para dar continuidade ao requerimento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª vara previdenciária, o qual declinou da competência (id 31203928).

Redistribuída a ação perante este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 34620736).

Informações prestadas no id 35215919 comunicando que o benefício foi concedido em fase recursal, no dia 22/06/2020.

Diante do teor das informações, a análise do pedido liminar restou prejudicada (id 35215387).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 35255907). Pleito deferido no id 36419521.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII do CPC (id 35532057).

O INSS requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto (id 36762689).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos no sentido de que *o requerimento foi devidamente apreciado, demonstra* a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDEVANIR ARCANJO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende o impetrante seja determinado o cumprimento da diligência requisitada pela 1ª Junta Recursal do INSS, como o posterior envio dos autos a esta instância de julgamento.

Informa possuir processo administrativo em andamento, mediante o qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.088.309-4).

Aduz que a última movimentação se deu em **16/06/2019**, quando, em fase recursal, a 1ª Junta de Recursos solicitou o retorno dos autos ao INSS para o cumprimento de diligências, porém, desde então, os autos encontram-se parados na APS do Centro de SP, sem qualquer andamento.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola o prazo legal estabelecido na Lei nº 9.784/99 e a demora não é razoável, além de afrontar o princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e o pedido liminar restou **indeferido** (ID 28615820).

O INSS manifestou-se pela incompetência do Juízo Previdenciário e requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12016/2009 (ID 29177416).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29597773 - Pág. 1 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 29831140).

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 32976145).

Redistribuídos os autos a este Juízo, o qual ratificou os atos praticados pelo Juízo Previdenciário (ID 34546532).

O INSS foi incluído no polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado (ID 35123091).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda o cumprimento de diligências determinadas pela 1ª Junta de Recursos desde 16/06/2019 (ID 28456904 - Pág. 1), não havendo notícias de qualquer apreciação conclusiva até a presente data, o que impossibilita a análise de recurso interposto em outubro/2018 (protocolo nº 44233.744913/2018-19).

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto nos artigos 49 e 59, § 1º da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista os prazos previstos tanto para análise do pedido e do recurso quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

(...)

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. 1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999. 2. Constatada a significativa demora no cumprimento de diligência para julgamento de recurso administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal de processamento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente. 3. Remessa oficial desprovida.

(TRF3. RemNecCiv 5012582-70.2018.4.03.6183. Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA - 3ª Turma, data da publicação: 11/05/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”. (g.n).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

Vale destacar que o mero encaminhamento dos autos administrativos à Perícia Médica Federal para análise dos formulários de período especial, tal como noticiado pela autoridade impetrada em ID 29597773 e ss, não corresponde ao integral cumprimento da diligência requisitada pela 19ª Junta Recursal, motivo pelo qual, configura-se a mora administrativa.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato (e integral) cumprimento da diligência requisitada pela 19ª Junta Recursal do INSS.

Sem custas, ante a gratuidade de ofício.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001922-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORUM DE OPERADORES HOTELEIROS DO BRASIL - FOHB

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante, FOHB – FÓRUM DE OPERADORES HOTELEIROS DO BRASIL, o afastamento do ato coator consubstanciado na Solução de Consulta 2.006/2019, reconhecendo-se o direito de seus associados quanto à manutenção do enquadramento das Sociedades em Conta de Participação (SCPs), para fins de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como filiais das sócias ostensivas.

Subsidiariamente, requer seja determinada à autoridade impetrada a obrigação de se manifestar acerca das matérias omitidas quando da análise da consulta referida, de forma a indicar (i) como devem ser tratadas as obrigações tributárias principais e acessórias já cumpridas pelas SCPs com a utilização de CNPJ cadastrado como filial das sócias ostensivas e (ii) qual o procedimento a ser adotado para a manutenção dos direitos pertinentes a tributos e recuperação de prejuízos fiscais já informados, assim como (iii) o tratamento a ser dispensado às obrigações pendentes dos últimos 4 (quatro) anos, sem que sejam imputados prejuízos aos seus associados.

Informa que seus associados administram empreendimentos denominados “apart-hotéis” e no âmbito da constituição jurídica dos mesmos restou consolidada a utilização de Sociedades em Conta de Participação – SPCs, nas quais os associados constituem os sócios ostensivos, enquanto os proprietários dos apartamentos consubstanciam os sócios participantes.

Relata que até o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, hoje substituída pela Instrução Normativa RFB 1.634/2016, as SCPs eram dispensadas da inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídicas – CNPJ, realizando suas atividades fiscais com a utilização do CNPJ do sócio ostensivo, porém, a partir da nova exigência, seus associados promoveram a abertura de inscrições para as SCPs perante o CNPJ, que, dada a necessidade de vinculação com as sócias ostensivas, foram enquadradas como filiais.

Alega ter havido, após 4 (quatro) anos da instituição da obrigação das SCPs de se inscreverem perante o CNPJ, por meio da Solução de Consulta nº COSIT28, de 23/03/2018, sinalização do entendimento de que o cadastramento de SCPs deveria ser realizado na condição de “matriz”.

Sendo assim, realizou consulta tributária em nome de seus associados, expondo as razões fáticas e jurídicas que os levaram a realizar a inscrição das SCPs como filiais das sócias ostensivas, requerendo a confirmação de sua interpretação, porém, em decisão proferida em 18/04/2019, comunicada em 15/10/2019, concluiu-se que não haveria qualquer norma regulamentar da RFB a permitir a inscrição das SCPs na qualidade de filiais.

A impetrante insurge-se alegando que o entendimento expresso na referida decisão se limitou a transcrever excertos Solução de Consulta nº 28/2018; representa incontornáveis entaves legais e procedimentais, além de ser omissa em relação aos demais questionamentos formulados (relativos à forma de implementação do procedimento indicado pela própria impetrada).

Juntou procuração e documentos.

Instada a se manifestar acerca do prazo decadencial da ação mandamental, nos termos do artigo 10, CPC (ID 28355086), a impetrante prestou esclarecimentos (ID 28614628).

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 28882775).

O Delegado da DERAT/SP prestou suas informações suscitando preliminar de **inadequação da via eleita**. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 29585700).

Indeferida a medida liminar (ID 29833861).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 29863684).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 30797290 e ss).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 34094312), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à **inadequação da via eleita**.

A impetrante questiona o entendimento adotado pela Solução de Consulta nº 2.006/2019 – SRRF02/DISIT a partir de aspectos relativos à legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e suposta omissão, o que torna possível a análise da regularidade do ato combatido e a discussão jurídica ora proposta na via mandamental.

Passo, portanto, à análise do mérito.

A análise da Solução de Consulta nº 2006/2019 (ID 28016473 - Pág. 1) demonstra que, embora a impetrante não concorde com o entendimento esposado, contrário à postura até então adotada pelos seus associados, inexistem ilegalidades e omissões apontadas.

Isto porque, a matéria questionada pela impetrante, relativa à inscrição de SCP no CNPJ já havia sido analisada pela Administração Tributária no âmbito de caso submetido à consulta, veiculado pela Solução de Consulta (SC) COSIT nº 28, de 23 de março de 2018, motivo pelo qual, dado o caráter vinculante da mesma, não se pode concluir pela insuficiência de fundamentação da decisão questionada nos presentes autos, a qual serviu para reafirmar entendimento já sedimentado pelo Fisco, o que se coaduna com o procedimento previsto nos artigos 8º e 22 da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, a qual dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, entre outros.

Vale destacar que, apesar de a impetrante alegar haver verdadeiro hiato normativo, desde o estabelecimento da obrigação das SCPs de se inscreverem perante o CNPJ até o surgimento do entendimento esposado pela Solução de Consulta nº COSIT 28, de 23/03/2018, nota-se que o mesmo partiu de interpretação da legislação civil e tributária e, conforme aduzido pela autoridade impetrada, “*Não existe equiparação possível entre SCP e “filial” do sócio ostensivo. Nem no Código Civil, tampouco na legislação tributária. A SCP existe em função da composição de interesses entre sócios, ostensivos e participantes. Vale dizer, é o resultado jurídico obtido desse acerto. A pretensão (da impetrante) equivale a tratar o sócio ostensivo como pessoa jurídica a qual subordinaria a SCP.*”

Também não há razões legais para o acolhimento do pedido subsidiário formulado pela impetrante, pois não se configuram as apontadas omissões.

As respostas aos questionamentos procedimentais formulados não são pertinentes ao propósito do procedimento da Consulta de interpretação da legislação tributária, o que restou esclarecido no item 6 do ato coator combatido, bem como encontra respaldo legal no art. 18, II e XIII da Instrução Normativa acima referida, a qual dispõe:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira;

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002709-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que encaminhe o recurso protocolizado para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Informa ter interposto recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/07/2019, encontrando-se o mesmo paralisado desde então.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 28900065).

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 29595578).

O impetrado informa que para prosseguimento da análise do requerimento do recurso foi expedida exigência e, tão logo cumprida pelo impetrante, o recurso será encaminhado ao CRPS (id 31227958).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental (ID 31523555).

O Juízo Previdenciário declinou da competência (id 32895100), restando o feito redistribuído para este Juízo.

Ratificados os atos até então praticados, deferido o ingresso do INSS no feito e reputada prejudicada a análise do pedido liminar, diante do teor das informações (id 34522534).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o recurso foi protocolizado em 01/07/2019 e, somente em 26/03/2020 o impetrado solicitou ao impetrante o cumprimento de exigência, consignando que a ausência de manifestação até o dia 27/04/2020 poderia acarretar manutenção do ato recorrido e encaminhamento ao órgão julgador (id 31228300).

Não há notícia nos autos acerca do cumprimento ou não da exigência, bem como se o recurso foi encaminhado ao órgão julgador.

Dessa forma, considerando que houve a extrapolação do prazo legal, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Ressalto que os artigos 539 e 542 da IN 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, assim dispõem:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato encaminhamento do recurso para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001066-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA COSTA MARTINEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente distribuído à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende a impetrante obter ordem judicial para análise e conclusão de seu pedido administrativo (protocolo nº 2028766383), com a realização de avaliação médica e social no prazo de 5 (cinco) dias e, após, seja concluída a revisão da aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, com pagamento das diferenças retroativas, inclusive.

Informa haver protocolado requerimento de revisão de aposentadoria em 12/09/2019 perante a APS do INSS de Pinheiros-SP, a fim de que fosse implantada a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa Deficiente, nos termos da LC 142/2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, a qual exige o agendamento de avaliação médica e funcional.

Aduz, porém, que até a data da presente impetração, pelo menos, ainda não havia sido agendada a avaliação mencionada, causando-lhe prejuízos, pois a marcação do procedimento é condição imprescindível à implantação da nova aposentadoria.

Entende que a demora/omissão administrativa viola prazos legais da Lei nº 9.784/99 e não é razoável, além de causar lesão irreparável com grave repercussão à sua sobrevivência, haja vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da ação para fazer constar o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, conforme decisão ID 27575921.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID 28301292).

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 30966417).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a análise do pedido de revisão de aposentadoria depende da realização de perícia médica, serviço que se encontra suspenso, em razão das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID - 19 (ID 32032352).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário; deferido o ingresso do INSS no feito e julgada prejudicada a análise do pedido liminar (ID 33281225).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da segurança (ID 34206406).

Convertido o julgamento em diligência a fim de que a autoridade impetrada esclarecesse sobre a possibilidade de realização de perícia médica de forma indireta, tal como efetivada em outros casos durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e, em caso negativo, informasse a data prevista para a realização da mencionada avaliação médica presencial (ID 34792814).

A autoridade impetrada informou estar sendo aguardada abertura de vaga para marcação de perícia - médica junto à Subsecretaria de Perícia Médica Federal – SPMF – ID 35682637 e, em atenção ao ofício expedido por este Juízo esclareceu haver sido providenciada a análise de toda a documentação, bem como tomadas providências cabíveis pelo setor administrativo, informando, ainda a pendência da perícia médica e avaliação social, bem como a suspensão e impossibilidade momentânea de tal serviço em razão das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 (ID 36336842).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1854983730) desde 12/09/2019, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (janeiro/2020).

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA “TEORIA DA CAUSA MADURA”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da “Teoria da Causa Madura” ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.” (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Ocorre que, no presente caso, apesar de configurada a mora administrativa, é fato incontroverso que a revisão do benefício previdenciário pleiteada pela impetrante depende da realização de perícia médica, serviço que se encontra suspenso no atual momento em razão das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, nos termos da PORTARIANº 412/PRES/INSS, DE 20 DE MARÇO 2020, conforme informado pela autoridade impetrada (ID 32032352 e ID 36336842), inexistindo a possibilidade de uma perícia indireta.

Sendo assim, não há como determinar o imediato prosseguimento do pedido administrativo em questão, porém, tendo em vista que, antes mesmo da adoção de medidas restritivas ao atendimento presencial do público segurado do INSS em razão da pandemia, a mora administrativa já estava configurada, não podendo as medidas de enfrentamento à COVID-19, agora, serem utilizadas como escusa da ilícita omissão, afinal, quando a impetrante ingressou com a presente demanda judicial, já aguardava por 4 (quatro) meses o encaminhamento de seu pedido.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante a análise e consequente conclusão do pedido de revisão de aposentadoria (protocolo nº 2028766383), como o agendamento de perícia médica no prazo de 5 (cinco) dias, contados do início do retorno da realização de tais procedimentos, seguindo-se, posteriormente, os atos necessários à conclusão de tal pedido e implantação de eventual pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas, ante a gratuidade de deférida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009931-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA SARTORI - SP161892, MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante o Juízo da 8ª Vara Cível – Foro Central, por meio do qual pleiteia a impetrante seja reconhecida a impossibilidade de autoridade impetrada negar autorização para utilização de pelo menos uma empilhadeira no interior do entreposto (CEAGESP), abstendo-se a mesma de efetivar qualquer medida restritiva a tal direito.

Informa que, para o regular desempenho de sua atividade – relacionada à comercialização, no sistema de varejo e atacado, de frutas frescas e secas, bem como à prestação de serviços nas áreas de armazenagem, logística e embalagens de mercadorias próprias – necessita do uso de empilhadeira, fundamental para dar velocidade ao processo de carregar e descarregar os caminhões e transporte das mercadorias até o box de armazenagem, ou do box de armazenagem até o caminho que leva as frutas ao seu destino final.

No entanto, apesar de requerida, aduz haver sido negada pela CEAGESP a autorização para tal utilização em virtude de estarem suspensas as análises de todos os pedidos, dada a necessidade de reavaliar as autorizações já concedidas e os novos pedidos dirigidos ao departamento.

Aduz ser indevida tal negativa, pois o Regulamento dos Entrepostos da CEAGESP dispõe ser contínuo e permanente o serviço de cadastramento para novos veículos circularem no interior do entreposto, além de configurar tratamento desigual entre os permissionários que já possuem a autorização e aqueles que necessitam de uma para o desenvolvimento de suas atividades em iguais condições.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminar, nos termos da decisão ID 33316302 - Pág. 1.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 33316302 - Pág. 12 e ss).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, mediante as quais suscitou preliminar de incompetência da Justiça Estadual; informou a existência de questão prejudicial externa (processo nº 5029275-87.2018.403.6100), pleiteando pela suspensão desta ação até que sobrevenha decisão definitiva naqueles autos e, quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança (ID 33316307 - Pág. 1 e ss).

A impetrante manifestou-se requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 33316314 - Pág. 6).

O Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 33316316 - Pág. 1 e 2).

Redistribuídos os autos a este Juízo, os atos praticados pelo Juízo estadual foram ratificados, mesma oportunidade em que se determinou a regularização do recolhimento de custas (ID 33367734 - Pág. 1), o que restou cumprido em ID 34555668 e ss.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 33482024).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que a pendência da discussão judicial proposta nos autos da Ação Ordinária nº 5029275-87.2018.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível, não impede o imediato julgamento da presente ação mandamental, pois, a natureza da presente ação exige, justamente, a análise do ato coator no contexto das circunstâncias fáticas contemporaneamente experimentadas pela pelas partes envolvidas, logo, não verifício presentes os requisitos dispostos no artigo 313, V, a, do CPC/2015.

Em que pese haver, nos autos da ação nº 5029275-87.2018.403.6100, pedido para a declaração de nulidade da NP-OP-047 – a qual estabelece procedimentos e disciplina as diversas operações de carga e descarga e movimentação de mercadorias em empilhadeiras nas áreas dos Entrepostos da CEAGESP – o julgamento do presente *writ* não depende necessariamente do desfecho da ação anterior, sendo a discussão lá proposta, inclusive, um dos argumentos capazes de afastar a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, motivo pelo qual, passo a analisar o mérito.

O escopo da impetrante é obter autorização para o uso de pelo menos uma empilhadeira, abstendo-se a autoridade impetrada de efetivar qualquer medida restritiva a tal direito.

Ocorre que a norma citada na petição inicial, NG-006, item 2.9, embora preveja no subitem 12 a continuidade e permanência dos serviços de cadastramento para novos veículos que adentrem o Entreposto Terminal de São Paulo (ETSP), não se refere especificamente ao caso das empilhadeiras e às operações de carga, descarga e movimentação das mercadorias com a utilização das mesmas nas áreas dos Entrepostos da CEAGESP, o que fica a cargo da NP-OP-47.

Embora suscinta, a decisão da CEAGESP (ID 33315842 - Pág. 6) não se considera desmotivada, tal como aduz a impetrante. Há clara menção ao fato de que “estão suspensas todas as liberações de empilhadeiras a gás”, em razão da necessidade de se reavaliar as autorizações já concedidas e os novos pedidos dirigidos ao departamento competente (DEPEC). Há, ainda, clara referência ao fato de que o procedimento se deve ao desenvolvimento de projeto para alterar a norma regulamentar vigente para o uso de empilhadeira no ETSP – NP-OP-047.

Também não há que se falar em tratamento anti-isonômico diante de tal negativa, pois a situação da impetrante, ao requerer, em meados de 2019 (embora atue no ramo de tais atividades desde 2010 – ID33315842 - Pág. 3 e ss) autorização para uso de empilhadeira própria, não deve ser comparada aos permissionários que, diante de circunstâncias fáticas diferenciadas, já haviam obtido a autorização pleiteada.

É neste ponto, especificamente, que valem as considerações acerca da discussão proposta na Ação nº 5029275-87.2018.403.6100, pois, tal como noticiado pela autoridade impetrada, há, em razão de deliberações orquestradas por meio de audiências públicas nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032359-63.2018.403.0000, decisão advinda do E. TRF 3ª Região, prolatada pela Desembargadora Relatora do recurso, Consuelo Yoshida, impondo a manutenção do atual número de empilhadeiras e o consequente impedimento para a concessão de novas autorizações. Há ainda determinação para que seja feito “o compartilhamento do uso das mesmas, possibilitando o ajuste, pela maior concorrência, do valor do carregamento por empilhadeira”.

Importante mencionar que o impedimento temporário de concessão de novas autorizações para o uso de empilhadeiras deu-se em razão da complexidade do tema e especificidade das atividades desempenhadas no âmbito da CEAGESP, as quais naturalmente impõe o equilíbrio de interesses distintos: dos permissionários buscando maior autonomia para sua atuação; dos carregadores sindicalizados e daqueles com vínculo empregatício junto aos permissionários, bem como do interesse público que fundamenta o poder de polícia a ser exercido pela CEAGESP, tal como se extrai da ação judicial referenciada.

Nota-se que a decisão do E. TRF 3ª Região não corresponde, portanto, a simples limitação do livre exercício de atividades econômicas, mas visa preservar, de modo equânime, os interesses mencionados, tanto é assim que a solução de tal conflito demandará a atuação conjunta de várias instituições (Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como da Defensoria Pública do Estado de São Paulo) no processo de transição do transporte manual para a mecanização no pátio da CEAGESP, mantendo-se, por ora, até para garantir a segurança das partes envolvidas, a vedação à concessão de novas autorizações para o uso de empilhadeiras, tal como se extrai de decisão proferida após a realização das audiências públicas, nos autos do Agravo de Instrumento citado, em 19/02/2020.

Embora tais determinações sejam ligeiramente posteriores à negativa da CEAGESP ora combatida, é fato que expressam uma necessidade de readequação das normas atualmente vigentes, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário, dadas todas as circunstâncias apresentadas, interferir no poder de polícia e organização administrativa do CEAGESP determinando a concessão da autorização pleiteada pela impetrante, sobretudo sem a viabilidade de análise dos impactos de tal medida na estrita via mandamental.

Não há, portanto, direito líquido e certo a anular a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

P. R. I. O

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004598-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMA BUENO NUNES CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinado à autoridade Impetrada que analise seu requerimento administrativo em 48 (quarenta e oito) horas.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e postergada a análise para após a vinda das informações (id 30266289).

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (id 30750410). Pleito deferido no id 33153365.

Decorrido o prazo legal sem a vinda das informações, foi deferido o pedido liminar (id 33153365).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 34867560).

O impetrado informou que o recurso foi encaminhado ao órgão julgados do Conselho de Recursos (id 35016762).

A impetrante peticionou requerendo que o impetrado informe para qual Junta foi redistribuído o recurso (id 35333086).

Oficiada, a autoridade impetrada informou que o recurso foi distribuído para 14ª JR SP.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social e distribuído para a 14ª Junta Recursal para julgamento do mérito, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017864-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO LESTE - SP, com pedido de liminar, objetivando seja determinada ao impetrado que implante imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição formulado, conforme decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento.

Informa que o pleito do benefício foi indeferido, razão pela qual recorreu para a Junta de Recursos, a qual entendeu que fazia jus à concessão do benefício em 04/11/2019 e encaminhou os autos para a APS de São Miguel, sem que tenha havido a devida implantação até a data da presente impetração.

Afirma ter direito líquido e certo à imediata implantação do benefício.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu em parte o pedido liminar (id 27363494).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 27888729).

O INSS informou que o benefício foi concedido em cumprimento ao acórdão 6105/2019 da 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social (id 28744378).

O Impetrado comunicou que a análise do requerimento do benefício foi concluída (id 29555828).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 29735815).

O Juízo Previdenciário declinou da competência (id 33792271).

Redistribuído perante este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e deferido o ingresso do INSS no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que a análise do requerimento do benefício foi concluída, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: SQUID DIGITAL MEDIA CHANNEL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente a essas contribuições devidas às terceiras.

Alternativamente, pleiteia que seja reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições sobre base de cálculo em montante que não excede a 20 (vinte) salários mínimos.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento deste writ, e também daqueles que eventualmente forem recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional, ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Alternativamente, alega que tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência das contribuições em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 34067896 o pedido alternativo de liminar formulado foi deferido, determinando, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Devidamente notificado, o DERAT prestou informações no ID 35254108, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a impossibilidade do uso do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, e no mérito, pleiteando a denegação da ordem.

Informações prestadas pelo DEFIS no ID 35559847 alegando unicamente sua ilegitimidade passiva.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido no despacho ID 35757494.

O Ministério Público Federal pleiteou pelo regular prosseguimento do feito (ID 36257377).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao não recolhimento / limitação do efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, sendo referidas contribuições devidamente adimplidas pela Impetrante, não há que se falar em lei em tese.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, uma vez que a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Portaria MF 430/2017 – art. 271).

No que tange a alegada impossibilidade do uso do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, referida alegação será analisada em conjunto como o mérito da ação.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Alás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.** 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.” (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Sobre a suposta ilegalidade das contribuições por ferida ao princípio da referibilidade, trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”: LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. 2. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 3. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedente. 4. Resta suficientemente atestada, pelo Supremo Tribunal Federal, a total compatibilidade da contribuição sobre o salário-educação com a ordem constitucional, pretérita e atual, a teor da Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. 5. Não se verifica a aludida ilegalidade das contribuições ao chamado “Sistema S”, na medida em que a medida provisória nº 2.168-40/2001 não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, mas sim alterou a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que se passará a fazer, então, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP. Desse modo, mantém-se vigente e eficaz a Lei nº 8.154/90 e suas alterações. 6. A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, outrossim, já declarou a constitucionalidade da exação, inclusive com relação às empresas urbanas. Precedentes. 7. Agravo de instrumento não provido.” (g.n.).

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023869-52.2018.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

“**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO.** 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra **sumulada pelo E. STF Súmula 732, STF**. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvai com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 (“Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, “a” da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”, verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. 6. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. (RE-Agr 343604, ELLEN GRACIE, STF). 7. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. 8. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. 9. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. 10. Acerca da incidência da Taxa Referencial - TR, o STF considerou inconstitucional, na ADIN n. 493-DF, tão somente os artigos que cuidavam especificamente da atualização monetária dos saldos devedores e das prestações atinentes ao Sistema Financeira da Habitação e do Saneamento (SFH e SF), restando, portanto, plenamente válido o dispositivo do artigo 9.º da então Lei n. 8.177/91, obrigando a aplicação da TR sobre os débitos tributários de qualquer natureza. 11. Esta C. Corte Regional firmou o entendimento no sentido de que utilização como juros moratórios só é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991, devendo incidir em 1% ao mês, a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, atingindo, também, os débitos anteriores à sua vigência que ainda não foram quitados. 12. Em relação à utilização da UFIR, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que “a atualização monetária do tributo, tal como previsto na Lei nº 8.383/91, não ofende o princípio da não-cumulatividade” (RE 249725 Agr/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO). 13. Assim, a legitimidade da incidência da UFIR para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgado paradigmático, acima mencionado) quanto no âmbito deste Tribunal. 14. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que a utilização da Taxa SELIC em índice de atualização de débitos tributários e juros moratórios é legítima. 15. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco. 16. Apelação a que se nega provimento.” (g.n.).

(TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199750 - 0005785-48.2015.4.03.6126, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2019).

Valê ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Entretanto, no que tange a análise do pedido alternativo formulado pela Impetrante, relativo à limitação do recolhimento das contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, melhor sorte colhe sua pretensão, vejamos:

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

“*Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.*”

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

No que tange à restituição judicial, observa-se, ainda, o teor da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e

2) **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação ao pedido **alternativo** formulado, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas ao INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição **administrativa**, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como, as eventualmente pagas no curso do processo, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012034-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.M. LANCHES E COMESTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista a evidente incompatibilidade de suas bases de cálculo com as restrições contidas no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, “b”, da CF/88, e a absoluta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição destinada ao INCRA.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em recolher as referidas contribuições com base no valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada um dos tributos.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito de apurar os créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou restituir os referidos créditos.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência das contribuições em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 34844262 o pedido subsidiário de liminar formulado foi deferido, determinando, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 35300453, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a impossibilidade do uso do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, e no mérito, pleiteando a denegação da ordem.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido no despacho ID 35758210.

O Ministério Público Federal pleiteou pelo regular prosseguimento do feito (ID 35875287).

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao não recolhimento / limitação do efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, sendo referidas contribuições devidamente adimplidas pela Impetrante, não há que se falar em lei em tese.

No que tange a alegada impossibilidade do uso do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, referida alegação será analisada em conjunto como mérito da ação.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.”. (g.n.)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

No que atine a alegação de inconstitucionalidade da contribuição devida ao INCRA face o disposto no art. 62 da ADCT, convém salientar que, o STF já se pronunciou nos autos do RE 423856 AgR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, no seguinte sentido: “(...) **O artigo 62 do ADCT, ao criar o SENAR, nem por isto revogou a contribuição para o INCRA, de 0,2% sobre a folha de salários, dado que mencionado dispositivo expressamente manteve incólume o sistema já vigente. A contribuição para o INCRA é tributo, da espécie contribuição social e da sub-espécie de intervenção no domínio econômico, visto que o produto de sua arrecadação é comprometido com o INCRA, instrumento utilizado pela União para a consecução da reforma agrária. A realização da reforma agrária interessa a toda a coletividade, delirando do razoável entender-se que as empresas urbanas não se achem vinculadas ao problema e interessadas na sua solução. Apelações do INCRA e do INSS e remessa oficial providas.**” (g.n.).

No mesmo sentido, também já posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÕES VERIFICADAS. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. - Não obstante existam recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida sobre as questões referentes às contribuições destinadas ao INCRA e o SEBRAE (Temas 495 e 325, RE 630.898 e 603.624, respectivamente) não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. O STF já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionária do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019). - Não há omissão em relação à análise do entendimento firmado no RE 559.937, representativo da controvérsia, pois a tese firmada naquele julgamento refere-se à inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresceu à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições e, portanto, não guarda relação com o objeto destes autos. - Não prospera da alegação de omissão em relação à análise da aplicação do artigo 103-A, pois tal questão não foi anteriormente invocada no curso do processo, sobretudo nas razões de apelação, de modo que não há lacuna, porquanto o colegiado tratou da questão nos limites em que deduzida em juízo. - Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los. - **De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é legal a exigência simultânea das contribuições ao SENAR e ao INCRA, sem ofensa ao artigo 62 da ADCTE.** - Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar as omissões apontadas e aclarar o decisum, sem modificação do resultado.”. (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5000998-53.2017.4.03.6114. TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/10/2019. FONTE_PUBLICACAO1).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Entretanto, no que tange a análise do pedido subsidiário formulado pela Impetrante, relativo à limitação do recolhimento das contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, melhor sorte colhe sua pretensão, vejamos:

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma praticada pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. **Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.** 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

No que tange à restituição judicial, observa-se, ainda, o teor da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação ao pedido **subsidiário** formulado, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder à compensação/restituição administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como, as eventualmente pagas no curso do processo, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007461-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à incidência das Contribuições aos Terceiros (Salário Educação e INCRA) sobre a folha de salários, a teor das disposições trazidas pelo artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, bem como, aqueles pagos no decorrer da demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624 e RE 630.898).

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 31485070 o pedido de liminar formulado pela impetrante foi indeferido.

Devidamente notificado, o DERAT prestou informações no ID 33220805, arguindo unicamente sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

No despacho ID 33670993 foi determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, no polo passivo da presente impetração.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido no despacho ID 34599909.

Informações prestadas pelo DEINF no ID 34312052, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal pleiteou pelo regular prosseguimento do feito (ID 34829957).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, uma vez que a parte impetrante é instituição financeira que exerce a atividade econômica de seguradora, encontrando-se, portanto, sob jurisdição do Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (artigo 273 do Regimento Interno da RFB, combinado com o artigo 2º da Portaria RFB Nº 2466/2010).

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Alás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.” (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Diante do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **DENEGO A SEGURANÇA** almejada em relação a autoridade remanescente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010831-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de afastar definitivamente a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação sobre as folhas de salários/rendimentos, diante da inconstitucionalidade pela incompatibilidade das cobranças com dispositivo do artigo 149, §2º, III, alínea “a”, Constituição Federal, após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com a aplicabilidade da Taxa Selic ou índice que venha a substituí-la.

Subsidiariamente, requer que seja afastado o ato coator que obrigue a Impetrante ao recolhimento da contribuição ao INCRA, diante da ausência de referibilidade pelo fato de ser empresa urbana, com o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos anos, observado o prazo prescricional quinquenal, devidamente atualizados pela Taxa Selic ou índice que venha a substituí-la.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2011 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que o STF já exarou entendimento pela taxatividade do rol trazido na alínea “a”, do §2º, do art. 149 da CF, quando do julgamento do RE 559.937.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 34039522 o pedido de liminar formulado pela impetrante foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 35848661, pleiteando a denegação da ordem.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido no despacho ID 36024558.

O Ministério Público Federal pleiteou pelo regular prosseguimento do feito (ID 36071585).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2011 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Alás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados." (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numeris clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

No que toca ao pedido subsidiário, outra sorte não assiste à impetrante, eis que o STJ definiu que a contribuição ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção ao domínio econômico e não possui referibilidade direta, portanto, é devida tanto pelas empresas rurais quanto urbanas.

A posição foi sedimentada na Súmula 516: "*A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*" (g.n.). (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015). Dessa forma, legítima a cobrança da contribuição para o INCRA.

Diante do exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009688-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INOVATHI PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado as impetrantes o direito de observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades.

Postulam ainda, pelo reconhecimento do direito das Impetrantes de apurarem o indébito referente aos valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades e de ser restituída por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, ou por meio de restituição administrativa, a critério das Impetrantes, indébito este que deve ser atualizado pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável pela compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC.

Menciona a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que "*O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*".

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado como promulgação da Constituição Federal de 1988.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 33135206 o pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar às impetrantes o direito de observarem o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros, mencionadas na petição inicial, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob ID 35116665, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, bem como, no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal requereu seu ingresso no feito sob ID 34749194, nos termos do art. 7º, II, Lei 12016/09, o que foi deferido no despacho ID 35400640.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental no ID 35532017.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a limitar o efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pelas Impetrantes em valor superior ao mencionado, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011069-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança pretendem as Impetrantes e filiais o reconhecimento do direito a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição ao GIIIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado de seus empregados a título de vale-transporte.

Também requerem o reconhecimento do direito de proceder a compensação, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustentam que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Juntaram procuração e documentos.

Informações prestadas no ID 35831884, alegando unicamente a falta de interesse de agir da parte impetrante, eis que alega não exigir tais contribuições sobre qualquer valor financeiro descontado de empregado.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 35846515). No despacho ID 36025091 o ingresso da União no polo passivo do feito foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 36136380).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.4.03.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos/pelos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar a verba requerida pela impetrante.

A característica indenizatória do **vale transporte** é evidente.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados (RE 478.410).

Aqui prevalece a ideia de que o transporte, em si, não representa ônus, mas sim direito do trabalhador, competindo ao Poder Público a prestação de tal serviço. O custeio, porém, é suportado pelo empregador, logo seria um contrassenso exigir um tributo constitucionalmente destinado a uma finalidade específica (Seguridade Social), que não está sendo cumprida pelo Estado, sobre uma situação que visa suprir essa falta.

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída ao empregado não temo condão de desnaturar o caráter indenizatório da mesma.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação na via administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar sejam excluídos da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição ao GILL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), os valores descontados dos empregados da parte impetrante e suas filiais a título de vale transporte.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante e filiais a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO FEIRAS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO NEVES LINS - SP296328

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise dos PER/DCOMP'S nºs 02439.54573.260216.1.3.02-0784 (Saldo Negativo de IRPJ) e nº 40963.93544.260216.1.3.03-8161 (Saldo Negativo de CSLL), no prazo de 30 (trinta) dias, possibilitando, por conseguinte (após a correspondente análise), a transmissão de novel PER/DCOMP (e a consequente compensação) que contemplaria IRPJ de R\$ 99.563,08 e CSLL de R\$ 14.173,13, tributos devidos e vencidos em 28/02/2020, em relação aos quais, pleiteia pela suspensão da exigibilidade e não incidência de multas até que seja procedida a análise dos já citados PER/DCOMP'S (de créditos).

Aduz haver transmitido os PER/DCOMP'S nºs 02439.54573.260216.1.3.02-0784 (Saldo Negativo de IRPJ) e nº 40963.93544.260216.1.3.03-8161 (Saldo Negativo de CSLL) em 26/02/2016, porém, apesar de passados 1.462 dias (até a data da impetração), tais pedidos ainda não haviam sido analisados pelo Fisco.

Fundamenta seu direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados, bem como nos princípios da razoável duração do processo e eficiência, os quais entende violados com a omissão fiscal.

Allega que a mora administrativa a está impedindo de compensar o valor de R\$ 113.736,21 (IRPJ e CSLL), pois enquanto não analisados os PER/DCOMP'S nºs 02439.54573.260216.1.3.02-0784 e nº 40963.93544.260216.1.3.03-8161 não pode concluir a transmissão de novo pedido de compensação.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi **deferida**, determinando-se ao impetrado a promoção de medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de compensação mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, a impetrante foi instada a regularizar o valor dado à causa e o recolhimento de custas processuais, bem como sua representação processual (ID 29001529), o que restou cumprido em ID 31862118 e ss e ID 32228047.

As informações foram prestadas (ID 33015616), oportunidade em que a autoridade imperada esclareceu haverem sido instaurados os processos administrativos 10880-923.148/2020-61 e 19679-720.724/2020-81 para tratamento do caso e cumprimento da medida liminar, porém, quanto ao mérito, entende que em face dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID 32889536) e foi inserida no polo passivo da ação (ID 33284277).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 33423374).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante no tocante à necessária análise dos PER/DCOMP's nº 02439.54573.260216.1.3.02-0784 e nº 40963.93544.260216.1.3.03-8161.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise de tais pedidos desde 26/02/2016, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (28/02/2020), decorridos, portanto, mais de quatro anos do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, o qual foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDeI no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Ocorre que, a mora fiscal em relação à análise dos PER/DCOMP's nº 02439.54573.260216.1.3.02-0784 e nº 40963.93544.260216.1.3.03-8161 não autoriza a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL elencados na inicial, os quais a impetrante visa compensar com (eventuais) saldos credores advindos dos PER/DCOMP's mencionados.

Não há previsão legal a tanto, nem no artigo 151, do Código Tributário Nacional, o qual prevê hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos, tampouco da IN RFB nº 1717/2017, a qual estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vale destacar que a fiscalização do procedimento de compensação compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, sendo assim, em que pese a mora administrativa configurada, não compete a este Juízo determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos a serem eventualmente compensados.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante, de modo definitivo, a imediata análise dos PER/DCOMP's nº 02439.54573.260216.1.3.02-0784 e nº 40963.93544.260216.1.3.03-8161.

Porém, deixo de acolher o pedido relativo à suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ (R\$ 99.563,08) e CSLL (R\$ 14.173,13), ora tratados.

Custas rateadas pelas partes.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011825-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUPRESA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao Salário Educação; INCRA; SEBRAE; SESI e SENAI, pois calcadas em regras inconstitucionais;

Alternativamente, em relação às contribuições ao SENAI; SESI e INCRA, pleiteia pelo direito de recolhê-las observando o limite de 20 (vinte) salários mínimos relativo a base de cálculo de tais contribuições, tal como estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81;

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos nos últimos cinco anos sem a observância do direito que vier a ser reconhecido a seu favor, nas hipóteses acima descritas.

Informa que as contribuições ora discutidas possuem como base de cálculo a folha de pagamento ou a remuneração dos empregados, porém, a Constituição Federal (CF/88), nos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001 – aplicável às contribuições sociais e às CIDE – estabeleceu, de forma taxativa, que a base de cálculo desses tributos só pode ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro.

E, no tocante a algumas das contribuições de terceiros, especificamente as contribuições ao SENAI, SESI e INCRA, entende necessária a observância do limite de 20 (Vinte) Salários-Mínimos em relação à base de cálculo dessas contribuições, tal como estabelecido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, tendo em vista não haver sido atingido pela alteração promovida pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, a qual alcançou apenas as contribuições da empresa para a previdência social.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar principal e **deferido o pedido liminar alternativo**, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores (ID 34678310).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT, nas quais suscitou preliminar de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese) e impossibilidade de utilização do presente writ como ação de cobrança. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança – ID 35168130.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e pronunciou-se sobre o mérito da demanda (ID 35163175), sendo incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 35889037).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de **inadequação da via eleita**, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão faturamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se das exigências tributárias e não discutir lei em tese.

Vale ainda destacar que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nos termos do decidido em sede de liminar, a segurança deve ser concedida apenas no tocante ao pedido subsidiário.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Alás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da ApReex 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de inexigibilidade de parte das Contribuições ao SENAI, SESI e INCRA, assiste razão à impetrante.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição/compensação administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA quanto ao pedido subsidiário formulado**, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições ao SENAI; SESI e INCRA, tal como requerido.

Declaro, ainda, o direito à restituição/compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010842-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITSUI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, na qual utiliza a folha de salários como base de cálculo.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida no ID 34070693, em virtude da ausência de *periculum in mora*.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 36259539.

Sobrevieram informações no ID 36100374, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36400353).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além desse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuas na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a proposta o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC, no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I e Oficie-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010544-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado o diferimento do recolhimento dos tributos federais e parcelamentos, vencidos em 30.04.2020 e 31.05.2020 e que irão vencer em 30.06.2020 e dos meses subsequentes enquanto permanecer o Estado de Calamidade, nos termos da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, para o 3º (terceiro) mês subsequente ao término do Estado de Calamidade no Estado de São Paulo, conforme disposição dos Decretos Estaduais nºs 64.879/2020, 64.953/2020, 64.967/2020, 64.994/2020 e 65.014/2020 ou emato posterior em caso de nova prorrogação.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Sustenta que a ausência da prorrogação do prazo fere o princípio da Isonomia e da Segurança Jurídica, tendo em vista que em diversos casos no passado foi concedida a dilação do prazo em situações mais brandas que a atual.

Na decisão ID 33806804 o pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id 35395837).

Devidamente notificado, o DERAT prestou informações no ID 35825844, alegando preliminar de inadequação parcial da via eleita. No mérito, pugna, pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 e pugnou pela denegação da segurança (ID 35961383). Deferido o ingresso no id 36024340.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 36127805.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, eis que o presente *writ* se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, inestrita e incedida, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu rito de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

“(…) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incidia, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)”

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afasto-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigir-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaques-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, portanto, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, cite-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Deferir-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJE de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Ext-1-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.”. (g.n.).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011557-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BDF NIVEA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senac e Sesc, declarando-se a inexistência das mesmas, em razão de sua inconstitucionalidade.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de recuperar (na via administrativa e/ou judicial) e compensar os pagamentos indevidos efetuados a título de Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senac e Sesc (nos últimos 5 anos e no curso deste writ), inclusive os pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Informa estar sujeita ao pagamento de contribuições destinadas a terceiros, a saber: (I) SALÁRIO-EDUCAÇÃO (aliquota de 2,5%), prevista na Lei nº 9.424/96; (II) INCRA (aliquota de 0,2%), prevista no Decreto-Lei nº 1.146/70; (III) SEBRAE (aliquota de 0,6%), prevista na Lei nº 8.029/90 e no Decreto nº 99.570/90; (IV) SENAC (aliquota de 1%), prevista no Decreto-Lei nº 8.621/46; (V) SESC (aliquota de 1,5%), prevista no Decreto-Lei nº 9.853/46.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 não haveria autorização constitucional para exigência dos mesmos sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos.

Isto porque, nos termos da alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da CF/88 (com as alterações promovidas pela EC nº 33/2001), o legislador constitucional derivado, de forma exauriente e taxativa, estabeleceu a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros em referência (Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senac e Sesc) sobre "faturamento", "receita", "valor da operação" e "valor aduaneiro", apenas, tendo as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perdido o seu fundamento de validade.

Alerta para o fato de que o julgamento virtual do Recurso Extraordinário nº 603.624 (com repercussão geral) teve início no dia 19/06/2020 no Plenário do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tendo a Exa. Ministra Relatora Rosa Weber apresentado o seu voto, reconhecendo a taxatividade das hipóteses previstas na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da CF/88 (com as alterações promovidas pela EC nº 33/2001) e declarando a inconstitucionalidade da exigência de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Relata, ainda, que a premissa fixada no julgamento do RE nº 559.937/RS tem influência no presente caso.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar restou **indeferida**, conforme decisão ID 34482023.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT, nas quais há alegação de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese) e impossibilidade de utilização do presente writ como ação de cobrança. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança – ID 35160198.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 35164911), sendo incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36052505).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decisão.**

Inicialmente, afastado a alegação de **inadequação da via eleita**, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão firmemente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Vale ainda destacar que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApRecNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nos termos do decidido em sede de liminar, a segurança deve ser denegada.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter aliquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter aliquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da ApRecNec 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Destaca-se, por fim, que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para as contribuições em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Em face do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, CPC

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

P.R.T.O

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004280-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KUGA & VOLPATO MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que postula a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de recolher o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação do percentual de presunção do lucro de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre os serviços tipicamente hospitalares de cardiologia, ortopedia e traumatologia, infectologia e clínica médica, excluindo-se apenas as receitas decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à restituição administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 165, I do CTN ou, ainda, o ressarcimento na forma de compensação.

Relata ser sociedade empresária, prestadora de serviços médico-hospitalares de cardiologia, ortopedia e traumatologia, infectologia, clínica médica, além de atendimento a pacientes em situação de urgência e emergência que se encontram internados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), voltados ao diagnóstico e tratamento de pacientes acometidos por (i) disfunções e malformações relacionadas com o sistema cardiovascular, ou seja, com o coração e sua circulação sanguínea; (ii) lesões, disfunções e traumas que atingem o aparelho locomotor, incluindo os ossos, músculos, tendões, articulações e ligamentos, e (iii) doenças contagiosas causadas por vírus, bactérias e outros microrganismos.

Alega haver optado pela tributação no regime de apuração pelo lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), conforme preceitos da Lei nº 9.249/1995, preenchendo os requisitos para a tributação de tais grandezas à alíquota de 8% e 12%, respectivamente (e não 32% para os serviços em geral), pois os serviços prestados são voltados ao diagnóstico e terapias de doenças (serviços médicos hospitalares); é sociedade empresária e respeita as normas básicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil acaba por restringir o direito a tal redução tributária no momento em que exige o cumprimento de outros requisitos, além daqueles previstos na legislação em vigor, para enquadramento do serviço como hospitalar (ex: Ato Declaratório Interpretativo nº 19/2007 e a Instrução Normativa nº 1.234/2012), o que entende indevido, de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.116.399/BA).

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 29858956 o pedido de liminar foi **deferido** para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, até ulterior deliberação deste Juízo, mesma oportunidade em que se determinou a regularização de sua representação processual.

A providência foi cumprida pela impetrante em ID 31118391 e ss.

Informações prestadas no ID 31449072, arguindo-se em preliminar inadequação da via eleita, (i) em razão do não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese e (ii) da necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, bem como quanto ao mérito da demanda (ID 33709085), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 33847373 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasta a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo recolhimento do IRPJ e CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, tributos estes que vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante na alíquota de 32%, de modo que, não há que se falar de "lei em tese".

A alegação relativa à necessidade de dilação probatória (em razão da ausência de prova pré-constituída do cumprimento das exigências para fruição dos percentuais diferenciados de presunção previstos no art. 15, § 1º, inc. III, alínea a da Lei 9.249/95), confunde-se com o próprio mérito e, conseqüente, será apreciado.

Passo, portanto, a tal análise.

Consoante delineado na decisão que deferiu a liminar, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/96, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008, para que seja possível o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda pelas alíquotas diferenciadas, devem as sociedades prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, serem organizadas sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

A impetrante cumpre todos os requisitos legais, conforme cópia ficha cadastral simplificada (ID 29808647 - Pág. 1); licença de funcionamento expedida pela Prefeitura de São Paulo, tendo sido deferido o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS (ID 29809258 - Pág. 1 e ss) e contrato social, o qual descreve como objeto social a prestação de serviços médicos voltados ao diagnóstico e ao tratamento de pacientes, nas áreas cirúrgica e clínica de ortopedia e traumatologia, cardiologia, infectologia e clínica médica (ID 29808650 - Pág. 4), o que lhe confere o direito de recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8 e 12%, respectivamente, eis que tais atividades enquadram-se no conceito de "serviços hospitalares" delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelos Colendos STJ e TRF desta 3ª Região, conforme ementas que seguem

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/1995. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) "deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"; e b) "duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes" (REsp 951.251.PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009). 2. No caso, a redução da base de cálculo deve atingir os serviços de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. 3. Há de se reconhecer a incidência dos percentuais de 8% no caso do IRPJ, e de 12% no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação dos serviços hospitalares indicados. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes." (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, “A”, DA LEI 9.249/1995. REPOSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte harmonizou o posicionamento da seguinte forma a) “deve-se entender como ‘serviços hospitalares’ aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”; e b) “duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes” (Resp 951.251.PR, DJe de 3.6.09).

2. Esse entendimento foi ratificado quando do julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.02.10, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/08), ao firmar a Primeira Seção que “para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)”.

3. Neste caso, o benefício alcança os serviços de anestesiologia, mas não as meras consultas e atividades de caráter administrativo. Precedente desta Turma: EDAGREsp 891.953/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.04.10.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento em parte ao recurso especial”. (g.n.)

(STJ – Edcl no Resp 922795/RS – Segunda Turma – relator Ministro Castro Meira – julgado em 04/05/2010 e publicado no DJe de 25/05/2010).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 1.013, 3º, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSSL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI 9.249/95. RECONHECIMENTO. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS.

1. Não cabe a extinção do feito, como reconhecido pela sentença, pois existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pela impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, pelo que é plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei 9.249/95, no sentido do que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, DJE de 24/04/2010, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil). 3. A Alteração Contratual de 11/11/2014 (JUCESP 0.233.997/15-5) revelou que a impetrante, estando constituída como prestadora de serviços, alterou a natureza jurídica da empresa, “que era Sociedade Simples para uma Sociedade Empresária”, tendo como objeto social, de acordo com a cláusula quarta “a prestação de serviços em clínica médica na especialidade de cirurgia geral, do aparelho digestivo e coloproctologia e a realização de exames por imagem e procedimentos complementares”; e cujo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica descreveu a natureza jurídica como “Sociedade Empresarial Limitada”; a atividade econômica principal como “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”, e a atividade secundária como “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”. 4. Além disso, a impetrante demonstrou que atende às normas de Vigilância Sanitária Municipal, pois juntou aos autos o alvará concedido pelo Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, confirmando a “atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos”, incluindo-se, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSL, fazendo jus ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica. 5. Apelação provida”. (g.n.)

(Tipo Acórdão Número 0024098-38.2015.4.03.6100 00240983820154036100 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Origem TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 17/05/2017 Data da publicação 26/05/2017 Fonte da publicação e-DJF 3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à restituição/compensação administrativa dos valores relativos ao IRPJ e CSSL recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSSL sob a alíquota de 8% e 12%, no que tange aos serviços constantes de seu objeto social, excetuadas as simples consultas e eventuais receitas administrativas.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante de proceder à restituição/compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e os critérios expostos na fundamentação.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012469-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAVIANO ALMAKUL - SP142011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo de recolher a contribuição social ao Salário Educação (FNDE), incidente sobre a folha de salários, limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir valor superior ao teto legal previsto para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Requer, ainda, seja declarado o direito à repetição do indébito, relativo aos valores pagos à maior nos últimos cinco anos, à título da contribuição ao Salário Educação (FNDE), contados do ajuizamento do presente writ, bem como de eventuais vencimentos havidos após a propositura do mesmo, com os débitos acréscimos legais, desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição.

Aduz, basicamente, que, nos termos da Lei 6.950/81, em especial o parágrafo único, do artigo 4º, entende necessária a observância do limite de 20 (Vinte) Salários-Mínimos em relação à base de cálculo do Salário Educação (FNDE), pois o dispositivo em comento não foi atingido pela alteração promovida pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, a qual alcançou apenas as contribuições da empresa para a previdência social.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 35198467 deferiu o pedido liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do Salário Educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, mediante as quais pugna pela denegação da segurança (ID 35628560), tendo afirmado que diante da natureza e limites da ação mandamental, o único modo de reaver o crédito é por via da compensação, não se permitindo a restituição pela via administrativa.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e pronunciou-se sobre o mérito da demanda (ID 35454187), sendo incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36534623).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à impetrante.

Tal como aduzido na decisão que deferiu o pedido liminar, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como de eventuais recolhimentos havidos após a propositura da mesma, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento do Salário Educação (FNDE), tal como requerido.

Declaro, ainda, o direito à restituição/compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante o seu curso, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: RECORD PROMOCAO DE EVENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia o impetrante a concessão de medida que declare extinto o crédito tributário, multas e acréscimos legais, e confirme o direito de emissão da CP-EN.

Alega que, ao solicitar a emissão da certidão de regularidade fiscal, constatou a existência de três pendências indevidas em seu nome.

Afirma que as diferenças entre os valores dos débitos de IRPJ/CSSL originalmente declarados foram corrigidas nas DCTFs retificadoras de 09/2019 e 03/2020, de forma que estes não poderiam constar como impedimentos.

Sustenta ainda que os valores das contribuições patronais referentes ao mês de maio de 2020 tiveram o vencimento alterado para 11/2020, de forma que também não poderiam figurar como óbice.

Por fim, argumenta que o débito existente junto à PGFN foi parcelado em 23.06.2020, devendo constar com sua exigibilidade suspensa.

Aduz que necessita da emissão da certidão para a prática regular de suas atividades.

Deferido em parte o pedido liminar, determinando às autoridades que analisem os documentos constantes na inicial e providenciem a emissão da certidão ou apresentem justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações pugnano pela denegação da ordem. Alega que o invocado parcelamento não foi deferido (id 35563731).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações alegando que foi emitida certidão positiva com efeito de negativa. Esclarece que a CDA 80 6 20 176244-72 encontra-se com a exigibilidade suspensa e que houve a liberação do débito da Malha DCTF. Requer a extinção do feito sem apreciação do mérito (id 35713878).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 35321692). Pleito deferido no id 36089785.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 36154846).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pleito final é de declaração de extinção do crédito tributário, confirmando-se o direito de emissão da CPD-EN ante a inexistência de débito.

Da leitura das informações prestadas pelo DERAT (ID 35713878), constata-se que, a despeito da emissão da certidão, “a liberação do débito da Malha DCTF não detém o condão de homologar as informações prestadas nas declarações retificadoras”.

Da mesma forma, no tocante ao débito parcelado, o mesmo encontra-se com “exigibilidade suspensa (situação: Ativa não Ajuizável Negociada no SISPAR – parcelamento)”.

Assim, não há como este Juízo declarar a extinção do crédito tributário.

De toda forma, considerando que a impetrante obteve a emissão da certidão pretendida, a presente ação mandamental perdeu seu objeto neste tocante.

Em face do exposto:

- 1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito no tocante ao pleito de emissão da certidão, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- 2) **Denege a segurança**, quanto ao pleito de declaração de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Descabem honorários advocatícios.

Custas rateadas pelas partes.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: KADIMA COMERCIO ELETRONICO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja garantido o direito líquido e certo de reinclusão no Regime Simplificado de recolhimento de tributos do Simples Nacional, com efeitos retroativos à data de sua indevida exclusão do regime, qual seja, 31/03/2020.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos pela sistemática do Lucro Presumido no período em que esteve indevidamente excluída do regime do Simples Nacional e não alcançados pela prescrição.

Alega haver sido surpreendida com a sua exclusão do regime de tributação do Simples Nacional no final de março de 2020, tendo sido impedida pelo sistema eletrônico do regime especial em questão de realizar sua apuração fiscal e imprimir o documento de arrecadação do Simples Nacional ("DAS").

Aduz não conhecer os motivos da exclusão, pois nenhum ato formal foi emitido, supondo que o fato ensejador tenha sido a inclusão errônea, por um lapso, da atividade de "Holding de Instituições Não-Financeiras (CNAE é 64.62-0-00)" no objeto social da empresa, a qual é vedada aos optantes do Simples Nacional.

Argumenta que, apesar do equívoco, a exclusão sumária do regime simplificado impossibilitou qualquer hipótese de defesa ou contestação de sua parte, o que, por certo, fere princípios constitucionais basilares ao devido processo legal e ampla defesa.

Entende necessária a sua reinclusão no regime do Simples, pois o erro foi sanado tão logo identificado, além de atender todos os requisitos necessários a tanto.

Aduz que a exclusão sumária fere os princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, pois a aplicação de penalidade tão severa em razão de mero erro formal escusável simplesmente vai de encontro ao espírito da Lei Complementar nº 123/2006, que é o de favorecer a atividade econômica e o empreendedorismo no País, e não inviabilizá-lo em razão de mero erro de cadastro.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, nos termos da decisão ID 30924541.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 31199220) e foi incluída no polo passivo da ação.

A impetrante reiterou os pedidos formulados e a necessidade de concessão da medida liminar (ID 33147513).

Decorrido o prazo para a apresentação de informações, conforme certidão ID 33282021.

Determinada nova notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme decisão ID 33282847.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP (ID 33620084 e ss) dão conta da reinclusão da impetrante no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020.

Prejudicada a análise do pedido liminar (ID 33653597).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento, apenas (ID 33700394).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante visa, por meio da presente ação mandamental, (i) a sua reinclusão no regime simplificado do SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 31/03/2020, bem como (ii) a declaração do direito de restituir/compensar valores indevidamente recolhidos na sistemática do lucro presumido, no período em que esteve indevidamente excluída do regime simplificado de recolhimento de tributos previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Embora as partes diverjam acerca da necessidade de comunicação prévia do contribuinte em relação ao ato de exclusão ora questionado, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que um equívoco cometido pela própria impetrante, ao informar em sua ficha cadastral CNAE (6462000) de atividade econômica vedada ao regime tributário em apreço ocasionou a exclusão do Simples Nacional, o que se deu nos termos do artigo 30, II da Lei nº 123/2006 (hipótese obrigatória de exclusão).

Tão logo evidenciado o equívoco e a ausência de voluntariedade do ato de exclusão, a autoridade impetrada, em análise dos documentos colacionados a estes autos, regularizou a situação da impetrante, incluindo-a novamente no regime simplificado de tributação, o que se extrai das seguintes informações prestadas (ID 33620084):

De fato, a exclusão da impetrante do Simples Nacional se deu pela inclusão de informação referente a atividade econômica vedada, qual seja, o CNAE 6462000, relativo a "Holdings de instituições não-financeiras", como se verifica dos históricos em anexo. Tal inclusão se deu por comunicação da própria impetrante, o que é causa de exclusão do SN nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006

(...)

Não há dívida de que, constatado que o contribuinte não tinha a intenção de promover a alteração, tendo sido ela um equívoco, há efetivamente o direito à reinclusão no SN. Assim, diante do quanto relatado na inicial e dos documentos a ela acostados, informa-se finalmente que a Equipe de Regimes Especiais procedeu a uma análise de ofício do caso, tendo proferido o despacho de reinclusão da Impetrante no Simples Nacional que ora se anexa, sanando-se dessa forma o eventual erro cometido e restaurando-se a impetrante à sua situação anterior.

No referido Despacho (DESPACHO DECISÓRIO DRF/SOROCABA/REGESP/ nº 2.195, de 09/06/2020) – ID 33620084 - Pág. 27 – há decisão expressa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deferindo, de ofício, a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2020.

Sendo assim, em termos processuais, mister se faz reconhecer o exaurimento do objeto do presente feito em relação ao pedido de reinclusão da impetrante na sistemática do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista a ausência de ordem judicial prévia nesse sentido.

Quanto ao pedido remanescente (a declaração da possibilidade de restituição/compensação na via administrativa de valores eventualmente recolhidos quando da exclusão do regime do Simples Nacional), entendo desnecessário o pronunciamento judicial requerido, pois o mesmo é consequência/está abrangido na reinclusão promovida administrativamente, antes mesmo de qualquer pronunciamento judicial específico, com a restauração da situação anterior à impetrante desde 01/01/2020.

Prejudicada, portanto, a análise judicial de tal possibilidade.

Diante do exposto, quanto ao pedido relativo à reinclusão da impetrante no regime simplificado do SIMPLES NACIONAL, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em razão da perda superveniente do objeto.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que o equívoco cometido por ela gerou a exclusão ora questionada por meio da presente ação mandamental.

P. R. I. O

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende o impetrante seja determinada a remessa do recurso administrativo interposto ao Órgão Julgador.

Informa haver interposto, em 10/07/2019, Recurso Ordinário (protocolo 605454262) em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, porém, o mesmo, até a data da presente impetração, pelo menos, ainda não havia sido encaminhado ao respectivo Órgão Julgador.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola os prazos legais estabelecidos na Lei nº 9.784/99; na IN nº 77/2015 do Ministério da Previdência Social (arts. 541 e 542), bem como na Portaria nº 116/2017 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (art. 53) e a demora não é razoável, além de afrontar os princípios constitucionais da razoável duração do processo, celeridade e eficiência.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26235607).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12016/2009 (ID 27694772).

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 29123813).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos praticados pelo Juízo Previdenciário; determinou a inclusão do INSS no polo passivo do feito e, tendo verificado o decurso do prazo para apresentação de informações, **deferiu a medida liminar** pleiteada, determinando ao impetrado o encaminhamento do recurso interposto pela impetrante ao órgão competente para julgamento no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto (ID 33087196).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a análise do requerimento de recurso foi concluída (com a concessão do benefício) – ID 35019878 e ss.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 35122366).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que a presente ação mandamental visa apenas a remessa do Recurso Ordinário interposto ao respectivo Órgão Julgador.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a análise do requerimento de recurso foi concluída (com a concessão do benefício), tendo sido enviada a respectiva comunicação ao impetrante – ID 35019878 e ss, o que permite a conclusão de que foi exaurido o objeto do presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5022592-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Petição de ID nº 37032397 – Prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que a Portaria nº 683/2017 do Ministro do Estado da Justiça e da Segurança Pública, que anula a Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, relativa a Terra Indígena Jaraguá, foi suspensa por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5024498-93.2017.4.03.6100, a qual é conexa à presente ação.

Dessa forma, não havendo questões urgentes a serem decididas, determino que se aguarde a definição da competência para julgamento da lide.

Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se, até que sobrevenha o julgamento do Conflito de Competência nº 160.891/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020762-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MIGUEL GALHARDI NETO

DESPACHO

Petição de ID nº 30017210 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MIGUEL GALHARDI NETO é proprietário do veículo I/CITROEN C4 PIC GLXA 5L, ano 2008/2009, Placas AQX8047/SP, o qual contém registro de alienação fiduciária e restrição judicial cadastrada, consoante se infere do extrato anexo.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que o executado é representado pela Defensoria Pública da União.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos ofícios respondidos nos ID's números 31256016 e 31617206.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Petições de ID's números 37098326 e 37147971 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 27873565) para a conta indicada pela exequente.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ZENNAAL NAJJAR

DESPACHO

Petição de ID nº 33169971 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ZENNA ALNAJJAR não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que a executada é representada pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ANA IZANEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição de ID nº 33175457 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ANA IZANEIA DE ALMEIDA não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que a executada é representada pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027903-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA REIS DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca das diligências negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

ID nº 37157933 – Dê-se ciência às partes acerca do registro da penhora na matrícula do imóvel.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de avaliação expedido no ID nº 36543446, bem como a apresentação da planilha atualizada do débito pela exequente.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a designação de hastas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010586-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GERALDO HELENO DE MARIA

DESPACHO

Petição de ID nº 37107767 – Verificando a ocorrência de erro material no despacho proferido no ID nº 36742088, retifico-o, para que conste a seguinte redação:

“Petição de ID nº 36705982 – Concedo à **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA** o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 34844569.

Com a apresentação da planilha, expeça-se o ofício ao o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.”

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-60.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

ID nº 36912056 – Considerando não ter havido o levantamento da penhora do imóvel inscrito na matrícula 86.227 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da construção e remessa dos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW NEFFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 37090232 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.
Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.
Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.
Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.
SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010656-41.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO CESAR BERTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36717370: Manifestem-se a parte impetrante e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
Sem embargos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF.
Após, tomem conclusos;
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-14.2020.4.03.6114 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA SAMPAIO CANGANE

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito.
Intime-se a impetrante para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, face ao lapso temporal desde a distribuição no Juízo estadual, informando, ainda, se houve a continuidade dos estudos da impetrante no Curso de Biomedicina e se realizou a prova substitutiva em questão.
Com a resposta, tomem conclusos para decisão.
Int.
São Paulo, 02 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTO
Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007273-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CELSO LOPES MARTINS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALOISIO MASSON - SP204390

REQUERIDO: INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISON D'ELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES - SP302987

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015502-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE DA SILVA SANTOS CANADAS - SP337932

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.568,40 (seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042185-48.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME, JOAO SVIZZERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, ADIB AYUB FILHO - SP51705

DESPACHO

ID – 36936356 – Mantenho a decisão ID 36830869, por seus próprios fundamentos.

Às fls. 335/339 dos autos físicos deste processo a autora/exequente pediu a liberação dos saldos das contas 3965.005.20.1 (antiga 0290.005.20-4), transferidos para a conta 3965-635-121-6, na proporção de 75% para o autor e 25% para a União Federal, informando que as guias de depósito são as que constam às fls. 27 a 34 dos autos.

A União Federal não falou expressamente acerca deste pedido, indicando que se manifestaria nos autos físicos em apenso.

Nos autos do processo nº 0735661-28.1991.4.03.6100 a União Federal requereu que o levantamento e a transformação em pagamento definitivo observem os percentuais indicados pela RFB à fl. 206 e não apresentou manifestação acerca dos percentuais indicados pela parte autora/exequente.

Ocorre que, os depósitos mencionados no Parecer da RFB (fl. 206 dos autos do processo 0735661-28.1991.4.03.6100) não coincidem com os depósitos efetuados na conta 20-4 indicados pela parte autora/exequente no item 1.6 da petição de fls. 335/339 dos autos físicos deste processo.

Portanto, necessário se faz que a União Federal se manifeste acerca dos percentuais propostos pela parte autora/exequente no item 2.1, “a” e “b” da referida petição de fls. 335/339 ou apresente de forma expressa as parcelas de cada depósito vinculado a este demanda que entende devam ser levantadas ou transformadas em pagamento definitivo.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho para a Caixa Econômica Federal – Agência 3965 (ag3965@caixa.gov.br) determinando que sejam enviados a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos nos quais constem todos os depósitos e eventuais levantamentos ocorridos nas contas 0290.005.20-4, 3965.005.20-1 e 3965.635.121-6.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059658-71.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEUSA MARIA NOVATO FERRAZ, MARCIA APARECIDA TOGNINI, MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO, RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: GEUSA MARIA NOVATO FERRAZ, MARCIA APARECIDA TOGNINI, MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO, RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

ID 31162424: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se, a coexecutada PATRÍCIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMÃO, sobre ID 31883522.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006537-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRNA GABRIELA FLAMENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

DESPACHO

ID 31898612: Vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015644-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVO HORIZONTE LOGISTICAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, de modo que reflita o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033067-28.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31744584: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013992-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO, CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS, PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS, JULIO CESAR DE MELLO DIAS, SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS FALLER, CASSIANO GUSTAVO DE MELLO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31826184: Manifeste-se, a parte embargada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032661-27.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37072348 - Indefiro o pedido de expedição de certidão tal qual deduzido, tendo em vista que a procuração de fl. 15 dos autos físicos não foi outorgada na forma prevista na cláusula 6ª do contrato social da parte exequente e, na procuração de fl. 63 dos autos físicos, não consta como outorgada a Senhora Advogada cujo número de OAB é 107.421.

Havendo a regularização da representação processual, providencie a requerente novo contato para solicitar a expedição da certidão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013254-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIROA DA SILVA - MG193669

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37109946: Concedo mais 15 (quinze) dias à impetrante para cumprir a decisão Id 35729454, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado e também sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a impetrante deverá retificar o polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015516-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VONEX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015557-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABTIT COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LT - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, esclarecendo a divergência entre o seu nome indicado na inicial e na autuação deste processo, devendo juntar inclusive o comprovante de inscrição no CNPJ;

2) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

3) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;

4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015582-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

2) Complementar as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013819-29.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013824-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO GARCIA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado com o art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007747-87.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042687-40.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
SUCESSOR: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059395-68.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOC DOS ENG AGRON DO MIN AGRIC ABASTE REF AGRARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 19303426 - Conforme noticiado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos físicos (fls. 659/663), já houve cancelamento anterior de RPV expedido em nome da exequente, em face de situação cadastral irregular de seu CNPJ.

Sem ter havido alteração daquela irregularidade, a expedição de outra requisição resultaria em novo cancelamento.

Independentemente do acima exposto, o próprio sistema de expedição de precatórios PrecWeb impede o cadastramento de requisições cuja situação cadastral dos beneficiários não esteja regular perante a Secretaria da Receita Federal.

Portanto, torno sem efeito o despacho ID nº 32179961.

Intimem-se as partes desta decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0026117-17.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 306/1088

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022356-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022995-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: INTERMATIC SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0022255-38.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: SKIN FOR FUN DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000922-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020457-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDA C DA FONSECA NEVES - CADASTROS COMERCIAIS - ME, FERNANDA CUNHADA FONSECA NEVES

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021447-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONSOLETA ALIMENTOS EIRELI - EPP, LUCIANA COZZA CERQUEIRA

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006081-56.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000415-69.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIONISIO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012420-65.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

REU: MARISA FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015641-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015376-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU INACIO DA SILVA - SP400904

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

37128440: Ciência à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a documentação necessária para a expedição do seu passaporte.

Outrossim, considerando a nova orientação da Divisão Nacional de Passaportes da Polícia Federal, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0018424-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: OSVALDO SILVA BRITO

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022488-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: OMX ELETRO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015627-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil e São Paulo/SP e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0023033-81.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

REU: EDSON FREITAS

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na atuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na atuação, conforme requerido.

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020012-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDICLAUDIO VARELA DE LIMA

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivar-se o processo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018382-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JAMIL B. NEVES RESTAURANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de embargos à execução opostos por JAMIL B. NEVES RESTAURANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução de título extrajudicial nº 0010914-15.2015.4.03.6100 ou o reconhecimento do excesso de execução ou, ainda, da cumulação indevida de execuções.

Defende em favor de seu pleito a nulidade da execução, ante a inexistência de título executivo, bem como que há excesso no valor executado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo.

Os autos foram virtualizados.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual defende o cumprimento do contrato nos termos em que pactuado.

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO nº 0558 000001601, firmada em 30/05/2014, no valor de R\$ 106.000,00, na qual o embargante figura como emitente.

Não há que se falar em nulidade da execução.

Deveras, prevê o artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foram trazidos aos autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Outrossim, deixo de analisar a alegação de excesso de execução visto que o embargante não declarou o valor que entende devido, tampouco apresentou o demonstrativo do débito, na forma do inciso II do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, com base no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, em razão da gratuidade da justiça que ora concedo.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0010914-15.2015.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016709-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO MORAES BEZERRA - SP413453

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MARQUES BEZERRA em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de pedido administrativo de recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, o processo foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias Federais, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial.

O impetrante juntou documentos.

Declinando da competência, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido administrativo (análise de recurso) desde 19/07/2018, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda à análise do pedido administrativo no bojo do processo nº 44233.635457/2018-17, no prazo de 15 dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: A&C CALL REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face de A&C CALL REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando provimento jurisdicional que determine à empresa requerida que realize o seu registro imediato, bem como do seu responsável técnico, no CORE/SP, sob pena de multa diária.

Alega a autora que, não obstante ter notificado a empresa ré sobre a obrigatoriedade de realização do registro perante o Conselho responsável, ela se manteve inerte e não procedeu ao registro devido.

Aduz que, ante a resistência da ré, busca a presente tutela jurisdicional para compelir a empresa a promover o seu registro perante o Conselho autor, pois se trata de atividade comercial legalmente regulamentada.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

A diligência de intimação da ré, para participar de audiência de conciliação, restou infrutífera, razão pela qual se deferiu o pedido de pesquisa de endereços nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice.

Determinou-se a realização de pesquisas para identificação de endereços da ré.

Intimada, em duas oportunidades, a se manifestar sobre as pesquisas realizadas e, assim, apresentar endereço válido da parte ré, a exequente deixou de assim proceder.

É o relatório.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da parte ré, requisito previsto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

É cediço que o endereço das partes é requisito essencial da petição inicial; porém, apesar de intimada para apresentação de endereço válido da parte ré, a parte autora deixou correr *in albis* o prazo, e, em duas oportunidades.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo diploma normativo.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000423-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO BRUNO FEITOSA FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA FONTE LEAL - PE45053

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CAIO BRUNO FEITOSA FERRARI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário substanciada no Processo Administrativo nº 18186.726838/2019-80, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas coercitivas e/ou punitivas em razão do referido débito, bem como de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirma o impetrante que recebeu a Notificação de Lançamento nº 2017/707660467004349, referente ao Processo Administrativo nº 18186.726838/2019-80, acerca da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor total de R\$ 27.769,06.

Sustenta que apresentou impugnação administrativa no prazo legal, ainda pendente de análise, de modo que o lançamento mencionado deveria estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, no entanto, constando em sua situação fiscal como pendência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a intempetividade da impugnação apresentada pelo impetrante, razão pela qual não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 18186.726838/2019-80, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, de modo que não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante e demais medidas coercitivas.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, *in verbis*:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O jurista Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:

(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (in "Curso de direito tributário", 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261)

Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

No caso dos autos, aduz o impetrante que os débitos de IRPF consubstanciados no processo administrativo nº 18186.726838/2019-80 estão com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo, hipótese prevista no inciso III do supracitado artigo 151.

Não assiste razão ao impetrante.

Tal como pontuado pela autoridade impetrada em suas informações, a impugnação administrativa foi apresentada intempetivamente pelo impetrante, visto que após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da exigência, nos termos previstos no artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011.

Assim, tal como disposto no § 2º do referido dispositivo legal, a impugnação apresentada intempetivamente não instaura a fase litigiosa. Por conseguinte, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbram elementos suficientes para a concessão da tutela antecipada, pela ausência, em cognição sumária, de indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. 2. Afigura-se razoável a exclusão da exclusão do Simples Nacional em razão de pendências fiscais, por força do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 627.543/RS, com repercussão geral reconhecida, concluiu pela constitucionalidade da exigência de regularidade fiscal contida no referido dispositivo legal. 3. Em princípio, o Ato Declaratório Executivo nº 001025746 observou o devido processo legal, vez que foi oportunizada ao contribuinte a regularização dos débitos ou a apresentação de impugnação administrativa antes de haver se revestido de definitividade. 4. Conforme jurisprudência desta Corte Recursal, apenas a impugnação administrativa tempestiva é que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, produzindo o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Julgada intempetiva a manifestação de inconformidade apresentada pela agravante, mostra-se descabida a pretensão de prostrar no tempo os efeitos da exclusão, que, aliás, foram aplicados em conformidade com o que dispõe o artigo 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006. 5. As alegações referentes à exorbitância da multa não foram enfrentadas pelo juízo de origem, não cabendo ao Tribunal apreciá-las neste instrumento, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 6. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5000763-27.2019.4.03.0000, ..RELATOR: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026576-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANLESTE MOTORES LTDA, GRANLESTE MOTORES LTDA, GRANDAY AUTOMOTORES LTDA, GRANDAY AUTOMOTORES LTDA, GRANDAY AUTOMOTORES LTDA, GRANSTAD AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANLESTE MOTORES LTDA., GRANDAY AUTOMOTORES LTDA. e GRANSTAD AUTOMOTORES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Narra a parte impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais defende a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela parte impetrante.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).”

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preceituado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, salienta-se que embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte impetrante restituir ou compensar, pela via administrativa eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024904-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, objetivando o afastamento da cobrança dos débitos da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) consubstanciados no processo administrativo nº 16327.720114/2016-01.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS pela sistemática cumulativa prevista na Lei nº 9.718/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, dentre outros tributos.

Aduz que, editada a Instrução Normativa nº 1.285/2012 da Receita Federal do Brasil, resultante das definições trazidas nas Leis nºs 9.701/1998 e 9.718/1998, restou possibilitada a exclusão/dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira (artigo 8º, I), dentre as quais se incluem aquelas atinentes à Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD) e, diante desse contexto, realizou a dedução das despesas oriundas da constituição da PCLD da base de cálculo do PIS, durante o ano de 2011.

Relata, todavia, que a autoridade impetrada entendeu serem indevidas as referidas deduções, lavrando o auto de infração nº 16327.720114/2016-01, de maneira que, apesar de ter apresentado sua defesa na esfera administrativa, seus argumentos foram rejeitados, sendo mantida a autuação.

Defende em favor de seu pleito que as despesas com a PCLD são consideradas despesas de intermediação financeira, conforme reconhecido pelo próprio BACEN, cuja possibilidade de dedução está prevista no § 6º, I, "a", do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

Coma inicial vieram documentos.

A impetrante noticiou a realização do depósito judicial do valor do débito em discussão, sendo concedida a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que as despesas da PCLD não configuram despesas incorridas, razão pela qual não podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS, sendo de rigor a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou manifestação pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de deduzir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), as despesas oriundas da constituição da Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD) durante o ano de 2011, anulando-se o auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 16327.720114/2016-01.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, verifica-se que a impetrante, por ser instituição financeira, permanece sujeita ao regime cumulativo de recolhimento da contribuição ao PIS, previsto na Lei nº 9.718/1998.

De outra parte, o § 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 prevê as exclusões e deduções possíveis da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no caso das pessoas jurídicas dispostas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, tal como a impetrante, *in verbis*:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, no que interessa à presente demanda, verifica-se que são duas as condições para a dedução das despesas: que elas tenham efetivamente incorrido e que sejam decorrentes das operações de intermediação financeira.

Assim, há que se verificar se as despesas decorrentes da constituição da PCLD são consideradas despesas que efetivamente incidiram nas operações e que estas sejam decorrentes de intermediação financeira.

Pois bem

A autoridade impetrada conceitua a Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD) como sendo "uma estimativa da importância necessária para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do resultado da pessoa jurídica. Com vistas a conferir confiabilidade ao balanço e à demonstração do resultado das instituições financeiras, a contabilização desse risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras é determinada de forma bastante conservadora pelo BACEN, de acordo com critérios de classificação de risco das operações de crédito e conforme o atraso no pagamento de parcelas" (id. 25805810 - pág. 7).

Deveras, muito embora as despesas oriundas da constituição da PCLD sejam consideradas pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) como despesas de intermediação financeira, não representam despesas que efetivamente incorreram na operação, mas sim uma estimativa contábil de despesa em razão do risco de inadimplência assumido pela instituição financeira.

Assim, ausente um dos requisitos legais, não há como reconhecer a possibilidade de dedução das despesas da PCLD da base de cálculo da contribuição ao PIS devida pela impetrante no ano de 2011.

Registre-se, ainda, que a interpretação da norma que estabelece deduções ou exclusões deve se submeter a critério específico, contido na norma do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando tratar de exclusão do crédito tributário, vedando, assim, a integração e ampliação do texto legal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4- Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5009981-79.2019.4.03.0000, RELATORA: Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGADA A SEGURANÇA** e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001075-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO HAIR PRODUTOS METALÚRGICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO NANTES PEREIRA SARKISIAN - SP433680, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRO HAIR PRODUTOS METALÚRGICOS – EIRELI contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX, objetivando provimento que afaste a suspensão da habilitação no sistema de importação e exportação (Siscomex-Radar) e, consequentemente, o desembaraço das mercadorias importadas, que se encontram paralisadas no Porto.

Alega a impetrante que realizou a importação de mercadorias vindas da China, as quais atracaram em território brasileiro nos dias 12/01/2020 e 19/01/2020 e se encontram retidas, aguardando para serem desembaraçadas.

Sustenta que, à época da aquisição das mercadorias em meados de 2019, possuía regular autorização para operar no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) e habilitação no sistema RADAR, estando autorizada a realizar operações de importação e exportação na modalidade limitada de até US\$150.000,00.

Aduz, no entanto, que, no início de janeiro/2020, foi surpreendida com a notícia de que sua habilitação no sistema de importação estava suspensa, ao que tudo indica pelo fato da empresa não ter realizado nenhuma operação de comércio exterior nos últimos 06 meses nos termos do artigo 20 da IN/RFB nº 1.603/2015, ficando assim impedida de proceder como desembaraço das mercadorias importadas.

Por fim, afirma que foi suspensa de forma abrupta, pois não chegou a ser notificada da suspensão em questão, ao passo que ainda que esteja suspensa, as mercadorias não poderiam estar retidas, visto que a importação foi realizada em data anterior à suspensão, que ocorreu em janeiro de 2020.

Como inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade da suspensão da habilitação da impetrante.

A União ingressou nos autos.

A impetrante trouxe aos autos cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela no agravo de instrumento interposto.

Determinou-se a intimação da impetrante e da União, bem como a ciência da autoridade impetrada acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A autoridade impetrada complementou as informações prestadas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a suspensão da habilitação da impetrante no sistema de importação e exportação (Siscomex-Radar), permitindo, por conseguinte, o desembaraço das mercadorias que se encontram paralisadas no Porto.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que, no momento da importação de mercadorias vindas da China, a impetrante possuía habilitação no sistema Siscomex-Radar, concedida em janeiro de 2018 pelo prazo de 18 (dezoito) meses, na forma prevista no artigo 20 da Instrução Normativa nº 1.603/2015 em sua redação original, *in verbis*:

Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput terá como termo inicial a data de deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.

Todavia, a redação do *caput* do dispositivo foi alterada pela Instrução Normativa nº 1.893/2019, que entrou em vigor em 15/06/2019, passando o prazo de validade da habilitação no Siscomex a ser de 6 (seis) meses:

Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 6 (seis) meses.

Nesse passo, a habilitação da impetrante foi suspensa em 30/11/2019, em razão do decurso do prazo de 6 meses contados da sua última importação, ocorrida em 28/05/2019.

Pois bem

De início, registre-se que o processo de importação das mercadorias pela impetrante iniciou-se quando possuía habilitação no Siscomex pelo prazo de 18 meses, concedida com base na redação antiga do artigo 20 da Instrução Normativa nº 1.603/2015.

Assim, os processos de importação já iniciados não podem ser prejudicados pela mudança posterior na legislação, que reduziu o prazo de habilitação.

Ademais, tal como pontuado pela Eminente Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA no agravo de instrumento interposto pela impetrante “*Aplica-se ao caso o princípio da não surpresa, pois a alteração da legislação para fatos pretéritos põe em choque a confiança que o contribuinte depositou na conduta do fisco, que havia autorizado a habilitação no Siscomex pelo prazo de 18 meses*” (id. 28534941 - pág. 3).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para permitir o desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante, noticiadas nos autos, cujos processos se iniciaram antes da suspensão da sua habilitação no sistema de importação e exportação (Siscomex-Radar).

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (5001814-39.2020.4.03.0000), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MONITÓRIA (40) N° 0012219-73.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: CONFECOES SOURIB LTDA - EPP, LEILA SOARES DA COSTA, IZAURA FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008405-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELENO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005103-16.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FRANCISCO DIAS DE LIMA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5024931-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO IDENILSON SOARES BEZERRA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0021403-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: JOSENILDO EUFRASIO VIANA

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023453-81.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: ROGERIO PEREIRA DUARTE ALVES

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019691-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARIANO JOSE DA COSTA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias. Oportunamente, torne o processo conclusivo.
Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017456-88.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: ITALES MORINE

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC). Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias. Oportunamente, torne o processo conclusivo.
Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027295-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PARODI FERRARESSO - SP434463
IMPETRADO: PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SP, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 37128823), intime-se a impetrante para fornecer o correio eletrônico do SESC/SP no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar o cumprimento do mandado Id 30662368.

Sem prejuízo, considerando que já foi informado o correio eletrônico da autoridade impetrada no ofício Id 30662215, encaminhe-se e-mail à Central de Mandados Unificada, com cópia ao Sr. Oficial de Justiça, para solicitar a notificação da autoridade impetrada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011182-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUSANNA DO VALMOORE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por SUSANNA DO VALMOORE em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da autora na folha de pagamento da Polícia Federal até final decisão da presente ação judicial, bem como o ressarcimento integral pela respectiva entidade sindical, das vantagens funcionais de caráter permanente, durante todo o período de licença para exercício de mandato classista, nos termos do Ofício Circular nº 08/SRH/MP, de 16/03/2001.

Alega a autora que é Agente de Polícia Federal, vindo a ser eleito Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Cívicos do Departamento de Polícia Federal em São Paulo – SINDPOLF/SP, cuja posse ocorreu em 06/01/2020.

Sustenta que em 27/04/2020 apresentou requerimento de licença para o exercício do mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração e das vantagens de caráter permanente, objetivando se dedicar integralmente à Presidência da Entidade Sindical em apreço.

Aduz, no entanto, que a Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal, por meio da Portaria número 12.947, de 3 de junho de 2020, concedeu a licença requerida, porém, sem o vínculo de remuneração em folha de pagamento pela Polícia Federal, como previa o Ofício Circular nº 08/SRH/MP de 2001, de modo que como o novo entendimento no âmbito administrativo adotado em 2016, passou a receber seus proventos diretamente dos cofres das Entidades Sindicais.

Por fim, afirma que a alteração da origem de pagamento de seus proventos lhe traz diversos prejuízos, tais como o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio, reconhecimento do tempo no cargo e carreira para fins previdenciários e funcionais, o que entende ser indevido.

A inicial veio instruída com os documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação.

Com a vinda da contestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O art. 92 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre a licença para o desempenho de mandato classista no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim estabelece:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (...)”

Por sua vez, o Ofício Circular nº 605/2016-MP, que revogou o teor do Ofício Circular nº 08/SRH-MP, de 16/03/2001, fixou nova interpretação administrativa ao instituto da licença para desempenho de mandato classista, no sentido de que a licença deve ocorrer sem remuneração, e não mais na modalidade ressarcimento, devendo os servidores públicos em exercício de mandatos classistas receberem seus salários diretamente dos cofres das entidades sindicais.

Vale mencionar que o procedimento adotado anteriormente pela Administração de continuar pagando a remuneração de servidor afastado, mediante o ressarcimento deste valor pelo seu sindicato, tratava de mera liberalidade, sem qualquer amparo legal, porquanto inexistia na lei, a opção de ressarcimento para a concessão da licença para exercício de mandato classista.

Dessa forma, o novo procedimento foi adotado ante a ausência de previsão legal para a realização do pagamento da remuneração dos servidores afastados na modalidade ressarcimento, em que a Administração realiza os pagamentos e é ressarcida pelas entidades sindicais.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade praticada pela parte demandada, eis que a licença para o desempenho de mandato classista deve ser concedida sem remuneração, conforme estabeleceu o Ofício Circular nº 605/2016-MP, eis que a legislação não prevê opção de ressarcimento nessa modalidade.

Além disso, insta consignar que diversamente do que afirma a parte autora, o afastamento do servidor para exercício de mandato classista é considerado como de efetivo exercício, conforme estabelece o art. 102, VIII, C, da Lei 8.112/90.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde e Previdência Social - FENASPS e outros contra a decisão proferida pela MM. Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu: a) o pedido de concessão de tutela provisória que objetivava compeli-la a promover a manutenção ou (re)inclusão dos agravantes, servidores licenciados para mandato classista na FENASPS, na folha de pagamento, mantendo-se o procedimento de ressarcimento pela respectiva entidade sindical; b) o pedido de justiça gratuita. Na origem, em síntese, narra os agravantes que são servidores públicos vinculados ao INSS e Ministério da Saúde, tendo-lhes sido concedida, na condição de dirigente sindical, a licença para desempenho de mandato classista, com ressarcimento, nos termos do Ofício Circular n. 08/SRH-MP/2001. Afirmam terem sido mantidos na folha de pagamento dos seus respectivos órgãos, mediante o regular ressarcimento, pela respectiva entidade sindical, da remuneração por eles percebida. Postulando, de início, a concessão da justiça gratuita, sustenta a parte agravante, em síntese, que o Juízo recorrido ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita acaba, no seu entender, por impedir o seu acesso ao judiciário. No mérito recursal, reiterando os mesmos fundamentos no Juízo de origem, alega que, por meio de Ofício expedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício Circular n. 605/2016-MP), foi revogado o Ofício Circular n. 08/SRH-MP/2001, sob o fundamento de que a licença para desempenho de mandato classista deve ocorrer sem remuneração (e não mais na modalidade ressarcimento). Como consequência, deve os servidores licenciados receber seus salários diretamente dos cofres das entidades sindicais, ato que, no seu entender, viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica, causando prejuízos aos administrados, tais como a interrupção do recolhimento da contribuição previdenciária no Regime Próprio de Previdência Social. Requer, ao final, a antecipação de tutela recursal e a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento de que a declaração própria do requerente do benefício da assistência judiciária de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento próprio ou da família é apta à concessão da medida. Ademais, o §2º do artigo 99 do Novo CPC determina que O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, o que não se constata na hipótese dos autos. No caso, pela análise da peça inicial, verifica-se que os servidores Carmem Beatriz, Lídia de Jesus e Sebastião José, ora agravantes, demonstraram (fls. 163/189 do AI e fls. 63/89 dos autos de origem) que percebem valores inferiores ao patamar que o eg. STJ e esta Corte têm pacificado se adequar ao requisito de miserabilidade jurídica (10 salários mínimos), entendimento que acato como razão de decidir, pelo que deve ser deferido o pedido. Com relação ao mérito da decisão agravada, entendo que não merece reforma. De fato, a forma como vinha sendo adotada pela Administração, de continuar pagando a remuneração de servidor afastado, mediante o ressarcimento deste valor pelo seu sindicato, trata-se de mera liberalidade, sem qualquer amparo legal, porquanto inexistente na lei, a opção de ressarcimento para a concessão da licença para exercício de mandato classista. Vejamos. Com efeito, prevê o art. 92 da Lei n.º 8.112/90, com a redação conferida pela Lei n.º 9.527/97, posteriormente alterada, ainda, pela Lei n.º 11.094/05: Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei n.º 11.094, de 2005) A despeito de, a partir da redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 9.527/97, a licença em questão ter passado a ser concedida sem remuneração, nos termos do Ofício-Circular n.º 08/SRH-MP, de 16/03/2001 (fls. 55/56 do AI), era possível concedê-la "na modalidade de ressarcimento", de forma a não implicar ônus para a União. Dessa forma, o servidor licenciado continuaria sendo remunerado diretamente pelo órgão ou entidade ao qual funcionalmente vinculado, com o posterior ressarcimento ao erário do valor despendido com sua remuneração. Todavia, a fim de compatibilizar a prática administrativa com os ditames legais, adveio o Ofício-Circular n.º 605/2016-MP, de 09/09/2016 (fls. 157/158 do AI e fls. 57/58 dos autos de origem), revogando o Ofício-Circular n.º 08/SRH/MP (fls. 155/156 do AI e fls. 55/56 dos autos de origem) e, consequentemente, a possibilidade de remuneração do servidor licenciado mediante posterior ressarcimento. Significa dizer que a Administração passou a estar desobrigada de qualquer ônus remuneratório relativo aos servidores licenciados para tal fim. Como se vê, a medida adotada pela Administração Pública, materializada por meio do Ofício Circular n. 605/2016-MP (fls. 157/158 do AI e fls. 57/58 dos autos de origem), no sentido de cessar o pagamento direto da remuneração dos servidores licenciados para o exercício de mandato classista está estritamente de acordo com a previsão legal pertinente, na linha do que determina o princípio da legalidade, ao qual está jungido o ente público, não havendo, assim, se falar em ofensa à presunção de legitimidade dos atos administrativos, ao princípio da segurança jurídica e/ou a boa-fé de servidores licenciados. Oportuno registrar, em que pese o direito à livre associação sindical se configure como verdadeiro direito fundamental, não é possível vislumbrar no direito invocado pela parte agravante - remuneração direta pelo órgão ou entidade, mediante posterior ressarcimento - as características de direito fundamental, porquanto, como dito alhures, constituiu mera liberalidade da Administração Pública diante da supressão da remuneração deste tipo de licença pela Lei n.º 9.527/97, não sendo reconhecido a todos de igual forma, tampouco consistindo em garantia indispensável a uma convivência digna e livre. Dessa forma, e considerando que a manutenção do vínculo ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público encontra-se assegurada ao servidor licenciado sem remuneração, conforme disciplina o art. 183, § 3º da Lei 8.112/90, o indeferimento do pedido de manutenção em folha de pagamento das remunerações aos servidores classistas é medida que se impõe. Em sendo assim e por conta das razões acima expostas, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para deferir o pedido de gratuidade judiciária aos servidores Carmem Beatriz Fosch, Lídia de Jesus e Sebastião José de Oliveira, nos termos do art. 1019, I, do NCP.

(AI 0036213-44.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, E-DJF1 07/11/2017 PAG 307.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012996-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA MADALENA PIANO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho id.35684089, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015195-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA CARDOSO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

LITISCONORTE: EDINEIA DIAS CAETANO RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA CARDOSO RODRIGUES** em face de ato do D. **PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019-SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua readmissão ao certame, a fim de que seja habilitada e incorporada ao cargo de terapeuta ocupacional, podendo iniciar o Estágio de Adaptação Técnico (EAT).

Em síntese, a parte impetrante alega que se candidatou à prestação de serviço militar voluntário de caráter temporário, cargo de terapeuta ocupacional, por meio do concurso realizado pelo Ministério de Defesa Comando da Aeronáutica, QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, de acordo com a Portaria DIRAP Nº 1.910-T/3SM, de 21/03/2019.

Sustenta que foi aprovada na primeira fase e assim convocada para a “Etapa de Seleção de Concentração Final – QOCON TEC”, devendo comparecer no dia 15/08/2019, ocasião em que entregou os documentos listados no item 4.8.5 do edital, de forma que a encarregada pelo recebimento analisou a Certidão Estadual de Distribuições Criminais e a Certidão de Execução Criminal – SIVEC, informando que: “somente era necessária a entrega da Certidão Estadual de Distribuições Criminais, sem a necessidade de entrega da Certidão de Execução Criminal”, o que foi feito.

Aduz, no entanto, que no dia seguinte, foi excluída da seleção sob a seguinte justificativa: “candidato não apresentou a Certidão Negativa da Justiça Criminal Estadual prevista na letra “m” do item 4.8.5 do Aviso de Convocação”, o que ensejou a sua exclusão conforme o item 6.4.1, letra “L” do edital.

Por fim, afirma que houve ilegalidade no procedimento de entrega dos documentos, eis que foi arbitrariamente excluída do processo em razão de não ter entregue documento, o qual foi devidamente apresentado na ocasião, mas que não foi aceito pela encarregada do recebimento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi deferido em parte.

A impetrante noticiou no feito que a determinação judicial não havia sido ainda cumprida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A União noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Certificou-se que a litisconsorte passiva foi citada por hora certa, razão pela qual se nomeou a Defensoria Pública da União sua curadora especial.

A DPU apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada informou que a impetrante foi incorporada às fileiras da FAB, a contar de 28/02/2020, pelo prazo de até doze meses, no posto de aspirante a Oficial, para prestar serviço militar voluntário.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consignou-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a incorporação da impetrante às fileiras da FAB, para a prestação de serviço militar voluntário.

É que, no presente caso, verifica-se que referida incorporação foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido em parte o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

No presente caso, o edital do certame apresenta expressamente na letra “m” do item 4.8.5, a necessidade de apresentação da seguinte certidão: “*m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento.*”, tendo a Impetrante sido excluída por supostamente não ter apresentado o documento em questão.

Embora os atos administrativos gozem de presunção de veracidade, há que se ponderar que a impetrante informa ter apresentado os documentos solicitados, não tendo recebido o protocolo de entrega.

Ademais, a impetrante junta aos autos a “Certidão Estadual de Distribuições Criminais”, expedida em 17/07/2019 (jd 20891828), ou seja, em data anterior ao dia designado para apresentação dos documentos (15/08/2019), de modo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, tudo indica que a impetrante tenha apresentado o documento em questão.

Por fim, caberia à organização do concurso adotar procedimento que pudesse comprovar a entrega ou não dos documentos.

Não comprovando a autoridade impetrada a adoção do referido procedimento, resta evidente que a impetrante não pode ser prejudicada por falha da administração, que deixou de emitir comprovante em relação aos documentos efetivamente entregues e aos documentos não entregues.

A jurisprudência manifesta-se no sentido de que a ausência de recibo ou protocolo de entrega de documentos denota falha na organização do concurso, que não procedeu com o devido cuidado, não podendo o candidato, à evidência, ser assim prejudicado.

Ratificou-se as ponderações já exaradas pelo Juízo no sentido de que o documento tido como não entregue havia sido produzido em data anterior àquela destinada a sua entrega, o que corrobora as alegações da impetrante no sentido de que a sua não efetivação foi ensejada pela própria Administração, que afirmou sua dispensabilidade.

Em relação à manifestação da DPU, na defesa dos interesses da litisconsorte passiva Edineia Dias Caetano Ribeiro, consignou-se a necessidade de dilação probatória, o que não coaduna com o estreito procedimento da ação mandamental.

Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos contidos nesta impetração, pelo que **CONCEDO a segurança** para determinar a readmissão da impetrante no certame objeto da lide, assim como a sua habilitação para realização do Estágio de Adaptação Técnica, como terapeuta ocupacional.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, dê-se ciência da presente sentença ao C. TRF3.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por SERGIO TIRONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0038627-92.1997.4.03.6100 em razão da prescrição.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Os embargos foram recebidos, sem concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, refutou as alegações do embargante.

Oportunizada a especificação de provas, o embargante requereu a realização de perícia contábil, que foi deferida.

Laudo pericial juntado aos autos sobre o qual o embargante se manifestou.

Os autos foram virtualizados.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação do embargante sobre a preliminar de intempestividade dos embargos alegada pela CEF.

Intimado, o embargante, por meio da Defensoria Pública da União (DPU), prestou esclarecimentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos.

Com efeito, o embargante foi citado em 14/05/2012, sendo o mandado juntado aos autos em 31/05/2012 (id. 13690497 - pág. 164 dos autos principais).

Outrossim, a Defensoria Pública da União requereu a vista dos autos fora de cartório em 25/05/2012 (id. 13690497 - pág. 166 daqueles autos), que foi deferida, sendo os autos remetidos àquele Órgão somente em 15/06/2012 (id. 13690497 - pág. 169 idem).

De outra parte, é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União o prazo em dobro e a vista pessoal dos processos, nos termos previstos no artigo 44, incisos I e VI, da Lei nº 80/1994.

Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos, deve ser contado em dobro, uma vez que o embargante está sendo representado pela Defensoria Pública da União, e considerado o marco inicial de contagem do referido prazo a data da entrada dos autos naquele órgão, uma vez que a petição de vista é anterior à própria juntada do mandado nos autos. Entender de forma contrária, significaria penalizar o cidadão que buscou, tempestivamente, o auxílio da Defensoria Pública da União, em razão da demora do Poder Judiciário na disponibilização dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM CARTÓRIO. RÉU REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. VISTA PESSOAL DOS AUTOS. ART. 241 DO CPC/1973 VS ART. 44, I E VI, DA LC Nº 80/1994. PREVALÊNCIA DA LC Nº 80/1994. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Caso concreto em que, após o réu comparecer espontaneamente em cartório e se dar por citado, buscou a assistência da Defensoria Pública da União, que imediatamente se habilitou nos autos e requereu vista pessoal para apresentação da defesa. Os autos, porém, foram remetidos a destempe e as instâncias ordinárias julgaram os embargos à execução intempestivos. 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se o prazo para oposição dos embargos à execução tem início na data da citação do réu, com base no art. 241 do CPC/1973, ou na data de recebimento dos autos na Defensoria Pública, consideradas as prerrogativas de intimação e vista pessoal previstas no art. 44, incisos I e VI, da LC nº 80/1994. 3. A assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública é um serviço público e um direito fundamental garantido pela Constituição, sendo descabido punir o cidadão hipossuficiente pelo mau funcionamento do próprio Estado. As prerrogativas da Defensoria Pública se justificam por ser função essencial à realização da justiça. É pacífica a constitucionalidade do tratamento diferenciado atribuído pela lei. 4. O recebimento dos autos com vista está assegurado no art. 44, VI, da LC nº 80/1994, bem como no art. 4º, inciso V, do mesmo diploma legal, como condição para o exercício das funções institucionais da Defensoria Pública perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias. Trata-se de meio para garantir a efetividade dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório das partes por ela representadas, mitigando a disparidade de armas causada pelo volume expressivo de processos e pelas limitações estruturais próprias dos órgãos públicos. 5. O prazo em dobro para apresentação dos embargos à execução, no caso de réu assistido pela Defensoria Pública, deve ser contado a partir da entrada dos autos com vista na referida instituição, sob pena de a demora do Judiciário em remeter os autos físicos inviabilizar o exercício do contraditório. Prerrogativa que deve incidir desde que a habilitação ocorra dentro do prazo a que faria jus originalmente o réu, como forma de garantir a preservação da finalidade do instituto, da isonomia e do bom funcionamento da jurisdição. 6. Na hipótese, a demora noticiada de aproximadamente 2 (dois) meses para remessa dos autos após o pedido de habilitação da Defensoria Pública implicou flagrante cerceamento de defesa. Além disso, a expedição de mandado de citação em data posterior ao suposto comparecimento espontâneo do executado gerou uma dívida razoável a respeito do marco inicial do prazo para propositura dos embargos à execução. 7. Embora o comparecimento espontâneo da parte possua o condão de suprir a citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC/1973, a mera presença em cartório do devedor sem estar acompanhado de advogado constituído nem a apresentação de qualquer peça de defesa não dispensa a sua citação formal. 8. Com base no princípio da instrumentalidade das formas, o comparecimento espontâneo do réu supre a citação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si e de suas respectivas consequências, a fim de viabilizar o exercício do seu direito de defesa. Precedentes. 9. Em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública, é suficiente para o reconhecimento da tempestividade dos embargos à execução que o ajuizamento ocorra dentro do prazo elástico a que faz jus, por força dos arts. 44, I, da LC nº 80/1994 e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950. Precedentes. 10. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698821 2017.00.85903-7, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2018 ..DTPB:.)

Assim, considerando que os embargos foram opostos em 03/07/2012, não há que se falar em intempestividade.

A cobrança em questão decorre do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente firmado entre as partes em 12/01/1990, referente à conta nº 001.4257-2, no valor de NCz\$ 3.000,00 (três mil cruzados novos), com validade de 12 meses (id. 13690497 - pág. 12 - dos autos principais).

Passo à análise da ocorrência da prescrição, tal como sustentado pelo embargante.

No que se refere ao marco inicial de contagem do prazo prescricional, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Outrossim, considerando a data do vencimento da obrigação, incide o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, que dispõe:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Pois bem

No caso dos autos, o contrato de crédito rotativo teve o seu vencimento em 12/01/1991, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional vintenário, visto que firmado em 12/01/1990 comprazo de 12 meses.

Por sua vez, a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 17/09/1997. Todavia, a citação do executado para pagamento somente foi realizada em 14/05/2012.

Deveras, prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante traz o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo vintenário, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação do executado/embarcante, antes de decorrido o referido prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação do ora embarcante ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu o endereço válido, tampouco requereu a citação por outra via antes de decorrido o prazo prescricional.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.

5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da cobrança do débito objeto da execução de título extrajudicial nº 0038627-92.1997.4.03.6100.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0038627-92.1997.4.03.6100).

Fixo o valor dos honorários periciais no limite máximo fixado pela Resolução nº 575/2019. Requisite-se o pagamento com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015526-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RFNZ PARTICIPACOES LTDA, TSL- TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para regularizar a representação processual da litisconsorte Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social, inclusive de seus versos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração dos nomes das impetrantes no sistema Pje, conforme os comprovantes de inscrição no CNPJ juntados sob o Id 36961383 (Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda e Reuters News & Media do Brasil Informações Ltda).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015680-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLICIDADE LINCE BARROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, devendo apontar o Delegado de uma das unidades especializadas da Delegacia da Receita Federal do Brasil localizadas em São Paulo/Sp e seu endereço completo, nos termos do seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante no sistema Pje, conforme o comprovante de inscrição no CNPJ juntado sob o Id 37022638 (Soko Assessoria em Comunicação Ltda).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008414-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIANMAMA IANNA QUEIROZ PORTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRONZA - SC52239, MARCO ANTONIO RIOS DE BAIRROS - SC57736

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 36900203: Tendo em vista a manifestação da impetrante, cumpra a Secretaria a decisão Id 36170736 imediatamente.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016494-96.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: KINUE DO AMARAL PARREIRA, LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA - SP243728

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA - SP243728

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 262 do Provimento Nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a. Região, o credor (CEF) deve indicar os dados da conta de titularidade para transferência e/ou expedição de alvará, sendo inválida a expedição de ofício de apropriação.

Desta forma, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor depositado (ID 28087562 - **RS20.941,92 para 07/02/2020** - conta corrente: 0265.005.86418481-9), conforme dados fornecidos pela CEF (ID 28777040 - **Caixa Econômica Federal**, CNPJ 00.360.305/0001-04 representada pela advogada *Katia Aparecida Mangone*, OAB/SP n. 241.798, telefone 3177-4171, procuração e substabelecimento ID 21664908).

Expedido e retirado o alvará pela CEF, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para o cálculo do VALOR PRINCIPAL devido pela CEF em favor dos EXEQUENTES.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008470-45.2020.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, FERNANDO CAPEZ, JETER RODRIGUES PEREIRA, JOSE MERIVALDO DOS SANTOS, FERNANDO PADULA NOVAES, DIONE MARIA WHITEHURST DI PIETRO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, EMERSON GIRARDI, CESAR AUGUSTO LOPES BERTHOLINO, CARLOS LUCIANO LOPES, COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF, COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT, MARCEL FERREIRA JULIO, LUIZ CARLOS GUTIERREZ, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, JOAO ROBERTO FOSSALUZZA JUNIOR, ADRIANO MILLER APARECIDO GIBERTONI MAURO, VANESSA MASCARO PACIELLO LAURINO, HORTA MUNDO NATURAL LTDA - ME, ASSOCIACAO AGRICOLA E ORGANICA DE BEBEDOURO - AAOB, LEONEL JULIO, ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI

Advogados do(a) REU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

Advogados do(a) REU: ANA CLARA TEIXEIRA DE CARVALHO PARDO SPAZIANTE - SP418910, CRISTIANA ALLI MOLINEIRO - SP355666, DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR - SP55352, MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086

Advogados do(a) REU: PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO - SP374994, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044

Advogados do(a) REU: ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, JAIR ANTONIO JUNIOR - SP355137, MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO - SP214699

Advogados do(a) REU: ALANA CASSIA MARTINS DE LIMA - SP382508, ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO - SP115172

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP398206, VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643, DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no Agravo de Instrumento n.º 5018069-72.2020.403.0000 que determinou o desbloqueio dos valores encontrados na conta corrente (Banco do Brasil, Ag. 5804-1, Conta Corrente 25850-4) referentes aos proventos recebidos Secretaria da Fazenda e Planejamento, bem como do montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos e restringiu a indisponibilidade de bens do réu Fernando Padula Novaes ao valor de R\$ 419.995,80 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do bem indicado a penhora pela ré COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDÁRIOS DE ITÁPOLIS, na petição de id: 35332378.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008509-42.2020.4.03.6100

AUTOR: IVETTE GARCIA MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012449-15.2020.4.03.6100

AUTOR: ANALUCIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36793454 - Recebo como emenda a inicial. Anote-se o valor da causa para constar R\$ 94.864,00 (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais).

Outrossim, cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 35245734, nos termos dos incisos IV (o pedido deve ser certo e determinado) e VII do artigo 319 do C.P.C.

Prazo: 15 dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

Silente, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018327-52.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA, VIBRAPAR PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 36714599 - Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Id nº 36763132 - Vista a parte autora acerca da análise realizada pela Receita Federal do Brasil.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id nº 34955557.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015199-17.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON CAMARGO - SP148995

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que a autora é beneficiária da gratuidade, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-72.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA MARIA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE SILVA - SP162592, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

EXECUTADO: CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437

DESPACHO

ID 36392866 - DEFIRO A GRATUIDADE requerida pela autora, eis que inicialmente representada pela DEFENSORIA PÚBLICA e, atualmente, por advogada conveniada da Defensoria/OAB. Saliento, ademais, que lhe foi deferida a isenção de custas conforme despacho proferido à fl. 51 dos autos físicos em 10/06/1994.

Em face da contrariedade manifestada pelo Estado de São Paulo no tocante aos cálculos, **retornem ao Contador Judicial** para esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008908-08.2019.4.03.6100

AUTOR: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR - SP227499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35746825 - Vista a autora acerca da rejeição do imóvel oferecido em garantia pela União Federal.

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a União Federal se a peça ID 35746825 é a própria peça contestatória.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040110-89.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO, ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

ID nº 33651468 - Nada a decidir no referente ao requerimento formulado novamente por terceiro interessado, tendo em vista que os valores referentes ao reforço de penhora já foram transferidos, conforme noticiado no ofício da CEF (ID 34318528) e comunicado ao Juízo Estadual via correio eletrônico.

ID's nºs 33876916 e 35717224 - Considerando a modalidade de transferência escolhida pelo advogado titular da verba honorária que remanesce depositada nos autos e, diante do fornecimento dos dados bancários, **oficie-se a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que transfira a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.709871-8, para a conta indicada pelo advogado, procedendo aos devidos descontos à título de Imposto de Renda.**

Outrossim, considerando que no ofício resposta da CEF(ID 34318528) não houve esclarecimentos solicitados no ofício nº 149/2020, **reitere-se o pedido contido no despacho ID 32320177, acerca da ausência de atualização monetária nos alvarás liquidados, quanto ao levantamento da conta judicial nº 0265.005.86417151-2.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015553-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BLUE SIX TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGABO AVENTURA - SP332400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BLUE SIX TECNOLOGIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexistência da inclusão do ISS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excluintes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015597-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADVISIA CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, ADVISIA ANALYTICS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ADVISIA CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL e OUTRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora debatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013242-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:MOACIR MEDEIROS

Advogado do(a)IMPETRANTE:CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOACIR MEDEIROS contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 10/03/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, protocolo nº 107756352, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 37106101).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolo nº 107756352, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-69.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:JOSE OSCAR LOURENCO

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 18/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE LIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029041-70.1993.4.03.6100

AUTOR: JORGE ROBERTO SAADE, MARIA DA SILVA CHAVES, LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA, ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA

EXEQUENTE: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ EDUARDO GREENHALGH S/C - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35546294: Esclareça a patrona do exequente JORGE ROBERTO SAADE quem faleceu no Estado de Pernambuco, conforme informado em sua petição. Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 37031426: Manifeste-se a União Federal quanto à cessão de crédito do exequente JORGE ROBERTO SAADE para a cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para sua homologação.

Outrossim, cumpra-se o tópico final do despacho ID 35138023, transmitindo-se novamente ao E. TRF3 o ofício precatório retificado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012731-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.J.F, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015491-32.1998.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO LUIZ SARAN

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37175364: Ciência às partes do depósito referente ao ofício precatório complementar.

Tendo em vista que foi expedido com LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO, para posterior pagamento da sucumbência devida à União Federal, conforme requerido na manifestação ID 19427629 e acordado no ID 22205181, informe a União Federal o valor exato a ser transformado em pagamento definitivo, e o código a ser utilizado no ofício. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União.

Como retorno do ofício cumprido, expeça-se ofício de transferência eletrônica referente ao saldo remanescente para a conta indicada pelo patrono do autor no ID 36357082.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020233-32.2000.4.03.6100

AUTOR: PELLEGRINO AUTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MERTEN - RS15647-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30589715: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, cumpra-se o tópico final do despacho ID 20942894.

Para tanto, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014231-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ANDRADE

DESPACHO

Ciência a parte autora da data de audiência agendada na Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se, após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até a devolução da Carta Precatória pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020.

xrd

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023611-44.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA.

Em 29/05/2020 a parte exequente requereu a desistência da ação (doc. 32941174).

A parte contrária não se manifestou relativamente ao pedido de desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003032-02.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Considerando o provimento dado ao recurso de apelação interposta pela exequente, dê-se prosseguimento ao feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008966-11.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS TRUDA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS TRUDA**), com endereço na RUA GENERAL LINDOLFO CÂMARA FILHO, 72, BOSQUE DA SAÚDE, NESTA CIDADE, C.E.P. 04137-030, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014629-04.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: FLORAVERDE CONSULTORIA, PROJETOS, SERVICOS E DESIGN DE INTERIORES LTDA. - EPP, ELENILSON ALVES DA SILVA, IRACI DA SILVA NUNES, EDMILSON ALVES DA SILVA, SIMONE SANTOS NOGUEIRA ALVES

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014631-71.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PEDRO MARQUES ESTEVAM

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela autora, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017414-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: SM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, AGAMENON DIAS DE SOUSA JUNIOR

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado nos endereços: 1) RUA DO SEMINARIO, 143 - LJ 1, CENTRO, CEP 01034-040, SAO PAULO; 2) RUA DOS GUATAMBUS, 182 -CS 5, VILA NOVA MAZZEI, CEP 02316-080, SAO PAULO; 3) RUA PROFESSORA MARIA RODRIGUES DE LIMA, 227 -CS 1, JARDIM GUARANI, CEP 02849-010, SAO PAULO; restando infrutífera, cite-se no endereço 4) RUA UMUARAMA, 223, PARQUE JUREMA, CEP 07244-280, GUARULHOS, para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014644-70.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ALAN ELIANO PAES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072, THIAGO BOZOGLIAN CORREA - SP338780

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA proposta por ALAN ELIANO PAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor requer, a expedição de Alvará Judicial para o levantamento dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Trabalho - FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016862-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008447-44.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDEL HENRIQUE CORDEIRO - SP316969

IMPETRADO: GERENTE APS SP-BRAS 21001010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 18/08/2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALEXANDRE MOSCARDI** em face do **DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL**, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a imediata readequação da aposentadoria do Impetrante, no patamar de 73%, na proporção de 22/30 anos de acordo com ordenamento jurídico em vigor, mormente a Lei Complementar nº 51/85, conforme fundamentos expostos na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.**”

1. *A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.*

2. *Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisão proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.*

3. *Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.*” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

“**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.**”

1. *Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.*

2. *O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobreponha aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.*

3. *Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.*

4. *É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.*

5. *A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou recolhimento efetuosos pelos contribuintes.*

6. *Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.*

7. *Apelação desprovida.*” (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel. Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaquei

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO**”

1- *Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.*

II – *Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.*

III – *Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.*

IV – *Recurso improvido.*” (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel. Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o **DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL**, com sede funcional em Brasília/DF (ID. 36006217).

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Brasília/DF. Saliendo a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002593-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DALA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5.8.2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027076-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011353-62.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP) (DELEX-SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia da petição inicial, decisão liminar e eventual sentença referente ao processo nº 5008135-26.2020.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que seja verificada a questão da conexão/prejudicialidade. A parte deverá comprovar, ainda, o pé em que o processo se encontra.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024317-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004083-03.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: MEN E PEREIRA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES - SP341902

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015652-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003779-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015016-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Emende o impetrante sua petição inicial, instruindo-a com os documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando, para tanto, documentos que comprovem recolhimento do tributo objeto da ação aos cofres públicos.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017273-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE DO O DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo representante judicial da autoridade impetrada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 18/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012992-18.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGUES PINTO E FILIPUS ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra integralmente a Impetrante a decisão anteriormente proferida, comprovando, documentalmente, o ato coator praticado pelo Conselho Seccional da OAB/SP a ensejar sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, bem como esclareça a indicação Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, no Pólo Passivo do feito, visto a natureza da ação, nos termos que dispõe o artigo 6.º, parágrafos 2.º e 3.º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002886-94.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce a alegação de descumprimento da liminar.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012696-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANA TRIDAPALLI MAFRA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA - SP386597

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Diante da certidão lançada aos autos indicando que a parte impetrante foi devidamente intimada, indefiro a restituição do prazo.

Considerando a manifestação da União Federal, exclua-a dos autos, inclua como representante judicial da autoridade impetrada a ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, conforme informações prestadas.

Após a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008708-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial e determino a alteração do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO/SP**. Contudo, diante da recente inclusão de Procuradoria para intimação e notificação das Delegacias da Receita Federal, determino que seja expedido novo ofício de notificação, por meio da Procuradoria à Receita Federal para que preste as informações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006769-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121, CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 349/1088

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG, DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA, LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026660-90.2019.4.03.6100

AUTOR: GLOBAL MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE9324, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019234-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. ID nº 31079981: intime-se a União/PFN, a fim de, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se, expressamente, sobre a finalização do processo administrativo.

2. Após, cumprida a determinação supra, ciência à Impetrante.

3. Por fim, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025874-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BEIJATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 36572893, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, conforme detalhamento BACENJUD id 37198590.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025874-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BEIJATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 36572893, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, conforme detalhamento BACENJUD id 37198590.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053828-95.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SGL CARBON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 31134724, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ids 34860274, 35106919, 35043635, 35166218, 35427524, 35469640, 35537954, 35758182, 35960869, 35961768, 35961779, 36190869, 35537996, 36381763, 36383322, 36403993, 36566315, 36569366, 36619739, 36620902, 36621559, 36621611, 36621644, 36622216, 36640673, 36645980, 36853780, 36912734, 36934395, 37114678: Informam JOÃO PEREIRA DE LIMA, CARMEN LUCIA DUTRA DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA, ROSELI APARECIDA COSTA DE JESUS, SAMUEL GUERRA, ODAIR VILARRUBIA, ROSANA APARECIDA BRAZ SANAZÁRIO, EDMA TEIXEIRA DE LIMA, AMARILDA APARECIDO DE FREITAS, WOLNEY FIORAVANTE SOLER FERRE, CELSO BRUNHOLI, DENILSON MARSOLA, ANDERSON SILVEIRA SANTOS, EVANDRO RIBEIRO GOMES, ARMANDO FRANKLIN DE SOUZA, JOSE IOCILDO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DA BOA MORTE, GERALDO RODRIGUES DE FREITAS, CLECIO DA SILVA, DIRCEU ALVES DOS SANTOS, ROSELAINA MASTRIA, SIDNEY FRANCISCO SANTANA, VANESSA DE CARVALHO SILVA, ERIBERTO FERREIRA DA SILVA, EDSON FERNANDES, PAULO BAETA NEVES, ELIANA MENDES DA SILVA, ROSANGELA POMPEU DE ARAUJO, IRINEU DA SILVA FILHO, SHIRLEY PACHECO BELIZARIO a desistência do recebimento dos valores na execução coletiva, tendo em vista o ajuizamento de execuções individuais. Quanto a estes autores, reporto-me aos termos do despacho id 21413654.

Id 35523834: Mantenho as decisões ids 31950102 e 34139084 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se julgamento a ser proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019386-08.2020.403.0000.

Prossiga-se nos termos da decisão id 34139084.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004626-22.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELIAMARIANO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI - SP46146

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA - SP252499

DESPACHO

Id 35954814: Nos termos do despacho id 30387021, os montantes pagos pela Fazenda do Estado de São Paulo e Município de São Paulo serão objeto de transferência para a conta bancária de titularidade da patrona já informada.

Assim, cumpra-se o despacho acima indicado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020075-83.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL VICENTE DE OLIVEIRA, EDNA DE SEIXAS HATANO, HELOISA HELENA BUSSADORI, JOSE FERREIRA BUENO, JOSE SERGIO GONCALVES, LEONIZIO STORTI, MARKUS RIBEIRO GIELER, RUBENS ROLIM MARQUES, WIDNEY ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a informação de que parte dos exequentes teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797 -SP, considero integralmente satisfeita a obrigação quanto a esses e **julgo extinto o cumprimento de sentença**, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, e honorários advocatícios.

Considerando os documentos Id 32553517 e a petição Id 35571545, verifico que os valores já foram pagos, pelo que, após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020075-83.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL VICENTE DE OLIVEIRA, EDNA DE SEIXAS HATANO, HELOISA HELENA BUSSADORI, JOSE FERREIRA BUENO, JOSE SERGIO GONCALVES, LEONIZIO STORTI, MARKUS RIBEIRO GIELER, RUBENS ROLIM MARQUES, WIDSNEY ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a informação de que parte dos exequentes teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797 -SP, considero integralmente satisfeita a obrigação quanto a esses e **julgo extinto o cumprimento de sentença**, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, e honorários advocatícios.

Considerando os documentos Id 32553517 e a petição Id 35571545, verifico que os valores já foram pagos, pelo que, após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020075-83.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL VICENTE DE OLIVEIRA, EDNA DE SEIXAS HATANO, HELOISA HELENA BUSSADORI, JOSE FERREIRA BUENO, JOSE SERGIO GONCALVES, LEONIZIO STORTI, MARKUS RIBEIRO GIELER, RUBENS ROLIM MARQUES, WIDSNEY ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a informação de que parte dos exequentes teria aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797 -SP, considero integralmente satisfeita a obrigação quanto a esses e **julgo extinto o cumprimento de sentença**, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, e honorários advocatícios.

Considerando os documentos Id 32553517 e a petição Id 35571545, verifico que os valores já foram pagos, pelo que, após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019472-84.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALCIDES BORTOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35989506: Intimem-se os sucessores de Paulo Alcides Bortoleto para que informem se o processo de inventário encerrou, juntando o respectivo formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à União Federal.

Concordando com a habilitação, prossiga-se nos termos do despacho id 35604062.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 35737775: **INDEFIRO**

Trata-se de novo pedido de reapreciação de tutela de urgência pela parte autora.

Alega que, nos autos de nº 1112073-64.2015.826.0100, em trâmite na Justiça Estadual, em que está sendo discutida eventual fraude cometida pelo Gerente do Banco do Brasil e pelo representante da empresa Vidax Teleserviços S/A em detrimento da autora, foi proferida decisão determinando a produção de provas, bem como afastou as preliminares arguidas pelos réus.

Desse modo, diante do fato novo ora noticiado, requer a reapreciação da tutela de urgência pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 10437-720.622/2014-95, no valor de R\$ 13.421,580,42 (treze milhões quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois centavos).

Vieram os autos conclusos.

A existência de despacho saneador deferindo a produção de provas na instância estadual não tem o condão de afetar a relação jurídica deduzida entre as partes nestes autos.

Sendo assim, referido andamento processual naqueles autos não constitui "fato novo" a ensejar a reanálise da tutela de urgência nesta demanda.

Ademais, a decisão que indeferiu a tutela de urgência foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora, consoante foi informado no Id 35133933, restando, ao menos, a princípio, exaurida a sua análise por este Juízo.

Eventual requerimento nesse sentido, deverá ser formulado perante o r. relator do Agravo de Instrumento interposto.

Em continuidade, fica facultada a apresentação de réplica à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011728-91.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTHO FERREIRA E SA, FABIO CARVALHO FERREIRA E SA
SUCEDIDO: JACINTHO FERREIRA E SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B, MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042,
Advogados do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B, MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36726365: Esclareça o peticionante o seu requerimento, uma vez que o precatório pendente de pagamento (id 23233577, nº 20190084621) encontra-se inserido na proposta de pagamento para o ano de 2021, de forma que não é possível saber se o Comunicado Conjunto CORE/JEF estará em vigor por ocasião da disponibilização do montante.

Silente, retomemos autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015722-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PALOMANUNES DOS SANTOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos pela autora, nos termos da decisão id 34618114.

Após, vista à Ré para esclarecimentos acerca da atual situação do imóvel.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025090-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AMERICAN INTERNATIONAL GROUP, INC. RETIREMENT PLAN, BANK OF NEW YORK MELLON, CAISSE DE RETRAITE D'HYDRO QUÉBEC, CREDIT SUISSE FUND MANAGEMENT S/A, CREDIT SUISSE FUNDS AG., FIDEURAM ASSET MANAGEMENT (IRELAND) LIMITED., FIRST TRUST ADVISOR, L.P., FIRST TRUST EXCHANGE TRADED ALPHADDEX FUND II, GAM (LUXEMBOURG) S.A., GERIFONDS SA, INTERFUND SICAV, INTERNATIONAL FUND MANAGEMENT S.A., JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD., NATIONWIDE VARIABLE INSURANCE TRUST ("N VIT"), NOMURA FUNDS IRELAND PLC., THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD., B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, RAILWAYS PENSION TRUSTEE COMPANY LIMITED, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE SECURITIES SERVICES GMBH, ALASKA PERMANENT FUND CORPORATION, LAUDUS TRUST, PENSION DANMARK, PUBLIC SECTOR PENSION INVESTMENT BOARD, RAIFFEISEN KAPITALANLAGE-GESELLSCHAFT M.B.H., SCHWAB CAPITAL TRUST, SCHWAB STRATEGIC TRUST, SJUNDE AP-FONDEN, STATE OF ALASKA DEPARTMENT OF REVENUE, TREASURY DIVISION, ARIZONA PSPRS TRUST, COLORADO PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION, LOS ANGELES CAPITAL GLOBAL FUNDS PLC, LACM EMERGING MARKETS FUND L.P., DEKA INTERNATIONAL S.A., DEKA INVESTMENT GMBH, ZACHARY W. CHARTER CORPORATION COUNSEL OF THE CITY OF NEW YORK, KBC ASSET MANAGEMENT NV

Advogado do(a) REU: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Notícia a parte Ré a interposição de embargos de declaração, que ainda se encontra pendente de julgamento, nos autos do Conflito de Competência **Conflito de Competência nº 151.130-SP** (2017/0043173-8).

Aguarde-se sobrestados em arquivo até a decisão final do referido Conflito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012024-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL FORTE BAZAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498

REU: MONTEIRO COTIA SPE INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA - SP211556

DESPACHO

Inicialmente dê-se vista ao autor da resposta da Caixa Econômica Federal.

E esclareça também qual a participação de Kellen Luane de Holanda na referida aquisição uma vez que nos dados dos documentos apresentados a mesma consta 2ª Adquirente.

Após, voltem-me.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018301-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica à contestação do IPPEM-SP.

Após, nada mais, venham-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Por meio do despacho Id 31743860 foi determinado ao autor a emenda de sua inicial para correção do valor da causa e complementação das custas processuais. A providência foi cumprida consoante se observa do documento acostado no Id 32440346.

A decisão Id 32862308 deferiu a tutela de urgência.

A União apresentou contestação pelo Id 33902837, na qual requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 36289611.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantêm-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à restituição/compensação, respeitada a prescrição quinquenal e nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-64.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37156463: Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao crédito principal da parte exequente referente ao pagamento da remuneração em atraso. Pleiteia o exequente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita.

A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a realização dos cálculos pela contadoria é direito da parte beneficiada pela gratuidade da Justiça, independentemente de sua complexidade. Seguem os julgados correspondentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA AJG. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIÁRIA. DIREITO DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste STJ, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente da complexidade dos cálculos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.715.521/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 14/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. DIREITO DO BENEFICIÁRIO. 1. Consoante entendimento assentado pelo STJ, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente da complexidade deles (REsp 1.200.099/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/5/2014; REsp 449.320/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3/8/2006, p. 242; REsp 691.978/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/8/2005, p. 139). 2. Recurso Especial provido. (REsp 1.599.711/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 6/9/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO DE JULGADO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita utilizar, sob a sua responsabilidade, os serviços da contadoria judicial nos termos do artigo 475-B, § 3º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 766.033/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015).

Desta forma, tendo o beneficiário da Justiça Gratuita direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, encaminhem-se os autos aquele setor, cabendo este informar sobre a necessidade da juntada de outros documentos pelas partes necessários à correta individualização do crédito.

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista à parte exequente para manifestação nos termos do art. 534 do CPC.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 18703793.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014096-45.2020.4.03.6100

AUTOR: VISTO TECNOLOGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Interpõe a União Federal o **Agravo de Instrumento nº 5022917-05.2020.403.6100** contra decisão em sede de tutela de urgência, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
 2. Prossiga-se com a intimação da autora para réplica, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**
 3. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.**
 4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025346-12.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO JOSE SILVA PONTIN

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) Nº 0013159-33.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO ALVES MACIEL, CLAUDIO COCONEZ, DIRCE APARECIDA MONTEIRO, HELIO GIMENES PEREIRA, IRIS GOUVEIA ROQUE, JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU, NORIVALDOS SANTOS, ROBSON GOUVEIA, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Id 35942435: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de pagamento de **JOSÉ EDUARDO MARQUES DE ABREU**, que aderiu ao acordo coletivo, bem como a resposta à comunicação eletrônica enviada por **BENEDITO ALVES MACIEL**, referente à adesão ao acordo. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o não pagamento da conta nº 108881-3 da exequente **DIRCE APARECIDA MONTEIRO**.

Após, vista à parte exequente.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção em relação aos 02 (dois) primeiros exequentes, tendo em vista que em relação à exequente Dirce já foi prolatada sentença extintiva (Id 25351645).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

1. O DNIT, em 19 de março de 2020, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo exequente **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** sob alegação de excesso de execução. O exequente apresentou o valor de R\$ 10.662,15, enquanto que o executado entende como correto o montante de R\$ 10.309,87.

2. A parte exequente, por sua vez, por meio da petição Id 35769640, esclareceu que houve equívoco no seu cálculo no valor de R\$ 352,28.

3. Considerando a concordância da parte exequente com os termos da impugnação proposta pela executada, devem ser acolhidos os cálculos por esta apresentados. Portanto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da execução o montante de R\$ 10.309,87, atualizado para fevereiro de 2020.**

4. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, considerando a aquiescência desta com os cálculos do DNIT, não havendo a instauração da litigiosidade, bem como em razão da mínima diferença apurada.

5. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

11. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022076-37.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO SOARES DAIA, MARIA ELIANA DE ARAUJO, MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA, MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE, MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS, MERI CRISTINA PIVETA, MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS, MARCELO LESSI DE MELLO, MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI, JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0024128-73.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: J. C. DA CRUZ ADEGA - ME, JOSE CICERO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos.

1. ID.36284579: anote-se.

2. Da análise dos autos constato que a parte ré: foi citada por edital (fls.116/119 dos autos físicos, ID.14247598, Vol01, p.131/134), tendo a DPU como curadora especial nos termos do art.72, II, do Código de Processo Civil (ID.17658834); não compareceu à audiência de conciliação designada na CECOM (IDs. 22210873 e 23917225); não efetuou o pagamento do débito; e não opôs embargos monitorios. Desse modo, conforme dispõe art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, está constituído o título executivo judicial.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".

4. No mais, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.

5. Cumprido o item 4 pela Exequente, a teor do art.513, § 2º, IV, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias a fim de intimar a parte executada para pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, § 1º do CPC), ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

6. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intimem-se os Requeridos, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

8. Por outro lado, decorrido o prazo do item 4 supra sem manifestação da Exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

9. Oportunamente tomem os autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011578-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – ADUNIFESP**, Seção Sindical do ANDES - Sindicato Nacional, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP e UNIÃO FEDERAL**, visando à **concessão da tutela de urgência consistente na suspensão dos efeitos** e a aplicação dos dispositivos da IN 28/2020 relativamente ao adicional noturno (art. 4º) e adicionais ocupacionais (art. 5º), mantendo-se intacto o pagamento dessas vantagens aos substituídos que as percebiam regularmente, bem como seja tomada sem efeito o artigo 6º relativamente à modificação de férias, ordenando-se que a parte demandada acate os pedidos administrativos apresentado pelos substituídos nessa situação.

Relata a parte autora, em apertada síntese, que pretende com a presente ação o afastamento dos efeitos da IN 28/2020, determinando, independentemente da comprovação da forma de trabalho desenvolvida durante o período de calamidade pública decretado: 1) a manutenção do pagamento do adicional noturno e dos adicionais ocupacionais dos substituídos (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por raio-x ou substâncias radioativas); 2) o acolhimento dos requerimentos de cancelamento, interrupção e remarcação das férias dos servidores.

Aduz que a IN n. 28/2020 excede as possibilidades de regulamentação expostas na Lei nº 13.979/2020, já que não há nenhuma autorização de regulamentação infraconstitucional ou infralegal que possibilite a alteração remuneratória dos servidores públicos ou mesmo a restrição do gozo de quaisquer direitos. Ao contrário, destaca que as faltas decorrentes da adoção das medidas de contenção da pandemia serão consideradas como de efetivo exercício.

Afirma que as alterações na forma do trabalho dos substituídos decorreram de uma necessidade que lhes foi imposta, o que é evidente, eis, que se trata de força maior decorrente da Pandemia, não havendo nenhuma autorização de regulamentação infraconstitucional ou infralegal que possibilite a alteração remuneratória dos servidores públicos ou mesmo a restrição do gozo de quaisquer direitos.

Ao contrário, destaca que as faltas decorrentes da adoção das medidas de contenção da pandemia serão consideradas como de efetivo exercício e sendo assim, o corte de valores estipendiais dos servidores por motivo de calamidade pública, valores esses já considerados para efeitos do orçamento, se mostra na verdade em verdadeira redução de vencimentos, o que é vedado constitucionalmente

Intimada, a ré apresentou a manifestação acostada no Id 35563924.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela requerida.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a vinda da União para o polo passivo, uma vez que o pedido final se circunscreve aos efeitos da IN citada, para os associados, que são ligados à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, que tem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Todavia, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida ora pleiteada.

Pretende a parte autora, com a presente ação, o afastamento dos efeitos da IN 28/2020, determinando, independentemente da comprovação da forma de trabalho desenvolvida durante o período de calamidade pública decretado: 1) a manutenção do pagamento do adicional noturno e dos adicionais ocupacionais dos substituídos (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por raio-x ou substâncias radioativas); 2) o acolhimento dos requerimentos de cancelamento, interrupção e remarcação das férias dos servidores.

Emanálise não exauriente do feito, não se vislumbra que a ré tenha agido de forma irregular, ao suspender o pagamento dos referidos adicionais, em relação aos servidores que efetuem trabalho remoto, aliada a necessidade urgente e abrupta de se realocar todos os servidores em regime de teletrabalho do modo a propiciar a manutenção do distanciamento social para conter a disseminação da doença, visando proteger a saúde de seus servidores, garantindo a continuidade na prestação do serviço público.

Serviço Público, na definição clássica de Léon Duguit, "**é toda atividade cuja realização deve ser assegurada, regulada e controlada pelos governantes, porque o cumprimento dessa atividade é indispensável à realização e ao desenvolvimento da interdependência social, sendo ela de tal natureza que não pode ser realizada completamente a não ser pela intervenção da força governante**".

Uma das principais características informadoras dos serviços públicos é a sua continuidade. Dai Duguit dizer que "esta atividade é de uma importância tal para a coletividade que ela não pode ser interrompida um só instante. O dever dos governantes é de empregar o seu poder para assegurar o seu cumprimento de uma maneira absolutamente contínua (...) a continuidade é uma dos caracteres essenciais do serviço público (...)" (*Traité de Droit Constitutionnel*, t. II, Paris, 1982, § 8, p. 61 in "Princípios de Direito Administrativo". Ruy Cime Lima. 7ª edição, revista e reelaborada pro Paulo Alberto Pasqualini, editora Malheiros, 2007, p. 205).

Dentro do quadro de pandemia que vivemos, a necessidade do distanciamento social e a **obrigatoriedade de garantir a continuidade na prestação dos serviços públicos**, levou a ré a adotar as medidas administrativas que permitiram que seus servidores pudessem trabalhar sem que fossem colocados, na medida do possível e em face da excepcionalidade do quadro sanitário, em situação de risco.

Não há dúvida que essa situação excepcional pela qual passamos trará mudanças no paradigma da forma da prestação dos serviços em geral, e do público em particular. O chamado teletrabalho, que já existia na administração pública em caráter excepcional, acabará se impondo como regra, considerada algumas vantagens que pode trazer no sentido de aumento de produtividade, qualidade de vida dos servidores e redução de custos para a administração com a manutenção de espaços e estruturas para a consecução da prestação do serviço.

Certamente que esses benefícios e redução de custos para a administração deverão ser mensurados para que uma nova regulação na prestação dos serviços seja elaborada, inclusive com a regulamentação das verbas que até então, são concedidas com base na prestação dos serviços presenciais condicionadas a existência de determinados fatores, tais como a locomoção, prestação de serviços noturnos ou prestados sob condições insalubres e de periculosidade.

Contudo, ressalte-se que a IN SGP/ME nº 28/2020, não inova no ordenamento jurídico ao impor o exercício das funções sob as condições especiais para justificar o pagamento dos adicionais, e que, em regime de trabalho remoto não há comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos presentes nas atividades presenciais que justificam a sua concessão.

Nesse sentido é a interpretação do quanto disposto no art. 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Assim, não vislumbro vício formal na IN nº 28/2020, por não necessitar de lei específica, uma vez que não se trata de alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, mas da compatibilidade entre os direitos dos servidores e a atividade desenvolvida no sistema de trabalho remoto.

A mesma interpretação se dá em relação ao auxílio-transporte, que tem finalidade custear parcialmente as despesas realizadas no deslocamento do servidor de sua residência para o local de trabalho e vice-versa. Assim, possui caráter indenizatório e, em trabalho remoto, não há o deslocamento diário para o exercício das atividades, não havendo substrato jurídico para o respectivo pagamento.

Por sua vez, da leitura do disposto na IN 28/2020, observo que não houve vedação absoluta na prestação de serviço extraordinário ou noturno, mas apenas restringiram-nas às atividades consideradas essenciais pelos órgãos ou entidades e previram a necessidade de autorização superior expressa para tanto.

Ainda, no que diz respeito às férias, a Instrução Normativa nº 28, de 2020, assim estabeleceu:

Art. 6º Fica vedado o cancelamento, a prorrogação ou a alteração dos períodos de férias já programadas para os servidores que exerçam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais por força da Instrução Normativa nº 19, de 2020. § 1º O disposto no caput poderá ser afastado mediante autorização justificada específica de titular de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. § 2º A autorização de que trata o § 1º é indelegável.

Não se pode negar que a referida vedação decorre da necessidade de se dispor de contingente suficiente de pessoal quando da retomada plena das atividades, proporcionando repouso de modo mais amplo o serviço público que deixou de ser prestado ou não foi prestado nas condições ideais.

Desse modo, reputo não ser possível o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se a ré para a contestação no prazo legal

Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010435-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141, PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141, PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI** e **MARIA HELENA VALLE DIAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a desconstituição da execução de valores decorrentes de cédula de crédito bancário, exigidos na execução nº 5004134-66.2018.4.03.6100.

A embargante aduz, em síntese, a ausência dos pressupostos processuais. Ainda, afirma a abusividade das taxas de juros aplicadas, a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora e a necessidade de aplicação do CDC.

A embargada apresentou impugnação pelo Id 16589007, na qual sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título e a legalidade dos encargos aplicados.

Intimada a se manifestar, a embargante permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico a desnecessidade da produção de prova pericial contábil, uma vez que a embargante alega, apenas genericamente e sem apresentar planilhas, a abusividade dos juros aplicados ao contrato, o que será analisado como matéria de Direito.

A cobrança em questão decorre de cédula de crédito bancário firmada pela embargante.

Prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se, desse modo, e em análise dos documentos juntados à execução de título extrajudicial nº 5004134-66.2018.4.03.6100, que a cédula de crédito bancário juntada pela embargada cumpre os requisitos previstos na legislação.

Ademais, a execução veio acompanhada do demonstrativo de débito, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Observe-se, nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os documentos que devem instruir a petição inicial de execução encontram-se descritos no artigo 798 do CPC/2015. 2. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, descreve a Cédula de Crédito Bancário e estabelece requisitos de validade. 3. No caso dos autos, a agravada instruiu a execução de origem com os Demonstrativos de Débito (Num. 8410834 - Pág. 1/3 e Num. 8410836 - Pág. 1/2) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos, de sorte que, diversamente do que alega a agravante, o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004. 4. Agravo de instrumento não provido.” (AI 5002186-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ACOMPANHADA DE EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente: 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e da certeza. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato em questão como título executivo extrajudicial. 4. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, nos quais pode alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”, nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil. 5. A cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. Precedente. 6. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário em questão é representativa de um contrato de alienação fiduciária de veículos e veio também acompanhada de planilhas demonstrativas de cálculo do débito, restando afastada a alegação de iliquidez do título executivo. 7. Agravo de instrumento não provido.” (AI 5031205-10.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2019)

Portanto, presente a liquidez do título executivo extrajudicial, mantém-se idônea a sua execução.

Anoto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a execução de título extrajudicial nº 5004134-66.2018.4.03.6100 veio devidamente instruída com os documentos necessários, inclusive com demonstrativo de débito e evolução da dívida, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

No mérito, alega a embargante a abusividade das taxas de juros aplicadas na evolução da dívida. Afirma que deveriam obedecer a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, e que seria ilegal a capitalização dos juros.

Quanto ao primeiro argumento, anoto que, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Isto é, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Desse modo, as taxas médias indicadas pelo BACEN servem apenas como referencial, mas não são parâmetros limitantes à instituição financeira.

Por fim, ressalto inexistir óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, posto que são encargos com finalidades distintas: o primeiro, de remunerar o capital; o segundo, de penalizar os responsáveis pela mora na restituição dos valores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Custas *ex lege*. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5025179-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **SSFLEITE COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**. (Id 34536825), em face da sentença Id 33808222 que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito.

A embargante afirma que a r. sentença teria padecido em omissão, uma vez que o art. 550 do CPC estabelecerá ser permitido o pedido de esclarecimentos para quem tem por atividade a gestão de bens, sendo suficiente a especificação das razões pelas quais se exige contas, o que teria sido feito na petição inicial.

Afirma ser vedada a comprovação da prova negativa, de recusa do fornecimento das alegações.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007457-45.2019.4.03.6100

AUTOR: SIRLENE FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

Advogado do(a) REU: BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO - SP241010

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008660-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISTO AUTO VISTORIAS PREVIA EIRELI - ME, ANTONIO PINTO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, informe sobre a realização da apropriação de valores determinada.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011181-02.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA LISBOA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, MARILENE LISBOA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, informe sobre a realização da apropriação de valores determinada.

Após, tornem os autos à conclusão.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000459-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VICTOR GIOVANNI DOMINGOS SUZIN E SILVA, ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Forneça a credora, no prazo de 15 dias, novos endereços do devedor Victor, para fins de citação, sob pena de extinção parcial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014059-52.2019.4.03.6100

AUTOR: SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019750-18.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000948-71.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: NEIDE MARIA SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 36070747: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016079-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DA SILVA MELO 30603771890, LEILA DA SILVA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013431-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006970-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIMAS CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-94.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON BREZEGUELLO LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Aguarde-se sobrestado o pagamento do Precatório expedido.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013133-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RIBAS BUSINESS IMPORTS ASSESSORIA E COMERCIO LTDA, PRISCILA RIBAS DA SILVA, RODOLFO RIBAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora a recolher, no prazo de 10 dias, as taxas judiciárias indicadas no despacho ID 25649604, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se conforme determinado.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014781-16.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LISBOA TEIXEIRA DE JESUS - SP331797

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à CEF por mais 15 dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006995-25.2018.4.03.6100

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, a respeito do laudo pericial apresentado. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007202-24.2018.4.03.6100

AUTOR: YOUSEF ALDANDARI

Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001423-20.2020.4.03.6100

AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023512-69.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: TATHIANNA ALGARTE PEDROSO CHEDID

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo concedido à EMGEA por mais 60 dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008435-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo interposto devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025014-24.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA SALES, MARIA LUCIA DE ANGELO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digam as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventuais pretensões residuais.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009739-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARMEN REGINA CARRETE BENNATI

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37075240 e anexo: vista à credora do comprovante de pagamento para que se manifeste no prazo de 10 dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015666-41.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO FARO MENDES, VERALUCIA MALATESTA, CLEIDE NUNES, PAULO BREINIS, SUSSUMU NIYAMA, ALDO ALEXANDRE VERGINELLI, ALVIC COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO NICODEMOS, JUAREZ GIGANTE, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO JOSEF ZAORAL, ISRAEL GRAJZER, LEAO SAMUEL RUBIN, ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA, SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO, CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO, LUIZ JANOVICH, MOACIR GAMER JANOVICH, JAIME TERUO TANAKA, NANJI CONCILIO FREITAS, SUELY CABRINI, BIAGIO ASTRAZIONE, ANTONIA DE JESUS CAMPOS, RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, MARIA TERESA AASTOLPHO THOMAS, JORGE LOUREIRO BAPTISTA, DAVI PEREIRA MAURO, SALVADOR MAROTTA, RONALDO RABELO CURCIO, EDITH VIEIRA DE CARVALHO, IVO MEI WALD, HELENICE APARECIDA DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS VERTUANE DA SILVA, ROQUE FERNANDES SERRA, REYNALDO SPUNGIN, ROBSON VELASCO DE ALMEIDA, JOSE SERAFIM FERREIRA, MARLI PEREIRA DA SILVA, RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ALEX RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA, HEINZ FURST, RUTH TANIA GOLDFAR, MARIA DELMIRA FERREIRA, LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE, MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES, FRANCISCO RISOLEO, JULIA SATO, SILVIO HIDEAKI SATO, ANA SILVIA SATO, ADRIANA SATO, PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA, CLAUDETE TESSARI PEREIRA, MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA, CRISTIANI TESSARI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103, IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ADRIANA SATO - SP158049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016549-81.2018.4.03.6100

AUTOR: ELI LEIB STERN

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RAULLANDAHL CABRAL - SP260236

Advogado do(a) EMBARGADO: RAULLANDAHL CABRAL - SP260236

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004556-97.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ALESSANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001061-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005167-84.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015666-41.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO FARO MENDES, VERA LUCIA MALATESTA, CLEIDE NUNES, PAULO BREINIS, SUSSUMU NIYAMA, ALDO ALEXANDRE VERGINELLI, ALVIC COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO NICODEMOS, JUAREZ GIGANTE, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNO JOSEF ZAORAL, ISRAEL GRAJZER, LEAO SAMUEL RUBIN, ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA, SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO, CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO, LUIZ JANOVICH, MOACIR GAMER JANOVICH, JAIME TERUO TANAKA, NANJI CONCILIO FREITAS, SUELY CABRINI, BIAGIO ASTRAZIONE, ANTONIA DE JESUS CAMPOS, RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, MARIA TERESA ASTOLPHO THOMAS, JORGE LOUREIRO BAPTISTA, DAVI PEREIRA MAURO, SALVADOR MAROTTA, RONALDO RABELO CURCIO, EDITH VIEIRA DE CARVALHO, IVO MEI WALD, HELENICE APARECIDA DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS VERTUANE DA SILVA, ROQUE FERNANDES SERRA, REYNALDO SPUNGIN, ROBSON VELASCO DE ALMEIDA, JOSE SERAFIM FERREIRA, MARLI PEREIRA DA SILVA, RICARDO RODRIGUES DA SILVA, ALEX RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA, HEINZ FURST, RUTH TANIA GOLDBAR, MARIA DELMIRA FERREIRA, LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE, MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES, FRANCISCO RISOLEO, JULIA SATO, SILVIO HIDEAKI SATO, ANA SILVIA SATO, ADRIANA SATO, PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA, CLAUDETE TESSARI PEREIRA, MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA, CRISTIANI TESSARI PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido pela parte autora no ID nº 13434691 (fs. 347/354, conforme numeração dos autos físicos), promova a Secretaria a regularização do polo ativo da presente demanda, devendo ser incluída a Senhora ISAURA MARIA CARVALHO DE ALCANTARA (CPF nº 125.068.098-05), haja vista a procuração constante às fs. 349/352 do referido ID, bem como a inclusão do nome do advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, inscrito na OAB/SP sob o nº 366.692, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da decisão exarada no ID sob o nº 15775976.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades nos documentos digitalizados, dou por superada a fase de conferência de documentos e determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos honorários periciais estimados no ID nº 13434691 (fs. 282/283), devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001636-87.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) RECONVINTE: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 30333276: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Intime-se o Perito Judicial, Senhor Luiz Sérgio Aldrighi Júnior, via comunicação eletrônica (peritocontabil@live.com/ou luiz_aldrighi@yahoo.com.br) acerca da concessão do prazo suplementar de 30 (trinta) dias, ante o requerido no ID nº 13254283 (páginas 213/214).

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021957-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO DOS REIS - RS75286

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 29976104, intimando-se o Perito Judicial, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006904-79.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI LAGO - SP127690, NELSON AUGUSTO MUSSOLINI - SP74508, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 29691732, determino:

- a. as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de União Federal–AGU; e
- b. a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 29522705.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pela parte autora no Id nº 31827497.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013900-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: FLEX BLUE CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO BEDINI, PEDRO GANESH BEDINI

DESPACHO

ID n. 23852967: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

ID n. 29965818: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003120-21.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MARCELO TSUNO

Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, RENATA LEV - SP131640

RECONVINDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROGERIO CRUZE TUCCI - SP53416

DESPACHO

ID 34716454: Expeçam-se ofícios de transferência de valores, em favor da parte autora, referente ao depósito de fls. 616 dos autos físicos (ID 13526465) sendo: R\$ 81.885,13 a título de principal e R\$ 8.026,40 a título de honorários advocatícios (Código DARF 6904), conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5019264-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA, HEITOR ALVES FILHO, MARLI IZABEL FERRATONI ALVES, HEITOR ALVES NETTO

DESPACHO

ID nº 29946959: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 23852342: Quanto à pesquisa de endereço junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, RENAJUD e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5029910-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: R.C DE FREITAS MOVEIS DE MADEIRA - ME, RENATA CAVALCANTI DE FREITAS

DESPACHO

ID nº 29930625: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 23839330: Quanto à pesquisa de endereço junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, RENAJUD e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016626-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

DESPACHO

ID n. 26736121 e 30237882: Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD/Webservice, fica também indeferida, uma vez que já realizada.

Por fim, quanto à pesquisa de endereços junto ao sistema RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

ID n. 30257395: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int..

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0714082-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA NERY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ AGUION - SP28587

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 29602305.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intím(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014614-43.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MONICA SILVA VIEGAS, MANOEL GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. ID 34959127: Manifeste-se a parte exequente.
 2. Para o fim de expedição de ofício de transferência de valores, informe a parte autora o CNPJ da empresa de advocacia indicada no ID 31861866.
- Com resposta, expeça-se o ofício de transferência de valores.
- Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021382-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO GALVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGAÇÃO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL (DERPF) EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial para determinar à autoridade impetrada a imediata análise de sua manifestação de inconformidade protocolada no processo administrativo nº 10530.725008.2013-71, pendente de apreciação há mais de 360 dias, bem como para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de depósito judicial. Ao final, requer seja concedida a segurança assegurando a restituição do saldo creditório já reconhecido.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos de titularidade do impetrante (Id. 24549110).

A União Federal requereu sua inclusão no feito (Id. 24831006).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a manifestação de inconformidade foi protocolada em 20/3/2018 junto à DRF em Campinas/SP. Em 26/03/2018 o processo foi encaminhado para a DERAT/SP para prosseguimento da restituição, já apreciado, ou seja, já havia sido reconhecido o pedido do impetrante de não compensação de ofício (Id. 25131083).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O impetrante noticiou que foi autorizado o pagamento da restituição (Id. 26905898).

Diante da informação prestada pelo impetrante de que foi autorizado o pagamento de sua restituição no valor de R\$ 52.017,98, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013650-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO DE ASSIS MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Popular ajuizada por LUCIANO DE ASSIS MELO e outros em face de B&B ENGENHARIA LTDA., PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a "suspensão imediata dos efeitos do contrato celebrado com a empresa B & B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no imóvel da União, com a suspensão das cobranças de preço público de R\$910,00 (novecentos e dez reais), cujo objeto foi obras na construção de 4 (quatro mil boxes), em alvenaria no terreno da União, com utilização ilegal R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), de dinheiro público, com base nos Decretos n° 22.929/91, em consonância com o que estabelece a Lei Municipal n° 13278/02 e Decreto 44279/03, somente poderia ser utilizado a ata de RP n° 017/SIURB/2012 no (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações nos prédios do município de São Paulo, posteriormente rateados para os ambulantes, em forma de preço público no valor mensal de R\$910,00 (novecentos e dez reais), por box".

Narra ter sido realizada construção ilegal de um complexo com 4 (quatro) mil boxes no terreno da União, situado no Pátio do Pari no bairro do Brás em São Paulo, sem licitação.

Afirma que o imóvel e os boxes que lá existem pertencem à UNIÃO e a modalidade aplicada pelas rés não poderia dispensar licitação, por não ser o prédio da municipalidade de São Paulo.

Alega que foi utilizado "mecanismo obliquo (...) com base no decreto n° 29.929/91 e alterações posteriores, em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-dobra especializada, considerando especialmente o disposto nos Decretos n° 22.929/91, em consonância com o que estabelece a Lei Municipal n° 13278/02 e Decreto 44279/03, além das disposições previstas na Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, AUTORIZO, observada a competência a que alude a Portaria n° 006/SIURB/2013, a utilização da vigente Ata de Registro de Preços n° 017/SIURB/2012, celebrada com a empresa B & B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, segunda ré que abocanhou o montante de R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), sem nenhum amparo legal, causando danos ao patrimônio da União, que deverá ser ANULADO pela via do presente remédio da Ação Popular diante do uso ilegal do dinheiro público municipal em obras particulares, conforme dispõe o Art 1° - do DECRETO N° 29.929 DE 23 DE JULHO DE 1991".

Sustenta a ocorrência de abusos na destruição do patrimônio da União e utilização do terreno após demolição do patrimônio federal com obra de grande vulto denominado "Shopping" da Feira da Madrugada, uma vez que não é permitido o uso de dinheiro do erário municipal para reformas em terreno/imóveis de outra jurisdição, menos ainda na demolição dos que existiam integrado ao patrimônio da União motivo pelo qual deve ser anulado por ser ilegal o contrato.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 36702689 como aditamento à inicial. Anote-se.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora a "suspensão imediata mediante os efeitos do contrato com a celebrada com a empresa B & B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no imóvel da União com a suspensão das cobranças de preço público de R\$910,00 (novecentos e dez reais), aos autores, cujo objeto foi obras na construção de 4 (quatro mil boxes), em alvenaria no terreno da União, com utilização ilegal R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), de dinheiro público, com base nos Decretos n° 22.929/91, em consonância com o que estabelece a Lei Municipal n° 13278/02 e Decreto 44279/03, somente poderia ser utilizado a ata de RP n° 017/SIURB/2012 no (fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de: serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações nos prédios do município de São Paulo, posteriormente rateados para os ambulantes, em forma de preço público no valor mensal de R\$910,00 (novecentos e dez reais), por box".

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A apreciação da lide posta no presente feito reclama oitiva da parte contrária, ampla dilação probatória, o que somente será possível em sede de cognição exauriente da prolação da sentença.

Ademais, aparentemente, as obras já foram concluídas e cuida-se de contrato com valores vultuosos envolvidos, com a participação da administração pública federal e da municipalidade de São Paulo, não sendo prudente suspendê-lo neste momento.

Neste sentido, destaco que o ato administrativo se reveste de presunção de legitimidade e não há elementos nos autos suficientes à comprovação das alegações da parte autora, aptos a suspender o contrato em questão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 7º, I, a, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008423-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALICIA FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA VILA MARIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo, "e após, que as autoridades julguem o recurso/revisão 45 dias porque o prazo para julgamento se tivesse sido obedecido pela Autarquia o processo administrativo já tinha findado e caso espere por mais 90 dias ou mais irá prejudicar ainda mais o direito da impetrada ou de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário", conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Afirma ter interposto recurso do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/07/2019, tendo em vista que a análise e indeferimento da concessão aposentadoria por tempo de contribuição se deu de forma equivocada pelo INSS, eis que considerou no cálculo 28 anos e 03 meses e 19 dias sendo que a impetrante já possuía 30 anos.

Narra que até a presente data o pedido sequer fora analisado, enviado e distribuído para 2ª Instância de modo que evidencia-se ter sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade deixou de prestar informações no prazo legal.

Na petição ID 36319368, a impetrante assinala que, "em consulta ao site do INSS em 29/07/2020, verificou-se que foi encaminhado o recurso para 14ª Junta de Recurso". Afirma que a autoridade da 14ª Junta de Recursos disse que ela teria que aguardar a fila virtual para o julgamento, sustentando que nada "justifica mais uma vez esta demora em aguardar na fila sem prazo para julgamento porque já se passaram mais de 01 ano processo parado por inércia do INSS".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela própria impetrante, no sentido de que "em consulta ao site do INSS em 29/07/2020 verificou-se que foi encaminhado o recurso para 14ª Junta de Recurso", tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual no tocante a este pedido.

Quanto ao pedido para o julgamento do recurso, a eventual demora da Junta de Recursos no julgamento administrativo ainda não ocorreu, não se achando configurado qualquer ato coator neste sentido.

Ademais, a autoridade impetrada não se encontra vinculada àquele órgão, não sendo a responsável pelo ato impugnado e tampouco terá poder para revê-lo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014362-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI NOGUEIRA PAES C AMINHA BARBOSA - SP274876

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Determino que, em suas informações, esclareçam se há outros óbices para a alteração requerida, ou se o óbice para a alteração de endereço é somente a narrada na inicial.

Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014579-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOMES - SP436321, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional para: "a) afastar do presente caso o Memorando n. 10040/2017 (documento n. 12), utilizado para fundamentar a cobrança impugnada; b) a aplicar ao caso da Impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SCGPU n. 01/2007 (documento n. 10), que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SCGPU n. 293/2007 (documento n. 16) e artigo 62, da IN SCGPU n. 01/2018 (documento n. 15), que ratificam a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido (documento n. 12) que, além de ilegal, retroagiu para alcançar fatos consolidados, determinando que o Impetrado faça o efetivo cálculo da inexigibilidade no caso destacado; c) indicar-se, não fosse a alteração de interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o débito da Impetrante, estaria a receita inexigível; d) suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que a cobrança, além de recair sobre fato gerador não consolidado, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98) não se aplica ao laudêmio, fere diretamente aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese firmada no REsp nº 1.133.696 – PE e da própria IN SCGPU n. 01/2007".

Afirma cuidar-se de cobrança de laudêmio lançado de ofício pela SCGPU/SP em seu nome, tomando por objeto o domínio útil, por aforamento da União, do Lote n. 21, da Quadra I, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 7047.0003585-89.

Narra que, por força de instrumento particular de cessão de direitos quitada, datado de 27 de março de 1996, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre referido imóvel em favor da Empresa Independência Empreendimentos e Participações Ltda, pelo preço certo e livremente ajustado pelo de R\$ 28.583,45 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) e que os referidos direitos aquisitivos decorrem de alienação celebrada em 30 de novembro de 1994, entre a Impetrante e os anteriores dominantes (domínio útil) Sérgio Pinho Mellão, e sua esposa, Renata da Cunha Bueno Mellão.

Relata que a cessionária Independência Empreendimentos, através de contrato particular de 08 de setembro de 1990, não levado a registro, cedeu e transferiu seus direitos a Jrk Participações S/C Ltda. e, por fim, em cessão feita através do instrumento particular de 19 de março de 2001 a Empresa Independência Empreendimentos, cedeu e transferiu seus direitos a adquirente Erica Dias Abreu Silva.

Sustenta que, em 12 de fevereiro de 2020, visando a total regularização do imóvel, a adquirente final lavrou escritura pública de venda e compra nas Notas do 21º Tabelião de Notas de São Paulo – Capital, recebendo o domínio útil diretamente do vendedor, Espólio Sérgio Pinho Mellão, bem como historiando expressamente a cessão de direitos efetuada pela Impetrante, ocorrida no ano de 1996, razão pela qual a Impetrante nem mesmo compareceu/assistiu ao ato, vez que não tem qualquer ligação como o terreno desde a indicada data.

Assevera que a SCGPU/SP, conforme evidência a documentação acostada, considerou a existência da cessão de direitos em nome da Impetrante e efetivou o lançamento do laudêmio incidente na transação, no valor atualizado de R\$ 1.429,17 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), que tem data de vencimento para 31 de julho de 2020 e período de apuração em 27 de março de 1996, data da cessão, consoante DARF exibido (documento n. 08).

Alega que a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 1996 é ilegal e afronta à legislação de regência.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida no ano de 1996.

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 1996, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2020, quando a adquirente dos direitos formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 11/02/2020, conforme consta na Escritura (ID 36537623).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Como advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 1996, relativas ao imóvel domínio útil, por aforamento da União, do Lote n. 21, da Quadra I, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 7047.0003585-89.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON CESAR SCHIESARI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.104,00 (seis mil, cento e quatro reais), que deverá ser levantado pelo Sr. Perito Judicial.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 7.758,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais), valores depositados pela parte autora (IDs. 21004892, 27014272 e 27014274), o valor excedente de R\$ 1.654,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) deverá ser levantado pela parte autora.

Intime-se a parte autora e o perito judicial para apresentar os dados bancários necessários para expedição de ofício de transferência dos valores acima discriminados.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015385-19.2016.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUTO PECAS CARACOLLTDA - EPP

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do atual endereço da corré AUTO PECAS CARACOL LTDA – EPP, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014855-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FIRENZE

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ULISSES BERTHOLINI - SP343561, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568

REU: RICARDO DIMAS LUNGAREZI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do atual endereço do corré RICARDO DIMAS LUNGAREZI, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW SAN FRANCESCO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA, MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro apenas o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que, desde já, ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos para a apreciação da necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida..

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010400-62.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SAFRASA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à União para que informe se foi proferida decisão no Processo Administrativo, objeto do presente feito, relativo aos benefícios concedidos nos anos de 2013 e 2014 que compuseram o cálculo do FAP 2016, discriminando quais foram julgados e quais as decisões proferidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da necessidade de juntada de todo o Processo Administrativo.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059959-18.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO FRAGA MOREIRA NETTO, AURORA APARECIDA SERCL, PEDRO JOSE VONO, ROBERTO ELIAS, SIBELLE NUNEZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da parte ré a incorporar aos vencimentos dos autores, o percentual de 28,86% previsto na Lei nº 8.622/93, concedidos em decorrência de revisão geral aos servidores militares.

A tutela antecipada foi concedida, determinando a imediata incorporação do percentual de 28,86% aos salários dos servidores e a r. sentença de fls. 120-128 dos autos físicos, condenou o réu à revisão dos vencimentos dos autores, de modo a incluir o índice de 28,86%, a partir de 01/01/1993, e a partir das datas em que ingressaram no serviço público, quanto aos autores PEDRO JOSÉ VONO e ROBERTO ELIAS, descontados eventuais aumentos concedidos no período e respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da demanda.

O v. acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para determinar as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

Iniciada a execução, foram opostos os Embargos nº 0012754-70.2009.4.03.6100 pela parte ré.

A r. sentença Id 27016503 julgou improcedentes os Embargos à Execução, acolhendo os cálculos da contadoria e determinando à embargante a incorporação do percentual integral de 28,86% aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, descontando-se os percentuais já recebidos para as embargadas AURORA APARECIDA SERCL e SIBELLE NUNEZ DE SOUZA.

O v. acórdão ratificou a r. sentença monocrática, negando provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (Id 27016504).

Os autores ALVARO FRAGA MOREIRA NETTO, PEDRO JOSE VONO e ROBERTO ELIAS firmaram termo de acordo extrajudicial como INSS (Id 36994690).

Foi requerida a requisição dos créditos das autoras AURORA APARECIDA SERCL e SIBELLE NUNEZ DE SOUZA, assim como a minuta do ofício requisitório dos honorários advocatícios na petição Id 18994298.

A autora AURORA APARECIDA SERCL requereu sua exclusão da presente demanda, por possuir outro processo em fase de execução, patrocinado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREVIDÊNCIA E ASSEGURIDADE SOCIAL - ANASPS (Id 24844290).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL celebrado pelos autores ALVARO FRAGA MOREIRA NETTO, PEDRO JOSE VONO e ROBERTO ELIAS junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Id 36994690), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em relação a estes autores.

Diante do pedido de exclusão do presente feito da autora AURORA APARECIDA SERCL, em razão da existência de outro processo em fase de execução pela ANASPS, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, em relação a esta autora.

Custas *ex lege*.

Prossiga-se, expedindo-se a Requisição de Pagamento (espelho) da autora SIBELLE NUNEZ DE SOUZA e dos honorários de sucumbência, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (Id 27016502).

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011565-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União requereu a juntada das guias dos depósitos judiciais para após se manifestar (ID. 12039857) e, considerando que a parte autora acostou aos autos tal comprovante (ID. 28213412, manifeste-se o ente fazendário, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento do valor depositado judicialmente, bem como do depósito recursal (ID. 28213419).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011990-74.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: INOVACAO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI - ME, ODAIR LUCIO JUNIOR, MARIA FRANCISCA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 26919280. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022647-12.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ARIANA FERNANDES CARVALHO VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RAMOS - SP149747, FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 33433853. Considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001665-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAURICIO DE JESUS FIRMO

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 5008438-45.2017.4.03.6100, requiera a exequente (CEF) em termos de prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo atualiza do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis" aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018695-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO AIRES SOUZA FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Cumpra(m)-se. Intime(m) se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013084-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAVINI DO BRASIL IMPORTACAO E VENDA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão ID 36046098.

Sustenta que a decisão incorreu em omissão com relação ao seu principal argumento, a afronta ao princípio da isonomia tributária, afirmando que o tema está sendo debatido pela Supremo Tribunal Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Ademais, em se tratando de decisão liminar, o Juízo não está obrigado a refutar todos os argumentos articulados pela impetrante.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014899-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADR TECNOLOGIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo ad valorem possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Com efeito, a autora pleiteia provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à autora.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Inera, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a autora pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, a autora pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Certidão ID 36924931: Promova a autora a regularização de sua representação processual, jurando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, citem-se.

Por fim, anote-se a exclusão da prevenção apontada na aba de associados.

Intimem-se. Cunpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014911-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAC BRASIL CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Inera, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 36926273: Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, haja vista que não foi juntada procuração/substabelecimento em nome do Dr. Gabriel Rosa da Rocha, cadastrado na autuação como advogada da empresa.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014701-88.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SES VESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão de salário maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias ao SAT/RAT e às entidades terceiras.

Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito destina-se a amparar a empregada em situação de temporária inatividade, não sendo ela resultante de contraprestação por trabalho realizado, tampouco pago habitualmente.

Com a inicial vieram documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de Salário Maternidade.

Reverso posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a contribuição previdenciária não incidirá sobre o Salário Maternidade, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, em questões repetitivas e de repercussão geral e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias judiciais.

Neste sentido, em recente julgamento do Tema 72, RE 576967, o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020”.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (patronal, terceiros e SAT/RAT) sobre as verbas pagas pelos associados da impetrante a seus empregados a título de Salário Maternidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova-se a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: PERGOLA BELFORD ROXO II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., PERGOLA BELFORD ROXO I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., PALAZZO DUCALE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., JERONIMO DA VEIGA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., JDV 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., JARDINS NOVA IGUACU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CONCEITO RESIDENCIAL CAC SPE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

A impetrante CONCEITO RESIDENCIAL CAC SPE LTDA foi intimada a promover a regularização de sua representação processual, haja vista que o instrumento de procuração (ID 33939159) foi assinada por Antônio Luiz Esteve e Filippo Cattaneo Adorno.

Apresentou novo instrumento de procuração (ID 35758455), assinada tão somente por Cristiano Coluccini Moura.

Considerando o disposto nos artigos 10 e 11 e seu parágrafo 1º do contrato social da empresa, a sociedade será representada por Cristiano Coluccini Moura e Filippo Cattaneo Adorno, em conjunto, ou pela assinatura conjunta de 1 (um) administrador em conjunto com um procurador da Sociedade nomeado de acordo com as disposições dês cláusula 11; ou por 2 (dois) procuradores da Sociedade, sempre em conjunto.

Ante o exposto, regularize a impetrante CONCEITO RESIDENCIAL CAC SPE L a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012190-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER GODONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36866239: Diante das informações prestadas, segundo as quais "o processo recursal n° 4434.138017/2019-89 referente ao NB 42/182.582.157-4 foi analisado e encontra-se em CRPS-Conselho de Recursos da Previdência Social, resta prejudicado o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001763-06.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIRGINIA LURDES GUDIM

DESPACHO

ID 35351375: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar no polo ativo da ação a impetrante VERGINIA LOURDES GUNDIM.

Considerando que a impetrante informou que o Requerimento administrativo está em fase recursal perante a Junta de Recurso da Previdência Social São Paulo, resta prejudicado o pedido liminar.

Dessa forma, manifeste-se a impetrante acerca de eventual ilegitimidade passiva, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012163-37.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMILTON GOMES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36523894: Diante das informações prestadas, segundo as quais "o Recurso do impetrante foi tramitado para o ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cabendo àquele órgão promover o regular andamento do feito", resta prejudicado o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015277-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BAUTZER

ESPOLIO: ALEKSEY BAUTZER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 36884882: Preliminarmente, verifico que a parte impetrante atribuiu valor aleatório à causa, em desacordo ao estabelecido pela Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante corrija o valor dado à causa, bem como promova o regular recolhimento das custas judiciais (complementares) devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, também sob pena de extinção, providencie a juntada de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço do inventariante.

Não obstante, reservo-me a apreciar o pedido liminar somente após a vinda das informações.

Assim, cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015020-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SENAC, SESC e Salário-Educação-FNDE, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Certidão ID 36992848: Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, haja vista que e não foram juntados os seguintes documentos: procuração, documentos societários, documentos pessoais do representante da empresa.

Providencie, também, o aditamento da petição inicial para a correção do valor dado à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a restituição/compensação do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após:

(i) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão;

(ii) retifique-se a autuação para que conste, no polo passivo, as pessoas jurídicas (litisconsortes passivas necessárias), conforme apontadas na inicial, excluindo-se, se for o caso, as autoridades cadastradas no Sistema PJe não apontadas na inicial;

(iii) cite-se as pessoas jurídicas apontadas na inicial, preferencialmente, em suas sedes no Município de São Paulo.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003410-55.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: TAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, informe a autora o endereço da ré ou comprove a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004495-42.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC - SP109310, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MERCADONET SUPRIMENTOS EM INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) REU: ORLANDO MARTINS - SP157175

DESPACHO

Id 23346865. Diante do impedimento de acordo judicial apontado, informe a autora se tal proposta poderia ser apresentada pela empresa devedora junto à Gerência Jurídica da ECT, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando que a planilha juntada está atualizada até 03/01/2019 (Id 13405896), apresente os cálculos atualizados do débito, no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027148-87.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA DA SILVA JOSE, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte executada cópia das guias de todos os depósitos realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 23528945. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela exequente e pelos executados, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente planilha atualizada do débito nos termos do v. Acórdão.

Outrossim, deverão ser abatidos os valores depositados pelos devedores.

Juntados os cálculos, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011762-41.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LEILA GONCALVES BISPO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Leila Gonçalves Bispo, objetivando o pagamento de dívida referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard.

A CEF noticiou a composição amigável e administrativa das partes em referência ao contrato nº 3049.160.0000041-41, requerendo a extinção do feito (Id 32578079).

Posto isto, homologo o acordo noticiado pela parte autora, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2020.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0013176-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: WILLIAM SANTORO SERRA

DESPACHO

Id. 33936258. Preliminarmente, comprove a autora a realização de diligências para localização do réu.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026244-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: INOCENCIO ALVES DA MATA JUNIOR

DESPACHO

Id. 30735346. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008847-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FERNANDA TOLEDO BARROS

DESPACHO

Id 30870164. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027250-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CASA DE TINTAS LWN LTDA. - EPP, ALEXSSANDRE APARECIDO NAGY

DESPACHO

Id 37019415. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003748-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE ALVES PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE CAMPOS GONCALVES - SP157474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora requereu produção de prova pericial a fim de comprovar que a avaliação das jóias empenhadas se deu com base em valores irrealistas e fora do valor de mercado.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, restringindo a pretensão da autora à declaração de nulidade da cláusula contida no Contrato firmado com a Ré, que limita a indenização das jóias empenhadas a 1,5 (uma vez e meio) o valor de avaliação do bem, argumentando que tal disposição contratual seria abusiva.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência da ação, será apreciada a necessidade de perícia para avaliação do valor das jóias empenhadas.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013107-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA GUIRALDELI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A parte ré requereu a produção de prova pericial a fim de apurar se o autor teria conhecimento técnico para atuar com as atribuições estabelecidas no artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea.

A controvérsia posta no feito reside na legalidade de exigências e restrições contidas na Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura para o exercício de atividades relacionadas à área de Engenharia.

Portanto, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida pela ré, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008649-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COATS CORRENTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142, HELCIO HONDA - SP90389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se houve a liquidação do alvará de levantamento ID 30213760, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010367-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se houve a liquidação do alvará de levantamento ID 29397864, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028583-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO

Advogados do(a)AUTOR: RICARDO LINS FERRI - SP336009, PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES - SP54254, ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se houve a liquidação do alvará de levantamento ID 29402042, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008248-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028066-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TCP COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o depósito de R\$ 3.996,00 (três mil, novecentos e noventa e seis reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 3.996,00 (três mil, novecentos e noventa e seis reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024740-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: HS ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

A parte ré requereu produção de prova pericial para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Instituição Financeira.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe a questionamento da ré quanto à cobrança de juros capitalizados, inadequação da taxa de juros aplicada, ausência de critérios para incidência da correção monetária, capitalização de juros, bem como ausência das cédulas bancárias que objetivaram a cobrança.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023327-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 27262449: Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a União apresentar as provas que pretende produzir.

Após, com ou sem manifestação da União, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de dilação probatória formulado pela parte autora.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020844-33.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918, LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo noticiado nos autos principais (0022053-71.2009.403.6100).

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001796-25.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de que se manifeste sobre a petição de id. 31835249, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022991-97.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA DANIELA CORS ZEBALLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261, AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 36980575.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020043-74.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLA MARIA BOSI FERRAZ, CARMEM LIGIA SHIMASAKI, CECILIA SAYURI KUMAGAI, CINIRIA SONIA CARDOSO, HELCIO NOGUEIRA DA LUZ, JOSE RUBENS BIANCONI, JULIANA REIS CALIOLO, MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO, RODRIGO CORRAL CABARCOS FILHO, SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos diante de petição da Exequente, para requisição do numerário. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Iniciada a fase satisfativa, a conta apresentada pela parte Exequente não foi modificada nos Embargos à Execução n.0025905.45.2005.403.6100 opostos pela União Federal.

Assim, transitou em julgado.

Por cautela, a parte Exequente solicita informações sobre eventual quitação dos débitos de forma administrativa.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, expeça-se ofício à Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, a fim de informar a este Juízo sobre o recebimento administrativo das diferenças da remuneração discutida nestes autos, para os funcionários constantes no polo ativo.

Por outro lado, os honorários advocatícios pertencentes ao ilustre causidico deverão ser requisitados para quitação do débito, nos termos do artigo 100 e seguintes da Carta Magna.

Assim, expeça-se minuta do necessário.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027362-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO MOREIRA GOMES - RJ041325

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019719-27.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ROBERTO LIMA SIMOES

Advogados do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte requerente cumpra integralmente o quanto determinado no despacho de ID nº 23591605, de modo a comprovar a alegada situação de hipossuficiência, sob pena de extinção de feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXEQUENTE: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA, CAMARGO CORREA S/A, CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A, CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A., CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA S.A., REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S A, PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS - SP309113, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de manifestação ID:20635840 da União Federal. Ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança, com diversos depósitos judiciais relativos a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.110/2001, para suspensão da sua exigibilidade do crédito tributário.

Inicialmente, as impetrantes promoveram depósitos judiciais em operação 005 dos valores discutidos nos autos, com plena ciência da remuneração pela TR, que posteriormente foram migradas pela instituição bancária em operação 635.

Em cumprimento do julgado, a parte impetrante procedeu ao soerguimento do numerário que lhe cabia.

Entretanto, pendente de destinação o saldo remanescente ainda depositado em diversas contas judiciais vinculadas a estes autos.

O antigo Juízo Oficiante determinou a conversão em renda ao FGTS do saldo remanescente das contas judiciais, conforme fls.3378-3379.

Instada, a União Federal deixou de informar o número das contas que pretende convertidas, consoante fl.3499 e ID:20635840.

Este o relatório do necessário. Decido.

Em decisão de fl.3500 determinei aguardar em arquivo a apresentação pela União Federal das informações necessárias para conversão em renda do FGTS.

Melhor analisado os autos, entendo que deverá ter prosseguimento.

Explico.

Em que pese a desídia da União Federal, notório que as impetrantes trouxeram relação com as contas judiciais antigas e atuais em sua petição de fls.3467-3471.

Por outro lado, a competente assessoria deste Juízo fez a devida consulta nas contas, com o fito de verificar aquelas com saldo remanescente para conversão em renda.

Desta forma, superada a desídia da União Federal, determino ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal que proceda a conversão em renda do FGTS do montante TOTAL encontrado nas contas n.0265.635.35218-0, 0265.635.35362-3, 0265.635.35590-1, 0265.635.34742-9, 0265.635.34633-3, 0265.005.197016-2, 0265.635.34749-6, 0265.005.197013-8, 0265.635.35264-3 e 0265.635.35217-1, no prazo de 10 (dez) dias.

A instituição bancária fica autorizada a proceder o necessário, para que a remuneração das contas seja pelo índice da TR, nos termos do artigo 22 da Lei n.8.036/1990, por tratarem-se de depósitos de contribuição ao FGTS.

Esta decisão serve de ofício.

Autorizo a Secretaria encaminhar por correio eletrônico ao banco em comento ou outro meio mais expedito.

Com a liquidação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0530353-34.1987.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL ARAO FILHO - SP95605, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

DECISÃO

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apontou que o crédito em execução nestes autos já havia sido satisfeito e que o réu executado (União Federal) havia pago a mais R\$ 1.366,26 (mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados para dezembro de 1997.

A União Federal, pleiteou a devolução do referido valor, que atualizado corresponde a R\$4.672,69 para setembro de 2015.

O Município de Santa Gertrudes, foi devidamente citado (fl. 353), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, deixando correr *in albis* seu prazo para manifestação.

A União Federal se manifestou requerendo a expedição do requisitório, sendo os autos digitalizados.

É o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, homologo, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do §3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pela exequente no importe de R\$4.672,69 para setembro de 2015.

Elabore-se a minuta de requisição, dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031167-54.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA, IEDAIRMA LAMAS CUNHA, MYRTHES CASTANHEIRA, MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN, GILBERTO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos diante manifestação das partes, ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Os Embargos à Execução n.0022869-87.2008.4.03.6100 fixou o numerário a ser requisitado para os Exequentes.

Entretanto, a parte Exequente apresentou rateio de valores às fls.281-283, cuja somatória é inferior ao montante fixado nos Embargos supramencionados.

Desta forma, proceda a parte Exequente ao devido rateio do valor fixado nos Embargos à Execução, correspondente a R\$ 23.401,05 (vinte e três mil quatrocentos e um reais e cinco centavos), para maio de 2008, dividido entre principal e juros, informado inclusive o montante de PSS a cada credor.

Prazo: 15 (quinze) dias e se em termos, expeça-se o necessário.

Com a expedição, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte Exequente sobre a petição ID:23191059.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0736147-13.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VELO, DJALMA VELLO, JAIR VELLO, JOSE ALFREDO ROSSI, ODAIR DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário de pequeno valor estornado em favor do Exequente GENTIL BORGES NETO, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Coma concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Regularizemos herdeiros dos exequentes DJALMA VELLO e JAIR VELLO o polo ativo do feito, em razão da consulta na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que impede a requisição do numerário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0530045-37.1983.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, MICHELA ARAO FILHO - SP95605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do precatório estornado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052414-67.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO ACAYABA DE TOLEDO, YARA BASTOS DE SOUZA, JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA, MANOEL FERNANDES DA SILVA, ASSIS BOTELHO ARARUNA, EDVALDO PEREIRA COUTINHO, CARLOS QUARTAROLI, CARLOS FERNANDO QUARTAROLI, JOSE ANTONIO OTERO OTERO, FAUSTO NICOLIELLO

CUSTODIO VENCIO, MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ION PLENS - SP15678, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário de pequeno valor estornado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010474-29.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição de pequeno valor, conforme fl.344, em favor de JOAQUIM MANHAES MOREIRA, conforme petição ID:23232851, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Coma concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022585-46.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: TEREZINHA ATSUKO KAGUE TAKAZONO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do precatório estornado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023721-44.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do precatório estornado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Em prosseguimento.

A parte exequente requer ainda a baixa na penhora dos créditos discutidos nestes autos, levada a efeito à fl.432, consoante petição de fls.506-507.

Para tanto, comprovada à fl.510 a prolação de sentença de extinção da Execução Fiscal n.0003218-31.1996.405.8300, em tramite perante o Juízo da 11ª Vara Federal de Recife, com ordem expressa para liberação da penhora.

Instada, a União Federal restringe-se a informar a extinção dos débitos discutidos na Execução Fiscal supramencionada.

Assim, diante da ausência de oposição pela parte adversa e comprovada a determinação do Juízo competente, a liberação da penhora é medida que se impõe.

Pelo exposto, determino a liberação da penhora.

Cumpra-se. Anote-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030418-81.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A., ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR, ELISABETH ROMERO MACAU, FRIEDEL RUTH NORDMYR, KARL NILS NORDMYR, MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO, RISOLETA ABRAHAMSSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com valores requisitados estomados e pendentes de soerguimento.

Ciência às partes de consulta dos valores estomados ao Tesouro Nacional, conforme ID:31557542, nos termos da Lei n.13.463/2017.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do precatório estomado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Em prosseguimento, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal o urgente bloqueio da(s) conta(s) n.1181005133170925, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira pelo meio mais expedito.

Beneficiários: ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A - CNPJ: 33067745000127.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tornem conclusos para apreciar o pedido de soerguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019471-65.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: EMILIO CELSO BARBIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do numerário estomado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031012-02.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA CRUZ ALTA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, do processo físico n. 0031012-02.2007.4.03.6100.

Alega a exequente a duplicidade de cumprimento de sentença, pois distribuídos estes autos e o de n. 5021523-64.2018.4.03.6100.

O cumprimento de sentença n. 5021523-64.2018.4.03.6100 está com tramitação mais adiantada que o presente feito.

Desta forma, em observação ao princípio da celeridade processual, determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão, para o processo n. 5021523-64.2018.4.03.6100, que continuará tramitando.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014712-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA DE OLHOS DR. SUELABUJAMRA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando documento que comprove que os signatários da procuração possuem poderes de outorga em nome da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006041-41.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOURENCAO, BEATRIZ DOS SANTOS BERGAMI, IRES EFFORI MELLO, DULCE CASTANHO DE VASCONCELOS, ANTONIA GERIBOLLA DE FREITAS, NEIDE POLETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO - SP21705, MARLI LUCAS DINANI MARTINS - SP111260, JOSE GENESI JUNIOR - SP114657

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO - SP21705, MARLI LUCAS DINANI MARTINS - SP111260, JOSE GENESI JUNIOR - SP114657

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO - SP21705, MARLI LUCAS DINANI MARTINS - SP111260, JOSE GENESI JUNIOR - SP114657

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO - SP21705, MARLI LUCAS DINANI MARTINS - SP111260, JOSE GENESI JUNIOR - SP114657

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO - SP21705, MARLI LUCAS DINANI MARTINS - SP111260, JOSE GENESI JUNIOR - SP114657

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO - SP21705, MARLI LUCAS DINANI MARTINS - SP111260, JOSE GENESI JUNIOR - SP114657

EXECUTADO: LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com depósito judicial dos valores requisitados.

Preliminarmente, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal o urgente bloqueio da(s) conta(s) n. 1181005131958304, 1181005131958290 e 1181005131958312, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira por correio eletrônico.

Beneficiários: BEATRIZ DOS SANTOS BERGAMI, CPF/CNPJ: 03533743853, IRES EFFORI MELLO, CPF/CNPJ: 07298552872, MARIA DE LOURDES LOURENCAO, CPF/CNPJ:09765883820.

Após apreciarei o pedido de soerguimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008605-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BIANCA DE MELO CRUZ, MINATEL ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário de pequeno valor, homologado pela decisão ID:20246979, em favor de MINATEL ADVOGADOS, conforme petição ID:31272144, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000477-27.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO CAMPELLO, ENA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP35829

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARVALHO DA SILVA - SP35829

IMPETRADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante do pedido da parte impetrante, para soerguimento do numerário depositado nos autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Instada, a União Federal não se opõe ao soerguimento dos valores (ID:21153371).

Em regularização, a parte impetrante acostou aos autos nova procuração, com poderes para receber e dar quitação, necessários ao soerguimento.

Decido.

Tendo em vista a ausência de oposição da parte adversa e regularizada a representação processual, DEFIRO o soerguimento dos valores depositados, em nome do advogado indicado nos autos.

Oportunamente, tomem conclusos para minuta do necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010479-12.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R'S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IRENE VASQUEZ DE SOUZA, RICARDO VASQUEZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos em razão da petição ID: 25401286 da exequente, que solicita o cancelamento da distribuição.

Alega a exequente a duplicidade de cumprimento de sentença, pois distribuídos estes autos e o de n.5010006-62.2018.4.03.6100.

Decido.

Notória a duplicidade dos feitos e demonstrada a boa-fé da exequente, pelo qual este juízo congratula-se pela sua iniciativa.

O cumprimento de sentença n. 5010006-62.2018.4.03.6100 está com tramitação mais adiantada, uma vez que a executada já fora intimada.

Desta forma, em observação ao princípio da celeridade processual, determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para o processo n. 5010006-62.2018.4.03.6100, que continuará tramitando.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015142-38.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSTECCA CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre o prosseguimento e não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049786-27.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: VENUS VEICULOS LTDA, MARTE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição de pequeno valor (RPV) homologado pela decisão ID:23168230, em favor de Marcos Tanaka de Amorim, conforme petição ID:24864368, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735407-55.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TENO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, CLAUDIO CAPATO JUNIOR - SP144470

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Com efeito.

Aguarde-se sobrestado eventual manifestação de prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009810-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição de pequeno valor do numerário homologado pela decisão ID:20199226, em favor de Fernando Luis Costa Napoleão, conforme petição ID:24986226, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-82.2017.4.03.6100

AUTOR: DOIS A CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre os embargos de declaração da União Federal.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020 e da Portaria CORE n.º 2.264, de 13/08/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028121-68.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CILMARA MARQUES PAULON

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN BORGES SALES - SP356939, NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM - SP316893

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, SANTANA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora, instada por este juízo a delimitar o objeto da presente ação e consequentemente atribuir valor à causa, procedeu com a emenda à inicial, anexada em evento ID 14388423, informando que com a presente pretende ser indenizada material e moralmente, atribuindo à causa o valor de **R\$ 61.285,65 (sessenta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**.

Deste modo, o valor atribuído à causa é inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.
Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a urnas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em caso de entendimento diverso, deverá o magistrado que receber a presente, suscitar o conflito de competência.

Promova s secretaria a retificação do valor da causa.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001294-49.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO COSTA** em desfavor de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a repetição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre indenização trabalhista recebida pelo autor em ação trabalhista, distribuída em 31/01/2019.

Compulsando os autos verifico que o autor relatou que:

Em 25/02/2013 o Autor propôs Ação de Repetição do Indébito perante o Juizado Especial Federal – Processo nº 0035090-42.2012.4.03.03.6301, pleiteado a restituição do crédito de R\$ 38.701,22 indevidamente retido a título de IR (doc.27), oportunidade em que a União Federal foi devidamente citada em 31/08/2012, apresentou contestação em 13/09/2012 (docs.28/42), arguindo que o JEF era incompetente para julgar e processar a causa, devido o seu valor. A incompetência do JEF foi reconhecida pelo MM. Juízo e declinada para a Vara Comum em 18/01/2013 (14ª Vara Cível) (docs.43/44), onde os autos foram recebidos e extintos sem julgamento do mérito em 30/06/2013 (docs.45/47), pois o antigo patrono do Autor não deu andamento no feito.

A redação do art. 286 do CPC em seu inciso II, nos diz o seguinte:

Art. 286 Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda:

Deste modo, em razão de já ter tramitado na **14ª Vara Cível Federal** ação que versa sobre o mesmo objeto da presente, tendo sendo extinta sem resolução do mérito, DETERMINO que o processo seja encaminhado ao competente setor de distribuição para que proceda com a redistribuição àquele juízo, nos termos do art. 286, inc II do CPC.

Int. Cumpra-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001357-40.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MATIAS - SP321327, JOSE ANDRADE DA SILVA - SP350786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 28819907: Defiro parcialmente para conceder ao autor mais 15 (quinze) dias de prazo para que providencie o determinado, sob pena de extinção sem análise de mérito.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-82.2017.4.03.6100

AUTOR: DOIS A CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre os embargos de declaração da União Federal.

Ressalvo que os prazos estão suspensos nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020 e da Portaria CORE n.º 2.264, de 13/08/2020, de modo que a tramitação se dará após término da Correção Geral Extraordinária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OWA BRASIL PRODUTOS ACUSTICOS INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA., OWA BRASIL PRODUTOS ACUSTICOS INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OWA BRASIL PRODUTOS ACÚSTICOS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando declarar a inexistência da inclusão do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo.

A Autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não podem integrar suas bases de cálculo, por serem tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Requer a procedência da ação para “*declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14, no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento*”, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 15891964).

A tutela de evidência foi indeferida, nos termos da decisão de Id nº 15940909.

Citada, a União contestou o feito (ID nº. 16691170), sustentando a existência de distinção entre a tese ora aventada e aquela definida no Re 574.706, motivo pelo qual pugna pela improcedência do feito.

Réplica pelo Autor (ID nº. 26179852).

É o relatório.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA.**

No caso em apreço, pretende a parte autora ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos tributos indevidamente recolhidos.

A parte autora afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à requerente, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APUAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)"

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela autora não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido formulado há de ser julgado improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, bem como EXTINGO O PROCESSO** com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014477-53.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIS CATAO ALVES JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN PRISCILA DA SILVA - SP403736

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo do benefício de auxílio-doença nº 780404222, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, que, no dia 30.06.2020 protocolou administrativamente pelo site "MEU INSS", o requerimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, gerando o número do benefício 780404222, perante ao INSS de Osasco – SP.

Pleiteia a concessão da liminar determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento de caráter liminar do pedido administrativo apontado. Subsidiariamente requer seja imposta a obrigação ao INSS a antecipar a decisão no procedimento administrativo do benefício nº 780404222 no prazo de 10 (dez) dias.

Pelo PJ não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36487315). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido de justiça gratuita formulado.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, concedo ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso dos autos, verifico que a controvérsia se refere à ausência de apreciação de pedido administrativo em prazo razoável.

A liminar deve ser deferida.

É evidente que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF-3 - REOMS: 00005083820164036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 21/02/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

No caso em lide, constato que pedido de benefício de auxílio-doença de nº 7063530411 encontra-se pendente de análise desde o dia 30.06.2020 (ID nº 36474015), o que, mesmo considerando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contido no parágrafo 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91 bem como no artigo 1.º, parágrafo único, da Resolução nº 695, de 8 de agosto de 2019, reputo desarrazoado, posto que tal prazo constitui-se apenas em baliza para a administração pública na prática de seus atos.

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "*fumus boni juris*".

O "*periculum in mora*" resta demonstrado diante do caráter alimentar do benefício.

Entretanto, dado que não ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desde a apresentação do pedido de benefício junto ao órgão previdenciário, reputo que a melhor solução ao caso é determinar à autoridade coatora que dê solução ao pedido administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar à autoridade coatora que proceda à decisão no procedimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 780404222 no prazo de 10 (dez) dias.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015367-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA - SP165615

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE UNIÃO BANDEIRANTES DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/A, UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A., UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que proporcione ao Impetrante a conclusão de seu curso superior em Direito.

Aduz, em síntese, ter realizado sua matrícula na instituição de ensino superior União Bandeirante, faltando-lhe duas matérias para a conclusão do curso, quais sejam, Direito Processual Penal II e Prática Jurídica Civil. Alega porém que, em razão da pandemia ocasionada pela Sars-CoV-2, as matérias foram oferecidas na modalidade online, tendo ao Impetrante porém, por responsabilidade da instituição de ensino, sido oferecido acesso somente ao curso de Direito Processual Penal II, e não ao de Prática Jurídica Civil, impossibilitando ao Impetrante a conclusão de seu curso de Direito.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36888804). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido formulado de gratuidade de justiça.

Preliminarmente, concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a resposta da autoridade coatora, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015247-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal nº 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007413-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a declarar o direito de a Impetrante obter o **diferimento dos tributos federais relativos ao IRPJ, CSLL e contribuições a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE etc.)**, desde a decretação do estado de calamidade pública e até 31/12/2020, postergando-se em 180 (cento e oitenta) dias a data dos seus respectivos vencimentos, sem a incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a excepcional situação de calamidade pública que o país enfrenta pela pandemia do coronavírus (Covid19).

Sustenta a parte autora, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20.03.2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Aduz que, assim como diversas outras sociedades empresárias e a própria população em geral, a parte impetrante foi fortemente impactada pela pandemia que se alastrou no mundo e no país.

Ressalta a parte impetrante que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos incalculáveis decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional. No entanto, aduz que, até o momento não foi prorrogado/suspenso o prazo para o cumprimento de obrigações tributárias e acessórias para as empresas que não estão especificamente enquadradas no setor acima, o que justifica o justo e fundado receio da parte impetrante de ser exigida de penalidades/encargos moratórios na hipótese de ocorrer o atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

A parte entende que se está diante de hipótese em que o atraso/descumprimento de obrigações fiscais e acessórias não decorre, em nenhuma medida, de fatos imputáveis à parte impetrante, já que inequivocamente tal situação decorre de caso fortuito/força maior, razão pela qual não se afigura possível a imposição de penalidades/encargos moratórios pela falta de pagamento de tributos nos vencimentos.

Afirma, ainda, que a imposição de penalidades e a cobrança de encargos moratórios na presente situação viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Aduz, também, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de obter o diferimento dos tributos federais relativos ao IRPJ, CSLL e contribuições a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE etc.) desde a decretação do estado de calamidade pública e até 31/12/2020, postergando-se em 180 (cento e oitenta) dias a data dos seus respectivos vencimentos, sem a incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 34623920). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 34612844).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de obter o diferimento dos tributos federais relativos ao IRPJ, CSLL e contribuições a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE etc.) desde a decretação do estado de calamidade pública e até 31/12/2020, postergando-se em 180 (cento e oitenta) dias a data dos seus respectivos vencimentos, sem a incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afastado a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infraregal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento de parcelamentos de programa de parcelamento federal por ela aderido pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto nº 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infraregal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1.º. O artigo 3º da Portaria estabelece que "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP nº 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, *"se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia"*. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023979-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE FREITAS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (quinze dias úteis), alternativamente, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000345-33.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO DIOGO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Medida liminar deferida parcialmente (ID 28036572) e, não obstante a ordem emanada pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, observo que não há informações prestadas nos autos.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012629-31.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar o imediato cumprimento, por parte do Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo no Tatuapé, do pedido de solicitação de Diligência Preliminar para Perícia Médica exigido pela 25ª Junta de Recursos da autarquia federal responsável em recurso administrativo movido pelo Impetrante, pois até a presente data não foi cumprido, permanecendo assim fora do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Sustenta o Impetrante que o pedido do cumprimento de diligência, feito pela Junta de Recurso, foi realizado nos ditames da lei, sendo que este está sem andamento processual desde o dia 26.03.2019, não havendo qualquer manifestação por parte da impetrada, que se mantém inerte.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 35284974). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido formulado de gratuidade de justiça.

Preliminarmente, **concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

É evidente que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF-3 - REOMS: 00005083820164036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 21/02/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

No caso em lide, constato que o Impetrante protocolou Recurso administrativo em 16.01.2019, em seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, havendo um despacho emanado pela 25ª Junta de Recursos no dia 26.03.2019, que gerou uma diligência preliminar interna, ou seja, uma análise técnica pela perícia médica, referente às atividades especiais exercidas pelo impetrante, ocorrendo, porém, que o pedido para o cumprimento da exigência encontra-se parado desde a data da solicitação de Diligência Preliminar, em 22.08.2019, conforme informações constantes do documento de ID nº 35265943.

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "fumus boni iuris".

O "periculum in mora" resta demonstrado diante do caráter alimentar do benefício.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar o imediato cumprimento por parte do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO – TATUAPÉ do pedido de solicitação de Diligência Preliminar para Perícia Médica exigido pela 25ª Junta de Recursos para conclusão do recurso administrativo movido pelo Impetrante (Processo Administrativo nº 44233.869182/2019-96).

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079497-58.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER ANDRADE, ALBERTO GALLEN, ADILOR GALLEN, ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA, EDICILVIO DA CUNHA SOBRINHO, JULIO HENRIQUE MINARI, PEDRO BALDAN, LAZARO JOSE DA SILVA, HELIA FERRARI RICCIARDI, ADALGIZA MARIA SENO LOURENCO, MARIA CELIA STAFUZZA, RENATO NAPOLEAO ZANETTI, JOAO RICARDO ANGELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte Exequente, muito embora instada a fazê-lo, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determino a intimação das partes, para se manifestarem sobre a digitalização dos autos físicos promovida pela Central de Digitalização do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

A parte exequente permaneceu em silêncio, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Com efeito.

Aguarde-se sobrestado eventual manifestação de prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXEQUENTE: COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA, NUMA, OKUDA, SANTA ADOVogados ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO OKUDA - SP101376, HELENA MITIE NUMA - SP179597, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Expeçam-se minutas da requisição do numerário homologado pela decisão ID:23406143, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001473-10.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIZEU DE SOUZA FELIX

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **ELIZEU DE SOUZA FELIX - CPF: 096.416.078-12**.

Juntou procuração, comprovante do recolhimento de custas processuais e outros documentos (fls.08/21).

A medida liminar foi concedida para bloqueio pelo sistema RENAJUD e busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Classic LS, cor PRATA, chassi nº 9BGSU19F0BC189259, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa HGP-4849/SP, RENAVAM 00272881651.

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, os executados não foram citados.

Após conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial, a executada compareceu espontaneamente ao feito, representada pela Ilustre Defensoria Pública, e solicitou a intimação da Caixa Econômica Federal sobre o comprovante de quitação (fl.124).

Instada, a exequente solicitou a extinção do feito, com liberação de eventuais bloqueios (fl.143).

Com a abertura de vista, a Ilustre Defensoria Pública manifestou sua concordância (fl.146).

Após a digitalização do feito, a parte executada solicitou celeridade na tramitação do feito, com a liberação do veículo pelo sistema RENAJUD Id.Num. 14394070, reiterado em manifestação Id.Num. 28975307.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a inclusão da Ilustre Defensoria Pública da União.

A exequente reconhece a satisfação do débito pelo pagamento, ao solicitar a extinção do feito nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (fl.143).

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

É o suficiente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez o executado não opôs embargos.

Anote-se que o executado é beneficiário de assistência judiciária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio do veículo (fl.32) pelo sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020110-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do numerário homologado ID:29099276, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015274-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIGEKO INADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSAFUMI SHIDA, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Como propósito de dar cumprimento ao r.julgado, insto a parte Exequente a esclarecer/indicar:

a) o valor pertencente ao Exequente e honorários contratuais divididos em principal e juros, bem como informar o montante referente ao PSS. Assevero que os valores não deverão ser atualizados, pois esta providência será procedida em momento oportuno, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

c) a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia;

d) o órgão da administração direta em que cada Exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar;

e) o valor total a ser restituído e número total dos meses dos rendimentos discutidos nos autos (acrescido um mês para cada 13º salário), se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, em caso de precatório ou requisitório de pequeno valor, que se refira, exclusivamente, sobre restituição de exercícios anteriores ao ano da requisição.

f) em relação aos precatórios ou requisitórios de pequeno valor em que também houver a restituição de rendimentos do exercício corrente ao ano da requisição, os valores e número de meses informados no parágrafo supramencionado deverão ser divididos da seguinte forma:

f1.) valores a serem restituídos e número de meses, acrescido um mês para cada 13º salário, dos exercícios anteriores, em relação à requisição do numerário;

f2.) valores e número de meses do exercício corrente ao ano da requisição.

Se a requisição de pequeno valor for exclusiva de rendimentos do exercício corrente, deverão ser informados apenas os dados solicitados no item "f2", do parágrafo anterior.

g) se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988 e seu valor atualizado.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXEQUENTE: ALVARO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Como propósito de dar cumprimento ao r.julgado, insto a parte Exequente a esclarecer/indicar:

a) o valor pertencente ao Exequente e honorários contratuais divididos em principal e juros, bem como informar o montante referente ao PSS.

Assevero que os valores não deverão ser atualizados, pois esta providência será procedida em momento oportuno, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

c) a data de nascimento e se portador de doença grave de cada Exequente, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia;

d) o órgão da administração direta em que cada Exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar;

e) o valor total a ser restituído e número total dos meses dos rendimentos discutidos nos autos (acrescido um mês para cada 13º salário), se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n.7.713/1988, em caso de precatório ou requisitório de pequeno valor, que se refira, exclusivamente, sobre restituição de exercícios anteriores ao ano da requisição, para cada Exequente.

f) em relação aos precatórios ou requisitórios de pequeno valor em que também houver a restituição de rendimentos do exercício corrente ao ano da requisição, os valores e número de meses informados no parágrafo supramencionado deverão ser divididos da seguinte forma:

f1.) valores a serem restituídos e número de meses, acrescido um mês para cada 13º salário, dos exercícios anteriores, em relação à requisição do numerário;

f2.) valores e número de meses do exercício corrente ao ano da requisição.

Se a requisição de pequeno valor for exclusiva de rendimentos do exercício corrente, deverão ser informados apenas os dados solicitados no item "f2", do parágrafo anterior.

g) se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988 e seu valor atualizado.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, espere-se o competente precatório.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5032228-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Espeça(m)-se minuta(s) de requisição do numerário homologado id:24256251, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014694-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes das contribuições destinadas a terceiros com base de cálculo sobre as folhas de salários e demais rendimentos, ordenando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.

Plêiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar administrativamente o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos pagamentos efetuados pela matriz e filiais próprias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Os autos vieram redistribuídos da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, por prevenção deste Juízo da 21ª Vara, nos termos da informação colacionada ao Id nº 36640526.

A petição veio acompanhada de documentos.

Ascustas processuais foram recolhidas (Id nº 36587390).

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRG no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC**, **SESI**, **SENAC** e **SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "*poderão*" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuída da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, a alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legisferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º).” (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015100-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: PROTER CARGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI - SP162247, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID24751684).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do numerário, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015242-24.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGIMED DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOGIMED DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, em que se pretende que a autoridade impetrada alise os pedidos de restituição n. 19320.24441.020719.1.2.15-9773; 06080.87943.020719.1.2.15-0903; 33828.95606.020719.1.2.15-4019; 25522.51100.020719.1.2.15-5112; 19665.16381.010719.1.2.16-2049; 20835.90656.010719.1.2.16-3603; 31631.95991.010719.1.2.16-5704; 01941.20557.010719.1.2.16-7980; 15198.98478.010719.1.2.16-3077; 01736.37726.010719.1.2.16-4020; 37797.16407.010719.1.2.16-5041; 24741.08386.010719.1.2.16-8519; 21761.21651.010719.1.2.16-6709; 41965.02915.010719.1.2.16-8020; 37786.48319.010719.1.2.16-0028; 40303.67761.010719.1.2.16-0901; 42231.27089.010719.1.2.16-3845; 11134.41378.010719.1.2.16-2676; 26166.68996.010719.1.2.16-0313; 21476.34522.010719.1.2.16-2567; 03453.56795.010719.1.2.16-6143.

O sistema PJe não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032538-04.2007.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266, HELOISA LUZ CORREA VIDAL - SP253107, SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934, REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866, VITAL DOS SANTOS PRADO - SP37606, ADEMIR LOPES - SP81479

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID32871792).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

No que tange a requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios:

Informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da aludida requisição de pequeno valor a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

No que tange a requisição de precatório:

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do numerário, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009542-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da transmissão ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos valores requisitados.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado o extrato de pagamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014233-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DE SA COPIADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da transmissão ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos valores requisitados.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado o extrato de pagamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017435-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VENANCIO DE MOURA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da transmissão ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos valores requisitados.

Oportunamente, aguarde-se sobrestado o extrato de pagamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014246-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: COORDENADOR DA CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR - FGTS, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado GK108INDUSTRIALDEPARTESDEAUPEÇASS/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que:

1. determine às autoridades que reconheçam o valor de R\$ 366.312,96 pago a título de FGTS por meio de Acordos Coletivos para Rescisão do Contrato de Trabalho com participação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba (e mais 13 cidades), incluindo entre as verbas o FGTS, celebrados no período de 2015 a 2017, com 86 funcionários, determinando, ainda, que providenciada a amortização do valor do total do débito de FGTS, possibilitando, assim que a Impetrante celebre parcelamento do débito remanescente já recalculado;
2. As autoridades impetradas sejam impedidas de promover, ou obrigadas a reverter, qualquer ato de exclusão da Impetrante de compromisso de parcelamento de débitos federais (FGTS, REFIS, PERT) ativos, cuja eventual exclusão envolva os valores que são objeto deste *mandamus*, até que o mérito seja julgado.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-laparte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso em apreço, afirma a impetrante que efetuou pagamento das verbas relativas ao FGTS diretamente aos empregados, mediante Acordo Coletivo para Rescisão do Contrato de Trabalho com participação do Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, Mecânicas e de material Elétrico de Sorocaba (e mais 13 cidades), incluindo entre as verbas o FGTS, celebrados no período de 2015 a 2017, com 86 funcionários.

Aduz que, para a Caixa Econômica Federal, consta em aberto o montante de R\$ 481.214,43, referentemente a título de multa rescisória por demissão sem justa causa (40% ao empregado e 10% de contribuição social), sendo que parte deste valor já teria sido quitada.

Alega que foi apurado, nos acordos de parcelamentos, o pagamento do montante de R\$ 366.312,96, de forma que o valor a ser exigido pela Caixa, a título de primeira parcela, deveria ser tão somente o saldo devedor de R\$ 114.901,47.

Afirma que a exigência da autoridade impetrada impede que a impetrante parcele sua real dívida de FGTS, obstando a manutenção dos demais parcelamentos federais já celebrados.

Pretende, por intermédio do presente *mandamus*, não ser compelida ao pagamento em duplicidade do FGTS, tendo em vista o pagamento já efetuado aos empregados por meio do Acordo Coletivo.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido liminar.

Preliminarmente, cabe salientar que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015).

Todavia, por força de medida prática nas relações trabalhistas, veio a jurisprudência a admitir o pagamento direto ao empregado, em sede das demandas trabalhistas, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ACORDOS TRABALHISTAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.491/97 - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - MULTA APLICADA - LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas. II - A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exime o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho. III - Não há nenhuma prova produzida pela embargante demonstrando que os valores em execução já foram pagos diretamente aos fundistas, mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Nem como se afirmar que o crédito objeto das Reclamações Trabalhistas é o mesmo cobrado na execução, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa incidente sobre o crédito tributário, por não ter natureza de tributo, mas mera penalidade regularmente fixada em lei. No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. VI - No caso, a multa foi aplicada em vinte por cento conforme disposto no art. 61, § 2º da Lei 9.430/96 c/c o art. 35 da 8.212/91 com redação dada pela Lei 11.941/2009, motivo pelo qual não comporta redução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. VII - Recurso improvido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP n.º 2289176, DJ 29/05/2018, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

“APELAÇÃO. FGTS. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO ATRAVÉS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: “Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965”. II. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro. III. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior. IV. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. V. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. VI. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que cancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. VII. No presente caso, observa-se que a parte autora comprovou o pagamento do FGTS para seu empregado, juntando aos autos o termo de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho e os comprovantes de depósito efetuados. VIII. Portanto, deve ser reconhecida a nulidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.268.210 em razão do pagamento efetuado diretamente ao seu empregado em Juízo Trabalhista, devendo, ainda, ser excluído o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, caso não haja outro débito pendente. IX. Apelação a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2256802, DJ 11/10/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTOS FEITOS DIRETAMENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento. 2. Não se sustenta a alegação apresentada nas razões de apelação de que não é possível o pagamento direto ao trabalhador após a alteração do art. 18 da Lei nº 8.036/90 pela Lei nº 9.491/97. Em que pese a atual orientação do STJ seja no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, os valores de FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, não deve prevalecer essa orientação se o pagamento foi comprovadamente efetuado por meio da Justiça do Trabalho, visto que a alteração da legislação não modifica o fato de que se estaria cobrando em duplicidade esse crédito. Precedente deste Tribunal. 3. Devem ser deduzidos do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal em apenso os valores já pagos a título de FGTS. 4. Tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, mantendo-se os ônus sucumbenciais nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo. 5. Apelação improvida.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 00121135620134049999, DJ 09/10/2013, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik).

Da análise dos documentos colacionados, conclui-se o pagamento realizado e, portanto, o respectivo valor deve ser abatido do montante cobrado pela Caixa Econômica Federal, de maneira a evitar o pagamento em duplicidade.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, nos termos acima mencionados, para determinar às autoridades impetradas que reconheçam o valor de R\$ 366.312,96 pago a título de FGTS por meio de Acordos Coletivos para Rescisão do Contrato de Trabalho com participação do Sindicato, possibilitando que a Impetrante celebre parcelamento do débito remanescente já recalculado, bem como que as autoridades impetradas sejam impedidas de promover ou que revertam atos de exclusão da Impetrante de compromisso de parcelamento de débitos federais (FGTS, REFIS, PERT) ativos, cuja eventual exclusão envolva os valores que são objeto deste *mandamus*, até que o mérito seja julgado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022427-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:20246435, conforme petição ID:25007223, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023344-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FPC FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE - SP377037, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:22797176, conforme petição ID:25406992, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Coma concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018843-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:24764163, conforme petição ID:25897111, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Coma concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026041-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO - SP300094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:23089503, conforme petição ID:26594051, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Coma concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010039-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:19177895, conforme petição ID:22319180, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009695-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:20243835, conforme petição ID:25216065, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651261-28.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO MEDEIROS, MARISA MEDEIROS, THAYNA LEMOS MEDEIROS, AURORA CARDOSO TREME, BERNADETE DE LEMOS VELLOSO, CARLOS DE ALENCAR AQUINO, CELINA REMONDI, CLEIDE MARIA BURATO, CYRO FESSEL FAZZIO, DIVA TERESINHA DE BARROS TONILO, ELIAS BAUAB, ELOMIR ANOMAL PEREIRA, EROILDA BILHALVA FLORES, HELIA SILVA CURTOLO, IGNES PAURO ROJAS, IDINA MONTEIRO FIDALGO, ILDEBRANDO ZOLDAN, MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES, INES DO CARMO GUIMARAES, REGINA MARIA GUIMARAES, MARISA DE FATIMA OTTONI SOARES, JOAO LUIZ OTTONI SOARES, MARIA CRISTINA FERRIANI SOARES, MARIA CAROLINA FERRIANI SOARES, JULIANA FERRIANI SOARES, ADRIANO JOSE FERRIANI SOARES, JOSE SPINOLA MAGALHAES, JOSEFINA GUERRA SPOLON, LUCILA MARTINS CARVALHO, LUIZ ROBERTO CHRISTIANI, MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS, MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES, MARIA KAMIL, MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA, MARILIA BEZERRA, MARINA SOLER DE ARAUJO, MARIO VALDO AVANCINI, MARLY BINDO, MIGUEL CARLOS MARTINS, NELSON DE AQUINO FILHO, NYDIA PICCHI MENDES, NORMA LOTTI, SORAYA DE MELLO MUSITANO, ONDINA MONTEIRO GRATI, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, ROSAUREA DOS ANJOS COSTA, SALVADOR GROSSI, SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES, WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA, ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE, MARGARETE NUNEZ DE SOUZA OLIMPIO, SIBELLE NUNEZ DE SOUZA, PEDRO SOLDOVIERI DE AQUINO, RENEE SOLDOVIERI DE AQUINO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a informação oriunda do Setor de Precatórios, expeça-se novamente na forma encaminhada.

Transmita-se com urgência.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002053-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANO ARAUJO CATEB

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A, CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:19070407, em favor de CRISTIANO CATEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme petição ID:22490589, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007257-38.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO EVANDRO PAPA - SP94792

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:27708934).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026246-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Recebo a petição ID 26374230, da exequente, como Embargos de declaração.

Manifestem-se os executados, no prazo de 15 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela exequente.

Após, apreciarei a petição ID 28155259 do Sr. Perito Judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001966-27.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: POMPEIAS.A.INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a informação oriunda do Setor de Precatórios, expeça-se novamente na forma encaminhada.

Transmita-se com urgência.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 5015729-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINEZ DIAZ, OLGA MARIA MARTINEZ DIAZ, RENATA MARTINEZ FIORAVANTI, BEATRIZ MARTINEZ DIAZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, TAKEO KONISHI - SP88388, FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO - SP183666

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388, FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO - SP183666, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

Advogados do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388, FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO - SP183666, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Determino o encaminhamento urgente das Portarias n.ºs 05/2020-SE21, de 06/07/2020 e Portaria CORE n.º 2.207/2020, a fim de se determinar a suspensão de dos valores relativamente aos precatórios expedidos nos presentes autos, de qualquer ordem de levantamento de valores, expedição de ofícios Requisitórios, realização e designação de perícias até o término da Correição Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020.

Encaminhe-se com urgência à Divisão de Precatório, Banco do Brasil S/A e CAIXA Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá de ofício.

Guarulhos, 07 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018437-40.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO JOSE PUSTIGLIONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208, PEDRO AUGUSTO PEREIRA - SP24074

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Aguarde-se sobrestado o r. julgado dos Embargos à Execução n.0004206-51.2012.403.6100.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024372-17.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID24099713).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe a parte Exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal apresentar os valores que entende para conversão em renda e soerguimento pela Exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007276-43.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da parte Exequente. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a parte Exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para inclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, observada a ordem de preferência, expeça-se minuta do necessário

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, autorizo o encaminhamento do ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seguida proceda-se vista às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033351-51.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: PENSAS SCHULER SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO - SP19328, DANILO PILLON - SP101420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A Fazenda Pública foi devidamente citada e apresentou seus Embargos à Execução n.0012482-03.2014.403.6100.

Após prolação de sentença, que rejeitou o pedido dos Embargos supramencionados, os valores incontroversos foram requisitados e soerguidos pelo Ilustre Causídico.

O funcionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal.

Assim os Embargos à Execução transitaram em julgado.

Empreendimento, a parte Exequente requer a requisição do valor remanescente, reconhecido nos Embargos supramencionados.

Instada a União Federal concordou com a requisição.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor remanescente indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requisite-se o numerário, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Região. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015489-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015287-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015589-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DES PACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC.

Sem prejuízo, **regularize sua representação processual** trazendo aos autos procuração, bem como os documentos que comprovem os poderes de outorga do subscritor, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

No mais, providencie a parte impetrante o **recolhimento das custas** ou a juntada do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015311-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DES PACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12236

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0037007-21.1992.403.6100 (92.0037007-1) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl.547.

Fl.549: oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência de todas as parcelas do precatório pagas em favor da Exequente à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, autos do processo nº 0066973-88.2003.403.6182.

Cumpra-se. Int.

Despacho fl.547: Cumpra a Secretária o 2º e 3º parágrafo do despacho de fl.545.Fl.546: indique às fls. dos autos para localização do referido subestabelecimento sem reservas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008091-40.1993.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JOSE CARLOS RIBEIRO, JOSE CHICOTE ALONSO, JOSE DA SILVA SOARES, JOSE EXPEDITO FILHO, JOSE HENRIQUE LOPES, JOSE INACIO FONTES, JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS, JOSE MARIA PIANCA e JOSE NICODEMOS POMPEO e JOSE MARIA DE BARROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Compulsando os autos observo que houve concordância da parte exequente quanto aos valores pagos em favor de JOSE CARLOS RIBEIRO, JOSE CHICOTE ALONSO, JOSE DASILVA SOARES, JOSE EXPEDITO FILHO, JOSE HENRIQUE LOPES, JOSE INACIO FONTES, JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS, JOSE MARIA PIANCA e JOSE NICODEMOS POMPEO à fl. 406, tendo sido levantada a verba honorária correspondente, fls. 439 e extinta a execução em relação a estes exequentes, fl. 412. Os exequentes mostraram-se também concordes com a complementação creditada em favor dos exequentes JOSE CARLOS RIBEIRO e JOSE INACIO FONTES às fls. 587, 630, sendo depositada a verba honorária correspondente, fls. 571, 684 e 821. Os depósitos referentes às guias de fls. 571 e 821 foram levantados, conforme alvarás liquidados acostados às fls. 681 e 930. A decisão proferida à fl. 1051 julgou extinta a execução em relação às verbas devidas ao exequente JOSE MARIA DE BARROS, efetuando, a CEF, o depósito da verba honorária correspondente, fls. 1095 e 1180. Os valores depositados, guias de fls. 821, 1095 e 1180 foram levantados, conforme alvarás liquidados de fls. 1210/1212. Os exequentes declararam satisfeita a obrigação pelos valores depositados nos autos, fl. 1186, nada mais sendo requeridos nem por eles, nem pela União. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILLHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015395-22.1995.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: SONIA YOKOI VEDOVELLO, SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO, SILVIO FORTIS, TADEU ZANEL, TOSHIKAZU KAWATA, TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA, SELMA APARECIDA ILLHESCO, SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA, THIEMI LUCIA MIKAMI e TOCHIMI SHIMBO MISUMI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Compulsando os autos observo que os exequentes concordaram com os valores creditados em favor de: SONIA YOKOI VEDOVELLO, fl. 359/362; SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO, fls. 351/354; SILVIO FORTIS, fls. 355/358; TADEU ZANEL, fls. 363/366; TOSHIKAZU KAWATA, fls. 367/370; TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA, fls. 391/394; e SELMA APARECIDA ILLHESCO, fls. 395/401. A verba honorária depositada, fl. 404, foi levantada conforme alvará liquidado de fl. 431. A CEF comprovou a adesão aos termos da LC 110/01 de SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA e THIEMI LUCIA MIKAMI, bem como os créditos correspondentes, fls. 510/521, com o que os exequentes mostraram-se de acordo, fl. 524. No que tange a verba honorária correspondentes, foi depositada pela CEF conforme guias de fls. 500, 526, 609/610 e 617/618, e levantada, fls. 637/641 e 651/652. Em relação ao autor TOCHIMI SHIMBO MISUMI, a CEF demonstrou ter recebido seu créditos em ação judicial autuada sob o n.º 0036029-63.2000.403.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal, fls. 476/479. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO (SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006025-82.1996.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ROBERTO LEHMANN, RODNEI BERGAMO, REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO, MOACIR RODOLFO JUNIOR, PAULO EMILIO GIACOIA e LORIZETE APARECIDA BRAMBILA. EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Compulsando os autos observo que, em relação ao exequente ROBERTO LEHMANN, foi julgada extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do anterior CPC, em razão da adesão aos termos da LC 110/01, fls. 185/187. A decisão proferida às fls. 294/295 homologou a transação efetuada por RODNEI BERGAMO, REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO e MOACIR RODOLFO JUNIOR, e extinguiu a execução com base nos artigos 794, I c/c 795, do anterior CPC em relação a PAULO EMILIO GIACOIA e LORIZETE APARECIDA BRAMBILA. A verba honorária foi depositada, guias de fls. 202, 231, 328, 486 e 518, valores estes levantados pela parte exequente, conforme alvarás liquidados de fls. 285, 339, 529 e 530. Os valores depositados às fls. 426/427 foram reapropriados pela CEF em razão de determinação judicial, fls. 476/477 e 538/543. Instadas as partes a se manifestarem sobre a satisfação da obrigação, fl. 545, nada mais foi requerido, fl. 546. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028616-04.1997.403.6100 (97.0028616-9) - AMOS DE MACEDO X ARISTIDES GONCALVES X ESTEFANIA MARUSAK PIRES X FRANCISCO CARLOS TORRES X LIDIA JANETE DE BARROS X LUIZ CARLOS CASTILHO X MARIA LUZIA BETINI X OSWALDO BELTRAMI X OTAVIO MODENA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMOS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0028616-94.1997.403.61.00 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: LIDIA JANETE DE BARROS, LUIZ CARLOS CASTILHO, MARIA LUZIA BETINI, OTAVIO MODENA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA e AMOS DE MACEDO, ARISTIDES GONCALVES, ESTEFANIA MARUSAK PIRES, FRANCISCO CARLOS TORRES e OSWALDO BELTRAMI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Compulsando os autos observo que LIDIA JANETE DE BARROS, LUIZ CARLOS CASTILHO, MARIA LUZIA BETINI, OTAVIO MODENA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA e AMOS DE MACEDO requereram a desistência da execução, conforme petições de fls. 553/554 e 555. A verba honorária devida aos exequentes foi depositada pela CEF, fl. 564, e levantada, conforme alvará liquidado de fl. 628. ARISTIDES GONCALVES e ESTEFANIA MARUSAK PIRES deram por satisfeita a obrigação, o primeiro, diante dos valores depositados pela CEF, a segunda, por ter constatado a correta capitalização de juros, fl. 540. FRANCISCO CARLOS TORRES considerou cumprida a obrigação, fls. 724/725 e OSWALDO BELTRAMI requereu a desistência da execução, fls. 737/738. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil em relação a ARISTIDES GONCALVES e FRANCISCO CARLOS TORRES e homologo a desistência da execução em relação a LIDIA JANETE DE BARROS, LUIZ CARLOS CASTILHO, MARIA LUZIA BETINI, OTAVIO MODENA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA, AMOS DE MACEDO, ESTEFANIA MARUSAK PIRES e OSWALDO BELTRAMI, com fundamento no artigo 775 do CPC. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055721-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055721-0) - OLGA APARECIDA DE MORAES X ANA PEREIRA PAES X ARNALDO LEO GAMA X ARNALDO PEREIRA NUNES X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X GEORGE ARTUR FRANCA X IRENE LOPOMO X JULIO JOAQUIM DA SILVA X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X LUZIA MARIA LEANDRO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLGA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO LEO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENIGNO LEITE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE ARTUR FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE LOPOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0055721-82.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ARNALDO LEAO GAMA, ARNALDO PEREIRA NUNES, BENIGNO LEITE DA CONCEICAO, IRENE LOPOMO, OLGA APARECIDA DE MORAES, JULIO JOAQUIM DA SILVA, LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO, ANA PEREIRA PAES, GEORGE ARTUR FRANCA e LUZIA MARIA LEANDRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Compulsando os autos observo que os exequentes concordaram com o valor creditado em favor de ARNALDO LEAO GAMA, ARNALDO PEREIRA NUNES, BENIGNO LEITE DA CONCEICAO e IRENE LOPOMO, conforme manifestações de fls. 322 e 373. A CEF demonstrou que os autores OLGA APARECIDA DE MORAES, JULIO JOAQUIM DA SILVA e LUIS MARQUES DA CRUZ POCINHO, conforme detalhamento de fl. 257 e cópias dos termos de adesão acostados às fls. 368/370. Em relação a ANA PEREIRA PAES, GEORGE ARTUR FRANCA e LUZIA MARIA LEANDRO foram efetuados créditos, conforme fls. 264/267, 296/303, 316/319 e 312/315, complementados pelo depósito de fls. 337. Instada a se manifestar, os exequentes deram por satisfeita a obrigação, fls. 348/349. Os valores depositados, fl. 337, foram levantados pela parte, conforme alvarás liquidados de fls. 572/573. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015128-59.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JULIETA DOS SANTOS INACIO, JOSE NUNES DE SOUZA, MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL, ANA DIAS DA PAIXAO SILVA e JOAO DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. N. ____/2020SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Compulsando os autos observo que os exequentes concordaram com os valores creditados pela CEF em favor de Manoel Custódio Inácio representado por JULIETA DOS SANTOS INACIO, JOSE NUNES DE SOUZA, MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL, ANA DIAS DA PAIXAO SILVA, conforme manifestações de fls. 338, 371 e 421. Em relação a JOAO DOS SANTOS, a CEF demonstrou que os valores correspondentes à taxa progressiva de juros foram creditados à época oportuna, fls. 295/299, razão pela qual nada lhe é devido. Os valores correspondentes à verba honorária foram depositados, guias de fls. 314 e 369, e levantados pelos exequentes, conforme alvarás de fls. 436/437. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 12231

PROCEDIMENTO COMUM

0021509-55.1987.403.6100 (87.0021509-0) - CAMPININHA - REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP020591 - VALDEMIR BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 87.0021509-0 AUTOR: CAMPININHA - REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG N.º: ____/2020SENTENÇA Trata-se de ação revisional de aluguel proposta pela parte autora em face do réu em 29.10.1987, perante o juízo estadual. Após a apresentação de contestação, réplica e especificação de provas, o juízo estadual declinou de sua competência determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal, fl. 33. Redistribuído o feito, a parte autora recolheu as custas, sendo instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 41. Não havendo manifestação, certidão de fl. 42, a parte foi intimada via AR, mas permaneceu silente. O INSS acostou aos autos petição apenas para fins de intimação. O feito foi arquivado em 05.03.1997 e desarquivado em agosto de 2020. Neste contexto, mais de trinta anos decorreram desde a propositura da presente ação e mais de vinte anos decorreram desde o seu arquivamento. Assim, pelo decurso do tempo, presume-se a superveniente perda do interesse de agir das partes, até em razão da natureza da ação, revisional de aluguel de contrato firmado em 23.07.1980. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que a inércia foi de ambas as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0032274-85.1987.403.6100 (87.0032274-1) - CASA FARO - TURISMO E CAMBIO S/A. X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 87.0032274-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CASA FARO - TURISMO E CAMBIO S/ARÉ: UNIAO FEDERAL Reg. nº: ____/2020SENTENÇA Cuida-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora, referente à sobretarifas por ela pagas ao Fundo Nacional de Telecomunicações. Em 14.01.1989, fl. 25, foi indeferida a juntada de documentos referentes a outras contas que não as que acompanharam a inicial e determinado à parte autora que se manifestasse sobre a certidão negativa de citação de fl. 18-verso. Intimada, a parte autora não se manifestou, certidão de fl. 28-verso. Posteriormente, fl. 32, foi expedida carta com AR, para intimação da parte. Não havendo manifestação, certidão de fl. 33, o feito foi arquivado em 05.03.1997 e desarquivado em 05.03.1996. É o relatório. Decido. O inciso I do artigo 168 do CNT estabelece que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. Assim, considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos até fevereiro de 1985, e que feito permaneceu arquivado por cerca de vinte e quatro anos por inércia da parte autora, reconheço o transcurso do prazo prescricional. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007290-03.1988.403.6100 (88.0007290-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP032498 - EDGAR ALVES DE SANTA ROSA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X AVA CARE COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 88.0007290-9 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT RÉU: AVA CARE COSMÉTICOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. REG N.º: ____/2020SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança Cz\$ 173.952,059 (cento e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois cruzados novos e cinquenta e nove centavos), acrescidos de juros de mora, correção monetária conforme cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes, proposta em 13.01.1988. Após diversas tentativas, a parte autora não logrou êxito em citar a ré, o que culminou como arquivamento do feito em 03.03.1997. O feito foi desarquivado em 03.08.2020. Assim, em se tratando de ação de cobrança, resta clara a ocorrência de prescrição, seja adotando os prazos previstos pelo Código Civil de 1916, (trinta anos conforme artigo 177, considerando que a ré não foi citada até o presente momento); seja a dotando o prazo previsto pelo novo Código Civil, (cinco anos, nos termos do parágrafo quinto do artigo 206), seja adotando a regra de transição prevista pelo artigo 2028 do mesmo diploma. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC caracterizada a prescrição. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que a ré não foi citada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-03.1988.403.6100 (88.0009424-4) - MADOKA HAYASHI X KEIICHIRO HAYASHI (SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP036557 - TOMOCO SAKAI) X FAZENDA NACIONAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 88.0009424-4 AUTOR: MADOKA HAYASHI E KEIICHIRO HAYASHIRÉ: UNIAO FEDERAL REG N.º: ____/2020SENTENÇA Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, referente ao imposto incidente sobre as passagens internacionais e vendas de câmbio, no bojo da qual a parte autora foi instada a apresentar cópias para instruir a contrafe por duas vezes, fls. 36 e 37. A parte autora deu cumprimento à determinação judicial e requereu a substituição da ré, para que no polo passivo da presente ação passasse a constar o BACEN, fl. 38. Instada a esclarecer o polo passivo da ação e a dar andamento ao feito, fls. 39 e 40, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 41. O feito foi arquivado em 27.07.1996 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0042472-16.1989.403.6100 (89.0042472-6) - RACYS INFORMATICA LTDA (SP043905 - RENATO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 89.0042472-6 AUTOR: RACYS INFORMATICA LTDA RÉ: UNIAO FEDERAL REG N.º: ____/2020SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com repetição de indébito, no bojo da qual a parte autora foi instada a regularizar sua representação processual, atribuir a causa o valor do tributo a ser repetido e apresentar cópias para contrafe, fl. 10. A parte autora requereu a juntada aos autos de cópia de seu contrato social, das contrafes e da guia de custas atualizada, o que foi deferido pelo juízo, fl. 13. Após, foi novamente instada a cumprir na íntegra a determinação judicial, fl. 14, vindo a acostar cópia de seu contrato social, fls. 17/20. Instado a regularizar sua petição, fl. 21, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 23. O feito foi arquivado em 25.06.1996 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0067368-55.1991.403.6100 (91.0067368-4) - DURVAL HOMEM X ANTONIO MERTINEZ X ZENAIDE REBUCCI ALBUQUERQUE LINS X FERNANDO JOSE DE ALBUQUERQUE LINS X ANTONIO VIGARANI X IRAIDES SANCHES VIGARANI X LUCINDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP024773 - MANOEL CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 91.0077118-0 AUTOR: VENICIO MANOEL DE SOUZA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL REG N.º: ____/2020SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciário, distribuída em 25.03.1991, perante a Justiça do Trabalho. Reconhecida a incompetência do juízo, foi determinada a redistribuição do feito para esta Justiça Federal, fl. 13. Dada ciência à parte autora da redistribuição, fl. 14, nada requereu, certidão de fl. 15. , foi determinada a redistribuição do feito anulatória de ato administrativo, objetivando o desbloqueio de cruzados novos retidos, no bojo da qual a parte autora instada a emendar a petição inicial para incluir no polo passivo as instituições financeiras, bem como a trazer aos autos contrafe e complementar as custas, fl. 39. Intimada, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 40. O feito foi arquivado em 13.11.1996 e desarquivado apenas em 03.08.2020. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0714924-04.1991.403.6100 (91.0714924-7) - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR (SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0714924-04.1991.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR EXECUTADO: UNIAO FEDERAL REG. N. ____/2019SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 151/153 e 278/279, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de

execução. Instados a se manifestarem, os exequentes deram por satisfeita a obrigação e nada mais foi requerido, (fls. 281/282 e 284). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022657-57.1994.403.6100 (94.0022657-8) - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA X PORTO ADVOGADOS (SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDITO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS)

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório n.º 20180027377R, cuja consulta segue anexa a presente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039948-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039948-3) - IMS COML/ E INDL/ LTDA (SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA) X VERDI COSMETICOS LTDA - ME (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X ELLEN JOY COSMETICOS LTDA (SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X RECKITT & COLMAN LTDA (RJ059313 - PAULO PARENTE MARQUES MENDES E RJ058342 - MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E SP298845A - CLESIO GABRIEL DI BLASI JUNIOR) X SHAWMY COSMETICA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO PENHA GRAMADO - ME X IDEIAS PERFUMADAS IND/ E COM/ LTDA (SP145234 - LAERCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS E SP378081 - FERNANDA FELICIO) X ASC IND/ E COM/ LTDA (Proc. JOSÉ EDILSON DE ARAUJO) X AROMATICA INDL/ LTDA (SP134510 - EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY E SP079397 - ERNANI JOSÉ LENATE GUIMARAES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Fls. 935/941: Com a obrigatoriedade da inserção dos processos para cumprimento de sentença no PJE a partir de 02.10.2017, e já estando inseridos os metadados no sistema eletrônico por meio da ferramenta Digitalizador PJE (fl. 934), deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias, após o que os autos físicos serão arquivados, por digitalizados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014116-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014116-7) - DEJANIRA SANTOS DE JESUS X MIRALVA DIAS COSTA TALMELI X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA (SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Estando os metadados incluídos no PJE, intime-se a parte vencedora para efetuar a digitalização do processo e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-98.2005.403.6103 (2005.61.03.002595-2) - JOSE FERREIRA SANTOS FILHO (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X INSS/FAZENDA (SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

TIPO BSEÇ/JO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º 0002595-98.2005.403.6103 AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOS FILHO REU: INSS/FAZENDA Reg. nº: _____/2020 SENTENÇA Cuida-se de Procedimento comum em que a parte ré foi condenada ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, fls. 157/158-Verso. A sentença transitou em julgado em 18.01.2010, conforme certidão de fl. 177. Infinda, a parte autora permaneceu silente e os autos foram enviados para o arquivo. JOSE FERREIRA SANTOS FILHO deu início à execução da verba honorária em 05.02.2019, conforme petição de fls. 180/184, tendo sido os autos desarquivados em 15.02.2019. Assim, considerando o lapso de tempo decorrido entre o trânsito em julgado e o início da execução, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória referente à verba honorária nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011223-32.1998.403.6100 (98.0011223-5) - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADILSON JOSE MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X ALCEU BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X UNIAO FEDERAL X EMILIA GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIO SASAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011223-32.1998.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ADILSON JOSE MAGOSSO, ALCEU BIANCHINI, CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI, EMILIA GUSHIKEN, FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO, IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA, JOSE APARECIDO ALVES E MARIO SASAKI. EXECUTADO: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____/2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 691 e 702, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADILSON JOSE MAGOSSO, ALCEU BIANCHINI, CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI, EMILIA GUSHIKEN, FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO, IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA, JOSE APARECIDO ALVES. Observo que os valores pagos ao exequente Mário Sasaki encontram-se à disposição do juízo, não tendo sido providenciada nos autos a habilitação de seus herdeiros, mesmo diante da determinação judicial, fl. 692, e das diligências efetuadas pelo então patrono do falecido, fls. 706/714. Como os valores serão extorridos, caso não haja seu levantamento no prazo de dois anos contados da efetivação do pagamento, resta inabilitada a extinção do feito em relação a Mário Sasaki e, por consequência, a rejeição dos autos ao arquivo-fimdo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020271-05.2004.403.6100 (2004.61.00.020271-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020271-05.2004.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO REG. N.º _____/2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 496, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O executado levantou o valor depositado a título de sucumbência, conforme se verifica dos Alvarás liquidados juntados às fls. 551 e 557. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029112-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029112-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSASCO (SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE OSASCO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029112-81.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSASCO REG. N.º _____/2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, constanciada na verba honorária devida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Da documentação juntada aos autos, fls. 333/336, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor foi transferido para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores do Correio (fls. 364/365). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012333-03.1997.403.6100 (97.0012333-2) - LEONILDA HERNANDES FERREIRA (SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEONILDA HERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N.º: 0012333-03.1997.403.6100 EXEQUENTE: LEONILDA HERNANDES FERREIRA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____/2020 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual a autora, ora exequente, pugna pela aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada aos FGTS. As informações trazidas aos autos pela CEF, (petição protocolizada em 14.11.2014, fl. 166 dos autos), conferem com os documentos acostados aos autos pela autora. De fato, analisando os documentos de fls. 10 e 12, observo que a autora optou pelo FGTS em 26.12.1967, mesma data em que contratada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, nele permanecendo até 01.01.1970. Em 02.01.1970 novo vínculo de emprego foi iniciado, encerrando-se em 31.12.1971. Assim, os vínculos de emprego não foram mantidos pela autora por tempo suficiente para gerar o pagamento de juros progressivos de 4%, 5% e 6%. Ademais, a polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundido foi criado, o que vieram fazer-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que a autora optou pelo FGTS em 26.12.1967 (fl. 12), ou seja, no momento em que assinou seu contrato de trabalho e, portanto, sem efeitos retroativos, razão pela qual não possui diferenças a serem complementadas. Diante do exposto JULGO EXTINTA a presente execução, por reconhecer a inexistência de liquidação do julgado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021529-26.1999.403.6100 (1999.61.00.021529-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA (SP418693 - JOSIANE ILIDIA DO NASCIMENTO SILVA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021529-26.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA REG. N.º _____/2020 SENTENÇA Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, no qual o pedido inicial foi julgado improcedente tendo sido o autor Joaquim de

Almeida Baptista condenado ao pagamento de honorários advocatícios, (fls. 432/435 e 473/474). O executado foi intimado para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado, mantendo-se silente. Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 489/490), não sendo o valor suficiente para quitar o débito. As fls. 533/538, o executado juntou aos autos comprovante da quitação do valor remanescente. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito (fls. 542). Conclui-se, portanto, que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008281-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008281-2) - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E SP346332 - LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008281-22.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI, WLADIMIR FRANCISQUETTI, RODRIGO RODRIGUES DE LIMA e FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA. EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. ____/2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 201, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores foram levantados conforme fls. 231/232. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0069234-95.1975.403.6100 (00.0069264-6) - ISMAR DA SILVA GOMES (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X ISMAR DA SILVA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Estando os metadados incluídos no PJE, intime-se a parte vencedora para efetuar a digitalização do processo e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente N° 12235

PROCEDIMENTO COMUM

0671609-23.1991.403.6100 (91.0671609-1) - CRISTINE APARECIDA MITIDIERI (SP066905 - SEBASTIAO BÓTTO DE BARROS TOJALE SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Estando a União Federal de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 163/165, Homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os requisitos complementares, dando-se vista à partes da expedição para que se manifestem no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035937-66.1992.403.6100 (92.0035937-0) - ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBERTO MORISHITA X JULIO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA BEATRIZ PAIVA DANTAS GONCALVES X LOURENCO AGOSTINHO ABBA FILHO X MARIA CRISTINA STORANI DE CASTRO ABBA X ANA CLAUDIA STORANI DE CASTRO ABBA X JULIANA STORANI DE CASTRO ABBA MARSON X GUILHERME STORANI DE CASTRO ABBA X JOAQUIM MOLITOR X RICARDO PINTO CESAR PERES FERNANDES X DOMINGOS ANGELI X ROGERIO MANZI X CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR NICOLAU COELHO X THOMAZ MIACHON PALHARES X TANIA GRIGOLETTO X MARCELO ANGELI (SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X UNIAO FEDERAL (SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Fl. 523: Expeça-se o RPV em nome de Roberto Morishita, para reinclusão, visto que o anterior fora estornado. Dê-se vista à partes da expedição, para que se manifestem em 05 dias. Estando em termos, venhamos autos para a transmissão do RPV ao E. TRF-3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-29.1997.403.6100 (97.0004332-0) - AGRIPINO ALVES DOS REIS X ANTONIO VIANA DE SOUZA X ARNALDO DE ASSIS X JOSE DE ARRIBAMAR FERREIRA X LUIZ CARLOS COSMANO X MARIA DO CARMO FERREIRA NOGUEIRA RANZANI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRIBAMAR X NISALVA MARIA PATROCINIO FERREIRA X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X PEDRO SILIS DE SOUZA X ZELIA DA SILVA (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Aguardar-se sobrestado o prazo prescricional para execução do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0019710-63.2013.403.6100 - INSIZE DO BRASIL IMP., EXP., E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIP. DIMENSIONAIS LTDA (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS)

Aguardar-se sobrestado o prazo prescricional para execução do julgado.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0021253-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021253-3) - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 535/577.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE.

Providencie a Secretária, a inclusão dos metadados.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União (fl.896), expeça-se Ofício Requisatório Complementar e dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3ª R. e aguarde-se o cumprimento em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8) - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO X REGINALDO ISRAEL ALVES DE ALMEIDA X PEROLA MILOA ALVES DE ALMEIDA X ANA CAROLINA ALVES DE ALMEIDA X REGINA CELIA ALVES DE ALMEIDA (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL (SP218915 - MARAISA CHAVES)

Diante da manifestação da União Federal de fl.737-v, expeça-se ofício para reinclusão do depósito de fl.713, ficando a disposição do juízo, dando-se vista às partes da expedição para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, transmita-se o requisatório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029860-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARIA APARECIDA MITIDIERI (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MITIDIERI

Fls. 377/380: Informe, via email, à Caixa Econômica Federal que os alvarás SEI nº 4774269 e 4774355 podem serem levantados e solicitando cópias dos alvarás devidamente liquidados.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0415398-29.1983.403.6100 (00.0415398-7)) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da União de fl.470, expeça-se ofício requisatório e dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3ªR. e aguarde-se o cumprimento em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4) - CONSTRUTORA COZMAN LTDA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA COZMAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 505/507: vista às partes para manifestação em 05 dias.
Silentes, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF-3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030302-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030302-8) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl 141: dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3ªR. e aguarde-se o cumprimento em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003776-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003776-3) - MULTIN CORP INCORPORADORA LTDA (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MULTIN CORP INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente a juntada do contrato constitutivo da sociedade Teixeira Gomes & Viana Advogados Associados, no prazo de 15 dias.
Após, cumpra-se o despacho de fl. 178.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002834-53.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDILDO CARMO GIOVEDI - SP23606, SHEILA PERRICONE - SP95834

EXECUTADO: MARCIA DE FATIMA FOGACA TAMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA ALEGRE SPINA - SP212086

DESPACHO

ID 31083954: Defiro a suspensão do feito em arquivio, nos termos do artigo 921, III do CPC, ficando a critério da exequente seu oportuno desarquivamento para prosseguimento da execução.

No mais, defiro a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA, sendo que tal providência é facultada à exequente, já que independe de ordem judicial para tanto (Nesse sentido: TJ-DF : 0011878-16.2015.8.07.0004 DF), não dispondo este juízo, do sistema SERASAJUD.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019110-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, MARIA PEREIRA DO VALE, LUIS CARLOS DIAS DO VALE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA - SP363607

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA - SP363607

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA - SP363607

DESPACHO

Petição ID 35364811: manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022899-83.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JEFFERSON SALES VALIM

DESPACHO

Diante do manifestado (ID 33009546), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Expeça-se Carta Precatória para que a EMGEA constitua patrono nos presentes autos.

No mais, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho ID 31385678.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010434-18.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, ALMIR MARSOLA, ALMIR MARSOLA, ALMIR MARSOLA, ELIANA FREZZATTI MARSOLA, ELIANA FREZZATTI MARSOLA, ELIANA FREZZATTI MARSOLA, ELIANA FREZZATTI MARSOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que cumpra o despacho ID 30803566.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0016663-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME, ROBERTO SOARES PIMENTEL, DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL

DESPACHO

Intime-se a exequente pessoalmente para que cumpra o despacho ID 31119395.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002949-54.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUILHERME GONCALVES DE SANTANA

DESPACHO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste, conforme despacho ID 31916931.

SãO PAULO, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019847-40.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCELO RODRIGUES AMORIM

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho ID 13462579, fl. 91.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022303-07.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, TEREZINHA SANTOS FONSECA, MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF acerca do interesse na execução do julgado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SãO PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008406-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERLUS AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME, FERNANDO DE ANDRADE BENTO, ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da juntada no ID 37177408 da Carta Precatória para citação do coexecutado Fernando de Andrade Bento cuja diligência restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003062-37.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCIO SANTA ROSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da juntada no ID 37170298 da Carta Precatória para citação do executado, cuja diligência restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017357-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PATRICIA MONTA MAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no ID 36935567, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 0017788-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: BRGS BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: CRISLANDIO BATISTA DA SILVA - SP441508, RENAN FELIPE RIBEIRO - SP310500

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para contrato de prestação de serviços e venda de produtos, sob o nº 9912290904.

Diante do comparecimento espontâneo da ré, foi considerada citada no ID. 31863152, porém não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 5.403,31 (cinco mil, quatrocentos e três reais e trinta e um centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 31/08/16, data a partir da qual continuará a ser atualizado pelos mesmos índices do contrato firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução em que os embargantes ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. – ME., CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA, nacionalidade e MAURO LOPES GUIMARAES alegam, preliminarmente, a nulidade do título executivo. No mérito, alegam ocorrência de anatocismo, bem como a conduta abusiva da CEF ao propor a presente execução em face dos sócios avalistas.

Como inicial vieram documentos, fls. 23/38 dos autos físicos e 25/40 do documento id n.º 14021652

A CEF apresentou impugnação em 27.11.2015, documento id n.º 14021652, pugando pela improcedência do pedido, fls. 42/57 dos autos físicos e 44/74 do documento id n.º 14021652.

Regularizada a representação dos embargantes, foi deferida a produção de prova pericial, fl. 79 dos autos físicos e 98 do documento id n.º 14021652.

As partes apresentaram quesitos, fls. 81/87 dos autos físicos e 100/106 do documento id n.º 14021652.

Virtualizado o feito e intimadas as partes, foram os embargantes instados a se manifestar sobre a proposta de honorários do perito judicial.

Indeferida a inversão o ônus da prova para custeio dos honorários periciais pela CEF e arbitrados os honorários periciais, documento id n.º 20781740, os embargantes requereram o seu pagamento de forma parcelada, documento id n.º 22156868.

Diante da concordância do perito judicial, foram as partes intimadas por diversas vezes a efetuar o pagamento das parcelas dos honorários periciais.

Permanecendo inertes, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando o feito principal, execução autuada sob o n.º 0023102-74.2014.403.6100, infere-se que foi instruída com:

1. A Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 n.º 734-3312.003.00000283-05 firmada em 25.07.2012, fls. 11/21 dos autos principais físicos e 13/23 do documento id n.º 14021696 dos autos principais digitalizados;
2. Primeiro adiantamento em 29.06.2012 da Cédula de Crédito Bancário n.º 01123312, da conta corrente de depósitos n.º 3312.003.00000283-5 emitida em 09/08/2011, no valor de R\$ 70.800,00, favorecida à CAIXA, foi aditada pela 1ª vez, fls. 33/42 dos autos principais físicos e 35/44 do documento id n.º 14021696 dos autos principais digitalizados;
3. Segundo adiantamento em 14.03.2013 da Cédula de Crédito Bancário n.º 01123312, da conta corrente de depósitos n.º 3312.003.00000283-5, emitida em 09/08/2011, fls. 22/31 dos autos principais físicos e 24/33 do documento id n.º 14021696 dos autos principais digitalizados;
4. Cédula de crédito bancário 01143312 emitida em 09.08.2011, fls. 44/64 autos principais físicos e 46/66 do documento id n.º 14021696 dos autos principais digitalizados;
5. Cédula de crédito bancário 21.3312.702.0000053-59 emitida em 06.09.2012, documento id n.º 14021696, fls. 65/72 autos principais físicos e 67/74 do documento id n.º 14021696 dos autos principais digitalizados;
6. Cédula de crédito bancário 21.3312.555.0000057-05 emitida em 13.03.2013, fls. 77/82 autos principais físicos e 75/80 do documento id n.º 14021696 dos autos principais digitalizados; e
7. Cédula de crédito bancário 21.3312.555.0000059-69 emitida em 21.03.2013, fls. 84/88 autos principais físicos e 82/90 do documento id n.º 14021696 dos autos principais digitalizados.

Não há dúvida, portanto, acerca do objeto da execução, nem dos títulos exequentes indicados pela CEF, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida.

As partes alegam, ainda, que a dívida deveria ser cobrada diretamente da devedora principal.

Ocorre que os executados pessoas físicas, embargantes nestes autos, CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA e MAURO LOPES GUIMARAES, figuraram nos contratos como avalistas, modalidade de garantia pessoal que não comporta benefício de ordem, colocando o garantidor como devedor solidário da obrigação, razão pela qual é nessa condição que estão sendo demandados.

Assim, com base no contrato, poderia a CEF livremente escolher quais devedores solidários comporiam o polo passivo da presente ação. No caso, a CEF optou por incluir a todos, contratante e avalistas, direito que lhe assiste, não havendo nada que a impeça de efetuar a cobrança de seu crédito diretamente dos avalistas, na qualidade de devedores solidários que são.

A cédula de crédito bancário, nos termos da expressa redação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/2004, é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Desta forma estando as Cédulas de Crédito Bancária acompanhada pelas planilhas de débitos, toma-se hábil a embasar a presente execução, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (20110232705-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S)

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.
2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.
4. Recurso especial provido.

No caso dos autos, a execução foi instruída pelos contratos acompanhados das planilhas de cálculos de fls. 137/165 dos autos físicos principais ou 135/163 do documento id n.º 14021696 dos autos principais virtualizados, o que o torna o débito líquido, certo e exigível.

Quanto ao mais, observo que os contratos previram:

CLÁUSULA DÉCIMA - DAINADIMPLÊNCIA – fl.16 autos físicos principais ou 18 do documento id n.º 14021696 dos autos principais virtualizados

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – fl. 58 autos físicos principais ou 60 do documento id n.º 14021696 dos autos principais virtualizados

No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês.

CLÁUSULA OITAVA - DAINADIMPLÊNCIA fl. 68 autos físicos principais ou 70 do documento id n.º 14021696 dos autos principais virtualizados

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 10º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

CLÁUSULA OITAVA - DAINADIMPLÊNCIA fl. 80 autos físicos principais ou 78 do documento id n.º 14021696 dos autos principais virtualizados

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 10º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

CLÁUSULA OITAVA - DAINADIMPLÊNCIA fl. 87 autos físicos principais ou 85 do documento id n.º 14021696 dos autos principais virtualizados

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 10º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente como correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato.

Todavia, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 2%, 5% e 10% prevista no contrato, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem.

Nesse sentido, confira o precedente abaixo:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar a aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Por fim, observo que a adoção da tabela Price nos contratos de financiamento vem sendo admitida pela jurisprudência do C. STJ, na medida em que não implica, por si só, na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto.

No mais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes.

Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o "pacta sunt servanda", a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas.

Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** à execução opostos pelo devedor, para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença.

Extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF a pagar aos embargantes honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito que for reduzido nos termos desta sentença, a ser apurado após o recálculo da dívida.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

TIPO A

USUCAPIÃO (49) Nº 5014914-65.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare consumada a PRESCRIÇÃO AQUISITIVA nos termos do art. 1.238, 1243 e 2.028 do atual Código Civil, determinando a abertura de matrícula e consequente expedição de mandado, para registro da titularidade de domínio, sobre a porção certa e determinada consistente da área tabular da matrícula nº 318.242, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Aduzem, em síntese, que desde a década de 1970 ocupam o imóvel situado na Rua Major José Lopes, constituído pelos lotes nºs 16 e 17 da quadra 19, do loteamento denominado XANGRILÁ no 32º Subdistrito – Capela de Socorro, encerrando uma área tabular de 1260m², registrado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que trabalhavam para o proprietário do bem, Sr. Manoel Leal Guimarães, que faleceu em 08/03/2001. Alega, por sua vez, que os herdeiros nunca ocuparam o referido imóvel, sendo que arcam há mais de dezessete anos com todas as benfeitorias e despesas do imóvel. Afirma, entretanto, que foram surpreendidos com as notificações de leilão do imóvel a ser realizado pela Caixa Econômica Federal, em razão da falta de pagamento do contrato de alienação fiduciária realizada pelo Sr. Edvandro Barreto Santos junto à Caixa Econômica Federal. Acrescenta que certamente ocorreu fraude na realização do referido contrato, já que não houve qualquer avaliação ou vistoria do bem por peritos da instituição financeira, sendo que os autores, possuidores do imóvel há mais de 40 (quarenta) anos, fazem jus ao reconhecimento da consumação da prescrição aquisitiva da propriedade, não podendo ser prejudicados por eventual alienação do bem a terceiros.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de Tutela Provisória de Urgência foi deferido para o fim de declarar a suspensão de qualquer leilão do imóvel situado na Rua Major José Lopes, constituído pelos lotes nºs 16 e 17 da quadra 19, do loteamento denominado XANGRILÁ no 32º Subdistrito – Capela de Socorro, encerrando uma área tabular de 1260m², registrado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, até ulterior prolação de decisão judicial (ID. 10368624).

A Prefeitura Municipal de São Paulo foi intimada (Certidão de ID. 10541278), manifestando, na petição de ID. 19061435, o seu desinteresse no feito, consoante dispõe o artigo 4º da Portaria 01/2019 – DEMAP-G, publicada em 05 de janeiro de 2019, requerendo, ainda, nova intimação por ofício na hipótese de haver, no curso do processo, modificação da área objeto do pedido.

A União manifestou-se na petição de ID. 10787291.

O Estado de São Paulo foi intimado pelo sistema eletrônico, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

A parte autora, dado o transcurso do tempo, requereu que fosse reconhecida a revelia como o julgamento antecipado da lide (ID. 17842921).

Os confinantes foram citados, conforme certidões de IDs. 20248678, 21885778, 21885785 e 22474201.

A CEF contestou o feito na petição de ID. 20908540.

Réplica – ID. 24819605.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID. 26722997).

Instada a se manifestar acerca das provas requeridas, a parte autora informou que a prova pericial seria despendiosa, visto que a mesma para o caso presente só seria necessária caso ainda haja dúvida quanto a alegação de ocupação e posse com *animus* de dono por todos os 40 (quarenta) anos alegados (ID. 28600851).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, discute-se a possibilidade de aquisição da propriedade por usucapião pelos autores, devendo ser ainda analisados os requisitos desta espécie de prescrição aquisitiva.

Os autores alegam que estão na posse mansa e pacífica de um terreno constituído pelos lotes nºs 16 e 17 da quadra 19, do loteamento denominado XANGRILÁ, encerrando uma área tabular de 1260m², imóvel da jurisdição da 11ª Serventia Registral da Capital do Estado de São Paulo, desde a década de 70, pois trabalhavam para o proprietário do bem, o Sr. Manoel Leal Guimarães, portanto, há mais de 40 anos quando do ajuizamento da ação.

Afirmam que o proprietário veio a óbito em 08/03/2001 e os herdeiros nunca ocuparam a posse do imóvel, sendo todas as benfeitorias, IPTUs, taxas, águas, luz e reformas realizadas pelos Requerentes. Juntaram os autos cópias dos documentos.

Alegam, ainda, que os herdeiros necessários apenas registraram a partilha do imóvel em 28/02/2014, alienando o mesmo pelo valor depreciado de R\$ 57.000,00 em 10/04/2014 e, posteriormente, sendo repassado pelo valor de R\$ 430.000,00 e alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta que não é possível usucapir bem financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o qual a mesma adjudicou e que os autores eram meros detentores, pois são caseiros do imóvel.

Observa-se pelo registro de matrícula do imóvel, cuja cópia está acostada no ID. 8923577, que o referido bem foi alienado fiduciariamente, em garantia, à Caixa Econômica Federal, em 25/08/2014, tendo a propriedade sido consolidada em 13/09/2017.

A usucapião extraordinária urbana encontra-se prevista no artigo 1.238 do Código Civil, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A natureza jurídica declaratória - e não constitutiva - da ação de usucapião estabelece que o possuidor satisfaça os pressupostos para aquisição do domínio da regra de direito material vigente à época do término do prazo para usucapir.

A posse, considerada em si mesma, é um fenômeno que se dá primordialmente no mundo dos fatos, vez que ela não se funda exclusivamente em um direito. No caso da posse exercida como decorrência da propriedade, o direito que se está a exercer é o de propriedade, através do exercício de fato da posse.

Na situação em tela, conforme narrado na inicial, os autores passaram a ocupar o imóvel na década de 70, pois trabalhavam para o então proprietário do mesmo, o Sr. Manoel Leal Guimarães, que veio a falecer em 08/03/2001, conforme certidão de óbito juntada no ID. 8923582. *Prima facie*, restaria configurada a mera detenção, posto que a ocupação decorreu de contrato de trabalho.

Nada obstante, observo que, a partir do momento que os autores passaram a se comportar como proprietários, notadamente quando passaram a arcar com os débitos tributários e demais tarifas incidentes sobre o imóvel e, ainda de forma mais clara, quando continuaram no imóvel mesmo após o falecimento do proprietário, sem oposição dos herdeiros, houve a transmutação da detenção em posse.

Vejam que coma inicial foram juntados comprovantes de pagamento de tarifas de água, energia e IPTU, remontando alguns documentos à década de 80.

O mais importante é que os autores permaneceram na posse do imóvel, inclusive, após o registro da partilha e as transferências de propriedade ocorridas posteriormente, o que se desprende da juntada de recibos de pagamentos de tarifas em 2018 e, nos termos do art. 1.243 do Código Civil, “o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé”.

Assim, entendo que os autores cumpriram os requisitos para aquisição da propriedade por usucapião, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, uma vez que estão na posse de imóvel por mais de 15 anos, com *animus domini*, sem oposição e interrupção.

Destaque-se que posse mansa e pacífica é aquela ininterrupta e incontestada, onde o proprietário mantém atitude passiva em relação ao seu imóvel e, com sua omissão, colabora para que determinada situação de fato se alongue no tempo.

No que tange à garantia gravada no imóvel, observo que a alienação fiduciária ocorreu após o transcurso do prazo da prescrição aquisitiva; desse modo, gravada por quem já não detinha a propriedade do bem, cabendo à CEF, em ação regressiva, ressarcir-se dos danos suportados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer e declarar o direito dos autores ao domínio pleno sobre a área objeto desta ação de usucapião, matrícula nº 318.242, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, consistente em um imóvel localizado na Rua Major José Lopes, nº 313, loteamento denominado Xangrilá, 32º Subdistrito - Capela do Socorro, nesta Capital, lotes 16 e 17 da quadra 19, com área de 1.260 m2 (contribuintes da PMSP nºs. 174.011.0016-8 e 174.011.0017-6).

Condeno a CEF a ressarcir as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópia desta sentença, para fins de matrícula.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002287-58.2020.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO HENRIQUE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYAN VICENTE MIRANDA NOGUEIRA DE CAMARGO - ES19326

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução, em que o embargante alega a PRESCRIÇÃO DA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA FIRMADA. Afirma que, no caso concreto, aplicando-se o disposto no artigo 70 da Lei Uniforme, tem-se como certa a prescrição da pretensão executória trienal em dia 28 de maio de 2017, ocasião em que cessou a força executiva do título, impedindo que o banco requerido ajuizasse uma ação de execução, em razão da inocorrência da interrupção da prescrição.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a CEF a apresentou impugnação, documento id n.º 29537338.

Instadas a especificarem provas, documento id n.º 31079678, as partes nada requereram, documento id n.º 31350465 e 31808575.

É o relatório, passo a decidir.

De início observo que em se tratando de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada em qualquer tempo e via, razão pela qual, são os presentes embargos à execução via adequada à sua alegação.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, (Tema 639), na execução fiscal de cédula de crédito rural não se aplica o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial. Em contrato que tenha sido celebrado sob a égide do CC/02, "aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). (REsp 1373292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015).

No caso dos autos, contudo, a situação é diversa. Não se trata de execução fiscal proposta pela União, nem de título de crédito que a ela tenha sido cedido.

Cuida-se de cédula de crédito bancário firmada diretamente com instituição financeira, no caso, a CEF.

A cédula de crédito bancário, nos termos da expressa redação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/2004, é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

Assim, tem aplicação o prazo prescricional trienal previsto na Lei Uniforme de Genebra, como pretende o embargante. Nesse sentido:

PROCESSO: RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: ROMUALDO UMBERTO PAVAN

RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA BENTO PAVAN

ADVOGADO: RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E OUTRO(S) - SP239243

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES E OUTRO(S) - SP084206

LOCALIZAÇÃO: Saída para iSTJ - Processo eletrônico baixado e recebido em 14/11/2018

TIPO: Processo eletrônico

AUTUAÇÃO: 30/05/2017

NÚMERO ÚNICO: 2094134-29.2016.8.26.0000

Trata-se de recurso especial (CPC/2015, art. 1.029) contra acórdão do TJSP que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementado (e-STJ fl. 92): AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prescrição. Cédula de Crédito. Decisão afastou a prescrição do título. Insurgência dos executados, que alegam inexistir título judicial e que ocorrera a prescrição. Não cabimento. Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida líquida descrita em instrumento particular - Aplicável, à hipótese, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Prescrição inócua. Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 97/105), interposto com base no art. 105, III, "c", da CF, os recorrentes apontam dissídio jurisprudencial a respeito dos arts. 70 da Lei Uniforme de Genebra e 44 da Lei n. 10.931/2004, sustentando que o prazo prescricional da execução da cédula de crédito bancário seria de 3 (três) anos, a contar do vencimento da dívida.

Sustentam que não seria aplicável o art. 206, § 5º, I, do CC/2002, visto que, segundo previsto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra incidiria para regular a matéria, em se tratando de cédulas de crédito bancário, ante a falta de prazo específico fixado na referida lei e a expressa reserva de subsidiariedade, prevista nos arts. 206, § 3º, VIII e 903 do CC/2002.

Assim, considerando que a obrigação estaria vencida desde 14/9/2010 e que a demanda somente teria sido ajuizada em 16/1/2015, a pretensão executiva estaria extinta, tendo em vista que a prescrição trienal teria ocorrido em 14/9/2013.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 116).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls 117/119).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem afastou a tese de estar prescrita a execução da cédula de crédito bancária, conforme suscitado na exceção de pré-executividade, ao assentar que o prazo prescricional era de 5 (cinco) anos, segundo o art. 206, § 5º, I, do CC/2002, por tal título de crédito representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível (e-STJ fls. 93/94).

A decisão da Justiça estadual destoa do entendimento assente nesta Corte, segundo o qual "aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida" e fixando ainda que "são inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903" (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014). Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, E 903. (...) 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. GARANTIA REAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL (ART. 52, DL 413/69 C/C ART. 70, LUG) OU DECENAL (ART. 205, CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. I - Tratando a espécie de ação de busca e apreensão movida pelo proprietário fiduciário contra a devedora fiduciante, com base no contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes e adjecto à cédula de execução da própria cédula de crédito industrial, inaplicável a prescrição suscitada pela devedora. II - O prazo prescricional trienal seria aplicável apenas à ação de execução da cédula de crédito industrial, no caso de demora atribuível ao exequente, o que não ocorreu na espécie, e não à de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em garantia do credor. III - Quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão a cédula de crédito industrial antecipadamente vencida por inadimplemento não estava prescrita, tendo o credor optado pela realização de suas garantias ao invés de executar o débito, estando correto o eg. Tribunal de Justiça ao considerar viável a ação de cumprimento do contrato de financiamento manejada pelo banco credor, com a busca e apreensão dos bens dados em garantia pela devedora. IV - Inocorrência da prescrição intercorrente da cédula de crédito industrial apresentada com a inicial da ação de busca e apreensão, seja porque não se tem, na hipótese, ação de execução, seja porque a demora na citação não pode ser imputada ao Banco credor, inexistindo violação ao art. 52 do DL 413/69 c/c art. 70 do Anexo I da LUG. V - Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Recurso especial desprovido. (REsp n. 805.928/MG, Relator Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 17/6/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. "Em se tratando de cédula de crédito industrial, o prazo prescricional incidente na espécie é o de três anos, previsto na Lei Uniforme. Precedentes." (AgRg no REsp 207.746/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.194.953/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 28/5/2013.)

De rigor, portanto, acolher a tese de que a prescrição na execução da cédula de crédito observa a legislação cambial, sendo, portanto, de 3 (três) anos, conforme aduzemos recorrentes.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial, para dar-lhe PROVIMENTO, determinando a remessa dos autos à Corte de origem para que a tese alegando a existência de prescrição da execução da cédula de crédito bancária seja analisada à luz da jurisprudência assente neste Tribunal Superior.

Publique-se e intím-se. Brasília, 08 de outubro de 2018.

O feito principal, execução autuada sob o n.º 5000700-06.2017.403.6100, funda-se na Cédula Rural Pignoratória n.º 3611, firmada em 23.08.2013.

prescricional.

Transcorrido o termo final para a correção monetária em 24.11.2016 e não tendo havido o pagamento, a CEF propôs a execução do título em 02.02.2017, antes, portanto, do transcurso do prazo

Em 29.07.2017 foi determinada a citação dos executados, expedindo-se o consequente mandado em 08.08.2017.

Frustrada a diligência, a CEF requereu a realização de pesquisas pelos sistemas judiciários disponíveis, o que foi deferido pelo juízo em 04.04.2019.

Como resultado destes, foi requerida novamente a citação dos réus, bem como o arresto de ativos em nome do executado, tendo o juízo deferido o arresto dos ativos em nome dos executados em 23.10.2019.

Diante da insuficiência dos valores arrestados, em 29.11.2019, foi deferido o desbloqueio destes e a citação dos executados conforme requerido pela CEF.

Neste contexto, tendo sido a ação proposta antes do transcurso do prazo prescricional trienal e realizadas diligências para localização dos réus e efetivação de sua citação pessoal, não vislumbro inércia da CEF capaz de caracterizar a prescrição.

jurídicas.

Admitir o contrário seria premiar os devedores que se furtam às suas obrigações, incluindo o próprio dever de boa-fé de atualizar seus endereços perante as instituições financeiras com quem mantêm relações

Quanto ao mais, a Cédula de Crédito Bancária acompanhada pelas planilhas de débitos, torna-se hábil a embasar a presente execução, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL N.º 1.283.621 - MS (2011/0232705-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S)

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

Como no caso dos autos a cédula de crédito rural foi instruída com "extrato de operação contratual", contendo todos os dados e valores do contrato à época de sua celebração, além do montante atualizado do débito, não vislumbro qualquer elemento que a descaracterize como título de crédito passível de execução.

Isto posto, **julgo improcedentes os embargos** à execução opostos extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.

Custas ex lege.

P.R.I.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 0001848-16.2012.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: EDERSON FRANCISCO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 29.552,41 (vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até 19.01.2012, decorrente da utilização, pelo Réu dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 16000052181 sem o pagamento das respectivas parcelas.

Coma inicial, vieram os documentos de fs. 08/25 do ID. 14015632.

O réu foi citado por edital (ID. 25046179).

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (ID. 28414365), que se manifestou por negativa geral na petição de ID. 28585623.

Em seguida, a CEF requereu a substituição do polo ativo da ação pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (ID. 32936383), o que foi deferido no ID. 32943413, tendo sido regularizada a representação processual na petição de ID. 33036336 e anexos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O contrato, os extratos e a planilha acostados coma inicial comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impuntualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima).

No que tange ao débito, o documento de fs. 24 do ID. 14015632 demonstra que o valor da dívida em setembro de 2011 era de R\$ 26.198,12, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em janeiro de 2012 em R\$ 29.552,41.

Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,84% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária).

Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).

Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,0333333%.

Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito.

Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento.

Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se:

“Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.

2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital.

3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança.

4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes.

5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)

6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso.

7. Apelação desprovida.

(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL – 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA "TR" - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.

2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)

3 - No que pertine à utilização da "TR" como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ).

4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios.

5 - Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)

No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, **no valor de R\$29.552,41 (vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até 19.01.2012**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.702, §8º do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016473-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUBCONDOMÍNIO VIVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Retifico o despacho ID 30186024, considerando a atual situação fática de pandemia, informe o exequente seus dados bancários para transferência do valor depositado em Juízo.

Após, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor depositado em favor do exequente.

Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho ID 30186024.

Nada mais requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012501-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS PELLICCIARI, RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUBENS PELLICCIARI E RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR em 08.10.2018, documento id nº 22980960, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam, os embargantes, a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", não obstante a regular tramitação das execuções até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento. Assim requer seja a omissão sanada, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Intimada, a União manifestou-se em 24.03.2020, documento id nº 30091644, afirmando o caráter modificativo dos presentes embargos e a correção da decisão proferida pelo juízo, sendo contraproducente e infringente aos princípios da eficiência e da economia processual permitir o prosseguimento da execução enquanto houver óbice à expedição de requisitórios e precatórios.

É o relatório. Decido.

De início observo que o juízo foi claro ao entender que a decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, razão pela qual suspendeu a tramitação do feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo.

Não se trata, portanto de omissão no julgado, mas sim da irsignação dos embargantes autores como teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017529-89.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - SP211358

DESPACHO

ID 33065362: Ciência à parte exequente.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018626-27.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JADEAZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

ID 33066423: Ciência à parte exequente.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035698-62.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON TADEU DE VARGAS, JURGIS RADZIAVICIUS, MANOEL FRANCISCO RAMOS, WILSON PEREIRA LIMA, CELESTINO DA SILVA PACHECO
SUCESSOR: MARIA LUCIA CORRALES, INES RADZIAVICIUS DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200093682.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032010-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200013137.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007210-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELSON LUCAS TRIBUTINO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200089289.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200089258.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009174-91.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214

DESPACHO

Conforme consulta no sítio da Justiça Federal, constato que os autos da Impugnação ao Valor da Causa foi baixado (autos eliminados) e o traslado das peças encontram-se acostadas às fls. 187/189 do volume 1 (ID 14496094 - fls. 72/74 do pdf).

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028677-10.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerido pela exequente (ID 37010693) e pela executada (ID 36423220).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059714-07.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERUSA CHAGAS LISBOA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA, MARIA ELZA LIMA DA SILVA, NILSE SANDOVAL BARDELLA, SUELI SANTANA HAYASHI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

ID 37066896: Ciência à parte executada.

Deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento do débito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010668-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R T LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARTINS GUIMARAES - PR57028

DESPACHO

ID 33069677: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-97.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRIA CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, CESAR DE SOUZA - SP133459, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, LUCIANO ALEX FILO - SP214562

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 24265294, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União, consoante se verifica no ID. 35117394 e anexos.

Instada a se manifestar, a União exarou ciência, não se opondo da extinção do feito (ID. 35243730).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028171-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACMILLAN DO BRASIL EDIT.COMLIMP E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 33199436, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a parte exequente informou que o valor da RPV fora recebido, nada mais sendo requerido (ID. 36720763).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007105-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum com trânsito em julgado, quando a parte autora requereu a desistência da execução do título judicial obtido nestes autos (ID. 33497779).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora de executar judicialmente o direito reconhecido nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos dos atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria RFB 1717/2017).

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018260-47.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L&C OUTDOOR LTDA., REDE L&C DE MIDIA LTDA, REDE L&C DE RADIO S/C LTDA, RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA, PRISMA MARKETING PUBLICIDADE E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, fls. 3/4 do ID. 27643272, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente deu-se por satisfeita na petição de ID. 9/11 do ID. 27643272.

Os valores depositados na fase de conhecimento foram convertidos em renda da União, consoante se verifica das fls. 265/266 do ID. 27643332 e 52/58 do ID. 27643272.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-26.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse na execução da multa imposta pelo E.TRF 3ª Região em sede de Embargos de Declaração. Prazo: 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002670-13.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSELI PAES GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA CESAR DASILVA - SP134240

IMPETRADO: CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035036-73.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA - SP130512, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36250659: em razão da decisão transitada em julgado que reconheceu a inexistência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e permitiu a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no artigo 2º e 26, parágrafo único da Lei n. 11457/2007, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a limitação do artigo 170-A do CTN, veda parte impetrante requerer a restituição do valor de R\$ 1.731.891,26 (Um milhão, setecentos e trinta e um mil e oitocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos). O v. acórdão também previu que compensação ficaria sujeita à devida homologação pelo Fisco e os valores deveriam ser atualizados com a utilização da taxa Selic, excluindo-se todos os demais índices de juros e correção monetária.

Como consabido, o mandado de segurança é remédio constitucional sem caráter de ação de cobrança, ao contrário, é uma ação mandamental que tem como principal escopo a emanção de uma ordem judicial para que seja feito ou desfeito ato abusivo praticado por autoridade pública.

Nesta esteira, considero que o pedido da parte impetrante não cabe nesta via estreita do mandado de segurança, por demandar análise minudente do quanto devido e ainda, dependendo da análise da autoridade administrativa e por vezes de elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, o que ensejará a abertura do amplo contraditório, o que se mostra incompatível com o rito desta ação.

Desta forma, indefiro o pedido da parte impetrante quanto ao prosseguimento da restituição do valor que lhe é devido nestes autos, devendo ela utilizar-se do procedimento processual mais adequado para tanto.

Intimem-se as partes e retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043803-52.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAIR COVO CASTRO, MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA, NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35963538 e 35963539: diante do trânsito em julgado da decisão que entendeu ser possível a liquidação da sentença em sede de mandado de segurança com a consequente restituição dos valores via precatório judicial, requeira a parte impetrante o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007121-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para que cumpra a decisão de ID 33146022 no tocante ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004871-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, que não conheceu do recurso (ID 34411580), prossiga-se o feito nos termos do quanto determinado no despacho de ID 30351117 e 33149093, para que o impetrante apresente nova procuração "ad judicium" nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se a parte impetrante pessoalmente para cumprir a determinação do juízo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005815-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS YEICER ACOSTA VEGA, CARLOS YEICER ACOSTA VEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO - SP73117

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO PROJETO MAIS MEDICOS, MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos previstos na lei de custas da Justiça Federal n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015584-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CORPORA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DA SAÚDE - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Defiro à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente procuração "ad judicium".

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0738071-59.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TECELAGEM OYAPOC LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da manifestação do Setor de Contadoria Judicial (ID 36950878), para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006817-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 34831623), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-76.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ROSE DE LIMA FELISBERTO - SP331705, CLICIE RAPOSO RESENDE AZEVEDO - SP351825

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36831067: dê-se ciência ao impetrante do noticiado pela parte impetrante no tocante à ilegitimidade passiva para atender ao pedido do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para se quiser, apontar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da presente ação.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000534-11.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUEL BARBOSA CORREIA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 33546625), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO LEPSCHIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 36657746), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012384-52.2013.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

DESPACHO

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo do ID 36929824 o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta.

Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012251-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SELMA AUXILIADORA DE CAMPOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL GILOG/SP., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELMA AUXILIADORA DE CAMPOS – ME contra ato do GERENTE DA FILIAL GILOG/SP, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de descartar a documentação até então recebida da impetrante e oportunize à impetrante a complementação de documentos necessários ao credenciamento como prestador de serviços nos termos do Edital de Convocação nº 2528/2019.

A impetrante informa que é empresa de engenharia civil e participou do processo de credenciamento organizado pela Caixa Econômica Federal conforme Edital nº 2528/2019, com o objetivo de realizar vistorias e acompanhamentos de obras financiadas pela CEF.

Aduz que, no rito do cadastramento, os interessados deveriam enviar diversos documentos, certidões e formulários elencados no edital, sem que constasse prazo determinado para encerramento dos envios.

Relata que, após realizar integralmente o cadastro, foi inabilitada em função de erro do edital que nomeou dois documentos como Anexo VIII (*currículum e capa de currículum*).

Sustenta, porém, que mesmo os inabilitados poderiam, nos termos do edital, apresentar documentação complementar a fim de serem habilitados.

Allega, contudo, que foi tratada de forma parcial e que não lhe foi concedido o mesmo tratamento dado a outras empresas, porque não recebeu nenhum comunicado solicitando o envio de documentos faltantes, conforme capturas de tela do canal de atendimento do edital da CEF.

Diferentemente do tratamento dispensado a outros participantes, afirma que a CEF não lhe oportunizou o envio da Capa de Currículo, destacando que a CEF informou à impetrante, inclusive, que o canal de atendimento não serviria para envio de documentos complementares.

Assim, entende que o ente licitador utilizou da permissão editalícia de envio de documentos complementares de forma seletiva e parcial, em ofensa à isonomia e em prejuízo da impetrante.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 50,00, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Regularizadas as custas, requisitem-se as informações, por ofício, a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 dias.

Com as informações ou o decurso do prazo para tanto, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015665-45.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI

DESPACHO

ID 36028728 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 76/83 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008004-15.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO SOARES VANDERLEI

DESPACHO

ID 34942115 - Indefiro o pedido de penhora, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Cumpra a parte AUTORA o despacho de ID 33882639 e 25860766, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o informado pelo herdeiro de que o réu não deixou bens (ID 20432187) e a não localização de inventário (ID 17242201), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o falecimento da parte ré.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010922-31.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FERNANDO CORREA GUEDES

DESPACHO

ID 35731579 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da parte ré, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito integralmente nestes autos.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025917-80.2019.4.03.6100
AUTOR: SYRNA COBRANCAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GASPARI COELHO - SP271234

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do autor pleiteando o imediato levantamento da quantia depositada, mediante a sua substituição por seguro-garantia ou fiança bancária, por alegar necessidade do valor depositado para reforçar seu caixa no atual momento de calamidade decorrente da pandemia de covid-19; considerando a decisão ID 33782280; e diante da petição ID 35774896 na qual informa que está tomando as providências burocráticas junto a instituição financeira para obter a fiança bancária, este Juízo dará prosseguimento ao andamento da presente demanda, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Quando a parte autora apresentar apólice de seguro-garantia ou carta de fiança bancária emitida por instituição seguradora ou financeira idônea e em valor suficiente para cobrir o débito em discussão atualizado e acrescido de 30%, de-se vista à parte contrária (ECT) para que se manifeste sobre a suficiência e os termos da garantia, devendo indicar ela especificamente seus eventuais pontos de insatisfação, no prazo de 5 dias.

Decorrido esse prazo da ré, voltem conclusos para decisão quanto a substituição do depósito.

Sem prejuízo do acima determinado, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000789-61.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RODNEI BRUNO RISCALI, RODNEI BRUNO RISCALI, RODNEI BRUNO RISCALI, RODNEI BRUNO RISCALI, RODNEI BRUNO RISCALI, ERNESTO RISCALI NETO, ERNESTO RISCALI NETO, ERNESTO RISCALI NETO, ERNESTO RISCALI NETO, ERNESTO RISCALI NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 31037977 - Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo apresentado na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe os artigos 520, parágrafo 2º e 523, parágrafo 1º do CPC do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019088-81.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

1- Ciência à **EXEQUENTE** da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005286-18.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAURA REZENDE GARCIA - EPP, LAURA REZENDE GARCIA

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se a EXEQUENTE para que apresente instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0039469-67.2000.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JJCC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se a EXEQUENTE para que apresente planilha de débito, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, intime-se o executado nos termos do art. 532 do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010977-13.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSEPHADE CAMPOS CORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ID 28350303.

Oportunamente retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-36.2017.4.03.6100

AUTOR: MRDP COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI ME

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 18653445, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017423-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: POLLETADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 34751200: concedo o prazo de **5 dias** à Caixa Econômica Federal para cumprimento do determinado no ID 32397525.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047180-31.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO, ERICK TORRITIZI, KELLER TORRITIZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao advogado Dr. Cicero Germano da Costa, OAB/SP 76.615, pelo prazo de 10 dias, do ofício juntado no ID 36394689.

Como o decurso do prazo, cumpra-se o determinado no despacho ID 34375921, remetendo os autos ao arquivo.

Int.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023543-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JACQUELINE DE PAIVA MIOTTI IZIDIO

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da certidão ID 36090891, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026776-07.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO TOMITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o EXEQUENTE acerca da petição e pagamento de ID 32715004, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 04 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0024002-09.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA MARIA CAVADAS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 25760241, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003474-80.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO acerca da petição da União de ID 31827747, para manifestação no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 04 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010663-75.2007.4.03.6100

AUTOR: ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, ANGELA SHIMAHARA - SP180837

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 25443914, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027095-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência ao Impetrante o manifestado pela União em 30/07/2020 (ID 36217348), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para decidir sobre o pedido de levantamento formulado pela parte Impetrante e de conversão em renda formulado pela União.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010050-13.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35428830 : Mantenho a decisão agravada (ID 33704843, de 18/06/2020) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o efeito em que será recebido o recurso de Agravo de Instrumento n 5019019-81.2020.4.03.0000 (6ª Turma do TRF3).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010013-83.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante quando ao teor da manifestação da União Federal (ID 34598556, de 30/06/2020), contrária ao levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-19.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o agravo de instrumento n 5022034-58.2020.4.03.0000 (4ª Turma do TRF3) interposto pela União Federal (ID 36625938, de 06/08/2020) em face do despacho de 13/07/2020 (ID 35244431), que determinou o levantamento de valores em favor da parte Autora, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em que efeito será recebido.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011013-29.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: T P R BOULEVAR CAFE LTDA - ME, PAULO ROSA FILHO

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de T P R BOULEVAR CAFÉ LTDA - ME e Outro objetivando o pagamento da quantia de R\$ 55.899,95 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) decorrente do inadimplemento do instrumento (s) contratual (s) juntado (s) aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

O réu informou que as partes fizeram um acordo e requereu sua homologação.

Em seguida a CEF peticionou ID 33843257 - Pág. 1 informando que as partes se compuseram.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, diante da composição das partes quanto ao débito objeto dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013703-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R3 PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RESOLV HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ZELDORIA EM PRÉDIOS LTDA. e outros** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “*excluir os valores referentes ao ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional*”.

Afirmam, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão do ISS, na medida em que não configura receita do contribuinte.

Sustentam que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requerem a repetição do indébito tributário, mediante compensação.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 36126946).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 336475473). Como preliminar, pediu a suspensão do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois “*pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado. Todos os custos compõem esse valor, que é justamente aquele que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo a receita bruta/totalidade das receitas*” (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 36671327).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 37092882).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.”

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgador. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, com este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o **julgado paradigma**, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que **as razões são idênticas para o ISS**.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. **INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins**.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015833-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON EVARISTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por EDMILSON EVARISTO GOMES (CPF n. 285.598.968-05) em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1285549882, protocolado em 15/04/2020.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 15/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrarias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1285549882, protocolado em 15/04/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pl. Oficie-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005855-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIEL UTRA PINO, SARAY PEREZ HECTOR, SANDRA LIDISY CASTRO MARQUEZ, YOAN MARCO MILANES FALCON, KIRENIA MENDEZ NUNEZ, AMAURY BARBARO CUBA SANCHEZ, YANELIS ARIAS RIVAS, ROGELIO GALBAN LEON, FANNY MARTINEZ ACOSTA, MARIELIS ISABEL FONSECA RONDON, LILIANA REYES MAGANA, ALISLEIVIS LEON RUIZ, GEIDYS CARIDAD POZO MONTESINO, YAMILET LOPEZ BORGES, YANET MACIA AGUILERA, OSMAY GOMEZ BARROSO, MIRIAILIS LOPEZ RIVERO, ELENA BELLO BRITO, RAQUEL LEYVA CARRASCO, JELKIS SORIA SARMIENTO, IDELMIS DURAN DOMINGUEZ, YISELL VALLEJO GUIO, ROSANA LORENA LABRADA ROSABAL, DAYAMI GARCIA JIMENEZ, YAMILE ARTEAGA GARCIA, YUDITH CARMEN RODRIGUEZ RODRIGUEZ, YOENDRI GONZALEZ FERRER, MAIBEL MARTINEZ VERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

SENTENÇA**Vistos em sentença**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por 1) RACIEL UTRA PINO; 2) SARAY PEREZ HECTOR; 3) SANDRA LIDISY CASTRO MARQUES; 4) YOAN MARCO MILANÉS FALCÓN; 5) KIRENIA MENDEZ NUNEZ MARTINS; 6) AMAURY BARBARO CUBA SANCHEZ; 7) YANELIS ARIAS RIVAS; 8) ROGELIO GALBAN LEON; 9) FANNY MARTINEZ ACOSTA; 10) MARIELIS ISABEL FONSECA RONDON; 11) LILIANA REYES MAGANA; 12) ALISLEIVIS LEON RUIZ; 13) GEIDYS CARIDAD POZO MONTESINO; 14) MAIBEL MARTINEZ VERA; 15) YAMILET LOPEZ BORGES; 16) YANET MACIA AGUILERA; 17) OSMAY GOMEZ BARROSO; 18) MIRIAILIS LOPEZ RIVERO; 19) ELENA BELLO BRITO; 20) RAQUEL LEYVA CARRASCO; 21) JELKIS SORIA SARMIENTO; 22) IDELMIS DURAN DOMINGUEZ; 23) YISELL VALLEJO GUIO AVILA DA LUZ; 24) ROSANA LORENA LABRADA ROSABAL; 25) DAYAMI GARCIA JIMENEZ; 26) YAMILE ARTEAGA GARCIA; 27) YUDITH CARMEN RODRIGUEZ RODRIGUEZ e 28) YOENDRI GONZALEZ FERRER em face do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine “a **imediata reincorporação/reintegração dos profissionais intercambistas ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Artigo 23-A da Lei 12.871/2013)**, pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria de Atenção Primária à Saúde SAPS, sem embaraços e que atendam única e exclusivamente os requisitos estabelecido na Lei”.

Os impetrantes relatam que fazem parte do grupo de médicos cubanos que permaneceu no Brasil após a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde para a oferta de médicos para o projeto **Mais Médicos**.

Afirmam que o art. 34 da Lei nº 13.958/19 prevê os critérios de contratação dos médicos cubanos que aqui permaneceram.

Expõem que em 26/03/2020 foi publicado o Edital nº 09 do Ministério da Saúde para a convocação dos médicos intercambistas que **atendessem aos requisitos** da Lei nº 13.958/19.

Asseveram, contudo, “que para a escolha dos médicos deveriam estar **indicados no anexo II**. Que utilizaram (sic) uma base de dados do OPAS/OMS, deixando de fora inúmeros profissionais que atendiam ao requisito da Lei, **inclusive os pacientes do presente Mandado**”.

Os impetrantes sustentam a existência de **erro na listagem** fornecida pela OPAS/OMS, uma vez que esta deixou de contemplar inúmeros médicos cubanos.

Explicam que o item 02 do edital, com redação idêntica ao do art. 34, da Lei nº 13.958/19, estabelece a observância dos seguintes **requisitos cumulativos**:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde.

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto.

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Ao argumento de que o anexo II do certame deixou de contemplá-los, inobstante preencherem as condições exigidas em lei, impetram o presente *mandamus*.

Como inicial vieram documentos.

O despacho de ID 30766510 determinou a regularização da representação processual da impetrante Fanny Martínez Acosta, o que restou cumprido por meio da petição de ID 30775705.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30809588).

A UNIÃO ingressou no feito por meio da petição de ID 31230810.

Assevera, em síntese, que, em linha de convergência com o Plano de Contingência Nacional – COVID19, o Ministério da Saúde lançou **editais públicos destinados a suprir a necessidade de reforço da equipe de profissionais médicos**, observando as políticas públicas já delineadas. Sobre os médicos cubanos, afirma que a última seleção lançada tem por objeto o chamamento de médicos intercambistas para reincorporação ao PMMB (Projeto Mais Médicos para o Brasil), tal como prevê o art. 23-A da Lei nº 12.871/13.

Lembra a UNIÃO que a OPAS/OMS manteve relação cooperativa com a República de Cuba, por meio da qual recrutou os médicos cubanos para atuarem em missões assistenciais no Brasil. Em 14/01/2018 a OPAS/OMS informou ao Ministério da Saúde que o Governo de Cuba havia manifestado, unilateralmente, o desinteresse em manter a cooperação com esse organismo internacional, determinando a repatriação de todos os profissionais que se encontrassem em território brasileiro. Argumenta que **sensível à situação dos médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento do Termo de Cooperação** foi publicada a Lei nº 13.958/19, a qual prevê que para a reincorporação “é necessário que o médico estivesse no exercício de suas atividades em 13 de novembro de 2018 no âmbito do Projeto Mais Médicos, bem como ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde e ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio”.

Expõe, outrossim, que o contrato da União em relação aos médicos cubanos era celebrado diretamente com a OPAS, razão pela qual **somente essa organização internacional poderá dizer quem é o médico que estava vinculado ao programa durante a vigência do projeto**, tendo o Ministério da Saúde a consultado, já que detentora do liame jurídico com o profissional.

Aduz, em prosseguimento, que diversos médicos deixaram o país, não tendo cumprido, portanto, o requisito do inciso III do art. 23-A da lei acima referida, de modo que tal solução de continuidade impede a reincorporação – porque desatende à preocupação que motivou a edição da norma legal. E, conforme informações em anexo, 23 (vinte e três) impetrantes deixaram o Brasil e retornaram a Cuba nos voos fretados. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Em manifestação de ID 31279799 a parte impetrante, em contraposição aos argumentos lançados pela UNIÃO, aduz que “[o] cerne de toda a confusão tanto do Edital 9/2020 da Coordenação-Geral de Formação e Provisão de Profissionais para Atenção Primária, do Ministério da Saúde, quanto dos argumentos da AGU, está no fato que ministério da saúde quis legislar no presente edital, chamando para inscrição apenas os médicos que permaneceram exclusivamente no país, aqueles que voltaram à Cuba, no fim de novembro/2018, por meio dos aviões fretados pelo Governo de Cuba, e assim evitarem serem (sic) considerados desertores pelo país de origem, mas que depois de cumpridas as formalidades legais de lá retornaram para seguirem (sic) suas vidas no Brasil, a esses foram negados entrarem (sic) na listagem da OPAS/OMS”.

Por meio da petição de ID 31510501 a UNIÃO alegou que os 05 (cinco) impetrantes não citados em sua anterior manifestação também haviam deixado o território nacional, consoante documentação que anexa

A decisão de ID 315565326 **deferiu em parte** o pedido liminar.

O representante da Secretaria de Atenção Primária à Saúde Departamento de Saúde da Família prestou informações quanto ao cumprimento da liminar, bem assim quanto ao mérito da demanda. Salienta possíveis implicações negativas decorrentes da concessão da segurança, como o atraso na lotação dos profissionais em um momento de pandemia, e sustenta que o pedido não comporta acolhimento por terem os impetrantes “retornado ao seu país de origem ou por participarem do programa em momento diverso do da ruptura, os médicos não constam na relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil” (ID 33867747 – página 13).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela **concessão da segurança** (ID 34263868).

Intimada, a parte impetrante apresentou manifestação e, então, os autos vieram conclusos para sentença

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

As preliminares e a questão afeta ao preenchimento, pelos impetrantes, do requisito de permanência em território brasileiro para a reincorporação ao Programa Mais Médicos foram devidamente analisadas pela decisão liminar, cujos fundamentos adoto com parte das razões de decidir.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a formulação de Políticas Públicas, tarefa que toca aos Poderes Legislativo e Executivo, **cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle dos atos constitutivos das políticas públicas formuladas**, no que diz respeito à conformidade com a Constituição e com as Leis da República

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda - como é o momento que vivenciamos -, a análise técnica quanto à constitucionalidade/legalidade dos atos dos demais Poderes, adotados à guisa de enfrentamento das situações que demandam a adoção de políticas públicas adequadas ao ordenamento jurídico. Sendo assim, o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto de legalidade.

E, sob esse aspecto, e, ademais, visualizando a questão sob o ângulo da urgência do atendimento à pandemia, o que consulta sobremaneira o interesse público, tem-se que a questão da constitucionalidade/legalidade deve ser aferida não só à luz do confronto estrito com as normas jurídicas, mas também buscando-se conciliar o interesse social maior ante à presunção de que para o enfrentamento da crise sanitária atual toda a ajuda médica seja bem vinda. Nesse diapasão, tem-se que a **Lei nº 13.958/19 introduziu o art. 23-A à Lei nº 12.871/13, estabeleceu os requisitos para a reincorporação** ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos seguintes termos:

*Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que **atender cumulativamente** aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)*

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

Por sua vez, o **Edital SAPS/MS nº 09**, de 26 de março de 2020, tomou público o chamamento de **médicos intercambistas**, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, **os quais foram indicados em seu Anexo II**, cuja lista dos admissíveis **não contemplou os impetrantes**. O edital, como sói acontecer, elencou as mesmas condições previstas na norma legal para a reincorporação.

Os impetrantes asseveraram que **preencheram os requisitos legais** para a referida reincorporação.

Pois bem

No caso concreto, os nomes dos impetrantes não constaram da relação elaborada pela OPAS, na qual foram identificados os profissionais que estavam no exercício das atividades médicas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil em 13/11/2018; que foram desligados do programa em razão da ruptura do acordo pelo Ministério da Saúde Pública de Cuba e que permaneceram em território nacional até a data da publicação da MP nº 890 de 01/08/2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Com efeito, um dos requisitos para a reincorporação ao programa é a **permanência no território nacional** na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

E, concretamente, comprovou a UNIÃO, por meio das manifestações de IDs 31230810 e 31510501, que todos os 28 (vinte e oito) impetrantes deixaram o território brasileiro antes da publicação da MP nº 890 de 01/08/2019, razão pela qual não constaram da relação encaminhada pela OPAS.

Entretanto, tenho que a interpretação conferida ao preceito normativo, estritamente literal e restritiva, resta destituída de razoabilidade.

Primeiro, porque o art. 23-A, III da Lei nº 12.871/13 em momento algum exige a **permanência exclusiva, descontinuada**, em território nacional. E, *in casu*, apesar de os impetrantes haverem deixado o território brasileiro, **para cá retornaram antes da publicação da medida provisória**, motivo pelo qual somente essa circunstância (saída do Brasil em um determinado momento) não é suficiente para a exclusão do projeto, uma vez que atendida à condicionante legal.

Segundo, verifica-se que a inclusão da referida previsão foi fruto de contribuição do Parlamento, por meio de emenda parlamentar à Medida Provisória que, expressamente, levou em conta o **aspecto humanitário** ("situação humanitária difícil") daqueles médicos intercambistas, tendo constado do Parecer nº 01/2019 da Comissão Mista da Medida Provisória as seguintes observações:

"(...)

Contudo, é importante registrar a excepcionalidade da situação dos médicos intercambistas cubanos que exerciam suas atividades no âmbito do Projeto e decidiram permanecer no Brasil após a rescisão do Convênio de Cooperação entre a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e o Ministério da Saúde Pública de Cuba para o fornecimento de mão de obra ao Projeto.

A vinda desses médicos ao País, na condição de participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, foi viabilizada pelo 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto intitulado Ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde, firmado entre o governo federal e a OPAS. Registre-se, portanto, que nunca houve um contrato direto entre o Ministério da Saúde e esses profissionais.

Eles eram contratados pela Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A., submetida ao Ministério da Saúde Pública de Cuba, que por sua vez estabeleceu convênio com a OPAS. Destarte, por ausência de previsão contratual, não foi possível mantê-los no Projeto após a ruptura unilateral do convênio por iniciativa do governo do país caribenho.

Em função da situação humanitária difícil em que se encontram esses profissionais e da sua importância para a atenção à saúde nas localidades mais carentes, foram inúmeros os apelos de parlamentares para sua reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. Em atendimento a essas demandas, proponho o estabelecimento de regra excepcional e transitória no Projeto, para que os médicos cubanos que exerciam suas atividades por ocasião da ruptura do convênio com a OPAS possam ser admitidos diretamente pelo Ministério da Saúde, na condição de médicos intercambistas, sem a intermediação de qualquer entidade. Trata-se de demanda também expressada por cidadãos mediante o Portal E-Cidadania, como o Sr. Lester Lopez, do Amazonas, e Danilo Mendes, do Distrito Federal.

"(...)

Em relação à situação dos médicos intercambistas cubanos que exerciam suas atividades no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, é preciso descrever em maior detalhe a caracterização desses profissionais, de modo a circunscrever com precisão aqueles que serão reincorporados. Para isso, acrescentamos a exigência de terem permanecido no País após a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde. Dessa forma, a medida não alcançará inadvertidamente aqueles profissionais que já retornaram a seu país de origem".

Ora, é possível inferir do trecho transcrito a preocupação do Congresso Nacional com a "situação humanitária difícil" na qual se encontravam os médicos cubanos que aqui permaneceram e mais, da "importância [daqueles médicos] para a atenção à saúde nas localidades carentes", cuja importância fora reconhecida antes mesmo que se instalasse a pandemia. Imagine-se agora!

E, no ponto, destaco que os documentos que acompanham a petição de ID 31510501 demonstram que:

- Sandra Lidsy Castro Marquez deixou o país em 14/11/2018 e retornou em 13/12/2018;
- Amaury Barbaro Cuba Sanchez deixou o país em 14/11/2018 e retornou em 13/12/2018;
- Yanelis Arias Rivas deixou o país em 14/11/2018 e retornou em 07/12/2018;
- Rogelio Galban Leon deixou o país em 21/12/2018 e retornou em 29/01/2019;
- Yudith Carmen Rodriguez Rodriguez deixou o país em 03/01/2019 e retornou em 28/03/2019.

Em relação aos demais 25 impetrantes, embora a lista de ID 31230817 – pág. 45 não indique a data de retorno ao Brasil (mas somente a de saída), esse (retorno) é comprovado por meio dos inúmeros pedidos de refúgio, residência, RNM de residência anteriores edição da MP nº 890/90, cuja documentação deverá ser objeto de posterior análise pela Administração.

Com efeito, ainda que por amostragem, tenho que há prova suficiente de que os impetrantes estiveram "fora do país" por um curto período (até para que, como alegaram, não viessem a sofrer represálias políticas de seu país de origem) e já se encontravam no Brasil quando da publicação da MP nº 890 em 01/08/2019. Como afirmar que não foi justamente essa situação que constituiu a causa da preocupação dos parlamentares quando deliberaram pela inclusão da previsão reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil?

Logo, a interpretação restritiva conferida pela Administração ao critério "permanência" vai de encontro à própria finalidade da norma em relação à situação humanitária dos médicos cubanos (o que abarca os impetrantes) e a atenção à saúde nas localidades mais carentes (situação que, como é de conhecimento, restou inalterada a não ser para pior, em razão da crise sanitária que vivenciamos).

Não bastasse isso, verifica-se que somente puderam participar do chamamento público de médicos intercambistas aqueles constantes da **RELAÇÃO DOS MÉDICOS, ORIUNDOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, APTOS A PARTICIPAREM DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 23-A DA LEI Nº 12.871/2013, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA OPAS/OMS** (ID 30706347).

Ainda que este Juízo reconheça tratar-se de medida que facilitou a operacionalização do chamamento, afinal, os contratos dos médicos cubanos haviam sido celebrados com a OPAS/OMS, organização que detinha as informações necessárias, cuida-se de **requisito** (estar na referida relação) **não previsto** no art. 23-A da Lei nº 12.871/13.

Com o encerramento do termo de cooperação, os ora impetrantes deixaram o território nacional, informação esta que era do conhecimento da OPAS/OMS (vide ID 31230817 – pág. 45), porém, quando dos respectivos reingressos, tal situação não fora comunicada àquela organização (e nem deveria, porquanto regida pelas normas de imigração), motivo pelo qual os impetrantes não foram relacionados na lista por ela divulgada.

Ademais, tenho como de discutível validade a informação prestada pelas OPAS/OMS sobre evento ocorrido muito tempo depois de encerrado o convênio entre ela e a entidade de saúde cubana à qual ligada os médicos intercambistas.

Deveras, como bem consignou a parte impetrante, "como pode a OPAS/OMS saber quem atendia o 3º requisito, ou seja, como esse órgão internacional poderia atestar quem estava regularmente no país antes de 1º de agosto de 2019, 8 meses após o encerramento do contrato com Cuba. Tal órgão não tem a habilidade pra informar corretamente quem atende aos 3 requisitos do item 2 do edital em comento, principalmente o item 3º."

Assim, além de a Administração haver **elegido critério não previsto em lei** (relação das OPAS/OMS) pra fins de verificação do preenchimento da condição estabelecida no art. 23-A, III, da Lei nº 12.871/13, tenho que a elaboração de uma lista fechada com os médicos que poderiam aderir ao certame, sem a abertura de qualquer prazo para o oferecimento de impugnações/recursos, e, sobretudo, sem a discriminação dos critérios que foram adotados, ensejama intervenção do Poder Judiciário que, no caso, exerce papel de controle constitucionalmente previsto.

Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o *Parquet* Federal, reiterando as conclusões deste Juízo *in verbis*:

"O entendimento da autoridade impetrada de que a estadia dos médicos cubanos no Brasil deveria ter se operado de forma contínua e exclusiva contraria o direito constitucional de ir e vir.

Conforme firmou a jurisprudência, a melhor leitura a ser feita do inciso III do artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013 é aquela que contempla o animus do profissional médico de quedar no Brasil até a data da referida Medida Provisória. Com isso, ausência temporária do território brasileiro não tem condão de descaracterizar a norma em evidência, posto que não é um critério previsto em Lei.

A autoridade impetrada explana que não poderá o Poder Judiciário intervir em assuntos administrativos. Porém, caberá ao Poder Judiciário o controle dos atos constitutivos das políticas públicas formuladas, no que diz respeito à conformidade com a Constituição e com as Leis da República, além da análise técnica quanto à constitucionalidade e legalidade dos atos dos demais Poderes." (ID 34263868 – página 6).

Superada a questão da permanência, no tocante aos 4 (quatro) impetrantes que, conforme as informações prestadas, haviam se desligado antes de novembro de 2018, à vista da documentação de ID 33751386, deverá a autoridade confrontar as informações constantes em sua base de dados.

Ressalta-se, por fim, que não compete ao Poder Judiciário substituir a análise da Administração no que concerne ao preenchimento dos **demais** requisitos constantes do art. 23-A da Lei nº 12.871/13, especialmente quanto à condição de naturalizado, residente ou compeido de refúgio, para a qual, segundo a UNIÃO, é necessário acionar o Departamento da Polícia Federal

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que analise a situação dos ora impetrantes em consonância com os termos do Edital SAPS/MS nº 09, de 26 de março de 2020 e art. 23-A da Lei nº 12.871/13, **considerando, para tanto, preenchida a condição de permanência no território nacional**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se com urgência.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000045-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF 3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Semprejuzo, intime-se a ANS (PRF) para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs 33902298656200561 - 6º ABI e 33902232163200215 - 7º ABI, em ordem cronológica, tal como requerido pela parte autora (Id 34949752).

Cumprido, dê-se ciência à autora.

Em seguida, voltem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0024507-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME, RICARDO LEMOS RONCADOR, SIMONE DE MELLO RONCADOR

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5022653-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: AEROMAR EDITORACAO E INFORMATICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho ID 33101472, **sob pena de extinção parcial do feito** (art. 700, § 4º, do CPC), por **ausência de prova escrita**.

Após, dê-se vista à parte contrária, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024061-52.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME, JOAO CARLOS REINAUX CORDEIRO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021255-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SEVEN TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA - ME, EGILANETE DE SOUZA, ANDREA MARIA DE MOURA SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009732-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAYO CESAR OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELADA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Vistos etc.

Tendo em vista a intimação da autoridade impetrada, conforme atesta certidão de ID 35400347, manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista ao MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015677-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO RACY KHEIRALLAH

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins fiscais", como constou na petição inicial. Incumbe ao impetrante atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou como o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento; e o respectivo recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012795-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAURO SADDI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO MAX DE MELLO - SP196871, MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação judicial**, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **MAURO SADDI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento que determine a disponibilização aos médicos do **autor** a pesquisa de doador compatível pelo REDOME e, uma vez encontrado o doador, que fossem realizados os trâmites necessários para a realização do transplante de medula óssea.

Foi proferida **decisão** (ID 35501093) **postergando** a apreciação do pedido de **tutela de urgência**.

A **União** pediu prazo suplementar para manifestação (ID 36357584), o que foi deferido (ID 36431437).

A **parte autora** noticia que, em **23 de julho de 2020**, foi publicada portaria que amplia a indicação de limite de idade para realização de transplante alogênico, no caso de portadores de mielofibrose primária em progressão, para **75 (setenta e cinco)** anos. Em decorrência disso, o **autor** alega que "o presente feito perdeu seu objeto" (ID 36872182).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **parte autora** (ID 36872182), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de contestação até o presente momento.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIA MARIA ALMEIDA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM LUCIANO GONCALVES - SP347931

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35694329: Intime-se o advogado cadastrado no feito, por publicação, para que se manifeste acerca da informação de possível falecimento da parte autora, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intrasmissível e personalíssima do direito à saúde.

Portanto, comprovado o falecimento da parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005308-84.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS ALBERTO DE LORENZO - SP42576, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: MARIANGELA PARMENTOLA

Advogado do(a) REU: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298

DECISÃO

Vistos.

Nada a decidir.

ID 33185002 e ID 36495238: Diante do cumprimento do acordo homologado (ID 27366082), remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009327-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO ZERBINI, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de extinção do feito (ID 37016142), considerando que foi formulado, na inicial, pedido de indenização por danos morais, transmissível aos herdeiros.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010091-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UMBRIA PRIVATE SERVICES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36797958: Trata-se de pretensão de expedição de mandado eletrônico para levantamento do depósito realizado nos autos a título de pagamento da RPV nº 20190111599 (Id 27687489) direcionado à conta corrente de Aranha Ferreira Sociedade de Advogados.

Ocorre que a quantia a ser levantada é destinada à parte exequente, motivo pelo qual resta impossibilitada a transferência do montante em favor da sociedade de advogados indicada, sem que lhe sejam concedidos os poderes específicos para receber e dar quitação.

Com efeito, no ordenamento jurídico subjaz inequívoco que a sociedade não se confunde com a pessoa do advogado, não podendo a ela serem estendidos os poderes conferidos ao patrono atuante no feito, tanto que, nos termos do art. 15, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, sendo, portanto, desvinculada dos advogados que a integram.

No presente caso, para o levantamento do depósito vinculado ao feito, deverá o advogado informar os dados bancários da parte ou de sua conta, hipótese em que deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, inclusive em nome da sociedade de advogados que a integra, caso insista na transferência do valor para a conta informada no Id 36797958, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a parte autora para que forneça os dados bancários de sua conta, ou de seu patrono, hipótese em que deverá apresentar procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação, inclusive conferidos em nome da sociedade de advogados, caso insista na transferência do valor para a conta indicada no Id 36797958, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para as providências quanto à transferência bancária.

Liquidado o ofício, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015085-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOBRITA PRODUTORA DE AGREGADOS LTDA, GEOCAL MINERACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR PIANTAVIGNA - ES6740

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR PIANTAVIGNA - ES6740

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

As procurações cadastradas nos Id's 37025405 e 36703439 não conferem ao representante judicial da impetrante poder específico para desistência da ação.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante Geobrita Produtora de Agregados Ltda. regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poder específico para desistir da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015533-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, LUIZA GODINHO LEAL - SP406387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 104 do Código de Processo Civil, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo em determinadas circunstâncias (para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente). Dessa forma, não se enquadrando a presente inicial nas exceções à exibição imediata do instrumento procuratório, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual - mediante a juntada da procuração *adjudicia* e do estatuto social da empresa -, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015626-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou como o proveito econômico perseguido como o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL. 1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado. 2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. 3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação. 4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 5. Apelação não provida. (TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judícia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010959-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5021673-41.2020.4.03.0000 o teor da sentença (Id 37004907), proferida anteriormente ao julgamento do recurso.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada no mencionado Agravo (Id 37050129).

Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019644-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA APARECIDA LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC, concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Esclareçamos partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o fornecimento da medicação, nos termos da decisão ID 2668360. Apesar da manifestação da União informando a realização de depósito para aquisição dos fármacos (ID 9829965/9829976), não há qualquer comprovação da efetiva entrega dos medicamentos ao autor.

Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014346-78.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI

Advogados do(a) AUTOR: JANDIRA VERINICE MULLER SCHWENDLER - SP392614, JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013498-91.2020.4.03.6100

AUTOR: ADAIR MARQUES, MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015856-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MINISTERIO DA SAUDE, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) REU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

Advogado do(a) REU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Dê-se vista à União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, acerca do processado, a fim de que requeira o que entender de direito.

Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração (ID 23641876).

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028606-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER CLAUDIO TOGNINI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MARCHIORI TOGNINI - SP409439

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) REU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Aguarde-se o decurso do prazo do autor para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 32509960).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Empresseguimento, considerando a manifestação da perita farmacêutica Carla Roberta da Silva Neves dos Santos (ID 20242929), nomeada nos autos conforme despacho ID 17174087, solicitem-se informações acerca da conclusão do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários do perito Paulo Cesar Pinto, via sistema AJG do TRF3, fixados em R\$ 700,00(setecentos reais), nos termos do despacho ID 12154577.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004327-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL BORGES COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Após, venham conclusos para apreciação do requerimento da União de produção de prova pericial (ID 1534319).

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021601-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se a sentença proferida no Id 35877677 para os endereços eletrônicos indicados pelo Ministério da Saúde (atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cgjud@saude.gov.br), correspondentes aos setores responsáveis pelo cumprimento dos provimentos judiciais em demandas relacionadas à saúde.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis do envio do e-mail, sem qualquer notícia acerca do cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento **Alemtuzumabe** (Lentrada) à parte autora, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se, coma máxima urgência.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013070-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Efetuada o depósito pela parte autora, a ANS constatou sua suficiência e integralidade (Id 36914242).

Considerando que o pedido de tutela cautelar visa à suspensão da exigibilidade do crédito da ANS e o impedimento de inclusão da empresa no Cadin, determino:

1. A retificação da autuação, com a conversão da classe processual para "procedimento comum".
2. A intimação de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, para apresentar emenda à petição inicial, com a formulação do pedido principal (art. 308 do CPC).

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015559-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MUSIAL - RJ121492, FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MUSIAL - RJ121492, FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para regularização da representação processual nos autos, nos termos do art. 12 do Estatuto Social que prevê a assinatura conjunta de ambos os sócios para constituição de procuradores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013075-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. V. S. D. O.

REPRESENTANTE: FERNANDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de **descumprimento da decisão liminar** (decisão Id 35648135), manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e fixação de multa diária ao INSS, nos termos dos arts. 536, § 1º e 537, caput, do CPC.

Considerando a ausência de confirmação de recebimento do ofício expedido no Id 35657813, remeta-se novamente o referido expediente, bem como o presente despacho, para o e-mail coordenacao.adsp@inss.gov.br, tal como determinado na Ordem de Serviço DFORSP Nº 9, de 26/03/2020.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018019-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B. M. A. D. L.

REPRESENTANTE: ANGELICA ALCALDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se o teor da decisão proferida no Id 32044522 ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5005704-54.2018.403.0000.

Intimem-se a **União e o Ministério da Saúde**, por meio dos endereços por ele indicados (atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br) - correspondentes aos setores responsáveis pelo cumprimento das decisões proferidas em demandas relacionadas à saúde -, **para prestarem informações acerca da notícia de descumprimento da tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Sem prejuízo, intime-se a União para manifestar-se sobre o depósito judicial efetuado pela parte autora (Id 39964735), referente à diferença entre o valor levantado e o valor gasto com os medicamentos, para que requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo acima deferido, sem qualquer notícia acerca do restabelecimento do fornecimento do medicamento à parte autora, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se, **com a máxima urgência.**

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004024-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia da *Cedula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial* n. 21.1376.691.0000010-72 (ID 16951210 da Execução) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 16951212 da Execução), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos.**

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 29604865 e ID 29605456), mas, tendo em vista a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 4/2020, nº 6/2020, nº 7/2020, nº 8/2020, nº 9/2020 e nº 10/2020, **aguarde-se a retomada da realização de audiências de conciliação, para remessa dos autos à CECON.**

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0749831-15.1985.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDO DA SILVA, NEUZA MAZONI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APPARECIDO DA SILVA - SP161592

Advogado do(a) AUTOR: APPARECIDO DA SILVA - SP161592

REU: FERNANDO CONCEICAO ANDRADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS TRINDADE - SP77894

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação declaratória**, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por APPARECIDO DA SILVA, NEUZA MAZONI DA SILVA e OUTROS, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (sucedida pelo BANCO DO BRASIL S/A), objetivando o reconhecimento de que os autores aderiram ao Plano de Equivalência Salarial (PES).

A ação foi originalmente distribuída à 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.

Houve **extinção do feito em relação aos demais autores** (fls. 553, 995, 2524/2525 e 2876/2878), remanescendo APPARECIDO DA SILVA e NEUZA MAZONI DA SILVA.

Em **24 de agosto de 1979**, os autores celebraram, com a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **contrato de financiamento imobiliário** (fls. 110/114), com garantia hipotecária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para construção de casa própria.

Os autores pretendem o reconhecimento de que os índices de reajuste das prestações do financiamento não podem ultrapassar os percentuais de aumento de seus salários, em decorrência da adoção do **Plano de Equivalência Salarial**.

Mais especificamente, pleiteiam que a demanda seja julgada **procedente**, para declarar que “*a) Os autores aderiram ao “Plano de Equivalência Salarial”, segundo o qual o financiamento concedido teria atualização monetária das prestações com o mesmo índice ou taxa percentual do aumento de seus respectivos salários ou vencimentos. b) A incidência do aumento da quantia das prestações só pode acontecer nas épocas previstas no contrato ou se os autores obtiverem aumentos salariais. c) A falta de aumentos salariais, a prestação não pode ser unilateralmente aumentada para que persista a equivalência referida no item a. d) Inexiste, portanto, entre autores e ré a relação jurídica que obrigue aqueles a pagarem prestações majoradas em montante superior (segundo índices ou taxas) ao aumento de seus salários*” (destaques inseridos).

Foi deferida **medida cautelar incidental** (fl. 188), autorizando o **depósito das prestações** vencidas e vincendas.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu **contestação** (fls. 207/230), aduzindo, preliminarmente, a necessidade de **chamamento do BNH à lide**, com deslocamento da competência para a Justiça Federal, e a **carência da ação**, uma vez que **ações de claratórias** não se destinam a discussões acerca da interpretação e da vigência de atos normativos. No mérito, alegou que as disposições contratuais foram livremente pactuadas e determinam o reajuste das prestações pela **Unidade Padrão de Capital (UPC)**, em conformidade com as disposições legais vigentes à época da contratação.

Houve **réplica** (fls. 288/294).

O **BNH** também apresentou **defesa** (fls. 557/575), defendendo, em sede de preliminar, sua admissão no feito na qualidade de **assistente** e, por conseguinte, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Também sustentou a **carência da ação**, ante a inobservância dos pressupostos necessários para o ajuizamento de ações declaratórias. No mérito, reforçou a clareza das disposições contratuais e a observância dos diplomas normativos.

Houve **réplica** (fls. 721/722v.).

Diante do interesse manifestado pelo **BNH**, determinou-se a **redistribuição do feito para a Justiça Federal** (fl. 723).

Intimada como **sucessora do BNH**, a CEF **ratificou a contestação** e todos os demais atos praticados pelo BNH (fl. 900).

Foi designada **audiência de conciliação** (fl. 1064), na qual os **autores** não compareceram (fls. 1072/1072v.).

O feito, que tramitava na 5ª Vara, foi **redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível** (fl. 1759).

A **parte autora** apresentou manifestação para juntada de cópias das guias de recolhimento faltantes (fls. 1794/1905), pois alegava que “*vários depósitos feitos no decorrer dos anos [...] não foram remetidos ao R. Juízo pelos bancos*”.

Foi proferido despacho (fl. 2159) determinando a **realização de perícia contábil**. O Juízo e as partes apresentaram **quesitos** (fls. 2159, 2162/2163, 2164/2167 e 2221).

Para subsidiar a produção da prova pericial, a **parte autora** apresentou documentos **certificando seus reajustes salariais** (fls. 2179/2191).

A **instituição financeira** demandou a intimação da **União Federal** para manifestação (fls. 2172/2173), em decorrência da cobertura do contrato objeto da demanda pelo FCVS.

A **União** requereu seu ingresso no feito como **assistente simples** (fl. 2197), o que foi deferido (fl. 2206).

O **BANCO DO BRASIL S/A** noticiou que sucedeu a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 2549).

Foi apresentado **laudo pericial** (fls. 2633/2679), que concluiu que tanto o **saldo devedor** quanto as **prestações** foram reajustadas pela **variação da UPC**, estando de acordo com o **PES (antigo)** e com as Resoluções do BNH n. 10/77 e n. 15/79. De acordo com o parecer, “[n]ão consta dos documentos juntados aos autos, opção para o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP”.

Instadas as partes a se manifestar acerca do laudo, o **BANCO DO BRASIL** concordou com o trabalho pericial (fls. 2708/2710), enquanto a CEF e a **União** indicaram que não houve conclusão acerca do adimplemento contratual (fls. 2722/2724 e fls. 2734/2734v.).

Em razão do óbito da **autora** (fl. 2631), o **inventariante** passou a representar seu espólio (fl. 2711).

Houve complementação do **laudo pericial** (fls. 2747/2749) para esclarecer que “[n]o período de setembro/84 a julho/85 não foi possível identificar o valor dos depósitos, somente o número das guias” e que, nesse cenário, o **financiamento “não se encontra quitado”**.

Tendo em vista a conclusão de que não houve adimplemento integral do contrato, a CEF e a **União** defenderam que o **saldo remanescente não poderia contar com a cobertura do FCVS** (fls. 2842/2845 e 2870/2871).

A **parte autora** apresentou manifestação (fls. 2847/2848) alegando que “as trezentas (300) parcelas do financiamento foram quitadas e comprovadas nos autos mediante guias” e que “se houve diferença de valor nas prestações, foi em razão de o agente financeiro (Banco Nossa Caixa S/A) não declinar o valor da parcela em razão da propositura da presente ação, tanto é que algumas das parcelas foram recolhidas com valor superior ao calculado pela Caixa”. Além disso, **pleiteou o refazimento dos cálculos apresentados na perícia**, para inclusão do “valor de CR\$ 1.138,54 recolhido em 07/06/91”.

Houve apresentação de novo **laudo complementar** (fls. 2902/2912), para retificação dos cálculos e apresentação de conclusão no sentido de que “*existem diferenças de prestações a ser suportada pelo mutuário, no montante de R\$ 2.204,99 [...] em valores de 01/2005*”.

Diante da complementação do laudo, a CEF e a **União** reiteraram seu posicionamento no sentido de que a inadimplência contratual obsta a cobertura pelo FCVS (fls. 2922/2924, 2927 e 2960/2961), o **BANCO DO BRASIL** confirmou sua concordância com o parecer apresentado (fls. 2925/2926) e a **parte autora** efetuou **depósito complementar**, com o objetivo de quitar o financiamento e poder contar com a cobertura pelo FCVS (fls. 2998/3002).

O **juízo foi convertido em diligência** (fl. 3070), para intimar a **parte autora** a proceder à retificação do valor da causa e ao recolhimento de custas complementares, em atendimento à decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento interposto pela CEF em face de decisão proferida nos autos da **Impugnação ao Valor da Causa**.

Houve traslado dos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 3104/3114v) e a **parte autora** apresentou a guia de recolhimento das custas complementares (fls. 3118/3122).

Ante a solicitação do **requerente** para que a CEF informasse o montante atualizado de seus depósitos (fl. 3086), a **instituição financeira** noticiou que os saldos totalizavam R\$ 103.015,23 (cento e três mil, quinze reais e vinte e três centavos).

A CEF apresentou manifestação (fl. 3128) pleiteando a **extinção do feito**, considerando a **inadimplência contratual** e a **intempestiva regularização do feito**, com o recolhimento de custas complementares.

Foi proferida **decisão** (ID 23034721) intimando as partes a se manifestarem acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Houve designação de **audiência de conciliação**, que, no entanto, restou **infrutífera** (ID 29773034).

A **parte autora** reiterou seu entendimento de que **não houve inadimplência**, mas apenas diferenças nos valores das prestações recolhidas, cujo saldo foi devidamente recolhido mediante depósito complementar, de modo a manter a cobertura pelo FCVS (ID 31474666).

Em decorrência disso, pleiteou “a intimação de ambas as instituições financeiras [...] para que informem quem realmente é o credor dos valores depositados [...]; a intimação para manifestação destes bancos sobre todo o processo [...]; sobre o direito dos autores quanto a quitação total ou parcial do financiamento tendo em vista o falecimento da mutuaría NEUZA MAZONI DA SILVA [...]; caso não seja quitado totalmente o contrato, que indiquem se os valores depositados são suficientes para liquidação do mesmo; que informem se há saldo credor em benefício dos autores; com a liquidação do contrato de financiamento, que seja expedido o competente mandado de averbação da baixa da hipoteca” (destaques inseridos).

Intimadas a se manifestar sobre a petição apresentada pela **parte autora**, as **corrês** se quedaram **inertes**.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de **carência da ação**.

A **ação declaratória** pode ser ajuizada com o intuito de esclarecer o alcance de disposições contratuais. Nesse sentido, a **súmula 181 do STJ** esclarece que “[é] admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual”.

No mais, considero **desnecessária a intervenção da União** no presente feito, uma vez que, a partir do julgamento do REsp 1.133.769, apreciado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, encontra-se sedimentado o entendimento de que o interesse demonstrado pelo ente federativo é apenas econômico (contribuição para o custeio do FCVS), e não jurídico.

Passo, então, ao **exame do mérito**.

O **objeto da presente demanda se restringe** a identificar se os contratantes firmaram compromisso estabelecendo que as prestações do financiamento deveriam ser reajustadas com base no percentual de variação dos salários dos mutuários.

Analisando o contrato celebrado entre as partes (fls. 110/114), depreende-se que os mutuários optaram pelo **Plano de Equivalência Salarial (PES)**, comprometendo-se a pagar prestações mensais, sendo a primeira parcela multiplicada pelo Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), vigente à época de seu vencimento.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor e ao reajuste das prestações, restou estabelecido que a correção ocorreria com base na variação da **Unidade Padrão de Capital (UPC)**, nos termos das Cláusulas Nona, Décima e Décima Primeira, abaixo transcritas:

“**Cláusula Nona** — SALDO DEVEDOR — O saldo devedor deverá ser corrigido trimestralmente, em função da variação das UPCs. Findo o prazo contratual e ainda restando saldo devedor, nada mais será exigido do DEVEDOR (A, S, ES). Verificada a hipótese da não existência de saldo devedor, antes de findo o prazo contratual, nada mais será exigido do DEVEDOR (A, S, ES), dando-se a dívida como quitada.

Cláusula Décima — PRESTAÇÕES MENSAS E JUROS — O DEVEDOR (A, S, ES) pagará(ão) o empréstimo de que aqui se trata, de acordo com o prazo, taxa de juros e as taxas referidas no item 08 do quadro resumo e na Cláusula Quinta, Sétima e Oitava supra, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) de que trata a RC n.º 23/71 e RD n.º 20/72, ambas do BNH. [...]”

Cláusula Décima Primeira — REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES — O reajustamento das prestações será efetuado na seguinte maneira: a) o primeiro reajustamento das prestações de capital, juros, taxas e seguros far-se-á com base na variação das UPCs, verificada entre o trimestre civil da época escolhida pelo DEVEDOR (A, S, ES) para o reajustamento e a data da integralização da dívida; b) os reajustamentos subsequentes serão efetuados de conformidade com a variação das UPCs verificada entre o trimestre civil do último reajustamento, e o trimestre civil da época escolhida, facultativamente, pelo DEVEDOR (A, S, ES) para o reajustamento anual, em consonância com o item 12 do quadro resumo.”

O **Plano de Equivalência Salarial (PES)** foi criado, conjuntamente com o Plano de Correção Monetária (PCM), pela **Resolução n. 36/69**, do Conselho de Administração do BNH, em substituição aos denominados Planos ‘A’, ‘B’ e ‘C’, existentes à época.

Inicialmente, o **Plano de Equivalência Salarial (PES)** estabelecia que as prestações dos financiamentos imobiliários seriam reajustadas com a utilização dos **mesmos índices de variação do salário mínimo**, 60 (sessenta) dias após o aumento deste.

A **Lei n. 6.423/77** passou, todavia, a determinar que a **correção monetária** decorrente de lei ou de **negócio jurídico** seria **obrigatoriamente** atualizada pela **Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)**.

No âmbito do **Sistema Financeiro de Habitação**, essa obrigatoriedade já existia desde a vigência do **Decreto-Lei n. 19/66**, com exceção dos imóveis com valor inferior a 75 (setenta e cinco) salários mínimos.

Nesse último caso, a indexação pela variação do salário mínimo tomou-se proibida após a edição da **Lei n. 6.205/75**, que determinou a desvinculação do salário mínimo como fator de correção monetária em quaisquer circunstâncias.

Não prospera a alegação da **parte autora** de que as Leis n. 6.205/75 e n. 6.423/77 não seriam aplicáveis ao **Sistema Financeiro de Habitação**, uma vez que referidos diplomas normativos não estabelecem nenhuma exceção nesse sentido.

Inclusive, a própria **Resolução n. 01/77**, do Conselho de Administração do BNH, passou a estabelecer a **Unidade Padrão de Capital (UPC)** como fator de reajustamento das prestações dos financiamentos, em substituição à indexação pelo salário mínimo.

Pois bem

No caso discutido nos presentes autos, o contrato de financiamento foi celebrado em **agosto de 1979**, período no qual já não era mais possível a utilização do **salário mínimo** como fator de correção, de modo que, no instrumento contratual, restou pactuada a adoção da **UPC**, correspondente à **ORTN**, naquela época.

Por ter sido celebrado no **ano de 1979**, fica evidente que o contrato objeto da presente demanda previu a adoção do **Plano de Equivalência Salarial (PES)**, e **não do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP**.

Afinal, o **PES/CP** – que determinava a efetuação de reajuste das prestações de forma proporcional ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário –, **somente foi instituído nos contratos celebrados a partir de 1985**, nos termos do **Decreto-Lei n. 2.164/84**:

“Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente”.

Tendo em vista que **não consta nos autos** a celebração de qualquer termo aditivo destinado ao exercício da opção pelo **Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP** após sua criação, considero que deve ser mantido o critério de reajuste das prestações pactuado pelos contratantes –, qual seja, a **Unidade Padrão de Capital (UPC)** –, cuja observância foi atestada pelo **laudo pericial** (fls. 2633/2679).

Também é nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO: INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS: POSSIBILIDADE. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: VARIACÃO DA UPC. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. Precedente obrigatório.
2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório.
3. Não houve provimento ultra petita no que atine à revisão das prestações com observância do PES, na medida em que a inicial expressamente menciona a irregularidade do reajuste das prestações. [...]

8. O contrato não prevê o reajuste das prestações mensais de acordo com o aumento da categoria profissional do mutuário de maior renda - PES/CP, mas sim pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, no qual o reajuste mensal das prestações é calculado pela variação da UPC entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajuste (Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Primeiro). [...]

10. Preliminares afastadas. Apelação do Banco Safra S/A não provida. Apelação da CEF parcialmente provida” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0036809-95.2003.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 08/11/2016, e-DJF3 18/11/2016, destaques inseridos)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REAJUSTE DA PRESTAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA UPC - CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A VIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9º E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI 2.164/84 E O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 8.004/90 - REAJUSTE SEGUNDO REGRAMENTO DO DECRETO-LEI 2.164/84. [...]

Em substituição ao salário-mínimo, a Resolução n. 01/77 do Conselho de Administração do BNH introduziu a Unidade Padrão de Capital - UPC como fator de reajustamento anual das prestações. A UPC já era utilizada para corrigir o saldo devedor trimestralmente. Todos os contratos celebrados após a referida Resolução adotaram a UPC na cláusula de reajustamento anual das prestações. A seguir, o **Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário.** [...]

O Plano de Equivalência Salarial - PES não previa o reajuste das prestações pela variação salarial do mutuário, o que só veio a ocorrer a partir do advento do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, sendo que, até a edição da Resolução nº 01/77 do BNH, vigorava o reajuste pela variação do salário mínimo e, daí em diante, o reajuste pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC.

O reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário, tal entendimento deve ser aplicado somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84. Ditas disposições legais, entretanto, não podem ser aplicadas aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

In casu, os mutuários relacionados nos itens 1º ao 6º da relação de fls. 10 da petição inicial (com contratos entre 21.05.1981 e 19.03.1982), assinaram termo aditivo de opção pela equivalência salarial parcial ou plena (ver fls. 09), sendo que os demais mutuários assinaram contratos a partir de 07.10.1986 a 29.09.1989 (ver fls. 10 da inicial). Assim, todos os contratos dos mutuários representados nos autos pela apelante, formalizados no âmbito do SFH, entre a vigência do disposto no art. 9º e parágrafos do Decreto-lei 2.164/84 e o início de vigência da Lei 8.004/90, devem observar o regramento da forma de reajuste das prestações instituídas no Decreto-lei 2.164/84. [...]

Precedente o pedido inicial. Indevida a condenação da ré em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.

Apelação provida” (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0000962-05.2003.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, j. 30/05/2017, e-DJF3 08/06/2017, destaques inseridos).

Ainda que a cobertura pelo **Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)** não constitua o objeto da presente demanda, tendo em vista que, em virtude de determinação judicial (fl. 188), a **parte autora** acabou passando a efetuar judicialmente o depósito das prestações de seu financiamento, examino a questão relativa ao adimplemento contratual.

Compulsando os autos, constata-se que a **parte autora comprovou o recolhimento de 244** (duzentas e quarenta e quatro) **das 245** (duzentas e quarenta e cinco) **prestações que venceram ao longo da tramitação da presente demanda**, conforme indicado nas planilhas abaixo, nas quais constam as fls. em que foram juntadas as respectivas guias.

	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
Jan	-	85	1799	1800	850-5	929	941	1818	1029	1023
Fev	-	99	733	796	853	1809	934	1819	1016	1838
Mar	-	113	745	1801	1806	918	959	1820	1829	1021
Abr	-	137	751	1802	861	919	1812	1821	1830	1022
Mai	-	151	764	821	851	914	1813	956	1831	1027
Jun	-	170	759	815	1807	907	1814	1822	1832	1020
Jul	-	177	791	812-3	870	1810	1815	1823	1833	1019
Ago	2849	1798	771	1803	877	911	1816	1824	1834	1018
Set	2849	1798	780	811	875	943	958	1825	1032	1839
Out	21	1798	788	829	880	935	1817	1826	1835	1017
Nov	44	1798	793	1804	1808	1811	957	1827	1836	1016
Dez	72	1798	797	1805	925	939	964	1828	1837	1840

	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
Jan	1841	1852	1053	1083	1155	1869	1873	1880	1732	1758	1950
Fev	1842	1853	1070	1085	1866	1870	1874	1881	1733	1759	1934
Mar	1843	1048	1862	1084	1867	1871	1875	1882	1734	1760	1933
Abr	1844	1854	1863	1865	1158	1872	1876	1716	1735	1763	1932
Mai	1845	1855	1069	1097	1157	1596	1877	1715	1736	1943	1931
Jun	1846	1856	1068	1112	1119	1600	1663	1714	1741	1765	1930
Jul	1847	1857	1864	1098	1868	1599	1878	1726	1740	1952	1939
Ago	1848	1858	1067	1113	1165	1598	1879	1728	1739	1946	1941
Set	1849	1859	1104	1152	1164	1597	1667	1727	1745	1948	1942
Out	1045	1046	1103	1128	1166	1653	1666	1723	1756	1937	1940
Nov	1850	1860	1102	1131	1153	1655	1665	1883	X	1936	1938
Dez	1851	1861	1086	1130	1167	1654	1664	1731	1757	1935	2220

Apenas não houve comprovação do recolhimento referente ao mês de **novembro de 2002**.

Ainda assim, há indícios de que houve o efetivo pagamento da parcela em questão.

Isso porque, apesar de a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP informar à fl. 1755 o envio de 06 (seis) comprovantes de depósito, constam nos autos somente 05 (cinco) comprovantes, referentes aos meses de **outubro e dezembro de 2002** e de **janeiro a março de 2003**, sugerindo que o documento faltante consiste na guia relativa ao mês de **novembro de 2002**.

Diante disso, e considerando também os imbróglis decorrentes da quantidade de pessoas que constavam inicialmente no polo ativo da demanda, das redistribuições dos autos, da longa tramitação do feito e das constantes transferências dos depósitos judiciais entre instituições financeiras ao longo desses anos, **tenho que deve ser reconhecido o adimplemento contratual por parte do mutuário, que lhe garante a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS.**

Isso não impede, todavia, que o **BANCO DO BRASIL** avalie se remanesce eventual saldo devedor a ser cobrado da **parte autora**, tendo em vista que foi reconhecida, pelo próprio **requerente**, a possibilidade de divergências entre os valores depositados judicialmente e aqueles calculados em conformidade com os termos contratuais, "em razão de o agente financeiro (Banco Nossa Caixa S/A) não declinar o valor da parcela" (fls. 2847/2848).

Por fim, em relação às demais questões suscitadas pela **parte autora** em sua manifestação de ID 31474666 (tais como, cobertura do financiamento em razão do óbito da mutuária, existência de eventual saldo remanescente e expedição de documento para baixa da hipoteca), deixo de me pronunciar, por não integrarem o objeto desta lide.

Ante todo o exposto:

i) **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, em relação à **União Federal**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

ii) resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte autora** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor dos **réus**, incluindo a **União**, de forma *pro rata*, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011700-64.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, JOEL GOMES PEREIRA, MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1 - Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 31.341,56 em 07/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008812-20.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME, HELBERT ALVES AREVALO, RAIMUNDO OLAVO PINTO, JOSE BORGES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME - CNPJ: 66.552.027/0001-03

HELBERT ALVES AREVALO - CPF: 253.528.118-08

RAIMUNDO OLAVO PINTO - CPF: 704.123.838-53

JOSE BORGES FILHO - CPF: 755.686.248-87

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 82.452,95 em 07/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

- 3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
 - 4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.
 - 5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.
 - 6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventual veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.
No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
 - 7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.
 - 8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
 - 9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
 - 10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.
 - 11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
 - 12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
 - 13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
 - 14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
- Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011701-10.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MINERACAO RIO VERMELHO LTDA. - CNPJ: 07.684.719/0001-38

JOSE CARLOS GONCALVES - CPF: 323.886.758-04

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 126.557,33 em 07/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventual veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

- 9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
 - 10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.
 - 11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, **intime-se** a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
 - 12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, **defiro** o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
 - 13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
 - 14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
- Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028330-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA, JOAO SHIGUETOMI MATSUDA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA - CPF: 002.703.308-28

JOAO SHIGUETOMI MATSUDA - CPF: 707.536.798-68

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 245.734,20 em 12/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, **intime-se** a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, **intime-se** a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, **defiro** o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008172-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CATARINA MARIA EMIDIO

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F. nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

CATARINA MARIA EMIDIO - CPF: 093.533.608-70

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 100.019,63 em 01/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013361-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVSET INSTALACOES EM SISTEMAS TERMICOS EIRELI - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, ERNANI DE JESUS DE OLIVEIRA FIUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SERVSET INSTALACOES EM SISTEMAS TERMICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 15.783.309/0001-72

MARLENE DE PINHO VALENTE - CPF: 039.796.668-75

ERNANI DE JESUS DE OLIVEIRA FIUZA - CPF: 461.511.500-82

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 564.080,33 em 12/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retomo do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. O. A. D. C.

REPRESENTANTE: RENATO PELLEGRINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 36871938; trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão de ID 36239231 formulado pelo autor.

Examino.

A decisão de ID 36239231, proferida pela Juíza Federal Substituta Marina Gimenez Butkeraitis, **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela de urgência - fornecimento dos medicamentos Unituxin (dinutiximab) e Sargramostim (Leukine), sem registro na ANVISA - sob o fundamento de que *"embora os elementos probatórios constantes dos autos indiquem que a utilização do dinutiximab associado a sargramostin resulte na redução de eventos (recada, doença progressiva, câncer secundário e morte) e aumento na sobrevida do paciente, inexistem informações sobre se existe terapêutica no SUS para o tratamento da patologia em questão e, se positiva a resposta, informações sobre a sua (in)eficácia"*.

Além disso, facultou-se às partes a juntada de informações/elementos sobre a existência de tratamento oferecido pelo SUS, bem como foi formulado novo quesito a ser respondido pelo especialista do NAT-JUS/SP.

A parte autora, por meio da petição de ID 36871938, instruiu o processo com os documentos de ID 36872563 a 36872586 –pág. 03, dentre os quais destaco o relatório médico de ID 36872586, elaborado pela médica que assiste o autor, a Dra Carla Hiromi Hashimoto:

“(…)

No SUS (sistema único de saúde) o tratamento para os pacientes portadores de neuroblastoma de alto risco consiste em indução com quimioterapia e cirurgia, consolidação do tratamento com transplante de medula óssea autólogo e radioterapia e a manutenção com apenas isotretinoína. Não há disponível dimutuximab e sargramostim no tratamento pelo SUS.

Como descrito acima na publicação no *New England of Medicine* em 2010, uma das revistas científicas mais conceituadas na área médica, por Yu e colaboradores, o tratamento de manutenção para os pacientes com neuroblastoma de alto risco com dimutuximab, sargramostim e isotretinoína foi superior (sobrevida livre de eventos de 66%) ao tratamento de manutenção somente com isotretinoína sem dimutuximab e sargramostim (sobrevida livre de eventos de 46%). Desde 2010, o tratamento padrão nos países desenvolvidos com as melhores chances de cura para os pacientes portadores de neuroblastoma de alto risco consiste em indução com quimioterapia e cirurgia, consolidação do tratamento com transplante de medula óssea autólogo e radioterapia e a manutenção do tratamento com dimutuximab, sargramostim e isotretinoína. Arthur merece ter as mesmas chances de cura de uma criança que nasceu em um país desenvolvido. Por essa razão é imprescindível para sua cura o tratamento de manutenção com imunoterapia com dimutuximab, sargramostim e isotretinoína. (...)”

No mesmo sentido, foi a resposta técnica complementar elaborada pelo NAT-JUS/SP (ID 37119760):

“O uso de isotretinoína consiste da terapia padrão no SUS/Saúde suplementar e aumenta a chance de eventos como recaída, doença progressiva, câncer secundário ou morte de 44% para 66% em 2 anos, e diminui a sobrevivida em 2 anos de 86% para 75% quando comparado com um grupo que utilizou a combinação de drogas dimutuximab, sargramostim e interleucina 2.

Conclui-se que há uma maior chance de piora da doença e uma menor chance de sobrevivida em 2 anos nos pacientes que usaram isotretinoína quando comparados aos pacientes que usaram a combinação de dimutuximab, sargramostim e interleucina 2”

Com efeito, ante o cenário apresentado, tenho que o pedido de reconsideração **não** comporta acolhimento.

Isso porque, atento à circunstância de que o Estado não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde, mas sim de implementar políticas que sejam eficazes na **redução do risco de doença e de outros agravos** e que possibilite a todos o **acesso universal e igualitário**, as informações constantes dos autos comprovam que no âmbito do Sistema Único de Saúde é fornecido tratamento voltado para os cuidados das pessoas com neuroblastoma primário de retroperitônio à esquerda, com metástase óssea, medular e linfonodos, a saber: isotretinoína.

Consigno inexistir dúvidas acerca da **melhor eficácia** para o tratamento da doença quando a isotretinoína é ministrada em conjunto com dimutuximab, sargramostim (ora pleiteados), porém, considerando que o **Estado fornece, de forma ampla e universal**, um medicamento voltado para os casos de neuroblastoma primário de retroperitônio à esquerda, com metástase óssea, medular e linfonodos, não há razão para que ao autor seja franqueada terapêutica ainda não catalogada pelo SUS.

Os elementos constantes dos autos não comprovam a **ineficácia** do tratamento oferecido pelo SUS, mas a **melhor eficácia** quando conjugado com os fármacos vindicados, o que, contudo, não se mostra suficiente para o acolhimento da pretensão autoral, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme tese fixada quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1657156**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

“(i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**

(ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**

(iii) **existência de registro na ANVISA do medicamento, observados os usos autorizados pela agência.”**

Como é cediço, a formulação de **Políticas Públicas** cabe ao Poder Executivo, não ao Poder Judiciário.

Ao Poder Judiciário cabe tão somente o **controle** dos atos administrativos – entre estes os atos de formulação das políticas públicas de saúde – visando aferir sua adequação à Constituição da República.

No caso das Políticas Públicas de saúde, o art. 196, CF, impõe que elas assegurem um acesso **universal e igualitário** ao sistema.

Por óbvio, tais parâmetros (universalidade e, principalmente, a igualdade) pressupõem a **finalidade** dos recursos que o Poder Público deve administrar para que não haja preterimentos ou favorecimentos injustificáveis.

Assim, ao Poder Judiciário compete, tão somente avaliar se a recusa do fornecimento do medicamento/tratamento, no caso concreto, é razoável – porque adequado aos parâmetros constitucionais – ou irrazoável e, portanto, ilegal.

No caso, a recusa é **razoável**, não havendo, portanto, ilegalidade a ser afastada.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 5096

MONITORIA

0011737-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEIDSON MAIA DA SILVA

Ciência do desarquivamento.

Emrnda sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012927-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição, por meio de Perd/Dcomp nº 20865.62082.020519.1.2.04-7306, em 02/05/2019.

No entanto, prossegue, até o momento, seu pedido não foi analisado.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição mencionado.

A liminar foi concedida (Id. 35524115). Em face dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Id 35854791).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 36824651, informando que PERDCOMP em questão está em análise pela equipe responsável por meio do processo nº 13074.722741/2020-85, com a intimação da impetrante em 30/07/2020.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 36922320).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em maio de 2019 (Id 35491642), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 20865.62082.020519.1.2.04-7306, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321

EXECUTADO: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015869-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIONALDO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ERIONALDO PAULO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 23/08/2019, sob o nº 804674832.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata remessa do recurso administrativo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 23/08/2019, ainda sem julgamento (Id 37057465 e 37057467).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 804674832, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015877-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PEDRO ALVES FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 09/04/2020, sob o nº 1467294928.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata remessa do recurso administrativo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 09/04/2020, ainda sem julgamento (Id 37057838 e 37057839).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 1467294928, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005927-14.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO PEDRO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

OTAVIO PEDRO DA ROCHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefê Executivo do INSS de São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso ordinário, em 15/08/2019 (NB 42/189.176.197-5), sob o protocolo nº 44234.141046/2019-28.

Alega que seu processo administrativo foi convertido para cumprimento de diligência pelo INSS, em 25/11/2019, que não foi feita até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela Junta de Recursos e dê andamento ao recurso administrativo apresentado.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 33841435).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 32358428).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento de concessão de aposentadoria, tendo sido convertido em diligência interna do INSS, em 25/11/2019, sem nenhum andamento (Id 31820446 e 31820696).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento à diligência determinada no recurso administrativo nº 44234.141046/2019-28, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014542-27.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direito da SR1 – em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de pensão por morte, em 23/08/2019, sob o nº 1664100398.

Alega que o pedido foi devidamente instruído, mas não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de pensão por morte nº 1664100398.

A liminar foi deferida (Id. 34460755).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 37038135).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de pensão por morte, em 23/08/2019, ainda sem conclusão (Id 23605291 e 23605292).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de pensão por morte nº 1664100398, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015091-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VANGUARDACAP CAPITALIZACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCO - SP330609-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014902-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GLOBALAPPROACH CONSULTING BRASIL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015068-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010587-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID ALVES CARNEIRO NETO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DAVID ALVES CARNEIRO NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional SR Sudeste I do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso ordinário, em 08/08/2017.

Alega que a Junta de Recursos converteu o recurso em diligência, em 19/09/2019, para que fossem expedidos ofícios para as ex-empregadoras do impetrante.

No entanto, prossegue, não foi cumprida a determinação da Junta de Recursos.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44233.298575/2017-41.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 33845219).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento de concessão de aposentadoria, tendo sido convertido em diligência pela Junta de Recursos, em 19/09/2019, sem nenhum andamento (Id 33816825).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há 10 meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento à diligência determinada no recurso administrativo nº 44233.298575/2017-41, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000677-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 35998900 - Dê-se ciência à CEF acerca do depósito realizado nos autos, relativo à verba honorária devida pelo autor, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento dos valores, expeça, a Secretária, ofício de apropriação, em favor da CEF e, coma liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando a decisão final acerca do Tema 1075 do STF (RE 1.101.937), como decidido no agravo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015608-63.2020.4.03.6100

AUTOR: KALPATARU CERVEJAS ARTESANAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 319 do NCPC. Deve, portanto, a autora, emendar a inicial, esclarecendo, de forma detalhada, os fatos relacionados ao pedido principal.

Deve, também, a autora promover a complementação das custas, pois o valor recolhido (Id 26983628) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Regularizado, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014801-43.2020.4.03.6100

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 37131008 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação ao valor da causa e das preliminares arguidas pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010480-07.2007.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, MARTHA DE ARAUJO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Id 36450425 - Diligência a secretária junto à agência 0265 da CEF para que informe sobre o cumprimento do Ofício do Id 34423965, com relação à transferência do valor depositado na conta 0265.005.0086412850-1, a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012936-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE LUIZ BARRETO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013412-23.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS VINTE E QUATRO DE MAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-23.2020.4.03.6100

AUTOR: STJUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35062640 e 35160986 - Homologo a desistência, manifestada pela autora, da execução do título judicial constituído nesta ação.

Expeça a secretaria Certidão de Inteiro Teor e intime-se a autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009014-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUASA

Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista que a embargante foi intimada nos termos do art. 523 do CPC para pagar o valor de honorários da decisão de Id. 30213535 e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030835-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HUMBERTO BRUNI

DESPACHO

Preliminarmente à expedição do ofício de transferência, dê-se ciência à OAB/SP da certidão de Id. 37195114, a qual informa acerca da transferência realizada em ativo de baixa liquidez.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015670-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CENTRO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a análise-Is.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA para assegurar que a autora recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015090-73.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABEL BRANDAO GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 37054664 - Tendo em vista que ainda não houve a citação, recebo o aditamento da inicial. Retifique, a secretaria, o valor atribuído à causa, para que conste R\$ 1.552.810,00.

Expeça-se novo mandado de citação.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013941-42.2020.4.03.6100

AUTOR: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713, MONALISA GONCALVES FAGGION - SP410378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015583-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DECISÃO

COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, abstendo-se as autoridades impetradas de negar a emissão de certidão de regularidade fiscal e de incluir o seu nome no Cadin.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuração.

Regularizado o feito, comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003562-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNALDO BARROS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003382-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016466-73.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTON DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos etc.

ADAUTON DO PRADO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, desde 02/09/2019, aguarda o cumprimento da decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo nº 44233.650727/2018-10.

Afirma, ainda, que, por meio da referida decisão, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – Espécie – B/42, que não foi implantado até o momento.

Sustenta que o prazo disposto na Lei nº 9.784/99, que é de 30 dias, já se esgotou e que o benefício já reconhecido ainda não foi implantado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a implantação do benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do processo nº 44233.650727/2018-10.

A liminar foi parcialmente concedida bem como a justiça gratuita (Id. 26053754).

O presente feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30996066.

Foi dada ciência da redistribuição e a autoridade foi notificada, mas não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Preende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 28ª Câmara de Julgamento, no processo nº 44233.650727/2018-10, que deu provimento ao recurso do impetrante.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 12/07/2019 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS (Id25319002).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Como efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Ora, a existência de tais problemas no INSS não pode ser impedimento para o impetrante usufruir de seu direito de receber seu benefício, sob pena de ser impedida de cumprir a legislação em vigor, por ineficiência da Administração, em contrariedade à Constituição Federal do Brasil.

Como efeito, o caput do art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Assim, a conduta da autoridade impetrada vulnera princípio basilar da Administração Pública.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012489-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOMERCINO CIRIACO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

GOMERCINO CIRIACO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé - SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, desde 17/03/2020, aguarda o cumprimento da decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo nº 44233.375633/2017-67.

Afirma, ainda, que, por meio da referida decisão, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi implantado até o momento.

Sustenta que o prazo disposto na Lei nº 9.784/99, que é de 30 dias, já se esgotou e que o benefício já reconhecido ainda não foi implantado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o andamento do processo nº 44233.375633/2017-67.

A liminar foi concedida bem como a justiça gratuita (Id. 35212289).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo está em análise no Serviço de reconhecimento de Direitos desde 10/07/2020 (Id 37028343).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, no processo nº 44233.375633/2017-67, que deu provimento ao recurso do impetrante.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 17/03/2020 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS (Id 35183141).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante está em análise desde 10/07/2020.

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Ora, a existência de tais problemas no INSS não pode ser impedimento para o impetrante usufruir de seu direito de receber seu benefício, sob pena de ser impedida de cumprir a legislação em vigor, por ineficiência da Administração, em contrariedade à Constituição Federal do Brasil.

Com efeito, o caput do art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Assim, a conduta da autoridade impetrada vulnera princípio basilar da Administração Pública.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTIS EIRELI - EPP, JULIO RODRIGUES LUCAS

DESPACHO

A exequente pediu Bacenjud (Id. 33638149). O pedido foi indeferido, em razão da pandemia ora vivenciada.

Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento.

ID 37140493 – Pelo E. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão determinando a suspensão da decisão, nos termos do art. 955 do CPC, bem como o regular andamento do feito, com apreciação do pedido.

Analisando novamente o pedido, conforme determinado, entendo que este deve ser indeferido.

Com efeito, dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, demonstram que 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado oportunamente.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023694-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MERCADO GULOSOS DE SAPOEMBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A exequente pediu Bacenjud (Id. 33819676). O pedido foi indeferido, em razão da pandemia ora vivenciada.

Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento.

ID 37143228 – Pelo E. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão determinando a suspensão da decisão, nos termos do art. 955 do CPC, bem como o regular andamento do feito, com apreciação do pedido.

Analisando novamente o pedido, conforme determinado, entendo que este deve ser indeferido.

Com efeito, dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, demonstram que 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado oportunamente.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012770-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDECARD S/A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

REDECARD S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições devidas a título de contribuição ao INCRA, ao FNDE/Salário Educação, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, bem como o seu direito à restituição ou compensação, pelas vias próprias, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a maior a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração ou eventualmente no curso da demanda.

A liminar foi negada no Id 35433181. Em face dessa decisão, a impetrante interps agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 36945764).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 35805176. Nestas, sustenta que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o *caput* do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 37084852).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5022021-59.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 9ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015578-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DELIVERY CENTER HOLDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015595-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015673-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSP ASSOCIADOS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

AJ MOBILIDADE CORPORATIVA VIAGENS E EVENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, abstendo-se a autoridade impetrada de negar a emissão de certidão de regularidade fiscal e de incluir o seu nome no Cadin.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019235-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

PROCURADOR: NELSON ALEXANDRE PALONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: YARA BATASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017399-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007208-29.2002.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS ALBERTO VALENTIN ANAYA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ SILVA SOUZA - SP392848, JULIA DE CASTRO MARQUES BRITO - SP363196, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

SENTENÇA

Vistos.

LUIS ALBERTO VALENTIN ANAYA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 95, alínea 'd', coma pena do artigo 168-A do Código Penal, por ser mais benéfica.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de administrador da sociedade comercial RICO TRICICLOS E BICICLETAS LTDA - CNPJ 61.047.04910001-94, não recolheu aos cofres previdenciários, nos períodos de 01/93 a 04/93, 05/95, 08/95 a 11/95 e 12/95 a 13/98, os valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias.

Registra, o órgão ministerial, que foi lavrada a notificação fiscal de lançamento de débito nº 32.009.496-0, no valor de R\$ 39.925,86 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) e, conforme pesquisa no sistema e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurou-se que o débito objeto dos autos encontra-se ajuzado e a execução fiscal ativa, sendo que o valor consolidado é de R\$ 87.701,63 (oitenta e sete mil, setecentos e um reais e sessenta e três centavos).

A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2003, com as determinações de praxe (fls. 189/190 do ID 3462314).

Em razão da não localização do réu, este Juízo determinou, após sua citação por edital, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em 04 de novembro de 2004, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 51 do ID 34692315). Em produção antecipada de prova, foi ouvida a testemunha Terezinha de Lima Pereira (fls. 64/65 do ID 34692315).

Determinada a retomada do curso processual em 04 de novembro de 2016 (fl. 94 do ID 34692315) e com a realização de diligências para citação do acusado em novos endereços fornecidos, todas frustradas, o Ministério Público Federal requereu o decreto de prisão preventiva em razão de indícios de que estaria se esquivando da Justiça (fls. 15/16 do ID 34691327).

Este Juízo indeferiu o pleito ministerial por verificar prudente uma nova tentativa de citação do réu antes do decreto de prisão preventiva (fls. 20/21 do ID 34691327).

Após regular citação, o acusado, por meio de sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese, a inexistência de dolo específico, afirmando que os repasses dos valores recolhidos de seus empregados não foram realizados diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (fls. 27/45 do ID 34691327).

Afastada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 58/60 do ID 34691327).

Em audiência de instrução realizada em 27 de outubro de 2020, após o Ministério Público Federal manifestar-se contrariamente à celebração do Acordo de Não Persecução Penal, procedeu-se à oitiva da testemunha Cláudio Castanha e ao interrogatório do réu (fls. 589/591).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais onde afirma que restaram devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, inexistindo nos autos, ainda, comprovação de precariedade financeira da empresa no lapso temporal a que se refere a presente ação penal (fls. 79/84 do ID 34691327).

A defesa do acusado, por sua vez, em memoriais, afirmou que a empresa não possuía, à época dos fatos, condições financeiras de saldar os compromissos financeiros mensais, pugrando, ao final, por sua absolvição. Na hipótese de condenação, requereu a fixação a pena em seu mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 87/98 do ID 34691327).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 95, alínea 'd' e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 95. Constitui crime:

(...)

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.”

Mesmo considerando que a Lei nº 9.983/00 tenha revogado expressamente o tipo penal descrito no artigo 95 e suas alíneas, da Lei nº 8.212/91, é certo que, na mesma ocasião, o legislador tratou de reescrevê-lo e inseri-lo no Código Penal, adicionando ao artigo 168, o artigo 168-A, assim redigido:

“Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;”

Conforme é possível perceber, a nova Lei não deixou de considerar crime a conduta então descrita no artigo 95, “d”, da Lei nº 8.212/91. O que fez foi tão-somente incluí-la no rol dos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, alterando unicamente a pena máxima cominada ao delito, passando de 06 (seis) para 05 (cinco) anos de reclusão, o que constitui *novatio legis in melius*, aplicável a todos aqueles que responderem ao delito em questão.

Registre-se, por oportuno, que não houve nenhuma alteração no tipo, apenas um aperfeiçoamento na utilização dos termos. Assim, em vez de “deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público”, a lei nova prescreve “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”.

Feita tal consideração, verifico que, na hipótese, a materialidade se encontra devidamente comprovada diante do Processo Administrativo nº 35460.00046812000-17 (fls. 11/124 do ID 34692314), no qual se constatou que a empresa Rico Triciclos e Bicicletas Ltda, nos períodos de 01/93 a 04/93, 05/95, 08/95 a 11/95 e 12/95 a 13/98, efetuou os descontos das contribuições devidas à Seguridade Social de seus empregados, mas deixou de efetuar o recolhimento dos respectivos valores à Previdência Social.

No curso do referido processo foi realizada a apuração do crédito tributário, o qual foi lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.009.496-0, no valor de R\$ 39.925,86 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) (fl. 16 do ID 34692314).

Ainda, a auditora fiscal da Previdência Social Terezinha de Lima Pereira, responsável pelo levantamento fiscal da empresa Rico Triciclos e Bicicletas Ltda, confirmou o conteúdo da representação fiscal para fins penais constante dos autos (fl. 12 do ID 34692314). Neste sentido, destaco excerto de seu depoimento perante o Juízo:

“a depoente confirma ter realizado levantamento fiscal na empresa Rico Triciclos e Bicicletas Ltda. Examinou os documentos de praxe, tais como: guias de recolhimento, folhas de salários, entre outros. A depoente foi atendida pelo próprio réu, o qual alegou que a empresa estava quebrada. Se não se engana, na época da fiscalização a empresa ainda estava em funcionamento e a depoente notou alguns funcionários em atividade, mas não tem certeza. Não se recorda exatamente quantos funcionários havia na empresa, pois já se passaram quase seis anos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, a testemunha respondeu: examinando o relatório fiscal e documentos constantes da representação fiscal para fins penais, confirma o seu conteúdo (...)” (fls. 64/65 do ID 34692315).

Não há dúvidas, assim, quanto à materialidade delitiva dos fatos descritos na denúncia. Da mesma maneira, a autoria do réu é inconteste.

Além do contrato social da empresa Rico Triciclos e Bicicletas Ltda registrar que o acusado passou a integrar seu quadro societário em maio de 1982 (fl. 98 do ID 34692314) e da testemunha Terezinha de Lima Pereira, auditora fiscal da Previdência Social, ter afirmado que, durante toda a fiscalização, fora atendida por LUÍS ALBERTO, é certo que o próprio acusado afirmou, em seu interrogatório perante o Juízo, que era o responsável pela administração da pessoa jurídica.

O acusado relatou perante o Juízo, ainda, que Rico Triciclos e Bicicletas Ltda pertencia a seu pai e que assumiu sua administração no ano de 1992. Disse que a empresa funcionou até o ano de 2010 e que não houve o repasse à Previdência Social das contribuições porque a pessoa jurídica passava por dificuldades financeiras. Esclareceu que, por isso, deixou por alguns meses de quitar dívidas, tributos e até mesmo o aluguel, já que sempre priorizou o pagamento de seus funcionários. Na época dos fatos, acredita que a empresa possuísse cerca de sete funcionários. Tal número aumentou, com a melhora das vendas, passando a ter cerca de dezoito a vinte empregados. Afiançou que tentou parcelar a dívida no REFIN, mas que não conseguiu pagar. Disse que teve títulos protestados e que chegou a vender bens pessoais para pagar dívidas da empresa, além de ter respondido a reclamações trabalhistas.

É certo que dificuldades financeiras severas que se apresentam como obstáculo intransponível ao pagamento das obrigações trazidas por lei, mediante a valoração de rigorosos critérios, permitem a incidência da excludente de culpabilidade atinente à inexigibilidade de conduta diversa.

É imperiosa, no entanto, a apresentação de provas incontestáveis do estado de severa penúria da empresa e de seus sócios, além da ausência de alternativas por parte do empresário e, ainda assim, que não se tratou de prática reiterada por longo período de tempo. Não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam os cofres públicos.

Sobre as dificuldades financeiras alegadas, a testemunha Cláudio Castanha, arrolada pela defesa do acusado, disse ao Juízo que dividia uma sala de contabilidade com pessoa chamada Armando Ferrazoli, contador responsável pela empresa administrada pelo acusado. Relatou que, durante as conversas com o colega de profissão, este comentou que a empresa Rico Triciclos e Bicicletas Ltda passava por dificuldades financeiras, que não pagava funcionários, nemo aluguel, tendo sido, inclusive, despejada. Indagado, não soube dizer o período em que tais fatos ocorreram.

Além do depoimento de testemunha que dividia sala com o contador da empresa e que somente ouviu dizer que a empresa passava por uma crise de natureza econômica, a defesa do acusado não trouxe aos autos qualquer prova da alegada situação de penúria suportada pela pessoa jurídica.

Afirmou, a defesa do acusado, que a empresa teria sofrido “diversas execuções judiciais” (fls. 52/53 do ID 34691327). Trouxe aos autos, todavia, uma série de ações de execução fiscal ajuizadas em face de Rico Triciclos e Bicicletas Ltda, as quais demonstram única e exclusivamente o descumprimento exatamente de obrigações tributárias.

Trouxe aos autos, também, na tentativa de comprovar a situação de grave dificuldade financeira que alega ter suportado, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (fl. 100 do ID 34691327). A mencionada certidão, todavia, demonstra que apenas uma ação trabalhista fora intentada em face da empresa administrada pelo acusado, o que, a evidência, não comprova a crise afirmada.

Destacou a defesa do acusado, ainda, que ele deixou de declarar imposto de renda no período objeto da presente demanda, o que reforçaria a situação precária na qual se encontrava. Tal omissão, longe de comprovar dificuldade financeira, demonstra, em verdade, descumprimento reiterado de obrigação tributária acessória.

De outro lado, segundo afirmação do próprio acusado, as vendas melhoraram, chegando a possuir, nos anos de 2003 e 2004, cerca de 18 (dezoito) a 20 (vinte) funcionários. Não obstante tal afirmação, não há nada nos autos que indique que tenha tentado regularizar sua situação perante o Fisco.

Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo em razão do não recolhimento das contribuições devidas ter perdurado por considerável lapso temporal – 01/93 a 04/93, 05/95, 08/95 a 11/95 e 12/95 a 13/98, o que autoriza a exasperação da pena-base.

Por tais motivos, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, as quais ficam definitivas em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam incidir.

Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR LUIS ALBERTO VALENTIN ANAYA a cumprir, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; bem como a pagar o valor correspondente a CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Custas pelo acusado.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001562-54.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:RS.

Advogado do(a) REU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

ATO ORDINATÓRIO TERMO DE AUDIÊNCIA nº 82/2020

Em 13 de agosto de 2020, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI; AUSENTE o réu R. S., determinou-se a lavratura deste termo.

Assim que chegou o horário da audiência (16h00) sem que o réu ou seu defensor entrassem na sala virtual de audiências, este Juízo tentou contato com o acusado Ricardo em duas ocasiões (16h02 e 16h04) no telefone constante nos autos (98225-2180), sem contudo obter sucesso (na primeira tentativa a ligação não completou, na segunda o telefone tocou três vezes, caindo a ligação em seguida).

Pela MM. Juíza foi dito:

1. Inicialmente, observo que, diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3 e ampliada em portarias seguintes, a presente audiência foi realizada em ambiente virtual, com o MPF e esta magistrada sendo ouvidos por videoconferência. Também por este motivo, foi dispensada a assinatura das partes no presente termo de audiência.

2. Ressalto que este Juízo aguardou até as 16h20 o réu e seu defensor entrarem na sala virtual deste Juízo para participarem do ato, conforme havia sido determinado quando da designação desta audiência (despacho ID 35633738, devidamente publicado para a defesa do réu – intimação 7262212). Como assim não procederam, entenderá este Juízo que a ausência do acusado no ato é manifestação de seu direito ao silêncio, abrindo mão de seu interrogatório (direito esse, que já havia sido inclusive utilizado em sede policial, conforme consta no IPL). Também não sendo apresentada qualquer testemunha pela defesa, conforme determinado, torno preclusa a prova, estando encerrada a instrução.

3. Nada foi requerido pelo MPF nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se a defesa constituída do réu para que se manifeste sobre eventuais requerimentos nessa fase processual, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, concedo o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo MPF.

4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.

NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ (Jean Carlo Betti – RF 7900), Técnico Judiciário, digitei.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001819-67.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JOSE CIAGLIA JUNIOR, PAULO EDUARDO BATISTA DA SILVA, VITAL JORGE LOPES

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TONETTI AKL - SP225429-E, VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, TOMAZ ARIBI FISZBAUM - SP380180, RODRIGO CALBUCCI - SP288108, RENATO SMITUC - SP235153, MAYARA FRANCO BAZANI - SP430487, MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - SP378242, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUISA CARLUCCI DE MORAES - SP418534, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - SP177037, ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - SP391927, CIBELE PISPICO DA SILVA - SP389120, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TONETTI AKL - SP225429-E, VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, TOMAZ ARIBI FISZBAUM - SP380180, RODRIGO CALBUCCI - SP288108, RENATO SMITUC - SP235153, MAYARA FRANCO BAZANI - SP430487, MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - SP378242, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUISA CARLUCCI DE MORAES - SP418534, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - SP177037, ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - SP391927, CIBELE PISPICO DA SILVA - SP389120, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: GIOVANNA LIVIA MARTINS SANTORO - SP222662-E, GIOVANA MARTIN BAPTISTA - SP409779, PEDRO BRASILEIRO LEAL - SP375524, ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO - SP316348-A, CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA - SP270989

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5021576-75.2019.4.03.0000 (documento ID 36611623), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001819-67.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JOSE CIAGLIA JUNIOR, PAULO EDUARDO BATISTA DA SILVA, VITAL JORGE LOPES

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TONETTI AKL - SP225429-E, VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, TOMAZ ARIBI FISZBAUM - SP380180, RODRIGO CALBUCCI - SP288108, RENATO SMITUC - SP235153, MAYARA FRANCO BAZANI - SP430487, MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - SP378242, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUISA CARLUCCI DE MORAES - SP418534, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - SP177037, ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - SP391927, CIBELE PISPICO DA SILVA - SP389120, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TONETTI AKL - SP225429-E, VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, TOMAZ ARIBI FISZBAUM - SP380180, RODRIGO CALBUCCI - SP288108, RENATO SMITUC - SP235153, MAYARA FRANCO BAZANI - SP430487, MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - SP378242, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUISA CARLUCCI DE MORAES - SP418534, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - SP177037, ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - SP391927, CIBELE PISPICO DA SILVA - SP389120, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: GIOVANNA LIVIA MARTINS SANTORO - SP222662-E, GIOVANA MARTIN BAPTISTA - SP409779, PEDRO BRASILEIRO LEAL - SP375524, ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO - SP316348-A, CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA - SP270989

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5021576-75.2019.4.03.0000 (documento ID 36611623), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001819-67.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JOSE CIAGLIA JUNIOR, PAULO EDUARDO BATISTA DA SILVA, VITAL JORGE LOPES

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TONETTI AKL - SP225429-E, VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, TOMAZ ARIBI FISZBAUM - SP380180, RODRIGO CALBUCCI - SP288108, RENATO SMITUC - SP235153, MAYARA FRANCO BAZANI - SP430487, MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - SP378242, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUISA CARLUCCI DE MORAES - SP418534, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - SP177037, ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - SP391927, CIBELE PISPICO DA SILVA - SP389120, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TONETTI AKL - SP225429-E, VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, TOMAZ ARIBI FISZBAUM - SP380180, RODRIGO CALBUCCI - SP288108, RENATO SMITUC - SP235153, MAYARA FRANCO BAZANI - SP430487, MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - SP378242, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUISA CARLUCCI DE MORAES - SP418534, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - SP177037, ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - SP391927, CIBELE PISPICO DA SILVA - SP389120, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: GIOVANNA LIVIA MARTINS SANTORO - SP222662-E, GIOVANA MARTIN BAPTISTA - SP409779, PEDRO BRASILEIRO LEAL - SP375524, ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO - SP316348-A, CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA - SP270989

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5021576-75.2019.4.03.0000 (documento ID 36611623), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001819-67.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JOSE CIAGLIA JUNIOR, PAULO EDUARDO BATISTA DA SILVA, VITAL JORGE LOPES

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TONETTI AKL - SP225429-E, VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, TOMAZ ARIBI FISZBAUM - SP380180, RODRIGO CALBUCCI - SP288108, RENATO SMITUC - SP235153, MAYARA FRANCO BAZANI - SP430487, MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - SP378242, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUISA CARLUCCI DE MORAES - SP418534, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - SP177037, ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - SP391927, CIBELE PISPICO DA SILVA - SP389120, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TONETTI AKL - SP225429-E, VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, TOMAZ ARIBI FISZBAUM - SP380180, RODRIGO CALBUCCI - SP288108, RENATO SMITUC - SP235153, MAYARA FRANCO BAZANI - SP430487, MAYARA ROBERTA LEITE ALVES - SP378242, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUISA CARLUCCI DE MORAES - SP418534, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA - SP177037, ESTEFANI ANSELMO MARZAGAO - SP391927, CIBELE PISPICO DA SILVA - SP389120, BRISA MARTINUZE MARTINS - SP370520, ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: GIOVANNA LIVIA MARTINS SANTORO - SP222662-E, GIOVANA MARTIN BAPTISTA - SP409779, PEDRO BRASILEIRO LEAL - SP375524, ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO - SP316348-A, CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA - SP270989

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes interessadas acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5021576-75.2019.4.03.0000 (documento ID 36611623), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva. Após, tomemos autos conclusos.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006230-08.2009.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE DE PAIVA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO DE ANDRADE - SP104718

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/08/2020)

...

Pela MMª. Juíza foi dito:

Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5000200-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: RONALDO JORGE, DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA, DAIANA AZEVEDO DOS REIS, JOSE ALDO DA SILVA, JANAINA GOMES BONILHA DE OLIVEIRA, DEJAINY KEIRY ARAUJO SILVA, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA, JULIANA DE LIMA TEIXEIRA, JULIETTE DE LIMA TEIXEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANE DE MENDONCA - SP329233

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID MENDES DA SILVA - SP443229

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID MENDES DA SILVA - SP443229

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID MENDES DA SILVA - SP443229

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID MENDES DA SILVA - SP443229

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324

Advogados do(a) INVESTIGADO: MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506, MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP439500, ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP390453, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO MENEZES ZILIO TTI - SP213669, MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165

DECISÃO

ID 35880870 e 36127020: Cuida-se de requerimento da defesa de RONALDO JORGE pela revogação ou alteração da medida cautelar que determinou o seu afastamento das funções de perito judicial (ID35880070), assim como manifestação da defesa de JULIETTE DE LIMA TEIXEIRA, informando seu retorno ao Brasil para data provável de 05 de setembro/2020, colocando-se à disposição das autoridades brasileiras para prestar todos e quaisquer esclarecimentos reputados importantes para a investigação encetada. (ID 36127020).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que há elementos suficientes nos autos que sustentam o afastamento cautelar de RONALDO JORGE das funções de perito judicial, não havendo, portanto, que se falar em revogação ou mesmo abrandamento da medida. Entretanto, manifestou-se favoravelmente para que se possibilite ao investigado a receber os honorários por trabalhos já realizados, opinando pela sua reintegração ao cadastro apenas para a finalidade de receber o pagamento de perícias já realizadas, com a ressalva de que está impedido das funções de perito judicial.

No tocante à manifestação da defesa de JULIETTE, acerca de seu regresso ao Brasil, o MPF requereu que sejam informadas as autoridades para que ela não possa deixar o país em que está, a não ser para voltar ao Brasil, sobretudo em razão dos riscos de sua evasão para país como o qual o Brasil não tenha tratado de extradição. (Cota ministerial de ID 36517500).

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

O presente feito trata-se, em suma, de procedimento investigatório que objetiva desvendar o funcionamento criminoso de organização voltada à prática massiva de fraudes contra o INSS.

Segundo as investigações, as aposentadorias por invalidez intermediadas pela ORCRIM são fraudulentas, pois os requerentes, na verdade, não são incapazes para o trabalho, e sua concessão se dá por arregimentado esquema que inclui captação de clientela, falsificação de laudos médicos, ajuizamento indevido de ações judiciais e perícias judiciais maculadas.

Por meio da decisão de ID 32069017, em atendimento à representação da autoridade policial e após manifestação do Ministério Público Federal, determinou-se o afastamento cautelar dos investigados STELIO LEAL PESSANHA e RONALDO JORGE do âmbito das perícias judiciais, visto que os elementos até então produzidos, denotam que as condutas criminosas imputadas aos investigados teriam sido praticadas, essencialmente, no exercício de suas funções de médico / perito judicial.

Em que pese a insurgência da defesa de RONALDO JORGE sobre a referida medida, reputo que até o presente momento, dos elementos que instruem os autos, permanecem inalterados os fundamentos que levaram a decretação da medida cautelar de afastamento do investigado do exercício de suas funções de médico/perito judicial.

Note-se que a medida de natureza cautelar é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, de fato, temerário e prematuro.

Contudo, imperioso consignar que, no decorrer das investigações e a par de eventuais novos elementos, nada impede nova análise de revisão acerca da necessidade de manutenção ou até mesmo abrandamento da medida seja realizada por este juízo.

Outrossim, assiste razão à defesa no que diz respeito a reintegração do peticionário ao cadastro de peritos médicos, para que ele possa receber os honorários devidos por perícias anteriormente realizadas. Como bem pontuado, a medida cautelar imposta não abrange a proibição de recebimento dos honorários devidos pelas perícias já concretizadas.

Desta feita, DEFIRO a reintegração de RONALDO JORGE ao cadastro de peritos médicos, apenas para a finalidade de receber o pagamento de perícias já realizadas, com a ressalva de que está, por ora, impedido das funções de perito judicial.

Oficie-se o necessário.

Finalmente, no que concerne à manifestação da defesa de JULIETTE DE LIMA TEIXEIRA, informando seu retorno ao Brasil para data provável de 05 de setembro/2020, este juízo nada tem a opor.

Não obstante a manifestação do *parquet* sobre a expedição de ofício para o país onde a investigada se encontra, a fim de impedir sua locomoção para outro local se não o Brasil, reputo desnecessário.

Isso porque, não há nos autos a decretação de nenhuma medida de segregação cautelar, ante a ausência do *periculum in libertatis*. Ainda, frise-se que a investigada se colocou, expressamente, à disposição das autoridades brasileiras para prestar todos e quaisquer esclarecimentos reputados importantes para a investigação, direcionando-se diretamente a autoridade policial para ser ouvida, não havendo que se falar, portanto, em risco à aplicação da lei penal neste momento.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003707-49.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: INVESTIGADO, HORACIO COTAIT RUGGIERO, FLAVIUS COTAIT RUGGIERO, IZIS ZUMYARA MIRVANA D'AMICO

Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578

Advogados do(a) ACUSADO: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451, DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA - SP141122

Advogados do(a) ACUSADO: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

TERCEIRO INTERESSADO: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELBER ROHM - SP410266

DECISÃO

Vistos.

ID 36925961: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária formulado pela defesa de IZIS ZUMYARA MIRVANA D'AMICO.

Aduz a requerente, em síntese, que a conta cujo saldo foi bloqueado é, de fato, aquela em que recebe seus vencimentos, verbas não passíveis de bloqueio, pois necessárias para sua subsistência.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que os autos em epígrafe, tratam-se de investigação levada a efeito pela Polícia Federal com vistas a identificar a ocorrência de possíveis fraudes perpetradas no bojo de contratações emergenciais realizadas pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL – AHM da Prefeitura do Município de São Paulo, com recursos federais, em decorrência da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19).

As investigações teriam identificado indícios concretos de crime através da contratação das empresas 18 EMPREENDIMIENTOS EIRELI, CNPJ/MF nº 17.956.873/0001-75 e CR ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXP. LTDA.

Nos autos de nº. 5003706-64.2020.4.03.6181, associado a este feito, foi determinado, dentre outras medidas, o ARRESTO (BLOQUEIO) dos ativos financeiros, via BACENJUD, mantidos em contas bancárias ou qualquer espécie de investimento, até o limite de R\$ 5.215.320,00, das pessoas físicas e jurídicas relacionadas, dentre elas, a ora requerente IZIS ZUMYARA MIRVANA D'AMICO. (ID 36643245 dos autos 5003706-64.2020.4.03.6181).

De fato, compulsando os extratos bancários apresentados pela requerente, referente à conta bancária nº 27484-2, Agência nº 4031, da Caixa Econômica Federal, trata-se de conta salário.

Emanálise à documentação trazida pela requerente, nota-se que atualmente os seus rendimentos líquidos, provenientes de salário, aproximam-se da quantia de R\$7.203,50 (sete mil, duzentos e três reais e cinquenta centavos) mensais, conforme extrato juntado.

Assim, observando o período em que houve o sequestro dos valores, (agosto/2020), realmente não é possível o salário da requerente (referente ao mês de julho e subsequentes) permanecer bloqueado, por inteligência do art. Art. 833, inc. IV, do CPC e art. 7º da CF/88.

Ademais, na referida conta não há saques ou compensações vultuosas, demonstrando o caráter de subsistência dos valores utilizados.

Desta feita, determino o desbloqueio da conta salário nº 27484-2, Agência nº 4031, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de IZIS ZUMYARA MIRVANA D'AMICO.

Providencie a secretária todas as medidas de praxe para realização da medida deferida pela presente decisão, com a máxima urgência.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 5003706-64.2020.4.03.6181.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: HORACIO COTAIT RUGGIERO, FLAVIUS COTAIT RUGGIERO, IZIS ZUMYARA MIRVANADAMICO, CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA, MARISA BREGUES

Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578

Advogados do(a) ACUSADO: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451, DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA - SP141122

Advogados do(a) ACUSADO: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

Advogado do(a) ACUSADO: MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA - SP300463

TERCEIRO INTERESSADO: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELBER ROHM - SP410266

DESPACHO

ID 37020212: Trata-se de pedido formulado por CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. afirmando ser investigada no Inquérito Policial n. 5003701-42.2020.4.03.6181, instaurado para apurar eventuais fraudes perpetradas no bojo de contratações emergenciais realizadas pela Autarquia Municipal Hospital de São Paulo-SP com recursos federais, em decorrência da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19).

Alega que o acesso aos autos do Inquérito Policial não lhe foi facultado pela autoridade respectiva, a qual, ainda, lhe intimou para responder diversos questionamentos no exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Pleiteia, assim, a suspensão de tal prazo, assim como vistas de todos os feitos relacionados à referida investigação

DECIDO.

Conforme consta, em decisão proferida aos 12 de agosto de 2020 no ID 36848846 este Juízo já conferiu amplo e irrestrito acesso dos autos aos investigados e seus defensores, inclusive para vistas e obtenção de cópias das decisões, representações policiais, manifestações ministeriais e documentos, mantendo, contudo, o sigilo para terceiros estranhos a investigação e também o sigilo no sistema eletrônico.

Assim, juntada petição com respectiva procuração e habilitação de cada investigado em cada feito, já está deferido o pleito de acesso.

Ressalto, neste ponto, que o acesso foi deferido inclusive no tocante ao processo n. 5003701-42.2020.4.03.6181, vinculado ao Inquérito Policial, devendo os defensores terem acesso amplo aos elementos de prova já documentados, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Quanto à suspensão requerida, trata-se de prazo consignado pela autoridade policial, que preside o Inquérito, para o esclarecimento de diligências que entende necessárias, não sendo possível a alteração deste pelo Juízo, o qual interveio no feito até o momento para analisar as medidas atinentes a direitos e garantias individuais dos investigados.

Assim, o pleito deve ser formulado diretamente ao d. Delegado de Polícia Federal, sob pena de interferência na esfera de trabalho deste, motivo pelo qual deixo de conhecer do pedido.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008959-94.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO PAULO DE ARAUJO, MARCO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PAULO DE ARAUJO - SP271649

Advogado do(a) REU: MARCELO GOMES DA SILVA - SP177461

SENTENÇA

1. Relatório.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO** e **MARCO ANTONIO GONÇALVES**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, § 3º, c/c artigo 29 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na peça acusatória:

“Os denunciados FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e MARCOS ANTONIO GONÇALVES, de forma consciente e com unidade de desígnios, no período de 06 de maio de 2005 a 31 de janeiro de 2009, obtiveram para Leda Moreira do Carmo vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante o emprego de meio fraudulento.

Segundo consta dos autos, Leda Moreira do Carmo, valendo-se dos serviços de intermediação prestados por FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, requereu e obteve o benefício de pensão por morte de NB 21/141.587.476-7, na Agência da Previdência Social – APS, localizada no bairro de Santo Amaro, nesta Capital.

Para viabilizar a concessão irregular do benefício e o recebimento indevido dos valores da pensão por morte, os denunciados FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e MARCO ANTONIO GONÇALVES instruíram o referido pedido com documentos falsificados, a saber, as certidões de nascimento de Francelina do Carmo Silva (fl. 17), Arcelina do Carmo Silva (fl. 19) e Ivonilda Ester do Carmo Silva (fl. 21), bem como de certidão de casamento (fl. 23), contrato de união estável (fls. 24/25) e declaração da empresa IVS Mão de Obra para Construção (fl. 46).

Contudo, a Autarquia Previdenciária, após revisão administrativa, reavaliou tal documentação e intimou a beneficiária para prestar esclarecimentos, oportunidade em que fora descoberta a falsidade das certidões de nascimento e de casamento, assim como o desconhecimento da beneficiária em relação à pessoa de CICERO PAULO DA SILVA SOBRINHO, seu suposto companheiro e instituidor do benefício (fls. 146).

Ainda de acordo com os autos, Leda Moreira do Carmo entregou seus documentos pessoais para FRANCISCO e assinou procuração acreditando se tratar de benefício assistencial destinado a sua filha deficiente. Posteriormente, entregou a ele cartão e senha do Banco Real, onde sobreviriam os depósitos das parcelas do benefício, as quais, conforme recebidas, eram depositadas mensalmente por FRANCISCO em conta da Caixa Econômica Federal/Cidade Dutra de titularidade da beneficiária (fls. 179).

O denunciado MARCO ANTONIO, por sua vez, deu entrada administrativa no benefício em questão, atuando como procurador de Leda Moreira do Carmo, conforme documentos de fls. 41/42. (...)”.

2. A denúncia foi recebida em 17.08.2015 (fls. 8/10, ID 36091500).

3. O réu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO foi citado em 30.05.2016 (fl. 51, ID 36091500) e, advogando em causa própria, apresentou resposta à acusação em 09.03.2017 (fls. 81/99, ID 36091500, e fls. 1/22, ID 36092951). Suscita, inicialmente, várias preliminares, tais como a rejeição da denúncia, por ausência de indícios de autoria e prova da culpabilidade, a inépcia da denúncia, por ausência dos artigos 41 do CPP, bem como a sua absolvição sumária, nos termos do artigo 395, do CPP. Aduz que a imputação se funda em responsabilidade objetiva, vez que a acusação deixou de individualizar o comportamento delituoso. Diz que embora exista elementos materiais nos autos, não há indício de autoria delitiva, devendo ser anulado o processo a partir da denúncia. Requer sejam desentranhados documentos juntados aos autos às fls. 222/248, visto ser estranho ao ilícito apurado nos autos. Por fim, impugna o valor atribuído pelo MPF como prejuízo causado ao ente público da previdência social, devendo ser apurado em ação de conhecimento o montante, mediante o crivo do contraditório. Requer seja o delito reconhecido como instantâneo de efeitos permanentes, aperfeiçoando-se no momento do recebimento da primeira prestação do benefício. Sustenta que como marco inicial da prescrição seja considerada a data de 06.05.2005, de modo que na data de recebimento da denúncia já teria transcorrido o lapso temporal prescricional. Pugna pela nulidade e suspensão da oitiva de LEDA MOREIRA DO CARMO como testemunha de acusação. Infirma as informações prestadas por LEDA na esfera policial, bem como as prestadas por MARCO ANTONIO GONÇALVES. Afirma que as declarações de MARCO ANTONIO GONÇALVES e LEDA MOREIRA DO CARMO seriam as únicas provas que servem de base para a acusação. Sustenta a inexistência de comprovação de seu dolo na realização da conduta; falta de justa causa para a ação penal, renovando argumentos antes declinados na petição; ausência de comprovação do pagamento do benefício fraudado, seja relativo ao banco ou a pessoa que recebia as parcelas mensais.

4. O réu MARCO ANTONIO GONÇALVES foi citado em 09.04.2017 (fl. 25, ID 36092951) e apresentou resposta à acusação em 25.04.2017 (fls. 26/27, ID 36092951). Na oportunidade, declarou-se inocente, bem como inexistir justa causa para o recebimento da denúncia.

5. Em 28.11.2017, ante a ausência das hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 29/31, ID 36092951). Também restou afastada a ocorrência da prescrição, tendo sido assentado que entre a data dos fatos (2005 a 2009) e o recebimento da denúncia, não houve o lapso temporal superior a doze anos, segundo o disposto no artigo 109, inciso III, do CP.

6. Na audiência, foi ouvida como informante LEDA MOREIRA DO CARMO e procedido ao interrogatório do réu MARCO ANTONIO GONÇALVES (fls. 56/59, ID 36092951). O réu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO foi interrogado mediante cumprimento de carta precatória (fls. 84, ID 36092951).

7. As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 90 e 92, ID 36092951).

8. Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus, nos termos da peça acusatória, por entender confirmada materialidade e autoria delitiva. Quanto a aplicação da pena, manifestou-se pela valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e consequências do crime, em relação a ambos os réus. Na segunda fase da dosimetria, pugnou pela incidência em face de FRANCISCO as agravantes do artigo 62, I e IV do CP e em relação a MARCO ANTONIO as previstas no artigo 61, II, “g” e artigo 62, IV do CP. Quanto aos antecedentes, requereu pela juntada de certidões de objeto e pé dos processos listados no apenso de informações criminais (fls. 95/97, ID 36092951, e fls. 1/6, ID 36092952).

9. A defesa do réu MARCO ANTONIO GONÇALVES, em suas alegações finais, requer a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, pede a fixação da pena-base no mínimo legal e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou a fixação do regime inicial de cumprimento da pena aberto (fls. 31/34, ID 36092952).

10. O réu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, em suas alegações finais, reforça sua tese defensiva de que embora exista elementos materiais nos autos, não há indício de autoria delitiva. Afirma que a acusação é derivada de declarações de pessoas suspeitas e interessadas no resultado do processo. Alegou novamente sejam desentranhados documentos juntados aos autos às fls. 222/248, visto ser estranho ao ilícito apurado nos autos. Argumenta que o MPF menciona o número de duas ações penais (nº 0006318-41.2012.403.6181 e 0008192-90.2014.403.6181), nas quais figurou como acusado, porém foi absolvido por falta de provas. Alega que não pesa sobre sua pessoa condenação transitada em julgado. Segue apresentando informações sobre processos criminais e fatos ilícitos relacionados a ALINE AGATA GONÇALVES e MARCO ANTONIO GONÇALVES, como circunstâncias que aptas a descreditar seus depoimentos. Requer, novamente, seja o delito reconhecido como instantâneo de efeitos permanentes, aperfeiçoando-se no momento do recebimento da primeira prestação do benefício. Sustenta que o marco inicial da prescrição seja considerado a data de 06.05.2005 de modo que na data de recebimento da denúncia já teria transcorrido o lapso temporal. Sustenta inexistir justa causa para a ação penal, renovando argumentos antes declinados; ausência de comprovação da sua autoria, de que não estão presentes os requisitos do artigo 41 para o recebimento da denúncia.

11. É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Das preliminares

12. Inicialmente, cumpre examinar as preliminares arguidas pelo réu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e MARCO ANTONIO GONÇALVES – este no tocante à alegação de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

13. Quanto à alegação de inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ausência de prova do elemento subjetivo do tipo do estelionato previdenciário, bem como à afirmação presença de hipóteses para a absolvição sumária do réu, verifico que, a par de já examinadas pelo juízo em decisões anteriores, por meio das quais se reputou presente tanto os requisitos do artigo 41 do CPP, quanto a inexistência das hipóteses para a absolvição sumária (artigo 397, do CPP), observo que o enfrentamento das referidas questões, no presente estágio processual de prolação da sentença, reclama cognição exauriente deste juízo, de modo que serão examinadas conjuntamente com as demais questões atinentes ao mérito da causa penal.

14. Cumpre assentar, ademais, que a descrição dos fatos da denúncia procedeu a devida individualização da conduta do réu FRANCISCO, qual seja, que concorreu com sua conduta para a produção de documentos falsos e prestação de serviços, concernentes à obtenção do benefício de pensão por morte NB 21/141.587.476-7, cuja concessão proporcionou vantagem indevida ao próprio réu FRANCISCO, quanto a LEDA.

15. De mais a mais, a delimitação da conduta do réu permitiu a sua plena defesa, tanto que produziu extensa alegação para refutar os fatos e acrescer detalhes, bem como apresentar novas informações relacionadas a condutas do corréu MARCO ANTONIO, da declarante LEDA e da pessoa de ALINE AGATA GONÇALVES. Diante disso, é de se rejeitar o argumento de inépcia da inicial acusatória ou mesmo de que a acusação está assentada em responsabilidade objetiva, visto que cumpridas as exigências do artigo 41 do CPP.

16. De igual modo, a questão atinente à não comprovação da autoria delitiva, reclamada pelo réu FRANCISCO, confunde-se como próprio mérito da demanda.

17. Quanto a presença de indícios de autoria para o recebimento da denúncia, há que considerá-los presentes, haja vista a presença elementos de convicção sumária, suficientes para a instauração da lide, declinadas pelo próprio réu, qual seja, depoimentos de LEDA e MARCO ANTONIO e demais provas materiais dos autos, razão pela qual háidas e válidas a denúncia e decisão que a recebeu.

18. Por fim, no que tange aos documentos juntados aos autos às fls. 35/49, ID 36091687, fls. 1/15, ID 36091688), não alega o réu a sua falsidade, mas tão somente que os mesmos não se prestam a comprovar os fatos que lhes são imputados, porque lhes são estranhos. Concluo, observo que, tais documentos, submetidos ao contraditório, não são, *a priori* inválidos, porque tão-apesar não favorecem a tese defensiva.

19. Veja-se que são documentos extraídos dos autos do IPL nº 76/12, em que o acusado restou preso em flagrante e indiciado por fatos semelhantes e que podem ser valorados em conjunto com as demais provas produzidas.

20. Por fim, quanto ao valor atribuído pelo MPF como prejuízo causado ao ente público da previdência social, verifico que se trata de informação produzida pelo próprio ente público, que goza da presunção de veracidade sobre as informações lançadas.

21. Ademais, a apuração do montante é de fácil consecução, visto resultar de simples cálculo aritmético, correspondente à soma das parcelas indevidamente pagas mensalmente, de modo que entendo ser a referida informação apta a comprovar o *quantum* do dano causado ao erário, em decorrência do crime objeto de persecução nestes autos.

2.2. Prescrição.

22. Antes do trânsito em julgado da sentença, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime imputado, a teor do disposto no artigo 109, caput, do Código Penal.

23. O máximo da pena prevista para o crime de estelionato é de cinco anos, que, aumentado de mais 1/3, nos termos do §3º do artigo 171 do Código Penal, reduzida em prescrição em 12 anos.

24. Os fatos narrados na peça acusatória dão conta de que no período de 2005 a 2009 houve o recebimento fraudulento do benefício pensão por morte, de modo que o lapso de tempo transcorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, não foi superior a doze anos, segundo o disposto no artigo 109, inciso III.

25. O STF tem firmado o posicionamento de que o crime de estelionato, mediante o recebimento de prestações periódicas, possui natureza binária, sendo considerado permanente para o segurado e instantâneo de efeitos permanentes para o servidor ou intermediário, que somente tomam parte na fraude inicial (STF, HC 99112, Marco Aurélio, DJ, 1º/7.10; STF, HC 91716, Joaquim Barbosa, 2ª T., u., 31.8.10; STF, HC 104880, Brito, 14.9.10).

26. Ocorre que, no caso em apreço, embora o crime não tenha sido praticado pelo próprio beneficiário, a conduta imputada ao réu FRANCISCO enquanto terceiro não se esgotou na figura de simples intermediário ou colaborador, mas sim visou ocupar verdadeiramente o lugar do segurado, na medida em que passou a receber mensalmente o benefício, razão pela qual entendo equivalente, no plano dos fatos, a conduta do réu, consistente em receber mensalmente de forma indevida o benefício, à conduta do próprio segurado.

27. Conferindo, então, tratamento penal equivalente ao do segurado, inicia-se o prazo prescricional apenas com a cessação da permanência verificada com o bloqueio do pagamento do benefício em 2009.

28. Ademais, a denúncia foi recebida em 17.08.2015 (fls. 8/10, ID 36091500). Assim, de toda forma, entre data da concessão do benefício e primeira parcela paga, em 2005, e o recebimento da denúncia não decorreu lapso superior a 12 anos.

29. Vale ressaltar também que a prescrição, com base na pena imposta, somente pode ser analisada após o trânsito em julgado do édito condenatório.

2.3. Adequação Típica e Materialidade.

30. O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, que possui a seguinte descrição típica:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

31. Como se vê, a conduta que resulta na subsunção ao tipo penal, no caso do delito combinado com seu §3º, se dá quando o sujeito ativo obtém vantagem ilícita de cunho econômico em seu favor ou de terceiros por qualquer meio fraudulento, mantendo em erro e causando prejuízo a entidade de direito público.

32. O meio com que a fraude é perpetrada é indiferente para o tipo penal, visto que sua redação traz a expressão "qualquer outro meio fraudulento", indicando, portanto, abertura para interpretação analógica, de forma que se classifica como crime de forma livre. Contudo, sem fraude, não há crime de estelionato.

33. Quanto ao bem jurídico ao qual se visa a preservação, o tipo penal protege, primariamente, patrimônio e, secundariamente, a boa-fé.

34. No que diz respeito ao momento de consumação, no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário, a jurisprudência¹ é uníssona no sentido de que o crime possui consumação instantânea quando cometido em favor de terceiros não beneficiários e permanente quando em favor do próprio receptor do benefício, cessando somente após a interrupção do pagamento dos valores indevidos.

35. Estabelecidas as premissas básicas configuradoras do delito, verifico, no caso presente, que a sua materialidade está consubstanciada nos seguintes documentos:

- Certidão de nascimento de Francelina do Carmo Silva (fl. 28, ID 36091684), Arceлина do Carmo Silva (fl. 31, ID 36091684), Ivonilda Ester do Carmo (fl. 34, ID 36091684), no bojo das quais consta Leda Moreira do Carmo e Cicero Paulo da Silva como genitores de tais pessoas.

- Certidão de Casamento relativo ao suposto matrimônio celebrado entre Cicero Paulo da Silva Sobrinho e Leda Moreira do Carmo (fl. 37, ID 36091684).

- Instrumento Particular de Contrato de União Estável supostamente celebrado entre Cicero Paulo da Silva Sobrinho e Leda Moreira do Carmo (fls. 39/42, ID 36091684)

- Extrato do CNIS referente à consulta de vínculos de Cicero Paulo da Silva, onde consta o vínculo IRMAOS LOPES COMERCIO E SERVICOS AUTROMOTIVOS LTDA ME, incluído por meio de GFIP extemporânea (fl. 46, ID 36091684).

- GFIP relativo ao vínculo IRMAOS LOPES COMERCIO E SERVICOS AUTROMOTIVOS LTDA ME, com data de envio em 06.08.2008 (fl. 27, ID 36091130).

- Procuração outorgada por Leda Moreira do Carmo a MARCO ANTONIO GONÇALVES, conferindo poderes para este representa-la perante o INSS para fins de requerimento e recebimento de benefícios (fl. 58, ID 36091684).

- Declaração de prestação de serviços e recibos em nome da empresa IVS MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C, relativo ao período de junho de 2004 a maio de 2005 (fls. 66/71, ID 36091684, e fls. 1/2, ID 36091685), apresentados por MARCO ANTONIO GONÇALVES para instruir o requerimento do benefício (fl. 43).

- Petição de próprio punho de MARCO ANTONIO GONÇALVES, em resposta à carta de exigência de documentos do INSS (fl. 61, ID 36091684).

- Certidão de óbito de Cicero Paulo da Silva Sobrinho, falecido no dia 06.05.2005 (fl. 65, ID 36091684).

- Termo de Declarações prestadas por Leda Moreira do Carmo relativo ao processo de benefício 21/141.587.476-7, perante servidores do INSS, no âmbito do processo administrativo de revisão do benefício (fl. 5, ID 36091685).

- Relação de créditos (fl. 25, ID 36091131) e demonstrativo de cálculo (fls. 26/27 e 55/56, ID 36091131), que contém os valores pagos a título de benefício previdenciário após o óbito de Cicero Paulo da Silva.

- Informação da Paróquia São Luiz Gonzaga atestando a falsidade da certidão de casamento que instruiu o pedido (fls. 34/35, ID 36091685).

36. Conforme os documentos demonstram, a fraude do benefício está bem caracterizada, especialmente pela informação prestada pela Paróquia São Luiz Gonzaga, a qual dá conta de que não houve nenhum registro de casamento no dia 26.05.2001.

37. Veja-se que tal informação respalda o depoimento prestado por Leda Moreira do Carmo (fl. 22, ID 36091685), em que esta afirmou desconhecer o instituidor do benefício, bem como a existência das certidões de nascimento que instruíram o benefício.

38. Noto que o depoimento de Leda é anterior à resposta da Paróquia acerca da inexistência de registro do casamento, visto que o ofício foi expedido pelos servidores do INSS em 30.10.2009 (fl. 32, ID 36091685), após a oitiva de Leda, realizada em 29.10.2009 (fl. 22, ID 36091685).

39. Assim, considero não refletir sobre depoimento prestado pela beneficiária do benefício a má-fé ou intenção deliberada de prejudicar qualquer dos acusados.

40. Outras razões também me fazem chegar à conclusão de que o depoimento de Leda é idôneo enquanto elemento de prova.

41. Primeiro, a beneficiária não compareceu espontaneamente ao INSS, mas apenas quando convocada para prestar informações, quando então, não apresentou os fatos numa sequência solta ou desconexa, mas sim numa linha coerente e organizada, de modo que não se resumiu a, simplesmente, atribuir a responsabilidade dos fatos aos acusados.

42. Segundo, as informações foram apresentadas com detalhes quanto modo, tempo e lugar, em concordância com as demais provas relativas à fraude.

43. Terceiro, e mais relevante, porque a beneficiária Leda não requereu o benefício diretamente, mas mediante representante por ela constituído (fl. 58, ID 36091684), o que nos leva ao entendimento de que a mesma não produziu ou reuniu, pessoalmente, os documentos que instruíram o benefício, ao contrário, teria sido orientada para tal fim.

44. Não se deve olvidar, também, que a fraude que ora se discute, consistente na produção de documentos voltados ao preenchimento dos requisitos de benefício previdenciário, tais como a qualidade de segurado do instituidor e relação de dependência, exige a posse de conhecimentos técnicos da legislação e prática previdenciárias, de difícil acesso à beneficiária, dada a sua condição de pessoa simples revelada nos autos.

45. Também concorre para a fraude, documentos que objetivaram confirmar a qualidade de segurado do instituidor, como a inclusão extemporânea de vínculo no CNIS, por meio de GFIP relativo ao vínculo IRMAOS LOPES COMERCIO E SERVICOS AUTROMOTIVOS LTDA ME, com data de envio em 06.08.2008, bem como a Declaração de prestação de serviços e recibos em nome da empresa IVS MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C, relativo ao período de junho de 2004 a maio de 2005, apresentados por MARCO ANTONIO GONÇALVES para instruir o requerimento do benefício e convencer o órgão previdenciário.

46. Além da declaração de Leda, segundo a qual FRANCISCO teria instruído a documentação relativa ao benefício (fl. 22, ID 36091685), reiterada nos depoimentos prestados em sede policial (fl. 62, ID 36091686, e fl. 1, ID 36091689), observo que MARCO ANTONIO manteve-se firme em afirmar que prestava serviços a FRANCISCO, e que, nesse sentido, atuava, a pedido deste, como procurador em requerimentos de benefícios previdenciários, bem como recebia toda a documentação pronta para ser apresentada ao INSS, além de, por vezes, ter fornecido a ele senha pessoal do sistema GFIP-WEB.

47. Esclareceu que era FRANCISCO quem realizava os agendamentos de requerimentos junto ao INSS e confirmou que no caso do processo de Leda Moreira do Carmo, FRANCISCO teria lhe entregue os documentos necessários para responder a carta de exigência do órgão da previdência (fls. 13/14, ID 36091688, e fls. 33/34, ID 36091131).

48. Assim, do quanto coligido aos autos, observo que há prova robusta da materialidade delitiva, que evidencia inequivocamente o quadro delitivo.

49. Por conseguinte, formado o convencimento quanto ao substrato probatório, a partir da confrontação das declarações prestadas por Leda e MARCO ANTONIO com as provas documentais, considero não merecer acolhida a afirmação do réu FRANCISCO de que a acusação é fundada em versões que não merecem ser sopesadas como prova.

50. Isto porque, como já dito, tais declarações encontram suporte no conjunto probatório dos autos e declinadas com coesão e precisão de detalhes quanto ao modo, lugar e tempo da prática delitiva.

51. Pela mesma razão, não acolho a alegação do réu FRANCISCO de que a conduta social ou antecedentes experimentados por ALINE AGATA GONÇALVES e MARCO ANTONIO GONÇALVES contaminam a prova extraída de seus depoimentos, pois os considero satisfatórios quando cotejados com os demais elementos de prova.

52. Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (falsificação de instrumento de procuração, por meio de assinatura no local indicado ao outorgante já falecido); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (concessão indevida do benefício); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita (recebimento indevido do benefício de pensão por morte NB 21/141.587.476-7, em prejuízo à Autarquia Previdenciária, conforme detalhado no histórico de crédito (fl. 25, ID 36091131) e demonstrativo de cálculo (fls. 26/27, ID 36091131 e fls. 55/57, ID 36091131).

53. No tocante à utilização do documento ideologicamente falso pelos réus, tenho que, embora em tese configure o delito previsto no artigo 299 do Código Penal, encontra-se absorvida a conduta delituosa pelo crime de estelionato, em razão do esgotamento de sua potencialidade lesiva na obtenção da vantagem econômica decorrente do benefício indevidamente recebido, a teor da súmula nº 17 do STJ.

2.4. Autoria e tipicidade subjetiva.

54. A autoria também restou comprovada.

55. Como já mencionado acima, a beneficiária LEDA, quando convocada a prestar esclarecimentos no bojo do processo de apuração da fraude realizada pelos servidores do INSS afirmou (fl. 22, ID 36091685):

"(...) que conheceu o senhor Francisco Paulo Araújo pois ele tinha um escritório de advocacia; Que sua filha mais velha viu anúncio para trabalhar no escritório dele; Que começou a trabalhar no escritório dele; Que o Sr Francisco ficou sabendo que ela tinha uma filha especial; Que o Sr Francisco falou para ela que por ter uma filha deficiente teria o direito ao benefício; Que o Sr. Francisco pediu todos os documentos seus e de sua filha Jenifer Moreira Miranda; Que quando levou seus documentos para o Sr. Francisco sua filha Carla Moreira Ribeiro não trabalhava mais no escritório; Que desconhece quem seja o Sr. Cicero Paulo da Silva Sobrinho; Que o Sr. Francisco marcou com ela diretamente na agência do INSS; Que não lembra se pegaram senha para serem atendidos; Que foram somente os dois no INSS; Que o Sr. Francisco não demonstrou conhecer o atendente; Que o Sr. Francisco que levou os documentos; Que não chegou a ler os documentos levados pelo Sr. Francisco; Que desconhece as certidões de nascimento de Francelina, Arcelina, Ivonilda anexas ao processo concessório nem a certidão de casamento com o Sr. Cicero; Que no dia do protocolo não desconfiou desses documentos; Que não lembra de ter assinado procuração para o Sr. Marco Antonio anexa ao processo concessório mas reconhece como sua a assinatura; Que o Sr. Francisco ligou para ela abrir uma conta no banco real; Que ele se encontrou com ela no banco real; Que no dia da abertura da conta o Sr. Francisco ficou com o cartão da conta e com a senha do banco; Que não pagou nada para o Sr. Francisco para fazer o serviço; Que ele depositava em torno de R\$ 600,00 em sua conta mensalmente; Que ele fazia os depósitos até o começo de 2009; Que quando os depósitos pararam ela tentou entrar em contato mas não conseguiu; Que não achou estranho os depósitos cessarem pois sua filha Jenifer faleceu em 24/11/2008 (...)"

56. Ouvida, posteriormente, pela autoridade policial, ratificou as suas declarações anteriores, nos seguintes termos (fl. 62, ID 36091686):

"Que reitera integralmente as declarações prestadas perante o INSS conforme termo de fls. 146; Que a conta aberta no Banco Real, agência Capela do Socorro foi aberta por orientação de Francisco e ele a acompanhou ao banco na data da abertura; Que nunca recebeu extrato do Banco Real nem cartão magnético para saques; Que os depósitos que Francisco lhe fazia mensalmente eram na Caixa Econômica Federal, agência Cidade Dutra; Que assinou diversos documentos para Francisco, não se recordando do requerimento de fls. 7, porém, pode afirmar que a assinatura é sua; Que já tinha obtido um benefício previdenciário para sua filha de condições especiais; Que Francisco lhe afirmou que teria também direito a receber um benefício, vez que necessitava deixar o emprego para cuidar da filha; Que Francisco sempre lhe ajudava, inclusive pagou o depósito de aluguel para sua casa, conforme recibo que ora junta; Que FRANCISCO sempre descontava aos poucos os valores aos auxílios que concedia"

57. Em que pese LEDA ter permanecido silente em juízo, observo que seus depoimentos, entre si coerentes, apresentou em detalhes a atuação criminoso do réu FRANCISCO PAULO DE ARAUJO.

58. Por três oportunidades (fls. 22, ID 36091685, fl. 79, ID 36091686, e fl. 1, ID 36091689), manteve a mesma versão, com a indicação do tempo, modo e lugar dos atos praticados pelo réu FRANCISCO, que evidenciam o seu envolvimento direto no ato concessório do benefício fraudulento.

59. Frise-se, inicialmente, que LEDA, como visto, afirmou que FRANCISCO foi quem levou ao INSS para agendar o pedido do benefício.

60. Ainda, disse que toda a documentação foi preparada por ele. E, também, confirmou a sua assinatura aposta na procuração dada a MARCO ANTONIO para que este pudesse representá-la no processo de concessão do benefício.

61. A verossimilhança da versão de LEDA ainda é amparada nos documentos por ela apresentados, quais sejam: cartão do escritório de advocacia de FRANCISCO, notas fiscais de compras e recibo de pagamento de aluguel como prova da ajuda que lhe era dada por FRANCISCO (fls. 69/73, ID 36091686); além do óbito de sua filha deficiente, aos 15 anos de idade, em 25.11.2008 (fl. 68, ID 36091686).

62. Tais documentos dão sustento ao raciocínio anteriormente exposto, no sentido que o depoimento é idôneo e é suscetível de exame enquanto elemento de prova, pois guarda coerência com os demais documentos e prova dos autos.

63. Não bastasse, outros elementos probatórios, quando confrontados, se prestam a comprovar o cenário da concessão de benefício previdenciário por meio de fraude.

64. Como efeito, é relevante constatar que as informações dadas por LEDA guardam conformidade com o conteúdo dos depoimentos de MARCO ANTONIO, conforme seguem (fls. 23/24, ID 36091687):

"(...) Que o serviço prestado inicialmente para o escritório de FRANCISCO PAULO DE ARAUJO e JANADARQUE GONÇALVES DE ARAUJO era de gerar as guias de recolhimento e os relatórios de transmissão do FGTS e INSS, tendo como base de cálculo as CTPS e os respectivos registros de vínculo empregatícios fornecidos por FRANCISCO PAULO DE ARAUJO; Que posteriormente passou a protocolar os processos junto ao INSS, sendo que os recibos de protocolos eram entregues à FRANCISCO PAULO DE ARAUJO; Que os processos eram montados pelo escritório de FRANCISCO PAULO DE ARAUJO, sendo que o declarante só tinha contato com FRANCISCO PAULO DE ARAUJO; Que o processo de LEDA MOREIRA DO CARMO foi entregue em mãos por FRANCISCO PAULO DE ARAUJO ao declarante para transmitir os dados ao INSS, bem como encaminhá-lo à APS localizada no subsolo do Shopping Eldorado; Que esclarece que era FRANCISCO PAULO DE ARAUJO quem agendava todos os requerimentos junto ao INSS; Que o declarante não conferia as documentações e os processos repassados por FRANCISCO PAULO DE ARAUJO, tendo somente a função de encaminhá-lo, como já dito, às Agências da Previdência Social, além da transmissão dos dados; Que FRANCISCO PAULO DE ARAUJO informou ao declarante que o INSS havia enviado uma carta de exigência referente ao processo de LEDA MOREIRA DO CARMO, sendo certo que ao dirigir-se à APS Shopping Eldorado, uma servidora informou que faltava alguns documentos, momento em que o declarante, por ser o procurador de LEDA, subscreveu a declaração de fls. 43; Que tinha um contrato informal de prestação de serviço com o escritório de FRANCISCO e JANADARQUE, por valor de um salário mínimo, mais despesas de locomoção; Que FRANCISCO PAULO DE ARAUJO tinha acesso livre junto às APS Cidade Dutra e Santo Amaro, vez que quando levava outros processos a estas agências, já era indicado os servidores que deveria procurar fazer a recepção da documentação porém não se recorda dos servidores; Que a única informação que tinha de LEDA era que ela tinha uma filha excepcional, informação prestada por FRANCISCO; (...)"

65. Ainda em sede policial, ouvido novamente, afirmou (fls. 13/14, ID 36091688):

"(...) Que reconhece com sua assinatura na procuração de fls. 41; Que o endereço nela mencionado não é seu; Que esse endereço é próximo de seu escritório; Que recebeu essa procuração preenchida por FRANCISCO PAULO DE ARAUJO; Que não sabe dizer porque assinou a procuração com endereço falso; Que FRANCISCO disse que não haveria problema; Que preencheu de próprio punho o documento de fls. 43; Que a empresa IVS foi cliente do escritório entre 2005/2006; Que já transmitiu GFIP WEB para a empresa IVS; (...) Que a senha que utiliza para transmissão de GFIP-WEB é pessoal e está vinculada ao seu número de CRC; Que para cadastrar os seus clientes no sistema GFIP-WEB utiliza sempre sua senha pessoal; Que todos os clientes ficam com a mesma senha; Que o responsável pela transmissão das GFIP-WEB irregular foi FRANCISCO PAULO DE ARAUJO; Que passou a senha para ele em certa ocasião para que ele fizesse algumas correções; Que ele utilizou sua senha pessoal para os clientes dele; Que essa era uma situação normal; (...)"

66. Colhe-se dos depoimentos acima que a relação de MARCO ANTONIO e FRANCISCO não se resumiu ao processo de LEDA, mas que havia uma divisão de funções no tocante ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários.

67. Assim, há que se considerar consistente a circunstância de que MARCO ANTONIO agiu conjuntamente com FRANCISCO no intuito de instruir com documentos o processo de concessão do benefício de LEDA.

68. Deveras, MARCO ANTONIO confirma que FRANCISCO teria produzido a documentação relativa ao benefício. Reconhece que assinou de próprio punho a petição de fl. 61, ID 36091684 e que apresentou os documentos relativos à prestação de serviços e recibos em nome da empresa IVS MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C (fls. 66/71, ID 36091684, e fls. 1/2, ID 36091685). Em juízo também confirmou que a empresa IVS foi sua cliente na sua atividade de contador.

69. A participação no delito atribuída a FRANCISCO, extraída dos depoimentos de LEDA e MARCO ANTONIO, é deduzida também da correlação por semelhança dos fatos objeto destes autos, como bem indicado pelo MPF, com outras acusações, nas quais o quadro fático da fraude na obtenção de benefícios se repete.

70. Como efeito, colhe-se de outros feitos criminais narrativas fáticas semelhantes, tendo como objeto benefícios previdenciários, em que foram incluídos vínculos com a empresa IVS MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C, por meio de GFIPs extemporâneos, onde beneficiários atribuem a fraude à FRANCISCO.

71. Nesse aspecto, o cenário de repetidas fraudes, perpetradas por FRANCISCO, se extrai da situação fática reportada na denúncia do processo nº 3000.2014.000344-1, que, embora não constitua elemento de prova, menciona a inclusão indevida de vínculo com a empresa IVS MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C, e atribuição da autoria da fraude à FRANCISCO.

72. Mais contundente, contudo, é o fato registrado na sentença lançada no processo nº 0011129-83.2008.4.03.6181, bastante similar ao caso dos presentes autos.

73. Assim, há que se considerar como suficientes os elementos dos autos que confirmam a prática do delito, bem como seguro que FRANCISCO atuou com consciência e vontade dirigida à inclusão de documentos relativos a fatos inexistentes, nomeadamente certidão de casamento e certidões de nascimento falsas, com o objetivo de instruir o processo concessório do benefício previdenciário de pensão por morte recebido por LEDA.

74. O especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem indevida, também decorre das provas consideradas em seu conjunto, que evidenciam com grau razoável de certeza de que recebia integralmente as parcelas do benefício e, detendo o total controle sobre elas, disponibilizava parte à beneficiária, a título de ajuda.

75. Como já dito, transparece aqui que a conduta do réu FRANCISCO transbordou da situação comum, já que ocupou, verdadeiramente, o lugar do dependente/beneficiário, na medida em que passou a receber mensalmente o benefício, em situação equivalente à conduta do próprio recebedor do benefício.

76. Assim, impõe-se constatar que a consumação do crime se prolongou até o momento do bloqueio do pagamento do benefício, ocorrido em 2009.

77. No que toca a MARCO ANTONIO, também há elementos a embasar a convicção de que atuou com dolo para a realização do tipo.

78. Há elementos suficientes de que MARCO ANTONIO e FRANCISCO permanecem numa relação de parceria para veicular pedidos de benefícios previdenciários. O próprio réu narrou como se dava a divisão das tarefas.

79. Ainda que não exsurja das provas a confirmação de que obteve diretamente vantagem indevida, o fato é que dada a estreita relação existente entre os réus, para o processamento dos pedidos, indiretamente MARCO ANTONIO também se beneficiou com a consecução da fraude em relação ao benefício da titularidade de LEDA.

80. Indiretamente, porque prestava serviços ao réu FRANCISCO, e lhe era interessante a manutenção deste estado de coisas.

81. Era ciente, inclusive, de situações irregulares que circundava as ações de FRANCISCO, como inclusão de vínculos, mediante GFIPs processadas por FRANCISCO, com sua senha pessoal, a demonstrar que existia uma relação de confiança entre eles.

82. Como contador e sabelor dos trâmites necessários, bem como do comportamento irregular de FRANCISCO, chancelou a fraude, em petição de próprio punho (fl. 61, ID 36091684), em que confirmou o casamento entre a beneficiária e o falecido.

83. Portanto, vislumbro seu dolo, ao menos porque tinha ou lhe era possível atingir a consciência da fraude, além do que se beneficiou com a manutenção do estado de coisas, qual seja, o processamento de benefícios previdenciários, instruídos por FRANCISCO.

84. Passo, no tópico seguinte, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP.

3. Dosimetria da Pena.

3.1. Réu Francisco Paulo de Araújo

85. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

86. **1ª Fase:** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado, uma vez que a intensidade do dolo não se evidencia acentuada ao ponto de ensejar maior reprovação da conduta. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade do agente**. No que se refere aos **antecedentes**, registro que o réu possui condenação nos autos do processo n. 0011129-83.2008.4.03.6181, da 1ª Vara de Osasco/SP, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão como incurso nos artigos 171, §3º, e 288, ambos do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos. Porém, o feito encontra-se sobrestado e pendente de exame o recurso de apelação interposto pelo réu e, portanto, não houve trânsito em julgado, motivo pela qual, em respeito à Súmula n. 444², do STJ, tal circunstância não será valorada. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime não apresentam elementos extraordinários ao tipo penal. O **comportamento da vítima** também não enseja exasperação da pena visto que em nada influenciou a prática criminosa. As **consequências do crime**, por outro lado, devem ser consideradas. Isso porque o réu recebeu, diretamente, o benefício de pensão por morte indevidamente, pelo montante pago pela previdência no período de 2005 a 2009, acarretando prejuízo ao INSS, em valores atualizados para 05.2015, de R\$ 120.774,12 (cento e vinte mil e setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e doze centavos), valor considerável diante da realidade social e econômica do país, extraída do senso comum. Assim, diante das ponderações declinadas, fixo a pena um pouco acima do patamar mínimo, em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**.

87. **2ª Fase:** O MPF pede a incidência, em face de FRANCISCO, das agravantes do artigo 62, I e IV do Código Penal. Contudo, não efetuou qualquer correlação dos dispositivos com os fatos ou elementos produzidos nos autos, não cabendo a este juízo realizar esforço interpretativo alargado quanto às circunstâncias judiciais, especialmente porque o ônus probatório de sua existência recai sobre a acusação, razão pela qual concluo que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes e mantenho a pena intermediária em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**.

88. **3ª Fase:** Incide a causa de aumento de pena descrita no §3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que o crime foi cometido contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, razão pela qual majoro a pena pela fração de 1/3 (um terço), e fixo a pena definitiva em **2 (dois) anos de reclusão**.

89. **Pena de multa:** a partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **87 (oitenta e sete) dias-multa**, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no referido patamar uma vez que condizente com a informação de que, ao menos, exerceu por anos a advocacia, atuando para a concessão de diversos benefícios previdenciários, situação que permite extrair capacidade econômica que merece valoração acima do mínimo legal. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

90. **Regime de cumprimento da pena:** O regime de cumprimento pena é o **aberto**, em razão do *quantum* de pena imposto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

91. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade **por duas penas restritivas de direitos**, no caso: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no **pagamento de 30 (trinta) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada**, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

3.2. Réu Marco Antonio Gonçalves

92. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

93. **1ª Fase:** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado, uma vez que a intensidade do dolo não se evidencia acentuada ao ponto de ensejar maior reprovação da conduta. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade do agente**. Não há nos autos informação de que réu possua **antecedentes**, especialmente porque noto que o réu foi absolvido nos autos do processo n. 0011129-83.2008.4.03.6181, da 1ª Vara de Osasco/SP, por decisão já transitada em julgado. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime não apresentam elementos extraordinários ao tipo penal. O **comportamento da vítima** também não enseja exasperação da pena visto que em nada influenciou a prática criminosa. As **consequências do crime**, por outro lado, devem ser consideradas. Isso porque o réu concorreu para a concessão indevida do benefício de pensão por morte, pelo montante pago pela previdência no período de 2005 a 2009, acarretando prejuízo ao INSS, em valores atualizados para 05.2015, de R\$ 120.774,12 (cento e vinte mil e setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e doze centavos), valor considerável diante da realidade social e econômica do país, extraída do senso comum. Assim, diante das ponderações declinadas, fixo a pena um pouco acima do patamar mínimo, em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**.

94. **2ª Fase:** O MPF pede a incidência, em face de MARCO ANTONIO, das agravantes do 61, II, “g” e artigo 62, IV, ambos do Código Penal. Contudo, também aqui não efetuou qualquer correlação dos dispositivos com os fatos ou elementos produzidos nos autos, não cabendo a este juízo realizar esforço interpretativo alargado quanto às circunstâncias judiciais nesta fase de aplicação da pena, especialmente porque o ônus probatório de sua existência recai sobre a acusação, motivo pelo qual concluo que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes e mantenho a pena intermediária em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**.

95. **3ª Fase:** Incide a causa de aumento de pena descrita no §3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que o crime foi cometido contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, razão pela qual majoro a pena pela fração de 1/3 (um terço), e fixo a pena definitiva em **2 (dois) anos de reclusão**.

96. **Pena de multa:** a partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **87 (oitenta e sete) dias-multa**, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar um pouco acima do mínimo, uma vez que inexistentes elementos seguros a indicar elevada capacidade econômica do réu, porém há notícias de que, ao menos, exerceu a função de contador num espaço de tempo razoável. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

97. **Regime de cumprimento da pena:** O regime de cumprimento pena é o **aberto**, em razão do *quantum* de pena imposto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

98. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade **por duas penas restritivas de direitos**, no caso: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no **pagamento de 05 (cinco) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada**, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

4. Dispositivo.

99. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal, o **réu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO à pena de 02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, em qual **substituo por duas penas restritivas de direitos**, quais sejam: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no **pagamento de 30 (trinta) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada**, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de **87 (oitenta e sete) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/10 (um décimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e o **réu MARCO ANTONIO GONÇALVES à pena de 02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, a qual **substituo por duas penas restritivas de direitos**, quais sejam: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no **pagamento de 05 (cinco) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada**, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de **87 (oitenta e sete) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.

100. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

101. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de **apelarem em liberdade**.

102. Custas na forma da lei.

103. Com o trânsito em julgado da sentença:

a. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

- b. Ofício-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.
c. Ofício-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

1 (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1106508 2017.01.28351-8, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018.

2 É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008959-94.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO PAULO DE ARAUJO, MARCO ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PAULO DE ARAUJO - SP271649

Advogado do(a) REU: MARCELO GOMES DA SILVA - SP177461

SENTENÇA

1. Relatório.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e MARCO ANTONIO GONÇALVES, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, § 3º, c/c artigo 29 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na peça acusatória:

“Os denunciados FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e MARCOS ANTONIO GONÇALVES, de forma consciente e com unidade de desígnios, no período de 06 de maio de 2005 a 31 de janeiro de 2009, obtiveram para Leda Moreira do Carmo vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante emprego de meio fraudulento.

Segundo consta dos autos, Leda Moreira do Carmo, valendo-se dos serviços de intermediação prestados por FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, requereu e obteve o benefício de pensão por morte de NB 21/141.587.476-7, na Agência da Previdência Social – APS, localizada no bairro de Santo Amaro, nesta Capital.

Para viabilizar a concessão irregular do benefício e o recebimento indevido dos valores da pensão por morte, os denunciados FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e MARCO ANTONIO GONÇALVES instruíram o referido pedido com documentos falsificados, a saber, as certidões de nascimento de Francelina do Carmo Silva (fl. 17), Arcelina do Carmo Silva (fl. 19) e Ivonilda Ester do Carmo Silva (fl. 21), bem como de certidão de casamento (fl. 23), contrato de união estável (fls. 24/25) e declaração da empresa IVS Mão de Obra para Construção (fl. 46).

Contudo, a Autarquia Previdenciária, após revisão administrativa, reavaliou tal documentação e intimou a beneficiária para prestar esclarecimentos, oportunidade em que fora descoberta a falsidade das certidões de nascimento e de casamento, assim como o desconhecimento da beneficiária em relação à pessoa de CICERO PAULO DA SILVA SOBRINHO, seu suposto companheiro e instituidor do benefício (fls. 146).

Ainda de acordo com os autos, Leda Moreira do Carmo entregou seus documentos pessoais para FRANCISCO e assinou procuração acreditando se tratar de benefício assistencial destinado a sua filha deficiente. Posteriormente, entregou a ele cartão e senha do Banco Real, onde sobreviveram os depósitos das parcelas do benefício, as quais, conforme recebidas, eram depositadas mensalmente por FRANCISCO em conta da Caixa Econômica Federal/Cidade Dutra de titularidade da beneficiária (fls. 179).

O denunciado MARCO ANTONIO, por sua vez, deu entrada administrativa no benefício em questão, atuando como procurador de Leda Moreira do Carmo, conforme documentos de fls. 41/42. (...)”.

2. A denúncia foi recebida em 17.08.2015 (fls. 8/10, ID 36091500).

3. O réu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO foi citado em 30.05.2016 (fl. 51, ID 36091500) e, advogando em causa própria, apresentou resposta à acusação em 09.03.2017 (fls. 81/99, ID 36091500, e fls. 1/22, ID 36092951). Suscita, inicialmente, várias preliminares, tais como a rejeição da denúncia, por ausência de indícios de autoria e prova da culpabilidade, a inépcia da denúncia, por ausência dos artigos 41 do CPP, bem como a sua absolvição sumária, nos termos do artigo 395, do CPP. Aduz que a imputação se funda em responsabilidade objetiva, vez que a acusação deixou de individualizar o comportamento delituoso. Diz que embora exista elementos materiais nos autos, não há indício de autoria delitiva, devendo ser anulado o processo a partir da denúncia. Requer sejam desentranhados documentos juntados aos autos às fls. 222/248, visto ser estranho ao ilícito apurado nos autos. Por fim, impugna o valor atribuído pelo MPF como prejuízo causado ao ente público da previdência social, devendo ser apurado em ação de conhecimento o montante, mediante o crivo do contraditório. Requer seja o delito reconhecido como instantâneo de efeitos permanentes, aperfeiçoando-se no momento do recebimento da primeira prestação do benefício. Sustenta que como marco inicial da prescrição seja considerada a data de 06.05.2005, de modo que na data de recebimento da denúncia já teria transcorrido o lapso temporal prescricional. Pugna pela nulidade e suspeição da oitiva de LEDA MOREIRA DO CARMO como testemunha de acusação. Infirma as informações prestadas por LEDA na esfera policial, bem como as prestadas por MARCO ANTONIO GONÇALVES. Afirma que as declarações de MARCO ANTONIO GONÇALVES e LEDA MOREIRA DO CARMO seriam as únicas provas que servem de base para a acusação. Sustenta a inexistência de comprovação de seu dolo na realização da conduta; falta de justa causa para a ação penal, renovando argumentos antes declinados na petição; ausência de comprovação do pagamento do benefício fraudado, seja relativo ao banco ou a pessoa que recebia as parcelas mensais.

4. O réu MARCO ANTONIO GONÇALVES foi citado em 09.04.2017 (fl. 25, ID 36092951) e apresentou resposta à acusação em 25.04.2017 (fls. 26/27, ID 36092951). Na oportunidade, declarou-se inocente, bem como inexistir justa causa para o recebimento da denúncia.

5. Em 28.11.2017, ante a ausência das hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 29/31, ID 36092951). Também restou afastada a ocorrência da prescrição, tendo sido assentado que entre a data dos fatos (2005 a 2009) e o recebimento da denúncia, não houve o lapso temporal superior a doze anos, segundo o disposto no artigo 109, inciso III, do CP.

6. Na audiência, foi ouvida como informante LEDA MOREIRA DO CARMO e procedido ao interrogatório do réu MARCO ANTONIO GONÇALVES (fls. 56/59, ID 36092951). O réu FRANCISCO PAULO DE ARAUJO foi interrogado mediante cumprimento de carta precatória (fls. 84, ID 36092951).

7. As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 90 e 92, ID 36092951).

8. Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus, nos termos da peça acusatória, por entender confirmada materialidade e autoria delitiva. Quanto a aplicação da pena, manifestou-se pela valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e consequências do crime, em relação a ambos os réus. Na segunda fase da dosimetria, pugnou pela incidência em face de FRANCISCO as agravantes do artigo 62, I e IV do CP e em relação a MARCO ANTONIO as previstas no artigo 61, II, “g” e artigo 62, IV do CP. Quanto aos antecedentes, requereu pela juntada de certidões de objeto e pé dos processos listados no apenso de informações criminais (fls. 95/97, ID 36092951, e fls. 1/6, ID 36092952).

9. A defesa do réu MARCO ANTONIO GONÇALVES, em suas alegações finais, requer a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, pede a fixação da pena-base no mínimo legal e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou a fixação do regime inicial de cumprimento da pena aberto (fls. 31/34, ID 36092952).

10. O réu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, em suas alegações finais, reforça sua tese defensiva de que embora exista elementos materiais nos autos, não há indício de autoria delitiva. Afirma que a acusação é derivada de declarações de pessoas suspeitas e interessadas no resultado do processo. Alegou novamente sejam desentranhados documentos juntados aos autos às fls. 222/248, visto ser estranho ao ilícito apurado nos autos. Argumenta que o MPF menciona o número de duas ações penais (nº 0006318-41.2012.403.6181 e 0008192-90.2014.403.6181), nas quais figurou como acusado, porém foi absolvido por falta de provas. Alega que não pesa sobre sua pessoa condenação transitada em julgado. Segue apresentando informações sobre processos criminais e fatos ilícitos relacionados a ALINE AGATA GONÇALVES e MARCO ANTONIO GONÇALVES, como circunstâncias que aptas a descreditar seus depoimentos. Requer, novamente, seja o delito reconhecido como instantâneo de efeitos permanentes, aperfeiçoando-se no momento do recebimento da primeira prestação do benefício. Sustenta que o marco inicial da prescrição seja considerado a data de 06.05.2005 de modo que na data de recebimento da denúncia já teria transcorrido o lapso temporal. Sustenta inexistir justa causa para a ação penal, renovando argumentos antes declinados; ausência de comprovação da sua autoria, de que não estão presentes os requisitos do artigo 41 para o recebimento da denúncia.

11. É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Das preliminares

12. Inicialmente, cumpre examinar as preliminares arguidas pelo réu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e MARCO ANTONIO GONÇALVES – este no tocante à alegação de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

13. Quanto à alegação de inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ausência de prova do elemento subjetivo do tipo do estelionato previdenciário, bem como à afirmação presença de hipóteses para a absolvição sumária do réu, verifico que, a par de já examinadas pelo juízo em decisões anteriores, por meio das quais se reputou presente tanto os requisitos do artigo 41 do CPP, quanto a inexistência das hipóteses para a absolvição sumária (artigo 397, do CPP), observo que o enfrentamento das referidas questões, no presente estágio processual de prolação da sentença, reclama cognição exauriente deste juízo, de modo que serão examinadas conjuntamente com as demais questões atinentes ao mérito da causa penal.

14. Cumpre assentar, ademais, que a descrição dos fatos da denúncia procedeu a devida individualização da conduta do réu FRANCISCO, qual seja, que concorreu com sua conduta para a produção de documentos falsos e prestação de serviços, concernentes à obtenção do benefício de pensão por morte NB 21/141.587.476-7, cuja concessão proporcionou vantagem indevida ao próprio réu FRANCISCO, quanto a LEDA.

15. De mais a mais, a delimitação da conduta do réu permitiu a sua plena defesa, tanto que produziu extensa alegação para refutar os fatos e acrescer detalhes, bem como apresentar novas informações relacionadas a condutas do corréu MARCO ANTONIO, da declarante LEDA e da pessoa de ALINE AGATA GONÇALVES. Diante disso, é de se rejeitar o argumento de inépcia da inicial acusatória ou mesmo de que a acusação está assentada em responsabilidade objetiva, visto que cumpridas as exigências do artigo 41 do CPP.

16. De igual modo, a questão atinente à não comprovação da autoria delitiva, reclamada pelo réu FRANCISCO, confunde-se com o próprio mérito da demanda.

17. Quanto a presença de indícios de autoria para o recebimento da denúncia, há que considerá-los presentes, haja vista a presença elementos de convicção sumária, suficientes para a instauração da lide, declinadas pelo próprio réu, qual seja, depoimentos de LEDA e MARCO ANTONIO e demais provas materiais dos autos, razão pela qual háidas e válidas a denúncia e decisão que a recebeu.

18. Por fim, no que tange aos documentos juntados aos autos às fls. 35/49, ID 36091687, fls. 1/15, ID 36091688), não alega o réu a sua falsidade, mas tão somente que os mesmos não se prestam a comprovar os fatos que lhes são imputados, porque lhes são estranhos. Concluo, observo que, tais documentos, submetidos ao contraditório, não são, *a priori* inválidos, porque tão-apesar não favorecem a tese defensiva.

19. Veja-se que são documentos extraídos dos autos do IPL nº 76/12, em que o acusado restou preso em flagrante e indiciado por fatos semelhantes e que podem ser valorados em conjunto com as demais provas produzidas.

20. Por fim, quanto ao valor atribuído pelo MPF como prejuízo causado ao ente público da previdência social, verifico que se trata de informação produzida pelo próprio ente público, que goza da presunção de veracidade sobre as informações lançadas.

21. Ademais, a apuração do montante é de fácil consecução, visto resultar de simples cálculo aritmético, correspondente à soma das parcelas indevidamente pagas mensalmente, de modo que entendo ser a referida informação apta a comprovar o *quantum* do dano causado ao erário, em decorrência do crime objeto de persecução nestes autos.

2.2. Prescrição.

22. Antes do trânsito em julgado da sentença, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime imputado, a teor do disposto no artigo 109, caput, do Código Penal.

23. O máximo da pena prevista para o crime de estelionato é de cinco anos, que, aumentado de mais 1/3, nos termos do §3º do artigo 171 do Código Penal, reduzida em prescrição em 12 anos.

24. Os fatos narrados na peça acusatória dão conta de que no período de 2005 a 2009 houve o recebimento fraudulento do benefício pensão por morte, de modo que o lapso de tempo transcorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, não foi superior a doze anos, segundo o disposto no artigo 109, inciso III.

25. O STF tem firmado o posicionamento de que o crime de estelionato, mediante o recebimento de prestações periódicas, possui natureza binária, sendo considerado permanente para o segurado e instantâneo de efeitos permanentes para o servidor ou intermediário, que somente tomam parte na fraude inicial (STF, HC 99112, Marco Aurélio, DJ, 1º, 7.10; STF, HC 91716, Joaquim Barbosa, 2ª T., u., 31.8.10; STF, HC 104880, Brito, 14.9.10).

26. Ocorre que, no caso em apreço, embora o crime não tenha sido praticado pelo próprio beneficiário, a conduta imputada ao réu FRANCISCO enquanto terceiro não se esgotou na figura de simples intermediário ou colaborador, mas sim visou ocupar verdadeiramente o lugar do segurado, na medida em que passou a receber mensalmente o benefício, razão pela qual entendo equivalente, no plano dos fatos, a conduta do réu, consistente em receber mensalmente de forma indevida o benefício, à conduta do próprio segurado.

27. Conferindo, então, tratamento penal equivalente ao do segurado, inicia-se o prazo prescricional apenas com a cessação da permanência verificada com o bloqueio do pagamento do benefício em 2009.

28. Ademais, a denúncia foi recebida em 17.08.2015 (fls. 8/10, ID 36091500). Assim, de toda forma, entre data da concessão do benefício e primeira parcela paga, em 2005, e o recebimento da denúncia não decorreu lapso superior a 12 anos.

29. Vale ressaltar também que a prescrição, com base na pena imposta, somente pode ser analisada após o trânsito em julgado do édito condenatório.

2.3. Adequação Típica e Materialidade.

30. O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, que possui a seguinte descrição típica:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

31. Como se vê, a conduta que resulta na subsunção ao tipo penal, no caso do delito combinado com seu §3º, se dá quando o sujeito ativo obtém vantagem ilícita de cunho econômico em seu favor ou de terceiros por qualquer meio fraudulento, mantendo em erro e causando prejuízo a entidade de direito público.

32. O meio com que a fraude é perpetrada é indiferente para o tipo penal, visto que sua redação traz a expressão “qualquer outro meio fraudulento”, indicando, portanto, abertura para interpretação analógica, de forma que se classifica como crime de forma livre. Contudo, sem fraude, não há crime de estelionato.

33. Quanto ao bem jurídico ao qual se visa a preservação, o tipo penal protege, primariamente, patrimônio e, secundariamente, a boa-fé.

34. No que diz respeito ao momento de consumação, no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário, a jurisprudência¹ é uníssona no sentido de que o crime possui consumação instantânea quando cometido em favor de terceiros não beneficiários e permanente quando em favor do próprio receptor do benefício, cessando somente após a interrupção do pagamento dos valores devidos.

35. Estabelecidas as premissas básicas configuradoras do delito, verifico, no caso presente, que a sua materialidade está consubstanciada nos seguintes documentos:

- Certidão de nascimento de Francelina do Carmo Silva (fl. 28, ID 36091684), Arcelina do Carmo Silva (fl. 31, ID 36091684), Ivonilda Ester do Carmo (fl. 34, ID 36091684), no bojo das quais consta Leda Moreira do Carmo e Cícero Paulo da Silva como genitores de tais pessoas.

- Certidão de Casamento relativo ao suposto matrimônio celebrado entre Cícero Paulo da Silva Sobrinho e Leda Moreira do Carmo (fl. 37, ID 36091684).

- Instrumento Particular de Contrato de União Estável supostamente celebrado entre Cícero Paulo da Silva Sobrinho e Leda Moreira do Carmo (fls. 39/42, ID 36091684)

- Extrato do CNIS referente à consulta de vínculos de Cícero Paulo da Silva, onde consta o vínculo IRMAOS LOPES COMERCIO E SERVICOS AUTROMOTIVOS LTDA ME, incluído por meio de GFIP extemporânea (fl. 46, ID 36091684).

- GFIP relativo ao vínculo IRMAOS LOPES COMERCIO E SERVICOS AUTROMOTIVOS LTDA ME, com data de envio em 06.08.2008 (fl. 27, ID 36091130).

- Procuração outorgada por Leda Moreira do Carmo a MARCO ANTONIO GONÇALVES, conferindo poderes para este representá-la perante o INSS para fins de requerimento e recebimento de benefícios (fl. 58, ID 36091684).

- Declaração de prestação de serviços e recibos em nome da empresa IVS MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C, relativo ao período de junho de 2004 a maio de 2005 (fls. 66/71, ID 36091684, e fls. 1/2, ID 36091685), apresentados por MARCO ANTONIO GONÇALVES para instruir o requerimento do benefício (fl. 43).

- Petição de próprio punho de MARCO ANTONIO GONÇALVES, em resposta à carta de exigência de documentos do INSS (fl. 61, ID 36091684).

- Certidão de óbito de Cicero Paulo da Silva Sobrinho, falecido no dia 06.05.2005 (fl. 65, ID 36091684).

- Termo de Declarações prestadas por Leda Moreira do Carmo relativo ao processo de benefício 21/141.587.476-7, perante servidores do INSS, no âmbito do processo administrativo de revisão do benefício (fl. 5, ID 36091685).

- Relação de créditos (fl. 25, ID 36091131) e demonstrativo de cálculo (fls. 26/27 e 55/56, ID 36091131), que contém os valores pagos a título de benefício previdenciário após o óbito de Cicero Paulo da Silva.

- Informação da Paróquia São Luiz Gonzaga atestando a falsidade da certidão de casamento que instruiu o pedido (fls. 34/35, ID 36091685).

36. Conforme os documentos demonstram, a fraude do benefício está bem caracterizada, especialmente pela informação prestada pela Paróquia São Luiz Gonzaga, a qual dá conta de que não houve nenhum registro de casamento no dia 26.05.2001.

37. Veja-se que tal informação respalda o depoimento prestado por Leda Moreira do Carmo (fl. 22, ID 36091685), em que esta afirmou desconhecer o instituidor do benefício, bem como a existência das certidões de nascimento que instruíam o benefício.

38. Note que o depoimento de Leda é anterior à resposta da Paróquia acerca da inexistência de registro do casamento, visto que o ofício foi expedido pelos servidores do INSS em 30.10.2009 (fl. 32, ID 36091685), após a oitiva de Leda, realizada em 29.10.2009 (fl. 22, ID 36091685).

39. Assim, considero não refletir sobre depoimento prestado pela beneficiária do benefício a má-fé ou intenção deliberada de prejudicar qualquer dos acusados.

40. Outras razões também me fazem chegar à conclusão de que o depoimento de Leda é idôneo enquanto elemento de prova.

41. Primeiro, a beneficiária não compareceu espontaneamente ao INSS, mas apenas quando convocada para prestar informações, quando então, não apresentou os fatos numa sequência solta ou desconexa, mas sim numa linha coerente e organizada, de modo que não se resumiu a, simplesmente, atribuir a responsabilidade dos fatos aos acusados.

42. Segundo, as informações foram apresentadas com detalhes quanto modo, tempo e lugar, em concordância com as demais provas relativas à fraude.

43. Terceiro, e mais relevante, porque a beneficiária Leda não requereu o benefício diretamente, mas mediante representante por ela constituído (fl. 58, ID 36091684), o que nos leva ao entendimento de que a mesma não produziu ou reuniu, pessoalmente, os documentos que instruíram o benefício, ao contrário, teria sido orientada para tal fim.

44. Não se deve olvidar, também, que a fraude que ora se discute, consistente na produção de documentos voltados ao preenchimento dos requisitos de benefício previdenciário, tais como a qualidade de segurado do instituidor e relação de dependência, exige a posse de conhecimentos técnicos da legislação e prática previdenciárias, de difícil acesso à beneficiária, dada a sua condição de pessoa simples revelada nos autos.

45. Também concorre para a fraude, documentos que objetivaram confirmar a qualidade de segurado do instituidor, como a inclusão extemporânea de vínculo no CNIS, por meio de GFIP relativo ao vínculo IRMAOS LOPES COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME, com data de envio em 06.08.2008, bem como a Declaração de prestação de serviços e recibos em nome da empresa IVS MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C, relativo ao período de junho de 2004 a maio de 2005, apresentados por MARCO ANTONIO GONÇALVES para melhor instruir o requerimento do benefício e convencer o órgão previdenciário.

46. Além da declaração de Leda, segundo a qual FRANCISCO teria instruído a documentação relativa ao benefício (fl. 22, ID 36091685), reiterada nos depoimentos prestados em sede policial (fl. 62, ID 36091686, e fl. 1, ID 36091689), observo que MARCO ANTONIO manteve-se firme em afirmar que prestava serviços a FRANCISCO, e que, nesse sentido, atuava, a pedido deste, como procurador em requerimentos de benefícios previdenciários, bem como recebia toda a documentação pronta para ser apresentada ao INSS, além de, por vezes, ter fornecido a ele senha pessoal do sistema GFIP-WEB.

47. Esclareceu que era FRANCISCO quem realizava os agendamentos de requerimentos junto ao INSS e confirmou que no caso do processo de Leda Moreira do Carmo, FRANCISCO teria lhe entregue os documentos necessários para responder a carta de exigência do órgão da previdência (fls. 13/14, ID 36091688, e fls. 33/34, ID 36091131).

48. Assim, do quanto coligido aos autos, observo que há prova robusta da materialidade delitiva, que evidencia inequivocamente o quadro delitivo.

49. Por conseguinte, formado o convencimento quanto ao substrato probatório, a partir da confrontação das declarações prestadas por Leda e MARCO ANTONIO com as provas documentais, considero não merecer acolhida a afirmação do réu FRANCISCO de que a acusação é fundada em versões que não merecem ser sopesadas como prova.

50. Isto porque, como já dito, tais declarações encontram suporte no conjunto probatório dos autos e declinadas com coesão e precisão de detalhes quanto ao modo, lugar e tempo da prática delitiva.

51. Pela mesma razão, não acolho a alegação do réu FRANCISCO de que a conduta social ou antecedentes experimentados por ALINE AGATA GONÇALVES e MARCO ANTONIO GONÇALVES contaminam a prova extraída de seus depoimentos, pois os considero satisfatórios quando cotejados com os demais elementos de prova.

52. Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (falsificação de instrumento de procuração, por meio de assinatura no local indicado ao outorgante já falecido); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (concessão indevida do benefício); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita (recebimento indevido do benefício de pensão por morte NB 21/141.587.476-7, em prejuízo à Autarquia Previdenciária, conforme detalhado no histórico de crédito (fl. 25, ID 36091131) e demonstrativo de cálculo (fls. 26/27, ID 36091131 e fls. 55/57, ID 36091131).

53. No tocante à utilização do documento ideologicamente falso pelos réus, tenho que, embora em tese configure o delito previsto no artigo 299 do Código Penal, encontra-se absorvida a conduta delituosa pelo crime de estelionato, em razão do esgotamento de sua potencialidade lesiva na obtenção da vantagem econômica decorrente do benefício indevidamente recebido, a teor da súmula nº 17 do STJ.

2.4. Autoria e tipicidade subjetiva.

54. A autoria também restou comprovada.

55. Como já mencionado acima, a beneficiária LEDA, quando convocada a prestar esclarecimentos no bojo do processo de apuração da fraude realizada pelos servidores do INSS afirmou (fl. 22, ID 36091685):

"(...) que conheceu o senhor Francisco Paulo Araújo pois ele tinha um escritório de advocacia; Que sua filha mais velha viu anúncio para trabalhar no escritório dele; Que começou a trabalhar no escritório dele; Que o Sr Francisco ficou sabendo que ela tinha uma filha especial; Que o Sr Francisco falou para ela que por ter uma filha deficiente teria o direito ao benefício; Que o Sr. Francisco pediu todos os documentos seus e de sua filha Jenifer Moreira Miranda; Que quando levou seus documentos para o Sr. Francisco sua filha Carla Moreira Ribeiro não trabalhava mais no escritório; Que desconhece quem seja o Sr. Cicero Paulo da Silva Sobrinho; Que o Sr. Francisco marcou com ela diretamente na agência do INSS; Que não lembra se pegaram senha para serem atendidos; Que foram somente os dois no INSS; Que o Sr. Francisco não demonstrou conhecer o atendente; Que o Sr. Francisco que levou os documentos; Que não chegou a ler os documentos levados pelo Sr. Francisco; Que desconhece as certidões de nascimento de Francelina, Arcelina, Ivonilda anexas ao processo concessório nem a certidão de casamento com o Sr. Cicero; Que no dia do protocolo não desconfiou desses documentos; Que não lembra de ter assinado procuração para o Sr. Marco Antonio anexa ao processo concessório mas reconhece como sua a assinatura; Que o Sr. Francisco ligou para ela abrir uma conta no banco real; Que ele se encontrou com ela no banco real; Que no dia da abertura da conta o Sr. Francisco ficou com o cartão da conta e com a senha do banco; Que não pagou nada para o Sr. Francisco para fazer o serviço; Que ele depositava em torno de R\$ 600,00 em sua conta mensalmente; Que ele fazia os depósitos até o começo de 2009; Que quando os depósitos parava ela tentou entrar em contato mas não conseguiu; Que não achou estranho os depósitos cessarem pois sua filha Jenifer faleceu em 24/11/2008 (...)"

56. Ouvida, posteriormente, pela autoridade policial, ratificou as suas declarações anteriores, nos seguintes termos (fl. 62, ID 36091686):

"Que reitera integralmente as declarações prestadas perante o INSS conforme termo de fls. 146; Que a conta aberta no Banco Real, agência Capela do Socorro foi aberta por orientação de Francisco e ele a acompanhou ao banco na data da abertura; Que nunca recebeu extrato do Banco Real nem cartão magnético para saques; Que os depósitos que Francisco lhe fazia mensalmente eram na Caixa Econômica Federal, agência Cidade Dutra; Que assinou diversos documentos para Francisco, não se recordando do requerimento de fls. 7, porém, pode afirmar que a assinatura é sua; Que já tinha obtido um benefício previdenciário para sua filha de condições especiais; Que Francisco lhe afirmou que teria também direito a receber um benefício, vez que necessitava deixar o emprego para cuidar da filha; Que Francisco sempre lhe ajudava, inclusive pagou o depósito de aluguel para sua casa, conforme recibo que ora junta; Que FRANCISCO sempre descontava aos poucos os valores aos auxílios que concedia"

57. Em que pese LEDA ter permanecido silente em juízo, observo que seus depoimentos, entre si coerentes, apresentou em detalhes a atuação criminoso do réu FRANCISCO PAULO DE ARAUJO.

58. Por três oportunidades (fls. 22, ID 36091685, fl. 79, ID 36091686, e fl. 1, ID 36091689), manteve a mesma versão, com a indicação do tempo, modo e lugar dos atos praticados pelo réu FRANCISCO, que evidenciam o seu envolvimento direto no ato concessório do benefício fraudulento.

59. Frise-se, inicialmente, que LEDA, como visto, afirmou que FRANCISCO foi quem levou ao INSS para agendar o pedido do benefício.

60. Ainda, disse que toda a documentação foi preparada por ele. E, também, confirmou a sua assinatura aposta na procuração dada a MARCO ANTONIO para que este pudesse representá-la no processo de concessão do benefício.

61. A verossimilhança da versão de LEDA ainda é amparada nos documentos por ela apresentados, quais sejam: cartão do escritório de advocacia de FRANCISCO, notas fiscais de compras e recibo de pagamento de aluguel como prova da ajuda que lhe era dada por FRANCISCO (fls. 69/73, ID 36091686); além do óbito de sua filha deficiente, aos 15 anos de idade, em 25.11.2008 (fl. 68, ID 36091686).

62. Tais documentos dão sustento ao raciocínio anteriormente exposto, no sentido que o depoimento é idôneo e é suscetível de exame enquanto elemento de prova, pois guarda coerência com os demais documentos e prova dos autos.

63. Não bastasse, outros elementos probatórios, quando confrontados, se prestam a comprovar o cenário da concessão de benefício previdenciário por meio de fraude.

64. Como efeito, é relevante constatar que as informações dadas por LEDA guardam conformidade com o conteúdo dos depoimentos de MARCO ANTONIO, conforme segue (fls. 23/24, ID 36091687):

"(...) Que o serviço prestado inicialmente para o escritório de FRANCISCO PAULO DE ARAUJO e JANADARQUE GONÇALVES DE ARAUJO era de gerar as guias de recolhimento e os relatórios de transmissão do FGTS e INSS, tendo como base de cálculo as CTPS e os respectivos registros de vínculo empregatícios fornecidos por FRANCISCO PAULO DE ARAUJO; Que posteriormente passou a protocolar os processos junto ao INSS, sendo que os recibos de protocolos eram entregues à FRANCISCO PAULO DE ARAUJO; Que os processos eram montados pelo escritório de FRANCISCO PAULO DE ARAUJO, sendo que o declarante só tinha contato com FRANCISCO PAULO DE ARAUJO; Que o processo de LEDA MOREIRA DO CARMO foi entregue em mãos por FRANCISCO PAULO DE ARAUJO ao declarante para transmitir os dados ao INSS, bem como encaminhá-lo à APS localizada no subsolo do Shopping Eldorado; Que esclarece que era FRANCISCO PAULO DE ARAUJO quem agendava todos os requerimentos junto ao INSS; Que o declarante não conferia as documentações e os processos repassados por FRANCISCO PAULO DE ARAUJO, tendo somente a função de encaminhá-lo, como já dito, às Agências da Previdência Social, além da transmissão dos dados; Que FRANCISCO PAULO DE ARAUJO informou ao declarante que o INSS havia enviado uma carta de exigência referente ao processo de LEDA MOREIRA DO CARMO, sendo certo que ao dirigir-se à APS Shopping Eldorado, uma servidora informou que faltava alguns documentos, momento em que o declarante, por ser o procurador de LEDA, subscreveu a declaração de fls. 43; Que tinha um contrato informal de prestação de serviço com o escritório de FRANCISCO e JANADARQUE, por valor de um salário mínimo, mais despesas de locomoção; Que FRANCISCO PAULO DE ARAUJO tinha acesso livre junto às APS Cidade Dutra e Santo Amaro, vez que quando levava outros processos a estas agências, já era indicado os servidores que deveria procurar fazer a recepção da documentação porém não se recorda dos servidores; Que a única informação que tinha de LEDA era que ela tinha uma filha excepcional, informação prestada por FRANCISCO; (...)".

65. Ainda em sede policial, ouvido novamente, afirmou (fls. 13/14, ID 36091688):

"(...) Que reconhece com sua assinatura na procuração de fls. 41; Que o endereço nela mencionado não é seu; Que esse endereço é próximo de seu escritório; Que recebeu essa procuração preenchida por FRANCISCO PAULO DE ARAUJO; Que não sabe dizer porque assinou a procuração com endereço falso; Que FRANCISCO disse que não haveria problema; Que preencheu de próprio punho o documento de fls. 43; Que a empresa IVS foi cliente do escritório entre 2005/2006; Que já transmitiu GFIP WEB para a empresa IVS; (...) Que a senha que utiliza para transmissão de GFIP-WEB é pessoal e está vinculada ao seu número de CRC; Que para cadastrar os seus clientes no sistema GFIP-WEB utiliza sempre sua senha pessoal; Que todos os clientes ficam com a mesma senha; Que o responsável pela transmissão das GFIP-WEB irregular foi FRANCISCO PAULO DE ARAUJO; Que passou a senha para ele em certa ocasião para que ele fizesse algumas correções; Que ele utilizou sua senha pessoal para os clientes dele; Que essa era uma situação normal; (...)".

66. Colhe-se dos depoimentos acima que a relação de MARCO ANTONIO e FRANCISCO não se resumiu ao processo de LEDA, mas que havia uma divisão de funções no tocante ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários.

67. Assim, há que se considerar consistente a circunstância de que MARCO ANTONIO agiu conjuntamente com FRANCISCO no intuito de instruir com documentos o processo de concessão do benefício de LEDA.

68. Deveras, MARCO ANTONIO confirma que FRANCISCO teria produzido a documentação relativa ao benefício. Reconhece que assinou de próprio punho a petição de fl. 61, ID 36091684 e que apresentou os documentos relativos à prestação de serviços e recibos em nome da empresa IVS MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C (fls. 66/71, ID 36091684, e fls. 1/2, ID 36091685). Em juízo também confirmou que a empresa IVS foi sua cliente na sua atividade de contador.

69. A participação no delito atribuída a FRANCISCO, extraída dos depoimentos de LEDA e MARCO ANTONIO, é deduzida também da correlação por semelhança dos fatos objeto destes autos, como bem indicado pelo MPF, com outras acusações, nas quais o quadro fático da fraude na obtenção de benefícios se repete.

70. Como efeito, colhe-se de outros feitos criminais narrativas fáticas semelhantes, tendo como objeto benefícios previdenciários, em que foram incluídos vínculos com a empresa IVS MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C, por meio de GFIPs extemporâneos, onde beneficiários atribuem a fraude à FRANCISCO.

71. Nesse aspecto, o cenário de repetidas fraudes, perpetradas por FRANCISCO, se extrai da situação fática reportada na denúncia do processo nº 3000.2014.000344-1, que, embora não constitua elemento de prova, menciona a inclusão indevida de vínculo com a empresa IVS MAO DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL S/C, e atribuição da autoria da fraude à FRANCISCO.

72. Mais contundente, contudo, é o fato registrado na sentença lançada no processo nº 0011129-83.2008.4.03.6181, bastante similar ao caso dos presentes autos.

73. Assim, há que se considerar como suficientes os elementos dos autos que confirmam a prática do delito, bem como seguro que FRANCISCO atuou com consciência e vontade dirigida à inclusão de documentos relativos a fatos inexistentes, nomeadamente certidão de casamento e certidões de nascimento falsas, com o objetivo de instruir o processo concessório do benefício previdenciário de pensão por morte recebido por LEDA.

74. O especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem indevida, também decorre das provas consideradas em seu conjunto, que evidenciam com grau razoável de certeza de que recebia integralmente as parcelas do benefício e, detendo o total controle sobre elas, disponibilizava parte à beneficiária, a título de ajuda.

75. Como já dito, transparece aqui que a conduta do réu FRANCISCO transbordou da situação comum, já que ocupou, verdadeiramente, o lugar do dependente/beneficiário, na medida em que passou a receber mensalmente o benefício, em situação equivalente à conduta do próprio receptor do benefício.

76. Assim, impõe-se constatar que a consumação do crime se prolongou até o momento do bloqueio do pagamento do benefício, ocorrido em 2009.

77. No que toca a MARCO ANTONIO, também há elementos a embasar a convicção de que atuou com dolo para a realização do tipo.

78. Há elementos suficientes de que MARCO ANTONIO e FRANCISCO permaneciam numa relação de parceria para veicular pedidos de benefícios previdenciários. O próprio réu narrou como se dava a divisão das tarefas.

79. Ainda que não exsurja das provas a confirmação de que obteve diretamente vantagem indevida, o fato é que dada a estreita relação existente entre os réus, para o processamento dos pedidos, indiretamente MARCO ANTONIO também se beneficiou com a consecução da fraude em relação ao benefício da titularidade de LEDA.

80. Indiretamente, porque prestava serviços ao réu FRANCISCO, e lhe era interessante a manutenção deste estado de coisas.

81. Era ciente, inclusive, de situações irregulares que circundava as ações de FRANCISCO, como inclusão de vínculos, mediante GFIPs processadas por FRANCISCO, com sua senha pessoal, a demonstrar que existia uma relação de confiança entre eles.

82. Como contador e sabedor dos trâmites necessários, bem como do comportamento irregular de FRANCISCO, chancelou a fraude, em petição de próprio punho (fl. 61, ID 36091684), em que confirmou o casamento entre a beneficiária e o falecido.

83. Portanto, vislumbro seu dolo, ao menos porque tinha ou lhe era possível atingir a consciência da fraude, além do que se beneficiou com a manutenção do estado de coisas, qual seja, o processamento de benefícios previdenciários, instruídos por FRANCISCO.

84. Passo, no tópico seguinte, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP.

3. Dosimetria da Pena.

3.1. Réu Francisco Paulo de Araújo

85. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

86. **1ª Fase:** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado, uma vez que a intensidade do dolo não se evidencia acentuada ao ponto de ensejar maior reprovação da conduta. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade do agente**. No que se refere aos **antecedentes**, registro que o réu possui condenação nos autos do processo n. 0011129-83.2008.4.03.6181, da 1ª Vara de Osasco/SP, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão como incurso nos artigos 171, §3º, e 288, ambos do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos. Porém, o feito encontra-se sobrestado e pendente de exame o recurso de apelação interposto pelo réu e, portanto, não houve trânsito em julgado, motivo pelo qual, em respeito à Súmula n. 444², do STJ, tal circunstância não será valorada. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime não apresentam elementos extraordinários ao tipo penal. O **comportamento da vítima** também não enseja exasperação da pena visto que em nada influenciou a prática criminosa. As **consequências do crime**, por outro lado, devem ser consideradas. Isso porque o réu recebeu, diretamente, o benefício de pensão por morte indevidamente, pelo montante pago pela previdência no período de 2005 a 2009, acarretando prejuízo ao INSS, em valores atualizados para 05.2015, de R\$ 120.774,12 (cento e vinte mil e setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), valor considerável diante da realidade social e econômica do país, extraída do senso comum. Assim, diante das ponderações declinadas, fixo a pena um pouco acima do patamar mínimo, em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**.

87. **2ª Fase:** O MPF pede a incidência, em face de FRANCISCO, das agravantes do artigo 62, I e IV do Código Penal. Contudo, não efetuou qualquer correlação dos dispositivos com os fatos ou elementos produzidos nos autos, não cabendo a este juízo realizar esforço interpretativo alargado quanto às circunstâncias judiciais, especialmente porque o ônus probatório de sua existência recai sobre a acusação, razão pela qual concluo que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes e mantenho a pena intermediária em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**.

88. **3ª Fase:** Incide a causa de aumento de pena descrita no §3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que o crime foi cometido contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, razão pela qual majoro a pena pela fração de 1/3 (umterço), e fixo a pena definitiva em **2 (dois) anos de reclusão**.

89. **Pena de multa:** a partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **87 (oitenta e sete) dias-multa**, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no referido patamar uma vez que condizente com a informação de que, ao menos, exerceu por anos a advocacia, atuando para a concessão de diversos benefícios previdenciários, situação que permite extrair capacidade econômica que merece valoração acima do mínimo legal. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

90. **Regime de cumprimento da pena:** O regime de cumprimento pena é o **aberto**, em razão do *quantum* de pena imposto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

91. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no **pagamento de 30 (trinta) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada**, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

3.2. Réu Marco Antonio Gonçalves

92. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

93. **1ª Fase:** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado, uma vez que a intensidade do dolo não se evidencia acentuada ao ponto de ensejar maior reprovação da conduta. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade do agente**. Não há nos autos informação de que réu possua **antecedentes**, especialmente porque noto que o réu foi absolvido nos autos do processo n. 0011129-83.2008.4.03.6181, da 1ª Vara de Osasco/SP, por decisão já transitada em julgado. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime não apresentam elementos extraordinários ao tipo penal. O **comportamento da vítima** também não enseja exasperação da pena visto que em nada influenciou a prática criminosa. As **consequências do crime**, por outro lado, devem ser consideradas. Isso porque o réu concorreu para a concessão indevida do benefício de pensão por morte, pelo montante pago pela previdência no período de 2005 a 2009, acarretando prejuízo ao INSS, em valores atualizados para 05.2015, de R\$ 120.774,12 (cento e vinte mil e setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e doze centavos), valor considerável diante da realidade social e econômica do país, extraída do senso comum. Assim, diante das ponderações declinadas, fixo a pena um pouco acima do patamar mínimo, em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**.

94. **2ª Fase:** O MPF pede a incidência, em face de MARCO ANTONIO, das agravantes do 61, II, “g” e artigo 62, IV, ambos do Código Penal. Contudo, também aqui não efetuou qualquer correlação dos dispositivos com os fatos ou elementos produzidos nos autos, não cabendo a este juízo realizar esforço interpretativo alargado quanto às circunstâncias judiciais nesta fase de aplicação da pena, especialmente porque o ônus probatório de sua existência recai sobre a acusação, motivo pelo qual concluo que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes e mantenho a pena intermediária em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão**.

95. **3ª Fase:** Incide a causa de aumento de pena descrita no §3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que o crime foi cometido contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, razão pela qual majoro a pena pela fração de 1/3 (umterço), e fixo a pena definitiva em **2 (dois) anos de reclusão**.

96. **Pena de multa:** a partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **87 (oitenta e sete) dias-multa**, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar um pouco acima do mínimo, uma vez que inexistentes elementos seguros a indicar elevada capacidade econômica do réu, porém há notícias de que, ao menos, exerceu a função de contador num espaço de tempo razoável. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

97. **Regime de cumprimento da pena:** O regime de cumprimento pena é o **aberto**, em razão do *quantum* de pena imposto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

98. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no **pagamento de 05 (cinco) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada**, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

4. Dispositivo.

99. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal, o réu **FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO à pena de 02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, em qual **substituo por duas penas restritivas de direitos**, quais sejam: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no **pagamento de 30 (trinta) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada**, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de **87 (oitenta e sete) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/10 (um décimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e o réu **MARCO ANTONIO GONÇALVES à pena de 02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, a qual **substituo por duas penas restritivas de direitos**, quais sejam: a) **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no **pagamento de 05 (cinco) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada**, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de **87 (oitenta e sete) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.

100. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

101. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de **apelarem em liberdade**.

102. Custas na forma da lei.

103. Como trânsito em julgado da sentença:

- a. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- b. Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.
- c. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

[1](#) (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1106508 2017.01.28351-8, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018.

[2](#) É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001695-55.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO BRASIL MARTINEZ LOPES

Advogado do(a) REU: BIANCA PIRES DE ALBUQUERQUE - SP347691

SENTENÇA

1. Relatório.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FERNANDO BRASIL MARTINEZ LOPES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na peça acusatória:

“No dia 1º de novembro de 2011, Fernando Brasil Martinez Lopes fez uso de documentos públicos materialmente falsos, consistentes em falsos diploma de curso universitário no curso de engenharia civil e histórico escolar, supostamente expedidos pela Universidade Paulista – UNIP, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA, para instruir requerimento de registro profissional como engenheiro civil (fs. 13/53).

Após recepcionar os documentos apresentados, o Conselho Regional de engenharia de São Paulo solicitou à UNIP a confirmação da autenticidade do diploma e histórico apresentados por Fernando, tendo sido informado, por ofício, que os referidos documentos eram inautênticos e não foram expedidos pela referida instituição de ensino (fl. 37).

O requerimento ainda foi instruído com cópias devidamente autenticadas da Carteira Nacional de Habilitação, CPF, Título Eleitoral, Certificado de Reservista e dois comprovantes de endereço (da Empresa de Telefonia Oi e do Citybank), além de cópias simples da cédula de identidade, todos em nome de Fernando (fs. 21 e 98/101). Referidos comprovantes apresentam o mesmo endereço residencial que Fernando indicou como sendo seu, ao ser ouvido posteriormente no inquérito policial (fs. 103/104).”

2. O inquérito n. 0388/2013-1, que acompanha este feito, foi instaurado, pela DELEFAZ, da Polícia Federal em São Paulo/SP, mediante Portaria (fl. 5, ID 34646420).

3. Os documentos apresentados perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, todos do nome do réu, de sua vez, constam dos autos às seguintes folhas:

- Requerimento de Profissional (fl. 20, ID 34646420);

- Cópia autenticada de Diploma de conclusão em curso de graduação de Engenharia Civil na Universidade Paulista – UNIP (fl. 21/22, ID 34646420);

- Cópia autenticada de histórico escolar relativo a disciplinas de engenharia civil, cursado na UNIP (fs. 23/25, ID 34646420);

- Cópia de cédula de Registro Geral, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 26, ID 34646420);

- Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (fl. 22);

- Cópia autenticada de Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 27, ID 34646420);

- Cópia autenticada de Título Eleitoral (fl. 27, ID 34646420);

- Cópia autenticada de Certificado de Dispensa de Incorporação, expedida pelo Ministério do Exército (fl. 29, ID 34646420);

- Certidão de quitação eleitoral, do tribunal superior Eleitoral (fl. 2, ID 34646421);

- Cópias autenticadas de comprovantes de endereço (fs. 3 e 4, ID 34646421).

4. Consta dos autos o Ofício n. 450/11, documento produzido em processo administrativo do âmbito no Conselho profissional, emitido pela UNIP, informando sobre a inautenticidade do histórico escolar e diploma que instruíram o Requerimento Profissional (fl. 16, ID 34646421).

5. O réu depôs perante a Polícia em 24 de julho de 2015, conforme Termo de declarações (fs. 23/24, ID 34646423).

6. Em resposta ao questionamento da autoridade policial, o representante da UNIP informou inexistir vínculo do réu com a instituição (fl. 12, ID 34646424).

7. Em 2 de dezembro de 2015, foi lavrado o auto de apreensão n. 6501/2015 relativo aos modelos de diploma e histórico escolar fornecidos pela UNIP (fl. 13, ID 34646424).

8. À fl. 32, ID 34646424, consta ofício proveniente do Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Capital-SP que confirma que os termos de autenticações foram levados a efeito pelo cartório.

9. Às fl. 47, ID 34646424 e fs. 1/6, ID 34646425, juntou-se o Laudo Pericial Documentoscópico n. 102/2017 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.

10. O inquérito foi relatado pelo 1. Delegado de Polícia Federal em 2 de fevereiro de 2017 (fs. 7/8, ID 34646425).

11. Submetido o inquérito ao Ministério Público Federal, este requereu o arquivamento do feito (fs. 11/14, ID 34646425), o qual não foi acolhido pelo Juízo (fl. 16, ID 34646425), que remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

12. O Órgão do Ministério Público Federal, então, deliberou por designar outro membro do *Parquet* para dar prosseguimento do feito (fl. 25, ID 34646425).

13. A denúncia foi oferecida em 24 de agosto de 2017 (fs. 3/5, ID 34645689) e recebida em 30 de agosto de 2017 (fl. 6/7, ID 34645689).

14. O réu, citado (fl. 21, ID 34645689), apresentou resposta à acusação (fs. 32/43, ID 34645689), quando alegou que a falsificação dos documentos apresentados perante o Conselho Profissional era grosseira e de fácil constatação e, por isso, argumentou que o crime não deveria ser punido. Além disso, requereu a rejeição da denúncia por falta de indícios de autoria.

15. O Juízo, ao apreciar manifestação, ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 2 de julho de 2019 para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 26/27, ID 34645690).

16. Devido à ausência do réu e de sua advogada, e considerando que se deliberou como justificada a abstenção da causídica, foi decretada a revelia do réu e designada nova audiência para o dia 30 de julho de 2019 (fl. 43, ID 34645690).

17. Nessa nova data, compareceu uma testemunha de defesa, de quem foi colhido o depoimento. O réu e outra testemunha ausentaram-se. Oportunizada a manifestação das partes, a Defesa requereu a realização de interrogatório, bem como a juntada de documentos, pelo que o Juízo indeferiu o primeiro pedido e deferiu parcialmente o segundo. Indagados sobre a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Assim, foi declarada encerrada a instrução processual e determinado o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fl. 1, ID 34645691).

18. O Ministério Público Federal, sob o argumento de que a materialidade e autoria estariam bem demonstradas, requereu a condenação do réu (fs. 21/23, ID 34645691).

19. O réu, por sua vez, apresentou alegações finais em 10 de agosto de 2019 (fs. 25/34, ID 34645691), quando requereu sua absolvição e, para tanto, alegou ser ineficaz o meio utilizado para a consecução do crime de uso de documento falso, haja vista que as contrafações dos documentos seriam grosseiras. Sustentou a improcedência da acusação, também, arguindo que as provas indicariam que o réu não é autor dos fatos ou que seriam insuficientes para eventual procedência da ação. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena em seu patamar mínimo; fosse fixado o regime semiaberto ou aberto para início de cumprimento da pena; e que pudesse recorrer em liberdade.

20. Em 13 de fevereiro de 2020, o julgamento foi convertido em diligência para que a Defesa se manifestar acerca de eventual interesse em celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, da lei adjetiva penal (fl. 35, ID 34645691).

21. O réu, de sua vez, aduziu que não possuía interesse no acordo (fs. 36, ID 34645691).

22. Vieram os autos conclusos.

23. Antecedentes às fls. 20, ID 34645689.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar de crime impossível

24. A Defesa, em sede de preliminares, alegou absoluta inpropriedade do meio empregado na empreitada, porque entende que a falsificação do diploma e do histórico escolar são grosseiras.

25. O pedido não merece acolhimento, visto que os documentos são aptos a enganar terceiros de boa-fé. Com efeito, os papéis possuem elementos pertinentes a diplomas universitários como carimbos, tipos de fontes compatíveis com os utilizados e autoridades acadêmicas como subscritores. O fato de conter divergência a respeito das fontes empregadas e disposição espacial do texto, não exclui sua capacidade lesiva, posto que improvável o prévio conhecimento de tais traços distintivos dentre os diplomas das inúmeras instituições de ensino que produzem este tipo de documento. Nesse sentido:

2.2. Adequação Típica e Materialidade.

26. O Ministério Público Federal acusou o réu de ter praticado o crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c.c 297, que tem a seguinte redação:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

27. A figura penal do artigo 304, portanto, presta-se a salvaguardar o bem jurídico da fé pública. É crime formal, haja vista que para sua consumação não se faz necessário qualquer resultado ou prejuízo, de forma que a mera conduta já acarreta na subsunção da norma.

28. O caso dos autos atrai a aplicação do artigo 297, do Código Penal.

29. Isto porque o diploma universitário de conclusão de curso de graduação, tem caráter público, não obstante ter sido emitido por instituição particular ensino, dada a atuação delegada prevista no artigo 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

30. No caso dos autos, a materialidade do delito está sobejamente comprovada. Isto é o que indicamos seguintes documentos:

- Cópia autenticada de Diploma de conclusão em curso de graduação de Engenharia Civil na Universidade Paulista – UNIP (fl. 21/22, ID 34646420);

- Cópia autenticada de histórico escolar relativo a disciplinas de engenharia civil, cursado na UNIP (fls. fls. 23/25, ID 34646420);

- Ofício n. 450/11, emitido pela UNIP (fl. 16, ID 34646421);

- Documento expedido pela UNIP (fl. 12, ID 34646424);

- Laudo Pericial Documentoscópico n. 102/2017 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fl. 47, ID 34646424 e fls. 1/6, ID 34646425).

31. A UNIP, por meio do Ofício n. 450/11, de forma peremptória, afirmou que o diploma e histórico escolares apresentados perante o CREA não eram autênticos.

32. De sua vez, em outra oportunidade, representantes da universidade ainda aduziram que o réu nunca se matriculou em qualquer curso ministrado em suas dependências.

33. Como se não bastasse, após exame pericial, o *expert* concluiu que os documentos oferecidos no requerimento oferecido ao conselho destoam dos modelos encaminhados como padrão, apresentando divergências de de cabeçalho, tipos gráficos, molduras e posicionamento dos textos quando realizado o confronto das características supramencionadas.

34. Desta feita, não há qualquer dúvida acerca da materialidade do delito visto que sobrenanceira comprovada.

2.3. Da autoria

35. Sobre a autoria dos fatos, reputo que as provas não são suficientes para o decreto condenatório. Isso porque não há comprovação cabal nos autos de que o réu tenha apostado sua firma no requerimento junto ao CREA ou no falsificado diploma e histórico da UNIP, ou, ainda, que tenha comparecido no Conselho Profissional para protocolar o requerimento ou mesmo em cartório para autenticar os documentos espúrios.

36. Com efeito, no que toca às assinaturas constantes do requerimento apresentado ao CREA e do diploma, o laudo pericial produzido em sede policial concluiu não haver convergências com o material grafotécnico colhidos do réu.

37. Como a prova pericial não indicou a autoria das assinaturas e ausentes quaisquer testemunhas que viessem a eventualmente reconhecer quem entregou os documentos no Conselho Profissional, reputo insuficientes os indícios de autoria para decreto condenatório.

38. Em que pese o r. Procurador da República sustentar a condenação, entendo que as provas apresentadas não permitem concluir, com a certeza necessária, que o réu é autor dos fatos.

39. De acordo com seus r. argumentos, as provas ligam o réu à falsidade, porquanto, juntamente com os documentos falsificados, foram apresentadas cópias autenticadas de seus legítimos documentos pessoais para instruir o pedido perante o Conselho Profissional.

40. Sobre isso, destaco, inicialmente, que este Juízo não ignora a existência de princípio de prova da autoria. No entanto, discordo de que seja suficiente para a condenação.

41. Note-se que durante a investigação não foi possível colher provas testemunhais que pudessem indicar se foi o réu quem compareceu no CREA para protocolar requerimento ou, ainda, que tivesse comparecido em Cartório para autenticar seus documentos pessoais.

42. Pelo contrário, o resultado do laudo pericial não indicou o réu como o autor das assinaturas apostas nos documentos falsificados e durante o curso da instrução processual foi unicamente produzida a prova oral de uma testemunha de Defesa.

43. Aliás, dado existir dúvida da robustez dos indícios de autoria quando do oferecimento da denúncia, momento em que prevaleceu o princípio *in dubio pro societa*, após a exígua produção de provas na fase instrução processual, não há outro caminho a se seguir senão pela absolvição do réu.

44. No que diz respeito às semelhanças entre os traços da assinatura constante da CNH do réu e aquelas apostas nos documentos espúrios, apesar de, de fato, conter elementos próximos, entendo que a apuração efetiva de eventual convergência grafotécnica demandaria conhecimento técnico específico e, portanto, de prova produzida no feito.

45. Portanto, em que pese os r. argumentos trazidos pela d. Procuradoria da República, não os considero suficientes para se atribuir ao réu a autoria dos fatos. Nesse sentido, como se impera a dúvida, devo decidir *pro reu*.

46. De outro lado, não ficou comprovado que o réu não concorreu para a infração penal, como sustentou a d. Defesa.

47. A conclusão obtida no laudo pericial se deu no sentido de *não foram encontrados elementos gráficos convergentes significativos que permitam atribuir a autoria dos lançamentos manuscritos*.

48. Apesar da conclusão do *expert* se dar no sentido de que não se pode afirmar ser o réu o autor da assinatura, em nenhum momento apresentou assertiva em que nega peremptoriamente que ele tenha subscrito os documentos.

49. Ademais, em relação às outras provas produzidas no feito, não vislumbro robustez a subsidiar absolvição com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal

3. Dispositivo.

50. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido e, consequentemente, **FERNANDO BRASIL MARTINEZ LOPES** das imputações de contidas na denúncia.

51. Sem custas.

52. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

53. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a situação do réu para "absolvido".

54. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

REU: GUSTAVO RIZZATO CASTILHO

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS NOBRE - MG87637

SENTENÇA

1. Relatório

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **GUSTAVO RIZZATO CASTILHO**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, §1º, da Lei n. 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos narrados na peça acusatória:

“Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que, em 13 de junho de 2013, na Alfândega da receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, GUSTAVO RIZZATO CASTILHO importou matéria-prima destinada à preparação de drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins – TASEDA às fls. 04, a apreensão decorreu de ato de fiscalização de rotina que identificou camuflado no interior do envelope, 10 sementes assemelhadas às de maconha. Tal encomenda foi remetida da Holanda, por indivíduo identificado como Spot Supplements, para GUSTAVO com endereço na Rua Martim Francisco nº 67, apto 73A, nesta capital.

Foi acostado aos autos o laudo de perícia criminal de fls. 17/19, o que concluiu que o material apreendido corresponde a 0,1645g de propágulos vegetais compatíveis com frutos aquênios da espécie Cannabis Sativa Lineneu, sementes da planta conhecida popularmente como maconha.”

2. O inquérito n. 0964/2013-2, que acompanha este feito, foi instaurado pela DRE, da Polícia Federal em São Paulo/SP mediante Portaria (fl. 9, ID 34646411).

3. Consta dos autos o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Afins nº 761/2013, lavrado em 13 de junho de 2013 pela autoridade fiscal (fl. 11/12, ID 34646411), o invólucro da encomenda postal (fl. 13 e 15, ID 34646411) e o Auto de Apresentação e Apreensão da substância confiscada (fl. 14, ID 34646411).

4. Após solicitação da Autoridade Policial, foi lavrado o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 3.412/2013 (fl. 26, ID 34646411, e fls. 1/5, ID 34646412).

5. O inquérito foi relatado (fls. 6/8, ID 34646412) e, posteriormente, encaminhado ao Ministério Público Federal que requereu o declínio da competência para Justiça Estadual (fls. 11/14, ID 34646412), pretensão indeferida pelo Juízo (fl. 38, ID 34646412, e fls. 1/2, ID 34646413).

6. A investigação prosseguiu e o réu foi ouvido perante a Polícia em 26 de outubro de 2016, conforme Termo de Declarações de fl. 34, ID 34646413.

7. Em 9 de novembro de 2016, o *Parquet* requereu o arquivamento do inquérito (fls. 40/41, ID 34646413), porém, o Juízo divergiu e suscitou o artigo 28, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o feito foi remetido ao órgão revisor do Ministério Público Federal (fls. 43/45, ID 34646413) que, de sua vez, deliberou pelo prosseguimento dos atos apuratórios (fls. 48/59, ID 34646413, e fls. 1/2, ID 34646414).

8. A denúncia foi oferecida em 17 de abril de 2017 (fls. 3/5, ID 34646415) e o Juízo, ao apreciá-la, determinou a notificação do acusado (fl. 6/8, ID 34646415).

9. Notificado (fls. 22/23, ID 34646416), o acusado apresentou defesa prévia (fls. 35/40, ID 34646415, e fls. 1/6, ID 34646416), quando argumentou que não há substância entorpecente na semente, motivo pelo qual a imputação dada aos fatos deveria ser desclassificada para o tipo do contrabando e, em razão da quantidade importada, ser considerada atípica. Alegou, também, que as provas indicariam que não houve intuito de traficância na importação das sementes e que estas não podem ser consideradas matéria-prima para a produção de maconha.

10. O Juízo, ao apreciar a manifestação, deixou de absolver sumariamente o réu, recebeu a denúncia e designou o dia 18 de julho de 2019 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 25/27, ID 34646416).

11. No interstício entre a decisão e a realização da audiência, porém, de acordo com a certidão de fl. 162, o réu mudou de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Além disso, não foi possível a realização de audiência dos atos instrutórios na data designada (fl. 35, ID 34646416), motivo pelo qual foi decretada a revelia do réu e redesignada a audiência para 11 de fevereiro de 2020 (fl. 40, ID 34646416).

12. No dia, por meio de sistema de videoconferência, foi realizado o interrogatório do réu. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Assim, foi declarado o encerramento da instrução e determinado o oferecimento de alegações finais orais.

13. O Ministério Público Federal sustentou que os fatos descritos na acusação se amoldam melhor à figura do contrabando, previsto no artigo 334, do Código Penal, redação anterior ao advento da Lei n. 13.008/14, pelo que requereu a *emendatio libelli*. Nesse sentido, argumentou que, desclassificada a conduta, em razão da quantidade de sementes apreendidas, deveria ser aplicado o princípio da insignificância.

14. A Defesa, de sua vez, requereu a absolvição do réu acompanhando os argumentos do Ministério Público Federal.

15. Vieram os autos conclusos.

16. É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Materialidade e adequação típica.

17. O Ministério Público Federal acusou o réu de ter praticado o crime de tráfico internacional de matéria-prima destinada à produção de entorpecente, previsto no artigo 33, §1º, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, que possuam a seguinte redação:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

1 - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

18. Trata-se, portanto, de tipo penal que tem como função precípua a proteção do bem jurídico da saúde pública.

19. Em relação à acusação formulada na denúncia, o objeto material do delito é a matéria-prima ou insumo destinada à preparação de drogas listadas na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, conforme prevê o artigo 66, da Lei n. 11.343/2006.

20. As condutas típicas previstas no §1º, do artigo 33, são as de importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, fornecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo ou guardar matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas.

21. Por fim, é crime de mera conduta, de forma que basta o agente praticar algum dos verbos para que haja a subsunção da norma.

22. No caso dos autos, o termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins (fl. 11/12, ID 34646411), lavrado pela Receita Federal do Brasil dá conta do confisco, em 13 de junho de 2013, de correspondência, remetida da Holanda, contendo 10 (dez) sementes em grãos, escuros, assemelhadas a sementes de maconha.

23. A confirmação de que se tratavam de sementes de maconha veio com a produção do laudo pericial n. 3.412/2013 (fl. 26, ID 34646411, e fls. 1/5, ID 34646412), quando os experts concluíram pela compatibilidade dos propágulos vegetais com a descrição morfológica de frutos aquênios de *Cannabis Sativa* Linneu (planta popularmente conhecida por maconha).

24. Assim, não há nenhuma dúvida que foram importadas de sementes de maconha.

25. O autor da encomenda é o réu, visto que confessou a conduta de importar as sementes de maconha, por meio de serviço de postagem, tanto na esfera policial (fl. 34, ID 34646413), quanto em Juízo (fl. 14, ID 34646417).

26. Sem embargo da comprovação de efetiva importação de sementes de maconha pelo réu, divirjo das partes quanto à tipicidade da conduta.

27. Isto porque, apesar da semente de maconha não possuir a substância entorpecente presente na referida Portaria da ANVISA, não é o caso de desclassificação da conduta atribuída na denúncia para a figura penal do contrabando.

28. Não obstante a ausência do princípio ativo tetrahidrocannabinol (THC), as sementes de *cannabis sativa* Linneu são indispensáveis para o desenvolvimento da planta que contém princípio ativo, de modo que não há outra conclusão a ser tomada senão a de que são insumo ou matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU (MACONHA). TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, "as sementes da planta cannabis sativa são consideradas matéria-prima para efeito de configuração de quaisquer uma das ações delituosas previstas no art.33, § 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006. Assim, a conduta ora em análise - importação de sementes de maconha - reveste-se, em princípio, de tipicidade e há a justa causa para a ação penal. Precedentes" (AgRg no REsp 1761768/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 3/10/2018). [...] (AgRg no RHC 99.416/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019) (grifei)

29. Por outro lado, não ficou comprovado que o réu teve o intuito de traficar, pelo contrário, a quantidade de sementes apreendidas e o contexto probatório sugerem que as sementes de maconha se destinavam, efetivamente, ao uso pessoal.

30. Pois bem. É cediço que a Lei 11.343/2006 diferencia o traficante do usuário, conforme se desprende de seu artigo 28, destinado a tratar do último caso:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º. As mesmas medidas submetem-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (grifei)

31. Ao comparar este dispositivo com aquele do artigo 33, verifica-se que ambos preveem condutas como a posse ou o cultivo da planta destinada a produção de entorpecente, contudo, não há previsão legal relativamente à importação de pequena quantidade de matéria-prima para preparação de droga para consumo pessoal.

32. Vale salientar que a pena prevista para infração ao artigo 33, §1º, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, tem intervalo que se inicia em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e pode ser elevada até a 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, o que se mostra desmesurado em relação à ofensividade da conduta de importar 10 (dez) sementes de maconha.

33. Além disso, soma-se a tal circunstância o fato de que a semente possui baixíssimo poder de germinação e somente plantas fêmeas efetivamente produzem substância entorpecente, o que faz concluir por uma ainda menor ofensividade.

34. Diante das ponderações, fica claro que a conduta do réu de importar sementes de maconha para produção doméstica e de uso pessoal não é fato punível visto que não se enquadra em nenhum tipo penal do ordenamento brasileiro.

35. Portanto, por falta de previsão legal no tipo do artigo 28 para importação de sementes de maconha, reputo que a conduta praticada pelo réu é atípica, visto que não ultrapassou a fase preparatória do delito.

36. Nesta esteira a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE DROGA. PEQUENA QUANTIDADE DE MATÉRIA PRIMA DESTINADA À PREPARAÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. FATO ATÍPICO. 1. O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetrahidrocannabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, sendo, pois, matéria prima para a produção de droga, cuja importação clandestina amolda-se ao tipo penal insculpido no artigo 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Todavia, tratando-se de pequena quantidade de sementes e inexistindo expressa previsão normativa que criminaliza, entre as condutas do artigo 28 da Lei de Drogas, a importação de pequena quantidade de matéria prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal, forçoso reconhecer a atipicidade do fato. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1658928/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

3. Dispositivo

37. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido e, consequentemente, absolvo GUSTAVO RIZZATO CASTILHO das imputações de contidas na denúncia.

38. Sencustas.

39. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

40. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a situação do réu para "absolvido".

41. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001601-73.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO ACHCAR

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

1. Relatório.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **GILBERTO ACHCAR**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 337-A do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na peça acusatória:

“O denunciado, atuando na qualidade de sócio-gerente da empresa KONCRETA – ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., registrada no CNPJ sob o nº 02.853.963/0001-63, situada na Rua Meruipe, 9, casa, Vila Mariana, nesta Capital, omitiu nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPS, parte dos salários de contribuição pagos ou creditados a seus empregados, nas competências de outubro de 2001 a abril de 2003 (inclusive 13º salários), de forma a suprimir as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre tais verbas. Diante desses Fatos, em 03/11/2010, a Receita Federal lavrou os seguintes Autos de Infração/DEBCADs: a) nº 37.270.015-2 (fl. 5 do apenso I, volume II) – referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados; b) nº 37.270.006-3 (fl. 158 do apenso I, volume II) – referente às contribuições previdenciárias, cuja retenção e repasse são de obrigação da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados; e nº 37.270.000-4 (fl. 124 do apenso I, volume II) – referente às contribuições devidas a outras entidades e fundos – “terceiros” (FNDE, INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. Os valores consolidados dos Autos de Infração/DEBCADs são, respectivamente, de: R\$ 72.942,50, R\$ 21.050,85 e R\$ 16.575,09, atualizados até a data da lavratura, incluídos juros e multa. A materialidade dos delitos em questão está comprovada pela juntada dos Autos de Infração acima indicados, assim como pelos respectivos Relatórios Fiscais (fl. 48/55, 141/148 e 170/177 do apenso I, volume II) e demais documentos que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela Receita Federal. OS créditos tributários objeto dos Autos de Infração acima referidos restaram definitivamente constituídos em 29/07/2016 (fl. 222 do apenso I, volume II) e encontram-se inscritos na Dívida Ativa da União, não havendo notícia de pagamento integral ou parcelamento vigente ou de outras causas de suspensão, extinção ou exclusão (fls. 34/41)(...)”

2. A denúncia foi oferecida em 02/02/2018 (fls. 3/6, ID 35978131) e recebida em 05.03.2018 (fls. 7/8, ID 35978131).

3. O réu foi citado (fls. 18, ID 35978131) e apresentou resposta à acusação, por meio da qual sustentou, como matéria preliminar, existir ilegalidades no procedimento fiscal que deu causa à constituição dos créditos tributários, em especial porque a empresa devedora ou responsáveis solidários não foram devidamente intimados dos acórdãos desfavoráveis proferidos; estar consumada a decadência relativa aos créditos tributários discutidos; inexistir justa causa para a ação penal, ante a ilegalidade do procedimento fiscal que resultou na constituição dos créditos; existir questão prejudicial no tocante ao pressuposto da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da necessidade de se definir a legalidade do procedimento que lhe deu causa. Argumenta que não instruiu a representação fiscal para fins penais documentos acostados pela empresa Koncreta – Engenharia e Construtora Ltda. aos autos do procedimento administrativo fiscal, razão pela qual requer a expedição de ofício à Receita Federal para que junte cópia integral do procedimento. Ingressando no mérito, arguiu que o réu não agiu com dolo de omitir das GFIPS parte dos salários de contribuição pagos ou creditados a seus empregados. Defende a inconstitucionalidade do artigo 337-A do Código Penal, por ofensa ao princípio da intervenção mínima. Requeru, ainda, a suspensão do processo até que o juízo cível se pronuncie definitivamente, sobre a legalidade do procedimento fiscal que originou a constituição dos créditos tributários (fls. 19/84, ID 35978131).

4. O Juízo, ao deliberar sobre a manifestação, em 14 de fevereiro de 2019, afastou as preliminares de ausência de justa causa em razão de nulidade do processo administrativo fiscal e de inconstitucionalidade do artigo 337-A, do CP. Por fim, deixou de absolver o réu sumariamente e designou o dia 05 de junho de 2019 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 50/52, ID 35978131).

5. Realizada a audiência no dia 31.07.2019, em virtude de redesignação da data inicial pelo juízo (fl. 64, ID 35978131), foi procedido ao interrogatório do réu. Dada a palavra às partes, nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que foi declarada encerrada a instrução processual e determinado o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fl. 81, ID 35978131).

6. O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu sob o argumento de que, em que pese comprovada a materialidade do delito, bem como GILBERTO era o responsável de fato pela gestão financeira e administrativa da empresa KONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., há dúvidas sobre a sua atuação dolosa. Aduz que o réu afirmou ser a empresa de médio porte, que havia funcionários responsáveis pela conferência dos valores constantes das guias, bem como contador de sua confiança, que trabalhou na empresa durante 30 anos e era responsável pela parte fiscal. Afirma que o réu esclareceu que a seção de pessoal encaminhava a relação de empregados as folhas de pagamento para o contador, que cuidava da entrega das declarações ao INSS. Ainda, o réu disse que o faturamento da empresa no período fiscalizado era alto e que chegou a recolher a quantia de R\$ 300.000,00 em contribuições e FGTS. Sustentou que as declarações do réu foram corroboradas pelo depoimento do sócio Paulo de Tássio Godoy. Salienta que das provas dos autos é possível deduzir que as remunerações dos empregados não declaradas em GFIP e sem o devido recolhimento, além de não se revelarem significativas, dizem respeito a poucas competências e números de funcionários que variavam mês a mês, podendo tal omissão ser reputada como deslize da contabilidade, sem o efetivo conhecimento do réu (fls. 86/92, ID 35978131).

7. O réu, em seus memoriais, reiterou as teses apresentadas na resposta à acusação, notadamente a ilegalidade do procedimento fiscal que deu causa à constituição dos créditos tributários; a decadência consumada quanto aos créditos tributários discutidos; ausência de justa causa para a ação penal, ante a ilegalidade do procedimento fiscal que resultou na constituição dos créditos; não ter agido com dolo de omitir das GFIPS parte dos salários de contribuição pagos ou creditados a seus empregados; a inconstitucionalidade do artigo 337-A do Código Penal, por ofensa ao princípio da intervenção mínima (fls. 99/128, ID 35978131).

8. O juízo converteu o feito em diligência, para que as partes se manifestassem quanto ao artigo 28-A do CPP (fl. 129, ID 35978131), tendo o réu recusado a sua aplicação ao caso concreto (fl. 130, ID 35978131).

9. É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.**2.1. Preliminares**

10. A Defesa afirma conter ilegalidades o procedimento fiscal que deu causa à constituição dos créditos tributários, ao argumento de que a empresa devedora ou os responsáveis solidários não foram devidamente intimados dos acórdãos desfavoráveis proferidos.

11. Assim, em face das nulidades que alega existir, pretende o reconhecimento da ausência de justa causa para a instauração da ação penal, ou, ainda, da existência de questão prejudicial ao deslize do mérito. Quanto a esta última, pede a suspensão do processo enquanto não solucionada a controvérsia na esfera cível, acerca da validade da constituição do crédito tributário.

12. Ainda, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que o órgão junte aos autos cópia integral do procedimento, sob a alegação de que documentos acostados pela empresa devedora nos autos do procedimento administrativo fiscal não instruem a representação fiscal para fins penais que fundamentou a denúncia.

13. Observo que tais questões estão relacionadas ao cumprimento de formalidades e da observância do devido processo legal nos procedimentos que resultaram na constituição dos créditos tributários, levados a efeito na esfera administrativa.

14. Contudo, a premissa que não cabe olvidar é a de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. E no caso em apreço, a defesa não aponta especificamente, seja pelos documentos que se encontram no feito, seja por meio de documentação idônea por ela apresentada, qual o vício do processo administrativo-fiscal que o tornasse inapto para sustentar a acusação.

15. Veja-se que, ao contrário, limita-se a postular a produção de prova, mediante a expedição de ofício pelo juízo à Receita Federal.

16. Todavia, a mera alegação de vícios, sem uma indicação precisa e fundamentada das ilegalidades, não possui o condão de infirmar a constituição do crédito tributário.

17. Conforme já resultou definido pela jurisprudência dos tribunais, *“o processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo-fiscal”* (ApCrim0001237-89.2015.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2019).

18. Além do mais, não cabe aguardar a solução da questão pelo juízo cível, pois ambas as esferas, criminal e cível, são independentes.

19. Assim, não estando pronta e madura a discussão da controvérsia concernente à ilegalidade do lançamento fiscal, o qual permanece hígido, por força dos atributos da presunção de veracidade e legalidade, e tratando-se de objeto que foge ao escopo da jurisdição criminal, rejeito as questões suscitadas pelo réu.

2.2. Decadência

20. O réu pretende o reconhecimento da decadência quanto aos créditos tributários discutidos.

21. Como cediço, a decadência, uma vez configurada, impede o lançamento.

22. Aplicando-se o entendimento consolidado no STF de que a consumação do crime tributário somente ocorre com a constituição definitiva do crédito, uma vez configurada a decadência, restaria ausente a justa causa para a ação penal.

23. No caso concreto, que envolve crime de sonegação previdenciária, cuja prática não prescinde da fraude, o entendimento prevalecente é o de que o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173, I, do CTN.

24. De acordo com a disposição legal, havendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado.

25. Todavia, observo que, no caso, a órgão fiscal aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 173, II, do CTN, em razão de os autos de infração terem sido lavrados após decisão que anulou os lançamentos anteriormente efetuados.

26. A alegação da decadência, inclusive, foi examinada nos acórdãos proferidos em razão da impugnação dos lançamentos apresentada pelo réu na esfera administrativa (fls. 18/19; 35/41; 52/58, ID 35978610).

27. Segundo consta dos documentos dos autos, a anulação dos lançamentos anteriores ocorreu nos dias 15.03.2006 e 29.05.2006, enquanto que os novos autos de infração foram lavrados em 03.11.2010 (fls. 53/60, ID 35978608; 67/74, ID 35978609; 1/7, ID 35978610).

28. Assim, verifico que, não havendo nos autos elementos que permitam formar convicção em sentido contrário, a decadência não se operou com relação aos créditos tributários objeto de descrição na denúncia.

2.1.4. Da constitucionalidade dos artigos 337-A do Código Penal.

29. A Defesa alegou também, a título de preliminar, que o crime de sonegação previdenciária seria inconstitucional, pois implicaria na prisão ou punição penal por motivo de dívida, o que seria vedado pela Constituição Federal de 1988.

30. A alegação não procede porque a realização do tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária exige mais do que mero inadimplemento da contribuição social.

31. Com efeito, a prática que acarreta na incidência penal inclui fraude na declaração dos valores pagos aos empregados segurados.

32. Note-se que, no caso, a empresa deixa de declarar, integral ou parcialmente, fato gerador de tributo como forma de esquivar-se de cumprir sua obrigação perante o Estado. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRISÃO POR DÍVIDA. COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE MODIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO. PENA DE MULTA. REAJUSTADA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DAS DEFESAS NÃO PROVIDOS. [...] 2. A omissão no repasse à autarquia previdenciária das contribuições descontadas de segurados, assim, como àquelas descritas no artigo 1º, da Lei 8.137/90, distingue-se da prisão civil, porquanto se trata de condutas devidamente tipificadas no estatuto penal e legislação penal extravagante, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores. [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 74070 - 0001813-70.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019)

33. Rejeito, pois, com base nos argumentos acima expostos, a preliminar levantada pelo réu.

2.2. Adequação Típica e Materialidade.

34. O Ministério Público Federal, imputou ao réu a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, do Código Penal. O tipo penal possui a seguinte redação:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

35. Como se pode concluir pela denominação dada ao tipo penal, o bem jurídico protegido é a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária.

36. A figura penal, de modo geral, prevê duas condutas principais incriminadoras, quais sejam, a supressão ou a redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, aliados à fraude.

37. Esta se dá, portanto, no caso previsto do inciso I, quando é omitido, da folha de pagamento ou de documento de informações previsto na legislação previdenciária prestados por empresa, o valor pago a segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo.

38. O inciso II, por seu turno, diz respeito à atitude do empregador ou tomador de serviço que, em títulos próprios de contabilidade, *deixar de lançar mensalmente* contribuições efetivamente descontadas de segurados.

39. Por fim, o inciso III trata de conduta mais ampla. Como se vê, não faz menção direta a empresa, como fazem os outros dispositivos, de modo que se incluem no sujeito ativo outros empregadores como o doméstico, bem como alcade a contribuições que incidam sobre *receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores*.

40. Quanto à consumação do delito, o entendimento da jurisprudência predominante¹ é o de que, nos mesmos moldes do quanto previsto para os crimes contra a ordem tributária previstos na Lei 8.137/90 e em consonância com a Súmula n. 24 do Superior Tribunal Federal, ocorre somente como lançamento definitivo do tributo, após esgotada discussão no âmbito administrativo.

41. No caso dos autos, o crime de sonegação de contribuição previdenciária teria ocorrido no período de outubro de 2001 a abril de 2003 (inclusive 13º salários).

42. Verifico que a materialidade do crime está suficientemente demonstrada a partir dos seguintes documentos:

- Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 5/7, ID 35978129)

- Relatórios de Autos de Infração (fls. fls. 53/60, ID 35978608, ID 35978609; 1/7, ID 35978610);

- Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 37.270.015-2 (fl. 10, ID 35978608);

- Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 37.270.006-3 (fl. 84, ID 35978609);

- Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 37.270.000-4 (fl. 50, ID 35978609);

43. A representação fiscal para fins penais, conjuntamente aos Relatórios dos Autos de Infração n.ºs. 37.270.015-2, 37.270.006-3 e 37.270.000-4, indicam a existência de valores não informados na GFIP referentes aos débitos de Contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, contribuições decorrentes dos riscos ambientais de trabalho e os débitos referentes às Contribuições arrecadados dos segurados.

44. Durante o procedimento fiscalizatório, apurou-se que “a empresa remunerou segurados em valores superiores àquelas apresentados à tributação em GFIP”, tendo sido constatada a “ausência de fatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP antes do início da ação fiscal” e “não recolhimento devido dessas contribuições”.

45. Os créditos relacionados aos Autos de Infração n.ºs. 37.270.015-2, 37.270.006-3 e 37.270.000-4, de acordo o despacho de fl. 69, ID 35978610, tiveram constituição definitiva em 29.07.2016, e representamos montantes consolidados de R\$ 72.942,50 (DEBCAD n.º 37.270.015-2); R\$ 21.050,85 (DEBCAD n.º 37.270.006-3) e R\$ 16.575,09 (DEBCAD n.º 37.270.000-4).

46. Desta feita, não há qualquer dúvida acerca da materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária, praticada no âmbito da empresa KONCRETA – ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., nas competências de outubro de 2001 a abril de 2003 (inclusive 13º salários).

2.3. Da autoria

47. Contudo, sobre a autoria dos fatos, em que pese provada a materialidade, reputo que as provas não são suficientes para o decreto condenatório.

48. Isso porque não há comprovação cabal nos autos de que o réu tenha tido ciência de que os fatos geradores das contribuições previdenciárias estavam sendo omitidos e não informados em GFIP.

49. Cabe, inicialmente, considerar que a fiscalização tributária, que resultou nos Autos de Infração ns. 37.270.015-2, 37.270.006-3 e 37.270.000-4, analisou as competências de outubro de 2001 a abril de 2003 (inclusive 13º salários).

50. Para o período, foram analisadas as matrículas CEI ns 50.002.21076/75, 21.474.04313/71 e 50.002.21111/77.

51. Com relação aos créditos apurados, o que é relevante para a análise de eventual prática do crime de sonegação previdenciária, são aqueles valores que decorrem do que a autoridade fiscal constatou como sendo “remuneração não declarada em GFIP e sem o devido recolhimento das contribuições devidas”, objeto das tabelas anexadas aos autos de infração e que constam das fls. 65/66, ID 35978608 e 79/80, ID 35978609, do caderno processual.

52. Os créditos originados de valores não declarados conformam o tipo penal previsto no artigo 337-A, dada a supressão ou redução de tributo mediante a omissão fatos geradores das contribuições previdenciárias.

53. No caso em apreço, para o exame do dolo, ainda que genérico, da sonegação, entendo que uma análise mais cuidadosa exige que sejam sopesados e comparados os vínculos de trabalho não declarados relativos a cada matrícula CEI analisada, constante da tabela elaborada pela autoridade fiscal (fls. 65/66, ID 35978608), com relação aos vínculos e respectivas remunerações declaradas, em relação a cada competência.

54. Assim, podemos examinar algumas circunstâncias, como a consistência das omissões, bem como a proporção do montante dos valores não declarados com relação a massa salarial declarada para a respectiva competência, o que permite concluir, ao final, pela percepção do que é razoável, se houve ou não intenção de subtrair-se ao pagamento de tributos.

55. Com relação ao CEI nº 50.002.21076/75, observamos ter sido atestada a omissão de: 01 (um) vínculo, no mês 02.02, correspondente à remuneração de R\$ 724,98; 06 vínculos, no mês 04.02, remuneração total de R\$ 1.873,14; e 1 vínculo, na competência 06.02, remuneração de R\$ 478,79.

56. Contudo, pelo que consta da documentação dos autos, observo que em relação a matrícula CEI nº 50.002.21076/75, foram declarados em GFIP, em relação ao mês 04.02, 24 vínculos, correspondentes à remuneração total de R\$ 14.216,36 (fl. 69, ID 35978608). Não constam informações sobre a quantidade de vínculos declarados em relação aos meses 02.02 e 06.02.

57. Noto que não houve omissão total das remunerações nas competências em que foram constatadas omissões, com relação ao CEI nº 50.002.21076/75, mas, ao contrário, apenas 01 (um) vínculo nos meses 02.02 e 06.02, bem como 06 (seis) vínculos de um total de 24 vínculos.

58. Assim, o contexto analisado evidencia, num exame não apartado da razoabilidade, conduta distinta daquela direcionada ao não pagamento de tributos mediante omissão fraudulenta, o que deflui da massa salarial declarada em comparação com a não declarada.

59. Já em relação ao CEI nº 21.474.04313/71, observo a omissão de: 01 (um) vínculo, na competência 06.02, com remuneração de R\$ 613,59; 17 (dezessete) vínculos, na competência 07.02, com remuneração total de 14.631,23; 16 vínculos, na competência 09.02, com remuneração total de 16.191,69.

60. De seu turno, a documentação dos autos confirma a declaração em GFIP de: 45 vínculos, na competência 06.02, referente a uma massa salarial de 36.606,95 (fls. 77, ID 35978608, e 35/36, ID 35978609); 21 vínculos, no mês 07.02, com remuneração total de 19.530,26 (fl. 78, ID 35978608, e fl. 37, ID 35978609); e 20 vínculos, no mês 09.02, com remuneração total de R\$ 23.123,20 (fl. 1, ID 35978609).

61. Correlacionando as informações de omissão e declaração em GFIP, relativas ao CEI nº 21.474.04313/71, concluímos que de um total de 45 vínculos e remunerações declaradas, houve apenas uma omissão; sendo significativas, entretanto, as omissões dos meses 07.02 e 09.02 (17 e 16 vínculos, respectivamente).

62. Contudo, observo que a massa salarial declarada para os dois meses em que houve significativa omissão, também é considerável (21 e 20 vínculos, que refletem 19.530,26 e R\$ 23.123,20, em salários).

63. Ainda assim, não considero razoável concluir pela existência do dolo do réu em omitir remunerações, com o fim de reduzir tributos, com base no exame do CEI nº 21.474.04313/71, tendo em vista que a omissão nos meses 07.02 e 09.02, embora em montante significativo, deve ser considerado como inserido num período maior, em que se observa a consistência de declarações em GFIP de quantidade de vínculos e valores de massa salarial relevantes.

64. Por fim, com relação ao CEI nº 50.002.21111/77, observo o registro da omissão de: 02 vínculos, no mês 08.02, remuneração total de R\$ 3.088,78; 03 vínculos, no mês 09.02, remuneração total de R\$ 3.611,87; 03 vínculos, no mês 10.02, remuneração total de 3.637,06; e 02 vínculos, no mês 12.02, remuneração total de R\$ 3.088,78.

65. Não constam nos autos documentos relativos às declarações em GFIP para o CEI nº 50.002.21111/77.

66. Nesse aspecto, observo que a quantidade de vínculos declarados em GFIP pela empresa, ao menos quanto ao CEI nº 21.474.04313/71 variou bastante durante os meses, tendo sido declarados 14 vínculos, em 10.01; 14 vínculos, em 11.2001; 15 vínculos, em 12.01; 19 vínculos, em 02.2002; 23 vínculos, em 03.2002; 46 vínculos, em 05.2002; 45 vínculos, em 06.2002; 21 vínculos, em 07.2002; 20 vínculos, em 08.2002 e 09.2002; 03 vínculos, em 10.2002, 11.2002 e 12.2002.

67. Examinada a prova documental, considero, portanto, verossímil que o acusado, ainda que figurando como sócio-gerente da empresa, não detinha o controle total das declarações de remunerações pagas, dada a realidade extraída do objeto social da empresa, que operava no ramo da construção civil, e que registrava uma quantidade variável de empregados a depender das obras, além de contar com a ajuda de terceiros para a confecção da folha de pagamento e relação de empregados.

68. Observo também que a soma dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, considerado os valores declarados em GFIP é significativa e é indicativo de que a empresa pautou sua conduta pelo cumprimento das obrigações tributárias.

69. Não que as omissões aqui detectadas não mereçam a atuação fiscalizadora estatal e que, em tese, poderiam resultar numa responsabilização criminal.

70. Porém, não vislumbro provas suficientes e cabais quanto a presença do dolo do agente na prática da sonegação, principalmente porque: 1) nos meses em que foram detectadas omissões, houve declaração em GFIP de remunerações pagas, em quantidade muito superior àquela omitida; 2) em dois meses se constatou a não declaração de valores relevantes, porém num período aproximado de um ano e meio analisado. Também nesses meses, observo a declaração de vínculos e valores em quantidade significativa.

71. Tais circunstâncias estão também em consonância com os depoimentos do réu e da testemunha ouvidos em juízo (fls. 82/83, ID 35978131), quando foi pontuado que a empresa era de porte médio, havia funcionários responsáveis pela conferência das guias, elaboração da folha de pagamentos e recolhimento dos tributos, contava com os serviços de um contador que cuidou da empresa durante 30 anos, circunstâncias que permitem deduzir uma estrutura adequada ao cumprimento das obrigações fiscais.

72. Desta forma, concluir pela presença do dolo no caso dos autos, quando ausentes circunstâncias cabais para confirmar a sua presença, seria o mesmo que equipará-lo à negligência ou a falha da empresa na organização ou operação do registro de suas atividades financeiras e contábeis.

3. Dispositivo

73. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido e, conseqüentemente, absolvo GILBERTO ACHCAR das imputações contidas na denúncia.

74. Sem custas.

75. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

76. Altere-se a situação do réu para "absolvido".

77. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

[1](#) (AgRg no AREsp 534.251/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 05/11/2015)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013239-74.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: STEPHANY AKIE NAKAMORI NOVAES RIBEIRO - SP389355, MARCELO NOGUEIRA DA ROCHA - SP366693, MARINA BRIDI ROCHA - SP363213, EDGAR YUKIO MORY - SP233322, LEANDRO ROBERTO BARBOSA - SP199026, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA - SP119570

SENTENÇA

1. Relatório.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na peça acusatória:

“Odenunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresa MONPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, CNPJ nº 68.073.600/001-13, estabelecida à época dos fatos na Estrada dos Mojos, nº 244, Vila Carmosina, São Paulo/SP, de forma livre e consciente, reduziu contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante os meses de outubro a dezembro de 2008 (inclusive 13º salário), mediante omissão de parte das remunerações de seus empregados e contribuintes individuais nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs. Ademais, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, as contribuições recolhidas dos segurados empregados e contribuintes individuais, durante os meses de outubro a dezembro de 2008 (inclusive 13º salário).

Segundo consta da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 15/20) e do relatório fiscal dos autos de infração (fls. 274/289 do Apenso I – volume II, a empresa MONPAR omitiu, nas informações prestadas à Previdência Social por meio de GFIPs, a maior parte das remunerações pagas a seus empregados e contribuintes individuais, e, assim, reduziu indevidamente o valor das contribuições previdenciárias devidas pela empresa (cota patronal, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa – SAT e as contribuições destinadas a terceiros). O valor efetivamente devido pela empresa foi apurado com base na diferença entre a remuneração paga declarada nas folhas de pagamento e aquela declarada nas GFIPs.

Diante desses fatos, a Secretaria Federal do Brasil lavrou os Autos de Infração nº 37.340.429-8, no valor de R\$ 259.627,30 (fls. 19/25 do Apenso I – volume I), referente à cota patronal, SAT e contribuições sobre remunerações pagas a contribuintes individuais, e nº 37.340.430-1, no valor de R\$ 63.558,71 (fls. 26/32 do Apenso I – volume I), referente às contribuições devidas a terceiros, ambos em valores consolidados em 5 de dezembro de 2011.

Além da sonegação previdenciária, na ação fiscal levada a cabo na empresa restou comprovado que a MONPAR deixou de recolher aos cofres da previdência, contribuições descontadas de seus segurados empregados e contribuintes individuais, nada obstante tenha feito a retenção dos valores, conforme informou nas folhas de pagamentos mensais. Portal razão, foi lavrado o AI nº 37.340.428-0, no montante de R\$ 103.607,80 (fls. 13/18 do Apenso I – volume I), também com valor consolidado em 05 de dezembro de 2011”.

2. O Ministério Público Federal, ainda, aditou a inicial, em 2 de maio de 2017, para incluir na acusação os seguintes fatos:

“Assim, requer-se o aditamento da exordial, com o fito de nela constar que MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA, na qualidade de único administrador da empresa MONPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, CNPJ nº 68.073.600/001-13, durante os meses de janeiro e junho de 2009, reduziu contribuições previdenciárias devidas pela empresa (inclusive 13º salário), mediante omissão de parte das remunerações de seus empregados, pró-labore e contribuintes individuais em GFIPs. Ademais, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e na forma legal, as contribuições individuais, durante os meses de janeiro e junho de 2009 (inclusive 13º salário).

Diante desses fatos, além dos autos de infração informados na peça inaugural, a Receita Federal do Brasil também lavrou os AI nº 50.009.572-8, no valor de R\$ 412.115,16 (fls. 301/307 do Apenso I – volume II), decorrente da falta de recolhimento da cota patronal, SAT e do montante devido pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração pró-labore auferido pelos administradores, e nº 50.009.573-6, no valor de R\$ 98.004,50 (fls. 308/313 do Apenso I – volume II), referente às contribuições devidas a terceiros.

Além da sonegação previdenciária, na ação fiscal levada a cabo na empresa restou comprovado que a MONPAR deixou de recolher aos cofres da previdência contribuições descontadas de seus segurados empregados e contribuintes individuais, nada obstante tenha feito a retenção dos valores, conforme informou nas folhas de pagamento mensais. Portal razão, foi lavrado o AI nº 50.009.571-0, no montante de R\$ 164.132,06 (fls. 293/300 do Apenso I – volume II)”.

3. Constatam encartado nos autos:

- a Representação Fiscal para Fins Penais relativo ao processo administrativo fiscal 19515.721975/2011-64 (fls. 4/9, ID 36091126);
- o Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 37.340.428-0 (fls. 18/19, ID 36091126);
- o Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 37.340.429-8 (fls. 21/27, ID 36091126);
- o Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 37.340.430-1 (fls. 28/34, ID 36091126);
- o Relatório Fiscal Único Integrante do Auto de Infração Objeto do processo administrativo fiscal nº 19515.721973/2011-75 (fls. 16/31, ID 36109015);
- o Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 50.009.571-0 (fls. 37/42, ID 36109015);
- o Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 50.009.572-8 (fls. 43/49, ID 36109015);
- o Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 50.009.573-6 (fls. 50/55, ID 36109015);
- o Relatório Fiscal Único Integrante do Auto de Infração Objeto do processo administrativo fiscal nº 19515.721974/2011-10 (fls. 56/64, ID 36109018).

4. A denúncia foi oferecida em 3 de novembro de 2006 (fls. 3/6, ID 36091484) e recebida em 21 de fevereiro de 2017 (fls. 7/10, ID 36091484).

5. Em 24 de março de 2017, foi juntado ofício da Receita Federal do Brasil dando conta de que os DEBCAD's n. 50095710, 500095728 e 500095736, não incluídos na denúncia, tiveram seus créditos definitivamente constituídos em razão de não validação do pedido de parcelamento da Lei n. 12996/2014 por inadimplência.

6. Dada vista ao Ministério Público Federal, este propôs aditamento da denúncia em 2 de maio de 2017 (fls. 19/23, ID 36091484) e o Juízo, ao apreciar o pedido, o recebeu em 8 de maio de 2017 (fl. 24, ID 36091484).

7. O réu foi citado em 23 de agosto de 2017 (fl. 69, ID 36091484) e apresentou resposta à acusação em 30 de agosto de 2017 (fls. 32/39, ID 36091484), quando alegou inexistência de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, além de informar que teria aderido a parcelamento de suas dívidas perante a Receita Federal, juntando comprovantes de pagamento.

8. O Juízo, ao deliberar sobre a manifestação, em 19 de fevereiro de 2019, deixou de absolver o réu sumariamente e designou o dia 18 de junho de 2019 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 98/99, ID 36091484).

9. Em 17 de junho de 2019, o réu interpsu petição para requer a redesignação da audiência, por motivos de saúde, bem como aduziu que teria aderido a parcelamento junto à Receita Federal do Brasil (fls. 113/114, ID 36091484).

10. Após analisar pedido, o Juízo redesignou a audiência para o dia 27 de junho de 2019 (fl. 141, ID 36091484).

11. Realizada a audiência, foi procedido ao interrogatório do réu. Dada a palavra às partes, nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que foi declarada encerrada a instrução processual e determinado o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fl. 145, ID 36091484).

12. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu sob o argumento de que ficaram demonstradas a materialidade dos delitos e autoria do réu. Além disso, aduziu que a alegação de inexistência de conduta diversa não é cabível quando fundada em dificuldades financeiras para o crime de sonegação de contribuição previdenciária, bem como que não foram produzidas provas para subsidiar o argumento no que se refere ao crime de apropriação indébita previdenciária. Por fim, requereu fosse considerado na dosimetria o alto valor das quantias sonegadas, o fato de vários tributos terem sido sonegados ou indevidamente retidos, e o tempo de duração das condutas (fls. 148/150, ID 36091484, e fls. 1/6, ID 36091485).

13. O réu ofereceu seus memoriais em 12 de julho de 2019, quando, preliminarmente, requereu: a) a suspensão do processo até a conclusão do mandado de segurança impetrado contra autoridade da Receita Federal do Brasil; b) inépcia da denúncia, visto que o quanto descrito não propiciaria ao réu exercer seu amplo direito de defesa; c) fosse reconhecida a inépcia da denúncia porque o Ministério Público Federal não teria descrito o elemento subjetivo do tipo na peça inicial; d) que a lei 8.137/90 e a 8.212/91 confrontam a Constituição Federal do Brasil, visto que a Carta Magna proibiria prisão por dívida. No mérito, alegou: a) que não houve dolo na conduta, porquanto o não pagamento teria se dado em razão de dificuldades financeiras; b) que o réu não exercia atividade de administração da empresa. Em caso de condenação, requereu, em relação ao crime previsto no artigo 168-A, a fixação da pena base em seu patamar mínimo; alegou que não incidem agravantes e ou atenuantes na segunda fase, nem causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase, enfatizando que não deve incidir a causa de aumento de pena relativa a ofício, emprego ou profissão, e, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 9/20, ID 36091485).

14. É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Das Preliminares

2.1.1. Pedido de suspensão do processo até decisão definitiva no Mandado de Segurança 5020074-08.2017.4.03.6100

15. A defesa requereu, em sede preliminar, que estes autos fossem suspensos até decisão final no mandado de segurança impetrado.

16. O referido feito, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, teve a segurança denegada em primeira instância e, hodiernamente, aguarda julgamento em sede recursal.

17. A mera tramitação de mandado de segurança não é, porém, causa para a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como não se encaixa dentre as circunstâncias previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, que, devidamente configuradas, importariam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

18. Além disso, nada obsta que, em momento futuro, comprovada eventual consolidação de parcelamento, seja a pretensão punitiva do Estado suspensa, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 10.684/2003.

19. Portanto, por não vislumbrar quaisquer motivos para a suspensão do feito, não acolho a preliminar suscitada.

2.1.2. Da alegada inépcia da denúncia

20. O réu aduziu que a denúncia é inepta porque nela não teria sido descrito em que consistiu a apropriação contra si imputada, nem qual seria o dolo específico na conduta, o que obstaría o exercício de sua ampla defesa.

21. O pleito deve ser indeferido porque, primeiramente, o Ministério Público Federal descreveu com clareza como se deram os crimes praticados pelo réu, especificando as circunstâncias necessárias a propiciar a defesa do acusado, além de indicar, com precisão, os valores sonegados e apropriados. Aportou, também, as provas que subsidiaram as acusações, de forma que, nesse sentido, não vislumbro qualquer vício que pudesse acarretar prejuízo ao exercício de ampla defesa.

22. Além disso, não se faz necessária a comprovação, quicá a descrição na denúncia, de dolo específico no cometimento dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, visto que basta seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, conforme firme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça¹.

2.1.3 Da prescrição

23. Ainda em sede de preliminares, o réu requereu que o Juízo apreciasse a prescrição dos delitos objeto destes autos.

24. Pois bem. Neste feito é julgada a ocorrência dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária em razão de, no primeiro caso, teriam sido reduzidas contribuições sociais e, no segundo, terem sido apropriadas, pela empresa MONPAR, contribuições descontadas de seus empregados e contribuintes individuais.

25. As condutas teriam ocorrido entre outubro de 2008 e junho de 2009, porém, foram verificadas separadamente, pela Receita Federal do Brasil, em dois diferentes interstícios: outubro a dezembro de 2008 e janeiro a junho de 2009.

26. Em relação ao primeiro período, foram lavrados os autos de infração relativos DEBCADs n. 37.340.429-88 e 37.340.430-1, alusivos ao crime de sonegação de contribuição previdenciária e o auto de infração relacionado como o DEBCAD n. 37.340.428-0 que diz respeito às contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais e não repassadas à Previdência Social.

27. Como se pode verificar do Ofício n. 2539/2016/PRFN 3ª Região/DIDAUI (fl. 90, ID 36092161), os referidos créditos foram constituídos definitivamente em 16 de janeiro de 2012.

28. Tanto o crime previsto no artigo 337-A, quanto o do artigo 168-A, ambos do Código Penal, possuem pena máxima de 5 (cinco) anos. De acordo com o artigo 109, inciso III, do mesmo código, para a referida pena a prescrição é atingida quando transcorrido 12 (doze) anos.

29. Ainda, de acordo com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça², o lapso prescricional somente começa a correr, para ambos os crimes, após a constituição definitiva do crédito.

30. No caso dos autos, conforme explicado, a constituição definitiva dos créditos se deu em 16 de janeiro de 2012. Por outro lado, o recebimento da denúncia, relativamente a este primeiro período, ocorreu em 21 de fevereiro de 2017. Assim, o que se verifica é que nesse interstício transcorreu pouco mais de 5 (cinco) anos.

31. Destarte, não há prescrição a ser declarada em relação a este primeiro período.

32. Noutro giro, em relação ao segundo intervalo, compreendido entre janeiro e junho de 2009, foram lavrados os autos de infração relacionados com os DEBCADs n. 50.009.572-8 e 50.0093-6, referentes ao crime de sonegação de contribuição previdenciária e o auto de infração concernente ao DEBCAD n. 50.009.572-8, que apurou conduta ao qual o Ministério Público Federal imputou o crime de apropriação indébita previdenciária.

33. A constituição definitiva destes créditos aconteceu, conforme Ofício DERAT/SPO/DICAT/ECOB n. 34/2017 (fl. 14, ID 36091484), em 14 de novembro de 2015.

34. O aditamento da denúncia que incluiu o período na acusação, por sua vez, se deu em 10 de maio de 2017 (fl. 24, ID 36091484).

35. Logo, como no primeiro período, não há prescrição a ser declarada, haja vista que entre o fato e o recebimento da denúncia transcorreram menos de 2 (dois) anos.

36. Por fim, no ordenamento pátrio não é admitida a prescrição por perspectiva ou virtual, de acordo com o teor da Súmula n. 438 do c. Superior Tribunal de Justiça³, motivo pelo qual indefiro o pedido declinado pela Defesa.

2.1.4. Da constitucionalidade dos artigos 337-A e 168-A, do Código Penal.

37. A Defesa alegou também, a título de preliminar, que os crimes seriam inconstitucionais porque a Constituição Federal de 1988 proibiria a prisão por dívida.

38. A alegação não procede porque, primeiramente, no que toca ao cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária, se faz necessário mais do que mero inadimplemento da contribuição social para que haja subsunção à norma.

39. Com efeito, a prática que acarreta na incidência penal inclui fraude na declaração dos valores pagos aos empregados segurados.

40. Note-se que, no caso, a empresa deixa de declarar, integral ou parcialmente, fato gerador de tributo como forma de esquivar-se de cumprir sua obrigação perante o Estado. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRISÃO POR DÍVIDA. COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE MODIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO. PENA DE MULTA. REAJUSTADA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DAS DEFESAS NÃO PROVIDOS. [...] 2. A omissão no repasse à autarquia previdenciária das contribuições descontadas de segurados, assim, como àquelas descritas no artigo 1º, da Lei 8.137/90, distingue-se da prisão civil, porquanto se tratam de condutas devidamente tipificadas no estatuto penal e legislação penal extravagante, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores. [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 74070 - 0001813-70.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019)

41. Em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, a situação não é diferente. A conduta prevista na figura penal refere-se ao não repasse de valor descontado do empregado a Seguridade Social. Ou seja, neste caso, o empregador seria responsável pelo repasse da contribuição devida pelo próprio empregado, mas por ele descontada.

42. Segundo o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ATIVIDADE INTELLECTUAL. PRESCINDIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. [...] 3. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus arts. 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ. [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80747 - 0004475-84.2017.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

43. Rejeito, pois, com base nos argumentos acima expostos, a preliminar levantada pelo réu.

2.2 Adequação Típica e Materialidade.

2.2.1. Do crime do artigo 337-A, do Código Penal.

44. O Ministério Público Federal, imputou à conduta do réu o cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

45. Como se pode concluir pela denominação dada ao tipo penal, o bem jurídico protegido é a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária.

46. A figura penal, de modo geral, prevê duas condutas principais incriminadoras, quais sejam, a supressão ou a redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, aliados à fraude.

47. Esta se dá, portanto, no caso previsto do inciso I, quando é omitido, da folha de pagamento ou de documento de informações previsto na legislação previdenciária prestados por empresa, o valor pago a segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo.

48. O inciso II, por seu turno, diz respeito à atitude do empregador ou tomador de serviço que, em títulos próprios de contabilidade, *deixa de lançar mensalmente* contribuições efetivamente descontadas de segurados.

49. Por fim, o inciso III trata de conduta mais ampla. Como se vê, não faz menção direta a empresa, como fazem os outros dispositivos, de modo que se incluem no sujeito ativo outros empregadores como o doméstico, bem como alude a contribuições que incidam sobre *receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditas e demais fatos geradores*.

50. Quanto à consumação do delito, o entendimento da jurisprudência predominante⁴ é o de que, nos mesmos moldes do quanto previsto para os crimes contra a ordem tributária previstos na Lei 8.137/90 e em consonância com a Súmula n. 24 do Superior Tribunal Federal, ocorre somente com o lançamento definitivo do tributo, após esgotada discussão no âmbito administrativo.

51. No caso dos autos, de acordo com a denúncia e seu posterior aditamento, o crime de sonegação de contribuição previdenciária teria ocorrido em dois períodos: de **outubro a dezembro de 2008**, e de **janeiro a junho de 2009**.

52. Em relação ao interstício compreendido entre os meses de **outubro a dezembro de 2008**, verifico que a materialidade do crime está suficientemente demonstrada a partir dos seguintes documentos:

- Representação fiscal para fins penais, relativa ao processo administrativo fiscal n. 19515.721975/2011-64 (fs. 4/9, ID 36091126);
- Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 37.340.429-8 e documentos anexos (fs. 21/27, ID 36091126);
- Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 37.340.430-1 e documentos anexos (fs. 28/34, ID 36091126);
- Relatório Fiscal Único Integrante do auto de Infração objetos do processo comprot n. 19515.721973/2011-7 (fs. 56/64, ID 36109018);
- Ofício n. 2539/2016/PRFN 3ª Região/DIDAU (fs. 90, ID 36092161).

53. A representação fiscal para fins penais referente ao procedimento administrativo n. 19515.721975/2011-64, conjuntamente ao Relatório Fiscal Único Integrante do Auto de Infração objeto do processo comprot n. 19515.721973/2011-7 indicam que, após serem confrontados os dados constantes das folhas de pagamento dos funcionários da MONPAR (fs. 27/68, ID 36091127, fs. 1/67, ID 36091128, fs. 1/61, ID 36091129, e fs. 3/9, ID 36109015) com aqueles declarados nas GFIP's (fs. 10/15, ID 36109015), a Receita Federal do Brasil verificou omissão de informações relativas à maior parte das remunerações pagas a seus empregados e contribuintes individuais nas guias de recolhimento.

54. O auto de infração relativo ao DEBCAD n. 37.340.429-8, de sua vez, demonstra que entre os meses de outubro e dezembro de 2008, inclusive no que toca ao 13º salário, a empresa MONPAR omitiu, nas informações prestadas à Previdência Social por meio de GFIP's, a maioria dos pagamentos realizados para seus empregados e contribuintes individuais e, conseqüentemente, reduziu a contribuições referentes à cota patronal, SAT e pagas a contribuintes individuais. Ainda, de acordo com o documento, redução incumbiu num débito, que na época, somava R\$ 259.627,30 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

55. Ainda, o auto de infração alusivo ao DEBCAD n. 37.340.430-1, traz informação no sentido de que a MONPAR, no período abordado, inclusive no que diz respeito à remuneração a título de 13º salário, ao omitir a maior parte das remunerações pagas, reduziu contribuições previdenciárias devidas a terceiros, gerando débito, naquele tempo, avaliado em R\$ 63.558,71 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos).

56. Ademais, o Ofício n. 2539/2016/PRFN 3ª Região/DIDAU dá conta da constituição definitiva dos DEBCAD n. 37.340.429-8 e 37.340.430-1 em 16 de janeiro de 2012.

57. Configurada, portanto, com clareza, a materialidade do delito de sonegação de contribuição previdenciária cometido entre outubro e dezembro de 2008.

58. No que se refere ao período de **janeiro a junho de 2009**, observo que a materialidade do delito está consubstanciada pelos documentos:

- Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 50.009.572-8 e documentos anexos (fs. 43/49, ID 36109015);
- Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 50.009.573-6 e documentos anexos (fs. 50/55, ID 36109015);
- Relatório Fiscal Único Integrante do Auto de Infração objeto do processo comprot n. 19515.721974/2011-10 (fs. 56/64, ID 36109018);
- Ofício DERAT/SPO/DICAT/ECOB n. 34/2017 (fs. 14, ID 36091484).

59. O Relatório Fiscal Único Integrante do Auto de Infração objetos do processo comprot n. 19515.721974/2011-10 demonstra que, contrapondo os dados constantes das folhas de pagamento dos funcionários da empresa MONPAR (fs. 54/62, ID 36109016, fs. 1/73, ID 36109017, e fs. 1/49, ID 36109018) com aqueles declarados nas GFIP's (fs. 50/55, ID 36109018), a empresa não informou, nas guias de recolhimento, a maioria das remunerações pagas a seus empregados e contribuintes individuais.

60. O auto de infração relativo ao DEBCAD n. 50.009.572-8, traz informação no sentido de que, no período compreendido entre os meses de janeiro a junho de 2009, a empresa MONPAR omitiu, nas informações prestadas à Previdência Social por meio de GFIP's, grande parte dos pagamentos realizados para seus empregados e contribuintes individuais e, conseqüentemente, reduziu a contribuições referentes à cota patronal, SAT e pagas a contribuintes individuais. Ainda, de acordo com o documento, a redução acarretou num débito, que na época, totalizava R\$ 412.115,16 (quatrocentos e doze mil, cento e quinze reais e dezesseis centavos).

61. Por fim, o auto de infração que faz referência ao DEBCAD n. 50.009.572-6, traz informação no sentido de que a MONPAR, no período abordado, ao omitir a maior parte das remunerações pagas, reduziu contribuições previdenciárias devidas a terceiros, consubstanciando débito, à época do cálculo, no valor de em R\$ 98.004,50 (noventa e oito mil e quatro reais e cinquenta centavos).

62. Os débitos relacionados aos DEBCADs n. 50.009.572-8 e 50.009.573-6, de acordo com o ofício DERAT/SPO/DICAT/ECOB n. 34/2017 tiveram constituição definitiva em 14 de novembro de 2015.

63. Desta feita, não há dúvida acerca da materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária, praticada no âmbito da empresa MONPAR dentre os meses de janeiro a junho de 2009.

2.2.1. Dos crimes do artigo 168-A, do Código Penal.

64. Ao réu, foi, ainda, imputada a conduta prevista no artigo 168-A, do CP, *in verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

65. O crime tipificado no art. 168-A do CP visa tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum, formal e omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação; e unissubsistente (praticado num único ato).

66. A conduta descrita no §1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea "d" do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado.

67. Cabe aqui, então, proceder à *emendatio libelli* para o fim de adequar corretamente os fatos ao referido tipo penal (art. 168-A, §1, inciso I).

68. Os fatos descritos na denúncia adequam-se à descrição típica do delito em questão, notadamente porque prova material dos autos revela que o acusado, efetivamente, deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período de outubro a dezembro de 2008 (inclusive relativa ao 13º salário), bem como entre janeiro e junho de 2009.

69. Com efeito, a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, §1, I, do Código Penal, no interstício compreendido entre **outubro e dezembro de 2008**, ficou demonstrada por meio dos seguintes documentos:

- Representação fiscal para fins penais, relativa ao processo administrativo fiscal n. 19515.721975/2011-64 (fs. 4/9, ID 36091126);
- Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 37.340.428-0 e documentos anexos (fs. 18/19, ID 36091126);
- Relatório Fiscal Único Integrante do auto de Infração objetos do processo comprot n. 19515.721973/2011-7 (fs. 16/31, ID 36109015);
- Ofício n. 2539/2016/PRFN 3ª Região/DIDAU (fs. 90, ID 36092161).

70. Tais documentos demonstraram que foram descontadas dos empregados e contribuintes individuais vinculados à empresa "MONPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇA LT" contribuições previdenciárias não recolhidas aos cofres do INSS, no período de outubro a dezembro de 2008, incidentes, inclusive sobre 13º salário, acarretando débito, na época, quanto ao DEBCAD n. 37.340.428-0, de R\$ 103.607,80 (cento e três mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos).

71. Ainda, a respeito da materialidade do crime em comento, vale destacar que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 16 de janeiro de 2012.

72. Com efeito, demonstrada pelo procedimento administrativo-fiscal constante dos autos a ocorrência de pagamento de parcelas salariais aos empregados da empresa (folhas de pagamento – fls. 27/68, ID 36091127, fls. 1/67, ID 36091128, fls. 1/61, ID 36091129, e fls. 3/9, ID 36109015), lícito concluir pela existência de “desconto” (dever de descontar o imposto do responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção *iuris tantum* de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária.

73. Em relação ao segundo intervalo, dentre **janeiro e junho de 2009**, a materialidade do crime está demonstrada pelos seguintes documentos:

- Auto de Infração relativo ao DEBCAD n. 50.009.571-0 e documentos anexos (fls. 37/42, ID 36109015);

- Relatório Fiscal Único Integrante do auto de Infração objetos do processo comprot.n. 19515.721974/2011-10 (fls. 519/527, do Apenso I);

- Ofício DERAT/SPO/DICAT/ECOB n. 34/2017 (fls. 14, ID 36091484).

74. As apurações operadas pela Receita Federal do Brasil comprovam que foram descontadas dos empregados da empresa “MONPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇA LT” contribuições previdenciárias não recolhidas aos cofres do INSS, no período de janeiro a junho de 2009, acarretando débito, na época, quanto a DECAB n. 50.009.571-0, de R\$ 164.132,06 (cento e sessenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos).

75. No que toca a materialidade do crime em comento, destaco que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 14 de novembro de 2015.

76. Efetiva, portanto, a comprovação, pelo procedimento administrativo-fiscal constante dos autos, da ocorrência de pagamento de parcelas salariais aos empregados da empresa (folhas de pagamento – fls. 54/62, ID 36109016, fls. 1/73, ID 36109017, e fls. 1/49, ID 36109018), lícito concluir pela existência de “desconto” (dever de descontar imposto atribuído pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção *iuris tantum* de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária.

2.3. Autoria e tipicidade subjetiva nos crimes dos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal.

77. Em relação a autoria dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita previdenciária, não há quaisquer dúvidas.

78. De acordo com a Ficha Cadastral Completa (fls. 4/6, ID 36091127), emitida pela JUCESP e atualizada até 16 de dezembro de 2010, desde 11 de setembro de 2007, a empresa tem como sócio administrador **MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA**.

79. Aliás, no Instrumento Particular de 6ª alteração e consolidação do contrato social da sociedade empresária, de natureza limitada, denominada MONPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (53/60, ID 36091126), lavrado em 23 julho de 2007, é indicado com clareza que a sociedade era administrada, na época dos fatos, *única e exclusivamente*, pelo quotista **MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA**.

80. Ainda, em seu depoimento perante a Autoridade Policial (fl. 44, ID 36092160), o réu esclareceu, *de plano, ser o responsável pela gerência da empresa*. Em Juízo (fl. 146, ID 36091484), **MARCOS** ainda aduziu que, na empresa, era o “homem que manda em tudo”.

81. Assim, não há dúvida alguma de que o réu era quem administrava a empresa e, portanto, responsável pelos crimes ocorridos em seu âmbito.

82. Nesse ponto, não procede a alegação do réu no sentido de que simplesmente *confiou* em seus contadores, sugerindo que não tivesse conhecimento da ocorrência dos crimes em sua empresa.

83. Primeiramente, **MARCOS** não indicou quem seria o responsável pela omissão de informação de pagamentos nas GFIP's ou pelo repasse de verbas descontadas dos empregados e contribuintes individuais. Além disso, não apontou qual seria o interesse econômico da contabilidade na empreitada criminosa. Segundo, porque muito improvável, mesmo diante das desfavoráveis circunstâncias que passava o réu, que não percebesse a diminuição abrupta e anormal das despesas da sociedade empresária.

84. O dolo, por sua vez, de cada incidência criminosa, também se encontra suficientemente descrito.

85. Conforme explicado já explicado (tópico 2.1.2), para ambos os crimes, não se faz necessária a demonstração de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença de dolo genérico.

86. Em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, ao confrontar as folhas de pagamento dos meses de outubro de 2008 a junho de 2009 (fls. 27/68, ID 36091127, fls. 1/67, ID 36091128, fls. 1/61, ID 36091129, e fls. 3/9, ID 36109015, bem como fls. 54/62, ID 36109016, fls. 1/73, ID 36109017, e fls. 1/49, ID 36109018) com os dados das GFIPs apresentadas pela empresa MONPAR (fls. 10/15, ID 36109015, bem como fls. 50/55, ID 36109018), verifico que houve omissão, por parte do réu, no fornecimento de informações acerca de pagamentos realizados para seus empregados e contribuintes individuais com o intuito de furtar-se ao pagamento de contribuições sociais.

87. Portanto, não procede a alegação de que o réu foi “traído” por sua contabilidade. Conforme explicado, é inverossímil que o réu, na condição de administrador da empresa, não tomasse conta da diminuição repentina de despesas da sua empresa.

88. Por consequência, ao ter consciência da omissão e sonegação de tributos, seu dolo na conduta emerge incontestável.

89. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, a comprovação do dolo também é suficiente.

90. Como efeito, o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dentro do prazo legal, não se exigindo a intenção de ter ficado com os valores para si. Assim, a alegada dificuldade financeira da empresa não repercute na realização do tipo subjetivo, uma vez que basta a consciência e vontade de não recolher os valores descontados dos segurados à Previdência Social.

91. E outra não é a conclusão ao se examinar as folhas de pagamento dos empregados no período de outubro de 2008 a junho de 2009, donde se pode verificar que houve o efetivo desconto das contribuições dos funcionários da empresa.

92. Por outro lado, pelas GFIPs apresentadas, observa-se que não houve o repasse da verba ao fisco, pelo que fica evidente o dolo do réu em deixar de fazer o repasse da contribuição social descontada de seus funcionários.

93. Ademais, admitida a prática criminosa, faz o réu jus a aplicação, na segunda fase da dosimetria da pena, da atenuante de confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

2.4. Inexigibilidade de Conduta Diversa

94. No que tange à tese da defesa de inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos, entendo não ser o caso de acolhimento do pedido.

95. A causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade diversa demanda o exame da possibilidade real existente de o autor agir ou não segundo os ditames do ordenamento jurídico.

96. Haverá crime quando diante das circunstâncias fáticas, o autor podendo comportar-se em conformidade com o Direito, opta por violar a lei penal.

97. Para que a inexigibilidade de conduta diversa constitua causa supralegal de exclusão de culpabilidade, é necessária a prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. É preciso que a defesa demonstre que o agente esteve em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância inexorável a que não deu causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância.

98. Deve-se ter em conta que o risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios.

99. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, bem como objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios.

100. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário.

101. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada a contemporânea dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, pedido de falência no período fiscalizado, etc.), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores.

102. De acordo com o art. 156 do Código de Processo Penal, é ônus do réu demonstrar os fatos com que pretende excluir as imputações, devidamente comprovadas, que lhe são feitas. Não se desincumbindo deste ônus, suas alegações caem por terra, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO. CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. Não incidência da causa supralegal excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas, ônus pertencente à defesa, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79134 - 0008568 - 40.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2020)

103. Afasto, pois, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras.

2.5. Da continuidade delitiva

104. De acordo com as provas dos autos, o réu teria cometido os crimes previstos nos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal, entre os meses de outubro de 2008 a junho de 2009.

105. Todavia, os períodos foram analisados separadamente pelo Fisco, o que gerou autos de infração diversos e constituições de crédito em valores e datas diferentes.

106. No entanto, apesar desta particularidade, fato é que foram praticados crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, cada qual em condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, pelo que, nos termos do artigo 71, do Código Penal, deverão ser havidos em continuidade delitiva.

3. Dosimetria da Pena

3.1. Do crime do artigo 337-A, do Código Penal.

107. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado em relação ao crime previsto no artigo 337-A, Código Penal, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

108. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

109. **1ª Fase:** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado, uma vez que a intensidade do dolo não se evidencia acentuada ao ponto de ensejar maior reprovação da conduta. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade do agente**. No que se refere aos **antecedentes**, não há informações sobre eventuais condenações. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime não apresentam elementos extraordinários ao tipo penal. O **comportamento da vítima** também não enseja exasperação da pena visto que em nada influenciou a prática criminosa. As **consequências do crime**, por outro lado, devem ser consideradas. De acordo com os autos de Infração relativos aos DEBCADs n. 37.340.429-8, 37.340.430-1, 50.009.572-8 e 50.009.573-6, o valor sonegado, à época, totalizou R\$ 457.181,10 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos), montante este que extrapola o arquétipo penal e justifica a exasperação da pena. Assim, diante das ponderações declinadas, fixo-a um pouco acima do patamar mínimo, em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

110. **2ª Fase:** nesta fase incide, conforme fundamentação, a atenuante relativa à confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, pelo que, por força da Súmula n. 231/STJ, reduzo a pena apenas até seu mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**.

111. **3ª Fase:** nesta fase não se aplicam causas de aumento ou diminuição de pena inerentes ao tipo penal. Por outro lado, foi reconhecido que o crime foi cometido em continuidade delitiva. No caso, a sonegação de contribuição ocorreu por 9 (nove) meses consecutivos. Portanto, calculado na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça⁵, em razão do número de infrações cometidas, majoro a pena em sua fração máxima de 2/3 (dois terços), pelo que a fixo, **definitivamente**, em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

112. **Pena de multa:** a partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **233 (duzentos e trinta e três) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informação mais precisa nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

3.2. Do crime do artigo 168-A, do Código Penal.

113. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado em relação ao crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, Código Penal, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

114. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

115. **1ª Fase:** O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado, uma vez que a intensidade do dolo não se evidencia acentuada ao ponto de ensejar maior reprovação da conduta. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade do agente**. No que se refere aos **antecedentes**, não há informações sobre eventuais condenações. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime não apresentam elementos extraordinários ao tipo penal. O **comportamento da vítima** também não enseja exasperação da pena visto que em nada influenciou a prática criminosa. As **consequências do crime**, por outro lado, devem ser consideradas. De acordo com os autos de Infração relativos aos DEBCADs n. 37.340.427-1 e 50.009.571-0, o valor total de verba não repassada, à época, somou R\$ 112.152,20 (cento e doze mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos), importância que supera os padrões da figura penal. Assim, diante das ponderações declinadas, fixo a pena um pouco acima do patamar mínimo, em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

116. **2ª Fase:** nesta fase incide, conforme fundamentação, a atenuante relativa à confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, pelo que, por força da Súmula n. 231/STJ, reduzo a pena até seu mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**.

117. **3ª Fase:** nesta fase não se aplicam causas de aumento ou diminuição de pena inerentes ao tipo penal. Por outro lado, foi reconhecido que o crime foi cometido em continuidade delitiva. No caso, a sonegação de contribuição ocorreu por 9 (nove) meses consecutivos. Portanto, calculado na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça⁶, em razão do número de infrações cometidas, majoro a pena em sua fração máxima de 2/3 (dois terços), pelo que a fixo, **definitivamente**, em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

118. **Pena de multa:** a partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **233 (duzentos e trinta e três) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informação mais precisa nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

3.3. Do concurso material entre os crimes

119. Verifico ser o caso de ser reconhecido o concurso material entre os crimes. Isto porque foram cometidos com diferentes desígnios e em razão de mais de uma omissão, motivo pelo qual somo as penas, no que resulta numa reprimenda de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**.

3.4 Regime de cumprimento de pena

120. **Regime de cumprimento da pena:** O regime de cumprimento de pena é o **semiaberto**, em razão do *quantum* de pena imposto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.

121. A pena fixada não autoriza a substituição da pena corporal pela restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

4. Dispositivo

122. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas dos artigos 337-A e 168-A, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, **MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA** à pena de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**, em regime inicial **semiaberto**.

123. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

124. O réu poderá em liberdade, visto que se livra solto.

125. Custas na forma da lei.

126. Como trânsito em julgado da sentença:

a. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

b. Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.

c. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

¹(AgRg no REsp. 1.323.088/MA, Rel. Min. MOURARIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

²(AgRg no AREsp 534.251/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 05/11/2015)

3 “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal” (Súmula 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

4 (AgRg no AREsp 534.251/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 05/11/2015)

5 (AgRg no REsp 1813446/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020).

6 (AgRg no REsp 1813446/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020).

7ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004341-45.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO:

KAMYLLA KAWANE DE PAULA VILAS BOAS (data de nascimento: 25/10/1998- **21 anos**) – CPF 477.531.398-35; **ERICA RAMOS ROCHANIZA** (data de nascimento: 12/11/1996 - **23 anos**) – CPF 427.252.048-28; **ERICK GOMES HOLANDA DOS SANTOS** (data de nascimento: 10/10/1998- **21 anos**) – CPF 392.393.948-50; **RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS** (data de nascimento: 16/07/1997- **23 anos**) - CPF 465.904.418-12; **JAYSON OLIVEIRA DE NOVAES** (data de nascimento: 29/12/1988- **31 anos**) – CPF 37022961824; **DEIVID VITOR SANTOS** (data de nascimento: 05/02/1999- **21 anos**) – CPF 47421951830

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **KAMYLLA KAWANE DE PAULA VILAS BOAS** (de **21 anos**), **ERICA RAMOS ROCHA NIZA** (de **23 anos**), **ERICK GOMES HOLANDA** (de **21 anos**), **RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS** (de **23 anos**), **JAYSON OLIVEIRA DE NOVAES** (de **31 anos**) e **DEIVID VITOR SANTOS** (de **21 anos**), qualificado nos autos, pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no **artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal** e no **artigo 2º da Lei 12.854/2013**.

Segundo consta dos autos, no dia **13.08.2020**, quinta-feira, por volta das 11h30min, na Rua Agrimensor Sugaya, 1.437, bloco 3, apto. 127, COHAB II José Bonifácio, São Paulo/SP, policiais civis do DEIC, em apuração de uma célula da organização criminosa do PCC, voltada para a prática de crimes de furtos, roubo e receptação de cargas, obtiveram informações de que uma ramificação da organização criminosa estaria atuando em fraudes junto à CEF, com a finalidade de subtrair recursos sob a guarda da instituição bancária destinados ao pagamento de benefício de **auxílio emergencial**. Diante das informações privilegiadas, os policiais apuraram que num apartamento residencial localizado na Rua Agrimensor Sugaya, nº 1.437, bloco 3, apto. 127, bairro José Bonifácio, São Paulo/SP, funcionária **unescritório desse organização criminosa**, onde os criminosos trabalhariam em funções distintas, objetivando a subtração mediante fraude dos valores do auxílio emergencial. Os policiais diligenciaram até o condomínio, cujo ingresso foi favorecido pelos próprios moradores do conjunto habitacional. No interior do apartamento alvo da ação policial, **os agentes flagraram os imputados em plena atividade criminosa, na posse de vários números de cadastros de pessoas físicas, dados que eram pesquisados e, em seguida, cadastrados junto ao aplicativo da CEF Tem (novo aplicativo da CAIXA criado para facilitar o acesso de todos os brasileiros a serviços sociais e a diversas transações bancárias. O app está disponível para download nas lojas Android e iOS) e, conseqüentemente, recebiam os valores concedidos pelo Governo, que eram descontados em maquinetas de cartões de crédito e débito. NO recinto, foram apreendidos computadores, máquinas de cartões, chip's telefônicos, aparelhos de telefone celular e a importância de R\$1.000,00 (um mil reais) em dinheiro, bem como caderno de anotações de valores pagos aos colaboradores que integravam a organização criminosa e caderno com números de CPF's e chips de telefone celular, os quais a organização já tinha conseguido subtrair os valores e aguardava o pagamento de mais parcelas de auxílio emergencial para nova fraude e subtração de mais valores. No local, a equipe de investigação questionou os investigados, que informalmente confessaram a prática delitiva e explicaram o modo como a fraude era realizada, consistindo em:**

- 1) Utilizar um programa de computador para buscar números de CPF's de pessoas que teriam direito a benefício;
- 2) consultar junto à instituição bancária se essa pessoa ainda não estava recebendo os valores do programa governamental;
- 3) cadastrar uma linha telefônica no CPF que ainda não tinha recebido o benefício;
- 4) com a linha telefônica cadastrada e os dados do CPF, criar uma conta virtual no aplicativo CAIXA Tem;
- 5) utilizado o referido aplicativo, criar um cartão de débito virtual;
- 6) como cartão de virtual, realizar compra simulada utilizando uma das máquinas de cartões apreendidas para retirada do valor do auxílio emergencial da conta vinculada ao CPF;
- 7) ao final, receber os valores obtidos com as vendas simuladas nas contas bancárias vinculadas às máquinas de cartões apreendidas.

Diante dos fatos, os policiais civis deram voz de prisão aos investigados e os conduziram até a delegacia de polícia, juntamente com os objetos relacionados à atividade da organização criminosa.

O auto de prisão foi lavrado pela 2ª Delegacia da DIVECAR – RDO Nº 132/2020, e foram colhidos pela autoridade policial os depoimentos do policial civil condutor, BRUNO BARRETO MACHADO, do policial civil arrolado como testemunha, JORGE BRAZ DA SILVA, da advogada da CEF, Dra. PATRÍCIA MORAIS CORREIA.

Também todos os presos foram interrogados:

KAMMYLLA disse, em síntese, não ter sido agredida ou constrangida em momento algum durante a autuação policial; ter tido febre no começo da semana, não ter doença crônica e não saber se teve ou não COVID-19; que no início da semana passou a “trabalhar” com os demais investigados no apartamento onde estavam, mas não sabe quem é o proprietário do local; que sua função era consultar os números de CPF que constavam em planilhas contidas nos notebooks; que entrava no aplicativo CAIXA Tem e inseria números de CPF para saber se a pessoa já tinha dado entrada no auxílio emergencial e em seguida anotava o resultado da pesquisa; que os demais realizavam o restante do “serviço”; que conversou com “David”, “Neymar” e “Alan”, os quais a colocaram no esquema da fraude porque ela estava precisando de dinheiro; não chegou a auferir nenhum lucro na prática desse crime, pois receberia por semana; não sabe como os imputados conseguiram os dados; que “Érica” é sua colega e namora “David” e também estava no esquema da fraude; que está arrependida.

ÉRICA, na presença de seu defensor, disse, em síntese, que estava na companhia de seu namorado DAVID, no apartamento dele, e havia mais pessoas no local, sendo que seus amigos RODRIGO, ERIC, KAMILA e JAILSON reuniram-se com o objetivo de trabalharem juntos, efetuando contatos telefônicos através do aplicativo CAIXA Tem do auxílio emergencial; que efetuava consulta cadastral através dos números de CPF, os quais eram enviados por pessoa desconhecida; que somente consultada se a pessoa possuía cadastro e, caso a pessoa não possuísse, era criado um cadastro; sua função era somente a consulta de cadastro; que começou nessa atividade esta semana e ainda havia recebido qualquer valor, que seria de R\$350,00 conforme combinado.

DEIVID, na presença de seu defensor, disse não ter sido agredido ou constrangido em momento algum durante a autuação policial; não ter sintomas da COVID-19; sobre os fatos, manifestou seu **direito constitucional de permanecer calado**.

ERIK manifestou seu **direito constitucional de permanecer calado**.

RODRIGO disse não ter sido agredido ou constrangido em momento algum durante a autuação policial; não ter sintomas da COVID-19; sobre os fatos, manifestou seu **direito constitucional de permanecer calado**.

JAYSON manifestou seu **direito constitucional de permanecer calado**.

Foi requisitado ao IML exame de corpo de delito nos moldes da Recomendação 62/2020 em todos os presos.

O material apreendido foi fotografado, com indicação de comprovante de débito e números de CPFs (ID 36980318 - Pág. 1/16).

A DPU foi comunicada da prisão em flagrante (ID 36980320 - Pág. 1).

A defesa de **JAYSON alega que o flagrante é ilegal** pois não havia razões para o ingresso dos policiais na residência (não há notícia e investigação prévia, de nenhum procedimento cautelar e muito menos foi autorizada busca e apreensão no local dos fatos), e que houve **abuso de autoridade**. **Requer a concessão da liberdade provisória (ID 36990095 - Pág. 1/6).**

A defesa de **ERICA requer a concessão da liberdade provisória, ou, alternativamente, a conversão da prisão em flagrante em domiciliar, pois a investigada possui um filho de quatro anos de idade (ID 36993311 - Pág. 1/13).**

A defesa de **KAMILLA ERICA requer a concessão da liberdade provisória, ou, alternativamente, a conversão da prisão em flagrante em domiciliar, pois a investigada possui um filho de menos de um ano de idade (ID 36995435 - Pág. 1/5).**

A defesa de **DEIVID alega que o flagrante é ilegal** pois não havia razões para o ingresso dos policiais na residência (não há notícia e investigação prévia, de nenhum procedimento cautelar e muito menos foi autorizada busca e apreensão no local dos fatos), e que houve **abuso de autoridade**. **Requer a concessão da liberdade provisória (ID 36998723 - Pág. 1/8).**

O MPF, em 14.08.2020, manifestou nos seguintes termos (ID 37002965 - Pág. 1/3):

- em relação à presa KAMYLLA, por já responder a processo em andamento também pelo crime de estelionato, indicando que vem se mantendo às custas de atividades criminosas, o Ministério Público Federal manifesta-se pela prisão domiciliar, inclusive com o uso de tomoeleiras, bem como com as seguintes medidas previstas no artigo 319 do CPP: comparecimento em Juízo periódico; proibição de manter contato com os demais investigados; proibição de frequentar agências bancárias;

- Em relação aos demais investigados, que não apresentam antecedentes criminais, manifesta-se pela liberdade provisória mas com a imposição das seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP: comparecimento em Juízo periódico; proibição de manter contato com os demais investigados; proibição de frequentar agências bancárias; proibição de se ausentarem da cidade onde residem por mais de sete dias sem autorização judicial; recolhimento no período noturno e em dias de folga;

- Além disso, visando impedir o uso e desvio dos valores já desviados, que, pela quantidade de equipamentos apreendidos e número de presos há indícios de ser bastante elevado, em prejuízo à Caixa Econômica Federal e trazendo transtornos a tantas pessoas que precisam de recursos em meio à atual pandemia, o Ministério Público Federal requer a V. Exa o IMEDIATO BLOQUEIO de todas as contas bancárias em nome dos envolvidos, via sistema BACENJUD, devendo ser informado a esse E. Juízo quais as contas existentes e valores nelas depositados. A seguir, com as informações que vierem aos autos, será analisada quebra de sigilo bancário para detalhamento e rastreamento dos valores identificados.

- Requer, após, sejam os autos remetidos à Polícia Federal para instauração de inquérito policial, pelo período de 90 (noventa) dias, a fim de serem periciados os equipamentos eletrônicos apreendidos, bem como analisados os documentos também apreendidos, ouvindo-se testemunhas ainda necessárias, visando identificar: qual a atuação específica de cada envolvido na organização criminosa; responsabilidade pelo apartamento onde estavam quando foram presos; contas envolvidas nos saques; valores sacados ilícitamente, com identificação de datas e valores, rastreamento de valores visando possibilitar a adequada elaboração de denúncia criminal por crimes de estelionato e organização criminosa.

A comunicação da prisão em flagrante foi a este Juízo Federal na presente data (14.08.2020). Dos autos constam notas de culpa; termo de apresentação e apreensão; ofício ao IML para realização de exame de corpo de delito; comunicação à DPU.

É o necessário.

Decido.

O flagrante está formalmente em ordem.

Com efeito, os investigados foram surpreendidos, em tese, enquanto cometiam infrações penais, o que configura a hipótese do inciso II do art. 302 do CPP.

Afasto a suposta **invasão de domicílio** alegada pelas defesas de JAYSON e DEIVID, pois, segundo o relato dos policiais, a atividade ilícita noticiada nestes autos foi descoberta a partir de outra investigação, de modo que os policiais compareceram local onde, de fato, constatará a ocorrência, em tese, da prática dos crimes de furto mediante fraude e organização criminosa.

Com efeito, a ação policial amolda-se à exceção da inviolabilidade prevista na Constituição Federal, no seguinte preceito: art. 5º, XI, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Ademais, os indicados foram ouvidos e, dentre os que não fizeram o direito ao silêncio, nenhum deles informou ter havido violação do local.

Desse modo, **o flagrante está formalmente em ordem e o ingresso no domicílio foi legal, não havendo que se falar em abuso de autoridade ou nulidade da prisão em flagrante.**

Os delitos imputados aos indicados - artigo 155, par. 4º, II, do CP e art. 2º, Lei 12.850/2013, estabelecem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a hipótese constante no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, a autorizar a decretação da prisão preventiva.

Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a decretação da prisão preventiva, ou se possível a concessão da liberdade, mediante o estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão.

O delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco se vislumbra a possibilidade de que o segredo possa fazer algo para atrapalhar o prosseguimento das investigações.

Apenas um dos flagranteados tem apontamento criminal: ERICA RAMOS ROCHA NIZA responde a ação penal na Justiça Estadual, 5ª Vara Criminal São Paulo, autos 1519171/2019, data da sentença: 15.10.2019, crime do artigo 171 do CP (conforme pesquisa INFOSEG).

O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça pelo que se cabível a concessão de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, com situação mais gravosa a ERICA, que responde a ação penal na Justiça Estadual.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 310, III, 319 e 321 do CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a KAMYLLA KAWANE DE PAULA VILAS BOAS, ERICA RAMOS ROCHA NIZA, ERICK GOMES HOLANDA, RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS, JAYSON OLIVEIRA DE NOVAES e DEIVID VITOR SANTOS**, qualificados nos autos, aplicando-lhe as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO:

- a) comparecimento em juízo, em até 48 horas após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais;
- b) comparecimento **TRIMESTRAL** em Juízo para informar e justificar suas atividades laborais, à exceção de **ERICA, cujo comparecimento será MENSAL**;
- c) não mudar de residência sem autorização judicial; e
- d) não se ausentar da cidade de residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que os beneficiários deverão comparecer até 48 horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP).

Resta prejudicada a realização da audiência de custódia. Observo, por fim, que o caso aqui tratado é daqueles que este Juízo normalmente concede liberdade provisória a vista da comunicação de prisão em flagrante, a teor do art. 310, III do CPP, mostrando-se completamente desnecessária a audiência de custódia em tais situações. O deslocamento do autuado até este Juízo, no caso dos autos e em casos semelhantes, acaba acarretando maior prejuízo ao próprio autuado e ao Estado. O correto seria possibilitar ao Juízo, primeiramente a análise da própria comunicação em flagrante, pois esta medida poderia já dispensar a necessidade da audiência de custódia.

Destaco, ainda, que o art. 8º da Recomendação Nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, dispõe o seguinte: “ Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, **para a não realização de audiências de custódia.** § 1º Nos casos previstos no *caput*, recomenda-se que: I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão ilegal; b) **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos. § 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos. § 3º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015: “I – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários; II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros; III – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa; b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde; c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo.

Além disso, a Portaria SP-CR-PR-COORD Nº 21, de 17 de março de 2020, que orienta os trabalhos desta Subseção durante o enfrentamento da crise do novo coronavírus, estabeleceu, em seu art. 5º, que **“não serão recebidos indivíduos detidos para fins de realização de audiência de custódia**, os quais deverão retornar aos locais de origem, cabendo ao juiz natural analisar a legalidade da prisão com base nos documentos trazidos com o auto de prisão em flagrante, conforme orientação do artigo 8º da Recomendação nº 62 do CNJ, acima referida”.

Diante disso, no atual momento em que as autoridades sanitárias recomendam o afastamento social, não havendo indícios de prática de tortura ou maus-tratos por parte dos policiais e tendo sido concedida a liberdade provisória, **entendo que se mostra justificada a não realização de audiência de custódia.**

Solicite-se à autoridade policial o envio do exame de médico realizado nos custodiados no prazo de cinco dias.

O bloqueio de contas bancárias em nome dos investigados, requerido pelo MPF, é viável no atual momento processual.

O sequestro de bens (móveis e imóveis) está disciplinado nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, da seguinte maneira:

“ Art. 125. *Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.*

Art. 126. *Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.*

Art. 127. *O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.*

Art. 128. *Realizado o sequestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.*

Art. 129. *O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.*

Art. 130. *O sequestro poderá ainda ser embargado:*

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. *O sequestro será levantado:*

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. *Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.*

Art. 133. *Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.*

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. “

Nesta análise primária, busca-se constatar eventual subsunção dos motivos que embasam o pedido da d. Autoridade Policial à *fattispecie* abstrata. E verifico nesta cognição sumária a possibilidade de provimento do bloqueio das contas, porquanto existem indícios veementes de que valores furtados da CEF tenham ingressado nas contas mantidas pelos investigados.

Conforme relato contido nos autos, os investigados foram flagrados em plena prática da atividade criminosa, havendo indícios de que eles são autores, em tese, do delito de furto mediante fraude e integrantes de organização criminosa, sendo suas tarefas pesquisar CPF's de pessoas que teriam direito ao recebimento do auxílio emergencial e não tinham realizado a solicitação, utilizando-se de toda uma estrutura para fraudar o aplicativo CAIXA Tem, criar cartões bancários virtuais e simular compras para o recebimento dos valores subtraídos, transferindo os valores para contas bancárias pertencentes a “laranjas” destinada para essa finalidade criminosa.

Ademais, como é necessário **equipe técnica especializada para realizar o levantamento dos dados pessoais**, pesquisar quais pessoas eventualmente não teriam ainda recebido o benefício, cadastrar fraudulentamente uma linha telefônica no CPF que teria direito ao benefício para então acessar o aplicativo CAIXA Tem, criar cartão bancário virtual, utilizar máquinas e cartão em nome de “laranjas” para simulação de compras, transferir os valores dos créditos das máquinas para somente então retirarem os valores fraudulentamente obtidos, **os fatos apurados até o momento indicam que os indiciados pertencem a um grupo estruturado e organizado para a prática de crimes**, com tarefas definidas para cada membro.

Existem, pois, indícios de que valores em contas dos investigados foram adquiridos em decorrência da prática dos crimes aqui apurados (furto mediante fraude e organização criminosa), razão pela qual se mostra necessário o bloqueio de valores mantidos em suas contas bancárias conforme solicitado pelo MPF, contudo, até o valor de R\$50.000,00 em cada conta identificada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Penal, **defiro o bloqueio on line, via Bacen-Jud, de ativos financeiros de titularidade dos investigados KAMYLLA KAWANE DE PAULA VILAS BOAS – CPF 477.531.398-35; ERICA RAMOS ROCHA NIZA – CPF 427.252.048-28; ERICK GOMES HOLANDA – CPF 392.393.948-50; RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS - CPF 465.904.418-12; JAYSON OLIVEIRA DE NOVAES– CPF 37022961824; DEIVID VITOR SANTOS– CPF 47421951830, em contas e/ou aplicações financeiras**, até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por conta ou aplicação, valor esse estimado levando-se em conta a experiência forense em casos análogos envolvendo fraudes contra a CEF.

Decreto o sigilo dos presentes autos.

Fica autorizada a tramitação direta dos autos entre MPF e DPF nos termos da Resolução CJF 63/2009 e conforme requerido pelo MPF, ficando autorizado, dese já, o acesso, a todo o material de informática contido nos aparelhos telefônicos apreendidos, para realização das devidas perícias indicadas pelo “Parquet” e que a autoridade policial entenda cabíveis. Anote-se.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007363-07.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: NATAN JUNIOR PEREIRA CAVALVANTE
CONDENADO: LUIA XAVIER DE SOUSA

Advogados do(a) CONDENADO: RAQUEL RAMOS DA SILVA - SP432168, JULIANA DE OLIVEIRA - SP367213

DESPACHO

I -) Dê-se vista à Defensoria Pública da União a fim de verifique a possibilidade de contato com o sentenciado NATAN JUNIOR PEREIRA CAVALCANTE, a fim de que indique os dados bancários necessários para a transferência do valor da fiança prestada, bem como comunique para que o mesmo compareça mediante agendamento ao Depósito da Justiça Federal, sito à Rua Vênus, nº 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, por meio do e-mail admssp-surj@trf3.jus.br ou por meio dos telefones n. 2202-9705 | 2202-9706 | 2202-9707, a fim de retirar 01 (um) telefone celular na cor branca marca SAMSUNG, IMEI 358443070645932 e 358443070645930. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial, assim como a Caixa Econômica Federal, no caso da indicação da conta.

II -) Abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal com relação ao celular apreendido como sentenciado LUÃ XAVIER DE SOUSA.

III -) Aguarde-se a distribuição da Execução Penal em desfavor de sentenciado LUÃ. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que desconte as custas processuais do valor da fiança prestada, informando que o saldo remanescente e os valores apreendidos ficarão à disposição do Juízo da Execução Penal, devendo-se comunicá-lo para tanto.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004637-12.2007.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, HAMSSI TAHA, WAGNER MEIRA ALVES, ATEF YOUSSEF NEHME HARB, JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA, CLEBER LUIS QUINHOES, PAULO SALINET DIAS, TENILAS ROCHA DIAS
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JAMAL HASSAN BAKRI
ABSOLVIDO: VITORIO GUALANDI, BENEDITO BATISTA DE SOUZA, JOACIR BAMBIL

Advogados do(a) CONDENADO: DIEGO GODOY GOMES - SP316121, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

Advogados do(a) CONDENADO: FAOUEZ HASSAN AYOUB - SP276782, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF 18907, MARIE LUISE ALMEIDA FORTES - SP202360

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129, IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880

Advogados do(a) CONDENADO: JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR - SP119027, RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098

Advogados do(a) CONDENADO: FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS - SP270867, SABRINA GABRIEL NASCIMENTO - SP233808, MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447, CYLLENEO PESSOA PEREIRA - SP17064

Advogados do(a) CONDENADO: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667, ROSANA APARECIDA NOVELLO - SP265166, FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS - SP270867,

SABRINA GABRIEL NASCIMENTO - SP233808, MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447, CYLLENEO PESSOA PEREIRA - SP17064

Advogado do(a) CONDENADO: FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS - SP105491

Advogados do(a) CONDENADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogados do(a) ABSOLVIDO: MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

Advogados do(a) CONDENADO: NABIHA DE OLIVEIRA MAK SOUD - MS11399, ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA - MS13677, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355,

MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogados do(a) ABSOLVIDO: MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE - SP136006, ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649, FERNANDA FAKHOURI - SP191594, GUILHERME

TAVARES MARQUES RODRIGUES - SP164022, LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES - MS6376

DESPACHO

Petição de ID 37135316: Anote-se na autuação o nome dos defensores constituídos do réu HAMSSI TAHA, certificando-se. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), devendo-se juntar a guia recolhida nos presentes autos para a efetiva expedição.

Intime-se.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013141-89.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILDA MARIA DA CUNHA, ELIANE SOUZA CUNHA, ISABEL SANCHES OLLER, JOSE SANCHEZ OLLER, ANDRES NAVARRO SANCHEZ, ITAIARA PASOTTI

Advogados do(a) REU: VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: JOAO DE OLIVEIRA - SP207080, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR16214

Advogados do(a) REU: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
2. Determino a exclusão de **NILDA MARIA CUNHA e ELIANE SOUZA CUNHA** do pólo passivo destes autos em cumprimento a determinação de fls. 1092 do STF (ID 34860222).
3. Diante de todas as tentativas negativas de citação do réu **JOSÉ SANCHES OLLER**, manifeste-se o Ministério Público Federal.
4. Sem prejuízo, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BACENJUD, visando à obtenção de outros endereços do réu **JOSÉ SANCHES OLLER**.
5. Sendo apresentados novos endereços, expeça-se o necessário para citação do acusado.
 - 5.1 Restando negativas as diligências, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital (DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

↓

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013141-89.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILDA MARIA DA CUNHA, ELIANE SOUZA CUNHA, ISABEL SANCHES OLLER, JOSE SANCHEZ OLLER, ANDRES NAVARRO SANCHEZ, ITAIARA PASOTTI

Advogados do(a) REU: VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: JOAO DE OLIVEIRA - SP207080, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR16214

Advogados do(a) REU: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
2. Determino a exclusão de **NILDA MARIA CUNHA e ELIANE SOUZA CUNHA** do pólo passivo destes autos em cumprimento a determinação de fls. 1092 do STF (ID 34860222).
3. Diante de todas as tentativas negativas de citação do réu **JOSÉ SANCHES OLLER**, manifeste-se o Ministério Público Federal.
4. Sem prejuízo, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BACENJUD, visando à obtenção de outros endereços do réu **JOSÉ SANCHES OLLER**.
5. Sendo apresentados novos endereços, expeça-se o necessário para citação do acusado.
 - 5.1 Restando negativas as diligências, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital (DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

↓

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013141-89.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILDA MARIA DA CUNHA, ELIANE SOUZA CUNHA, ISABEL SANCHES OLLER, JOSE SANCHEZ OLLER, ANDRES NAVARRO SANCHEZ, ITAIARA PASOTTI

Advogados do(a) REU: VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: JOAO DE OLIVEIRA - SP207080, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO - PR16214

Advogados do(a) REU: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
2. Determino a exclusão de **NILDAMARIA CUNHA** e **ELIANE SOUZA CUNHA** do pólo passivo destes autos em cumprimento a determinação de fls. 1092 do STF (ID 34860222).
3. Diante de todas as tentativas negativas de citação do réu **JOSÉ SANCHES OLLER**, manifeste-se o Ministério Público Federal.
4. Sem prejuízo, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BACENJUD, visando à obtenção de outros endereços do réu **JOSÉ SANCHES OLLER**.
5. Sendo apresentados novos endereços, expeça-se o necessário para citação do acusado.
- 5.1 Restando negativas as diligências, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital (DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

↓

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001713-83.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COUGO DUARTE - SP375315

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Ricardo Branco foi condenado por decisão transitada em julgado nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181 pela prática do crime de tortura tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea "a", c.c. §4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97 e teve regime inicial alterado para semiaberto, conforme deferido no Habeas Corpus n.º 5001705-25.2020.403.0000, sendo que encontrava-se com mandado de prisão em aberto, aguardando cumprimento.

A defesa do condenado requereu o cumprimento da pena em prisão domiciliar e retirada do nome do condenado da lista de Difusão Vermelha. Alegou, em apertada síntese, que o requerente encontra-se no grupo de risco do Covid-19, uma vez que possui 59 anos e 05 meses de idade, além de ser portador de doença respiratória crônica e necessitar de cuidados intensivos. Alegou ainda ser pai de filho menor de idade que, embora conviva com a sua genitora, também necessita de seu auxílio. Em anexo ao pedido, apresentou atestado médico comprovando sua condição (ID 30360811), e certidão de nascimento de seu filho, Novak Bueno Branco (ID 30360808).

Em decisão de ID 30583394, determinou-se a suspensão da execução da pena com relação a Ricardo Branco, excepcionalmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a expedição de contramandado de prisão junto ao BNMP e a retirada do nome do condenado da Difusão Vermelha.

A defesa constituída do condenado formulou novo pedido nos autos PJe n.º 5002975-68.2020.403.6181 (juntados a este feito em ID 36879918), no qual requereu que fosse concedido ao condenado o regime aberto em face da pandemia gerada pelo Covid-19. Alegou, em síntese, que a curva de contágio relativa ao Covid-19 ainda se mostra ascendente, de modo que a situação fática ainda não permite que seja expedido e cumprido um novo mandado de prisão em desfavor do condenado. Reiterou que o apenado é idoso e possui problemas crônicos respiratórios e encontra-se em grupo de risco da doença.

Em decisão proferida naqueles autos n.º 5002975-68.2020.4.03.6181 em 04 de junho de 2020 (ID 36879918, pág. 51/52), determinou-se a suspensão cautelar da execução da pena por mais 60 (sessenta) dias, dada a emergência pública de saúde decorrente da COVID-19.

Tendo em vista o término do prazo assinalado para a suspensão da execução da pena, em 10 de agosto de 2020, a defesa requereu nos autos n.º 5004193-34.2020.403.6181 (juntado em ID 36879924) a concessão do regime aberto ao condenado ou, subsidiariamente, a manutenção da suspensão da execução por mais 60 (sessenta) dias, diante dos problemas de saúde do condenado e os riscos de contágio da COVID-19.

Proferido despacho saneador determinando o traslado de cópia integral dos feitos 5002975-68.2020.403.6181 e n.º 5004193-34.2020.403.6181 para os presentes autos.

O MPF se manifestou requerendo a expedição de mandado de prisão para recolhimento em prisão domiciliar, expedindo-se guia para início da execução da pena (ID 36986947).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Confirme registrado na decisão de ID 30583394, a suspensão da execução da pena, medida absolutamente excepcional, seria mantida somente enquanto presente o risco epidemiológico grave.

Verifico que há certa estabilidade quanto à evolução da pandemia decorrente da COVID-19 no Estado de São Paulo, conforme dados divulgados referentes ao "Plano São Paulo"^[1], bem como notícia veiculada pelo Governo do Estado, na presente data, no sentido de que "Pela primeira vez em três meses, nenhuma região de saúde regressou para etapas mais restritivas, com a maioria dos municípios do estado na fase amarela".^[2]

As novas informações divulgadas quanto ao quadro pandêmico no Estado indicam possibilidade do início da execução da pena do condenado.

Registro que o início da execução depende não somente do cumprimento do mandado de prisão definitiva, que foi postergado, excepcionalmente, conforme decisão de ID 30583394. Modificadas as circunstâncias excepcionais que autorizaram a apreciação do requerimento formulado pelo condenado e a prorrogação extraordinária do início da execução, entendo ser o caso de determinar o início da execução da pena, cabendo a nova análise dos pedidos de prisão domiciliar e progressão de regime ao juízo das execuções, nos termos do artigo 105 da Lei de Execuções Penais - (Lei n.º 7.210/1984), notadamente porque a pretensão diz respeito ao modo de cumprimento da prisão definitiva.

Esse entendimento está de acordo com a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, sobre medidas preventivas a fim de diminuir o risco de propagação da infecção pelo Covid-19, conforme se denota:

Art. 1o Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo [...]

Art. 4o Recomendar aos que, com magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

[...]

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

[...]

Art. 5º Recomendar aos **magistrados com competência sobre a execução penal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

[...]

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em **cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto**, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a pretensão formulada apenas para prorrogar a suspensão cautelar da execução da pena por mais 45 (quarenta e cinco dias), devendo a execução do apenado ser iniciada no dia **1º de outubro de 2020**, observadas as providências abaixo determinadas:

Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com os dados do condenado, solicitando que informe a este Juízo acerca da disponibilidade de vagas no regime semiaberto, para início do cumprimento de pena **em 1º de outubro de 2020**, notadamente em local que resguarde a sua segurança, haja vista o exercício do cargo de Agente de Polícia Federal.

Caso a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo confirme a existência de vaga adequada, expeça-se novo mandado de prisão definitiva **em 1º de outubro de 2020** e oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que efetue diligências objetivando a prisão do apenado, facultada à defesa a apresentação espontânea do condenado perante a Autoridade Policial Federal.

Consigne no ofício a ser expedido que, efetuada a prisão, aquela Delegacia deverá adotar as providências necessárias a fim de que o apenado seja imediatamente encaminhado para o estabelecimento prisional indicado pela SAP, bem como informado a este juízo o cumprimento da diligência.

Confirmada a prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido. Instrua-se com as peças necessárias.

Ciência ao MPF. Intime-se

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

(assinatura eletrônica)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

[1] Balanço do Plano São Paulo divulgado em 14/08/2020. Disponível em <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/11-balanco-plano-sp-14082020.pdf>>. Acesso em 14/08/2020.

[2] Governo do Estado atualiza classificação do Plano SP sem regressão de regiões. Disponível em <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-do-estado-atualiza-classificacao-do-plano-sp-sem-regressao-de-regioes/>> Acesso em 14/08/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006118-39.2009.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO RICARDO GARDANO

Advogado do(a) REU: FABIO TACLA - SP287476

DESPACHO

Consideradas as informações ID 36738059:

1. Proceda-se à extração de cópias de segurança das mídias de fs. 56, 98, 167, 168 e 242 dos autos físicos, que ficarão acauteladas em Secretaria à disposição das partes, uma vez que resta inviável a inserção de tal volume de dados nos autos eletrônicos, mormente na fase processual em que o presente feito se encontra.
2. Quanto às fs. 85 verso, 98 e 269 verso, digitalizadas de cabeça para baixo, não há nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente manipuladas mediante funções disponibilizadas pelo aplicativo de leitura do PJ-e.
3. Traslade-se cópia deste despacho e da informação ID 36738059 para os autos físicos.
4. Dê-se vista às partes da regularização do trâmite do presente feito via PJ-e.
5. Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001032-50.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE, DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE FILHO

Advogado do(a) REU: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

DECISÃO

Trata-se ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Divanir de Oliveira Leite e Divanir de Oliveira Leite Filho, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.462/86.

Segundo a denúncia, desde ao menos o mês de maio de 2019, em Bragança Paulista/SP, Divanir de Oliveira Leite e Divanir de Oliveira Leite Filho fizeram operar instituição financeira sem a devida autorização.

Ainda segundo a acusação, a partir de diligências realizadas pela Polícia Federal para apurar fatos noticiados em denúncia anônima sobre uma casa de poker em Bragança Paulista/SP, onde se apostava em moeda estrangeira obtida por Divanir Leite, descobriu-se a existência de uma casa de câmbio situada na Avenida José Gomes da Rocha Leal, n.º 1849, sede da antiga *UD Pneulândia Moveis e Eletrodomésticos LTDA*. Os denunciados seriam sócios deste estabelecimento comercial que estaria sendo utilizado para operarem instituição financeira sem a devida autorização do Bacen.

A denúncia foi recebida em decisão proferida em 06 de maio de 2020 (ID 31803517).

Foram acostadas pesquisas de endereço realizadas junto aos sistemas da Receita Federal, Infoseg e Siel (ID 31863520 e seguintes).

Os acusados apresentaram procuração constituindo o mesmo defensor da fase de inquérito (ID 32000684, 32001556 e 32001566).

Foram juntadas folhas de antecedentes dos acusados obtidas junto aos sistemas da Justiça Federal de São Paulo, IIRGD e INI (ID 32317038, 32317039 e 32317040)

Foi transladada cópia integral do pedido de busca e apreensão n.º 5001065-40.2019.403.6181 ao presente feito (ID 34562422 e seguintes).

Os acusados foram devidamente citados por oficial de justiça (ID 36801017 – p.1 e 37156791 – p.1).

A defesa comum constituída dos acusados apresentou resposta à acusação. Alegou, em síntese, que os réus são primários, com residência fixa e possuem direito à proposta de suspensão condicional do processo, porquanto a pena mínima cominada ao crime que lhes é imputado é igual a um ano, preenchendo os requisitos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. No mais, reservou-se no direito de apresentar sua versão no momento processual adequado, por ocasião do interrogatório, e requereu remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (ID 36830289).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Assim, considerado que há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e à autoria delitiva, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (ID 31803517) e a defesa se reservou ao direito de apreciar o mérito por ocasião da fase de instrução, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, de rigor a confirmação do recebimento da denúncia oferecida em desfavor dos acusados.

Ante o exposto, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia em desfavor de Divanir de Oliveira Leite e Divanir de Oliveira Leite Filho.

Por outro lado, estando aparentemente presentes os requisitos autorizadores do benefício da suspensão condicional do processo previstos no artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, antes de inaugurar a fase de instrução, **DEFIRO** o pedido formulado pela defesa e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para análise acerca de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo com relação a Divanir de Oliveira Leite e Divanir de Oliveira Leite Filho.

Intimem. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002483-13.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARTHUR MANFREDO GUTMANN, NELSON BRILMAN CASTAN

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME RODRIGUES ABRAO - RS65754, MARCELO MACHADO BERTOLUCI - RS36581

DESPACHO

IDs 37121377 e 37122031: considerado o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual determina que somente não será realizada audiência por meio de videoconferência caso alegada “por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos”, defiro o pedido da defesa do réu Arthur.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha comum DANILO CORSO, das testemunhas da defesa GERALDO LUÍS MARCHIONATTI BROCH, WILLAM MARIANO COELHO e LUIS AMIR LANCANOVA MACHADO e do interrogatório dos réus NELSON BRILMAN CASTAN e ARTHUR MANFREDO GUTMANN, para o dia 14 de dezembro de 2020, às 15h00, a ser realizada de forma presencial.

Dada a proximidade da data e a impossibilidade de intimar as partes em exíguo prazo, autorizo a Secretaria a enviar cópia do presente despacho às partes, via *Whatsapp* ou correio eletrônico, para ciência da redesignação da audiência, sem prejuízo de expedição de novo mandado de intimação, a ser encaminhado via Oficial de Justiça.

Expeçam o necessário. Intimem as partes.

Dê baixa na pauta de audiências e no Sistema de Agendamento de Videoconferência.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-34.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: FABIANA DE FATIMA MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-20.2010.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P. I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024796-60.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (ID 31451930), em favor do executado.

A fim de dar maior celeridade ao feito, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do executado.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e, observando o disposto no artigo 258, para que os valores da conta 2527.635.00013632-0, sejam transferidos para a conta indicada pelo Executado, ou para uma das contas de titularidade do Executado, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005528-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (ID 14067695), em favor da executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, fica intimada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e, observando o disposto no artigo 258, para que os valores da conta 2527.635.00059694-0, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

P. I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032933-26.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), decorrido o prazo recursal da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após, autorizo o levantamento do valor transferido para depósito judicial (fs.46/47 do id 27740015), em favor do Executado.

A fim de dar maior celeridade ao feito, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do executado.

Com a indicação, officie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e, observando o disposto no artigo 258, para que os valores transferidos (id transferência: 072019000010140354), sejam transferidos para a conta indicada pelo Executado, ou para uma das contas de titularidade do Executado, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042674-66.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERYMAK COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, LUCIANA MACHADO DA SILVA - SP260336

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (fs.126/128 do id 26192249), em favor da executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, fica intimada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da executada.

Com a indicação, officie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e, observando o disposto no artigo 258, para que os valores da conta 2527.635.00010833-4, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005784-70.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM GUELFILTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, LUCIANA AYALA COSSIO - SP99992

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (fs. 191/193 do id 26054491), em favor da executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, fica intimada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e, observando o disposto no artigo 258, para que os valores da conta 2527.635.00050692-5, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507994-96.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASABLANCA BAR E LANCHES LTDA - ME, ALBERTO OLIMPIO NEVES, NELSON HIROSHI KUBAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVE GESZYCHTER - SP116131

DECISÃO

ID 298933181: NELSON HIROSHI KUGAWA opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade no processo administrativo, bem como do título executivo. Sustenta, também, invalidade do redirecionamento, alegando inválida a inclusão dos sócios na CDA como responsáveis tributários, sem a indicação e comprovação dos fatos e indicação das condutas descritas no artigo 135 do CTN. Sustenta, ainda, que a caracterização da dissolução irregular, por si só, não autorizaria o redirecionamento, bem como que a não localização da empresa executada no seu endereço não poderia ser considerada dissolução irregular, no caso, mas cessação das atividades em razão de despejo por falta de pagamento. Aponta documentos de fls.218/232 dos autos físicos.

ID 31500373: a Exequirente sustenta inquestionável a dissolução irregular. Alega que o Exequirente já sustentou sua legitimidade passiva anteriormente, sendo rejeitada a exceção oposta. Por outro lado, sustenta que é dever do Exequirente apresentar documentos que comprovem suas alegações no sentido de que não pertencia ao quadro societário à época dos fatos geradores e da dissolução irregular. Requer a intimação do Exequirente para apresentação de tais documentos, manifestando concordância com a exclusão do Exequirente, caso comprovada a situação narrada (id 32681739). Anexou documentos (id 32681743 a 32681951).

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que a execução foi ajuizada em 11/11/1991, em face da empresa executada e dos coexecutados constantes do título executivo, em que pese decisão posterior deferindo o redirecionamento (fls.36 do id 26116758), após constatação da dissolução irregular (fls.33 do id 26116758). Tal fato já foi esclarecido na decisão de fls.193/194 do id 26116758, que rejeitou a exceção na qual se sustentava prescrição. Na oportunidade, foi observado que a exceção anteriormente oposta tinha sido rejeitada, bem como como os Embargos à Execução, cuja rejeição foi confirmada pelo Tribunal (fls.107/11 dos autos físicos). É certo, também, que tal decisão sofreu oposição de 3 (três) Declaratórios, sendo os primeiros conhecidos, mas rejeitados, enquanto o terceiro não foi conhecido em razão da preclusão consumativa (fls.198/258 do id 26116758). Houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls.261/296 do id 26116758).

Após bloqueio parcial de valores através do sistema BACENJUD, o Exequirente ingressou com Ação Anulatória de Débito Tributário (fls.11 e ss. do id 26116714), tendo o Juízo Cível declinado da competência. Quando a ação foi redistribuída para este Juízo, determinou-se o cancelamento da distribuição e a apreciação da inicial e documentos como exceção (fls.34 do id 26116714).

Foi proferida decisão a fls.42/44 do id 26116761, acerca das sustentações de prescrição e nulidade de citação, anteriormente apreciadas a fls.151, 190 e 201 dos autos físicos. Novos Declaratórios opostos e rejeitados (fls.47/54 do id 26116761), bem como Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (fls.55/69 do id 26116761).

Posteriormente, o coexecutado Nelson, ora Exequirente, peticionou sustentando decadência parcial (fls.73/118 do id 26116761). A Fazenda requereu prazo para manifestação do órgão lançador (fls.122 e ss. do id 26116761) e, ao final, foi rejeitada a exceção tendo em vista a incorrência do quinquênio decadencial (fls.168 do id 26116761). Tal decisão sofreu oposição de Declaratórios, rejeitados fls.171/186 do id 26116761, bem como de Agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial efeito suspensivo para determinar a apreciação da possibilidade de exclusão da parcela relativa a "pro-labore" (fls.202/207 do id 26116761).

Foi proferida decisão acolhendo parcialmente o pedido, para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições do período de 1985 a 1990, dos pagamentos a título de "pro-labore" (fls.208/210 do id 26116761). Após retificação do título, a Exequirente indicou bens imóveis à penhora, sendo deferido o pedido a fls.9 do id 26116763.

Após virtualização dos autos, as partes foram intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17 (id 28081708). Quando, então, o coexecutado opôs a presente exceção, sustentando nulidade do PA, da CDA e ilegitimidade.

Como se vê, diversas exceções foram opostas pelo Exequirente em momentos distintos (matérias como ilegitimidade, prescrição, decadência, nulidade de citação, incidência indevida de contribuição social sobre "pro-labore").

No tocante à nulidade do PA, ora abordada, o coexecutado não demonstra de plano eventual irregularidade, limitando-se a sustentar ausência de indicação do número de empregados e seus nomes, bem como dos autônomos que prestariam serviços à executada, sustentando, de forma genérica, ausência de indicação do meio pelo qual foi constatada a materialidade do fato gerador e respectiva base de cálculo, o que não retira a presunção de legitimidade do título.

Com efeito, a petição inicial apresentada pela União está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde o Executado pode extrair as cópias que entendeu necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80), conforme cópia de fls.75/118 do id 26116761.

E, conforme relatório fiscal, restou discriminada de forma detalhada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, a abrangência do período, bem como relacionar-se às contribuições devidas e não recolhidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social, incidente sobre os salários de contribuições dos funcionários da empresa executada, tendo por base folha de pagamento, rescisões contratuais e pro-labore (no caso do último, com retificação do título para exclusão parcial da cobrança, conforme acima relatado). Logo, a notificação teve por base documentos contábeis da executada, presumindo-se a legitimidade da fiscalização, cumprindo observar que na esfera administrativa não foi apresentada defesa.

No mais, a CDA, documento essencial ao ajuizamento da execução fiscal, acompanha a inicial e apresenta os requisitos essenciais constantes do art.202 do CTN. Cumpre observar, por fim, que o título discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

No tocante à invalidade do redirecionamento, na qual se sustenta ausência de comprovação da legitimidade passiva, matéria de ordem pública, conhecível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não reconheço a preclusão da matéria, embora já tenha sido objeto de exceção apresentada anteriormente, com deslocamento da discussão para sede de embargos, isso porque a questão a se analisar agora é diversa.

No caso, conforme acima relatado a execução foi movida em face da empresa e coexecutados constantes do título, em que pese a constatação da dissolução irregular posteriormente, o que autorizaria, por si só, a manutenção dos coexecutados no polo passivo, comprovada a existência de poderes de administração à época da constatação da dissolução, bem como do fato gerador.

É certo que, diante da constatação pelo Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades no seu domicílio fiscal, presume-se sua dissolução irregular, autorizando-se a responsabilização tributária dos sócios administradores, com fundamento na Súmula 435 do STJ ("*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*"). Trata-se de hipótese de responsabilidade tributária de terceiro, prevista no art. 135, III, do CTN, razão pela qual não se aplica o art. 50 do Código Civil.

Respalda esse entendimento a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO-GERENTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - O C. STJ, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente. Assentou, ainda, ser obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluídos os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Explicitou que a regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular; em obediência às formalidades previstas nos artigos 1.033 a 1.038 e artigos 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, nos quais é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, de modo que a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

III - A não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, certificada por Oficial de Justiça, caracteriza sua dissolução irregular; justificando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. Súmula 435/STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2198886 - 0003350-43.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Diante da presunção de dissolução irregular, cabe ao sócio responsabilizado produzir prova exclusivamente documental de que a empresa continua ativa, embora não tenha comunicado sua alteração de endereço, ou então de que o encerramento foi precedido de regular processo de liquidação extrajudicial ou falência, em respeito aos artigos 1.102/1.112 do Código Civil e da Lei 11.101/05. Acrescento que o excipiente, para se eximir da responsabilidade, também poderia demonstrar que a empresa, embora tivesse encerrado suas atividades, deixou bens suficientes para garantir a dívida.

No caso dos autos, em 20/09/1993 (fls.33 do id 26116758), o Oficial de Justiça constatou que a empresa executada encerrou suas atividades no seu domicílio fiscal, fato incontroverso nos autos, presumindo-se a dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ, e autorizando a responsabilização dos sócios administradores.

Todavia, o Excipiente não apresentou nenhum documento para demonstrar que a empresa executada se encontrava ativa ou foi dissolvida regularmente, mediante liquidação ou falência, sendo certo que o despejo não ilidi a presunção de dissolução irregular, posto que não foi comunicado a alteração de endereço à Receita Federal.

Assim, seria forçoso reconhecer sua responsabilidade pelos débitos executados, quer porque seu nome consta do título executivo, quer porque a empresa foi dissolvida irregularmente, inexistindo nos autos documento comprobatório de registro na JUCESP acerca da retirada do executado do quadro societário.

Por outro lado, remanesce dívida acerca da inclusão do nome do executado no título, posto tratar-se de “crédito tipo 1”, conforme extratos anexados pela Exequirente (fls.125/126 do id 16116761), razão pela qual **fica a exequirente intimada a esclarecer a que se deve a inclusão dos corresponsáveis na CDA.**

É certo, também, que sobrevindo manifestação acerca de eventual inclusão do nome do excipiente na CDA com base no art.13 da Lei nº.8.620/1993, ainda remanesce a possível responsabilidade do coexecutado, considerando a constatação da dissolução irregular, razão pela qual mostram-se necessário os documentos societários relativos ao período do fato gerador, bem como da constatação da dissolução irregular, comprovando que não possuía, o excipiente, em tais períodos, poderes de administração, razão pela qual, **concedo ao EXCIPIENTE o prazo de 30 dias para apresentação da documentação correlata.**

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052819-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA CHIEREGATI LTDA - ME, EUGENIO CHIEREGATTI

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de GRÁFICA CHIEREGATI LTDA - ME, YAGO JOÃO CHIEREGATI, LUCIANO ANTONIO CHIEREGATI, EUGENIO CHIEREGATI, TEREZINHADOS SANTOS CHIEREGATI e ACELY MAGALHÃES CHIEREGATI, distribuída em 23/10/2000, objetivando a cobrança de FGTS.

Após diligência infrutífera de citação/penhora da empresa executada (fls.30 do id 25919594), a Exequirente foi cientificada em 12/07/2004 (fls.31 do id 25919594) e requereu a citação dos corresponsáveis em novo endereço (fls.32/33 do id 25919594). O pedido foi deferido, restando positiva a citação postal de Terezinha, contudo negativa as diligências de penhora (fls.41 do id 25919594), da qual restou cientificada a Exequirente em 07/12/2005 (fls.42 do id 25919594).

Após, novos pedidos de citação/penhora foram formulados e deferidos, restando infrutíferas as diligências (fs.45 e ss. do id 25919594), com cientificação da Exequite em 19/12/2008 (fs.52 do id 25919594).

A Exequite requereu a citação por edital da empresa executada e do corresponsável ACELY, bem como o rastreamento de valores através do sistema BACENJUD em face de LUCIANO e TEREZINHA, sendo deferida, por ora, a citação editalícia, com publicação do edital em 01/06/2010 (fs.53 e ss. do id 25919594).

Após, foi deferido o rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, resultando no bloqueio parcial de valores de titularidade de ACELY (fs.4/9 do id 25919598), posteriormente liberados em razão da impenhorabilidade comprovada nos autos (fs.10/24 do id 25919598). Cientificada em 03/08/2012 (fs.29 do id 25919598), a Exequite requereu a citação do Espólio de Luciano Antonio Chieregati, na pessoa do inventariante MANLIO CHIEREGATI. O pedido foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do inventário (fs.30 e ss. do id 25919598), diligência cumprida a fs.39/41 do id 25919598.

O ESPÓLIO de LUCIANO ANTONIO CHIEREGATI opôs embargos do devedor, bem como ALCELY MAGALHÃES CHEIREGATTI opôs exceção de pré-executividade (fs.42 e ss. do id 25919598), rejeitada a fs.2/3 do id 25919600, enquanto nos embargos foi proferida sentença de improcedência, conforme traslado de fs.4/6 do id 25919600.

A Exequite requereu a suspensão do feito até conclusão do inventário e pagamento dos credores habilitados (fs.13/16 do id 25919600).

Considerando que de acordo com a ficha JUCESP a gerência da sociedade era exercida apenas por Eugênio, foi determinada a intimação da Exequite para esclarecer a razão da inclusão dos sócios na CDA (fs.18/22 do id 25919600).

A Exequite requereu a intimação do corresponsável Eugênio Chieregati acerca do bloqueio BACENJUD e, após, a conversão em renda dos valores bloqueados (fs.24/25 do id 25919600).

Foi proferida decisão de reordenamento do feito, determinando-se a exclusão dos sócios YAGO JOÃO CHIEREGATI, LUCIANO ANTONIO CHIEREGATI, TEREZINHA DOS SANTOS CHIEREGATI e ACELY MAGALHÃES CHIEREGATI do polo passivo, bem como indeferido o pedido de intimação de Eugênio acerca do bloqueio BACENJUD, considerando a inexistência de valores bloqueados. Por fim, determinou-se o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fs.26 do id 25919600).

A Exequite requereu a manutenção de Eugênio no polo passivo, tendo em vista a constatação da dissolução irregular, bem como reiterou pedido de rastreamento de valores através do sistema BACENJUD em nome da empresa executada e do sócio gerente, Eugênio. Requereu, caso não satisfeito o crédito com o bloqueio de valores, penhora através do sistema RENAJUD e ARISP e, por fim, pesquisa de bens através do sistema INFOJUD (fs.28/29 do id 25919600).

O pedido de bloqueio BACENJUD foi deferido, contudo a ordem de bloqueio restou negativa (fs.32/38 do id 25919600). Intimada, a Exequite requereu prazo de 60 dias para diligências administrativas no sentido de localizar bens (fs.41 do id 25919600).

Decorrido o prazo, a Exequite reiterou pedido de realização de pesquisa RENAJUD e INFOJUD (id 26019114).

Após virtualização dos autos e conferência dos dados de autuação pela Secretaria (id 27188294), foi indeferido o pedido de pesquisa RENAJUD, postergando-se a análise sobre o pedido INFOJUD após comprovação da Exequite acerca de eventual impossibilidade de obtenção das informações solicitadas (id 27189333).

A Exequite reiterou pedido de indisponibilidade pelo sistema ARISP e pesquisa INFOJUD, bem como de inclusão do nome da executada e coexecutada no SERAJUD (id 28686263). Anexou documento (id 286863000).

Os pedidos foram indeferidos por decisão fundamentada (id 31067507), oportunidade em que o feito foi reordenado para anular a citação editalícia de Eugênio Chieregati, considerando a informação do óbito a fl.11 do id 25919598. No mais, determinou-se a manifestação da Exequite acerca da situação cadastral de Eugênio constante da consulta WebService, de cancelamento por encerramento de espólio, bem como sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido pelo STJ no REsp. n.1.340.553-RS e STF no ARE n.709.212 - DF (id 31067507).

A Exequite sustentou inoccorrência de prescrição, alegando tratar-se de prazo trintenário, bem como inexistir inércia em promover o andamento do feito (id 31537779). Anexou documento (id 35829206).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conhecida de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator; ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 2000, sendo certo que até o presente momento inexistia qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal.

No mais, cumpre observar o que restou decidido no REsp.1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe como impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – consideram-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por **meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 2000, que a Exequente foi cientificada em 12/07/2004 acerca da primeira diligência negativa de penhora (fs. 31 do id 25919594), bem como que se conta mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito executando (REsp.1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC/2015)

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de JAPUI COMÉRCIO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA e AMÉRICO PEREIRA JUNIOR, distribuída em 18/07/2000, objetivando a cobrança de FGTS.

Após virtualização dos autos e conferência dos dados de atuação pela Secretaria (id 26925637), bem como diligência negativa de citação da empresa executada (id 32803849), a Exequirente requereu a redirecionamento em face dos sócios administradores AMÉRICO PEREIRA JUNIOR e ARLENE ZAMPOL PEREIRA, bem como a citação editalícia da empresa executada e a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, como medida de arresto, nos termos dos artigos 835, I e §1º, do CPC (id 33642432). Anexou documentos (id 33642435 a 33673522).

Considerando o ajuizamento da execução em 2000, a ausência de citação da executada, bem como a citação do coexecutado Américo, por edital, em 2008 (fls.06 do id 25522926) e que as demais diligências restaram infrutíferas, a Exequirente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido pelo STJ no REsp. n.1.340.553-RS e STF no ARE n.709.212 - DF (id 33852319).

A Exequirente sustentou inércia de prescrição, alegando tratar-se de prazo trintenário, bem como inexistir inércia em promover o andamento do feito (id 34697982). Anexou documento (id 34724309).

Foi determinada a regularização da conclusão para sentença (id 35697996).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conhecida de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator; ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 2000, sendo certo que até o presente momento inexistia qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal.

No mais, cumpre observar o que restou decidido no REsp. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe como impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A **Fazenda Pública**, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por **meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido."

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 2000, que após citação do coexecutado Américo, por edital publicado em 17/12/2008, sobreveio a primeira diligência negativa de penhora (fls. 14/15 do id 25522926), da qual foi cientificada a Exequente em 13/08/2010 (fls. 16 do id 25522926), bem como que se conta mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo (REsp. 1.340.553/RS).

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC/2015)

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0510701-32.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL GRANDA MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequite, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006842-75.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JUNIOR, ROBERTO MULLER MORENO, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA GUARISE - SP130493, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

SENTENÇA-TIPO B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 1988, objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Instada a manifestar-se, a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito e apensos (autos n.0017202-69.1988.4.03.6182 e n.0018066-10.1988.4.03.6182), conforme manifestação retro (id 35324909).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequite, **JULGO EXTINTA** a presente execução (processo piloto), bem como as execuções fiscais n.0017202-69.1988.4.03.6182 e n.0018066-10.1988.4.03.6182 (em apenso), reconhecendo a prescrição, com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade no sistema ARISP (fs.44/45 e 56/58 do id 26403900).

Traslade-se para as execuções fiscais nº.0017202-69.1988.4.03.6182 e nº.0018066-10.1988.4.03.6182 e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os feitos, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCO PARTICIPACOES S.A EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

DECISÃO

ID 31656303: Conheço dos Declaratórios, porque tempestivamente opostos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada (id 31327467), que foi clara ao indeferir o redirecionamento da execução de honorários, uma vez que o artigo 50 do CC exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido, em EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas. 2. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios de pessoa jurídica pelo pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que se constatou a dissolução irregular da sociedade. 3. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que a dissolução irregular não é suficiente, por si só, para o implemento da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC. 4. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, “a dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indicio da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio” (REsp 1.315.166/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26.4.2017). 5. Hipótese em que a Corte a quo exarou: “no caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional (fl. 253, e-STJ). 6. Rever o posicionamento consignado pelo acórdão recorrido quanto à existência de elementos suficientes para a conclusão acerca da existência da desconsideração da personalidade jurídica, demanda revolvimento de matéria fática, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.459 - SP (2018/0246098-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Data do Julgamento: 28/03/2019 – Data da Publicação no DJe: 21/05/2019).

Aqui não há que se falar em omissão da decisão no que diz respeito ao TEMA 630 do STJ que dispõe sobre a possibilidade de redirecionamento em execução fiscal de dívida tributária e não tributária, com base na constatação da dissolução irregular, considerando tratar-se de situação fático-jurídica diversa, já que se requer o redirecionamento da **execução de honorários** fixados em sentença, inexistindo, no caso, a comprovação da ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

As alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Assim, rejeito os Declaratórios.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035350-93.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGERMENTS.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Após trânsito em julgado dos Embargos do Devedor, foi efetuada a conversão em renda (fls.78/79 do id 35478802), manifestando-se a Exequirente pela extinção do crédito por pagamento, conforme id 36031178, enquanto a Executada reitera pedido de extinção do feito e a exclusão do nome no CADIN (id 36075937).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.

Quanto ao CADIN, fica a Exequirente intimada, com a cientificação da presente sentença, a providenciar a exclusão do apontamento no que diz respeito aos créditos, ora extintos.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (ID 37005369), em favor da executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, fica intimada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e, observando o disposto no artigo 258, para que os valores da conta 2527.635.3307-5 (ID 37005369), sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0066240-88.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: FAUSTO RENATO DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para aguardar o cumprimento do Ofício de Transferência Eletrônica, expedido nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Com a resposta, voltem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032989-98.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, FLAVIO ALMEIDA MATTOS - SP273117

DECISÃO

ID 36963001: INFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE EIRELI opôs Embargos de Declaração em face da decisão retro (id 30607138), que deferiu o pedido de bloqueio através do sistema RENAJUD, diante da ausência de comprovação da regularidade dos depósitos referentes à penhora sobre percentual do faturamento.

Sustenta obscuridade no tocante à ausência de comprovação da regularidade dos depósitos, alegando que foram realizados nos termos da decisão de fls.362 do id 26342025, que determinava a realização e não comprovação dos depósitos. Sustenta, também, que comprovou os depósitos, conforme petições apresentadas desde 09/2018.

Sustenta omissão quanto a ordem de preferência, prevista no artigo 835 do CPC, alegando que embora apresente faturamento reduzido, realiza depósitos em dinheiro, mensalmente.

E, ainda no tocante à omissão, sustenta a impenhorabilidade do veículo, nos termos do artigo 833, V, do CPC, porque seria essencial ao desenvolvimento de suas atividades.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF e art.98 e ss do CPC, com base no seu faturamento bastante reduzido, por não dispor de recursos e encontrar-se em grave crise financeira.

Decido.

Conheço dos Declaratórios e os acolho para esclarecer.

Na decisão embargada, o entendimento pela ausência de comprovação da regularidade, diz mais sobre a efetividade da penhora do que com a realização dos depósitos propriamente ditos.

Cumpra observar que a ausência de comprovação da regularidade dos depósitos não se limita à apresentação das respectivas guias, já que existe conta vinculada ao feito, razão pela qual, sem prejuízo da incumbência da Executada, a verificação da existência de entradas mensais pode ser conferida por qualquer das partes ou pelo Juízo, através de solicitação à CEF de extrato atualizado da conta vinculada.

Contudo, compete à Executada comprovar a regularidade dos depósitos de acordo com o seu faturamento, já que a penhora recai sobre percentual desse faturamento. E, no caso, enquanto a dívida totalizava em setembro de 2017 o montante de R\$ 1.241.379,33 (fls.172 do id 26342025), foi declarado um faturamento de aproximadamente R\$500/R\$600 ao mês, sendo certo que os depósitos mensais, iniciados em agosto de 2018, são de valores ínfimos, ora R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), ora R\$ 30,00 (trinta reais), exceto um depósito efetuado em agosto de 2019 no montante de R\$1.177,51, que, de todo modo, se comparado ao crédito exequendo mostra-se inexpressivo.

Por tal razão, foi deferido o pedido da Exequerente, com base na ausência de efetividade da penhora deferida, ante ausência de comprovação de faturamento, já que aquele declarado pelo contador da Executada, não justificaria a manutenção da penhora. De fato, os valores depositados seriam insuficientes até mesmo para cobrir o valor da atualização do crédito exequendo, sendo, nesse cenário, forçoso reconhecer a inexistência de efetividade da medida, deferindo-se o pedido de bloqueio RENAJUD, seguido de penhora.

No mais, afasto a sustentação de omissão no tocante à ordem de preferência, primeiro porque, no caso, a penhora sobre percentual de faturamento se mostrou ineficaz e, segundo, porque a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, tal substituição independe da ordem legal.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Logo, acolho os DECLARATÓRIOS em parte, apenas para esclarecer a decisão com a fundamentação supra.

No tocante à impenhorabilidade do veículo, com base no do artigo 833, V, do CPC, por ora, manifeste-se a Exequerente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032282-96.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABEL PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

DECISÃO

ID 35275326: Trata-se de pedido da Executada de reconsideração da decisão de fl. 129 dos autos físicos (fls. 139/140 do ID 35275333), para reconhecer a impossibilidade de liquidação antecipada da garantia, de modo a permanecer o presente Juízo garantido por meio de fiança bancária até decisão final dos Embargos à Execução n. 0047371-62.2013.4.03.6182. Sustenta que o risco de dano de difícil reparação é evidente e que foi agravado com a pandemia instaurada pelo COVID-19.

A Exequente se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 36227776).

Decido.

Inicialmente, verifico que a decisão que determinou a expedição de ofício ao BANCO ABC BRASIL S/A, determinando a realização do depósito do valor integral do crédito, no prazo de 15 dias, foi proferida em janeiro de 2020, disponibilizada no DJE em 04/03/2020 e já foi objeto de Agravo de Instrumento n. 5005199-92.2020.4.03.0000, em tramitação no E. TRF3, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

A Executada sustenta a pandemia para justificar seu novo pedido de reconsideração.

No entanto, como já asseverado na decisão proferida, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso semelhante, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que “...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido”.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada.

Os valores aqui depositados visam a satisfação de débitos vencidos em 2002 e 2007, cuja higidez já foi confirmada nos embargos à execução.

Observo que a situação aqui não se amolda na recente deliberação do CNJ, pois aqui os valores serão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a decisão de fls. 139/140 do ID 35275333.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012201-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (Embargada) para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521366-68.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537047-78.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POR SER PORTARIA E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0537582-07.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON MARTINS ACOUGUE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016157-92.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DECISÃO

ID 25049511 (fls.244/288): A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição intercorrente. Alega que o rompimento do parcelamento teria ocorrido em 20/03/2013 e a prescrição se consumado em 20/02/2018. Requer a extinção do feito e a condenação da Exequente no pagamento de honorários.

ID 27745870: Após virtualização dos autos, as partes foram intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17, bem como foi determinada a intimação da Exequente para se manifestar sobre a exceção.

ID 32297035: A Exequente sustentou inocorrência da prescrição intercorrente, apontando causas interruptivas do prazo prescricional, consistentes em adesões a parcelamentos administrativos em 2009, com rescisão em 2014, reativado em maio de 2017 e rescindido em junho de 2017.

Decido.

Consta do documento de fls. 1/15 do id 32297040, bem como do id 32297206, que o pedido de parcelamento foi formalizado em 18/09/2009, com rescisão em 24/01/2014, quando, então, reiniciou-se a fluência do prazo prescricional. Contudo, nova interrupção ocorreu em 2017, conforme documento de id 32297214, com a solicitação de reativação do parcelamento em 10/05/2017, sobrevivendo cancelamento da reinclusão e encerramento do parcelamento em 20/06/2017.

Logo, considerando as interrupções da fluência do prazo prescricional (art.174, IV, do CTN), rejeito a exceção oposta, pois não se conta o quinquênio legal desde a última rescisão.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535365-88.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND DE GALVANOPLASTIA GALFOR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequite, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequite, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequite, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530247-34.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWTECH DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequite, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequite, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequite, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536224-07.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMBO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533195-46.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSPORTIND E COM DE TROFEUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536395-61.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLUQUIM COM DISTLUBRIFICANTES E PROD QUIMICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0527709-80.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REYSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0533284-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADIR SERVICOS DE BUFFET LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0534373-30.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MIGARAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532462-80.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERFIO EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531857-37.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALFER DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATP/CONST LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531236-40.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D C ELETROELETRONICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532529-45.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL THIJU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529764-04.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIVINA DIST.DE VITAMINAS NATURAIS SUNDOWN DO BRASIL LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536434-58.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUNE COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530229-13.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGNALASER REPRODUCOES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0536459-71.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO SLEEP DO BAIRRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0531711-93.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO INSTALACOES ELETRICAS E REFORMAS EM GERAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0532576-19.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCI COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530228-28.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROBOX 17 COMERCIAL AGRICOLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529948-57.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGADISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532286-04.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AAAUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527628-34.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO DURANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531975-13.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S P PERFUMES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529927-81.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY ESTAMPARIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0527423-05.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0533309-82.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, OSVALTINO RUI DOS SANTOS, ROBERTO RANIERI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0531707-56.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTTON SPORT MODAS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532755-50.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC MICRO INFORMATICA COMPUTADORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531886-87.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESSANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0527712-06.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIER GRAFICO VIP LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAQUEL CALMON TRISTAO GUZANSKY - SP325119

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO MUNERATTI FILHO - SP64274

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505339-78.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO - SP71155

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000740-41.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOLDESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037928-73.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTO ANTONIO TRAJES A RIGOR LTDA - ME e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5023612-71.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MAURO SERGIO BARBIZAN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SILVA - SP308244

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 36240550), o que veio a ser ratificado pela parte executada (ID 36274185).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como ID 24057145, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se, Registre-se.

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004149-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: A.C. FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 29471914:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada A.C. FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME, citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 19598302, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012415-78.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA BRASILEIRO DE SAÚDE MENTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

DESPACHO

Manifestação de ID nº 32449612:

1. Ante a recusa do bem imóvel ofertado pela parte executada em petição de fl. 154/160 (ID nº 26311790) para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da matriz e das filiais da empresa executada SISTEMA BRASILEIRO DE SAÚDE MENTAL LTDA., a qual foi citada por via postal, consoante aviso de recebimento de fl. 152 (ID nº 26311790), mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c).

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022671-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANELIR CRISTINA DALFOVO

DESPACHO

Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema BACENJUD. Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001967-80.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

ID 34353605: Os créditos decorrentes das operações de cartões de crédito não podem ser equiparados a dinheiro, nos termos do art. 835, I, do NCPC. Esse é o entendimento do E. STJ no REsp 1.408.367 - SC (2ª turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/12/2014).

As relações obrigacionais naturalmente possuem expressão monetária, seja o pagamento feito em cheque, cartão de crédito ou em qualquer outra espécie de bens (bens imóveis, metais preciosos etc.), vez que, ao final, os efeitos da construção judicial serão transformados em dinheiro.

O crédito que o empresário detém junto às operadoras de cartão de crédito, ainda que possa ser expresso em dinheiro no dia do repasse dos valores, constituem-se de valores vincendos com natureza jurídica de direito de crédito, hipótese presente no art.11, VIII, da Lei 6.830/80 e no art. 835, XIII, do NCPC.

Diante do exposto, a título de reforço, DEFIRO a penhora sobre direitos creditórios perante a operadora de cartão de crédito no importe de 5% dos créditos mensais, até totalizar o montante do débito exequendo.

Expeça-se carta precatória para penhora de créditos que serão repassados para executada pela Operadora de cartão de crédito CIELO S/A, a ser cumprida no endereço informado pela exequente, intimando-se o responsável para que proceda ao depósito dos valores em Juízo, vinculados ao presente feito. Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010080-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMBRAS A MARMORES BRASILEIROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 606/1088

DESPACHO

ID 34259450: intem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0071019-03.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada que deverá agendar por email (fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br) o comparecimento em secretaria, para carga do processo.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0556488-79.1997.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.D. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0514734-26.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE SORREL CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531847-90.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHC TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 15 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0048682-25.2012.4.03.6182

AUTOR: HELIO RUBENS LIMANUNES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido às fls. 149 dos autos físicos (ID. [26470191](#)).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0045754-04.2012.4.03.6182

AUTOR: ROBERTO RAMBERGER, SELMA MARIA RAMBERGER

Advogado do(a) AUTOR: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 281/296 (ID. 26428705): Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5014963-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30/06/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0041798-97.2000.4.03.6182

AUTOR: NOVELSPUMASAINDUSTRIADEFIOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. decisão (fs. 169 - ID 30191023), determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036297-74.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0035540-46.2015.403.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014327-09.2000.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 158 - ID. 28836312: Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 73/76, ID. 28836312, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

1005

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022467-77.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação n. 0022490-68.2016.4.03.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015557-68.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

DESPACHO

Vista à Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de ID ID35704993.

Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005112-88.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DAVID DE LIMA MARIANO

DESPACHO

Manifeste-se o conselho-exequente sobre as alegações de pagamento do débito, nos termos do comprovante juntado no Id 37164500.

Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066466-44.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

DESPACHO

ID. 37156969. Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos extrato da conta bancária que comprove a impenhorabilidade.

Após, voltem conclusos os autos.
São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002703-79.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: CONFECOES CHARMING LADY LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE - SP82348

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do último pedido do exequente formulado nos autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033732-74.2013.4.03.6182

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

EXECUTADO: BR 1 PARTICIPAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017256-94.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: CHARLES TARANTO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA FERREIRA MEDEIROS - SP78000

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para se manifestar sobre a petição de ID 34248439, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035022-90.2014.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043975-58.2005.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICAFEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO:BETHANY COMUNICACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A, AUGUSTINO SEUNG OK KIM, SALVADOR HYO SEOK HAN

Advogados do(a) EXECUTADO: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta o excipiente **SALVADOR HYO SEOK HAN**, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (Id 35979463).

Promovida vista a excepta, esta concordou com a exclusão do sócio (Id 36952128).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente pela parte exequente, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir o coexecutado **SALVADOR HYO SEOK HAN** do polo passivo deste feito.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no §2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004804-55.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud mostra-se irrisório perante o débito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002704-79.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASHMELLOW CONFECÇÕES LTDA - ME, HENRIQUE MELMAN, EIDE MELMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA - SP76661
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA - SP76661
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA - SP76661

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud mostra-se irrisório perante o débito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024073-61.2001.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA NASCIMENTO LTDA, JOSE DO NASCIMENTO MARCHI, MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da extinção da inscrição (Id 36064521).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Declaro liberado o bem construído às fls. 10/12 dos autos físicos (Id 26682033), bem como o depositário de seu encargo.

Após a publicação, considerando que não houve a regularização da representação processual da parte executada GRÁFICA NASCIMENTO LTDA, conforme determinado na decisão de Id 34268988, exclua-se o patrono desta do sistema processual para fins de intimação.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009208-49.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGA PESADA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 36367139).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-26.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite requereu o sobrestamento do feito para aguardar análise administrativa de algumas alegações supervenientes formuladas pela Executada (Id 35096500).

Ato contínuo, a Executada opôs exceção de pré-executividade defendendo, em suma, a existência de vício na inscrição do débito, ante a recusa injustificada da ANS em emitir a guia para pagamento voluntário, o que configuraria a ausência de exigibilidade do título executivo (Id 35928591).

Em resposta, a Exequite requereu a extinção do presente executivo fiscal em razão do cancelamento da CDA por vício insanável (Id 36648780).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante da informação acerca do cancelamento da CDA em cobro, devida é a extinção do presente processo.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência.

A propósito (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade** (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser baixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido."

(AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

No caso em apreço, vê-se que a Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando a existência de vício na inscrição em dívida ativa, tendo em vista a recusa injustificada da ANS em emitir a guia para o pagamento voluntário da dívida, situação confirmada no parecer juntado pela própria Exequite em Id 36648781.

Nesse contexto, cabível a condenação da Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a CDA que instrui a inicial foi cancelada em razão da constatação de ser indevida a cobrança, não havendo erro imputável ao contribuinte que então justificasse a não condenação da ANS em honorários.

Para a fixação do *quantum*, observo que o proveito econômico obtido como cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, §3º, do CPC/2015.

Acrescento que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC/2015, vez que a parte promoveu espontaneamente ao cancelamento do débito.

Nesse cenário, condeno a Exequite ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, §3º, I, c/c 90, §4º, ambos do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014128-66.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido, posto que não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, bem como a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o presente feito. Além disso, a penhora eventualmente realizada poderá ser desfeita na hipótese de acolhimento desta objeção de pré-executividade.

Confira-se a jurisprudência de nosso Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA - SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 739-A, CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 2. Por se tratar de mera construção jurisprudencial, não suspende o curso da execução fiscal. 3. A nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.382/2006, que inseriu no Código de Processo Civil, o art. 739-A, tampouco os embargos à execução, defesa do executado legalmente previsto, gozam da suspensividade ora pleiteada à exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento improvido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344876 - SIGLA CLASSE: AI 0031256-58.2008.4.03.0000 - PROCESSO_ANTIGO: 200803000312560 - PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.03.00.031256-0, -RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 336 -FONTE_PUBLICACAO1: -FONTE_PUBLICACAO2:

..FONTE_PUBLICACAO3:).

Ademais, não procede a alegação de aplicação de suspensão imposta pelo STJ sobre o tema 1008, vez que o tema da exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS já foi julgado pelo E. STF no RE n. 574.706 no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", no entanto, não há comprovação nos autos de que haja parcela de ICMS nos tributos exigidos pela exequente, o que inviabiliza o recolhimento do mandado expedido.

Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos ao Exequente, para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (Id 36956782), no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma resposta, façam-se conclusos.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no Id 32627097.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010822-97.2006.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S.A, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JUNIOR, ANTONIO MORENO NETO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARGOT MORENO GERHARDT PIRIE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

DECISÃO

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (Id 35374975) contra a decisão proferida em Id 34155487, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão do COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirma, ainda, que as ações para contenção das consequências do COVID-19 estão a cargo do Ministério da Economia, não podendo ser adotadas soluções individuais em detrimento às necessidades coletivas.

Aduz ainda que o E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5017482-50.2020.403.6182 já decidiu favoravelmente à exequente determinando que o Juízo analise seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a **contradição** seria aquele vício verificado entre o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da decisão/sentença.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios citados anteriormente.

Na r. decisão questionada, houve clara determinação no sentido de sobrestamento da apreciação do pedido de constrição de valores que venham a ser creditados em contas de titularidade do coexecutado Antonio Moreno Neto, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum (artigo 8º do CPC), salvaguardando o princípio da dignidade humana, tendo sido lastreado com a seguinte fundamentação legal:

"Assim, considerando os artigos 1º, 2º, parágrafo 4º, e 3º da Resolução n. 322, de 01/06/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem como as Portarias Conjuntas da Presidência e Corregedoria do E. TRF da 3ª Região n. 1, de 12/03/2020, n. 2, de 16/03/2020, n. 3, de 19/03/2020, n. 4, de 23/03/2020, n. 5, de 22/04/2020, n. 6, de 08/05/2020, n. 7, de 25/05/2020, e n. 8, de 03/06/2020, além da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual gerou inúmeras consequências negativas nos âmbitos econômico, financeiro e social para pessoas físicas e jurídicas, postergo a apreciação dos pedidos formulados pela exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão."

Ademais, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento citada pela exequente é desprovida de efeito vinculante.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a r. decisão de Id 34155487, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015755-37.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória ajuizada por **TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal (CDA n. 80.4.19.203882-06) com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como para obstar a sua inscrição nos órgãos de restrições ao crédito em razão do referido débito.

Juntou-se aos autos comprovante do depósito judicial (Id 34917649).

A Requerente emendou sua petição inicial retificando o valor da causa e o polo passivo da ação (Id 35202797), conforme previamente determinado na decisão de Id 34874648.

A UNIÃO se manifestou em Id 36891865, consignando ser o valor do depósito suficiente à garantia da dívida, porém, requerendo a retificação no que se refere ao "código de receita", "campo de referência" e "requerente", não se opondo à averbação da garantia posteriormente à apresentação de tais correções.

É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação como escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Neste sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

"Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora como consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor".

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o depósito judicial garante o crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autoriza a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo C. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.** 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão.** [...] *omissis*. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a UNIÃO FEDERAL considerou suficiente o valor do depósito judicial ofertado pela Requerente (Id 36891865).

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 34917649), quanto à CDA n. 80.4.19.203882-06, nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA, se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN.

Fica a parte Requerida advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Por fim, dada a manifestação da União Federal apontando equívoco no "código da receita" do depósito efetuado nestes autos (Id 34917649), bem como a ausência de indicação do número da CDA garantida no "campo de referência" e a necessidade de constar a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL como "requerente" (Id 36891865), oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 2527, para proceder as retificações apontadas.

Como cumprimento, cientifique-se a Requerida.

No mais, considerando que a ação proposta foi pelo rito ordinário, e não pelo rito da tutela antecipada antecedente, determino a retificação da autuação para que conste o rito correto.

Publique-se. Intime-se a Requerida, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004348-34.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (ID nº 31833919), o exequente requereu a desistência da presente demanda, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (ID nº 35428155).

Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) foi o exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a executada constituiu procurador, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016301-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009555-67.2019.4.03.0000 (Id 37156097), bem como da certidão de trânsito em julgado Id 37156407, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, nos moldes já decididos nos Id's 15336974, 20709067 e 24564717.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002415-63.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0026983.70.2015.403.6182, trasladada sob o ID nº 37139352.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019697-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5001507-03.2019.403.6182, trasladado sob o ID de nº 37062221.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5023223-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIRES COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5008914-94.2018.403.6182, trasladado sob o ID de nº 37061904.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022678-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5017974-57.2019.403.6182, trasladado sob o ID de nº 37059344.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000334-07.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5019845-25.2019.403.6182, trasladado sob o ID nº 37059336.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5023041-03.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PSA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5012366-78.2019.403.6182, trasladado sob o ID nº 37059331.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024550-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 5018029-42.2018.403.6182, trasladada sob o ID de nº 37059328, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024530-75.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MATHEUS RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA BEVILACQUA GOMES - RJ168688

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5019984-74.2019.403.6182, trasladado sob o ID nº 37059325.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004473-02.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5014799-55.2019.403.6182, trasladado sob o ID de nº 37059316.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023565-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ABB LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA SANTANARAMOS - SP176904

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5021417-16.2019.403.6182, trasladado sob o ID nº 37059309.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017078-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 5000607-25.2016.403.6182, trasladada sob o ID de nº 37059302, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034642-72.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TELLO E CIA LTDA - EPP, MOISES TELLO

DESPACHO

Id. 35376157 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao coexecutado **MOISÉS TELLO (CPF nº 635.990.668-68)**, incluído no polo passivo, conforme decisão de Id. 26121557, fls. 48/49, citado por edital (mandado negativo Id. 26121557 - fl. 66), conforme Id. nº 32155733 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (Id. 35424112), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025546-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID nº 35075175 e anexos - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014244-04.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 36928534 e 36485201. Intime-se a União para o oferecimento de manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015000-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 35481761. Inicialmente, decreto o sigilo de justiça (nível 4), em razão da existência de documento acobertado pelo sigilo fiscal (ID nº 35487815). Anote-se.

Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo dos documentos apresentados pela União nos IDs de nºs 35487815, 35487817 e 35487819, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID nº 33595994. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela executada ao final da petição, para a apresentação do documento mencionado.

Sem prejuízo da determinação acima, no mesmo prazo fixado, faculto à executada comprovar no presente feito os depósitos realizados nos autos da ação consignatória nº 5014942.2017.4.03.6100, distribuída perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013174-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIL TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582, AGNES ALVES PEGO - SP386068, DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058, FERNANDO FLORIANO - SP305022

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 12593585. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PERFIL TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) o cerceamento ao direito de defesa; c) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; d) do caráter confiscatório da multa aplicada; e) da ilegalidade do encargo legal.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 26546703, requerendo a rejeição integral dos temas articulados pela excipiente em sua petição.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da nulidade das CDAs

As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada.

Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade.

Repilo, pois, o argumento exposto.

Da alegação de cerceamento ao direito de defesa

De acordo com os dizeres das certidões de dívida ativa apresentadas, a constituição dos créditos tributários foi firmada mediante declarações entregues pela contribuinte (IDs de nºs 10150410 e 10150411), o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa.

Deveras, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, com a declaração dos débitos pelo contribuinte inexistente a necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário.

A propósito, colho os seguintes julgados em sentido análogo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes.
4. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor 'zero' apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015).
5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AGRESP 201502292022 – Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 – Segunda Turma – Relator Ministro OG FERNANDES – DJe Data: 13/11/2015 – g.n.).

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ.

1. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)." (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.)
 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido.
 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido.
- (STJ – AINTARESP 201600125071 – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 – Segunda Turma – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – DJe Data: 19/04/2016 – g.n.).

De outra parte, lembro que inexistente exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o § 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 - AC:2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)"

Em movimento demadeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnaturada pela excipiente.

Logo, rejeito a alegação deduzida pela executada.

Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios

Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempe.

No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.

A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra "Curso de Direito Tributário", 9ª. Edição, páginas 336/339, *in verbis*:

"São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas dínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário"

Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Além disso, lembro que o artigo 2º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:

"Art. 2º, § 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, *in verbis*:

"Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade." (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21)

O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.

A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANAC ALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)"

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)"

Dessa forma, afasto a alegação.

Da inexigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69

Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios

Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo, *in casu*, as CDAs albergam esta rubrica, conforme IDs de nºs 10150410 e 10150411. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DLNº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014 - g.n.)"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Agr nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003)."

Rejeito, assim, a alegação apresentada.

Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória

No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento).

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos.

A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente.

Assim, não se sustenta a alegação de confisco.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público". - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, como o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJE-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 - g.n.)"

Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.

Logo, rechaço o pedido formulado.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.

ID nº 26546703: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada PERFIL TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI, que ingressou espontaneamente nos autos, conforme petição apresentada no ID nº 12593585, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 26546704), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, § 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034575-88.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MAJOR COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS, JOAO DE JESUS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CANDIDO FILHO - SP197336

DESPACHO

1 - Analisando os autos, verifico que os corresponsáveis **NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS (CPF nº 063.801.488-33)** e **JOÃO DE JESUS FILHO (CPF nº 076.603.408-91)** foram incluídos no polo passivo do presente feito desde o início, eis que o nome deles consta da certidão de dívida ativa de ID nº 27668444, fl. 9.

2 - Tendo em vista a certidão de ID nº 36175088, providencie a Secretaria a vinculação do procurador substabelecido sob o ID nº 27668444, fl. 97 para o recebimento de publicação.

Após, republique-se o despacho de ID nº 33509326, como segue.

Int.

ID nº 33509326

"Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 31689067 - Preliminarmente, intime-se o coexecutado João de Jesus Filho, na pessoa de seu advogado (**por publicação**), acerca da transferência de valores de Id 27668444 - fls. 104/107, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80, conforme decisão Id 27668444 - fl. 108.

Não sendo opostos embargos, venhamos autos conclusos."

São Paulo, 29 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016110-47.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 36784068:

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-85.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobrestou o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010018-80.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

ID 37079888:

1. Promova-se vista à parte executada, para que proceda à integralização do(a) garantia, nos termos requeridos pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a devida regularização do(a) garantia, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumpridas as determinações acima, retomem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010952-16.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 37099442:

1. Traslade(m)-se cópia(s) do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 5002371-12.2017.4.03.6182.

2. Promova-se vista às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo.

3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012215-78.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIEXLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30874546:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.1. Procuração e/ou Substabelecimento outorgada(os) pela parte embargante.

1.2. Cópia(s) da petição inicial e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal;

1.3. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) do auto ou do termo de penhora do(s) bem(ns) constrito(s);

1.4. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação/citação para que a parte executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida;

2. Finalmente, após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006576-84.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: WAGNER EDUARDO GONCALVES

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço fornecido pelo exequente no ID 28313872, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016685-55.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARTA ZITELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID HENRIQUE PEREIRA - SP419414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a prover no requerimento formulado no ID 36973777 ante a sentença proferida no ID 36599445.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0023021-68.2017.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão fls. 125/126 dos autos físicos, ID nº 26431267.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5018109-69.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: LEONARDO DIVINO COSTA GUERREIRO

REPRESENTANTE: FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 27 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031271-03.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILKERS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, MIGUEL ANGEL CALONA, ROBERTO PARIENTE

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003033-95.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

DESPACHO

Suspendo o curso da execução fiscal.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0012858-92.2018.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004118-60.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

Indefiro a medida requerida haja vista que já foi realizada (ID 6306629).

O credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas.

Compete à parte exequente, precipuamente a tarefa de diligenciar, com vistas a localizar o executado e seus bens aptos a satisfação da dívida.

Assim, determino a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029310-61.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME, POMPEU, LONGO & KIGNELADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado no ID 36994833 por ausência de amparo legal.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005276-80.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão às fls. 156 dos autos físicos, ID 26098771.

Após, considerando-se que os embargos à execução foram recebidos como efeito suspensivo (fls. 224 dos autos físicos, Autos nº 0006449-71.2016.4.03.6182), sobrestou o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012079-86.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDREA PEDRETI CHAGAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES - SP143674

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026003-94.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA MIRANTE CONSERVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE23546-A

DESPACHO

Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 139 dos autos físicos, autos nº 0024941-77.2017.4.03.6182), sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0028620-22.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA QUAGLIO - SP187925, VITOR SIMOES VIANA - SP295599

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**, qualificado na petição inicial, contra o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal nº 0064161--87.2014.403.6182, alegando a inexigibilidade dos valores em cobrança.

O embargante manifestou-se à fl. 38 informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da informação de celebração de acordo entre as partes e da manifestação do embargante, conclui-se pela perda do objeto dos presentes embargos. Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas processuais na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Diante do teor do ofício de fls. 41/43 dos autos físicos, reitere-se a intimação do embargante para que informe os dados de conta corrente que viabilize a transferência dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a referida informação, inclua-se minuta no sistema Bacejud para requisição de informações de relação de agências/conta de titularidade do executado. Com a resposta, a Secretaria fica incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal, determinando-lhe a transferência do valor depositado nos autos para a conta informada, comunicando a este juízo a sua efetivação.

Cumprida a determinação ou não sendo localizada conta bancária de titularidade do executado, arquivem-se os autos, ficando resguardado o levantamento dos valores a qualquer momento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053894-81.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(Fls. 32) Tendo em vista que foi determinada a reunião desta execução com os autos 0531670-63.1997.403.6182, os quais foram arquivados definitivamente, e diante de outras ações em trâmite neste juízo em correlata situação, e nas quais foi assim determinado, reputo conveniente que esta ação agora tramite em conjunto com a EF 0531671-48.1997.4.03.6182, na qual estão sendo praticados atos comidênticas partes, a teor do art. 28 da Lei nº 6830/80.

Promova-se a associação no sistema, intimando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, uma vez que os atos processuais serão praticados no processo-piloto (autos nº 0531671-48.1997.403.6182).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008642-37.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ODAIR CORRALES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222

DESPACHO

(Id 25712887) Preliminarmente, considerando que o extrato bancário anexado aos autos (Id 25713651) é insuficiente para a comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados no presente feito (Id 31137529), intime-se o executado para que traga aos autos extratos bancários dos 3 (três) meses anteriores ao bloqueio efetivado a fim de comprovar sua alegação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045311-19.2013.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 637/1088

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AVALOKITA HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019905-54.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRO JATO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ODAMIR BONORA - SP273805

DESPACHO

Da análise da anexa planilha do e-CAC (PGFN) depreende-se a anterioridade do parcelamento administrativo celebrado, cuja regularidade se mantém em curso.

Assim, é de rigor a imediata reversão da indisponibilidade de ativos, operada por meio do Bacenjud, o que ora fica determinado.

Sem prejuízo, dê-se vista à União, ressaltando-se que, à míngua de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo, de forma sobrestada (art. 922, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020669-81.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PAES BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista que na r. sentença ID 29911332 constou o patrono anterior, fica a parte exequente intimada, através dos procuradores constituídos, da sentença ID 29911332.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015940-75.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Sobre o pedido formulado pela exequente (id 36805851), manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055727-80.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE CINCO LTDA. - EPP, MARY NIGRI, JAYME KAYAT NIGRI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247

DECISÃO

JAYME KAYAT NIGRI e MARY NIGRI, devidamente qualificados, opuseram exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", indevido redirecionamento da execução e ocorrência de prescrição do crédito. Argumentam, ainda, com a necessária denunciação à lide de Mea Holding S/A e Marcelo Negrão (fs. 64/84 dos autos físicos).

Os autos físicos foram digitalizados.

A União manifestou-se no id 30730241, requerendo a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, com fundamento na Portaria PGFN nº 180, de 25/02/2010 e o afastamento da condenação em honorários de sucumbência. Requereu, outrossim, a inclusão no polo passivo de MARCELO NEGRÃO, na condição de administrador da executada que promoveu a dissolução irregular.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A excepta requereu a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação, aquiescendo com a parte da alegação atinente à ilegitimidade passiva "ad causam" dos ex-sócios.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões arguidas.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a **JAYME KAYAT NIGRI e MARY NIGRI**.

Comunique-se ao SEDI para as respectivas exclusões do polo passivo.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 – SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

No mais, verifica-se pela Ficha Cadastral da empresa executada perante a Jucesp que MARCELO NEGRÃO foi nomeado como administrador, representando a sócia Mea Holdings S/A, em 23/11/2010. Assim, embora ostentasse a condição de administrador na data da dissolução irregular da sociedade, não integrava o quadro social na data da ocorrência dos fatos geradores. A questão relativa à possibilidade de inclusão dele no polo passivo depende, portanto, do julgamento do RESP 1645333 (Tema Repetitivo nº 981), no qual foi determinada a suspensão dos processos que veiculem tal questão.

Assim, por ora, é inviável a inclusão de MARCELO NEGRÃO no polo passivo da execução, sem prejuízo de reapreciação da questão após a definição do Tema pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000060-38.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: YVONE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 639/1088

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017624-66.2019.4.03.6183

AUTOR: CELIO FERNANDES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007232-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ODALIO DA SILVA GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000760-48.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002614-79.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010200-70.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA CLAUDIANUNES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009316-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DANTAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012000-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME JOSE CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000675-91.2015.4.03.6183

REPRESENTANTE: MAURITI DAMENTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 36393928), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.463.534-3. A parte questiona o não enquadramento, como tempo especial, do período de trabalho a partir de 31.05.1976, na função de ligador. Invoca os códigos 2.1.0 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.5 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os códigos de atividades especiais indicados pela parte não guardam relação com a ocupação profissional do segurado.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-70.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARA DE ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

AMARA DE ASSIS FERREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza, bem como o pagamento de atrasados desde o requerimento do NB 542.702.825-7 (DER 17/09/2010).

Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Num. 16652590).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (Num. 19179825).

Houve réplica (Num. 20365560).

Foi realizada perícia com especialista em ortopedia, em 03/12/2019 (Num. 26460204).

Consta impugnação ao laudo pela parte autora (Num. 28105538)

O *expert* prestou esclarecimentos (Num. 30617060), acerca dos quais a parte autora se manifestou (Num. 32927268; Num. 32927295).

Restou indeferido o pedido de nova perícia (Num. 34269794).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

O expert em ortopedia concluiu pela existência de incapacidade total e temporária com DII na data da perícia, em 03/12/2019: “A pericianda apresenta Osteoartrite do joelho direito associado à lombalgia mecânica, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios nos joelhos, quadro algico e limitação da amplitude de movimento do joelho e da coluna lombar, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas. As patologias evoluem com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização, portanto fixo a incapacidade na data da presente perícia médica”. Na ocasião, foi estipulado prazo para reavaliação em 08 meses (Num. 26460204).

Em seus esclarecimentos, o perito respondeu aos quesitos complementares formulados pela parte autora, bem como ratificou as informações lançadas em seu laudo (Num. 25490439).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, com início em 03/12/2019, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça.

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No presente caso, consulta ao CNIS (Num. 29932473 - Pág. 1/9) indica que a parte autora efetuou recolhimentos como autônoma entre 01/11/1988 e 31/08/1990. Retornou ao RGPS como contribuinte individual, com recolhimentos a partir de 01/04/2007. Recebeu auxílio-doença NB 5340793865, de 02/02/2009 a 02/04/2009. Constam intervalos de recolhimentos, o último deles como contribuinte facultativa entre 01/02/2017 e 28/02/2018. Considerando a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito (03/12/2019), a última contribuição previdenciária recolhida pela parte autora na qualidade de segurada facultativa (02/2018) e o teor do art. 15, VI da Lei nº 8.213/91, que prevê período de graça de até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições para o segurado facultativo, verifico que a mesma não possuía qualidade de segurada na DII, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012169-23.2019.4.03.6183

AUTOR: VONIADA COSTA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VONIADA COSTA BATISTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 31.07.1991 a 01.02.2012 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.) e de 02.09.2013 a 27.03.2018 (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) (considerando-se que já foram enquadrados na via administrativa os intervalos de 31.07.1991 a 13.10.1996, de 06.07.1998 a 01.02.2012, e de 02.09.2013 a 24.01.2018, cf. doc. 31902938, p. 22/28, à exceção do intervalo de 09.12.2007 a 24.04.2008, quando houve o recebimento do auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/523.396.581-6); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.016.732-7, DER em 27.03.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. A autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, por concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]”. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antaquinha até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período controvertido de 14.10.1996 a 05.07.1998 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.): há declaração do empregador, ficha de registro de empregado, registro e anotações em CTPS (doc. 31902938, p. 6/11, e doc. 21617678, p. 3 e seq., admissão em 31.07.1991 no cargo de coepera, passando a recepcionista em 01.06.1992, a auxiliar de enfermagem em 25.05.1994, a enfermeira em 01.04.2003, e a enfermeira plena em 01.11.2010), e PPPs (p. 12/13);

(b) Período controvertido de 25.01.2018 a 27.03.2018 (Hospital Geral de Pirajussara / SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina): há registro e anotações em CTPS (doc. 21617678, p. 3/15, e doc. 21617176, p. 8/9, admissão em 02.09.2013, no cargo de enfermeira), e PPP (doc. 31902938, p. 14/16);

Em recurso administrativo, a segurada juntou PPP mais recente, emitido em 09.10.2018 (doc. 21616400), a indicar a continuidade da exposição aos mesmos agentes nocivos.

O conjunto probatório permite concluir que ambos os intervalos controvertidos qualificam-se como tempo de serviço especial, em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, pelo contato com pacientes doentes e materiais contaminados, em ambiente hospitalar.

Quanto ao período de gozo do auxílio-doença por acidente do trabalho, é tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, § 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, § 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, § 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, § 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). Cuida-se de questão distinta da tratada pelo tema STJ n. 998.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta 25 anos e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos controvertidos de 14.10.1996 a 05.07.1998 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.) e de 25.01.2018 a 27.03.2018 (Hospital Geral de Pirajussara / SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), além do período de gozo do auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/523.396.581-6, de 09.12.2007 a 24.04.2008; e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/185.016.732-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 27.03.2018.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeneo o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 185.016.732-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 27.03.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 14.10.1996 a 05.07.1998 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.) e de 25.01.2018 a 27.03.2018 (Hospital Geral de Pirajussara / SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), além do período de gozo do auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/523.396.581-6, de 09.12.2007 a 24.04.2008 (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-70.2020.4.03.6183

AUTOR: RAMIRO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAMIRO GOMES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.11.1995 a 30.08.1999 (Viação Riacho Grande Ltda.), de 01.02.2004 a 21.03.2005 (Viação Imigrantes Ltda.), e de 21.03.2005 a 07.08.2019 (Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 193.630.843-3, DER em 07.08.2019), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

A prova oral foi indeferida por este juízo.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n.575/19, o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 foi tomado como prova emprestada para o presente caso.

O autor manifestou discordância ao laudo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça asseverou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e enumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro*". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "*I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "*12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...], sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*", desenvolvidas em "*jornada normal em locais com TE acima de 28º*"; cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inferir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.11.1995 a 30.08.1999 (Viação Riacho Grande Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 27874184, p. 36 *et seq.*, admissão no cargo de cobrador, passando a manobrista em 01.09.1999, com saída em 25.11.1999), e PPP (doc. 27874184, p. 13/14):

O intervalo de 01.11.1995 a 05.03.1997 qualifica-se como tempo especial de decorrência da exposição a ruído, cuja aferição técnica é especificamente declarada pelo empregador, assim como a ausência de mudança das condições ambientais de trabalho.

No período remanescente, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

(b) Período de 01.02.2004 a 21.03.2005 (Viação Imigrantes Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 27874184, p. 37 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função), e PPP (doc. 27874184, p. 15/16):

O documento não indica efetiva exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

(c) Período de 21.03.2005 a 07.08.2019 (Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 27874184, p. 37 *et seq.*, admissão no cargo de motorista de micro-ônibus, passando a motorista em 01.06.2006), e PPP (doc. 27874184, p. 17/18):

O documento não indica efetiva exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

Quanto às vibrações de corpo inteiro: o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 1 – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; 2 – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador*”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pelo chão). [In verbis: “*Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam*”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “*Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]*

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – a partir de 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde"), aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Por sua vez, a posição do cobrador, perpendicular ao motorista e mais ao centro do veículo, tendendo à equidistância do motor em qualquer das configurações, implica exposição atenuada aos citados agentes nocivos.

Anoto que a insurgência do autor contra a prova emprestada não foi fundamentada: a parte alega que o trabalho na empresa Metra são é realizado em ônibus diferente daquele periciado, mas sequer informa qual seria o veículo efetivamente dirigido. Quanto ao intervalo de 21.03.2005 a 31.05.2006, quando na carteira profissional se consigna a direção de micro-ônibus, pode-se concluir que não havia exposição a condições ambientais mais adversas que as verificadas pela perícia por similaridade, em veículo de maior porte.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar precisamente o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 8 anos, 7 meses e 9 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.11.1995 a 05.03.1997 (Viação Riacho Grande Ltda.), e condenar o INSS a averbá-lo como tal em favor do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingsse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-13.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO FRANCISCO ALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004; 01.01.2005 a 31.12.2005 a 01.01.2006 a 31.12.2006 (FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA); 19.05.2014 a 18.05.2015 e 19.05.2015 a 10.02.2016; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento em 13.12.2017 (NB 181856070-1) ou (NB **42/189.322.824-7**, em **12.08.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela provisória (ID 28238476).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 28935358).

Houve réplica (ID 30539796).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua*...”]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): *“reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”*

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>“categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria”</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>“nas que foram excluídas do benefício”</i> em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>“nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”</i> , conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>“em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>“As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”</i> . A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>“I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”</i> ; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: <i>“§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”</i> ; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Semin embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), <i>“ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial”</i> (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela <i>“não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”</i> , por não contarem estas <i>“com a competência necessária para expedição de atos normativos”</i>); art. 146, §§ 3º e <i>seq.</i> , da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretérior orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) *“[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”*; *“[em] caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”*; e (b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”*; apesar de o uso do protetor auricular *“reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”*; *“não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”*, havendo muitos fatores *“impassíveis de um controle efetivo”* pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos intervalos entre **01.01.2004 a 31.12.2004**; **01.01.2005 a 31.12.2005** a **01.01.2006 a 31.12.2006** (FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), registros e anotações em CTPS atestam exercício dos cargos como Eletricista (ID 28221020, pp. 11/16).

Lê-se em PPP apresentado na ocasião do pedido administrativo em 13.12.2017 (ID 28221530, pp. 08/10) que as atribuições do demandante foram exercidas no setor de Manutenção e consistiam: a) Eletricista "C" (01.01.2004 a 29.02.2006), encarregado pela realização de atividades gerais de manutenção elétrica preventiva, corretiva em máquinas, geradores, motores em geral; montar, realizar reparos em painéis de máquinas e equipamentos, de acordo com a especificações técnicas contida e desenhos, esquemas elétricos, diagramas; detectar defeitos em motores elétricos e efetuar trocas de rolamentos, quando necessário, cuidar para que a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenha padrões definidos e determinados pela empresa; trabalho em sistemas elétricos entre 220v a 380v nas manutenções das máquinas; b) Eletricista "B" (01.03.2006 a 31.10.2006), com as mesmas atribuições; c) Eletricista "A", a partir de 01.11.2006, com as mesmas atribuições. Reporta-se exposição a ruído de 92dB no período de 01.01.2004 a 31.12.2006. É nomeado responsável pelos registros ambientais.

O nível de ruído extrapola o limite legal para o período, o que viabiliza a contagem distinta dos intervalos.

No que concerne aos interregnos de **19.05.2014 a 18.05.2015** e **19.05.2015 a 10.02.2016** (TOWER AUTOMOTIVE BRASIL LTDA), a carteira profissional coligida aos autos indica o cargo de Eletricista de Manutenção I (28221020, p. 12 *et seq*) e, de acordo com o PPP apresentado na esfera administrativa (ID 28221530, pp. 12/14) exerceu suas atividades no setor de Manutenção Elétrica, onde desempenhou os seguintes cargos a) Eletricista de Manutenção I (19.05.2014 a 31.08.2014 e 01.10.2014 a 10.02.2016), incumbido da realização de reformas completas de máquinas, equipamentos e utilidades em qualquer componentes, bem como realizar correções parciais atendendo a ordem de serviço; manutenção em motores elétricos e chaves de partida; b) Eletricista I (01.09.2014 a 30.09.2014), com as mesmas atribuições descritas na alínea "a". Reporta-se exposição a ruído de 87,1dB (19.05.2014 a 18.05.2015) e 87dB (19.05.2015 a 10.02.2016). É nomeado responsável pelos registros ambientais.

O nível de ruído supera o limite legal, o que afiança cômputo diferenciado do interstício.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprizados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Poridade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, nos exatos termos do pedido, somados aos intervalos especiais e comuns já contabilizados na esfera administrativa (ID 28221530, pp. 37/40), o autor contava com **29 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo de serviço em **13.12.2017 e 30 anos, 07 meses e 11 dias** em **12.08.2019**, conforme planilhas a seguir:

Assim, não possuía tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos lapsos entre **01.01.2004 a 31.12.2006 e 19.05.2014 a 10.02.2016**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.01.2004 a 31.12.2006 e 19.05.2014 a 10.02.2016**; (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010013-28.2020.4.03.6183

AUTOR: IZAURA AUGUSTO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010016-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DAHER KURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO SILVA - SP394750

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial *in*provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento *pro*vido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento *pro*vido, *em* parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus *impetrado* com o objetivo de compelir a autoridade *impetrada* a analisar pleito administrativo formulado pela *impetrante*, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente *impetração* em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte *impetrante*, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial *in*provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009468-55.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LURDES LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: SANTA VERNIER - SP101984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA DE LOURDES LUCIO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Gilberto Vanderley de Carvalho, ocorrido em 03/08/2013.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Notifique-se a CEABDJ (Centrais Especializadas de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais) para que proceda à juntada da cópia integral dos processos administrativos NB 21/191.460.282-7 e NB 21/172.385.868-1.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da parte autora, devendo constar MARIA DE LOURDES LUCIO, nos termos do documento de identidade (ID 36385614).

P. R. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011922-79.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 34943057 e seus anexos). Entretanto, os valores apurados pela Contadoria são superiores àqueles pleiteados pela parte exequente.

Assim, considerando o teor do art. 797 do Código de Processo Civil, homologo a conta de doc. 22366478, no valor de R\$ 30.060,37 referente às parcelas em atraso atualizado até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-20.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO HAGOP BOUDAKIAN

Advogado do(a) AUTOR: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por SERGIO HAGOP BOUDAKIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, com pagamento de atrasados desde a DER em 06/02/2019 (NB xxx). Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais.

Sustenta, para tanto, que se trata de pessoa portadora de deficiência, porquanto portador de ataxia associada à espasticidade de caráter hereditário, de início na infância e caráter lentamente progressivo (CID 10 G11.2). Assim, em seu entender, contando com período de contribuição superior a 15 anos e idade acima de 60 anos, faz jus à aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência.

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 31203698).

Restou indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória (Num. 33116093).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação opondo-se ao pedido da parte Autora (Num. 35826734).

Houve réplica (Num. 36885645), ocasião em que reiterado o pedido de concessão de medida antecipatória. Sustenta que no decorrer do processo administrativo completou 65 anos de idade, possuindo os requisitos também para concessão de aposentaria às pessoas sem deficiência que é de 65 anos de idade, para homens e carência de 180 meses de contribuição.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

O requerimento administrativo foi formulado em 06/02/2019, devendo ser analisado de acordo com a legislação vigente antes das alterações da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

A base constitucional do benefício ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que “A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da [Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013](#)”.

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

O benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência na modalidade idade é devido ao segurado que cumprir o tempo mínimo de contribuição ao RGPS de 15 (quinze) anos na condição de portador de deficiência nos termos do Art. 2º, da LC 142/2013, e completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, a teor do Art. 3º, inciso IV, da LC 142/2013.

O INSS indeferiu o benefício com os seguintes fundamentos: “4. Foi requerida aposentadoria por idade do segurado com deficiência, entretanto o requerente não possui a idade mínima. 5. Ao considerar como aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, verifica-se que o mesmo não possui o tempo mínimo na modalidade mais benéfica, segundo o inciso I do art. 70-B do decreto 3.048/99” (Num. 31061312 - Pág. 43).

Ao que tudo indica, não houve sequer observância do disposto no art. 70-A do decreto 3.048/99, com realização de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, a fim de comprovar a condição de pessoa com deficiência do autor. Limitou-se a análise a dizer que ainda fosse considerado segurado com deficiência grave, o autor não atingia o tempo necessário de vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher.

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista os documentos constantes dos autos.

O autor SERGIO HAGOP BOUDAKIAN, nascido em 20/11/1954 (Num. 31060837 - Pág. 1), contava com 64 anos e 2 meses de idade na DER 06/02/2019, quando a lei prevê para concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, necessidade de comprovação de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência.

Contagem de tempo elaborada pelo INSS indica que o autor contava com mais de 20 anos de tempo de contribuição até a DER (Num. 31061312 - Pág. 38/43), ainda que descontados os períodos com indicação de pendência no código PREC-MENOR-MIN (recolhimento abaixo do valor mínimo) – 12/1994, 03/1995, 04/1995, conforme Num. 31061085 - Pág. 1/9. Quanto aos períodos com indicação de Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006), destaco que as contribuições do Plano Simplificado são válidas para todos os benefícios previdenciários, exceto para Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Cumprido, assim, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos.

No tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência por idade diz a lei que a mesma será devida comprovada a existência de deficiência durante igual período ao tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, independentemente do grau de deficiência.

Histórico de perícia médica realizada em 27/01/2020 no âmbito administrativo, em decorrência do requerimento do NB 631.044.756-8 indica a seguinte conclusão: "SEGURADO PORTADOR ATAXIA HEREDITARIA COM INICIO INFANCIA (LEI COTAS/ DEFICIENTE FISICO) SEM NOVOS AGRAVOS DOCUMENTADOS ORIENTO SOBRE POSSIBILIDADE SOLICITAÇÃO LOAS (ASSISTENCIAL) COMASSISTENTE SOCIAL SEM CRITERIOS INCAPACIDADE OMINPROFISSIONAL" (Num. 35826737 - Pág. 1/2). No exame físico, constatou-se: "BEG; APARELHOS CARDIO E PULMONAR SEM ALT FC 74 ; LUCIDO - ORIENTADO TEMPO ESPAÇO E CIRCUNSTANCIAS ; INTELECTO COMPATIVEL COM IDADE CRONOLOGICA , RESPONDE QUESTIONAMENTOS COM ASSERTIVIDADE ; CADEIRANTE , ATROFIA MUSCULAR DE MMI (+2/+4) ; MEMBROS SUPERIORES SAO TROFICOS SIMETRICOS AUSENCIA DE ENCURTAMENTOS ; MEMORIA RECENTE E DE EVOCAÇÃO ESTAO PRESERVADAS ; AUSENCIA DISMETRIA ; MONOBRA BRAÇOS ESTENDIDOS NAO DEFICITARIA ; PUPILAS ISOCORICAS E FOTOREAGENTES , MOVIMENTO CONJUGADO OCULAR SEM DEFICITS ; SINAIIS IRRITAÇÃO MENINGEA ; TREMOR CINETICO DE MMS ; HIPOCINESIA ART FALA ".

O art. 4º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, dispõe:

"Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

e) utilização dos recursos da comunidade; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)

f) saúde e segurança;

g) habilidades acadêmicas;

h) lazer; e

i) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Em que pese a ausência de exames de imagem ou laboratoriais, o laudo apresentado, elaborado em 2010, indica ser o autor "portador de ataxia espino cerebelar de início precoce (CID G11.1), associada a espasticidade (G11.4) e apresenta grande incapacitação motora" (Num. 31061074 - Pág. 1). Ao que tudo indica trata-se de doença de caráter hereditário e início na infância. Assim, teria comprovado o autor ter desempenhado mais de 15 anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, considerando a situação atual vivida em razão da pandemia de COVID-19, em especial diante das restrições claras ao direito de ir e vir de idosos, os quais - segundo orientações da OMS e do Ministério da Saúde do Brasil -, se encontram em grupo de risco, entendendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Agosto de 2020.

Ressalto a possibilidade de reapreciação da medida por ocasião do julgamento, ou mesmo antes. No momento da realização da perícia a ser agendada nos presentes autos, fáulta-se à parte a apresentação de outros documentos médicos (exames, atestados, relatórios médicos) capazes de demonstrar sua deficiência e, em especial, seu início.

Ainda que venha cair por terra o argumento de ter laborado por mais de 15 anos na condição de portador de deficiência, destaco que o autor completou 65 anos em 20/11/2019, após a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019. Contudo, como o recolhimento de suas contribuições ao INSS teve início antes de a reforma da Previdência entrar em vigor, em novembro de 2019, poderá se aposentar com 65 anos de idade e 15 anos de contribuição, requisitos que foram preenchidos conforme exposto acima.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

P. R. I.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015936-72.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 34459635: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo omissão/contradição na decisão (doc. 33325227), na qual este juízo rejeitou as arguições do INSS, e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, nos termos do art. 492 do CPC.

Nesta oportunidade, a parte embargante aponta que houve concordância de ambas as partes com o cálculo da contadoria, não havendo resistência das partes, vez que os cálculos do contador estão de acordo como título executivo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A decisão limitou a execução pelo montante pleiteado pela parte exequente, sob pena de ofensa ao artigo 492 do CPC, tendo em vista o princípio da congruência: *é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*”

Quanto aos honorários, o v. acórdão expressamente deixou de condenar as partes a pagar honorários ao advogado, conforme consta no doc. 12339642, p. 16: *“Contudo, a despeito da sucumbência recíproca verificada in casu, deixo de condenar ambas as partes a pagar honorários ao advogado, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, aplicando-se o mesmo entendimento da jurisprudência concernente à não aplicação da sucumbência recursal.”*

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do sancionamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016597-48.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP323259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

MANOEL JOSE DE LIMA FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, AUXÍLIO DOENÇA, com DIB a partir de 10/07/2019, data da cessação do NB 622.133.728-7 (Num. 25517299 - Pág. 1).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 25518263).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 26577221).

Houve réplica (Num. 27358273).

Foi deferida a realização da prova pericial, com agendamento na especialidade CLÍNICA GERAL, para 07/03/2020 (Num. 34114020; Num. 34114021).

As partes apresentaram manifestação acerca do laudo (Num. 34965322; Num. 35288264).

Restou indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (Num. 35332505).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“A documentação médica apresentada descreve gastrite crônica moderada, carcinoma epidermoide moderadamente diferenciado, fratura do côccix com deslocamento anterior, abaulamentos discais difusos, herniação discal extrusa, dor lombar baixa, neoplasia maligna de laringe, tabagismo, síndrome pós laminectomia, tratamento médico de dor crônica, flavectomia a direita, ausência de déficits sensitivos e motores descrita no relatório médico datado em dezembro de 2017, carcinoma epidermoide moderadamente diferenciado, tratamento com radioterapia, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é o ano de 1996, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo – laudo do Hospital das Clínicas. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e sete anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como operador de campo, ajudante geral, operador de máquinas, moleiro, auxiliar de produção, e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa” (Num. 34114020).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011392-07.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARISA VAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

SENTENÇA

(Tipo B)

Considerando a manifestação de concordância do INSS (ID 36247774), **HOMOLOGO** o acordo proposto pela parte executada (doc. 34463867), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento das parcelas respectivas

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-19.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUBER ROCHA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

GLAUBER ROCHA SILVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de auxílio acidente, bem como o pagamento de atrasados desde a cessação do NB 548.461.031-8.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Num. 14701398).

Restou indeferida a medida antecipatória postulada (Num. 16294864).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Num. 16652443).

Houve réplica (Num. 18028519).

Foi realizada perícia com especialista em clínica geral, em 05/09/2019.

Após a apresentação do laudo (doc. 21887966), houve manifestação das partes, em que o INSS reitera pedido de improcedência do feito (docs. 22293316 e anexo) e o demandante requer a designação de nova perícia médica, por entender que a incapacidade que o acomete é permanente, não temporária (docs. 22899272 e anexo).

O pedido da realização de nova perícia foi indeferido, tendo sido aberto prazo para esclarecimento acerca do relato feito pelo demandante ao sr. perito referente à existência de vínculo de trabalho informal, bem como para a juntada de documentação apta a comprovar a alegada presença de acesso venoso do tipo Port-o-cath de 21/11/2018 até 04/06/2019.

O autor informa nunca ter trabalhado informalmente e promoveu a juntada de relatórios médicos (Num. 24390696).

Foi deferida a medida antecipatória e determinada concessão de auxílio-doença (Num. 25382417).

O autor, instado a comprovar a alegação da presença de acesso venoso do tipo Port-o-cath de 21/11/2018 até 04/06/2019, promoveu a juntada do doc. 28141384. Considerando a juntada de documento novo, o perito foi intimado para esclarecer se retifica ou ratifica a data fixada como início da incapacidade (Num. 33066851).

Apresentados esclarecimentos pelo perito (Num. 33109456).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

O expert em clínica-geral concluiu pela existência de incapacidade total e temporária: “Após análise do quadro clínico do periciando devido à pericia feita observa-se que fez a uma correção cirúrgica em 2011 e após este procedimento cirúrgico foi acometido por um processo infeccioso ósseo (osteomielite) iniciado em 2011, por isso, devido à instalação do acesso venoso (Port-o-cath) desde 2011 e a precisão das realizações de alguns procedimentos cirúrgicos, ocorridos em set/2017, em nov/2017 e em mar/2018, em vista disso permaneceu de afastamento previdenciário de out/2011 até 21/nov/2018. O periciando relatou, sem documentação comprobatória, que desde out/2011 o Port-o-cath está instalado, para fazer uso da medicação intravenosa diariamente, pelo serviço Home Care. O periciando necessitou de uma internação hospitalar de 05/jun/2019 até 29/jul/2019 e que deverá fazer tratamento com antibiótico, até 02/dez/2019, pelo acesso venoso (Port-o-cath) Então, Vossa Excelência, pelo que foi informando dá para constatar que o periciando está com uma incapacidade total e temporária desde 05/jun/2019, data do 1º dia da internação hospitalar, até a data do dia 02/dez/2019, com a provável finalização do tratamento. Agora, Vossa Excelência, caso haja algum documento, do serviço de Home Care, inserido nos autos, mencionando a presença do acesso venoso (Port-o-cath) desde out/2011 até o presente momento, portanto a cessação do benefício previdenciário foi feito de maneira errada, pois com este dispositivo instalado não se pode trabalhar” (Num. 21887966).

O autor, instado a comprovar a alegação da presença de acesso venoso do tipo Port-o-cath de 21/11/2018 até 04/06/2019, promoveu a juntada do doc. 28141384.

Em seus esclarecimentos, o perito constatou que “o periciando apresentava uma incapacidade total e temporária de 21/nov/2018 até 05/out/2019” (Num. 33109456).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Consulta ao CNIS indica que o autor manteve vínculo de 01/04/2008 a 31/12/2010 com PROVER SERVIÇOS EMPRESARIAIS. Passou a receber como empregado doméstico no período de 01/01/2011 a 31/10/2011 (Num. 16652444 - Pág.19/26). De acordo com o Plenus, o autor recebeu auxílio-doença NB 548.461.031-8 de 10/10/2011 a 21/11/2018 (Num. 16652444). Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, com início em 21/11/2018, tem direito o autor ao restabelecimento do NB 548.461.031-8, o que lhe é devido até a data em que constatada sua recuperação em perícia administrativa a ser realizada pelo réu a partir de dez/2019, data provável da finalização do tratamento, segundo externado pelo perito em seu laudo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 548.461.031-8, nos termos da fundamentação, com **DIB em 22/11/2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória de urgência**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 31/548.461.031-8,

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: **22/11/2018**

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: ratifica

P. R. I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015554-76.2019.4.03.6183

AUTOR:ELIAS DA SILVA SENA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001826-65.2019.4.03.6183

AUTOR:NILSON DA SILVA MAIA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença que **julgou procedentes** os pedidos formulados nesta ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar benefício de pensão por morte a NILSON DA SILVA MAIA, em virtude do óbito de Adriana Aparecida Cruz, a partir do primeiro requerimento administrativo (NB 174.001.387-2, DER 05/06/2015), com pagamento de atrasados desde então, descontados os valores pagos a partir da concessão administrativa (NB 190.945.429-7- 23/01/2019) -conforme Num. 35582225.

Sustenta o embargante a existência de erro material no tocante à DER do NB 174.001.387-2, eis que apesar de constar de algumas páginas do PA informação da DER como o dia 05/06/2015, este foi o momento em que ocorreu o atendimento presencial, devendo ser fixada a DER em 01/04/2015, data do agendamento (Num. 35873314).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Assiste razão ao embargante no que se refere à existência de erro no dispositivo da Sentença.

Com efeito, em que pese conste a informação da DER do NB 174.001.387-2 como o dia 05/06/2015 em algumas páginas do PA (Num. 17294062 - Pág. 34/38), consta de outras a DER em 01/04/2015, data do agendamento (Num. 17294062 - Pág. 8; Num. 31660661 - Pág. 52/54), informação corroborada pelo Plenus (Num. 31660661 - Pág. 63). Assim, de rigor seja retificada a DER de 05/06/2015 para 01/04/2015, data do agendamento.

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração, com alteração do dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar benefício de pensão por morte a NILSON DA SILVA MAIA, em virtude do óbito de Adriana Aparecida Cruz, a partir do primeiro requerimento administrativo (NB 174.001.387-2, DER 01/04/2015), com pagamento de atrasados desde então, descontados os valores pagos a partir da concessão administrativa (NB 190.945.429-7- 23/01/2019).*

(...)

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- *Benefício concedido: pensão por morte NB 174.001.387-2*

- *Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;*

- *DIB: na data do óbito 03/01/2015, DIP: atrasados da DER 01/04/2015*

- *RMI: a calcular pelo INSS.*

- **TUTELA: não”**

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011290-16.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIO DOS SANTOS JUNIOR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.05.1984 a 30.11.1985, de 01.08.1989 a 02.07.1990 e de 18.03.1991 a 06.03.1995 (B. Herzog Com. e Ind. S/A / Brenntag Química Brasil Ltda.), e de 19.05.2011 a 13.08.2018 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.564.641-5, DER em 13.08.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor requereu a produção de prova pericial. Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 foi tomado como prova emprestada para o presente caso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Coma Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexo I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os rois do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, a valoração da presença do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Ref. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...] VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 24.05.1984 a 30.11.1985, de 01.08.1989 a 02.07.1990 e de 18.03.1991 a 06.03.1995 (B. Herzog Com. e Ind. S/A / Brenntag Química Brasil Ltda.); há registros e anotações em CTPS (doc. 20935898, p. 34 et seq., admissão em 24.05.1985, no cargo de ajudante de motorista, passando a ajudante de expedição em 01.12.1985, a auxiliar de recepção e expedição em 01.11.1986, e a motorista em 01.08.1989, com saída em 02.07.1990; segunda admissão em 18.03.1991, no cargo de motorista, com saída em 06.03.1995). Lê-se em PPPs (doc. 20935898, p. 11/16):

Os intervalos controvertidos de 24.05.1984 a 30.11.1985, de 01.08.1989 a 02.07.1990 e de 18.03.1991 a 06.03.1995 enquadram-se como tempo especial em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Período de 19.05.2011 a 13.08.2018 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 20935898, p. 53 et seq., admissão no cargo de motorista). Consta de PPP (doc. 20935898, p. 17/18):

A documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou laudo técnico de condições ambientais, elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms⁻²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 ms⁻⁴. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposta nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir-se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: "PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]".]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 e/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialternamente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<p>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.</p> <p>O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.</p> <p>São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.</p>
<p>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>
<p>(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiram de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p> <p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p> <p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).</p>

O autor contava: (a) 33 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (13.08.2018), insuficientes para a aposentação; e (b) após a citação (06.09.2019), precisamente em **09.10.2019**, exatos **35 anos de tempo de serviço**, cumprindo os requisitos para a aposentação, sem atingir a pontuação necessária para a aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **24.05.1984 a 30.11.1985, de 01.08.1989 a 02.07.1990 e de 18.03.1991 a 06.03.1995** (B. Herzog Com e Ind. S/A/ Brenntag Química Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 09.10.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 09.10.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 24.05.1984 a 30.11.1985, de 01.08.1989 a 02.07.1990 e de 18.03.1991 a 06.03.1995 (B. Herzog Com e Ind. S/A/ Brenntag Química Brasil Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-19.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33611199, no valor de R\$ 31.428,13 referente às parcelas em atraso e de R\$ 2.420,69 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009920-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE ROBERTO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010003-81.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS SIMON TERIBILI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS SIMON TERIBILI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012505-27.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO FRANKLIN BARBOSA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANISIO COSTA BRITO - SP327644, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008882-18.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 671/1088

IMPETRANTE: KELLY LOPES DOS SANTOS BARBIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KELLY LOPES DOS SANTOS BARBIERI** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A impetrante narrou ter trabalhado como empregada do Itaú Unibanco S/A entre 19.11.2009 e 19.11.2019, quando foi dispensada sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego (prot. n. 4015141049, doc. 35679181), que lhe foi negado a o fundamento de ser sócia de empresa desde 2012 (KR IT Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ n. 15.633.651/0001-96) e ter renda própria (doc. 35682063). Alegou, contudo, que não é administradora da empresa, mas sócia minoritária, e que não auferiu nenhuma renda a título de *pro labore* ou de distribuição de lucros, desde sua criação. Assinalou que a empresa, ademais, encontra-se atualmente inativa.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Em sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa.

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]
a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

Há ampla jurisprudência na linha de que é devido o seguro-desemprego ao trabalhador que, mesmo fazendo parte de quadro societário de empresa, comprova a ausência de recebimento de renda decorrente de distribuição de lucro ou *pro labore*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SEGURO-DESEMPREGO. SOCIEDADE. SEM RENDA COMPROVADA. 1. O impetrante comprovou a dispensa sem justa causa e a habilitação da percepção do seguro-desemprego em 09/03/2018. Entretanto, a Administração indeferiu o pedido por figurar o demandante como sócio da sociedade empresária “R. V. Telhados S/C Ltda. ME” desde 01/04/2003. [...] 3. O seguro desemprego foi requerido em 09/03/2018, restando indeferido por figurar o demandante como sócio da sociedade empresária “R. V. Telhados S/C Ltda. ME” desde 01/04/2003. 4. O impetrante confirma haver ingressado no quadro societário da pessoa jurídica em questão, todavia, os atos constitutivos da sociedade empresária em questão não demonstram a inequívoca retirada de *pro-labore* em seu favor. Além disso, o impetrante não consta como sócio majoritário, tampouco possui poderes de administração. Na mesma linha, o impetrante não informou o recebimento de renda oriunda da empresa em questão em suas declarações de imposto de renda atinentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 (ID’s 5279085/5278447 e 5278670/5278782). 5. Como bem ressaltou o E. Magistrado singular: “assim, é forçoso concluir que o demandante não auferiu, após a demissão sem justa causa, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.” 6. Desta feita, diante da ausência de percepção de renda oriunda de atividade empresarial, resta caracterizada a liquidez e a certeza do direito do impetrante em ter retomado o pagamento do seguro-desemprego pretendido. 7. Nesse sentido: TRF 3ª Região, ApReeNec n.º 5005325-07.2018.4.03.6114, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Lencastre Ursaia, Pub. 21/11/2019. (TRF3, Sétima Turma, REO 5001081-42.2018.4.03.6144, Rel. Des.ª Fed. Inês Virginia Prado Soares, j. 12.05.2020)*

Extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para o Itá Unibanco S/A entre 19.11.2009 e 19.11.2019 (cf. CTPS, doc. 35676736), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de homologação de rescisão, doc. 35682092).

A impetrante e seu marido, o Sr. Rodrigo Moura Barbieri (doc. 35679187), de fato figuram como sócios da KR IT Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. A sociedade foi constituída em 2012 por Rodrigo Moura Barbieri (90% das quotas sociais) e Kelly Lopes dos Santos Barbieri (10%), esta sem a qualidade de administradora e sem retirada de *pro labore* (cf. contrato social, cláusulas 7ª e 11ª, em especial, doc. 35678788).

O conjunto probatório deixa claro que a inclusão da impetrante no quadro societário da empresa familiar ocorreu *pro forma*, apenas para cumprir o requisito legal de pluralidade de sócios e viabilizar a manutenção da sociedade limitada. Tratava-se de prática muito comum na época em que o ordenamento jurídico não admitia a constituição de empresas unipessoais de responsabilidade limitada, como as EIRELI (Lei n. 12.441/11) e as Sociedades Unipessoais Limitadas (Medida Provisória n. 881/19, Lei n. 13.874/19).

Há, igualmente, prova da hodierna inatividade da empresa, consistente em recibos de entrega de declarações de débitos e créditos tributários federais, desde o ano de 2016, sem valores de faturamento (docs. 35681783 *et seq.*). A corroborar tais elementos de prova, não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) nenhum recolhimento individual do Sr. Rodrigo Moura Barbieri a partir de 2017:

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e prestação de informações, e intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Vistos, em decisão.

MARLENE MAXIMO DE CAMARGO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/170.270.158-9.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de estímulo ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005272-42.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MOSCOVICH YAZBEK

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse na demanda, considerando a informação, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Histórico de Créditos de Benefícios (HíscreWeb), de que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.075.193-5 foi reativada, como pagamento das parcelas vencidas.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5014913-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro e determino a transferência (**dois depósitos**) dos valores depositados mediante o PRC Número do Ofício: 20190000057 Número do Protocolo: 20190054226 às contas indicadas na petição doc. 35973156, quais sejam:

1) Beneficiário Jose Luiz de Souza Formigoni

- Banco: Banco Itaú S/A

- Agência: 6664

- Número da Conta: 20027-3

- Tipo de conta: corrente

- Titular da Conta: Jose Luiz de Souza Formigoni

- CPF do titular da conta: 000.204.828-09

O beneficiário do depósito (pessoa física) declarou expressamente que **não é isento do imposto de renda**.

2) Beneficiário Nascimento Fiorezi Advogados Associados (contratual)

- Banco: Banco do Brasil S/A

- Agência: 2321 DV da Agência 3
- Número da Conta: 10336-5
- Tipo de conta: corrente
- Titular da Conta: Nascimento Fiorezi Advogados Associados
- CNPJ do titular da conta: 05.425.840/0001-10

O beneficiário do depósito (pessoa jurídica) declarou expressamente que **não é optante pelo SIMPLES**.

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 Número do Ofício: 20190000057 Número do Protocolo: 20190054226 Parcela: 1 Originário: 50149132520184036183 Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários

Data do pagamento: 26/06/2020 Beneficiário: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI CPF/CNPJ: 00020482809 Banco: 1 Número da Conta: 3400128334488 Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 41.812,74 C. Monetária: R\$ 793,41 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 42.606,15 Status do Pagamento: DISPOS DO JUIZO

Data do pagamento: 26/06/2020 Beneficiário: NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contratual) CPF/CNPJ: 05425840000110 Banco: 1 Número da Conta: 3400128334487 Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 17.919,74 C. Monetária: R\$ 340,03 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 18.259,77 Status do Pagamento: DISPOS DO JUIZO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 2 VALOR TOTAL: R\$ 60.865,92

Verifico a ocorrência de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5031038-56.2019.4.03.0000, parcialmente procedente para fixar em favor do exequente honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor homologado pelo juízo e aquele indicado como devido pelo INSS, o que consubstancia a quantia de R\$3.383,27 para a competência de 09/2018 (dez por cento da subtração: 90.804,49 - 56.971,73).

Nesse sentido, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se o requisitório suplementar referente às parcelas vencidas, devendo ser descontada do valor total acolhido pelo Juízo a parcela incontroversa já paga, e o requisitório relativo aos honorários de sucumbência fixados na fase de cumprimento de sentença, ora discriminados.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007421-11.2020.4.03.6183

AUTOR: ISAAC DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016833-97.2019.4.03.6183

AUTOR: PALOMA PEREIRA MELHOR DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008849-28.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA REIS DE SOUZA - SP415295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

1 - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATHEUS PAULIELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza;
- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Apresentar cópia do comprovante de residência atual.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutida.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008084-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA GONZALES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009305-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011374-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORALICE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS

DESPACHO

Indefiro, **por ora**, a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010165-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008574-87.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO POLIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do parecer do perito judicial, para manifestação no prazo de 5 (CINCO) dias.

Indefiro nova remessa dos autos ao perito judicial, uma vez que após a expedição dos ofícios de pagamento, o valor será corrigido e sofrerá a incidência de juros de mora nos termos da legislação de regência e da jurisprudência sobre o tema.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010285-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VONILSON PEREIRA DE SOUZA SENA, CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA SENA, CLAUDIANA PEREIRA DE SOUZA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autores foram pensionistas de MARIA DO SOCORRO B. DE SOUZA, cujos benefícios foram cessados em razão da maioridade, bem como a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS no ID 11141839, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, esclarecer se pretendem a revisão dos respectivos benefício ou a revisão do benefício da instituidora.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010317-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que o valor depositado pelo patrono do exequente seja transferido para a conta da cessionária.

No mais, aguarde-se resposta do referido ofício e, nada sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009938-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARI GONCALVES JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009837-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VALENTIM GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008524-61.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA, HELLEN REGINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BARRETO - SP133117

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BARRETO - SP133117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, em caso negativo, que cumpra no mesmo prazo.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJE, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004024-05.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONEI ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a definição da conta (ID 30000953), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006675-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ROMANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos ID's 36791826 e anexo e 36792146 e anexo.

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011285-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR LINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de execução invertida.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente conta de liquidação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005985-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DAS DORES VICENTE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de execução invertida.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente conta de liquidação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047616-36.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA DE JESUS NEPOMUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da petição ID 32663289, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, conforme anteriormente determinado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002686-64.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA TAVARES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34119422 e anexo: Ciência às partes.

Intime-se o exequente para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO APARECIDO FABER

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009530-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PEDRO FORTES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINO MATHIAS ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36993880: defiro novo prazo de 30 dias a fim de que a parte autora se desincumba da determinação de id 29661994 (comprovar indeferimento do benefício objeto da lide ou comprovar o requerimento de prorrogação do benefício).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009610-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009504-97.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-02.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GLEIDE PIMENTEL PEREIRA, AMAURI SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009929-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de TRINTA dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, **sobretudo do cálculo do tempo de contribuição**, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009878-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009996-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FARLEN WILIAN ARAUJO DAMASCENA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009969-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AUGUSTO DONIZETE COSTA
Advogado do(a)AUTOR:VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia legível do processo administrativo.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019183-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CORDEIRO SOBRINHO
Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009903-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO GENU
Advogado do(a)AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009986-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL SIMOES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010002-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010034-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANA PEREIRA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo 5008454-36.2020.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010026-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RAIMUNDO NONATO ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a)AUTOR:WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010060-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DELMIRO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009670-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO COSME CHAMIZO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010049-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO PEREIRA AMADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019997-36.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YOLANDA MARQUES, ALICE DE SOUZA, APARECIDA THEODORO DE PAULA, BRASILINA DOS SANTOS SILVEIRA, BENEDITA RODRIGUES DE ANDRADE, CAROLINA PONGELUPPI BERTIN, ELICE APARECIDA HERMOSSO MAGALHAES, GENY ALVES BARRETO PORFIRIO, GENY RODRIGUES CARDOSO, GERALDINA DA SILVA MENDONÇA, HILDA MOREIRA DA SILVA, IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO, IZABEL GARCIA SANCHES, LAZARA IDALINO DE OLIVEIRA BELLOTTO, LUCIA MARIA FABRICIO COSTA, LUZIA CASERO DA SILVA, MARIA APARECIDA ANDRADE MARQUES, MARIA APARECIDA AUGUSTO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, MARIA APARECIDA ESTEVES VASCONCELOS, MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES, MARIA APARECIDA DE SOUZA DUARTE MOURA, MARIA GAMELLA OLIVEIRA, MARIA PEREIRA OLIVEIRA, ANTONIO MACHADO, MARIA FRANCISCA MACHADO FABRE, FELICIO MACHADO, JOSE CARLOS MACHADO, NACYR MARTINS MOLINA, NAIR DUARTE COSTA BARBANTI, NAIR SIQUEIRA RODRIGUES, OLINDA DA CONCEICAO SIMOES DOS SANTOS, ONDINA PELLIS THOMASE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PRUDENCIA CASTILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

DESPACHO

Em que pese a ausência de manifestação da União Federal, HOMOLOGO a habilitação de ODILEIA SILVA RAMOS, CPF 042.230.678-93, sucessora de Hilda Moreira da Silva; ERNESTO DE OLIVEIRA, CPF 107.294.451-00, JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF 709.352.038-34, NEUSA DE OLIVEIRA, CPF 015.154.828-55, DURVAL ALVES DE OLIVEIRA, CPF 058.380.418-70, OTAVIO PEREIRA CARLOS, CPF 015.163.608-77 e DONARIA MARIA DE OLIVEIRA ZANIN, CPF 120.122.558-25, sucessores de Maria Pereira Oliveira; ROBERTO CELSO FABRICIO COSTA, CPF 045.451.418-20, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, CPF 319.822.988-04, VERA LUCIA COSTA FERNANDES, CPF 974.651.518-72 e CHRISTINA FATIMA COSTA DE OLIVEIRA, CPF 003.428.818-09, sucessores de Lucia Maria Fabricio Costa; DJALMA FIDENCO PORFIRIO, CPF 004.804.908-56, OLACIR FIDENCO PORFIRIO, CPF 024.263.488-52, SANDRA PORFIRIO ROCHA, CPF 190.895.728-05 e HENRIQUE PORFIRIO, CPF 145.798.088-60, sucessores de Geny Alves Barreto Porfirio.

Tendo em vista que o sucessor HALFF LUIZ DE OLIVEIRA PRADO, neto de Maria Pereira Oliveira, encontra-se em lugar incerto e não sabido, deverá ser resguardado seu quinhão, por ocasião do pagamento do crédito devido à sucedida.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, consulte a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, trasladando para os autos, cópia das principais peças daquele.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011463-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CENA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33553794: vista as partes.

Após, nada mais sendo requerido, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do autor (id 37215198), redesigno a audiência virtual para o dia 09/09/2020, às 14 horas, devendo o advogado cumprir integralmente o despacho id 37003596, para viabilizar o agendamento da audiência.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021273-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI LEITE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009954-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. O. D. B.
REPRESENTANTE: ANA FLAVIA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SOFIA OLIVEIRA DE BRITO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício previdenciário (protocolo 1772525990) em 06/03/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009993-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA TEIXEIRA MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, representado pela **AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício previdenciário (protocolo 141366147-1) em 07/02/2020, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON CASARINI LUNGUINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ELOI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016335-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUFLOZINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSON MARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019392-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIO DIAS DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS V11

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37032062 e 36808090: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190021953 (Protocolo: 20190113247), CONTA 3200128334476, em favor do beneficiário ERIO DIAS DOS SANTOS, da seguinte forma:

1) 70% (SETENTA POR CENTO) em favor da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO ITÓRIOS NÃO ITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS V11, para conta corrente do **BANCO MODAL (746), AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE nº 583034-9, de titularidade da pessoa jurídica FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO ITÓRIOS NÃO ITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS V11, inscrita no CNPJ nº : 32.274.571/0001-00 (a cessionária declara que NÃO é isenta de imposto de renda).**

2) 30% (TRINTA POR CENTO) em favor do patrono do autor FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 5596-4, CONTA CORRENTE nº 1637-3, de titularidade de FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, inscrito no CPF nº : 163.529.068-69 (o patrono declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIPEDES DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **EURÍPEDES DE PAULA SOUZA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Houve homologação de transação realizada entre as partes perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 434/435) [\[1\]](#).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 540/549.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 550).

A exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fls. 551/552). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fls. 553).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 540/549, fixando o valor devido em **R\$ 245.153,56 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, para julho de 2019, já incluídos honorários advocatícios.

Intim-se a AADI para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício, com implantação da RMI nos termos dos cálculos homologados em que, inclusive, houve concordância da autarquia previdenciária.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004243-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36727516: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº **20200055434 – protocolo 20200103051, CONTA NÚMERO 1181005134704370 (documento ID nº 36491481)**, em favor da beneficiária **KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA**, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6981-7, CONTA CORRENTE nº 5589-1, de titularidade de KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, inscrita no CPF nº 277.281.198-00, (declara que a PATRONA é isenta de imposto de renda)**.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 698/1088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35927661: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180045644 (protocolo n.º 20180212655), **CONTA 4400128334078**, em nome do beneficiário **NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS** (documento ID n.º 34891461), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL**, **AGÊNCIA: 2321-3, CONTA CORRENTE n.º 10336-5, de titularidade do patrono (30% de honorários contratuais), NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 05.425.840/0001-10, (declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007114-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36055133: Manifeste-se o INSS expressamente sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0066621-44.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ITAMAR DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35989051: Considerando o retorno gradual do atendimento nesta Justiça Federal, concedo o prazo derradeiro de 60 (sessenta) para o cumprimento do despacho ID n.º 26658685 pelo autor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0760237-06.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte exequente – VALORES COMPLEMENTARES, homologo-os para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.481,13 (Trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID nº 35177432, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35531658: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 25.015,88 (Vinte e cinco mil, quinze reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.501,58 (Dois mil, quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.517,46 (Vinte e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 28457447, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014153-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO CORDEIRO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36142331: Ciência ao autor.

Proceda com a juntada aos autos do documento ID n.º 34522764 de forma legível no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vistas à autarquia federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011568-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA VICENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGRIPIANO DA SILVA BARBOSA - SP361734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação do julgado que entende devido em atendimento aos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005109-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027667-27.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA GUEDES DA SILVA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, WELINGTON GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36443644: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados nos ofícios:

- 1) **RPV nº 20200028889 – protocolo 20200097785, CONTANÚMERO 1181005134685228**, em favor da beneficiária ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN;
- 2) **RPV nº 20200028869 – protocolo 20200097782, CONTANÚMERO 1181005134607111**, em favor do beneficiário FERNANDO FERREIRA DA SILVA;

Referidos valores deverão ser transferidos para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1181, CONTA CORRENTE n.º 21814-2, de titularidade de Ana Júlia Brasi Pires Kachan (a qual possui poderes para receber e dar quitação), inscrita no CPF nº 252.067.948-48, (declara que a PATRONA e o AUTOR são isentos de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EGNALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35309770: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº **20190052540 – protocolo 20190157722, CONTA NÚMERO 1181005134547372**, em favor do beneficiário EGNALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 8460-3, CONTA CORRENTE n.º 494-4, de titularidade de seu patrono DANILO MINOMO DE AZEVEDO (o qual possui poderes para receber e dar quitação), inscrito no CPF nº 285.507.638-29, (declara que o AUTOR é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35521761: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

- 1) **PRC nº 20180086158 – protocolo 20180086158, CONTANÚMERO 3300128333890**, em favor do beneficiário AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA;
- 2) **PRC nº 20180086144 – protocolo 20190006920, CONTANÚMERO 2300128333989**, em favor do beneficiário ANDRE DA SILVA PEREIRA;

Referidos valores deverão ser transferidos para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3131-3, CONTA CORRENTE n.º 99525-8, de titularidade de AGAMENON MARTINS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 09.054.906/0001-63, (declara que o AUTOR é isento de imposto de renda e o PATRONO optante do SIMPLES).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO, E. D. O. S., F. P. D. S.
REPRESENTANTE: GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, ESTEFANY PRATES DE JESUS
SUCEDIDO: AILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35299187: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** do valor disponibilizados no **PRC nº 20170124909 (Protocolo: 20170029149), CONTA 1181005131844406**, em favor do beneficiário-SUCEDIDO AILTON PEREIRA DE SOUZA, da seguinte forma:

1) 50% (CINQUENTA POR CENTO) em favor do habilitado **FABIO PRATES DE SOUZA**, para conta corrente de titularidade de sua genitora ESTEFANY PRATES DE JESUS (CPF 521.608.628-51), no **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 2848-7, CONTA CORRENTE n.º 14413-4 (o habilitado é isento de imposto de renda).**

2) 50% (CINQUENTA POR CENTO) em favor do habilitado **EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA**, para conta corrente de titularidade de sua genitora GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA (CPF 729.969.866-87), no **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0606, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA n.º 23599-3 (o habilitado é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA - SP66562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36834489: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) PRC nº 20190030189 (Protocolo: 20190164192), CONTA 1181005134564986, em favor do beneficiário **ORLANDO CARLOS BARBOSA CAMARGOS JUNIOR** – CPF 436.714.258-22, para conta corrente de sua titularidade no **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0238, CONTA CORRENTE n.º 001.00034287-7 (o autor NÃO é isento de imposto de renda).**

2) PRC nº 20190030181 (Protocolo: 20190164190), CONTA 1181005134564978, em favor de JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA – CPF 128.503.488-05, para conta corrente de sua titularidade no BANCO ITAÚ S/A, AGÊNCIA: 6065, CONTA CORRENTE n.º 32.921-8 (a autora É isenta de imposto de renda).

3) PRC nº 20190030181 (Protocolo: 20190164190), CONTA 1181005134564960, em favor da REGINA MOELETTE POLI TEIXEIRA – CPF 413.836.728-49, para conta corrente de sua titularidade no BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 1040, CONTA CORRENTE n.º 39.835-7 (a patrona NÃO é isenta de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA CAMPANHA PAES LANDIM - SP362923, MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE DA ANUNCIACAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36274602: Defiro.

Considerando o acordo celebrado entre o autor e a terceira interessada nos autos do processo n.º 0006358-90.2013.8.26.0659, conforme documentos encaminhados pelo 2º Ofício Judicial da Comarca de Vinhedo/SP, anote-se a reserva da quantia de R\$ 65.193,35 (Sessenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), em favor da terceira interessada, no pagamento do ofício requisitório n.º 20190114181.

Assim, OFICIE-SE ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios, a fim de que seja efetuada a conversão da conta judicial de pagamento do ofício requisitório à disposição do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012617-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 37081778: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, a fim de que proceda com a transferência bancária dos valores disponibilizados no RPV n.º 20200022279 – protocolo 20200086616, CONTA NÚMERO 1500123988014 (documento ID n.º 34428835), em favor da beneficiária COSTA SILVA, RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, para conta corrente do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, AGÊNCIA: 0037, CONTA CORRENTE n.º 38.518-4, de titularidade de COSTAS SILVA, RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n.º 65.715.377/0001-72, (declara que O PATRONO/Sociedade de Advogados NÃO é isento de imposto de renda).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009421-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a conclusão da revisão do NB 42/170.673.781-2 (documento ID nº 34996687), conforme determinado na sentença ID nº 15054876, **remetam-se os autos ao arquivo.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016155-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 37109064: Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37042923: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JORGE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que não se mostra necessário, nesse momento, a realização de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCY CALDEIRAO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DARCY CALDEIRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 326.717.338-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 09/04/1991, benefício nº 46/087.920.790-6.

19/12/2003. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de

Como inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 18/39) (1.)

Consta dos autos às fls. 196/204 decisão proferida pelo E. TRF3 que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 42/43 que havia determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente.

Deferriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré às fls. 205.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Sustentou a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício do autor e requereu a declaração de improcedência do pedido. (fls. 206/226)

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 227).

Houve apresentação réplica às fls. 228/234.

A parte autora requereu que a autarquia fosse intimada a apresentar memória de cálculo da RMI e informar em quanto resultou a média dos salários de contribuição nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 235/236), o que foi indeferido conforme decisão de fls. 237.

239/318. O feito foi convertido em diligência para intimação da APSADJ para que apresentasse o Histórico de Crédito e Histórico de Cálculos do benefício 46/087.920.790-6. (fls. 238), o que foi cumprido às fls.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV/HISCRE.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de readequar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos.

Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resoluções nº 134/2010 e 267/2016, do Conselho da Justiça Federal, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal.

Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **WALDIR ANTONIO DE CARVALHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.883.298-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2016 (DER) – NB 42/179.248.594-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado nas seguintes empresas:

- Carsonagem Pérola Ltda., de 01/02/1971 a 21/12/1971;
- Indústria Ressegue Óleos Veget. S/A, de 20/01/1972 a 25/07/1972;
- G. Bertola & Cia. Ltda., de 01/08/1972 a 23/05/1974;
- Indústria ressegue Óleos Veget. S/A, de 02/05/1978 a 20/08/1979.

Requeriu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/84). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 134/137 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 140/178 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fl. 182 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 189/190 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; determinação de intimação da demandante para apresentação de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID nº 32623129;

Fl. 191 – manifestação da autarquia previdenciária em que ratificou a contestação já apresentada;

Fl. 192 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 193/200 – manifestação da parte autora com apresentação de documentos;

Fls. 201/211 – apresentação de réplica;

Fl. 212 – determinação de ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28/08/2018. Formulou requerimento administrativo em 08/09/2016 (DER) – NB 42/179.248.594-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 01/02/1971 a 21/12/1971; 20/01/1972 a 25/07/1972; 01/08/1972 a 23/05/1974 e de 02/05/1978 a 22/08/1979. A prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 45/55.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [1] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [2], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos:

- Carsonagem Pérola Ltda., de 01/02/1971 a 21/12/1971;
- Indústria Ressegue Óleos Veget. S/A, de 20/01/1972 a 25/07/1972;
- G. Bertola & Cia. Ltda., de 01/08/1972 a 23/05/1974;
- Indústria ressegue Óleos Veget. S/A, de 02/05/1978 a 20/08/1979.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08/09/2016 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **WALDIR ANTONIO DE CARVALHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.883.298-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Carsonagem Pérola Ltda., de 01/02/1971 a 21/12/1971;
- Indústria Ressegue Óleos Veget. S/A, de 20/01/1972 a 25/07/1972;
- G. Bertola & Cia. Ltda., de 01/08/1972 a 23/05/1974;
- Indústria ressegue Óleos Veget. S/A, de 02/05/1978 a 20/08/1979.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 38/40), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/179.248.594-5, com DER fixada em 08/09/2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WALDIR ANTONIO DE CARVALHO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 899.883.298-49.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	08/09/2016 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008400-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARA MORAES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36851039: Indefero o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL CLARINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que, em contestação, a autarquia previdenciária ré suscitou preliminar de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor atribuído à causa (ID 34249452).

Assim, diante da inteligência do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, que estabelece a correção de ofício do valor da causa pelo magistrado, remetam-se os autos à contadoria judicial para que a calcule, considerando o pedido formulado na petição inicial. Para tanto, deverá observar a correção monetária e juros de mora sobre os valores descontados pela parte ré – cuja restituição se pretende – e somá-los à diferença do débito apurado administrativamente, cuja declaração de inexigibilidade se busca.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY CRISTIANE CANAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO SANTOS ALMEIDA - SP400861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **KELY CRISTIANE CANAVARRO**, inscrita no CPF/MF sob nº 597.411.202-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais

Esclarece que gozou do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/628.129.021-0, cessado em 30/06/2019.

Sustenta que a cessação do benefício se deu indevidamente e que permanece incapaz de desenvolver sua atividade laborativa remunerada.

Protesta pelo restabelecimento do benefício por incapacidade.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/75[1]).

Em face da informação constante às fls. 78/83, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. (fl. 84)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 85/86 em que requereu o prosseguimento do feito.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, **defiro** ao autor as benesses da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 17) e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de se restabeleça o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, então, em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, **por si só**, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Além disso, a perícia médica judicial se mostra imprescindível para, constatada efetivamente a incapacidade, fixar o seu início para que se possa, então, analisar a qualidade de segurada da autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **KELY CRISTIANE CANAVARRO**, inscrita no CPF/MF sob nº 597.411.202-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 36376011: Vista à parte ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora em réplica para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, CPC.

Após, tomemos os autos para análise da impugnação à Justiça Gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014579-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, "in verbis": "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos artigos 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipédia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos”^[1].

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvirado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE. I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)“(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário. III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial. IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro. V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ. VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata. VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”^[2].

Diante do exposto, **reconsidero a decisão ID nº 26074742 e determino a preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.**

Dando prosseguimento ao feito, apresente a parte autora: (i) instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, tendo em vista que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano quando interposta a demanda; (ii) comprovante de endereço atualizado, e; (iii) cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/192.191.906-7.

Semprejuízo, esclareça o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

[1] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006301-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IROMAR DE FREITAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36985675: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006679-83.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MARIANO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008201-48.2020.4.03.6183

AUTOR: VALENTIM BESSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012962-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA CRISTINA DAURIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, EMERSON APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-36.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36231774: Assiste razão ao autor, uma vez que optou pelo benefício concedido administrativamente, não há que se falar em execução do julgado.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000244-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos embargos à execução n.º 0010411-07.2013.403.6183.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009239-95.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005828-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019451-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILOBALDO BRANDAO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGNALDO MARTINS DURAO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007197-73.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA EVANEIDE VENANCIO ROSADO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008983-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NETO DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009580-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER DO CARMO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 289)^[1], bem como do despacho de fl. 290 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000571-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002111-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 36973353: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005086-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE IVANILDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 411) [1], bem como do despacho de fl. 412 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDELSON JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. Viação Itaim Paulista Ltda., no dia 26 de janeiro de 2021 às 15 horas, conforme documento ID nº 36975810.

2. Viação Metropole Paulista S/A, no dia 03 de fevereiro de 2021 às 12 horas, conforme documento ID nº 36975825.

3. Auto Viação Jurema Ltda., no dia 26 de fevereiro de 2021 às 09h30min, conforme documento ID nº 37009002.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6)A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ãam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 36975810, 36975825 e 37009002, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-62.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal, apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006006-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 26 de janeiro de 2021 às 14 horas**, conforme documento ID nº 36975235, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36975235, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016546-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 26 de fevereiro de 2021 às 11 horas**, conforme documento ID nº 37007043, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37007043, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003539-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES DA SILVA PORTUGAL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. **VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA.**, no dia **28 de janeiro de 2021 às 10h30min**, conforme documento ID nº 36975222.
2. **COMERCIAL SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA.** e por similaridade a **AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.**, no dia **28 de janeiro de 2021 às 13h30min**, conforme documento ID nº 36975214.
3. **NORTE BUSS TRANSPORTES S.A.**, no dia **26 de fevereiro de 2021 às 13 horas**, conforme documento ID nº 37007991.
4. **TRANS-M TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI**, no dia **26 de fevereiro de 2021 às 14 horas**, conforme documento ID nº 37007699.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 21.72/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Ofiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 36975222, 36975214, 37007991 e 37007699, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007112-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 28 de janeiro de 2021 às 10h30min**, conforme documento ID nº 36975201, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ãam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36975201, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

AUTOR:ANTONIO JOSE MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. VIAÇÃO MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO, no dia **01 de fevereiro de 2021 às 12h30min**, conforme documento ID nº 36974642.

2. MONDELEZDO BRASIL LTDA., no dia **01 de março de 2021 às 10 horas**, conforme documento ID nº 37006746.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 36974642 e 37006746, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE MARCELINO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 03 de fevereiro de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 36975842, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(i) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36975842, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSILEIDE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 13 de novembro de 2020 às 14 horas**, conforme documento ID nº 37004443, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37004443, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007489-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO URCILINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FABIANO URCILINO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 31.183.644-41, inscrito no CPF/MF sob nº 276.000.738-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de enfermidades de ordem psiquiátrica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.543.192-7, de 31/07/2017 a 14/12/2017, o qual teria sido cessado de forma indevida.

Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/619.543.192-7/31, desde a data de sua cessação indevida (14/12/2017), e pela condenação da ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/71[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação do autor para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 74).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 76/78.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 81/88).

Designou-se perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 89/92).

Peticionou a parte autora requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/99).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado psiquiátrico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Ademis, no caso da presente demanda, será necessário precisar a data de início da incapacidade para aferir a qualidade de segurado do autor.

Desse modo, reputo, **em um juízo de cognição sumária**, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **FABIANO URCILINO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 31.183.644-41, inscrito no CPF/MF sob nº 276.000.738-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006595-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARCHINI, JOAO MARCHINI SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCHINI SOBRINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono da autora a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a autora-sucedora Ana Candida Marchini, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Na inércia, cumpra-se o despacho ID nº 35149348 sem o destaque da verba honorária.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006236-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE TOSSUNIAN

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 36514746: Verifico que as informações prestadas pela CEABDJ/INSS não satisfazem integralmente a decisão ID nº 34481624.

Assim, NOTIFIQUE-SE **novamente** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que informe: **(1)** o motivo da cessação e reativação do benefício NB 124.389.599-0, entre 2018 e 2019; **(2)** o motivo de nova cessação do benefício NB 124.389.599-0, em janeiro de 2020; **(3)** o objeto do requerimento formulado em 29/01/2020 (protocolo 175037475-8) e a previsão para sua apreciação, e; **(4)** a existência de pedido para alteração da instituição financeira pagadora, quando da reativação do benefício, em 2019.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYR SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7.^a Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009490-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL DE PAULA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 13 de novembro de 2020 às 12h30min**, conforme documento ID nº 37003779, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ãam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37003779, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003308-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 36017128: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006220-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 37035947: Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS DE BARROS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: VANDUILMACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, no dia **22 de fevereiro de 2021 às 16 horas**, conforme documento ID nº 37005379.

2. ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no dia **01 de março de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 37005705.

3. BANCO BRADESCO S/A, no dia **01 de março de 2021 às 11 horas**, conforme documento ID nº 37005740.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, **considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade**, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 37005379, 37005705 e 37005740, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à CEABDI/INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.664.669-4.

Coma vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009164-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MAZZUCHELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BORGES - SP387170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37084358 e 37084398. Recebo-os como emenda à petição inicial

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-69.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Wilson Machado contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que houve regular definição do *quantum* exequendo (fs. 395/396[1]), expedição de precatório (fs. 407/408) e pagamento dos valores homologados (fs. 412/413).

Ato contínuo, a parte exequente postulou em juízo requerendo expedição de precatório complementar referente ao período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data do depósito (fs. 415/417).

Aberto o contraditório, foi a parte executada intimada e apresentou manifestação (fs. 420/429).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fs. 454/456.

A parte exequente, intimada, impugnou os cálculos apresentados (fs. 458/459). A autarquia previdenciária também impugnou os valores (fs. 460/463).

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento dos pontos indicados pelas partes (fl. 464).

A contadoria ratificou os cálculos apresentados anteriormente (fs. 465/466).

Intimadas as partes, a parte exequente apresentou manifestação às fs. 468/469 em que impugnou o parecer apresentado. O INSS, de seu turno, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fs. 470)

Passo a decidir.

A Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*, consoante sedimentado pela Corte Suprema^[2].

Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 454/456), é possível verificar que fora considerada, regularmente, a orientação exposta. Após manifestação das partes, o Setor Contábil ratificou os cálculos e esclareceu (fls. 466):

“Ematenção à r. decisão (ID:26988830), ratificamos os cálculos anteriormente apresentados pela Contadoria (ID: 19318072) e informamos o que segue.

As atualizações monetárias realizadas no período compreendido entre a data da conta de liquidação até a data de expedição do Precatório ou RPV são de responsabilidade do TRF da 3ª Região. Entendemos que o critério de atualização monetária adotado pelo Tribunal sofreu modificação no início de 2015, por esta razão a RPV foi atualizada pela TR (12/2014) e o Precatório foi atualizado pelo IPCA-E (07/2015). A Contadoria utiliza-se dos valores inscritos, constantes nos extratos de pagamentos, para a determinação do índice de correção que foi adotado pelo Tribunal (ID: 12841511, fls. 374/375).

O valor inscrito na proposta orçamentária como Precatório totalizou R\$ 101.262,30 (R\$ 70.883,62 + R\$ 30.378,68) em 07/2015, valor corrigido pelo IPCA-E. Já o valor inscrito como RPV, totalizou R\$ 5.860,70 em 12/2014, valor corrigido pela TR. É com base nestes valores inscritos pelo Tribunal que a Contadoria identifica os índices de correção monetária utilizados e realiza, dessa forma, a aplicação dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do Precatório/RPV.”

Assim, é imperioso acolher a promoção da Contadoria, porquanto traduz, satisfatoriamente, os entendimentos já pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do título exequendo.

Destarte, determino que a execução do saldo creditício a favor da parte exequente prossiga nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 454/456, no montante de R\$ 5.038, 89 (cinco mil, trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) para outubro de 2016 quanto ao valor principal, e R\$ 100,25 (cem reais e vinte e cinco centavos) para 01/2015 quanto aos honorários de sucumbência.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] [RE 579431](#), Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2017, DJe de 30.6.2017, [com repercussão geral - tema 96](#)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001828-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35229541: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID n.º 33111373.

Sustenta genericamente a existência de obscuridade.

É o breve relato.

Em que pese o artigo 1001 do Código de Processo Civil prever que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, a fim de sanar a divergência apontada.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de **decisão judicial** inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a apuração de cálculos em cumprimento provisório de sentença, o que restou impugnado pela autarquia federal em sua totalidade haja vista a inexistência de trânsito em julgado e ausência de todos os documentos necessários para apuração de eventual valor devido.

Nos termos do artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna há vedação para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Desta feita, não obstante a apresentação de cálculos pela parte autora, mantenho o despacho ID n.º 33111373 a fim de que se aguarde o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: ZENEIDE BISPO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ZENEIDE BISPO SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.787.548-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **28-01-2019 (DER) – NB 42/192.635.798-9**, que foi indeferido.

Requer o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou no período de **14-08-2000 a 25-01-2019 (DER)** junto a Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, em que teria desenvolvido atividades exposta a agentes nocivos biológicos.

Requer, ao final, a procedência da ação, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 28/161[[ii](#)]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 164 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 166/180 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos;
Fl. 181 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 185/196 – a parte autora apresentou manifestação;
Fl. 196 – indeferimento do pedido de realização de prova pericial;
Fls. 198/199 – manifestação da parte autor informando que requereu à empresa a apresentação de documentos, o que não foi atendido;
Fl. 200 – foi determinada a expedição e ofício à empresa para que apresentasse laudos técnicos de condições ambientais do trabalho
Fls. 202/215 – manifestação da parte autora colacionando aos autos documentos novos;
Fl. 216 – abertura de vista dos autos à parte ré.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade laboral.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 07-01-2020, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a **28-01-2019 (DER) – NB 42/192.635.798-9**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

–MÉRITO DO PEDIDO

1- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Regra geral, até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na natureza da atividade desempenhada pela autora no período de 14-08-2000 a 26-12-2018 em que a autora desempenhou atividade de auxiliar de higiene hospitalar junto a Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 91/93, expedido em 26-12-2018, emitido por Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz indica que, por todo o período controvertido, a autora esteve submetida à exposição dos fatores de risco **Biológicos: Vírus/Bactérias**, durante a execução das atividades: “*lavar, enxugar, encerrar e polir pisos, limpar paredes e forros, limpar e desinfetar sanitários e unidades de pacientes após alta. Repor materiais de consumo nos sanitários, trocar sacos de lixo, limpar móveis e equipamentos, executar limpeza técnica adequada em áreas restritas, tais como Centro Cirúrgico e UTI*”.

As atividades da autora foram desenvolvidas, exclusivamente, em ambiente hospitalar. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]*”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifê]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

No caso específico de profissional que exercia atividades de higienização de ambiente hospitalar, situação da parte autora, destaco posicionamento da Turma Nacional de Uniformização, cuja Súmula n. 82 prevê que “*O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares*”.

Ademais, no que concerne a exposição a agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. MANTIDA DATA DA CONCESSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

3 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(...)

12 - Durante as atividades realizadas na "Fundação Adb Jatene" entre 01/10/1994 a 23/12/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 146/148, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, demonstra que a requerente, no exercício das funções de auxiliar de enfermagem, estava exposta a **risco biológico**, ao "realizar assistência de enfermagem aos pacientes internados, em urgência e emergência, executar avaliação de incisões cirúrgicas e retiradas de pontos, fazer o controle de sinais vitais, bem como realizar a higienização, mudança de decúbito", "instalar venoclise, curativos", "higienizar e desinfetar materiais", "lavagem, secagem, esterilização e condicionamento dos mesmos", portanto, cabendo o seu enquadramento no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

13 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente.

(...)

20 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 0009580-27.2011.4.03.6183; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Sétima Turma; j. em 25-03-2019)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado foi elaborado conforme requisitos formal e material necessário: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do PPP demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Houve, ainda, corroboração das informações mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT (fls. 203/212).

Apesar da existência de alguns curtos períodos de labor para os quais não há indicação do responsável pela monitoração biológica, verifico que a autora desempenhou as mesmas funções em idênticas circunstâncias em todo o período controvertido, de modo que não se mostra razoável o apego a excesso de formalismo para descaracterizar a especialidade de atividades nas quais, manifestamente, houve a exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, cito, *mutatis mutandis*, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O **formalismo** dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. [iii]

Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela autora no período de 04-08-2000 a 26-12-2018 junto a Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz.

2 – CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No caso sob análise, no que tange à pretensão deduzida, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iv].

A Medida Provisória nº. 676, de 17-06-2015 (DOU 18-06-2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04-11-2015 (DOU 05-11-2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A partir de 31 de dezembro de 2018, as somas de idade e de tempo de contribuição passaram a ser majoradas progressivamente, nos termos do § 2º do supracitado artigo.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER/DIB) o total de **31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição e **50 (cinquenta) anos de idade** e contava com 81,44 (oitenta e um vírgula quarenta e quatro) pontos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **ZENEIDE BISPO SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.787.548-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de **04-08-2000 a 26-12-2018** junto a Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz.

Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima indicado como tempo especial de trabalho pela autora, converta em período comum mediante a aplicação do fator 1,2 (um vírgula dois), some aos já reconhecidos administrativamente e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/192.635.798-9**, nos termos da fundamentação, bem como pague os valores atrasados vencidos desde **28-01-2019 (DER)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ZENEIDE BISPO SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº. 147.787.548-40
Parte ré:	INSS
Período declarado tempo especial:	04-08-2000 a 26-12-2018
Benefício concedido:	NB 42/192.635.798-9
Termo inicial do benefício (DIB):	28-01-2019
Antecipação da tutela:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) Apelação Cível n. 0008389-44.2011.4.03.6183; Décima Turma; Re. Des. Fed. Sergio Nascimento; j. em 30-10-2012.

[\[iv\]](#) “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN, BRUNO PEREIRA TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006852-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ROBERTO ANDREASGA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SERGIO ROBERTO ANDREASSA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.624.408-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/2019 (DER) – NB 42/192.191.823-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da competência de 04/2019 na contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, a reafirmação da DER para 30/04/2019 data que em afirmar ter preenchido os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/139 e 140/150). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 153/154 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 155/170 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 171 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 172/174 – apresentação de réplica;

Fl. 175 - manifestação do autor em que informa que não pretende produzir provas além das acostadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 30/05/2020. Formulou requerimento administrativo em 09/04/2019 (DER) – NB 42/192.191.823-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à inclusão de contribuição como facultativo referente à competência de 04/2019.

Verifico o recolhimento referente à competência de 04/2019 ocorreu em 06/03/2019. O autor apresentou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/2019. Postula o autor, ainda, a reafirmação da DER para 30/04/2019, alegando fazer jus à concessão do benefício nesta data.

Após análise administrativa o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição em 04/07/2019 (fls. 110/116). O autor apresentou recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em 12/01/2020, deu parcial provimento ao recurso determinando a inclusão das competências de 08/2018 a 03/2019, no entanto, entendeu que a competência de 04/2019 foi quitada antecipadamente e que o recolhimento antecipado de contribuições para a Previdência Social não é permitido.

A Lei 8.213/91 prevê, como **segurado obrigatório** da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a pessoa que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (artigo 11, inciso V, alínea h).

O artigo 13 do mesmo diploma dispõe: “É segurado **facultativo** o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11.”

A Lei nº 8.212/1991 estabelece, ainda, que para o segurado facultativo o salário-de-contribuição será o valor por ele declarado, nos termos do artigo 28, inciso IV.

No presente caso incidem as normas previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 11 do Decreto 3.048/99, dispositivos que tem a seguinte redação:

“§3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, **gerando efeito somente a partir da inscrição** e do primeiro pagamento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o §3º do artigo 28.

§4º *Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do artigo 13.”*

O recolhimento, em guia GPS, da contribuição individual devida pelo contribuinte individual, o facultativo e o segurado especial da previdência social deverá ser efetuado até o dia 15 do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição.

Assim, entendo que não é possível a realização de pagamento antecipado/adiantado de contribuições previdenciárias.

Verifico, portanto, em que pese as alegações do autor, que não houve regularidade do recolhimento da contribuição referente ao mês de 04/2019.

Observe, ademais, que o autor não efetuou recolhimento após 06/03/2019.

Portanto, entendo que a decisão administrativa deve ser mantida.

Com efeito, não se mostra possível a averbação do período postulado pelo autor e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 110 e 120/122).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **SERGIO ROBERTO ANDREASSA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.624.408-37, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

AUTOR: M. D. N. S.
REPRESENTANTE: NATALI DO NASCIMENTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEZZOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a retificação da DIB do benefício implantado, conforme solicitado pela autarquia federal à CEABDJ.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007009-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.850.388-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03/11/2017 (DER) – NB 46/184.486.323-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- a) LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, de 02/07/1984 a 22/05/1990;
- b) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- c) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 11/10/2016 a 03/11/2017 (DER);

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais que, somados àqueles reconhecidos administrativos, seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/182)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 121 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça;

Fls. 188/239 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 240 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 242/253 – apresentação de réplica com requerimento de produção de prova pericial;

Fl. 262 – foi determinado o sobrestamento do feito em razão do Tema 995 (possibilidade de reafirmação da DER);

Fls. 263/264 – a parte autora manifestou expresso desinteresse na reafirmação da DER, requerendo a reconsideração da decisão e o prosseguimento do feito – o que foi deferido à fl. 269.

Fl. 272 – deferiu-se a realização de prova pericial;

Fls. 298/322 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, efetuado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA;

Fl. 325 – abertura de vista da prova técnica pericial às partes;

Fls. 327/331 – manifestação do autor;

Fl. 332 – foi concedido prazo para que a parte autora trouxesse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao labor exercido posteriormente a 11-10-2016;

Fls. 340/343 – o autor colacionou o documento aos autos;

Fl. 345 – a autarquia previdenciária ré exarou sua ciência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18/05/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03/11/2017 (DER) – NB 46/184.486.323-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.800/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que **deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97**, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Conforme planilha de tempo de contribuição acostada às fls. 175/177, administrativamente, ao apreciar o requerimento em discussão, a autarquia previdenciária reputou especiais os períodos de labor pelo autor de 23/07/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/10/2016 junto à FORD MOTOR COMPANY BRASIL, diante da sua comprovada exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, de 02/07/1984 a 22/05/1990;
- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 11/10/2016 a 03/11/2017 (DER);

Quanto ao período de 02/07/1984 a 22/05/1990, verifico que o autor trouxe aos autos à fl. 129 Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido pela empresa LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, emitido em 12/08/2009, que indica a exposição do Autor a ruído de **81,0 dB(A)**. Entendo que referido documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, pois no campo **16- Responsável pelos registros ambientais** para o período de 02/07/1984 a 22/05/1990, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Isaac Franciscato de Araújo – CREA 060.196.765-3.

Diante do preenchimento adequado do PPP trazido à fl. 129 dos autos (fl. 13 do PA), e pelo seu conteúdo, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **02/07/1984 a 22/05/1990** para a empresa LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Também restou plenamente caracterizada a especialidade dos períodos em que o autor laborou junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Isso porque, há nos autos Laudo Técnico Pericial produzidos por **perito de confiança deste Juízo**, acostados às fls. 298/322, que indica que o autor, ao realizar seu serviço de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO III, estava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 85,86 dB(A), bem como a **agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos alifáticos e hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais)**.

De acordo com o laudo pericial: *"de 06-03-1997 a 18-11-2003, durante todo o período não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO III em área de RISCO, a descrição de cargo, como a seguir: MECÂNICO DE MANUTENÇÃO III: Realizam manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas. Documentam informações técnicas."*

A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

No caso em comento, as atividades desempenhadas pelo Autor e o contato com os agentes químicos aos quais estava exposto, preveem a insalubridade e especialidade do labor prestado.

Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor junto à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Por derradeiro, quanto ao período de **11/10/2016 a 03/11/2017** (DER), com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 324/343, que indica a exposição do Autor a ruído de **88,4 dB(A)**, reconheço a especialidade do período. Entendo que referido documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou **33 (trinta e três) anos e 02 (dois) meses e 02 (dois) dias**, em tempo especial.

Assim, considerados como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.850.388-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos seguintes períodos de labor:

- LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, de 02/07/1984 a 22/05/1990;
- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 11/10/2016 a 03/11/2017 (DER);

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido em 03/11/2017 (DER) – NB 46/184.486.323-6.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 03/11/2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.850.388-50
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 03/11/2017 (DER) – NB 46/184.486.323-6
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009430-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-18.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAB DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 59.638,76 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.924,90 (Três mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 63.563,66 (Sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 32996866, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 33045178 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017404-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID n.º 37043939: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID n.º 34544400, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008493-31.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILDO ARTUR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5008145-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA CELIA JUCA DE SOUSA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JAIR PEREIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NATALIA ANTUNES DE BRITO DA SILVA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CESARIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IVANIA APARECIDA GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5008145-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA CELIA JUCA DE SOUSA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JAIR PEREIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NATALIA ANTUNES DE BRITO DA SILVA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CESARIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IVANIA APARECIDA GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003528-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PASQUARELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 748/1088

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Fão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001070-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004382-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002250-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO VITORINO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004560-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYAKO KAWAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010506-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004956-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA MORAIS ROMEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZIBIAMIRIAN BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009484-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON WING WEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 37146501).

2 - Ainda mais, manifeste-se a parte autora o benefício que entende mais vantajoso.

3 - Após, conclusos para sentença.

4 - Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009850-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE JESUS NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA - SP326578, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 11/11/2020, às 16:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmai.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiu os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011546-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARINHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35404492. Chamo o feito à ordem.
 2. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 19 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010550-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO APARECIDO CANTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da digitalização dos autos.

Após, envie os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a suspensão deferida.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011526-34.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010230-69.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012786-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETE MARIA FERREIRA GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ademais, intime-a para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007254-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034, AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROGÉRIO ALVES DA COSTA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a **aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum**.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 28.677,79 (vinte e oito mil e seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012798-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELZA SHIZUE SAITO

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora alegou o alto custo de vida e a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ R\$4.000,00, **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Ademais, no caso em análise, deve-se levar em consideração não só os ganhos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar.

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da justiça gratuita devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita.

Intimem-se e, após, envie os autos para sentença.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006062-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAMIERI LUSIE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007546-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALCIDES DA SILVA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória.

Ainda mais, considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), em relação aos quais o ACESSO pode ser realizado PELO CELULAR.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013886-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO EVANGELISTA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: B. B. S.

REPRESENTANTE: LUANA BARROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009626-13.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINALVA GONCALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DINALVA GONCALVES DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a declaração de inexistência dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/700.669.130-4) entre 21/11/2013 a 07/10/2019).

Narrou a parte autora ter contratado uma advogada para fazer o procedimento da aposentadoria, contudo, a profissional requereu o benefício assistencial/Loas, concedido em 21/11/2013 (NB 88/700.669.130-4).

Informou que, no momento da prova de vida no ano de 2014, descobriu que não estava aposentada, sendo o benefício cancelado, diante da renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

Aduz, outrossim, ausência de má-fé na obtenção do benefício. Contudo, o INSS está cobrança a importância percebida de R\$ 65.997,67 (sessenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter a declaração da inexistência do débito relativo ao benefício assistencial (NB 88/700.669.130-4) percebido entre 21/11/2013 a 07/10/2019 no importe de R\$ 65.997,67 (sessenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos).

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. **Isto porque, em decorrência da revisão administrativa do Benefício de Prestação Continuada – BPC sob n.º NB 88/700.669.130-4, o Instituto Nacional do Seguro Social identificou indícios de irregularidade na concessão do benefício, consistente na renda familiar per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, pois a titular auferiu renda de atividade remunerada desde 21/11/2013. Com efeito, o INSS informou o cancelamento do benefício, e a cobrança no montante de R\$ 65.997,67 percebido de 21/11/2013 a 31/01/2020, consoante documentos acostados aos autos (ID Num. 36609551 - Pág. 7).**

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má-fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importa destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584)

Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada (NB NB 88/700.669.130-4) até nova ordem deste Juízo.

Expeça-se ofício eletrônico para a autarquia previdenciária para cumprimento da ordem.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo concessório e de revisão do benefício assistencial no prazo de 30 dias (NB 88/700.669.130-4).

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Publique-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011678-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON NILTON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, envie os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005440-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVELLYN JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRACEMA DA ROSA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição da carta precatória, dê-se vista às partes para que possam realizar o devido acompanhamento no juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MYRIAN FARIA DE ULHOA CINTRA MARINELLI

Advogados do(a) AUTOR: KOZO DENDA - SP27096, ERICA MORAES SAUER - SP225428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo acima.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010020-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS BISPO ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSIAS BISPO ARAGAO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente e cessado administrativamente, além da declaração de nulidade das cobranças dos valores que estão sendo cobrados na via administrativa.

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001978-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a perícia para o dia 08/09/2020, às 09:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

- a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Ainda mais, deverá a perita social avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009746-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ ALVES DE ABREU, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural e períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa **Condomínio Ninety Convention e Residence Service**, cuja remuneração é **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora percebe, também, o benefício previdenciário.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. **No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**

2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009870-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE RAMOS DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados e de labor rural de 20/05/1980 a 28/08/1987.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural e de períodos especiais laborados.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019, dispõe o artigo 55, § 3º, que:

Artigo 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (grifo nosso)

Por sua vez, preceitua a súmula 149 do STJ que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Com efeito, para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

1. **Apresente a parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.**
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.
3. Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica, **bem como rol de testemunhas**. Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001528-66.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIANIOBELPINTO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não juntou os documentos faltantes ao processo digitalizado, mesmo devidamente intimada, dê-se baixa e archive-se.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009804-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENE FERNANDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009908-51.2020.4.03.6183

AUTOR: ALUISIO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002090-17.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “**MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.**”, Rua Alfred Jurzykowski, 562, Pauliceia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.680-900, a partir das 13:00 horas do dia 23/09/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal

Expediente N° 1079

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004390-8) - TEODOLINDA MAGALHAES DAUER(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP164064 - RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0009308-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009308-4) - JOSE CASSIANO PEREIRA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0007190-26.2008.403.6301 (2008.63.01.007190-1) - SOLANGE PIVA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0012185-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012185-0) - GERALDO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0009486-16.2010.403.6183 - AKIRA TAKABAYASHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-43.2013.403.6183 - MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-04.2014.403.6183 - ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-42.2014.403.6183 - SANTIAGO PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0007888-85.2014.403.6183 - ERISNAR CAVALCANTI DA SILVA (SP334336 - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E SP279861 - REGINALDO MISAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-37.2015.403.6183 - CAETANO FRANCISCO GRANDE (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0010198-30.2015.403.6183 - ARIEL JOSE DE LIMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede recursal, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autoridade Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009234-42.2012.403.6183 - RAUL MARTINS DE REZENDE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARTINS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido nos embargos à execução (fls. 168 e ss.), promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF 3-1.º Grau (tarefa: juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

Expediente N.º 1078

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004470-6) - IRINEU FERREIRA GUILHERME (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERREIRA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 196, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004350-0) - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO SILVA (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 218, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761441-80.1989.403.6183 (00.0761441-1)) - ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X JOSE RODOLFO VALENCA X FLAVIO VALENCA X MARCOS ANTONIO VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X SERGIO CORREIA X EDMEE CORREIA X JOSE VITOR CORREIA X JOSE AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X VALDIR RIBEIRO DAS NEVES X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ALDUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à exequente ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS, para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 1356, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X ROBERTA CHINCA MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X ADELIA APPARECIDA DI PASQUAL LOUZA X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X MAGDA UGEDA DE MATOS X MARCOS UGEDA DE MATOS X MARGARETH UGEDA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI X LENINE FERRANTE X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X MARIO BIZZI X SANDRA MARIA BRIZZI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X LUCIANO STRAMBI X NEUZA MARIA ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X GRACIELLE ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X GRAZIELA ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X GABRIELA ROSENBRÖCK MESTRE JUNIOR X MOSHE LADISLAV NEUMANN X DANIEL NEUMANN (SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA AGLIARDI E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE BELAPETRAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOSHE LADISLAV NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP263594 - CELIA SATIE AFUSO) X DANIEL NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos em favor de SANDRA MARIA BRIZZI e ELISA CHLAP, conforme extratos juntados às fls. 2507/2509, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à

secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO X FERNANDO CANOTILHO VITURINO (SP291760 - THIAGO MANTOVANI E SP247359 - LUCIANNIA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP291760 - THIAGO MANTOVANI E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 406/408, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009562-35.2013.403.6183 - ALDENIR DE SOUSA LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ALDENIR DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 312, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016238-97.1993.403.6183 (93.0016238-1) - BENEDITO MENDES X JOSE MARQUES SARAIVA X PAUL JEMILANTAKI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X BENEDITO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL JEMILANTAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente JOSÉ MARQUES SARAIVA, para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 162, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060237-12.2008.403.6301 - UTTIRO OTI X MARINA BELOSO OTI (SP111080 - CREUSA KIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MARINA BELOSO OTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 778, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029075-62.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 341, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICHIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO Hotta) X CLAUDIO SCUTICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 418, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006676-34.2011.403.6183 - CARLOS MARTINS (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 281, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009042-12.2012.403.6183 - JAIR JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 192, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005509-11.2013.403.6183 - FRANCISCO LUCIANO FEITOSA (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUCIANO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 271, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009271-35.2013.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 427, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, informa-se à parte autora que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003509-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5019929-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007017-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE BARBOSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021317-92.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE TAVARES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Promovo ciência às partes da designação de perícia médica, no Juízo deprecado dia 04/09/2020, às 09:00 horas, no Setor de Segurança do Trabalho do Hospital de Cirurgia, situado na Av. Desembargador Maynard, nº 174, bairro Cirurgia, Aracaju-SE, CEP: 49.055-210, telefone: (79) 2106-7312, para a realização da perícia médica com o Dr. Robson Lorenzoni.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIONE TADEU ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009258-02.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA PATRICIO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012673-29.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.

São Paulo, 19/08/2020.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025769-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILADE KATIA GAVINO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CABRAL MAGANO - SP103450

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34159926, fica a parte exequente intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ID 37129670.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007617-36.2020.4.03.6100

AUTOR: F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação ID 37140956, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014963-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILEIRAO COCAIA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, UNIVERSO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MGI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, S.C. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brasileiro Cocaia Comercio de Bebidas e Alimentos LTDA, Universo Comercio de Produtos Alimentícios LTDA, MGI Comercio de Produtos Alimentícios LTDA e S.C. Distribuidora de Bebidas LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao contribuintes INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação e, subsidiariamente, liminar a base de cálculo de tais contribuições a virtude salários mínimos.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015120-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELILIANE MARIA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DA LAPA - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliiane Maria Moreira da Silva em face do Chefe da Central de Análise do INSS da Agência da Previdência Social (APS) Lapa - São Paulo/SP, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial, para julgamento de recurso na esfera administrativa (protocolo 1707784596).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos procuração.

2. Indicar o endereço da autoridade impetrada.

3. Esclarecer se requer determinação para que a autoridade impetrada remeta o recurso ao órgão julgador (Junta de Recursos), tendo em vista que, em tese, o julgamento do recurso cabe à Junta de Recursos do INSS, caso em que deverá a impetrante adequar os pedidos formulados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015165-15.2020.4.03.6100

AUTOR: RICARDO LEMOS DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ricardo Lemos de Moraes em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor busca afastar a exigência de pagamento de débito referente a cartão de crédito, retirar seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no total de R\$15.000,00.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00.

Decido.

Verifica-se que, ainda que seja acrescido ao valor da causa o valor da dívida cobrada pela CEF (R\$2.189,38), o valor não será superior a 60 salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se o autor. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009696-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração nºs 37.174.888-7 e 37.257.668-0, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança das quantias correspondentes, notadamente os de protesto, inscrição na Dívida Ativa da União, inscrição no CADIN e negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, até o julgamento definitivo da presente ação.

O pedido liminar foi indeferido (id 34375614).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 35297147).

Manifestando-se em id 35278466, a impetrante apresentou embargos de declaração contra a decisão de id 34375614, sustentando a existência de omissão em relação ao item II.4 da petição inicial ("bis in idem" em relação às multas aplicadas ou, subsidiariamente, reconhecimento de absorção das penalidades mais leves pelas penalidades mais gravosas).

Por meio da petição de id 36023981, a impetrante noticiou o depósito do montante em discussão, para suspensão da exigibilidade do crédito.

Decido.

Tendo em vista o depósito realizado pela impetrante, dê-se vista à União e à autoridade impetrada, para que verifiquem a regularidade e a suficiência do depósito de id 36023983, devendo, caso o montante seja integral, anotar imediatamente em seus sistemas que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa (art. 151, II, CTN).

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante, para manifestar-se sobre o interesse na apreciação dos embargos de declaração de id 35278466.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014994-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PENNACCHI & CIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pennacchi & Cia LTDA, em face do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca, em relação a investimentos em aplicações financeiras, "afastar a incidência de IRPJ e CSLL, sobre a parcela correspondente à inflação, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário no período, tendo em vista que a correção monetária não corresponde a acréscimo patrimonial tributável".

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, correspondente a uma estimativa simples (aproximada) dos valores referentes ao IPCA ou outro índice sobre as aplicações financeiras, durante os últimos cinco anos, tendo em vista a formulação de pedido no sentido do reconhecimento de direito a compensação/restituição.

2. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos (IRPJ e CSLL), de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015054-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IQVIA SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., IQVIA RDS BRASIL LTDA., IQVIA SOLUTIONS DO BRASIL LTDA., IQVIA IES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IQVIA Solucoes de Tecnologia do Brasil LTDA, IQVIA RDS Brasil LTDA, IQVIA Solutions do Brasil LTDA e IQVIA IES Brasil LTDA em face do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Diretor Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição ao SEBRAE.

Por meio da petição de id 36945145, a impetrante apresentou emenda à petição inicial, formulando pedido subsidiário, para limitação da base de cálculo da contribuição a vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos a título de contribuição ao SEBRAE, durante os últimos cinco anos.

2. Manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com o SEBRAE ou demais entidades destinatárias do produto das contribuições, tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490/2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019), e considerando, ainda, que a própria parte impetrante afirma que a inclusão da autoridade vinculada ao SEBRAE é medida desnecessária (item 21 da petição inicial - id 36692060, pág. 7).

3. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procurações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando regular a representação processual de todas as impetrantes, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015086-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GEOCALMINERACOES LTDA., GEOBRITA PRODUTORA DE AGREGADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FARIA MADEIRA PIAVAVIGNA - ES8599, CESAR PIAVAVIGNA - ES6740

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FARIA MADEIRA PIAVAVIGNA - ES8599, CESAR PIAVAVIGNA - ES6740

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geobrita Produtora de Agregados LTDA e Geocal Minerações LTDA, em face do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE (salário educação).

Decido.

Primeiramente, intime-se a parte impetrante, para manifestação quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada, considerando que as empresas impetrantes possuem sede em Santana de Parnaíba/SP, sujeitando-se, em tese, à fiscalização do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017316-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 35358195:

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL visando declarar a inexistência da cobrança de anuidades em relação à sociedade de advogados.

A autora relata que é sociedade de advogados constituída e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que, em 06 de outubro de 2008, registrou perante tal órgão a 4ª Alteração Contratual.

Narra que, em 28 de janeiro de 2019, ao pretender averbar a 5ª Alteração Contratual, teve seu pedido negado em razão de supostos débitos da sociedade, no valor de R\$ 4.531,56, referentes às anuidades de 2012, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Afirma que, após requerimento enviado à Tesouraria da OAB/SP, houve reconhecimento da prescrição relativamente à anuidade de 2012, insistindo-se, no entanto, na cobrança das demais, que totalizam a quantia de R\$ 3.735,70.

Narra que, além de todas as taxas de registros pagas em 2015, em 2016 recebeu carnê para pagamento das anuidades de Pessoa Jurídica.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidades realizada pela parte ré, pois o artigo 46, da Lei nº 8.906/94, determina que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a cobrança de anuidades de seus inscritos, ou seja, advogados e estagiários (pessoas naturais), sendo omissa com relação ao pagamento de anuidades pela sociedade.

Defende encontrar-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência das anuidades com relação às sociedades de advogados.

Ao final, requer seja a ação julgada procedente para que seja declarada a inexistência da cobrança da anuidade em nome da sociedade de advogados e a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante a tal pagamento, compreendendo o período de 2015 a 2018 e anuidades futuras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 22301594 foi determinada a emenda da inicial, mediante juntada da procuração outorgada ao advogado Percival Maricato; comprovação do recolhimento das custas iniciais; juntada da cópia da 5ª alteração de seu contrato social e dos documentos que comprovam a recusa da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em realizar a averbação da alteração do contrato social da autora, em razão da presença de débitos referentes às anuidades.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou petição id. nº 23322990 e documentos.

A tutela de urgência foi deferida para que os débitos referentes às anuidades não sejam óbice ao registro da 5ª Alteração Contratual (id. nº 23626799).

A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação na qual alegou que a sociedade de advogados também possui uma série de deveres, diferentes dos deveres dos advogados e estagiários inscritos, cuja fiscalização do cumprimento compete à OAB, razão pela qual para a realização de tais deveres, é necessária a percepção de novos proventos. Sustentou que a constituição de sociedades de advogados não é obrigatória, tratando-se apenas de uma faculdade dos advogados inscritos na OAB, o que justifica a cobrança de anuidade destas sociedades, pois caberá à OAB o registro e fiscalização das mesmas (id. nº 24557778).

Após apresentação da réplica (id. nº 30923714), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 0010959220104036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2017).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00116581020154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/05/2017).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência das anuidades cobradas da autora pela ré e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013453-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SOLLA - SP154631, ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE - SP202782

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032266-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, HUGO CESAR DA SILVA - SP276560

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022838-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY RIBEIRO TEIXEIRA - SP415382

IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014251-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BRIGITTE N TUMBA LUKUNGA

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015101-05.2020.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA PINTO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Ana Paula Pinto em face da União, por meio da qual a autora busca afastar "o desconto da contribuição para pensão militar nos termos do texto original do Art. 3º, § 5º, da Lei 3.765/60, vigente na época da concessão do benefício".

Foi atribuído à causa o valor de R\$4.004,75.

Decido.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA "LATO SENSU". COMPETÊNCIA DO JUIZADO. 1- Com as exceções dispostas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01, o legislador, obviamente, quis prestigiar a celeridade e simplicidade dos julgamentos em curso nos Juizados Especiais, subtraindo de sua competência, seja penal ou cível, causas de natureza mais complexa que exijam um trâmite mais alongado e complexo, demandando, muitas vezes, o deslinde de questões jurídicas e de fato bastante complicadas. 2- No caso concreto, facilmente se percebe a natureza previdenciária (lato sensu) do ato administrativo impugnado pela autora da ação de base, que, ademais, terá consequências limitadas ao interesse patrimonial individualizado da própria demandante, estando, por isso, inserido na exceção prevista no referido art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.529/01. 3- Ademais, o valor atribuído à demanda originária - R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - no ano em que ajuizada a ação - 2011 -, estava dentro do limite de alçada legalmente previsto para a competência dos Juizados Especiais Federais, a saber, 60 (sessenta) salários mínimos (cf. art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01.). 4- Conflito negativo que se julga improcedente, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, o Suscitante. (Conflito de Competência 0018485-72.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/12/2013)

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026304-95.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT, MARIA CECILIA WIELANDT VERGARA, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA CECÍLIA WIELANDT VERGARA DE ECHENIQUE, JUAN RAFAEL EMILIO ECHENIQUE MONTES e LUIS FELIPE ECHENIQUE WIELANDT, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da inscrição dos nomes dos impetrantes na Dívida Ativa da União, em razão das dívidas da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda.

Relatam os impetrantes que estão na iminência de terem seus nomes inscritos em dívida ativa da União, em razão de dívida tributária da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda.

Afirmam terem sido sócios da empresa Trading Light, mas nunca foram intimados acerca de qualquer processo administrativo fiscal ou execução fiscal.

Informam que a dívida em cobrança refere-se a débito de IPI que originou as certidões de dívida ativa nºs 80207013039-38, 80208000434-03, 80208000489-79, 80607031665-11, 80607038257-36, 80608001854-87, 80608001855-68, 80608001856-49, 80608001977-36, 80707006934-29, 80707009304-98, 80708000307-74, 80708000308-55 e 80708000361-104, decorrentes do processo administrativo fiscal nº 13811.02679/99-55, do qual não participaram os sócios, ora impetrantes.

Noticiam que, após a inclusão da empresa em dívida ativa, após o encerramento da fase administrativa, a empresa foi executada pela Fazenda (execução fiscal nº 0008994-95.2008.403.6182), sem que tenha havido qualquer menção aos impetrantes.

Narram não terem sido citados ou ainda intimados de eventual pedido de redirecionamento da execução.

Sustentam que não podem ter seus nomes incluídos na certidão de dívida ativa por não terem participado do processo administrativo, nem judicial e também pela impossibilidade de redirecionamento da execução em razão do transcurso do tempo.

Defendem que o ato ilegal combatido neste mandamus é fundamentado na Portaria PGFN 33/2018, a qual não está adequada ao sistema normativo, já que não é possível a inclusão de nome na certidão de dívida ativa sem o prévio contraditório; a Portaria não é o instrumento normativo para dispor eventualmente sobre processo ou mesmo procedimento relacionado ao direito de contraditório dos contribuintes; bem como a Portaria não pode servir de meio para driblar o mecanismo de redirecionamento da execução fiscal.

Ao final, requeremos impetrantes a concessão da segurança para que seja confirmada a ordem liminar, impedindo-se a inclusão de seus nomes em dívida ativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante prestar esclarecimentos quanto à composição do polo ativo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13811.002679/99-55 e da ação de execução fiscal nº 0008994-95.2008.403.6182; das CDA's 80.6.08.001856-49 e 80.6.07.038257-36 e do contrato social da empresa Trading Light Iluminação e Comércio Ltda. (id. nº 26077520).

Por meio da petição id. nº 27851705, foi requerida a retificação do valor da causa, prestados os esclarecimentos e juntados documentos (id. nº 27851705).

Não cumprida integralmente a decisão id. nº 26077520, foi concedido prazo adicional para juntada das cópias dos processos administrativo e judicial ou dos requerimentos de vista e desarquivamento, eventualmente negados ou não respondidos (id. nº 29723983).

Demonstrada pela parte a realização de diligências no sentido de obter as cópias solicitadas pelo Juízo, foi concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias (id. nº 33337146), ao término do qual, a parte impetrante afirmou a impossibilidade de juntada em razão de se tratarem de processos físicos, com acesso dificultado pelo isolamento decorrente da atual situação de pandemia de Covid-19.

Concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias, para juntada de cópias dos processos, a parte impetrante juntou aos autos cópia da ação de execução fiscal e informou a impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo (id. nº 37022634).

Decido.

Tendo em vista a impossibilidade de obtenção, pela parte impetrante, de cópia do processo administrativo, conforme demonstrado no documento de id. nº 37023105, determino a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de dez dias e, em caráter de cooperação (art. 6º, CPC), juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13811.002679/99-55.

Sem prejuízo, dê-se vista à União.

Coma juntada das informações e da cópia do processo administrativo, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011767-60.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJO SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONINI BARAHONA - SP285730, HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI - SP197749

IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS SPM/GGER/GECEG/CGEC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DO SETOR DE SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PENALIDADES SPM - SPPE/CGEC
LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) LITISCONSORTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DJO SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, em face do COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS – POLO SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e do GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS – POLO SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, visando à concessão de medida liminar para suspender, imediatamente, o processo SEI nº 53177.036346/2020-42 e tomar sem efeito a carta nº 14889189/2020 – SPPE-SPM-CGEC, mantendo-se a integral execução do contrato administrativo nº 250/2019, até decisão final.

A impetrante narra que celebrou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT o “Contrato de Prestação de Serviços de Linha de Transporte Urbano de Carga Postal – LTU” nº 250/2019.

Afirma que, em 05 de junho de 2020, recebeu a carta nº 14889189/2020-SPPE-SPM-CGEC, enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando a abertura do processo administrativo de rescisão unilateral de contrato por parte da ECT nº 53177.036346/2020-42, em razão da constatação de irregularidades e do descumprimento das cláusulas do contrato nº 250/2019, pois os documentos (CRLVs) dos veículos de placas FPO-1710 e FEG-8290, utilizados para execução das linhas LTU-00197 e LTU-00206, possuem anos de fabricação divergentes daqueles informados pela empresa em contrato.

Sustenta que a ECT omitiu a existência do processo administrativo SEI nº 53177.015230/2020-70, anteriormente instaurado para apuração do mencionado ato fraudulento, impedindo o exercício de seu direito de defesa, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega que, nos termos dos artigos 2º e 3º, inciso V, da Lei nº 13.874/2019, a prática de fraude deve ser comprovada, de modo que empresa deveria ter sido devidamente intimada para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo nº 53177.015230/2020-70.

Aduz que a carta nº 14889189/2020 não objetiva proporcionar à impetrante o efetivo e regular exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo de rescisão contratual nº 53177.036346/2020-42, pois não há como se defender de fatos e argumentos aos quais não teve acesso.

Ao final, requer a concessão da segurança para extinguir o processo administrativo nº 53177.036346/2020-41; tomar sem efeito a carta nº 14889189/2020-SPPE-SPM-CGEC e garantir seu acesso ao processo nº 53177.015230/2020-17, permitindo o exercício de seu direito de defesa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34673238, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 53177.015230/2020-70 e trazer cópias de seu contrato social e de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 34707702, na qual afirma que não consegue ter acesso ao processo administrativo nº 53177.015230/2020-70.

Pela decisão id nº 34849724, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a divergência existente entre a assinatura do sócio Diogo José de Oliveira presente na procuração e aquela existente no contrato social da empresa.

Ademais, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 35496468.

É o relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para cumprir integralmente a decisão id nº 34849724, esclarecendo a diferença existente entre a assinatura do sócio Diogo José de Oliveira presente na procuração id nº 3462177, página 01 e aquela existente no contrato social da empresa (id nº 34708064, página 08):

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013169-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 35732031, fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ID 37198070.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027133-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EQUILIBRIO RESTAURACOES - EIRELI - ME, ROMUALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias, quanto ao alegado pela embargante na petição id 36611825, acerca do pagamento de 19 parcelas do débito no período de setembro de 2017 a junho de 2019, esclarecendo se os valores pagos foram abatidos do débito objeto da execução de título extrajudicial.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022785-76.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: GERISNALDO DA HORABRANDAO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.

O presente feito terá prosseguimento apenas para eventual execução dos honorários de sucumbência decorrentes destes Embargos.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018552-51.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADEMIR VALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RASIA NETO - SP216239

DESPACHO

Id 31760337 - Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, para cumprimento da decisão id 30662276, pelo prazo de trinta dias.

Esclareça a exequente se realizou a averbação da penhora sobre o bem imóvel no Cartório de Registro competente.

Caso não tenha realizado a averbação, desistindo do praxeamento do bem, providencie a exequente planilha atualizada de débitos.

Após, venhamos autos conclusos para análise do requerimento id 13949008, página 255.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009004-70.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas para localização de bens do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EQUILIBRIO RESTAURACOES - EIRELI - ME, ROMUALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452

DESPACHO

A conciliação nos autos dos embargos à execução n.º 5027133-76.2019.4.03.6100 restou frustrada, conforme certidão juntada no id 37161274, e não houve requerimento para concessão de efeito suspensivo (id 37161859).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006320-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerimento dos embargantes, formulado na petição id 33617671, para pagamento parcelado dos honorários periciais, diante da situação econômica enfrentada pela empresa.

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, o pagamento da primeira parcela, e nos meses subsequentes as outras duas parcelas.

Apresentado o comprovante da última parcela, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de trinta dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005616-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIZIANE LORENZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI - SP61202

DESPACHO

Esclareça a executada, no prazo de quinze dias, o reiteração do pedido de justiça gratuita formulado na petição id 31775295, tendo em vista que, na decisão id 30597689, já foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte executada.

No mais, em razão da juntada da procuração aos presentes autos, a parte executada foi declarada citada no dia 13 de agosto de 2019, data da juntada da procuração.

Cumprida a determinação, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento formulado pela executada na petição id 31775295, para suspensão dos presentes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001875-96.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN - TERMOPLASTICO - ME, ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, e o requerimento formulado pela exequente na petição id 31747837, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções de título extrajudicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de humano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024814-02.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RONIEL BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto a exceção de pré-executividade oposta pela executado (petição id 30970083).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004924-77.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA RAMOS - SP108838

EMBARGADO: MARCIA CRISTINA FERES

Advogados do(a) EMBARGADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.

O presente feito terá prosseguimento apenas para eventual execução dos honorários de sucumbência decorrentes destes Embargos.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007673-38.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OTTO TEC COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR, EDMAR SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Id 13861872, página 207: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que a diligência para a localização de bens penhoráveis via BACEN JUD localizou apenas R\$ 2.649,52, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD** para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008699-32.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DE VASCONCELLO

DESPACHO

Id 27435617: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008872-27.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 787/1088

DESPACHO

Id 21838151, página 139: Tendo em vista que os executados foram regularmente citados e não pagaram o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008911-92.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JULIA RAMALHO CASSAO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de MARIA JULIA RAMALHO CASSAO NOGUEIRA, visando ao pagamento de R\$ 23.165,07.

A diligência para tentativa de citação restou frustrada, com a informação de falecimento da executada.

A exequente localizou o número da ação de inventário, **requerendo a citação da executada na pessoa do inventariante Marcos Ramalho Cassão Nogueira**. Porém, as pesquisas aos sistemas WEBSERVICE e SIEL não indicaram novos endereços do inventariante.

Diante do exposto, defiro o requerimento id 13946195, páginas 122/125 formulado pela exequente, para **consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados**, bem como ao **Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD**, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do inventariante, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação da executada na pessoa do inventariante.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010917-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE LITIS CONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEFORM DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de:

a) exigir da impetrante as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional;

b) praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos objeto da presente demanda, incluindo a inscrição na Dívida Ativa da União; a propositura de ação de execução fiscal; a inclusão do nome da impetrante no CADIN e a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de pagamento, as quais configuram contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs).

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para as contribuições objeto do presente mandado de segurança.

Destaca que o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à tese dos contribuintes, nos autos do RE nº 603.624, em que se discute a contribuição destinada ao SEBRAE.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito líquido e certo de a impetrante (matriz e filial) não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos procuração e cópia de seu contrato social; apresentar manifestação quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias das contribuições (INCRA e SEBRAE) e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (id nº 34187479).

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (id nº 35545405), na qual altera o valor da causa para R\$ 45.056,40 e não se opõe à retificação do polo passivo, para excluir as entidades destinatárias das contribuições.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 35545405 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifada.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “**poderão**”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária – concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. Negado provimento ao recurso de apelação”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Em face do exposto, **indeferido a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 45.056,40 e exclua-se o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Diretor-Geral do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE do polo passivo do presente mandado de segurança.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, ILMO. GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADADO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL) LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA e PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADADO DO SESI E DO SENAI, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à diferença entre a cobrança das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Sistema S, SEBRAE e INCRA) sobre o valor total da folha de salários e a aplicação da base de cálculo com a limitação ao valor de vinte salários mínimos, vigentes ao tempo do fato gerador para sua apuração.

Successivamente, requerem que o limite de vinte salários mínimos seja aplicado para o salário de contribuição de cada empregado, com a determinação expressa de que o crédito tributário não poderá ser objeto de cobrança administrativa ou judicial, inclusão em cadastro de inadimplentes, protesto ou constituir óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal das impetrantes.

As impetrantes narram que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais gerais do Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), da contribuição ao salário-educação e da contribuição de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, as quais possuem como base de cálculo a folha de remuneração dos trabalhadores.

Alegam que o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81, fixa o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.332/76, em valor correspondente a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e, em seu parágrafo primeiro, estende tal limite às contribuições devidas a terceiros.

Argumentam que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, excluiu o limite para o cálculo da contribuição da empresa destinada à seguridade social, contudo o manteve para as contribuições devidas a terceiros.

Ao final, requerem a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

Pleiteiam, também, o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive pelas empresas incorporadas, nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com débitos vinculados a quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35256290, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem aos autos o substabelecimento de id 35106202, págs. 03/04, em documento .pdf isolado, a fim de possibilitar a conferência da validade da assinatura eletrônica e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes retificaram o valor da causa para R\$ 12.764.037,20 (id nº 36648119).

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 36648119 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Sustenta a parte impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes favoráveis à tese das impetrantes, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.570.980-SP, 1.241.362-SC e 1.439.511-SC.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciadas nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4.

- A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.

- Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores.

- Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência.

- O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração.

- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a inócência da prescrição.

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao IN CRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

- Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao IN CRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) – grifei.

Todavia, também existem precedentes contrários à tese defendida pelas impetrantes.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019) – grifei.

Tendo em vista que a tese defendida pela empresa impetrante não é recorrente, bem como a existência de precedentes contrários à sua pretensão, considero necessário amadurecer o debate da questão, não estando presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 12.764.037,20, nos termos da petição id nº 36648119.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006851-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATIVA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATIVA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS S/S LTDA, em face do GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) mantenha incólume e devidamente guardada a documentação entregue pela impetrante, até a decisão final do presente mandado de segurança;

b) oportunize à impetrante a complementação dos documentos necessários ao seu credenciamento como prestador de serviços da Caixa Econômica Federal, nos termos do Edital de Convocação nº 2.528/2019.

A impetrante narra que possui como objeto social a prestação de serviços de engenharia civil e participou do Edital de Convocação nº 2.528/2019 da Caixa Econômica Federal, o qual possibilitava o cadastramento de empresas de engenharia e arquitetura para realização de vistorias em obras financiadas pela Caixa Econômica Federal.

Descreve que, nos termos do edital, os interessados deveriam enviar diversos documentos, certidões e formulários, inexistindo prazo determinado para o término de seu recebimento.

Relata que, em razão de erro do próprio edital, que nomeou dois documentos como “Anexo VIII” (currículo e capa de currículo), a impetrante foi considerada inabilitada.

Afirma que o edital possibilitava à empresa considerada inabilitada o envio de documentos complementares, para sua habilitação no certame.

Alega que, ao contrário de outras empresas reputadas inabilitadas, não recebeu qualquer comunicado solicitando o envio dos documentos faltantes, tendo sido tratada de forma distinta.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal, os quais asseguram tratamento igualitário a todos os cidadãos em condições iguais e impõem à Administração Pública direta e indireta o dever de imparcialidade.

Sustenta que o artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece o dever de observância aos princípios da impessoalidade e ampla competitividade, nas licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em 20 de abril de 2020, foi proferida decisão, em plantão judicial, a qual considerou que o ajuizamento da ação durante o plantão buscava burlar o princípio do juiz natural.

Na decisão id nº 31472255, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestação quanto ao cabimento do mandado de segurança para veicular os pedidos formulados; juntada de documento que demonstre o tratamento não-isonômico conferido a outras empresas e retificação do polo passivo.

A impetrante sustentou o cabimento do mandado de segurança e retificou o polo passivo do feito (id nº 31741370).

Pela decisão id nº 35374346, foi concedido à impetrante o prazo de cinco dias para comprovar a data em que teve ciência de sua inabilitação.

Ademais, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 35713771.

A Caixa Econômica Federal requereu sua admissão na qualidade de litisconsorte passiva necessária e a autoridade impetrada prestou as informações em id nº 35853874, nas quais sustenta, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita.

No mérito, aduz que a impetrante foi inabilitada, pois não apresentou os documentos exigidos pelo edital, especialmente currículo e capa de currículo, exigências para a qualificação técnica da empresa.

Argumenta que o item 6.1, "c", do edital estabelece que será inabilitada a proponente que deixar de apresentar a documentação/informações solicitadas na data fixada ou apresentar a documentação incompleta.

Defende que, em 12 de novembro de 2019, publicou em seu portal de compras que o edital seria suspenso no dia 13 de dezembro de 2019, conforme previsto no item 13 do edital do certame, o qual possibilita a suspensão do credenciamento a qualquer tempo, mediante aviso prévio publicado no Portal de Licitações CAIXA.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Em 18 de outubro de 2019, foi publicado, no Diário Oficial da União, o aviso referente ao Edital de Convocação nº 2528/2019 – GILOG/SP, o qual possuía por objeto o credenciamento, para contratações futuras, de empresas especializadas na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia (id nº 31173798, páginas 06/22).

Nos termos do item 3 do referido Edital, as empresas interessadas em participar do credenciamento deveriam providenciar o cadastro no Portal de Licitações CAIXA, finalizar o cadastro e realizar a certificação da documentação necessária por meio de uma agência da Caixa Econômica Federal.

A documentação de habilitação deveria ser enviada por meio do Portal de Licitações CAIXA, em arquivo único.

Além disso, para fins de julgamento da habilitação, seriam analisados os documentos enviados e a documentação inserida em data posterior seria analisada após a data da publicação do resultado do Credenciamento (item 3.7.1.2).

Deveras, assim determinam os itens 5.1, 5.5 a 5.8 e 6 do Edital do certame:

“5.1 Durante a vigência do Credenciamento, a proponente interessada deverá apresentar a documentação exigida para a habilitação, por meio do Portal de Licitações CAIXA.

(...)

5.5 Concluída a análise da documentação por parte do Licitador, será publicado no Portal de Licitações CAIXA o resultado do Credenciamento, definindo-se os habilitados e inabilitados com as respectivas razões da inabilitação.

5.6 A partir da data da publicação relativa ao resultado de habilitação, os interessados, inclusive os eventualmente inabilitados, poderão solicitar o credenciamento, entregando a documentação na forma requerida neste Edital.

5.6.1 No caso de proponente inabilitada que apresentar a documentação complementar, a data a ser considerada para ordenamento no banco de credenciadas será a última data em que a proponente apresentar a documentação escoimada das causas que ensejaram sua inabilitação.

5.7 A CAIXA poderá, a qualquer tempo, verificar e solicitar demonstração da veracidade das informações prestadas por atestados, certidões, declarações e cópias de trabalhos realizados, bem como solicitar outros documentos ou a revalidação dos fornecidos.

5.8 Decorrida a fase de habilitação, não cabe desistência pela participante, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Licitador.

6 DA INABILITAÇÃO

6.1 Será inabilitada a proponente que:

- a) não comprove a regularidade da documentação habilitatória por ocasião de sua verificação;*
- b) possua registro de ocorrência que a impeça de licitar e contratar com a CAIXA ou com a União, ou que esteja com o direito de licitar e contratar com a CAIXA suspenso, ou impedida de licitar e contratar com a União, ou que tenham sido declarada inidônea pela União, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;*
- c) deixe de apresentar a documentação/informações solicitadas na data fixada ou apresente-a incompleta ou em desacordo com as disposições deste Edital;*

6.2 Também será inabilitada a proponente que se enquadre em qualquer das situações mencionadas no item 2.3 e seguintes.

6.3 A inabilitação da proponente não impedirá sua participação na próxima oportunidade de credenciamento, se houver, desde que atenda às condições de habilitação e demais exigências do instrumento convocatório”.

Observa-se que os itens 5.6 e 5.6.1 do Edital possibilitavam aos proponentes inabilitados a apresentação de documentação complementar.

No caso dos autos, a empresa impetrante requereu sua habilitação, nos termos do Edital de Convocação nº 2.528/2019 e enviou a documentação correspondente em **14 de novembro de 2019** (id nº 31741379, página 01), ou seja, dentro do prazo previsto para entrega da documentação (**13 de dezembro de 2019**).

Todavia, sua inabilitação no certame foi comunicada, apenas, em **05 de fevereiro de 2020**, impossibilitando a complementação dos documentos anteriormente apresentados (id nº 35713777, páginas 02/03).

Ademais, os documentos juntados aos autos indicam que outras empresas anteriormente consideradas inabilitadas, conseguiram sua posterior habilitação no certame (id nº 31741377, páginas 07/08).

Diante disso, entendo que, por ora, a autoridade impetrada deverá manter “incólume e devidamente guardada” a documentação apresentada pela impetrante, até a decisão final do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha “incólume e devidamente guardada” a documentação apresentada pela impetrante, até a decisão final do presente mandado de segurança.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006851-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATIVA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATIVA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS S/S LTDA, em face do GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) mantenha incólume e devidamente guardada a documentação entregue pela impetrante, até a decisão final do presente mandado de segurança;

b) oportunize à impetrante a complementação dos documentos necessários ao seu credenciamento como prestador de serviços da Caixa Econômica Federal, nos termos do Edital de Convocação nº 2.528/2019.

A impetrante narra que possui como objeto social a prestação de serviços de engenharia civil e participou do Edital de Convocação nº 2.528/2019 da Caixa Econômica Federal, o qual possibilitava o cadastramento de empresas de engenharia e arquitetura para realização de vistorias em obras financiadas pela Caixa Econômica Federal.

Descreve que, nos termos do edital, os interessados deveriam enviar diversos documentos, certidões e formulários, inexistindo prazo determinado para o término de seu recebimento.

Relata que, em razão de erro do próprio edital, que nomeou dois documentos como “Anexo VIII” (currículo e capa de currículo), a impetrante foi considerada inabilitada.

Afirma que o edital possibilitava à empresa considerada inabilitada o envio de documentos complementares, para sua habilitação no certame.

Alega que, ao contrário de outras empresas reputadas inabilitadas, não recebeu qualquer comunicado solicitando o envio dos documentos faltantes, tendo sido tratada de forma distinta.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal, os quais asseguram tratamento igualitário a todos os cidadãos em condições iguais e impõem à Administração Pública direta e indireta o dever de imparcialidade.

Sustenta que o artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece o dever de observância aos princípios da impessoalidade e ampla competitividade, nas licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em 20 de abril de 2020, foi proferida decisão, em plantão judicial, a qual considerou que o ajuizamento da ação durante o plantão buscava burlar o princípio do juiz natural.

Na decisão id nº 31472255, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestação quanto ao cabimento do mandado de segurança para veicular os pedidos formulados; juntada de documento que demonstre o tratamento não-isotômico conferido a outras empresas e retificação do polo passivo.

A impetrante sustentou o cabimento do mandado de segurança e retificou o polo passivo do feito (id nº 31741370).

Pela decisão id nº 35374346, foi concedido à impetrante o prazo de cinco dias para comprovar a data em que teve ciência de sua inabilitação.

Ademais, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 35713771.

A Caixa Econômica Federal requereu sua admissão na qualidade de litisconsorte passiva necessária e a autoridade impetrada prestou as informações em id nº 35853874, nas quais sustenta, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita.

No mérito, aduz que a impetrante foi inabilitada, pois não apresentou os documentos exigidos pelo edital, especialmente currículo e capa de currículo, exigências para a qualificação técnica da empresa.

Argumenta que o item 6.1, “c”, do edital estabelece que será inabilitada a proponente que deixar de apresentar a documentação/informações solicitadas na data fixada ou apresentar a documentação incompleta.

Defende que, em 12 de novembro de 2019, publicou em seu portal de compras que o edital seria suspenso no dia 13 de dezembro de 2019, conforme previsto no item 13 do edital do certame, o qual possibilita a suspensão do credenciamento a qualquer tempo, mediante aviso prévio publicado no Portal de Licitações Caixa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Em 18 de outubro de 2019, foi publicado, no Diário Oficial da União, o aviso referente ao Edital de Convocação nº 2528/2019 – GILOG/SP, o qual possuía por objeto o credenciamento, para contratações futuras, de empresas especializadas na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia (id nº 31173798, páginas 06/22).

Nos termos do item 3 do referido Edital, as empresas interessadas em participar do credenciamento deveriam providenciar o cadastro no Portal de Licitações CAIXA, finalizar o cadastro e realizar a certificação da documentação necessária por meio de uma agência da Caixa Econômica Federal.

A documentação de habilitação deveria ser enviada por meio do Portal de Licitações CAIXA, em arquivo único.

Além disso, para fins de julgamento da habilitação, seriam analisados os documentos enviados e a documentação inserida em data posterior seria analisada após a data da publicação do resultado do Credenciamento (item 3.7.1.2).

Deveras, assim determinamos itens 5.1, 5.5 a 5.8 e 6 do Edital do certame:

"5.1 Durante a vigência do Credenciamento, a proponente interessada deverá apresentar a documentação exigida para a habilitação, por meio do Portal de Licitações CAIXA.

(...)

5.5 Concluída a análise da documentação por parte do Licitador, será publicado no Portal de Licitações CAIXA o resultado do Credenciamento, definindo-se os habilitados e inabilitados com as respectivas razões da inabilitação.

5.6 A partir da data da publicação relativa ao resultado de habilitação, os interessados, inclusive os eventualmente inabilitados, poderão solicitar o credenciamento, entregando a documentação na forma requerida neste Edital.

5.6.1 No caso de proponente inabilitada que apresentar a documentação complementar, a data a ser considerada para ordenamento no banco de credenciadas será a última data em que a proponente apresentar a documentação escoimada das causas que ensejaram sua inabilitação.

5.7 A CAIXA poderá, a qualquer tempo, verificar e solicitar demonstração da veracidade das informações prestadas por atestados, certidões, declarações e cópias de trabalhos realizados, bem como solicitar outros documentos ou a revalidação dos fornecidos.

5.8 Decorrida a fase de habilitação, não cabe desistência pela participante, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Licitador.

6 DA INABILITAÇÃO

6.1 Será inabilitada a proponente que:

a) não comprove a regularidade da documentação habilitatória por ocasião de sua verificação;

b) possua registro de ocorrência que a impeça de licitar e contratar com a CAIXA ou com a União, ou que esteja com o direito de licitar e contratar com a CAIXA suspenso, ou impedida de licitar e contratar com a União, ou que tenham sido declarada inidônea pela União, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

c) deixe de apresentar a documentação/informações solicitadas na data fixada ou apresente-a incompleta ou em desacordo com as disposições deste Edital;

6.2 Também será inabilitada a proponente que se enquadre em qualquer das situações mencionadas no item 2.3 e seguintes.

6.3 A inabilitação da proponente não impedirá sua participação na próxima oportunidade de credenciamento, se houver, desde que atenda às condições de habilitação e demais exigências do instrumento convocatório".

Observa-se que os itens 5.6 e 5.6.1 do Edital possibilitavam aos proponentes inabilitados a apresentação de documentação complementar.

No caso dos autos, a empresa impetrante requereu sua habilitação, nos termos do Edital de Convocação nº 2.528/2019 e enviou a documentação correspondente em 14 de novembro de 2019 (id nº 31741379, página 01), ou seja, dentro do prazo previsto para entrega da documentação (13 de dezembro de 2019).

Todavia, sua inabilitação no certame foi comunicada, apenas, em 05 de fevereiro de 2020, impossibilitando a complementação dos documentos anteriormente apresentados (id nº 35713777, páginas 02/03).

Ademais, os documentos juntados aos autos indicam que outras empresas anteriormente consideradas inabilitadas, conseguiram sua posterior habilitação no certame (id nº 31741377, páginas 07/08).

Diante disso, entendo que, por ora, a autoridade impetrada deverá manter "incólume e devidamente guardada" a documentação apresentada pela impetrante, até a decisão final do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha "incólume e devidamente guardada" a documentação apresentada pela impetrante, até a decisão final do presente mandado de segurança.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014116-36.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO PINHO DE ALMEIDA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO CERESANI - SP325819

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA REIS em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o agendamento de atendimento perante a autoridade impetrada, que deverá aceitar a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, para suprir o requisito de quitação das obrigações eleitorais e expedir o passaporte do impetrante.

O impetrante narra que, desde 2016, estuda e reside provisoriamente nos Estados Unidos da América e, em razão disso, não realizou seu alistamento eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral – 251ª Zona Eleitoral – Pinheiros/SP.

Descreve que retornou ao Brasil para renovar seu passaporte, com vencimento em 21 de dezembro de 2020 e regularizar sua situação eleitoral. Contudo, o expediente de atendimento presencial perante o Tribunal Regional Eleitoral encontrava-se suspenso, em virtude da pandemia de Covid-19 e, em 06 de maio de 2020, encerrou-se o prazo para envio de solicitações de alistamento, transferência e atualização de dados cadastrais, nos termos do artigo 91 da Lei nº 9.504/97, impedindo seu alistamento como eleitor e a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Relata que a autoridade impetrada não permite sequer o agendamento do serviço de renovação do passaporte sem que haja a emissão da certidão de quitação das obrigações eleitorais.

Alega que o artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006 estabelece como condição para a obtenção do passaporte comum, no Brasil, a comprovação de que o solicitante votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente.

Afirma que o artigo 7º, parágrafo 1º, do Código Eleitoral determina que o eleitor não poderá obter o passaporte sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente.

Argumenta que “a exigência de documentos originários da Justiça Eleitoral como condição para exercício de atos da vida civil, à margem de impedimentos legalmente estabelecidos em razão do descumprimento das obrigações relativas a voto e seus desdobramentos, data vênica, representa ofensa à garantia fundamental, haja vista o caráter restritivo de aludidas normas”.

Sustenta que o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que os efeitos da falta de quitação eleitoral devem limitar-se à esfera eleitoral, não podendo restringir o exercício de direitos civis.

Defende que a manutenção da restrição para renovação do passaporte viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não há como resolver a pendência apontada antes da conclusão dos trabalhos de apuração das eleições, ou seja, antes de novembro de 2020.

Ressalta que está inscrito em Curso Superior Interdisciplinar da Universidade de Dayton, no Estado de Ohio, nos Estados Unidos da América e as atividades educacionais terão início em 24 de agosto de 2020, necessitando, com urgência, renovar seu passaporte.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36445445, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos versão para a língua portuguesa, firmada por tradutor juramentado, dos documentos ids nºs 36245324 e 36245333.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 36839048.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 14, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal estabelece que o **alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos.**

A respeito da natureza do voto, Alexandre de Moraes [1] leciona o seguinte:

“O voto é um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Além disso, aos maiores de 18 e menores de 70 anos é um dever, portanto, obrigatório.

Assim, a natureza do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de governantes em um regime representativo”.

Assim determina o artigo 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral):

“Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

(...)

V - obter passaporte ou carteira de identidade” – grifei.

Do mesmo modo, o artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006, estabelece:

“Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

(...)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente”.

A Constituição Federal é expressa quanto às obrigações eleitorais e o Código Eleitoral prevê claramente as consequências para o descumprimento do dever de votar ou apresentar justificativa.

No caso dos autos, a cópia da cédula de identidade – RG do impetrante (id nº 36245092, página 01) comprova que ele nasceu em 17 de janeiro de 1999, ou seja, o impetrante já deveria ter votado ou se justificado devidamente na última eleição, realizada em 2018, pois já possuía mais de dezoito anos, porém ele sequer efetuou o alistamento eleitoral obrigatório.

Ademais, a cédula de identidade do impetrante foi expedida em 05 de julho de 2017, o que demonstra que ele se encontrava no território nacional em tal data e poderia realizar seu alistamento eleitoral.

Diante disso, não observo a plausibilidade jurídica nos fundamentos expendidos pelo impetrante.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. ART. 7º, § 1º, V, DA LEI 4.737/65.

- 1. Mandado de segurança impetrado visando provimento jurisdicional visando assegurar ao impetrante a emissão de passaporte, independentemente de sua quitação eleitoral.**
- 2. Estar em dia com as obrigações eleitorais constituiu requisito previsto em lei para a obtenção de passaporte, o qual não pode ser superado pela alegação da necessidade de atender a obrigações familiares.**
- 3. O ato administrativo que denegou a expedição de passaporte ao impetrante encontra-se em consonância com o princípio da legalidade estrita que deve pautar a atuação administrativa, não se configurando no ato impugnado ilegalidade ou abuso de poder.**
- 4. Apelação a que se nega provimento”** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017987-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 35ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LEONARDO ALVES DE MENDONÇA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência ou de evidência, para suspender o ato que determinou o cancelamento da inscrição do autor, até o julgamento definitivo da presente ação.

O autor narra que é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e ocupa o cargo de Oficial de Defensoria, perante a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Afirma que o vínculo com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi devidamente informado à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no momento de sua inscrição, tendo sido anotada em sua identidade funcional o impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme determinado no artigo 30 da Lei nº 8.906/94.

Relata que a Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo entende que o exercício da advocacia privada é vedado aos servidores vinculados à instituição, em razão do tratamento dado aos Defensores Públicos do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 988/2006.

Descreve que, em 07 de novembro de 2019, solicitou auxílio à Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, com relação à possível violação de prerrogativas praticada pela Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (processo administrativo nº 20713/2019).

Todavia, em 09 de março de 2020, foi comunicado a respeito da instauração de procedimento de ofício, o qual acarretou o cancelamento de sua inscrição na OAB/SP, sob o argumento de que o cargo de oficial de Defensoria Pública, ocupado pelo autor, é incompatível com o exercício da advocacia.

Sustenta a impossibilidade de revisão *ex officio* de sua situação perante a Ordem dos Advogados do Brasil, visto que sua inscrição foi deferida, com a restrição prevista no artigo 30 do Estatuto da Advocacia.

Argumenta que sua situação não se enquadra às hipóteses de incompatibilidade previstas no artigo 28 da Lei nº 8.906/94, pois “*não tem a qualidade de membro e sim de servidor de nível médio na Defensoria Pública do Estado de São Paulo*”.

Alega, também, que a vedação ao exercício da advocacia, prevista no artigo 46 da Lei nº 80/94, aplica-se somente aos Defensores Públicos, não abrangendo os servidores públicos da instituição.

Ao final, requer seja invalidada a decisão de cancelamento de sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34992607, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para informar seu domicílio e manifestar-se sobre eventual litispendência em relação ao processo n. 0016271-76.2020.403.6301.

O autor apresentou a manifestação id nº 35204324.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0016271-76.2020.403.6301, tendo em vista sua extinção, sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (id nº 35205036).

O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência ou de evidência, para suspender o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, até o julgamento definitivo da presente ação.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” - grifei.

Tendo em vista que o autor não comprova a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não observo a presença dos requisitos para a concessão da tutela da evidência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim determinamos artigos 28 e 30 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

(...)

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos”.

O artigo 165, incisos I e II, da Lei Complementar nº 988/2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, estabelece:

“Artigo 165 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Estado é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão”.

O artigo 24 da Lei Complementar nº 1.050/2008, que institui classes de apoio no quadro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ordena que “aos servidores integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA) aplicam-se as vantagens não-pecuniárias e os afastamentos de que tratam os Capítulos VIII e IX do Título III da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e, no que couber, os deveres, proibições e impedimentos previstos no Capítulo III do Título IV, bem como o regime disciplinar de que trata o Título V da mesma lei complementar” (grifos).

O artigo acima transcrito estendeu expressamente aos servidores integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo as proibições previstas no artigo 165 da Lei Complementar nº 988/2006, incluindo o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia*”.

Segue a ementa do acórdão:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA OAB. CABIMENTO. IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. I - As normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam interpretação restritiva, de modo que a atividade de técnico administrativo da Receita Federal não se enquadra na regra de incompatibilidade prevista no art. 28 do Estatuto da OAB, configurando apenas impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, a teor do disposto no art. 30, I, do mesmo estatuto. II - Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia. III - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. IV - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1589174 2016.00.71740-0, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE data: 26/05/2017).

No mesmo sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO MOTIVADA. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ASSESSOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. 1. Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, em havendo motivo para a edição do ato exoneratório, fica o Administrador vinculado ao motivo, cuja existência e validade podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário. 2. Não importa em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade o ato que exonera Assessor Jurídico do Ministério Público Estadual do cargo em comissão com base em motivação aliunde de acórdão do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Consulta nº 12/2005, que decide ser incompatível o exercício da advocacia por servidor do Ministério Público. 3. O rol contido na Lei nº 8.906/94, ainda que taxativo, é dirigido aos advogados, inexistindo óbice a que outras normas, destinadas aos servidores públicos, estabeleçam restrições ou vedações ao exercício da função pública quando concomitante com a advocacia, em obséquio aos princípios que regem a Administração Pública inseridos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da moralidade e da eficiência. 4. Recurso improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27520 2008.01.71892-6, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE data: 21/03/2012) – grifei.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE COMO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia. Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1287861 2011.02.53917-0, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 05/03/2012).

Destarte, o artigo 24 da Lei Complementar nº 1.050/2008, que institui no quadro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo as classes de apoio, ao sujeitar os servidores da Defensoria Pública do Estado às mesmas proibições previstas para os Defensores, conjugado ao entendimento jurisprudencial de que compete à Ordem dos Advogados do Brasil definir ou averiguar os casos de incompatibilidade do exercício da advocacia, conduzirá à conclusão de que não há ilegalidade no cancelamento da inscrição do autor na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011925-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes. Oportunamente, tomem conclusos.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0006398-25.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, BONIN TEXTIL LTDA - ME, COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, I O PENTEADO & CIA LTDA - ME, IRMAOS LOPES LTDA - EPP, NETO ENAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA - ME, NICO PANIFICADORA LTDA - EPP, PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME, PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME, BENEDICTO BONIN

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028471-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DE MOURA LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAYNI PEREIRA DA SILVA - SP382091, ANTONIO BARONI NETO - SP85667

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020183-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OZANA MARQUES CANAVAROLI

DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

ID 29480667: Defiro expedição de ofício a CEF - AG. 0265, para no prazo de dez dias, apropriar-se dos saldos dos depósitos judiciais 0265-005528603-7 (fl. 48) e 0265-005-588494-1 (fl. 65).

Dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias, a fim de que carree aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/ nº 5007135-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSCAR SERAFIM JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso protocolado administrativamente, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Relata ter protocolado recurso ordinário em 14.11.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 34663999).

Após a redistribuição, o impetrante foi intimado para regularização da inicial (ID 35520318), peticionando ao ID, para retificação do valor da causa, do polo passivo e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 35713851 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 66.800,43, bem como do polo passivo da ação, passando a constar o Gerente da Gerência Executiva de São Paulo - Leste.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 14.11.2019 (ID 33371423).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 33371426), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5012967-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON FIGUEREDO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada providencie imediatamente cópia de processo administrativo, disponibilizando-a no portal "Meu INSS".

Relata ter pleiteado o fornecimento de cópia em 19.02.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularização da inicial (ID 35575703), o impetrante peticionou ao ID 37094081, para justificar o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 37094081 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, a parte impetrante sustenta mora da autoridade em fornecer cópia de processo administrativo.

Evidente que o pedido liminar esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010063-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-97.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SERRANO, URANDI VIRGILIO DE OLIVEIRA, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935

Advogado do(a) AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS, 501, PARTE FINAL: "(...) intime-se a União para manifestação, em 15 (quinze) dias. "

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002289-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO DE GOIS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão proferida nos autos do conflito de competência (ID 36941071).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000042-19.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DAVID GOMES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003543-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

ID 29480981: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transferir o saldo da conta judicial 0265-005.86413369-6, em favor de **ADVOCEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF**. CNPJ: 37.174.109.0001-55, Banco: CEF, Agência 0647, Operação: 003, Conta corrente: 10450-0.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003201-33.2008.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA MORAIS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

IDS 29879568 e 29880550/29880801: Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada para o pagamento da condenação no valor de R\$ 1.020,93, posicionado para setembro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005173-62.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONALS.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA AYRES DA CRUZ ATHAYDE - SP421525-B

REQUERIDO: ANS

DESPACHO

ID 29689188: Ante a desistência dos embargos de declaração - ID 29531598 opostos pela ANS e considerando que a pandemia de COVID-19 dificultou o atendimento do posto bancário da CEF-AG. 0265, determino que a parte autora informe no prazo de dez dias os dados bancários (Banco, Agência e Conta-Corrente), para a transferência do saldo da conta judicial 0265-635-00714176-1.

Cumprida a determinação supra, autorizo a expedição de ofício àquela agência, a fim de que no prazo de dez dias, transfira o saldo da conta judicial supra, em favor de AMILASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONALS.A. - CNPJ: 29.309.127/0001-79.

Após, arquivem-se os autos.

I.C.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0026897-84.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA MITICO MORIBE MAEK AWA, MARLY APARECIDA NISISHIMA ARASHIDA, VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI, LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, ARLETE ALVES SENA CAMARGO, CELIA MIYASHIRO, MIRIAM APARECIDA DA SILVA RISSUTO, TERESA TERUCO NOMI, JOSE ROBERTO CERRATO

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31057957: Considerando que os depósitos realizados - ID 30338182 - encontram-se com o status LIBERADO, aliado ao fato da retomada do atendimento presencial das agências bancárias, desnecessária a expedição de ofício para o levantamento dos valores, bastando, para tanto, o comparecimento dos beneficiários a qualquer agência do banco depositário, munidos de documentação pessoal e comprovante de endereço.

Com a comprovação do levantamento, tornem à conclusão para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026261-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD TOSHIO NAKAYAMA CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 37100556: O autor demanda provimento jurisdicional a fim de que a ré se abstenha da cobrança da multa administrativa lançada no processo nº 2017/000225, bem como que o débito não seja incluído em dívida ativa.

Devidamente citado, deixou o conselho réu de apresentar sua contestação, razão pela qual decreto sua revelia, deixando, outrossim, de aplicar seus efeitos, por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis, na forma do artigo 345,II, do CPC.

Para o prosseguimento do feito, intím-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao patrono da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerido a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

I.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0013169-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599, HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31519072: Ante a expressa concordância da executada, homologo a quantia de R\$ 5.625,72 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), relativo à sucumbência e R\$ 504,81 (quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos), para ressarcimento de custas, posicionados para junho de 2019, declarando-os líquidos.

Espeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da autora, nos valores supramencionados e intím-se as partes nos termos do art.11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

Em relação ao requerimento para levantamento do depósito 0265-635-00718078-3, suspendo o levantamento por sessenta dias, ante o requerimento de penhora no rosto dos autos, formulado pelo Fisco no processo 5005921-30.2020.404.7201, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Joinville/SC - ID 32060464.

I. C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016636-35.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FERRARO - SP43730, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY

Advogados do(a) REU: JACQUES LABRUNIE - SP112649, FERNANDO EID PHILIPP - SP160389

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A** em face da **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY**, objetivando a anulação do ato administrativo que deferiu o pedido de patente nº 0.203.580-0.

Afirma que o objeto não é possível de patente, uma vez que não representa atividade inventiva, estando compreendida no estado da técnica.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 465/466).

Citado (fls. 472/473), o INPI se manifestou às fls. 475/487, aduzindo que, embora alguns argumentos da inicial devam ser afastados, razão assiste à autora, tendo em vista que o objeto da patente questionada não preenche o requisito da novidade.

A corré Du Pont apresentou contestação às fls. 547/573, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, bem como a perda superveniente do objeto. No mérito, sustenta o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da patente. Requereu, ainda, a produção de prova pericial.

A autora apresentou réplica às fls. 758/765, informando entender desnecessária a produção de prova pericial. O INPI informou não ter mais provas a produzir (fl. 767).

Intimado para se manifestar sobre a concessão da patente (fl. 768), o INPI peticionou às fls. 810/816.

Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 827). Quesitos às fls. 847/854, 855/868.

Após o depósito dos honorários periciais (fl. 881), foi juntado o laudo às fls. 902/1115, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 1120/1157, 1159/1166 e 1168/1220.

O perito apresentou ainda esclarecimentos às fls. 1404/1423 e 1603/1618, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 1430/1447, 1454/1469, 1508/1521, 1624/1632, 1648/1652 e 1653/1655.

A corré Du Pont noticiou que o INPI anulou as decisões de concessão da patente (fls. 1223/1228).

Alegações finais aos ID 18814497 e 20898411.

Foram expedidos alvarás para levantamento dos honorários em favor do perito judicial (fl. 1427 e ID 19893397).

Intimado para esclarecimentos, o INPI informou que a patente da empresa ré ainda está vigente (ID 28750504).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INPI ao ID 28750504, informando a anulação da decisão que havia anulado a patente concedida à ré, de forma que a patente continua vigente, não há que se falar em ausência de interesse processual ou perda superveniente do objeto, de forma que afasto a preliminar suscitada pela ré.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura, nos termos da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (artigo 5º, XXIX, da CF).

Para o fim de executar as normas que regulam a propriedade industrial no âmbito nacional, a Lei nº 5.648/70 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Ainda, com vistas a regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, foi editada a Lei nº 9.279/96.

Nos termos da referida Lei, são patenteáveis como invenções aquelas que atendam aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º).

Por sua vez, são patenteáveis como modelos de utilidade os objetos de uso prático, ou parte destes, suscetíveis de aplicação industrial, que apresentem nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (art. 9º).

A novidade exige que a invenção e o modelo de utilidade não estejam compreendidos no estado da técnica, ou seja, não poder ter sido exteriorizados anteriormente para o acesso ao público, quer por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio no Brasil e no exterior.

Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior; ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Repese-se, ainda, que o artigo 10º da Lei é expresso no sentido de que não se consideram invenção e nem modelo de utilidade descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos, concepções puramente abstratas, esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; apresentação de informações, etc.

A seu turno, o relatório do pedido de patente deve conter a qualidade da suficiência descritiva, quer dizer, deverá descrever de maneira clara e suficiente o objeto, a fim de permitir sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução (artigo 24 da Lei).

No caso em tela, a empresa ré desenvolveu o "Processo de Fermentação Alcoólica e Uso de Dióxido de Cloro em Fermentação Alcoólica", cujo pedido de patente de nº P10203580-4 foi depositado em 26.08.2002 e concedida em 24.07.2012 (fls. 149/196).

A autora afirma que o processo desenvolvido pela ré não apresenta atividade inventiva, estando compreendido pelo estado da técnica, de forma que não preenche os requisitos necessários à concessão da patente

Aduz, ainda, que no curso do processo administrativo, foram feitas modificações no projeto da ré, não presentes no pedido original de patente, que não podem ser admitidas.

Para o deslinde da controvérsia, por se tratar de questão fática, relevou-se imprescindível a realização de perícia por "expert" de confiança do Juízo, Engenheiro Metalurgista e Químico.

O laudo pericial foi acostado às fls. 902/1009 dos autos físicos, com laudos complementares às fls. 1404/1422 e fls. 1603/1618.

Após analisar os documentos juntados aos autos, o Perito Judicial concluiu que "a patente de invenção P10203580-4 era nova e seu objeto não estava compreendido no estado da técnica no momento de seu depósito em 2002", estando preenchido o requisito relativo à novidade:

Diante do exposto, ao se confrontar os objetos da patente amulanda, P10203580-4 e da patente japonesa JP60066973, se pode constatar que a patente de invenção P10203580-4 apresenta o requisito de novidade ao especificar em seu objeto o tipo de fermentação (alcoólica), o microrganismo utilizado (S. cerevisiae) e a metodologia aplicada. Neste ponto a patente japonesa é genérica e não deve ser considerada como uma anterioridade significativa, pois não seria correto considerar que todos os processos fermentativos são iguais entre si. Muito pelo contrário, cada processo fermentativo possui sua peculiaridade e complexidade tecnológica conforme apresentado nos itens 4, 5 e 6.

Atesta, ainda, ser incontroversa a aplicação industrial do objeto do pedido de patente P10203580-4, tendo em vista que processos fermentativos alcoólicos são caracterizados por processamento industrial (fl. 972).

No tocante ao requisito da atividade inventiva, o "expert" afirma que teoricamente, o processo químico elaborado pela ré preencheria o requisito, tendo em vista se tratar de metodologia que possibilitaria a "eficiência do dióxido de cloro estabilizado (ClO2) num processo de fermentação alcoólica por S. cerevisia", que não decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica por um técnico no assunto (fl. 963).

Entretanto, afirma que a patente P10203580-4 apresenta insuficiência descritiva, impossibilitando a reprodução do processo por técnico no assunto, bem como o reconhecimento do requisito de atividade inventiva (fl. 969), violando o quanto disposto nos artigos 24 e 25 da Lei nº 9.279/96.

Art. 24. O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

Parágrafo único. No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

Art. 25. As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

Oportuno destacar o seguinte trecho das conclusões do laudo pericial (fls. 1008/1009):

“Quanto ao requisito de atividade inventiva, o objeto da patente esbarra no item fundamental para o entendimento de um técnico no assunto: a descrição do invento. Seu Relatório Descritivo não descreve de forma clara, concisa e precisa o seu objeto, impossibilitando, com segurança e precisão, sua reprodução por um técnico no assunto de forma eficaz na indústria. (...) Seu Relatório Descritivo também carece de fundamentação e detalhamento, requeridos por um processo de alta acuracidade, caracterizados pelos sistemas biotecnológicos, cumprindo apenas em reproduzir os termos constituintes da Reivindicação Independente 1. Também não apresenta citações sobre as fontes e os documentos que refletem o estado da técnica que motivaram o desenvolvimento do invento. Portanto, face ao exposto e no entender deste perito, considerando os documentos acostados aos Autos, o objeto da patente P102035804 depositada em 26/10/2002, seguida das alterações voluntárias pelo Certificado de Adição C10203580-4, não atende o artigo 8º da Lei 9.279/96 por apresentar insuficiência descritiva, infringindo os artigos 24 e 25 da LPI e Ato Normativo 127/97 (15.1.2).”

Assim, não preenchido o requisito legal relativo à atividade inventiva, resta impossibilitada a concessão da patente, que deve ser anulada.

Demais disso, cumpre salientar que o Sr. Perito afirma, ainda, que diferentemente do quanto afirmado pela ré, a alteração na patente apresentada pela empresa em 13.10.2009 constitui acréscimo de matéria nova, e não mera correção de erro material (fl. 972 e 1411):

(...) ao fazer a mudança voluntária em 13/10/2009, o Corréu apresentou novo quadro reivindicatório, com a retirada da aplicação do biocida (dióxido de cloro estabilizado) do mosto, alterando a metodologia, objeto da patente, com modificações das variáveis de processo como valores do pH e tempo de residência, dados estes fundamentais numa metodologia de processo de fermentação.

Portanto, diante do acima exposto, ratifica a conclusão do laudo pericial reafirmando que o certificado de adição C10203580-4, apresenta acréscimo de matéria nova em relação ao texto da patente P10203580-4, uma vez que os novos parâmetros (alterações do PH e tempo de residência) tem influência direta no mecanismo da dinâmica do processo fermentativo, o que configura em infração ao disposto no Art. 32 da Lei Nº 9.279/1996.

Nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.279/96, eventuais no pedido de concessão de patente podem ser feitas pelo depositante, para melhor esclarecer ou definir seu pedido, desde que se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

Com efeito, tratando-se de acréscimo de matéria nova, a alteração é inadmissível, ensejando também a anulação da patente concedida.

Vale destacar que o magistrado não está adstrito à opinião de perito nomeado para ajudar no esclarecimento de questões técnicas, mas utiliza-se de suas conclusões de modo suplementar aos demais elementos colhidos nos autos de forma a motivar o seu livre convencimento.

Com efeito, após análise cuidadosa do conjunto probatório formado nos autos, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito, sendo certo que o referido laudo está em consonância com os demais elementos de prova, para concluir que o pleito autoral merece acolhimento.

Nesse contexto, imperioso ressaltar que o laudo pericial analisou, de forma devida, todos os aspectos da demanda, respondendo adequadamente aos questionamentos e quesitos complementares deduzidos pelas partes, que se mostraram coerentes com as respostas iniciais do laudo.

Salienta-se, ainda, que, embora o pedido final formulado na inicial mencione o pedido de patente nº 0.203.580-0, todas as alegações, documentos e análises constantes dos autos dizem respeito à patente PI nº 0203580-4, de forma que o ato administrativo a ser anulado é aquele referente ao deferimento desta última.

Por fim, quanto ao pedido para a concessão de tutela de urgência na sentença, deduzido pela autora em sua derradeira manifestação (ID 31019176), não restou demonstrado o suposto “*periculum in mora*”. Nesse sentido, a parte não logrou demonstrar qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial, fundando o pleito em alegações genéricas de dano à atividade comercial. O pedido resta, portanto, indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular o ato administrativo de deferimento do pedido de patente PI nº 0203580-4, intitulado “Processo de fermentação alcoólica e uso de dióxido de cloro em processo de fermentação alcoólica”, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para sua concessão.

Condeno a parte ré ao recolhimento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos na proporção de 50% por cada réu (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III e 87, §1º do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, requeramos partes o que de direito, sob pena de arquivamento.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015126-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório de ID 34188728, em razão das preliminares suscitadas pela União Federal em contrarrazões (ID 36966020), fica **aparte IMPETRANTE** intimada do exerto a seguir: "(...) Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).".

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016897-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERCILIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCELLO DA SILVA MAIA, HERCILIA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000269-33.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: NIVALDO ZANCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, PAOLA BERGARA GONCALVES - SP329385, MAIRA ALVAREZ MACIEL - SP327430

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 35066892: Defiro novo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação solicitada pelo perito judicial.

Com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão ID 33047016.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019603-24.2010.4.03.6100

AUTOR: TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36227971: Defiro novo prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada da documentação necessária à elaboração do trabalho pericial.

Com a juntada, intime-se o perito para finalização do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030801-89.2018.4.03.6100

AUTOR: MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36325364: Tendo em vista que a profissional nomeada não mais realiza perícias na área grafotécnica, a destituiu do encargo, nomeando em substituição, SILVIA MARIA BARBETA, perita grafotécnica, endereço eletrônico: silviaperita@hotmail.com

Intime-se a perita para apresentação da estimativa de honorários, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011235-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

DESPACHO

ID 35322760: Após impugnação à sua nomeação, o perito anteriormente nomeado solicitou sua destituição o encargo.

Acolho a solicitação do perito e nomeio, em substituição, DR. RODRIGO TARLA VACCARI, administrador de empresas, CRA/SP 67666, endereço eletrônico rodrigo Vaccari@hotmail.com, para a avaliação dos bens ofertados à penhora pela executada.

Intime-se o expert para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, por igual prazo, devendo a executada, em caso de concordância, comprovar o depósito nos cinco dias posteriores.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo, que deverá ser entregue no prazo de 45 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015176-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a expedição de ofício ao DETRAN, determinando a transferência da propriedade do veículo em seu favor, independente do recolhimento de IPI, sob pena de multa diária, bem como a suspensão da exigibilidade do tributo, até o julgamento final da demanda.

Narra ter celebrado contrato de seguro de veículo, cuja segurada gozava da isenção de IPI prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/1995. Em razão de sinistro, procedeu ao pagamento da indenização, ficando responsável pelos salvados.

Afirma que a ré exige, para transferência do veículo para seu nome, o recolhimento do IPI que deixou de ser pago pela antiga proprietária, sob a alegação de que a transferência não respeitou o lapso de dois anos previsto em lei, para fins de isenção.

Sustenta que, tendo em vista que a transferência decorreu de sinistro, e não de alienação voluntária do veículo, não é devida a cobrança do IPI.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 8.989/1995, em seu artigo 1º, dispõe que ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

Por sua vez, o artigo 6º da referida Lei prevê que a alienação do veículo adquirido mediante aplicação da isenção, antes de dois anos contados de sua aquisição, a pessoas que não fazem jus ao benefício, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

O objetivo deste último dispositivo é impedir o desvio de finalidade do benefício fiscal, de forma que não seja utilizado para enriquecimento ilícito do beneficiário, que adquiriu veículo em valor menor, revendendo-o a preço de mercado.

Entretanto, a transferência da sucata/salvado do veículo à seguradora decorre de cumprimento de cláusula contratual que exige a entrega do bem (ou do que restou dele, no caso) para o pagamento da indenização. Não se trata da venda voluntária do bem objetivando o enriquecimento ilícito do beneficiário da isenção, mas sim decorrente de sinistro imprevisto.

Cumprido salientar que a cobrança do IPI em face da seguradora certamente afetará sua atividade econômica, que depende também da venda dos salvados para compensação com os seus custos de indenização.

Verifica-se, assim, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade, até ordem ulterior do Juízo, do recolhimento de IPI, pela transferência do veículo Renault Sandero Stepway Dynamic 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa DII 1624, RENAVAM 01188395529 e Chassi 93Y5SRFHDLJ897785 em favor da seguradora autora.

Primando-se pela celeridade processual deverá a autora diligenciar diretamente junto ao DETRAN/SP, para realização da transferência supramencionada, valendo a presente decisão como determinação à mencionada entidade, no sentido de não exigir o comprovante de recolhimento de IPI.

Consigno à destinatária que a autenticidade da presente decisão poderá ser conferida pelo sistema PJE, conforme código de verificação constante no rodapé da presente decisão.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021327-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO RAUBER MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **AUGUSTO RAUBER MACHADO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência que lhe assegure sua reintegração e a continuidade no Concurso I/EA CFO/AV 2019 para Formação de Oficiais Aviadores, bem como, em caso de aprovação nas etapas posteriores, lhe garanta o direito de matrícula no curso da Academia da Força Aérea, até que seja confirmada sua plena capacidade psicológica para prosseguir na carreira militar.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação do exame, a confirmação de sua matrícula e frequência no curso e o prosseguimento na carreira militar.

Narra que, embora tenha obtido boa classificação nas demais etapas do concurso, foi considerado inapto por ocasião do exame psicológico, em razão de alegada falta de atenção concentrada e difusa.

Alega que o diagnóstico alcançado é estranho ao seu histórico psicomotor, ao passo em que, submetido a avaliações por outros psicólogos, estes o consideraram plenamente capaz, conforme laudos que instruem a inicial.

Sustenta que o exame incorreu em nulidade ao ser realizado por única profissional ao invés de equipe de psicólogos membros do CONTEC, além de não ter atendido a critérios objetivos e transparentes em relação aos procedimentos adotados.

Aduz que, embora tenha recorrido do resultado, não foi comprovada a efetiva reavaliação de suas condições psicológicas para continuar na carreira militar, bem como que foi negado seu acesso aos relatórios, testes e prontuários que fundamentaram sua exclusão do certame, em desobediência aos artigos 5º, 37 e 216 da Constituição Federal e à Lei nº 12.527/2011.

Intimado para regularização da inicial (ID nº 24477368), o Autor peticionou ao ID nº 24485528, justificando seu pedido de concessão da justiça gratuita.

A decisão de ID nº 24508237 deferiu ao Autor a gratuidade da justiça e concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência pleiteada, notadamente para assegurar-lhe a reintegração no concurso e a continuidade nas demais etapas.

Ao ID nº 24815405 foi comprovada a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão antecipatória.

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 25666771, alegando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada para o presente caso, e, quanto ao mérito, consubstanciada no Estudo Preparatório nº 45/AJUR/2019 da Escola Preparatória de Cadetes do Ar do Comando da Aeronáutica, aduziu a legalidade da avaliação psicológica, que teria ocorrido com suporte na Lei nº 12.464/2011 e sem qualquer nulidade, bem como ser vedado ao Judiciário reexaminar questão atinente ao mérito administrativo.

O Autor apresentou a réplica de ID nº 26510403, reiterando as alegações iniciais e informando ter sido aprovado no teste de condicionamento físico.

Ao ID nº 27161099, a **UNIÃO FEDERAL** noticiou a interposição de agravo de instrumento face ao deferimento parcial da tutela de urgência, distribuído sob nº 5000785-51.2020.4.03.0000-SP à c. 3ª Turma do e. TRF-3ª Região.

Ao ID nº 27255158, o Autor requereu a juntada de novo relatório psicológico.

Ao ID nº 27255191, as partes foram intimadas para especificação de provas.

Ao ID nº 30144564, o Autor requereu a juntada de novo exame de saúde pericial, bem como pugnou pela realização de prova pericial psicológica, notadamente em relação aos quesitos em que restou contraindicado, além da juntada de prova documental complementar.

Ao ID nº 33674957, foi certificado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5000785-51.2020.4.03.0000-SP.

Ao ID nº 34508304, a **UNIÃO FEDERAL** informou desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, passo ao saneamento do feito.

A controvérsia dos autos diz respeito a possíveis nulidades incidentes na aplicação de teste de aptidão psicológica no âmbito do Concurso IE/EA CFOAV 2019 para Formação de Oficiais Aviadores, referentes **(i)** à assinatura do laudo por única profissional, em infração à NSCA nº 30-13/2012 da Aeronáutica; **(ii)** à não submissão do resultado à reavaliação pelo CONTEC, conforme item 4.9.2 do edital respectivo; **(iii)** à negativa de acesso a documentos do exame pela Divisão de Admissão e Seleção da EPCAR; e **(iv)** à falta de objetividade e transparência em relação aos procedimentos adotados.

Inicialmente, indefiro o pedido de dilação probatória formulado pelo Autor, por considerar que a questão de fundo dos autos diz respeito à regularidade da avaliação psicológica à qual restou submetido, resumindo a lide ao enfrentamento das nulidades elencadas na petição inicial.

Não se trata, portanto, de substituir o exame aplicado ao Autor por ocasião do concurso, a implicar, nesse caso, na indevida supressão do mérito administrativo, sempre prejuízo, ainda, da criação de ambiente mais favorável ao Autor em relação à sua condição original e aos demais concorrentes.

Evidentemente, mostra-se impossível reproduzir, nesta via, com maior ou menor fidelidade, o cenário e as condições às quais os candidatos foram submetidos àquela ocasião.

Por sua vez, o decurso de grande intervalo temporal desde a realização do teste e a submissão do Autor a diversos exames da mesma natureza sugerem não apenas maior tempo de preparo em relação ao teste original, como também a aquisição de significativa experiência sobre as habilidades e competências ali analisadas, o que não obsta, por exemplo, a hipótese de resultado simulado.

Assim, também pelo viés da força probatória, a realização de novo exame pericial se mostra prejudicada.

No que diz respeito às irregularidades elencadas pelo Autor, afere-se que, em relação à etapa de aferição da aptidão psicológica (EAP), o edital de ID nº 24358443 prevê que o resultado primário, em caso de reprovação, será informado diretamente ao candidato por intermédio de "documento de informação de avaliação psicológica", ou "DIAP", acessível mediante a utilização de senha própria. Confira-se:

4.9.1. O EAP avaliará condições comportamentais, características de interesse e de desempenho psicomotor, por meio de testes, entrevistas e simuladores, homologados e definidos em Instruções do Comando da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir contraindicação para o serviço militar nem para o desempenho das atividades previstas no curso.

4.9.1.1. O EAP tem amparo legal na Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), no Decreto nº 57.654/1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), na Lei nº 12.464/2011 (Lei de Ensino da Aeronáutica), na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e no Decreto nº 6.944/2009, alterado pelo Decreto nº 7.308/2010.

4.9.2. O EAP será realizado sob a responsabilidade do Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA), segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por esse Instituto e na NSCA 38-13 "Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas", divulgada na página eletrônica constante na alínea "b" do item 1.3.2.

4.9.3. Os candidatos ao CFOAV serão avaliados nas áreas de personalidade, aptidão e interesse, conforme o Padrão Seletivo estabelecido para a função que irão exercer. Os requisitos psicológicos considerados imprescindíveis, bem como os considerados restritivos ao adequado desempenho do cargo, foram estabelecidos previamente por meio de estudo científico de análise do trabalho e produção do perfil profissional, conforme abaixo discriminado:

a) Personalidade: serão consideradas para o bom desempenho no cargo: "Adequação a normas e padrões, comunicação, cooperação, equilíbrio emocional, planejamento e organização, relacionamento interpessoal, responsabilidade e resistência à frustração". Também serão consideradas características restritivas como: "Desatenção, desmotivação, desorganização, indisciplina, individualismo, instabilidade emocional, irresponsabilidade e negligência;

b) Aptidão: serão avaliadas as seguintes aptidões: "Atenção concentrada, atenção difusa, raciocínio espacial e raciocínio lógico"; e

c) Interesse: visa a demonstrar ou expressar gosto, tendência ou inclinação pelas atividades inerentes à função pretendida.

4.9.4. O resultado individual será expresso por meio das menções "APTO" ou "INAPTO", divulgado nas páginas eletrônicas do Exame, na data prevista no Calendário de Eventos.

4.9.5. O candidato que obtiver a menção "INAPTO" no EAP terá o motivo de sua inaptidão registrado em um Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP), disponibilizado nas páginas eletrônicas deste Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato. (g. n.)

Adiante, o item 5.8 do edital dispõe sobre a prerrogativa do candidato de conhecer os motivos pelos quais foi considerado inapto no DIAP, bem como de ter o resultado reapreciado por comissão de psicólogos do Instituto de Psicologia da Aeronáutica, na forma do item 5.8.2.

Ainda em grau recursal, caso sufragada a pretensão de reforma do resultado, é prevista a possibilidade de solicitação de entrevista informativa, na forma do item 5.8.5, em obediência a resolução do Conselho Federal de Psicologia. Confira-se:

5.8. REVISÃO QUANTO AO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA

5.8.1. O requerimento para o recurso quanto ao resultado do EAP, para o candidato considerado "INAPTO", deverá ser preenchido pelo candidato na página eletrônica da EPCAR citada na alínea "b" do item 1.3.2 e enviado eletronicamente, durante o prazo estabelecido no Calendário de Eventos.

5.8.2. A Revisão quanto ao resultado do EAP consistirá em nova apreciação dos resultados obtidos no processo de avaliação psicológica do candidato. Essa reapreciação será de responsabilidade do Conselho Técnico, composto por uma comissão de psicólogos do Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA), cuja atribuição é a emissão de pareceres, apreciações e julgamentos finais. (g.n.)

5.8.3. Antes de preencher e enviar o requerimento, em grau de recurso, o candidato poderá tomar conhecimento dos motivos pelos quais foi considerado "INAPTO" no Documento de Informação de Aptidão Psicológica (DIAP), disponibilizado nas páginas eletrônicas do Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo candidato.

5.8.4. Não será permitida a realização de novo EAP para candidato considerado INAPTO no primeiro exame.

5.8.5. O candidato que permanecer com a menção "INAPTO" após reapreciação do EAP, em grau de recurso, poderá solicitar Entrevista Informativa, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre os resultados alcançados, por meio de requerimento próprio, disponível nas páginas eletrônicas do Exame, dentro do prazo previsto no Calendário de Eventos.

5.8.6. A entrevista supracitada será exclusivamente de caráter informativo, para atendimento à resolução do Conselho Federal de Psicologia, não sendo considerada como recurso.

5.8.7. A Entrevista Informativa será realizada no IPA, na cidade do Rio de Janeiro, no endereço: (...).

Por sua vez, o Instituto de Psicologia da Aeronáutica, em seu ofício nº 3/AJUR/3079 de 18.11.2019 (ID nº 25666483), relata o quanto segue:

"(...) todos os candidatos considerados inaptos passam, primeiramente, antes da divulgação no sistema informatizado da escola, pelo Conselho Técnico (CONTEC) de primeira instância, realizado por três psicólogos para conferência do resultado e possível alteração, caso haja algum equívoco. No caso em análise, o processo passou pelo CONTEC, e após a solicitação de recurso pelo candidato, foi realizado o CONTEC 2, contudo não houve mudança no resultado. (g. n.)

O documento de Informação de Aptidão Psicológica (DIAP) é confeccionado e disponibilizado após o CONTEC, quando da divulgação do primeiro resultado. O referido documento é assinado pela Chefe de Divisão de Seleção, uma vez que a mesma é responsável pelo gerenciamento, coordenação e emissão dos resultados dos exames de aptidão psicológica, sendo o DIAP um documento de cunho meramente informativo da inaptidão do candidato.

(...) Dessa forma, este Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA), utilizando da Resolução CFP nº 002/2016 de 19 de abril de 2016, com fulcro no artigo 6º parágrafo 2º e 3º agendou a Entrevista Informativa solicitada pelo candidato para o dia 09 de dezembro de 2019 às 11 horas (...)."

Observa-se que os documentos mencionados no ofício informativo não foram apresentados aos autos, cujo instrumento tampouco dispõe de qualquer cópia atinente aos acontecimentos em grau recursal.

Assim, considerada a necessidade de aferição da adequação dos procedimentos adotados na etapa do EAP às regras contidas na NSCA nº 38-13 de 2012, notadamente em relação aos subitens 3.6.11 e 3.6.12 da norma regulamentar, determino que a Ré providencie a apresentação de cópias referentes (i) ao recurso apresentado pelo Autor; (ii) ao resultado do julgamento em grau recursal, ou documento análogo que comprove a submissão da peça recursal à apreciação do "CONTEC 02"; e (iii) aos documentos resultantes da entrevista informativa mencionada ao ID nº 25666483.

Defiro o prazo de **trinta dias**, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista dos autos ao Autor pelo prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013529-12.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **2N ENGENHARIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de seu direito ao crédito no valor de R\$ 636.230,01, com a condenação da ré ao seu pagamento, devidamente atualizado e acrescido de juros.

Narra ser empresa prestadora de serviços de construção civil, sendo que os tomadores de seus serviços retêm 11% do valor das notas fiscais, a título de verbas previdenciárias.

Afirma que, após seu balanço mensal, faz jus à compensação de seus débitos com os valores retidos pelos tomadores, bem como à restituição, caso seja apurado saldo remanescente.

Sustenta, em suma, fazer jus à restituição no valor supramencionado, correspondente ao saldo remanescente das compensações efetuadas.

Citada (fl. 41), a União apresentou contestação às fls. 43/47, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, bem como inexistência de interesse processual. No mérito, aduz que a apuração do montante a ser restituído depende de análise administrativa do caso concreto.

A autora apresentou réplica às fls. 56/64, e informou não ter interesse na dilação probatória (fls. 176/180). A União informou não ter provas a produzir (fl. 66).

Tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor a ser restituído, foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 229), com depósito dos honorários pela autora à fl. 247. Quesitos às fls. 251/252.

O laudo pericial e esclarecimentos foram juntados às fls. 257/292, 335/343 e ID 16385067, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 295/305, 333 e 345/357, bem como ao ID 16758532 e 17128479.

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (ID 19893377).

O perito foi intimado para prestação de novos esclarecimentos (ID 27578522), peticionando ao ID 30052386, sobre os quais as partes se manifestaram aos ID 30860230 e 30877198.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalte-se que, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal), não se pode condicionar o exercício do direito de ação ao prévio esgotamento de instâncias administrativas, salvo nas raras exceções expressamente contempladas na ordem jurídica vigente, entre as quais não se enquadra o caso em tela. Afasto, assim, a preliminar de ausência de interesse processual.

Rejeito, também, a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da demanda, tendo em vista todos os documentos juntados aos autos, que possibilitaram inclusive a realização de perícia contábil, para aferição do crédito alegado.

Ademais, a questão relativa à existência ou não de documento comprobatório do crédito alegado confunde-se com o próprio mérito da ação, qual seja, a efetiva existência de valores a restituir.

Superadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 31 (com redação dada pela Lei nº 11.933/2009), prevê a obrigatoriedade de retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, em nome da empresa cedente da mão de obra.

Os valores retidos poderão ser compensados por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados (§1º). Caso haja saldo remanescente, este será objeto de restituição (§2º).

Por sua vez, a Lei nº 12.546/2011, em seu artigo 7º, dispõe sobre a contribuição previdenciária incidente sobre a renda bruta, instituída em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/1991.

No caso de empresas contratadas por cessão de mão de obra, submetidas à tributação na forma da Lei nº 12.546/2011, restou estabelecida a obrigação da empresa contratante de reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços (§6º), a título de contribuição previdenciária sobre a renda bruta.

Na inicial, a parte autora alegou possuir crédito no valor de R\$ 636.230,01, relativo aos períodos de janeiro a dezembro de 2013. A ré, por sua vez, aduz que o valor a ser restituído corresponde a R\$ 336.429,45 (fls. 215/216).

Revelou-se, assim, imprescindível a realização de perícia por "expert" de confiança do Juízo, habilitado a realizar exames de natureza contábil.

O Perito Judicial, após a análise dos documentos juntados aos autos, concluiu que "o crédito pleiteado pela Autora de R\$ 636.230,01, não tem suporte na (i) "conta contábil 10451 — INSS a compensar", na (ii) GFIP anexadas nos autos e nem na (iii) GFIP em poder da Fazenda, razão pela qual a perícia não tem como certificar esse montante como correto".

Por outro lado, corroborou os cálculos apresentados pela União Federal.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a autora discordou dos cálculos apresentados pelo perito, relativos às competências de novembro a dezembro/2013, bem como as relativas ao décimo-terceiro daquele ano, aduzindo ter optado, em tal período, pela desoneração fiscal, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, em que pese a autora tenha informado tal fato às fls. 295/305, pleiteando o cálculo do montante a ser restituído neste intervalo de acordo com a lei supramencionada, verifica-se que, na inicial, não foi formulado qualquer pedido ou causa de pedir neste sentido, tendo sido requerido o reconhecimento do crédito nos termos da Lei nº 8.212/1991.

Assim, ante a impossibilidade de inovação de pedido após a contestação e saneamento do feito (art. 329, I e II do CPC), julgo prejudicadas as alegações relativas à aplicação das normas referentes à retenção de contribuição previdenciária sobre a renda bruta.

Portanto, considerando-se a retenção no valor de 11% sobre as notas fiscais, a teor da Lei nº 8.212/1991, o perito judicial apurou que o crédito da autora corresponde a R\$ 336.429,45 (fls. 257/292 e ID 16385067), conforme tabela que segue:

Período	Retenção validada	Valor devido ao INSS	Crédito apurado
01/2013 a 10/2013	R\$ 1.823.081,45	R\$ 1.325.077,68	R\$ 498.003,77
11/2013	R\$ 151.850,52	R\$ 170.919,50	- R\$ 19.068,98
12/2013	R\$ 140.725,30	R\$ 163.726,27	- R\$ 23.000,97
13/2013	R\$ 0,00	R\$ 119.504,37	- R\$ 119.504,37
Total	2.115.657,27	R\$ 1.779.227,82	R\$ 336.429,45

Vale destacar que o magistrado não está adstrito à opinião de perito nomeado para ajudar no esclarecimento de questões técnicas, mas utiliza-se de suas conclusões de modo suplementar aos demais elementos colhidos nos autos de forma a motivar o seu livre convencimento.

Com efeito, após análise cuidadosa do conjunto probatório formado nos autos, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito, sendo certo que o referido laudo está em consonância com os demais elementos de prova.

Deste modo, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação do Perito Judicial, bem como a superação do ponto divergente levantado pela autora, adoto o parecer contábil de fls. 257/292, para fins de apuração do crédito a ser restituído.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), ao valores a ser restituídos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Por fim, no tocante ao ônus da sucumbência, considerando o princípio da causalidade, somado ao fato que não houve resistência administrativa ao procedimento de compensação e restituição, além da correção do valor apontado pela Ré em contestação, a parte autora deverá responder pelas custas e honorários, de forma integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o crédito em favor da autora, no valor de R\$ 336.429,45 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), posicionada para dezembro/2013, condenando a ré ao seu pagamento.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), ao valores a ser restituídos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOCIL SEGURANCA ELETRONICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença de ID 30596770, que julgou improcedente o pedido.

Alega a União que a sentença deixou de observar a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 6053, em que foi reconhecida a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Intimada, a embargada requer que os presentes embargos sejam rejeitados (ID 36475097).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Assiste razão à União. Assim, acolho os embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do CPC, para, **onde se lê**:

“Assim, improcede a pretensão autoral.

Quanto aos honorários sucumbenciais, ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§1º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

Leia-se:

"Assim, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **ACOLHO-OS**.

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

I.C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008557-98.2020.4.03.6100

AUTOR: NANCY GABINA GUZMAN OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5022370-62.2020.4.03.0000, que deferiu efeito suspensivo à decisão ID 34897782.

Aguarde-se manifestação das partes quanto ao ato ordinatório ID 37015695.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018379-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO FERNANDES DO AMARAL, MARY HELEN DE BORBA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

Advogados do(a) AUTOR: JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA - SP380701, ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A fim de subsidiar o enfrentamento da preliminar de ilegitimidade passiva e, mesmo, a hipótese de inclusão da União no polo passivo aventada pela Ré, esclareça a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sobre o bloqueio da linha de crédito atribuído ao "Governo Federal", indicando com clareza a resposta administrativa e apresentando a documentação pertinente.

Concedo o prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista dos autos à parte autora, por igual prazo.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação da questão e do pedido de dilação probatória.

I. C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009153-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória promovida por MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL em face de UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF referente ao lançamento de ofício no valor de R\$ 192.387,67 (cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação toda e qualquer cobrança existente (imposto de renda, juros, multa e multa exigida isoladamente), referente à escrituração de rendimentos recebidos de pessoa física/externo exigidos pelo carnê-leão e despesa e deduções de livro-caixa, um vez que, foram consideradas inexistentes, por erro de declaração dos anos-calendário 2011 e 2012, promovendo-se as respectivas baixas nos órgãos competentes.

Narra ter sofrido o processo de fiscalização nº 0819600.2014.00837, referente às declarações do IRPF ano/calendário 2010 e 2011, com a verificação das receitas auferidas, o pagamento de imposto pelo carnê-leão e das despesas contidas nos livros-caixa, nas deduções de contribuição previdenciária e privada, nas deduções a título de pensão alimentícia e despesas médicas.

Alega que a Receita Federal do Brasil não considerou válidos comprovantes de pagamento de despesas referente à previdência social e privada, a pensão alimentícia e despesas médicas nem a informação prestada de erro grosseiro do contador contratado para preencher a declaração de imposto de renda, que escriturou rendimentos recebidos de pessoa física/externo e despesa de livro-caixa, já que o autor somente recebeu valores das empresas com quem mantinha vínculo empregatício.

Sustenta que o lançamento não condiz com a realidade dos fatos e do direito, sobretudo porque o autor atendeu às exigências legais e prestou as informações adequadas, havendo uma cobrança indevida.

Aduz que o artigo 73, §2º do Regulamento do Imposto de Renda é flagrantemente inconstitucional ao tomar absoluta a preclusão administrativa, ao passo em que o artigo 147 do Código Tributário Nacional permitiria a modificação da declaração de rendimentos por provocação de ofício ou por iniciativa do contribuinte.

O Autor é intimado para retificar o valor atribuído à causa e apresentar (i) comprovante de residência; (ii) seu endereço de correio eletrônico; (iii) cópia do processo administrativo nº 0819600.2014.00837; e (iv) cópias das duas últimas declarações de imposto de renda (ID nº 17748469), manifestando-se ao ID nº 18408227, para retificar o valor da causa para o importe de R\$ 192.387,67 (cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), bem como juntar documentos.

A decisão de ID nº 18771714 indefere o pedido de assistência judiciária gratuita e concede o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais.

O Autor requer a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID nº 19934987), reiterando a informação ao ID nº 20984043.

A tutela provisória de urgência é indeferida (ID nº 21618139).

A União Federal apresenta contestação ao ID nº 33713810. Aduz, preliminarmente, a carência da ação e a ausência de documentos comprobatórios do direito. No mérito, sustenta a presunção de certeza dos atos administrativos fiscais. Requer a improcedência da ação.

Instados (ID nº 33864634), a União Federal informa não ter provas a produzir (ID nº 34368134); a parte autora apresenta réplica, requerendo a produção de prova pericial contábil (ID nº 35243774).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Não merece acolhimento a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. A ausência de interposição de embargos à execução fiscal não impede a propositura da ação anulatória, uma vez que são ações com objetos distintos: a anulatória tem por escopo impugnar o lançamento da dívida, ou seja, visa reconhecer a inexistência de uma dívida fiscal, que é a relação de direito material que originou a dívida; enquanto que os embargos à execução fiscal têm por objeto discutir a própria dívida inscrita.

A questão da ausência de documentos comprobatórios do direito confunde-se com o próprio mérito da demanda. Ademais, tal fato não prejudicou a defesa da parte contrária.

Superadas as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de dilação probatória.

Os pontos controvertidos no feito dizem respeito à verificação das receitas auferidas, os pagamentos efetuados, as despesas e deduções realizadas pelo Autor nas declarações do IRPF ano/calendário 2010 e 2011.

Dessa forma, faz-se necessária a realização de perícia para apuração das questões de natureza eminentemente contábil.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Alberto Andreoni, CRC nº 188026/O-9, endereço eletrônico alberto.andreoni@terra.com.br.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

I. C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027420-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SANDRAMARADASILVA em face da CAIXAECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato, sendo afastadas as cláusulas abusivas relativas à capitalização de juros, como o consequente recálculo do saldo devedor, bem como a restituição da taxa de administração.

Narra ter celebrado contrato de financiamento habitacional, em 27 de setembro de 2013, para aquisição do imóvel situado na Avenida Dr. Gastão Vidigal, nº 1132, apto 72B, Vila Leopoldina, São Paulo-SP, no importe de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), para serem amortizados por meio de 398 parcelas mensais e consecutivas. Relata que o financiamento foi celebrado com taxa de juros nominal de 8,0930% ao ano pelo sistema de amortização constante – SAC. Afirma ter quitado antecipadamente o contrato em junho de 2016, não obtendo nenhum desconto. Sustenta que os valores pagos foram a maior em razão de cláusulas contratuais abusivas, notadamente à periodicidade e forma de capitalização da taxa de juros e a cobrança indevida da taxa de administração.

Instada a regularizar a petição inicial (ID nº 12127484), a autora altera o valor atribuído à causa ao ID nº 12861986, recolhendo as custas iniciais ao ID nº 12336028.

Ao ID nº 16033702 é proferida decisão retificando de ofício o valor da causa e determinando o recolhimento das custas complementares, o que é realizado ao ID nº 17709010.

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 22266348. Aduz, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário. No mérito, sustenta a validade do contrato e condições livremente pactuados, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da forma de capitalização dos juros e a inexistência de onerosidade excessiva.

Réplica ao ID nº 29168560, requerendo a produção de prova pericial contábil.

Ao ID nº 34641285 a parte autora reitera o pedido de prova pericial contábil; a CEF requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 35089525).

É o relatório. Decido.

Embora figurem como parte no contrato de mútuo habitacional tanto a autora quanto seu ex-cônjuge, desnecessária a participação deste no polo ativo da presente demanda.

Não obstante o ex-cônjuge seja parte na relação jurídica de direito material representada no contrato, após sua quitação, este vendeu sua metade ideal à autora, sendo ela a única titular dos direitos sobre o imóvel. Logo, os valores pleiteados nesta demanda não mais pertencem ao ex-cônjuge, não havendo, assim, quaisquer prejuízos decorrentes da sua ausência no polo ativo do feito.

Afasto, desta forma, a preliminar suscitada pela parte ré.

Superada a questão supra, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à abusividade de cláusulas e encargos contratuais, notadamente a forma de capitalização da taxa de juros e a cobrança indevida da taxa de administração.

As questões levantadas pela autora na inicial são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais e incidência de encargos. Assim, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador.

Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Anoto, por fim, que não há prejuízo à autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Nada requerido, tomem à conclusão para prolação de sentença.

I.C.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007609-57.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEREDO BEDA, MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Considerando a homologação de renúncia nos autos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002015-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogados do(a) REU: TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LÚCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE**, em face da sentença de ID 34134862, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à CEF e declarou a incompetência absoluta para processar e julgar o feito.

Alega haver legitimidade passiva *ad causam* da instituição bancária.

Intimada, a embargada requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 36520257).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017933-72.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MZZ ALIMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVAN REIS SANTOS - SP190226

Advogados do(a) REU: CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI - PR70285, FABIANA CLEMENTE DIAS - SP325687

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTAÇÃO E BEBIDA LTDA**, em face da sentença de ID 33616105.

Alega haver erro material ao deixar de aplicar o artigo 85, §§2º e 6º, do CPC.

Intimada, a embargada requer que os embargos opostos não sejam conhecidos ou, se conhecidos, sejam rejeitados (ID 35870427).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Deve-se ter em mente que o valor da causa foi atribuído em mil reais e **não houve impugnação tempestiva pela corrê, ora Embargante**, operando-se, assim, a preclusão.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006603-44.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE LEO JUNIOR, JOSE ROBALINHO CAVALCANTI, MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0031936-62.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022340-54.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA FAISSOLA, MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO, LILIAN FERNANDES PINTO, LUCIANO ARAGAO JUNIOR, MARIO LUIZ KALVAN, CARLOS ROBERTO HEREDIA, ALVARO FERREIRA DA ROCHA, CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, REGINA LUCIA DOS SANTOS MOYA MULERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito, MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO, LILIAN FERNANDES PINTO e MARIO LUIZ KALVAN, por se tratarem de exequentes com idade superior a 60 (sesenta) anos, conforme o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ante o informado - ID nº 36214092, promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros dos autores, ALVARO FERREIRA DA ROCHA e LUCIANO ARAGÃO JUNIOR.

Providencie a parte exequente a juntada de cópia da procuração e documentação do autor, CARLOS ROBERTO HEREDIA, pois não consta digitalização nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias.

ID nº 27204871 primeira parte: Defiro o destacamento dos honorários contratuais pleiteado pelo patrono dos exequente, convençados no percentual de 15% sobre o valor do crédito (ID nº 13166310 - págs. 31/62), conforme assegura o art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados).

Consigno que o destacamento dos honorários contratuais devem ser pagos na mesma requisição do crédito principal.

Defiro a segunda parte - ID nº 27204871, para autorizar a expedição de ofício precatório dos honorários sucumbenciais, tendo por beneficiária a sociedade de advogados MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS - CNPJ nº 73.955.080/0001-02, haja vista menção expressa, na procuração de que todos os advogados substabelecidos são membros desta, conforme preceitua o art. 15 da Lei nº 8.906/94.

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0008031-71.2010.403.6100, que acolheu os cálculos da contadoria judicial, para fins de expedição de ofício requisitório, no valor total de R\$ 622.394,53, atualizado até 07/2015, determino:

Expedição das 06 (seis) minutos de RPV/PRC, constando o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 15% sobre o crédito a que fazem jus os exequentes.

Expedição de minuta de precatório dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS.

Vista às partes das 07 (sete) minutos de RPV E PRC expedidas a seguir, referentes ao crédito principal e honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Havendo concordância das partes, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R.

Aguarde-se nos arquivos-sobrestado seus respectivos pagamentos.

I.C.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008219-61.2019.4.03.6100

ESPOLIO: JOAO JORGE SAAD
INVENTARIANTE: RICARDO DE BARROS SAAD

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 37096732: **DEFIRO** o pedido da parte impetrante.

Intime-se a parte impetrante para se manifestar quanto à resposta do ofício apresentada pela parte impetrada (ID 35251089), no prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006885-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** e por **ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, em face da sentença de ID 35903734, que concedeu a segurança.

Requer a União que se elimine da sentença qualquer possibilidade de restituição administrativa do suposto indébito tributário, bem como, que conste expressamente que a pretensa exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS se refere ao efetivamente recolhido aos cofres públicos e não ao ISS destacado.

A Enjoei.com.br, por sua vez, alega que a decisão deixou de explicitar a possibilidade de embargante pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, tal como consta em seu pedido.

Intimadas, as partes requerem que os embargos da parte contrária não sejam conhecidos ou, se conhecidos, sejam rejeitados (ID 36808452 e 36890738).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Quanto aos embargos opostos pela União, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por sua vez, quanto aos embargos opostos pela impetrante, merecem acolhimento, posto que não foi apreciado o pleito de restituição e, ainda, houve erro de digitação.

Pelo exposto, conheço dos embargos da UNIÃO e da ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITANDO** os primeiros e **ACOLHENDO** os últimos, para que conste, da r. sentença:

"Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

(...)

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.*

Declaro o direito da Impetrante à restituição e à compensação valores indevidamente recolhidos pela parte autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007"

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025697-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ TEDOKON, DEJAIR DUTRA DE SOUZA, EDUARDO GOMES DE AZEVEDO JUNIOR, ELCIO EIDI ITIDA, EVANDRO DA SILVA AZEVEDO, RENATA FARIAS PIZARRO BUSCH, RICARDO TEIXEIRA EUZEBIO, RONALD PACHELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO e pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, em face da sentença de ID 34402735, que concedeu a segurança.

Alegar ser impossível o cumprimento da medida adotada, pois não há como reintegrar os embargados na situação atual, vez que não existe local físico, muito menos vagas, sem contar que a situação econômica atual está periclitante para os Conselhos Regionais, requerendo que sejam acolhidos os presentes embargos para que qualquer tipo de reintegração ou pagamento ocorra apenas após decisão última e final do presente mandado.

Intimados, os embargados requerem seja negado provimento aos embargos, bem como, aplicada multa coercitiva à autoridade coatora, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, ante o incontestado descumprimento da ordem (ID 36691641).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004155-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE AÇO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NLMK SOUTH AMERICA COMÉRCIO DE AÇO LTDA., em face da sentença de ID 36046549, que denegou a segurança.

Alega que a decisão restou omissa, tendo em vista que deixou de enfrentar algumas alegações trazidas pela embargante em sua exordial, como é o caso do recente entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

Intimada, a União requer que os presentes embargos não sejam conhecidos ou sejam rejeitados (ID 36925565).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016373-13.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

ID 37161732: nada requerendo as partes, aguarde-se o julgamento do agravo em recurso especial no arquivo (sobrestado).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar cumprimento à decisão de ID 34533510, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013291-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALMIRO PEREIRA FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte impetrante para dar cumprimento à decisão de ID 35732722, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007171-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GOMES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar cumprimento à decisão de ID 35655662, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015610-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSANUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, bem como regularizar sua representação processual, carreado aos autos ata de eleição ou outro documento hábil a comprovar a condição do sr. Ayhan Guven como diretor (administrador) da sociedade impetrante, nos termos da cláusula 13, parágrafo 2º, do Contrato Social de Pirelli Pneus Ltda.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013286-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte impetrante para dar cumprimento à decisão de ID 35731703, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000442-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36872125: ciência às partes quanto à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Decorrido prazo, retomem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar a decisão definitiva naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015273-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO BAPTISTA LEAL FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos, a petição inicial foi distribuída objetivando, em caráter liminar, "(...) para determinar a imediata implantação do benefício escolhido pelo Impetrante" (ID nº 24189890, pág. 06).

Com a notificação prévia da autoridade impetrada, a liminar foi **INDEFERIDA** pelo Juízo Suscitante (ID 25608429). Foi intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (no caso dos autos, o INSS - expediente nº 5450529).

O Ministério Público Federal apresentou seu necessário parecer (ID 28564666).

Evidencia-se, assim, a inexistência de medida urgente, sendo ainda vedado a este Juízo, cuja jurisdição se encontra limitada nos termos da r. decisão monocrática de ID nº 36940390, sentenciar o feito objeto de conflito de competência.

Diante do exposto, deixo de julgar o mérito da demanda, até ulterior decisão nos autos do conflito de competência cível.

Comunique-se à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003479-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 11/09/2019, enquanto que o documento ao ID 29247603 foi gerado em 11/03/2020;
- d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002010-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSE COLACITI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Vistos.

ID 37026045: ciência às partes quanto à decisão proferida nos autos do conflito de competência cível.

ID 36438262: dê-se vista à parte impetrada quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021961-64.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014434-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO ASSIS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36864040: Ciência às partes quanto à decisão proferida no conflito de competência cível.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015577-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conheceu do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, bem como recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Por fim, deverá indicar corretamente a autoridade coatora, posto que, em São Paulo, as Delegacias da Receita Federal são especializada, especificando, ainda, quais são as "demais autoridades".

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009197-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos que antecedem a impetração.

O acórdão, transitado em julgado (ID 32473163), manteve a r. sentença, que, por sua vez, concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Declarou, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Baixados os autos, a parte impetrante requereu o levantamento dos depósitos judiciais (comprovantes juntados à ID 37162599). Intimada, a União Federal requereu a intimação da parte impetrante para que carresse aos autos um rol de documentos (ID 35121372). A parte impetrante reiterou o pedido de levantamento dos valores, independentemente da juntada dos referidos documentos, aduzindo que o pedido da União Federal não tem amparo legal e que: "a) Trata-se de mandado de segurança julgado em favor do Impetrante; b) A União não pode utilizar do processo como se fosse liquidação de sentença, eis que além de ter sido a parte sucumbente, não há qualquer determinação para recebimento de valores. Caso entenda, que resolva a questão na seara administrativa ou em ação própria; c) Não existe qualquer determinação judicial para que a União efetue cobrança em desfavor do Impetrante, de modo que não pode impedir o levantamento dos valores depositados em juízo; e d) Não há qualquer previsão legal para a continuidade do feito, pois já houve a prestação jurisdicional, sendo que a ordem deve ser resolvida na seara administrativa".

Intimada a se manifestar quanto às alegações da parte impetrante, a União requereu apenas nova intimação quando do cumprimento do despacho de ID 35144978, que determinou a juntada pela impetrante dos documentos requeridos pela União.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Depreende-se que os depósitos foram efetuados em relação aos valores mensais atinentes à liminar deferida (ID 200595), ou seja, realizados a fim de suspender a exigibilidade do montante tido como controverso, objeto da demanda.

Sobreveio o trânsito em julgado da presente ação de conhecimento, reconhecendo inteiramente o pedido de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Dito isso, de rigor o levantamento dos depósitos, pelo que **INDEFIRO** o pedido da União Federal para que a parte impetrante junte aos autos os documentos solicitados, tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado e manteve a sentença proferida, desconstituindo a relação jurídico-tributária correspondente aos depósitos judiciais realizados nos autos em epígrafe.

Ressalta-se que nada impede que a Fazenda, em constatando recolhimento a menor a título de PIS/COFINS, busque os meios ordinários para a satisfação de seu eventual crédito.

De qualquer modo, **concedo** o prazo de 20 (vinte) dias para a União Federal comprove as medidas adotadas para a constrição dos valores depositados nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação e independente de nova intimação, **autorizo** o levantamento pela parte impetrante, conquanto comprove a titularidade da conta informada (ID 32964492) e comprove a existência de poderes para "receber e dar quitação" em favor do seu titular.

Cumprida a determinação acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0938181-50.1986.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, ROSANGELA DE SOUSA ROSA - SP76945, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 25088754: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando a ocorrência de omissão em face do despacho ID 24838662, o qual determinou o sobrestamento do feito por sessenta dias, ante a interposição de agravo de instrumento pela PFN (em face da decisão ID 17267417), sem que houvesse deferimento do efeito suspensivo pelo Tribunal.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão (ID 30827202).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

ID 24838662: Observo que o agravo de instrumento nº 5014058-34.2019.403.000 ainda está concluso com o relator, tendo se esgotado a dilação de prazo concedida pelo juízo. Considerando que, **no presente caso a própria existência do direito de crédito é impugnada pela executada, como medida de cautela**, remeta-se ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde do Agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006142-58.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pela executada, União Federal (PFN) - ID nº 29643578, acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos da parte exequente, no valor total de R\$ 12.396,88, atualizado até 11/2019.

Ciência às partes das minutas de RPV referente as custas e aos honorários sucumbenciais a seguir expedidas, em conformidade ao art.11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Naõ havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico ao TRF-3R.

Aguardem-se no arquivado-sobrestado seus respectivos pagamentos.

I.C.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0637199-36.1991.4.03.6100

AUTOR: SONITRON ULTRASONICA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IDS 37235292/37235455: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-42.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 835/1088

DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte exequente (ID nº 20718048) e executada, União Federal (AGU) - ID nº 31557168, declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor total de R\$ 279.626,17, atualizado até 12/2018 - fls. 763/765 dos autos físicos (ID nº 19609237 - págs. 281/283).

Expeçam-se as minutas de precatório do crédito principal, e RPVs das custas e dos honorários sucumbenciais.

Ciência às partes das minutas a seguir expedidas, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do C.JF.

Não havendo impugnação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003998-43.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: Y. L. O. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006242-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005560-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VARLEI CEZAR ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

DESPACHO

Vistos.

ID 36866534: ciência às partes quanto à decisão proferida nos autos do conflito de competência.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007909-97.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34667523: ciência às partes quanto à decisão proferida nos autos do conflito de competência.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001729-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARINA JACOB

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA PRISCILLA DA SILVA FREIRE PINTO - PR91926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36942464: ciência às partes quanto à decisão proferida nos autos do conflito de competência cível.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: LUIZ MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DESPACHO

Vistos.

ID 36957149: ciência às partes quanto à decisão no conflito de competência cível.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5012569-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA MOURAO ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido protocolado administrativamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de Amparo assistencial à pessoa com deficiência (LOAS) em 25.11.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 35286512 e 36238139), a impetrante peticionou ao ID 36017382 e 36952661, para justificar o valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID 36017382 e 36952661 e documentos como emenda à inicial.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, verifica-se que o autor protocolou requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 25.11.2019 (ID 35246541), ainda pendente de análise quando da impetração (ID 35246542).

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de amparo a pessoa em pobreza extrema, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Em relação à penalidade requerida, o pedido será oportunamente apreciado em caso de descumprimento da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 1795968783), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5014197-82.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo em questão, e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Relata ter protocolado o recurso em 23.03.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularização da inicial (ID 36360532), o impetrante peticionou ao ID 36978454, para retificação do valor atribuído à causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 36978454 e documentos como emenda à inicial. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 23.03.2020 (ID 36031459 - fl. 10).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (fl. 15 do mesmo documento), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanasse perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que **já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento**.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5016501-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GALETOS RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, IX da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte EXEQUENTE intimada quanto à expedição da certidão, conforme requerido na petição de ID. 36312720.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIVALDO SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018206-85.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: SERGIO CARLOS MASCON

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0014311-29.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as impetrantes, em 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela UNIÃO.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010069-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: PERICLES PERCY SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA - SP273936

DESPACHO

ID 36397499:

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018692-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI - SP126045

DESPACHO

ID 36525482:

Fica o executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o bloqueio realizado via BACENJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008129-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016276-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PICTORIAL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, ALEXANDRE CALAZANS, LUIS ANTONIO CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004304-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICAÇÃO, PROMOÇÃO E MERCHANDISING LTDA - EPP, FRANCISCO CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025410-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO

ID 35937711

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011798-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO

DESPACHO

ID 36216715:

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010318-95.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36284690:

Concedo à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra a determinação contida no despacho Id 35240589.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015904-59.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, RICARDO LEITE RIBEIRO - SP290077

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se parte executada sobre as baixas nas inscrições indicadas na petição ID. 32979089, comprovando-se as medidas adotadas.

Após, retornem os autos para decisão sobre o pedido relativo à fixação de percentual a título de honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000526-14.2020.4.03.6125 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custos.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique a Secretaria ao relator do Conflito de Competência no TRF3 nº 5018222-08.2020.403.0000 o teor da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012133-05.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: TUPYS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA, KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

DESPACHO

ID 33603923:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a impetrante, ora exequente, planilha de débito do valor exequendo, tendo em vista que a petição ID 23459323 veio desacompanhada do respectivo demonstrativo, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumprida a determinação acima, intime-se a UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal.

Havendo a concordância da União, expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido.

Após, intem-se as partes das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017413-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP, RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União (ID 32925146), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (31708530).

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 31708527.

3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007001-64.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940

DESPACHO

ID. 30832481: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da parte exequente, visando à conversão parcial do valor depositado.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022030-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO COMETAS A

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006545-78.2020.4.03.0000, interposto pela parte executada.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007287-39.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028390-04.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: BARRADO PRATA AGROPECUARIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019623-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID. 32147116 como emenda à petição inicial. Retifique-se a autuação para alterar o valor atribuído à causa.

2. Considerando a suficiência de provas manifestada pelas partes, retomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027996-26.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD COMERCIAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008007-06.2020.4.03.6100

AUTOR: LYONDELL BASSELL BRASIL LTDA, BULK MOLDING COMPOUNDS DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA, A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA., BASELL POLIOLEFINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006911-61.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCELO MARQUES GUIMARAES

DESPACHO

ID 35846765: Cadastre a Secretária a EMGEA no sistema processual, no polo ativo da ação, bem como seus respectivos patronos, tendo em vista a renúncia, pela CEF, ao mandato conferido por aquela.

Cumpra à própria CEF informar se o objeto da presente ação envolve ou não a carteira comercial da EMGEA, em relação à qual houve rescisão parcial do contrato para prestação de serviços, de modo a justificar sua permanência no polo ativo para cobrança de eventuais créditos que lhes digam respeito.

Dessa forma, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do processo, se ainda remanescem créditos de sua titularidade na presente demanda, após a rescisão parcial do contrato firmado com a EMGEA. Em caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada dos valores.

Decorrido o referido prazo, no silêncio ou caso inexistam créditos de sua titularidade, proceda-se à sua exclusão do sistema processual.

Após, intime-se a EMGEA para apresentar planilha atualizada do débito e se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024100-42.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para pagamento, conforme edital publicado para intimação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente, a fim de que formule os pedidos que entender cabíveis para prosseguimento da execução. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009912-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VISTA VILA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REM CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação das partes sobre eventual interesse na produção de provas, devendo, nesta oportunidade, especificá-las e justificar a pertinência para o julgamento deste feito.

Ausentes requerimentos, retomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011518-10.2014.4.03.6100

AUTOR: VIVIENNE BORELLI MENDES, WILMA BORELLI PELLICANO, MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA, THEREZINHA BORELLI BARROS, NAIR ANA VINCENZI CAMORA, DENILSON CAMORA, DENISE CAMORA GAIAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação/impugnação.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023411-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO J. SAFRAS.A

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o perito foi intimado para início da perícia em 05.02.2020 (ID. 27936319) e que os prazos processuais dos feitos que tramitam eletronicamente foram prorrogados somente até maio de 2020, intime-se o profissional para entrega do laudo em 5 (cinco) dias, advertindo o profissional sobre as sanções previstas no artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010516-39.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente os dados necessários para transformação em pagamento definitivo da União da quantia depositada na conta 0265.635.00707707-9, nos termos da sentença proferida neste feito.
2. Com a resposta, expeça-se ofício à CEF para tal finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011916-83.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RACA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO OLAVO BACCHERETI - SP126207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Ante a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-14.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA, JOSE ANDRE BERETTA FILHO, AMADORA HERNANDEZ BERETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5028788-50.2019.4.03.0000.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015720-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

ID 33934730: O INMETRO não aceitou a garantia dada por insuficiência do valor segurado.

ID 35347376: A autora discordou da impugnação.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Considerando que os valores tratados na presente ação são oriundos de multas administrativas e não débitos tributários, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o seguro garantia oferecido nestes autos atende ao disposto no artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê que o seguro garantia judicial não terá valor inferior ao débito, acrescido de trinta por cento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008406-35.2020.4.03.6100

AUTOR: SS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-19.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA BARBOSA OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

A autora alega, em síntese, que firmou com a corré MRV contrato para aquisição de imóvel, e com a corré CEF contrato de financiamento imobiliário.

Em sede de antecipação da tutela, requer a suspensão da exigibilidade das parcelas previstas no contrato com a primeira corré, e das prestações de financiamento firmado com a segunda corré.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro interesse processual da autora no deferimento da medida solicitada.

A autora não apresentou nenhum documento comprovando a eventual intenção das rés de executarem compulsoriamente os contratos inadimplidos pela autora.

O documento mais recente apresentado pela autora, datado de maio de 2018, demonstra uma suposta notificação extrajudicial da MRV sobre a intenção de "rescisão" unilateral do contrato.

Diante desse contexto fático e probatório, e ausente qualquer prova sobre a situação atual da relação contratual da autora e as rés, inviável a intervenção judicial pretendida.

A prévia oitiva das rés é medida que se impõe antes do deferimento de qualquer medida judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, apresente a autora cópia da última declaração do IRPF, bem como dos três últimos comprovantes de rendimento.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026763-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. C. LOPES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Fixada a competência dessa 8ª Vara Cível para conhecimento e julgamento do feito, RATIFICO todos os atos processuais praticados até o momento, incluindo a decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos adicionais.

No silêncio, ou na ausência de requerimentos complementares, venham conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014724-95.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY ZIDORO - SP135372

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: VALERIA GOULART VIANA

DECISÃO

ID 35208227: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 31365271) apresentada pela parte executada alegando, em síntese, que foram bloqueados valores em excesso.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

Decido.

Assiste razão à parte exequente.

Compulsando os autos, foi determinada a indisponibilidade do valor de R\$ 197,24 (ID 30629413).

Por sua vez, esse valor foi bloqueado em três contas da parte executada, quais sejam, Banco do Brasil, Banco Santander e Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor mantido nas contas do Banco do Brasil e do Banco Santander em nome da executada VALERIA GOULART VIANA.

O valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal deverá ser transferido para conta vinculada a este juízo.

Fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários para transferência do valor executado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013547-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR - SP258500

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença, inclusive de honorários, deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 0010749-65.2015.403.6100, distribuído no PJe como n.º 5027320-55.2017.4.03.6100.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 28/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013240-12.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA LAURINDO VIEIRA, MARIA LENICE DA SILVA, MARIA LUCIA ALVES, MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS, MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ, SANDRO ROGERIO LAURINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DESPACHO

1. Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento do Ofício Precatório nº 20190218062 (ID. 22591648), considerando que já foi esclarecida a ausência de legitimidade de MARIA MADALENA GONÇALVES DE OLIVEIRA para início desta execução, visto que desistiu da presente demanda.

2. Cumpra-se as decisões que determinaram a retificação da autuação, certificando-se o necessário com base nas informações constantes na petição ID. 30021816.

3. Ante a expressa concordância da União, expeça-se minuta para pagamento dos honorários advocatícios requeridos na petição ID. 26420490. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010000-84.2020.4.03.6100

AUTOR: LAURA PETIT DA SILVA, REGINA MARIA MERLINO DIAS DE ALMEIDA, ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA, MARIA AMELIA DE ALMEIDA TELES, CRIMEIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA, SUZANA KENIGER LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA - SP346619

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043004-77.1995.4.03.6100

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SPI17750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009599-15.2016.4.03.6100

AUTOR: ING BANK N V

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SPI10862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial de esclarecimento juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024762-75.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ELY ELUF - SP23437, HELOISA DE MORAES TAKAHASHI - SP82689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento da 10ª parcela do precatório, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0018508-46.2016.4.03.6100
AUTOR: VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006901-09.2020.4.03.6100
AUTOR: ATACADA O.S.A.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015870-47.2019.4.03.6100
AUTOR: JERUSA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre petição/documentos juntados pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014321-05.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., IPEL-INDUSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA, PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP, PLASTICOS ALKO LIMITADA, PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

1. Aguarde-se, sobrestado, o julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5003005-22.2020.4.03.0000 interposto pela executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.

2. Junte a Secretaria respectivo extrato de acompanhamento processual.

Publique-se

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015714-38.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBENS ZAFALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011162-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA COBOS LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005332-70.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar o pagamento dos tributos federais e dos parcelamentos, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido e a impetrante foi intimada a recolher custas e regularizar a representação processual (ID 30551971).

A impetrante cumpriu o determinado e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 30874486).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 30900118).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou Informações (ID 35369492).

O Delegado da DERAT prestou Informações (ID 35544511).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 35988459).

É o essencial. Decido.

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5008179-12.2020.4.03.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006784-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 32018955).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 32238768).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 33095268).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou Informações (ID 35238761).

O Delegado da DERAT prestou Informações e, em preliminar, alegou não cabimento do mandado de segurança (ID 35389542).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 36118035).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários em mais de vinte salários mínimos.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDÉ não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5014317-92.2020.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019856-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006683-78.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RR CARAM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009370-28.2020.4.03.6100
REQUERENTE: THAISA MARIA ALVES FAVERY

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015472-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se. Em sua resposta, a autoridade impetrada deverá esclarecer os motivos da alegada morosidade em apreciar o requerimento da impetrante.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5013971-77.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVETE BESSA SILVA

DESPACHO

1. Expeça a Secretária mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e à avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-o(s).

4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

5. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizado(s) bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

6. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada ao processo do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(ão) depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

7. Fica, também, intimada a parte executada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

8. Se citado(s) o(s) executado(s) e não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via Bacenjud, do valor total do débito, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).

9. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretária a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0018167-64.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CORREA BAKER - SP280447-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5013925-88.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HAMOUD IZZI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SIEL.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015999-52.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015155-71.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE SALLES

TERCEIRO INTERESSADO: SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

ID 33170859 e 35052595:

Ante a ausência de manifestação da CEF, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017067-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

ID 35963275:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029244-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PERFILAUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, JORGE SADAYOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos à CECON, conforme determinado (Id 34515658).

int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011568-38.2020.4.03.6100

AUTOR: FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018633-39.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: OSNIR GIACON, MILTON FAGNANI, MARIO MENIN, RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO, ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR, SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO, CARLOS ALCIDES GABRIEL, JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES, ALBERTO HERMANN ABRAHAO, CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011286-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA VERRASTRO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: THAILCE CRISTINA ANTONIO - SP323423, HERBERT MEDEIROS - SP397851

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000919-42.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ROSSI, JULIA ASSACO MATSUMOTO, JULIO MONICI NETTO, JUSTINA APARECIDA BERGAMO DA SILVA, KAMALEID, LAURO SALLES CUNHA, MARIA APARECIDA FONTERRADA EID MACIEL, OTTO ALFREDO GORES, PAULO DE MELO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SUCEDIDO: JOAO ROSSI, JULIA ASSACO MATSUMOTO, JULIO MONICI NETTO, JUSTINA APARECIDA BERGAMO DA SILVA, KAMALEID, LAURO SALLES CUNHA, MARIA APARECIDA FONTERRADA EID MACIEL, OTTO ALFREDO GORES, PAULO DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

Advogados do(a) SUCEDIDO: CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) dos cálculos apresentados pela Contadoria (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF). Prazo: 15(quinze) dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031180-58.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) dos cálculos apresentados pela Contadoria (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF). Prazo: 15(quinze) dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014351-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MORAIS BEZERRA, ROGERIO LYRA COELHO, LEA REGINA TAVARES DE LYRA PAVETITS, RODRIGO LYRA COELHO, LUCI VILMA DE OLIVEIRA, ALENYR CARVALHO MOTTA, TIAGO SCHERRER TAVARES DE LYRA, A. S. T. D. L., M. S. T. D. L., ENEIDA DA SILVA FLORES, MARISSOL SILVA DE OLIVEIRA, SOLIMAR SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Na última decisão foi solicitado à CEF (Agência 1181) esclarecimentos e comprovação da pessoa que realizou o levantamento do valor depositado na conta 1181/005/50948530-7, uma vez que o saque ocorreu após o falecimento da beneficiária.

Aquela agência informou que o saque foi realizado na agência 1572.

Decisão.

Solicite-se os referidos esclarecimentos à agência 1572

Prazo: 15 dias.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017120-18.2019.4.03.6100

AUTOR: FUAD JORGE DAHER, EDUARDO LASCANE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela autora, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000827-78.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON BISPO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade coatora (doc de ID nº. 36014812).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista ao MPF e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001182-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

A Impetrante requer desistência do recurso de apelação.

Homologo a desistência do recurso de apelação.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006748-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEROLLA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355, GUILHERME ZILLOTTO VEIGA DE CARVALHO - SP369100

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 20487129), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023246-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN AKEMI SATO IMAI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018031-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPHAEL TADEU CATALANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020576-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE ALES LUZZIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025964-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Foi proferida decisão que indeferiu o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 do CPC e determinou a emenda da petição inicial para juntar todas as peças exigidas pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, referentes ao processo em que foi iniciada a execução, bem como as cópias necessárias ao cálculo e adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Intimada, a exequente alegou apenas a ocorrência de erro material no relatório da sentença, pois constou nome diverso da exequente.

Com razão à exequente quanto ao nome constante no relatório.

Contudo, a fundamentação confere com os documentos deste processo, não tendo a exequente promovido a liquidação da sentença e nem juntado os documentos necessários.

Diante do exposto, o feito não terá andamento, nos termos do artigo 13 da Resolução n.142/2017, da Presidência do TRF3.

Arquive-se.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015530-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL DE REGISTRO DE DIREITOS CREDITÓRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL DE REGISTRO DE DIREITOS CREDITÓRIOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para excluir os valores do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para também excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Os mesmos argumentos utiliza em relação à exclusão da contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de excluir, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor efetivamente pago de ISS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS, destacados na nota fiscal.

Pleiteia, também, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a compensação administrativa, restituição, expedição de precatório ou a recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro, nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, em relação ao pedido para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior: VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pelo impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, como já explanado, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes ao ISS incidentes na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos, eis que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos; b) comprovar que o recolhimento das custas foi realizado na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, verham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019439-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

DECISÃO

Foi proferida decisão que indeferiu o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC, bem como determinou a emenda da petição inicial para adequação ao rito da liquidação de sentença e, a intimação do exequente para esclarecer o interesse de agir e os fundamentos jurídicos que justifiquem cada uma das verbas que pretende receber na presente ação, assim como o período.

O exequente emendou a petição inicial, com a juntada de parecer nos termos do artigo 510 do CPC (num. 33501979).

Diante do exposto, retifique-se a classe para liquidação de sentença.

Intime-se a União do parecer juntado pelo exequente, bem como para que junte documentos e parecer conforme previsão do artigo 510 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015478-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MESSIAS & PRADO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de ação ajuizada por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MESSIAS & PRADO LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP objetivando autorização para prestar cursos especializados, afastando a restrição do artigo 27, § 1º, da Resolução n. 789 de 2020 do Conselho Nacional de Trânsito.

Narrou o autor atuar no ramo de formação de condutores, preparando e treinando alunos para as categorias A, B, C, D e E. O autor, porém, encontra-se impedido de ministrar cursos teóricos de: I) Transporte de Movimentação e Operação de Cargas Perigosas; II) Transporte Coletivo de Passageiros; III) Transporte de Escolares; IV) Transporte de Emergência; V) Transporte de Carga Indivisível; VI) Curso para formação em instrutor de trânsito e sua atualização; VII) Curso para formação e sua atualização em instrutor especializado de transporte coletivo de passageiros, transporte de escolares, transporte de emergência, transporte de movimentação e operação de produtos perigosos - Mopp; VIII) Curso para formação em Diretor Geral e Diretor de Ensino de trânsito e sua respectiva atualização; IX) Curso para examinador de trânsito e sua atualização.

A autorização lhe foi negada pelo DETRAN-SP sob o argumento de que: “A Resolução Contran e 789/2020 358/2010, em seu artigo 1º, § 1º, inciso III, com redação dada pela Resolução Contran 415/2012, expressamente excluiu a possibilidade de os Centros de Formações de Condutores se credenciarem para os cursos supracitados, uma vez que atribui essa benesse apenas ao sistema ‘S’ e outras empresas ou entidades privadas que não sejam Centro de Formação de Condutores”

Sustentou que a restrição imposta cria reserva de mercado e viola os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] afastar/suspender provisoriamente as restrições da Resolução 789/2020 do Contran e Portaria 557/2015, permitindo-se o credenciamento dos autores, DESDE QUE CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS DE INFRAESTRUTURA, CORPO DOCENTE (QUE DEVEM SER AFERIDOS PELO PODER PÚBLICO), PARA MINISTRAR OS CURSOS E SUAS ATUALIZAÇÕES de: I) Transporte de Movimentação e Operação de Cargas Perigosas; II) Transporte Coletivo de Passageiros; III) Transporte de Escolares; IV) Transporte de Emergência; V) Transporte de Carga Indivisível; VI) Curso para formação em instrutor de trânsito e sua atualização; VII) Instrutor especializado de transporte coletivo de passageiros, transporte de escolares, transporte de emergência, transporte de movimentação e operação de produtos perigosos -Mopp; VIII) Diretor Geral e Diretor de Ensino de trânsito; IX) Examinador de trânsito”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com “[...] a confirmação dos efeitos da tutela antecipada a fim de invalidar/anular as restrições da Resolução 789/2020 do Contran e Portaria 557/2015, permitindo-se o credenciamento dos autores, DESDE QUE CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS DE INFRAESTRUTURA, CORPO DOCENTE (QUE DEVEM SER AFERIDOS PELO PODER PÚBLICO), PARA MINISTRAR OS CURSOS E SUAS ATUALIZAÇÕES de: I) Transporte de Movimentação e Operação de Cargas Perigosas; II) Transporte Coletivo de Passageiros; III) Transporte de Escolares; IV) Transporte de Emergência; V) Transporte de Carga Indivisível; IV) Curso para formação em instrutor de trânsito e sua atualização; VII) Instrutor especializado de transporte coletivo de passageiros, transporte de escolares, transporte de emergência, transporte de movimentação e operação de produtos perigosos -Mopp; VIII) Diretor Geral e Diretor de Ensino de trânsito; IX) Examinador de trânsito; II) A citação dos réus para cumprir a decisão, bem como contestar à lide, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia”.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

De fato, a Resolução n. 789 de 2020 do CONTRAN limita a algumas entidades a possibilidade de ministrar os cursos especializados:

Art. 27. Os cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos e de carga indivisível, de emergência e motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) e de passageiros (mototáxi).

§ 1º Os cursos especializados serão ministrados:

I - pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal; e

II - por instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra.

§ 2º As instituições em funcionamento, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverão ser recadastradas a cada dois anos.

§ 3º Os conteúdos e a regulamentação dos cursos especializados constam do item 6 do ANEXO II.

§ 4º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal registrará no RENACH, em campo específico da CNH, a aprovação nos cursos especializados, conforme codificação a ser definida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 5º As entidades que, quando da publicação da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, se encontravam credenciadas para ministrar exclusivamente cursos especializados, para continuidade do exercício de suas atividades, deverão efetuar recadastramento, renovando-o a cada dois anos.

§ 6º O curso especializado para condutores que exerçam atividades remuneradas em motocicletas ou motonetas destinadas ao transporte de passageiros (mototaxista) e entrega de mercadorias (motofretista) poderá ser ministrado por instituições ou entidades públicas ou privadas e centros de formação de condutores.

§ 7º São reconhecidos os cursos especializados, inclusive na modalidade de ensino à distância, ministrados pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas e auxiliares para os seus integrantes, cuja regulamentação do funcionamento e conteúdos didático-pedagógico serão definidos internamente por esses órgãos e entidades, sem a exigência do cumprimento das disposições previstas no item 6 do ANEXO II, sendo que o registro destes cursos deve ser realizado diretamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pelo próprio órgão ou entidade pública, a qualquer tempo e mediante autorização.

§ 8º Os órgãos a que se refere o § 7º deverão apresentar, até 30 de novembro de 2020, cronograma de capacitação dos condutores a eles vinculados.

§ 9º Aplica-se a exigência de curso de transporte de carga indivisível aos condutores de guindastes móveis facultados a transitar na via.

§ 10. Poderão ser aproveitados os estudos de conteúdos que o condutor tiver realizado em outro curso especializado, nos termos do ANEXO II.

A norma infralegal foi editada com fulcro no Código de Trânsito Brasileiro, que em diversas passagens delega ao CONTRAN a competência para estabelecer normas para dispor sobre o trânsito ou cursos de trânsito:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

[...]

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

[...]

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Emanálise sumária às normas, não se verifica a extrapolação da competência do CONTRAN em estabelecer quais entidades possuem capacidade para a prestação do serviço.

Eventual violação à legislação antitruste deve ser analisada com mais cautela, e, a possível infringência aos princípios concorrenciais não implica, necessária e automaticamente, no direito ou capacidade de o autor prestar os serviços ora regulados.

Por fim, o perigo da demora também não resta demonstrado.

Pelo todo exposto, **indeferir a tutela de urgência** de afastar ou suspender provisoriamente as restrições da Resolução CONTRAN n. 789 de 2020 e a Portaria DETRAN-SP n. 557 de 2015.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Citem-se os réus.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015531-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS, independentemente do regime de tributação adotado (cumulativo ou não cumulativo), não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, confirmou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão, nas suas bases de cálculo, dos valores referentes ao ISS.

Pleiteia, também, a compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior: VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos que resultem da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos, eis que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004904-33.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA ALVES MACHADO PIRES, JOEL APARECIDO ALVES, JOSE ANGELO ALVES, JOAO BOSCO ALVES, VALTER LUIZ ALVES, MARCIO ALEXANDRE ALVES, RENATA ROSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015547-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRES ROMANO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRES ROMANO ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos tributários relativos à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS, independentemente do regime de tributação adotado (cumulativo ou não cumulativo), não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, confirmou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a restituição/compensação do indébito tributário nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior: VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos, bem como comprovar e, se for o caso, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos, eis que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofic-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015904-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Digitalização

Com a publicação/ciência desta decisão, é a parte executada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprimento de sentença

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004438-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365, FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

EXECUTADO: JOSE MARIA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060842-33.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

SENTENÇA

(Tipo B)

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.
2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
3. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004495-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDGARD FERRARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

JOSÉ EDGARD FERRARINI impetrou mandado de segurança contra ato de **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...]" que a análise do requerimento de revisão de aposentadoria por idade NB 149.029.451-9 em nome do autor, foi concluída em 06/08/2020, conforme anexo".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015595-33.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPÉ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA - SP235149, LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA - SP217224, EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188, ALESSANDRA INIGO FUNES - SP187023

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012304-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica á(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025848-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATÁLIA NISSIMURA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONASCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(tipo B)

NATÁLIA NISSIMURA GONÇALVES impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** cujo objeto é inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Narrou a impetrante que ao efetuar a inscrição junto ao Conselho, foi-lhe exigido a apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", requisitos que não encontram suporte legal.

Sustentou a ilegalidade da exigência em razão da impossibilidade de delegação a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-DF; a prevenção da 10ª Vara Cível, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100; o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição perante o Conselho; a liberdade profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de maneira que somente com a edição de lei formal é que se podem estabelecer condições para regulamentação da liberdade profissional; a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 8.107 de 1992, já impugnada no bojo da ADI n. 4.837, posteriormente julgada procedente; assim como com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru o deferimento de liminar para que "que seja permitido que o impetrada efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, ou exigência similar".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que seja concedida a segurança em favor da impetrante para que seja permitido sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal".

O pedido liminar foi deferido para "determinar à autoridade coatora que não exija a apresentação do 'Diploma SSP', curso de qualificação, ou comprovação de escolaridade, para fins de inscrição no Conselho".

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste na legalidade ou não de se exigir "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade" para o exercício do ofício de Despatchante Documentalista.

Na Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.4.03.6100 foi proferida sentença em cujo dispositivo constou:

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despatchante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despatchantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o múnus público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifei)

Na mesma esteira, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexigibilidade da exigência do "Diploma SSP", assim como de realização de cursos de qualificação, ante a ausência de previsão legal.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. - Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional. - Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados. - Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF. - A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. - Remessa oficial improvida. TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional 5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF). 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 - 0022806-18.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/09/2017)

Desta maneira, restou reconhecido na jurisprudência a ilegalidade da exigência do "Diploma SSP" ou a exigência de cursos para a realização de inscrição do impetrante no Conselho.

A segurança deve ser, portanto, concedida.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido de "[...] inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado 'Diploma SSP', curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0222215-64.1981.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019208-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015292-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATG - CENTRO DE ANALISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

CATG - CENTRO DE ANALISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e outros cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] e CONCEDER a segurança, para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de apurar as contribuições sociais destinadas a terceiras entidades/fundos sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições tendo como base de cálculo valor superior ao limite legalmente estabelecido; [...] ainda, em decorrência, seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar e de restituir, administrativamente, os valores indevidamente recolhidos a tal título (ou recolhidos a maior), com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e respeitada a prescrição quinquenal e tudo em conformidade com a legislação de regência, expedindo-se ordem à Autoridade Coatora para que se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o gozo desses direitos".

Decisão

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000163-47.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

ROBERTO ANDRÉ DE SOUSA impetrou mandado de segurança contra ato de **CHEFE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I-DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requereu a concessão da segurança "[...] sendo realizada a remessa do Recurso Ordinário formulado pelo Impetrante a uma das Juntas de Recursos no protocolo nº 2107821657 e NB nº: 191.475.628-0".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006955-51.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALUISIO PEREIRAALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKAC ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Sentença

(tipo C)

ALUISIO PEREIRAALVES impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 170526825no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015108-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D.J. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO - SP13991

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LIMINAR

DJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é demora no registro de alterações contratuais.

Narrou a impetrante que ao ser registrada lhe foi atribuído o NIRE 35.221.790.194. Em 2018, ao alterar sua sede para Roraima, o NIRE foi alterado para 14.200.129.424, em 2019 ao retomar para São Paulo houve nova alteração do NIRE para 35.231.305.08-6, ao invés do n. 35.221.790.194, originário.

Em outubro de 2019 a Junta registrou a 12ª alteração com o NIRE equivocado, e em maio de 2020 foi solicitado o registro da 13ª alteração contratual, o qual foi indeferido sob o argumento de que houve transferência de sede.

Afirmou, ainda, que está impedida de registrar a 13ª alteração, até que seja corrigido o NIRE equivocado, erro cometido pela própria Junta.

Conforme orientações, solicitou a alteração do NIRE em março de 2020, e apenas em 20 de julho foi cientificada para apresentar os documentos.

Afirmou, porém, a urgência na retificação e registro das alterações contratuais.

Sustentou violação aos princípios da eficiência e razoabilidade, bem como ao artigo 170 da Constituição da República.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando à autoridade coatora a imediata correção do registro da 11ª e 12ª alterações contratuais, fazendo constar o NIRE correto, a fim de possibilitar o registro da 13ª alteração contratual [...] O registro da 13ª alteração contratual”.

No mérito, pediu a concessão da segurança “[...] confirmando a liminar concedida, para que se proceda à imediata correção do registro das 11ª e 12ª alterações contratuais, fazendo constar o NIRE correto, a fim de possibilitar o registro da 13ª alteração contratual, que deve ser prontamente efetivado”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema impediu o registro da 13ª alteração contratual, ou se o NIRE realmente foi cadastrado de maneira equivocada (isto é, se deveria o NIRE antigo ser mantido).

Não obstante as alegações da impetrante, não há suporte documental que permita concluir neste sentido.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar “[...] à autoridade coatora a imediata correção do registro da 11ª e 12ª alterações contratuais, fazendo constar o NIRE correto, a fim de possibilitar o registro da 13ª alteração contratual [...] O registro da 13ª alteração contratual”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289 de 1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença

(tipo A)

SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante ter verificado a existência de pendências em seu relatório de restrições fiscais decorrentes de divergências entre GFIP e GPS referentes às competências de maio a julho de 2019. As pendências “constantes do relatório de restrições da impetrante decorrem de inusitado erro da Receita Federal do Brasil no processamento do pagamento das GPS pela impetrante, pois, ao invés de imputar o pagamento do tributo, a RFB desmembrou, de modo equivocado, o pagamento, alocando um dado montante como tributo e outro como valor devido a outras entidades”.

No que tange às competências de maio e junho de 2019, a impetrante já obteve o deferimento da retificação das GPS, em nitido reconhecimento do erro no processamento do pagamento, porém, estes ainda não foram baixados. Quanto à competência de julho de 2019, a impetrante protocolou novo pedido de retificação, que aguarda análise pela autoridade coatora, todavia, não há previsão para conclusão.

As “[...] diferenças de valores em GFIP apontadas no relatório de restrições da impetrante estão devidamente quitadas, inclusive, já havendo o reconhecimento do erro no processamento do pagamento relativo às competências de maio e junho de 2019, as quais ainda aguardam baixa no sistema da Autoridade Impetrada e, em relação à competência de julho de 2019, ainda aguarda o exame do pedido de retificação, sem que haja previsão para tanto, cuja diferença, ressalta-se, somente existe em razão de erro no processamento do pagamento da GPS pela própria Autoridade Impetrada, com os respectivos acréscimos legais”.

Sustentou a violação ao direito líquido e certo de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa pela impetrante, por culpa única e exclusiva da Receita Federal do Brasil no processamento do pagamento.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para o fim de ser determinada a imediata baixada pendência em aberto dos meses de maio e junho de 2019, assim como seja determinada a imediata análise do pedido de retificação de GFIP n. 13032.060475/2020-81, com a respectiva baixa da competência de 07/2019, permitindo, deste modo a expedição da CPD-EN certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, expedindo-se, para tanto, o competente ofício, com comunicação a DD. Autoridade Coatora, permitindo-lhe participar dos processos licitatórios em andamento, com prazo previsto para 23/10/2020”.

No mérito, requereu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi parcialmente deferido. Deferido para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros óbices além dos discutidos nesta demanda. Indeferido quanto à análise imediata baixa das pendências em aberto, assim como o de imediata análise do pedido de retificação de GFIP n. 13032.060475/2020-81.

As autoridades impetradas foram notificadas.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil De Administração Tributária em São Paulo informou que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi emitida em 31/01/2020 e que ocorreu um erro na transcrição de dados por parte do agente arrecadador na guia GPS. Informou também que a análise das retificações das GPS já foram efetuadas e as divergências foram regularizadas.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que é autoridade ilegítima para figurar no processo.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar. Ilegitimidade.

Conforme as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Com efeito, os atos praticados referentes ao procedimento análise de retificação das GPS e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa competem ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil De Administração Tributária em São Paulo.

À Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região atribuem-se créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 e 23 da Lei n. 11.457/2007.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações e é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras.

Desse modo, a autoridade indicada é parte ilegítima.

Perda de objeto

Conforme depreende-se dos documentos juntados, a retificação de GPS das competências de maio e junho de 2019 foram analisadas em 15 de janeiro de 2020; e, o pedido de retificação de GPS relativa à competência de julho de 2019, foi analisado após a notificação da autoridade impetrada.

À época da impetração, ainda não havia tempo hábil à análise e efetivação das decisões administrativas que determinaram a retificação da GPS – o que é evidente em relação ao Processo n. 13032.060475/2020-81, protocolado no dia 20 de janeiro de 2020.

A análise de retificação das GPS foi efetuada e as divergências foram regularizadas, conforme informou a autoridade impetrada.

Como atendimento do impetrante em sede administrativa, verifico que o pedido por ele formulado não possui mais razão de ser.

Resta patente que o provimento judicial reclamado, no que tange ao pedido de análise imediata baixa das pendências em aberto, assim como o de imediata análise do pedido de retificação de GFIP n. 13032.060475/2020-81, tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Mérito

Conforme apontamentos anteriores e segundo reconhecido pela autoridade impetrada, com a constatação de erro na transcrição de dados por parte do agente arrecadador na guia GPS, a impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação atual.

Como não se constatarem outros óbices, além dos discutidos na ação, a certidão positiva com efeitos de negativa foi expedida pela autoridade impetrada, em 31/01/2020, em análise do pedido n. 13032 062 368/2020-98.

Quanto a esse pedido, cumpre confirmar a liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em vista da (a) ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região; (b) carência superveniente de ação por ausência de interesse processual em relação aos pedidos de imediata baixa das pendências em aberto, assim como o de imediata análise do pedido de retificação de GFIP n. 13032.060475/2020-8

2. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo o pedido parcialmente procedente, apenas para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros óbices além dos discutidos nesta demanda.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006822-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESARIO VALERIO DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

CESÁRIO VALÉRIO DANTAS impetrou mandado de segurança contra ato de **RESPONSÁVEL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.972884/2019-56 que encontra-se parado desde 22/08/2019, aguardando parecer médico da perícia desde a data de 22/08/2019 por parte da AÇPS Tatuapé".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015986-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO GUILHERME DA SILVA BITENCOURT

Advogado do(a) REU: LUCIANO SILVA RUFINO - MG125851

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 20487129), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015204-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARCERE SERVICOS E SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278, SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA - DF21272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

DECISÃO

LIMINAR

CÁRCERE SERVIÇOS E SISTEMAS INTELIGENTES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é análise de retificação de DCTF.

Narrou a impetrante que em 19 de novembro de 2019 enviou DCTF com informações de outra empresa, o que gerou a inscrição indevida de débitos de IRPJ e CSLL.

Afirmou que procedeu à retificação da DCTF e ao pedido de Revisão de Dívida Inscrita, protocolado sob o n. 00680572020, há mais de cinco meses, os quais até o momento não foram analisados.

Sustentou que a inércia da impetrada ao analisar o requerimento fere o direito à razoável duração do processo, o princípio da eficiência, bem como o livre exercício da atividade profissional.

Afirmou que a DCTF n. 11.41.78.59.32-02 foi devidamente retificada, de maneira que não há pendências fiscais em nome da impetrante.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] determinando que o Impetrado analise o pedido de REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA de n.º 00680572020 e/ou que SUSPENDA a exigibilidade do suposto crédito tributário referente aos Processos Administrativos n.ºs 10136357209/2020-12 e 10136357210/2020-47, objeto do Termo de Intimação 100000042309709, e que deram ensejo às CDA s n.ºs 80 6 20 099936-26 e 80 2 20 046360-52, respectivamente, que apontou pendências fiscais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL referente ao exercício de 04/2019, até a efetiva análise do pedido de REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA".

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] confirmando os efeitos da MEDIDA LIMINAR, com vistas a assegurar o direito líquido e certo de ver analisado seu pedido de REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA de n.º 00680572020 em que a Impetrante solicita o cancelamento da inscrição e a baixa das pendências fiscais eis que apresentou a DCTF nº 14.14.09.77.52-00 que retificou a DCTF 11.41.78.59.32-02 demonstrando não haver sequer IRPJ e CSLL a recolher ou ALTERNATIVAMENTE que seja determinada a SUSPENSÃO da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos n.º 10136357209/2020-12 e 10136357210/2020-47 que acarretaram na inscrição do nome da Impetrante em dívida ativa sob os n.ºs 80 6 20 099936-26 e 80 2 20 046360-52, respectivamente, até a efetiva análise do pedido de REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA n.º 00680572020”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na situação fiscal atual da impetrante.

A impetrante apresentou DCTF retificadora que ainda não foi validada.

O artigo 18 da MP n. 2.189-49 de 2001 dispõe:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **nas hipóteses em que admitida**, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. **A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis** à retificação de declaração.

O fato de que a declaração de retificação possuir a mesma natureza jurídica da declaração original não significa a imediata produção de efeitos, até por que a Instrução Normativa ora impugnada se encontra em perfeita consonância com o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Logo, deve a autoridade competente verificar a comprovação do erro alegado, de maneira que não se deve permitir a imediata produção de efeitos da retificação que vise reduzir ou excluir tributos.

O prazo para análise de processos administrativos é, em regra, de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar “[...] que o Impetrado analise o pedido de REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA de n.º 00680572020 e/ou que SUSPENDA a exigibilidade do suposto crédito tributário referente aos Processos Administrativos n.ºs 10136357209/2020-12 e 10136357210/2020-47, objeto do Termo de Intimação 100000042309709, e que deram ensejo às CDA s n.ºs 80 6 20 099936-26 e 80 2 20 046360-52, respectivamente, que apontou pendências fiscais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL referente ao exercício de 04/2019, até a efetiva análise do pedido de REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.
- b) comprovar o recolhimento das custas processuais.
- c) apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo:15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001475-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença nos termos em que proferida.

2. Intime-se a autoridade impetrada do teor da sentença.

3. Após, remeta-se o processo ao TRF3 para julgamento do recurso de apelação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003094-81.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Decisão anterior determinou: "4. Intime-se a exequente para tentar diretamente junto à CEF e ao IPESP o cumprimento da obrigação. Caso não consiga, deverá fazer o pedido específico quanto ao prosseguimento deste cumprimento de sentença."

Intimada, a exequente requereu a certificação do trânsito em julgado da decisão anterior, contudo, tal procedimento não é o adequado para o caso, uma vez que o próprio sistema processual registra o decurso de prazo para manifestação das partes e que o pronunciamento judicial realizado não se trata de sentença.

Decisão.

1. Indefiro o pedido de certificação do trânsito em julgado da decisão anterior.

2. Cumpra a atual advogada da exequente integralmente a decisão anterior, para tentar diretamente junto à CEF e ao IPESP o cumprimento da obrigação e com a comprovação da existência de acordo com a advogada que trabalhou nos autos desde o início da demanda, relativamente à verba sucumbencial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015457-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEFIS/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão de crédito tributário.

Narrou a impetrante que foi submetida à fiscalização da qual resultou a exigência veiculada nos DEBCAD n. 37.314.751-1, 37.320.577-5, 37.314.742-2, 37.314.743-0, 37.314.744-9, 37.314.745-7 e 37.314.746-5, objeto do Processo Administrativo n. 16327.720384/2011-07, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias de pagamentos efetuados aos contribuintes individuais e empregados sobre verbas de (i) "Benefício Luvas"; (ii) plano de previdência BANESPREV II; (iii) prêmios pagos pelas campanhas "Olho Vivo" e "Segura Ele"; (iv) plano de previdência a título de benefício autos; e (v) indenização adicional CCT-FENABAN, bem como multas por descumprimento de obrigações acessórias.

No decorrer do processo administrativo, houve impugnação parcial de determinadas matérias, conforme narrado na petição inicial, e outras já foram julgadas sem que houvesse recurso, de maneira que os valores relativos ao Contribuinte Individual (CI - PAGAMENTO A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, AI n. 37.314.751-1), bem como os relativos às multas de obrigações acessórias (AI n. 37.314.746-5, 37.314.744-9 e 37.314.745-7), formando o Processo Administrativo n. 16327.720262/2020-01, encontram-se hoje com exigibilidade ativa.

Sustentou, no que tange ao AI n. 37.314.751-1, a ocorrência da prescrição, pois a matéria não foi objeto de impugnação na defesa ofertada em 02 de maio de 2011. Ainda que se considere a existência de impugnação da matéria, em razão da alegação da decadência, a matéria foi integralmente improvida pela DRJ, decisão da qual foi notificada em 02 de julho de 2012, e o recurso voluntário versou apenas sobre os períodos de janeiro e fevereiro de 2006, o que foi acolhido pelo CARF.

Afirmou que "tomando-se a constituição definitiva do crédito tributário cuja discussão restou dirimida na esfera administrativa no primeiro caso em 30/03/2011, ou observando o segundo prazo, em 02/08/2012, como termo a quo do prazo de 5 (cinco) anos para sua cobrança, tal dever por parte do Fisco fora atingido pela prescrição consumada em 31/03/2016 (ou 03/08/2017), a justificar sua extinção, nos termos do artigo 156, V do CTN".

Quanto às multas por descumprimento de obrigações acessórias, defendeu a extinção destas em razão da prescrição das obrigações principais pela prescrição; bem como o cumprimento às intimações fiscais, apresentando os documentos solicitados.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para suspender a exigibilidade do débito objeto Procedimento Administrativo nº 16327.720262/2020-01 (vinculado ao Processo nº 16327.720384/2011-07 e relativo aos Autos de Infração nos 37.314.751-1, 37.314.744-9, 37.314.745-7 e 37.314.746-5), eis que encontra-se extintos, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa; ajuizamento de executivo fiscal, inscrição no CADIN, e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer a extinção dos débitos objeto do Processo nº 16327.720262/2020-01 (vinculado ao Processo nº 16327.720384/2011-07 - Autos de Infração nos 37.314.751-1, 37.314.744-9, 37.314.745-7 e 37.314.746-5), diante da ocorrência da prescrição, para a sua cobrança pela Impetrada, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

Da prescrição

Não obstante a alegação da impetrante quanto à impugnação parcial dos débitos, verifico – em uma análise sumária – que as impugnações veicularam argumentos que possivelmente aproveitariam, caso acolhidos, à desconstituição das contribuições previdenciárias lançadas, tanto em relação aos empregados quanto aos contribuintes individuais.

Ademais, pela simples leitura do Processo Administrativo não é possível afirmar a ocorrência da prescrição, uma vez que o Código Tributário Nacional prevê, no artigo 174, parágrafo único, hipóteses de interrupção da prescrição, as quais podenter ocorrido.

Das multas

A afirmação de que as multas teriam sido extintas em razão da prescrição da obrigação tributária não merece acolhida, eis que o descumprimento da obrigação acessória a transforma em obrigação principal, consistente no dever de pagar a penalidade tributária, a teor do artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por fim, quanto às multas relativas ao descumprimento às intimações fiscais, depreende-se da leitura das decisões administrativas que a impetrante não apresentou correta ou completamente os documentos solicitados.

Assim, a questão não se subsome ao simples atendimento da intimação fiscal, mas ao seu correto atendimento, cujo tratamento satisfatório não se encontra evidente neste momento processual.

Diante do exposto, **indefero a medida liminar** de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n. 16327.720262/2020-01.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar substabelecimento devidamente assinado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006823-81.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CALDEIRA CORREA

SUCESSOR: EDUARDO JOSE CORREA, JOSE ANTONIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988

Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988

Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a se manifestar sobre o pedido de habilitação dos sucessores do exequente José Caldeira Correa, a União afirmou não encontrar óbices ao deferimento.

Decisão

1. Admito a habilitação de Eduardo José Correa e José Antônio Correa como sucessores do exequente.

2. O polo ativo foi retificado para incluir os sucessores.

3. Cumpra-se a decisão anterior, com a intimação da parte exequente quanto ao alegado pela União, no tocante à ausência de documentos para a elaboração dos cálculos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, aguarde-se emarquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013852-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUMARE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada a manifestar-se sobre a petição/documentos apresentados pela União (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC)

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016811-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação que segue abaixo, é intimada a CEF a realizar a apropriação de valores transferidos referente a bloqueio realizado pelo sistema BacenJud:

".....2.Proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados (Banco do Brasil e Bradesco). Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

3.Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

4. Defiro o levantamento da penhora realizada pelo Oficial de Justiça (ID 13349719 - Pág. 56).

5. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF e, não apresentados bens à penhora pela CEF, archive-se na forma determinada pelo item "6" da decisão num.18034284."

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016588-76.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EXECUTADO: ADDCE SERVICOS DE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte Exequente é intimada a manifestar-se sobre a petição/documentos (comprovante de pagamento referente à condenação de pagamento de honorários sucumbenciais) apresentados pela parte Executada (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC)

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014558-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A BOLA DE OURO LOTERIAS ESPORTIVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conforme decisão, abaixo transcrita, é INTIMADA CEF a realizar a apropriação dos valores depositados neste processo, em razão do decurso de prazo das partes:

"... 2. Decorrido o prazo para recursos, determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. 3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos. Int. "

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0002791-77.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEREALISTA ROSALITO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DINIZ AMORIM - SP248707

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Decisão anterior determinou a limitação do litisconsórcio ativo e determinou à autora a apresentação dos documentos utilizados em seus cálculos, bem como parecer elucidativo.

Apesar de devidamente intimada, a autora não se manifestou.

Decisão

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação que possibilite o prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006130-73.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO MENDES ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

(tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO MENDES ALBUQUERQUE em face do ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS DE AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS – PARQUE DOM PEDRO, objetivando a análise imediata de processo administrativo, protocolado em 18 de dezembro de 2019, uma vez que alega haver demora injustificada em seu processamento.

Os autos foram redistribuídos da 9ª vara Previdenciária de São Paulo/SP, em razão de declínio de competência.

Foi indeferido o pedido liminar e indeferido o pedido de concessão de gratuidade da justiça (ID 34533232).

Sobreveio informação da autoridade impetrada de que foi analisado o pedido administrativo, concluído em 26/06/2020, com o indeferimento do pedido de benefício (ID 34972375).

O impetrante manifestou-se pela extinção do feito, dada a perda de objeto (ID 34887631).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para objetivando a análise imediata de processo administrativo, relativo à concessão de aposentadoria.

Ocorre que, conforme manifestação do impetrante e documento colacionado aos autos (ID 34972375), foi realizada a análise do pedido administrativo, com o indeferimento de implantação do benefício.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no feito, dada a perda de objeto (ID 34887631).

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, conforme determinado em decisão anterior.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017218-45.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TOMAZ GONCALVES AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ TOMAZ GONÇALVES AQUINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO, objetivando a análise de recurso administrativo, uma vez que alega haver demora injustificada no processamento do recurso.

Foi deferida parcialmente a liminar, determinando-se à autoridade impetrada que procedesse ao andamento do recurso administrativo n. 44233/780563-2018-46, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que não houvesse providências a serem cumpridas pelo impetrante (ID 29203755).

O Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, onde o feito foi inicialmente distribuído, proferiu decisão na qual declinou da competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 33247674).

Manifestação do Ministério Público Federal com ciência de todo o processado (ID 33327730).

Sobreveio notícia de implantação do benefício do impetrante, com a concessão da aposentadoria, pedindo-se a extinção sem resolução do mérito.

Autos eletrônicos redistribuídos a esta 11ª Vara Cível Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para emissão para julgamento de recurso administrativo relativo à concessão de aposentadoria.

Ocorre que, conforme manifestação do impetrante e documento colacionado aos autos (ID 29948657), houve a implantação do benefício após a propositura da ação.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no feito, dada a perda de objeto (ID 33551347).

Tal pedido deixou de ser apreciado pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária, dada a sua incompetência.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000113-21.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

Sentença

(tipo C)

IVANILDO ANTÔNIO DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS PREVIDÊNCIA SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo nº 314680125 no prazo de 48 horas, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000160-92.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANIEL PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

EVANIEL PAULO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante não ter conseguido consultar o andamento do recurso interposto em 10/09/2019, por erro no sistema informatizado, mas que até a presente data o recurso não foi encaminhado ao órgão julgador.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador "[...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 767045449.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a remessa de processo administrativo ao órgão julgador.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025507-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETSHOP NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME, GUILHERME ISIDORO SOARES DA ROSA - ME, ANIMACAO PETSHOP E COMERCIO DE RACAO LTDA - ME, L. E. MEIRELLES CUNHA - ME, EMERSON BENEDITO CARDOSO DE SIQUERA - ME, DAIANE GUEDES ARAUJO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DECISÃO

O presente processo refere-se a Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e regularmente processada, sendo encaminhada ao TRF3 por remessa obrigatória.

O MM. Desembargador Relator determinou a remessa do processo a esta Vara para que se certificasse se o impetrado fora intimado pessoalmente da sentença, nos termos do art. 183 do CPC vigente.

Foi proferida decisão que considerou que o impetrado está representado judicialmente por advogado constituído, razão pela qual a intimação ocorreu por disponibilização no Diário Eletrônico. Não obstante a natureza autárquica dos conselhos profissionais, a prerrogativa da intimação pessoal dos representantes judiciais da Fazenda Pública é cumprida pela Vara nas hipóteses em que representada por procuradores autárquicos ou membros da Advocacia da União, com determinação de devolução do processo à Terceira Turma do TRF3.

Em Segunda Instância, foi determinada a devolução do feito para intimação pessoal da autoridade impetrada.

Diante do exposto, cumpre-se a determinação de intimação pessoal do impetrado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028706-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RALF COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas, bem como requereu a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

Decido.

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.
2. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.
3. Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5029950-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PET SHOP PICA PAU LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES - SP164494, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora para se manifestar sobre as petições juntadas aos nuns. 35232053-35239362.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028958-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO:RODRIGO CAIUBY NOVAES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas, bem como requereu a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

Decido.

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.

2. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

3. Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030338-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO:SELMA PARMEGIANI LOEBEL

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença, com o recolhimento das custas, bem como requereu a exclusão do nome da antiga patrona Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355 e que todas as publicações e intimações sejam remetidas em nome de Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

Decido.

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.

2. Foi retificada a autuação para incluir a advogada Adriana Carla Bianco, OAB/SP n. 359.007.

3. Prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

.

Expediente N° 11462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006345-24.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO) X REGIANE MARTINELLI (SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR (SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNADES E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI (SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIELE SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X LUIZ CARLOS DE MORAES (SP272691 - LEANDRO AGHAZARM E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Há recursos interpostos pelos acusados RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA, REGIANE MARTINELLI e CARLOS EDUARDO ORTOLANI (Agl em REsp e Agl em REExt), todos aguardando julgamento pelas correspondentes instâncias superiores. Além disso, há pendência de cumprimento de mandado de prisão em relação ao réu JOAO ACHEM JUNIOR.

Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência as partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

DECISÃO

Vistos.

A Defesa dos acusados SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, todos atualmente presos e recolhidos na Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva", em Itai-SP, pleiteia que este Juízo autorize sua visita aos acusados por um período de ao menos quatro horas.

Afirma a Defesa que a direção do presídio autorizou a visitação apenas um dia antes da audiência marcada para o dia 19 de agosto de 2020, e que pelo período de apenas uma hora, para entrevista com todos os acusados.

É o breve relato. Decido.

Como é cediço, a Defesa dos acusados insurge-se, perante este Juízo, contra decisão administrativa proferida pela direção da Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, de Itai/SP.

Com efeito, por mais que a Defesa tenha razão em seu pleito, não detém este Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competência para determinar o regime de visitas em presídio estadual localizado na cidade de Itai/SP.

Assim sendo, a Defesa deve direcionar seu pleito ao Juízo Estadual corregedor da unidade prisional em que se encontram presos os acusados, que detém competência para supervisionar os atos administrativos praticados pela direção da penitenciária.

Nestes termos, deixo de apreciar o pedido formulado pela Defesa, visto que alheio às atribuições institucionais deste Juízo.

De qualquer forma, considerando que eventual cerceamento de defesa pode ensejar prejuízos à instrução do presente feito, DETERMINO a expedição de ofício à Penitenciária de Itai/SP, servindo a presente decisão como ofício, sugerindo que conceda tempo maior de entrevista entre o advogado e os acusados SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID em data anterior à audiência designada para 19 de agosto, mesmo que por meio virtual.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

Expediente Nº 11463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011051-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ MARTINS

Uma vez que o agravo para fins de recebimento de recurso especial interposto pela defesa foi encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia.
Dê-se ciência as partes.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006175-42.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, PAULO SOARES BRANDAO, PAULO THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013667-22.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO

Advogados do(a) REU: MELISSA RODRIGUEZ EGHOLM - SP426201, WILLIAM ILIADIS JANSSEN - SP407043, ANTONIO MANSSUR - SP20289, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

No tocante aos bens apreendidos nos autos (ID 32299912, fl. 365), quais sejam: 1) veículo Toyota/Hilux SW4 SRV4X4, ano 2008, chassi 8AJYZ59G683025564, cor prata, registrado em nome de Carolina Mattos acompanhado das respectivas chaves e placas DWO-3338; e 2) par de placas CRE-0219, de caráter reservado, em complemento à sentença ID 35156809, determino:

Tendo em vista que o veículo Toyota permanece acautelado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (ID 32299912, fl. 241), oficie-se à Autoridade Policial dando ciência da sentença e da presente decisão a fim de que efetue a devolução do veículo ao sentenciado, desde que este providencie a regularização administrativa do veículo perante o DETRAN/SP (vistoria, emplacamento com lacre etc.), especialmente porque houve a substituição das placas originais por placas frias.

Quanto ao par de placas CRE-0219, de uso restrito, atualmente acauteladas no Depósito da Justiça Federal (ID 32299912, fls. 357/359), determino sejam devolvidas ao Setor de Inteligência Policial da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, a fim de que seja dada a devida destinação. Comunique-se à Polícia Federal e ao Depósito Judicial.

Dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 35440896.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

(documento assinado eletronicamente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001331-90.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, EUVALDO DALFABRO JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: IGOR SANTANNA TAMASAUASKAS - SP173163, JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

SENTENÇA

TIPO M

Vistos em Sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo denunciado **EUVALDO DALFABRO JÚNIOR** (ID 36984854), em face da decisão de ID 36685756, a qual, diante do oferecimento da denúncia (ID 36616068), determinou a notificação do denunciado, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, entendendo justificado o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

Sustenta o embargante, em síntese, que padece a decisão de “contradição”, haja vista que “há o preenchimento cumulativo dos requisitos legais para o oferecimento do ANPP, porém, por questões discricionárias, o Ministério Público Federal deixa de oferecer.” Requeceu a suspensão do prazo do artigo 514 do CPP, bem como a remessa dos autos ao órgão ministerial.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, não vislumbro qualquer vício a ser sanado, tratando-se os presentes embargos meramente procrastinatórios.

O acordo de não persecução penal é medida consensual de solução abreviada da lide penal, sujeita a requisitos e critérios previamente estabelecidos em lei. Inspira-se no chamado *patteggiamento* do direito italiano, criado com a reforma de processual italiana, nos termos dos arts. 444 e seguintes do Código de Processo Penal Italiano, como “*applicazione della pena su richiesta delle parti*”.

O Ministério Público não pode agir arbitrariamente, mas sim discricionariamente, isto é, segundo os mencionados autores: “*deve enunciar as razões do próprio dissenso; não pode ser árbitro da sorte do imputado e, logo, não pode proibir-lhe um tratamento vantajoso quando ocorrerem as condições, e o dissenso, ao exame do juiz, resulta injustificado. Ao contrário, é um poder típico do Ministério Público como parte, não sujeita a controle do juiz, aquele de consentir que o feito tome procedimento diverso do ordinário, e é por esta razão que se falta consenso da acusação, assim, como de um lado deve ser excluído um epílogo antecipado, do outro deve ser reconhecido a esta parte o direito de propor recurso para a Corte de Cassação, que é o único meio consentido, para as partes que requereram a aplicação da pena ou que tenham concordado com ela. Deve se entender, que ao final do juízo de primeiro grau pelo rito ordinário, ou no juízo da impugnação, o juiz pode acolher o pedido do imputado mesmo ante a falta de consenso do MP, se convencido que este consenso foi negado injustificadamente*”. (ATHAIDE BUONO, Carlos Eduardo e BENTIVOGLIO, Antônio Tomás. A Reforma Processual Penal Italiana - Reflexos no Brasil, RT, p.86). Neste caso, aplica o art. 447, §2º, do Código de Processo Penal italiano, cabendo recurso à Corte de Cassação.

A não observância ao disposto no art. 28-A, §8º, do CPP implica ausência de justa causa para o exercício da ação penal, a teor do disposto no art. 395, III, do CP, que não deve ser analisado de forma abstrata, mas sim concreta, conforme entendimento doutrinário de Maria Thereza de Assis Moura (*in* Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001).

Contudo, não se verifica tal situação no presente caso.

Não há qualquer contradição na decisão de ID 36685756, uma vez que o não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal deu-se de forma justificada, pela verificação de causas impeditivas, quais sejam, ausência de confissão (art.28-A, *caput*) e existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (§2º, inciso II do artigo 28-A do CPP).

Mesmo considerando que a confissão poderia ser realizada no atual momento do processo, afastando a primeira causa impeditiva, é certo que a segunda causa não tem como ser afastada. E, de forma diversa da alegada pelo embargante, não se trata de critério de seletividade do órgão ministerial, mas de verificação, em concreto, por meio dos elementos já colhidos no inquérito policial, de conduta habitual ou reiterada.

Como se depreende do dispositivo legal, não se está a falar de registros criminais anteriores, e sim, reiteração da conduta que pode ser observada por meio de elementos obtidos com a própria investigação.

Ademais, oportuno destacar que os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição.¹ A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si, o que não ocorreu *in casu*, visto que foi expressa e justificadamente afastada a possibilidade de ANPP em face de impeditivo legal.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, para manter integralmente a decisão de ID 36685756 tal como proferida.

Indefiro ainda os pedidos para suspensão do prazo para defesa preliminar e de remessa dos autos ao MPF, diante de todo o acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa preliminar.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

¹Art. 382 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Qualquer das partes poderá no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão”.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004308-55.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VICTOR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia, aos 20/09/2019 (ID 36864893 – fls. 13/16), em face de **VICTOR PEDRO DOS SANTOS**, filho de Francisco Luis dos Santos e Jaqueline Aparecida Pedro, portador da cédula de identidade RG nº 49320071, inscrito no CPF/MF sob o nº 432.445.548-14, nascido aos 04/11/1992 na cidade de São Paulo/SP, residente e domiciliado na Rua Custódio Machado, 64, Vila Líviero, CEP 04186-090, São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 2214084/2019 - 83º DP – Parque Bristol, no dia 24 de julho de 2019, por volta das 11h30min, na altura do nº 09 da Rua José das Neves Santos, Sacomã, na cidade de São Paulo, **VICTOR PEDRO DOS SANTOS** e outra pessoa não identificada, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com restrição à liberdade da vítima/motorista, subtraíram para si carga transportada no veículo tipo caminhonete Renault/Kangoo, placas FAQ-5175 São Paulo/SP, consistente em 54 (cinquenta e quatro) caixas contendo objetos entregues ao carteiro Carlos Roberto Fidelis, relacionados no documento LOEC nº 108100023074, bem como um celular da marca Positivo, IMEI 352584086410476, em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo estadual, no dia 25 de julho de 2019 (ID 36949411 – fls. 04/07).

A denúncia foi recebida pelo juízo da 32ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo no dia 01 de agosto de 2019 (ID 36949408 – fl. 14) e a defesa constituída pelo denunciado apresentou resposta à acusação (ID 36949407 – fls. 04/05).

Realizada a instrução, o juízo estadual proferiu sentença condenatória em desfavor do denunciado, e fixou-lhe 15 (quinze) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal (ID 36864893 – fls. 30/40).

No dia 25 de junho de 2020, em julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa, a 2ª Câmara de Direito Criminal declarou a incompetência da justiça estadual para conhecer e julgar a matéria, com fundamento no artigo 109, IV, da Constituição Federal, e anulou a sentença proferida pelo juízo estadual, bem como manteve a prisão preventiva decretada outrora. Na ocasião, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da 3ª Região (ID 36864893 – fls. 91/95).

O acórdão mencionado transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa constituída no dia 20 de julho de 2020 (ID 36864893 – fl. 106).

No dia 05 de agosto de 2020, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, após o cumprimento das determinações emanadas da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (ID 36864893 – fl. 108).

Após a intimação das partes, o feito foi remetido à Justiça Federal da 3ª Região.

Distribuídos os autos a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal no dia 12 de agosto de 2020, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (ID 36949443).

No dia 14 de agosto de 2020, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual de São Paulo e requereu o aproveitamento das provas produzidas no juízo estadual, bem como a decretação da prisão preventiva em desfavor do denunciado (ID 37042110).

É a síntese do necessário. **Decido.**

I- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse de empresa pública federal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - EBCT), razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

II- DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** Auto de Prisão em Flagrante (ID 36949416 – fl. 01); **II)** Termo de declarações da testemunha Marcos Antonio Obvioslo (ID 36949416 – fl. 03); **III)** Termo de declarações da testemunha Marcio Gomes dos Santos (ID 36949416 – fl. 04); **IV)** Termo de declarações de Henrique Felício Florencio; **V)** Termo de declarações da testemunha Carlos Roberto Fidelis; **VI)** Boletim de ocorrência (ID 36949416 – fl. 08/11); **VII)** Auto de reconhecimento positivo na polícia (ID 36949413 – fl. 02).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 37042110 e ID 36864893 – fls. 13/16.**

Cite-se o acusado, preferencialmente por teleaudiência, haja vista que ele se encontra preso, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Providencie a Secretaria:

a) a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.

b) as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*”, **cabrerá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.**

c) **ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas Carlos Roberto Fidelis, Marcos Antonio Obvioslo, Marcio Gomes dos Santos e Henrique Felício Florencio, todas arroladas na denúncia (ID 36864893 – fls. 13/16).**

d) **Requisite-se** da autoridade policial (83º DP - Parque Bristol) o envio a este Juízo de todos os documentos do inquérito policial (IPL nº 2214084/2019), com as vias assinadas, inclusive os termos de declarações das testemunhas Marcos Antonio Obvioslo, Marcio Gomes dos Santos, Henrique Felício Florencio e Carlos Roberto Fidelis, bem como o interrogatório de Victor Pedro dos Santos (ID 36949416 – fls. 01, 03/07). **Serve a presente decisão de ofício. Instrua-se** a presente decisão-ofício, com os documentos aqui mencionados.

III- DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Considerando que a pena mínima em abstrato do crime imputado ao acusado é superior a quatro anos e que o delito imputado a ele tem como um dos elementos constitutivos do tipo penal a violência ou grave ameaça à pessoa, o que impossibilita o acordo de não persecução penal, nos termos do caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, **dê-se prosseguimento ao feito.**

Passo à análise dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal.

IV- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL

Na cota denuncial (ID 36864893 – fl. 13), o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a expedição de ofício ao 83º DP - Parque Bristol, para a juntada aos autos da LOEC nº 108100023074, com a relação dos objetos que compunham a carga do veículo dos Correios.

Tendo em vista a ratificação da denúncia e da cota denuncial pelo Ministério Público Federal (ID 37042110), **defiro** o pedido.

Requisite-se da autoridade policial (83º DP - Parque Bristol – IPL nº 2214084/2019) o envio a este Juízo da LOEC nº 108100023074, com a relação dos objetos que compunham a carga do veículo dos Correios. **Serve a presente decisão de ofício.**

V- DO APROVEITAMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS NO JUÍZO ESTADUAL

Dispõe o artigo 567 do Código de Processo Penal que “*a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente*”.

Além disso, pela aplicação da teoria do juiz aparente, se o magistrado era aparentemente competente no momento da decisão, não se pode anular seus atos se, posteriormente, os fatos revelados demonstrarem que ele não era competente.

A Primeira Turma do STF já admitiu a aplicação da teoria do juiz aparente em mais de uma ocasião, a exemplo do decidido no HC 137.438 AgR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado no dia 26/05/2017 e publicado no dia 20/06/2017, a saber:

ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. APLICABILIDADE DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL A QUO. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA CORTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente. Precedentes: HC 120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 18/02/2016 e HC 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017.

Desta feita, verifico que não há, a princípio, óbice ao aproveitamento das provas colhidas perante o juízo estadual. Contudo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de decidir acerca do pleito ministerial, **determino a intimação da defesa constituída** para que manifeste, junto com a resposta à acusação, se possui o interesse no aproveitamento das provas já colhidas nos autos até o momento.

VI-DA PRISÃO PREVENTIVA

A medida excepcional da prisão preventiva exige o preenchimento dos requisitos legais do *fumus boni iuris* (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria) e do *periculum in mora* (risco em manter o acusado em liberdade), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como das condições de admissibilidade, previstas no artigo 313 do mesmo diploma legal.

Reputo presentes os mencionados requisitos e condições no presente feito.

A materialidade do delito e os indícios de autoria estão demonstrados pelos seguintes documentos: **I)** Auto de Prisão em Flagrante (ID 36949416 – fl. 01); **II)** Termo de declarações da testemunha Marcos Antonio Obvioslo (ID 36949416 – fl. 03); **III)** Termo de declarações da testemunha Marcio Gomes dos Santos (ID 36949416 – fl. 04); **IV)** Termo de declarações de Henrique Felício Florencio; **V)** Termo de declarações da testemunha Carlos Roberto Fidelis; **VI)** Boletim de ocorrência (ID 36949416 – fl. 08/11); **VII)** Auto de reconhecimento positivo na polícia (ID 36949413 – fl. 02).

O delito imputado ao acusado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Ademais, verifica-se das folhas de antecedentes constantes dos autos que o acusado além de ser reincidente específico (ID 36949413 – fl. 36), possui maus antecedentes (ID 36949405 – fl. 02), pela prática do delito tipificado no artigo 2º, §4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/2013, motivo pelo qual entendo que há risco concreto de reiteração criminosa.

Além disso, é imperioso destacar que, conforme extraído do próprio interrogatório policial do acusado (ID 36949416 – fl. 07), ele havia deixado o sistema prisional há pouco tempo quando foi preso em flagrante pelos fatos aqui apurados.

Diante dessas circunstâncias, entendo que a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

Por outro lado, a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) não é apta a afastar o risco à garantia da ordem pública, diante dos fatos acima elencados.

Face ao exposto, **decreto a prisão preventiva de VICTOR PEDRO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 312, *caput*, e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP, **deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tornar os autos imediatamente conclusos para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

Anote-se nos autos a prioridade, tendo em vista tratar-se de réu preso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013547-76.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DE JESUS MURAD, EDSON LUIS NAPOLITANO

Advogado do(a) REU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916

Advogados do(a) REU: JESSICA SILVA SINGILLO GREEN - SP222754-E, RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008631-62.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO THOMAZ DE AQUINO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, LAZARA CORREA SILVINO

Advogados do(a) REU: INOCENCIO MATOS ROCHANETO - SP235828, SHIRLEY SILVINO ROCHA - SP178933

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO TORRES FONTES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra 'b', da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019322-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de **recuperação judicial da pessoa jurídica executada**.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nesse

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-1 de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014386-08.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HAMILTON HAYASHI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **art.485, VI, do novo Código de Processo Civil**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos próprios cofres públicos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012958-88.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012783-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MURILO LUIZ PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, **nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005516-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO MOREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, **nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição/penhora, expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014471-91.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se o embargado para juntá-lo(s) aos presentes autos.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Considerando a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais. Após, vista à embargada.

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: "o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o *requerimento*, a *admissão*, a *produção* e a *valoração da prova*" (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, *Curso de direito processual civil*, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro o depoimento pessoal do representante legal do embargado. Entendo-o desnecessário, pois as questões levantadas (em síntese, nulidade do título executivo e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS E IR) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0053926-95.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013546-98.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Fls. 286/307 dos autos físicos digitalizados: Ciência à exequente.

Nada sendo requerido, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução n. 0013548-68.2011.4.03.6182, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005368-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009254-94.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PADULA - SP378745, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Esclareça a exequente se a executada teve sua falência decretada. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038843-68.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção oposta, no prazo de 30 dias. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016823-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Tendo em conta o reconhecimento, pela exequente, da garantia nos autos da ação cautelar, intime-se a executada para oposição de embargos à execução no prazo legal. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005655-55.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Os autos serão encaminhados para digitalização pela Justiça Federal. Aguarde-se. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0058105-67.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Os autos físicos serão encaminhados para digitalização pela Justiça Federal. Aguarde-se. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3206

EXECUCAO FISCAL

0018968-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018968-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- petição nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005063-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos certidão de objeto e pé ou documento equivalente dos autos da ação anulatória de nº **0062523-09.2016.401.340** e do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000 (referente à ação nº **1012485-66.2018.4.01.3800**) que comprove a data em que foi alcançada a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos na presente demanda.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020556-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000120-16.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre as alegações da executada.

Após, voltem conclusos.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade, sem a devida garantia do juízo, não tem o poder de obstar o prosseguimento do feito fiscal. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024613-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO E INTEGRACAO FISICA CRIF LTDA - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5025405-45.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PROMARKETING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005777-41.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SARAH ROSITA CHAVES BARROS DE OLIVEIRA DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARANHÃO NEVES - PE32757

DECISÃO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001051-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALUIZIO GALIZIO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0032783-84.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLÁVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, proceda a regularização da carta de fiança na forma requerida pela exequente por meio da petição ID 36724226.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014929-11.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

DECISÃO

Ofício-se ao SERASA para que providencie a exclusão do nome da executada de seus registros exclusivamente com relação a estes autos.

Sem prejuízo, cientifique-se a exequente do endosso apresentado pela executada (id 37111476)

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007381-32.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: SICURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERES SABINO - SP16876

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição e *bis in idem*, alegando que tanto a empresa como seu diretor e principal quotista foram apenados em decorrência do mesmo fato (ID 34516998).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 36746775).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

Da prescrição da multa punitiva

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal desconhecimento interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição.**

§ 1º. A interrupção da prescrição **retroagirá à data da propositura da ação.**

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejam-o-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprissem princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turnos ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar; não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição**. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º **Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A multa punitiva foi definitivamente constituída com a intimação pessoal da executada acerca do julgamento do recurso administrativo por ela interposto, em 09/05/2016 (ID 36747469 - Pág. 1 e 4).

Considerando que o despacho que determinou a citação na execução fiscal foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 25/03/2020 (ID 30159288) e se consumou em 13/05/2020 (ID 33146232), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição ocorreu como o ajuizamento da ação em 23/03/2020. Registre-se, por oportuno, que para a contagem deste prazo considerou-se a suspensão estabelecida pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição da multa, pois entre a constituição definitiva do débito em 09/05/2016 e o ajuizamento da ação em 23/03/2020, considerada ainda a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ocorrida em 08/09/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Registro, por oportuno, que do processo administrativo depreende-se que a decisão que decidiu por manter a penalidade foi proferida em 07/10/2014 (36747457 - Pág. 11), todavia, a intimação pessoal da empresa ocorreu apenas em 09/05/2016 (ID 36747469 - Pág. 1 e 4), de modo que a constituição definitiva do débito ocorreu nesta última data.

Assim, improcedente a alegação da embargante de que o débito em tela teria sido constituído em 7/10/2014.

No que se refere ao art. 24 da Lei nº Lei 11.457/2007, que estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, importante registrar que não há em nosso ordenamento jurídico norma que penalize a administração pública pela não observância do referido prazo, tal como ocorre, expressamente, com os institutos da prescrição e da decadência.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003627-19.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008250-92.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: GUSTAVO BUENO GARCIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034429-08.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

DESPACHO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020166-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 35989170 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000034-79.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: I.A.C. BEGNINI EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 5019442-90.2018.4.03.6182, que a UNIÃO FEDERAL move em face da embargante para a cobrança de crédito tributário.

Alega a embargante, em síntese, prescrição, nulidade da CDA, impossibilidade jurídica da aplicação da taxa SELIC, o que violaria os princípios da razoabilidade e do devido processo legal e efeito confiscatório da multa de 20%. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido (ID 26205357).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 34191711).

Intimada a se manifestar para apresentar réplica e os quesitos da perícia requerida, a embargante ficou-se inerte (ID 35598902).

Sem novos requerimentos das partes, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da prescrição do crédito tributário

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(ALAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:..)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008º. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHLICH, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. VI do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.keeds.ac.uk/law/hanlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição**. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é umalicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se a débitos tributários inscritos na CDA 80 4 17 057320-03, relativos a períodos compreendidos entre 11/2013 e 12/2015, os quais foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em data não informada a este juízo e cujas datas de vencimento são 20/12/2013, 20/01/2014, 20/02/2014, 20/03/2014, 20/06/2014, 20/07/2015, 20/08/2015, 20/10/2015, 20/11/2015 e 20/01/2016 (ID 13407686).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 21/11/2018 e se consumou em 26/11/2018 (ID 12461825 e ID 12729952 da execução fiscal), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14/11/2018.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre as datas de vencimento dos débitos (20/12/2013, 20/01/2014, 20/02/2014, 20/03/2014, 20/06/2014, 20/07/2015, 20/08/2015, 20/10/2015, 20/11/2015 e 20/01/2016) e o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14/11/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisível” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

Da Taxa SELIC

Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”

O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:

“ Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. ”

Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.

A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, § 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC.

Da Taxa SELIC

Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”

O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:

“ Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. ”

Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.

A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, § 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC.

Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte torna-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, subsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018671-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HOMERO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35446156 e ID 35446189: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 2020069923/ RPV 2020069929**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MALVINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/131.313.876-0 em nome de MALVINA DIAS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos 0013462-94.2011.403.6183, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009709-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DONIZETI FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279, ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Vista às partes pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004554-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao Juízo a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016055-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BENETASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 35335386, no valor de **RS 242.117,43** (duzentos e quarenta e dois mil, cento e dezessete reais e quarenta e três centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009370-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35831967: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010264-49.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUIZ ETELVINO DOS SANTOS

SUCCESSOR: ARLETE TARAKDJIAN DOS SANTOS, CLARISSA ANDREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352, ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36778788: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005149-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004546-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 29/08/2019 a 16/10/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LUZ CAMARGO - SP294751

DESPACHO

ID 32892695: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

ID 37139978, ID 37139980, ID 37139981 e ID 37139983: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-43.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, JULIANA BRAITI COCCHI - SP197101

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRLAN GIGANTE FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007027-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005387-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pede ainda a reafirmação da DER, se necessário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 17249914 - Pág. 1/2, Num 17249917 - Pág. 1/2, Num 17249919 - Pág. 4/5, Num 17249923 - Pág. 1/2, Num 17250405 - Pág. 15, 27, 28, Num 19437005 - Pág. 16 e Num 28447182, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 10/04/1992 a 17/10/1993 - na Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I, de 01/12/1993 a 28/02/1994 - na empresa Copsmed Convênio Prest. Serv. Médicos S/C. Ltda., de 27/10/2004 a 10/12/2018 - na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 14/08/2013 a 07/07/2017 - na Autarquia Hospitalar Municipal, HM Dr. Ignácio Proença de Gouvea, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

De 01/08/1991 a 04/12/1991 não ficou demonstrado nos autos a especialidade do período.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data da 1ª DER (06/09/2017 - Num 30699625 - Pág. 195), por 24 anos, 04 meses e 15 dias, já até a data da 2ª DER (10/12/2018 - Num 17250426 - Pág. 20), por 25 anos, 07 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91, desde a 2ª DER.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/04/1992 a 17/10/1993 - na Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I, de 01/12/1993 a 28/02/1994 - na empresa Copsmed Convênio Prest. Serv. Médicos S/C. Ltda., de 27/10/2004 a 10/12/2018 - na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 14/08/2013 a 07/07/2017 - na Autarquia Hospitalar Municipal, HM Dr. Ignácio Proença de Gouvea, bem como determinar que o INSS que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir da data do segundo requerimento administrativo NB 46/190.058.264-0 (10/12/2018 - Num 17250426 - Pág. 20).

Ressalvo que os valores recebidos pelo parte autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5003685-82.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CATSUDI TANAKA

DIB: 04/04/2018

NB: 46/191.476.843-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/04/1992 a 17/10/1993 - na Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I, de 01/12/1993 a 28/02/1994 - na empresa Copsmed Convênio Prest. Serv. Médicos S/C. Ltda., de 27/10/2004 a 10/12/2018 - na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 14/08/2013 a 07/07/2017 - na Autarquia Hospitalar Municipal, HM Dr. Ignácio Proença de Gouvea, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do segundo requerimento administrativo NB 46/190.058.264-0 (10/12/2018 - Num 17250426 - Pág. 20).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002394-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUGENIO REINALDO GIORGHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugna pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 30126325 - Pág. 4, Num. 30126338 - Pág. 1/2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 16/03/1987 a 28/12/2018 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 16/03/1987 a 28/12/2018 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (28/12/2018 – ID Num. 30126332 - Pág. 51).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5004221-93.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO GONCALVES

NB 42/191.959.803-8

DIB 28/12/2018

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 16/03/1987 a 28/12/2018 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (28/12/2018 – ID Num. 30126332 - Pág. 51).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020623-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNANDO FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATECKI - SP292210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 29567436 - Pág. 32, 33, 46/51 e 55/66 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 02/11/2012 – na empresa Ultra Print Impressora Ltda., de 09/03/2015 a 10/08/2015 – na empresa Mais Artes Gráficas e Editora Ltda. e de 04/03/2016 a 12/01/2017 – na empresa Leograf Gráfica e Editora Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 03 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 02/11/2012 – na empresa Ultra Print Impressora Ltda., de 09/03/2015 a 10/08/2015 – na empresa Mais Artes Gráficas e Editora Ltda. e de 04/03/2016 a 12/01/2017 – na empresa Leograf Gráfica e Editora Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2017 - ID Num 29567436 - Pág. 79).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5003587-97.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS ANTONIO DE ASSIS

DER: 12/01/2017

NB: 42/180.738.351-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 02/11/2012 – na empresa Ultra Print Impressora Ltda., de 09/03/2015 a 10/08/2015 – na empresa Mais Artes Gráficas e Editora Ltda. e de 04/03/2016 a 12/01/2017 – na empresa Leograf Gráfica e Editora Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2017 - ID Num 29567436 - Pág. 79).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE JESUS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004617-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE JESUS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA NUNES EGIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017362-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780, LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005690-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MESSIAS ALBERTO LARANJEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 31/08/2019 a 29/10/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-48.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO, VERA LUCIA DE SALES CALDATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SALES CALDATO - SP55492, NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119, GABRIELA GONCALVES CARDOZO - SP246862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006910-55.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER REIMBERG DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-37.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADEMIR GRASEFFI

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATE DAMIANA RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de ID 36701061, **cancelo a perícia** anteriormente designada. Comunique-se ao sr. perito.
2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001832-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 36654407.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-58.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO COSENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Retifico o item 1 da decisão ID 16744664 para que passe a constar como homologados os cálculos da **Contadoria** no valor de R\$124.281,54 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) para setembro/2015.

2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, tomemos autos conclusos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013879-47.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: TAKASHI HAYASHIDA

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35437489: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-25.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA, GUILHERME CARMINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041680-26.1997.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIULIANO EMILIOZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Ana Maria Ferreira Emiliozzi como sucessora de Giuliano Emiliozzi (IDs 19802817 e 19802819), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 12160969 - fls. 321, no valor de **R\$ 585.727,28** (quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), para outubro/2017.
4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
6. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
9. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008158-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO SCHMOLZER

Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora reconheceu de período laborado em condições especiais, bem como alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, como que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado o tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 18892065 - Pág. 7/9, Num. 18892074 - Pág. 20, Num. 18893253 - Pág. 4/7, Num. 18901596 - Pág. 14 e 15 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 13/03/1979 a 25/10/1979 – na empresa Polyvox S/A. Inds. Eletrônicas, de 01/11/1979 a 30/11/1981 – na empresa S/A. Indústrias Matarazzo do Paraná, de 28/09/1981 a 27/02/1983 – na empresa Celuma - Indústria de Celulose S/A., de 01/08/1982 a 16/03/1984 – na empresa Help - Assistência Médica S/A, de 13/12/1990 a 28/09/1999 – na empresa Comissão Nacional de Energia Nuclear – SP e de 01/09/1995 a 31/01/2003 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 19/03/1984 a 12/12/1990, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 18893253 - Pág. 60/69, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornarem devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 35675652 - Pág. 1/10, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID Num. 36930123 - Pág. 1/5 e Num. 36930127 - Pág. 1/7.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/03/1979 a 25/10/1979 – na empresa Polyvox S/A. Inds. Eletrônicas, de 01/11/1979 a 30/11/1981 – na empresa S/A. Indústrias Matarazzo do Paraná, de 28/09/1981 a 27/02/1983 – na empresa Celuma - Indústria de Celulose S/A., de 01/08/1982 a 16/03/1984 – na empresa Help - Assistência Médica S/A, de 13/12/1990 a 28/09/1999 – na empresa Comissão Nacional de Energia Nuclear – SP e de 01/09/1995 a 31/01/2003 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2012 - ID Num. 18893253 - Pág. 70), observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5008158-48.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO SCHMOLZER

NB: 42/160.555.741-0

DER: 27/12/2012

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/03/1979 a 25/10/1979 – na empresa Polyvox S/A. Inds. Eletrônicas, de 01/11/1979 a 30/11/1981 – na empresa S/A. Indústrias Matarazzo do Paraná, de 28/09/1981 a 27/02/1983 – na empresa Celuma - Indústria de Celulose S/A., de 01/08/1982 a 16/03/1984 – na empresa Help - Assistência Médica S/A, de 13/12/1990 a 28/09/1999 – na empresa Comissão Nacional de Energia Nuclear – SP e de 01/09/1995 a 31/01/2003 – na empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2012 - ID Num. 18893253 - Pág. 70), observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007194-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR FERNANDES CORSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIADA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014508-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 10697559 (fls. 7 a 10) e ID 33391017: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009857-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013126-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **11/09/2020, às 12:00 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA. e a data de **30/09/2020, às 8:00 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS Ltda.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para aferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELICE PEREIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações de ID 36543382, requeira-se esclarecimentos do Sr. perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, requeira-se o agendamento de nova data e horário, **com urgência**, para a realização da perícia, com indicação do endereço a ser realizada.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADMIR PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica **redesignada** a data de **16/11/2020, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - Estação Jabaquara do Metrô, na Rua dos Jequitibás, nº 80, Bairro Jabaquara.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005653-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE PRATES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica **re designada** a data de **16/11/2020, às 11:00 horas** para a realização da perícia na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ - Praça da Sé, s/n, Bairro Sé, São Paulo-SP, CEP 01001-001**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Ofício-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013524-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FARINA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica redesignada a data de 16/11/2020, às 10:00 horas para a realização da perícia na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - Estação Ana Rosa do Metrô, Rua Domingos de Moraes, n. 505, Vila Mariana, CEP 040-010, São Paulo/SP

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Ofício-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011714-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEMIVAL LUIZ MAFFEI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica redesignada a data de **10/02/2021, às 10:30 horas** para a realização da perícia na empresa **MERCEDES BENZ**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Ofício-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008215-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE ADILSON FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Promova a Secretaria o cadastramento de Terceiro Interessado e seus patronos, conforme procuração ID 27021397.

2. ID 27021373: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.

3. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.

4. Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008215-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE ADILSON FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 35523258:

1. Promova a Secretaria o cadastramento de Terceiro Interessado e seus patronos, conforme procuração ID 27021397.
2. ID 27021373: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
3. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
4. Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007396-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAC VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs. 34748544: Trata-se de pedido de transferência do valor depositado a crédito do autor no PRC 20190051450 para a conta de titularidade de sua patrona.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 8398179 - fls. 26, que confere à advogada os poderes de receber e dar quitação, defiro o pedido de transferência do depósito oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190051450 (ID 36258236), para a conta indicada nos autos, de titularidade de sua patrona Dra. Vera Maria Almeida Lacerda - OAB/SP220.716.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009984-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MISAELOLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36043934: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOIDE VENTORIN DOS SANTOS

SUCEDIDO: HAMILTON JOSE DOS SANTOS

SUCCESSOR: LOIDE VENTORIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO GARCIA MOURA, HELOISI CORREA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para que se manifeste acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009981-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALFIO FERRARI FILHO

Advogado do(a)AUTOR:MARIA IRACEMA DUTRA - SP94582

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010014-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RODRIGO CONCEICAO MACHADO
REPRESENTANTE:HELENA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010056-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO ABUJAMRA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:ERIVELTO NEVES - SP174859

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009985-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HORACIO OLIVEIRA DALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009968-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009944-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA PATRICIA LEMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010028-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDES ANTONIO DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009922-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37013143: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-63.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS, JOSE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

ID 33517851: vista ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013837-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36532154: vista ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006787-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo técnico pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001913-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA LEME TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009949-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MAGDALADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, regularize a representação processual da parte autora, já que a constante dos autos tem finalidade diversa.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009915-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DOS SANTOS HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009927-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005221-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADNAIR RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, coma conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 31125040 - Pág. 9/12, 53 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 06/03/1997 a 14/08/2013 – na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 06/03/1997 a 22/05/2006 – na Fundação Zerbini, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 01 mês e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 14/08/2013 – na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 06/03/1997 a 22/05/2006 – na Fundação Zerbini, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2013 - ID Num. 31125029 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5005221-31.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ADNAIR RODRIGUES LOPES

DER: 25/09/2013

NB: 42/166.442.422-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 14/08/2013 – na empresa Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 06/03/1997 a 22/05/2006 – na Fundação Zerbini, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2013 - ID Num. 31125029 - Pág. 1), observada a prescrição quinzenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002441-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLE DE CASTRO CELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinzenal, bem como impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinzenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais de 13/06/1991 a 15/02/2019, não restaram comprovados nos autos sua especialidade.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3º, da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para RS 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes na carteira profissional de ID Num. 28627087 - Pág. 2 e documentos de ID Num. 28627096 - Pág. 1/5 e Num. 28627556 - Pág. 1/3, laborado de 13/06/1991 a 15/02/2019 - na Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo comum ora admitido, constante inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (16/02/2018), por **31 anos e 25 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº. 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 05/08/2015 (NB n.º 42/175.101.519-7 - ID Num. 28627076 - Pág. 1) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/188.616.488-3 foi concedido com data de início em 18/07/2019, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 28627079 - Pág. 2.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, como cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 31 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (05/08/2015).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 05/08/2015 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período comum laborado de 13/06/1991 a 15/02/2019 - na Prefeitura Municipal de Guarulhos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (05/08/2015 - ID Num. 28627076 - Pág. 1).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5002441-21.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DANIELLE DE CASTRO CELLOS

NB: 42/175.101.519-7

DIB: 05/08/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum laborado de 13/06/1991 a 15/02/2019 – na Prefeitura Municipal de Guarulhos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (05/08/2015 - ID Num. 28627076 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005369-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDEBRANDO PEDRO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei n. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 31244418 - Pág. 12, 20/24, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 16/11/1987 a 30/05/1989 – na empresa Engesa, Engenheiros Especializados S/A e de 21/08/1989 a 31/07/2005 – na empresa MWM Motores Diesel Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 – na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 39 anos, 10 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/11/1987 a 30/05/1989 – na empresa Engesa, Engenheiros Especializados S/A e de 21/08/1989 a 31/07/2005 – na empresa MWM Motores Diesel Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (11/10/2019 – Num. 31244418 - Pág. 52).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5005369-42.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: HILDEBRANDO PEDRO BRANDAO

DIB: 11/10/2019

NB: 42/194.958.397-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 16/11/1987 a 30/05/1989 – na empresa Engesa, Engenheiros Especializados S/A e de 21/08/1989 a 31/07/2005 – na empresa MWM Motores Diesel Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (11/10/2019 – Num. 31244418 - Pág. 52).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006529-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DONIZETI SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 22/07/1985 a 22/01/1987, 02/02/1987 a 20/03/1987, 08/02/1988 a 15/12/1989 e de 02/09/2008 a 16/02/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-60.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILHA GONZAGA PIOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA CAPUCHO - SP211534, MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-40.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI DE AMIGO DA SILVA - SP134156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34397016: manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009165-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ULISSES PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004190-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, nos exatos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3. Região, já que a conta apresentada no ID 36899043 não é de titularidade do advogado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020662-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, realizando-se videoconferência como Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.

2. **Comunique-se o Juízo deprecado para ciência.**

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE RACANICCHI COLUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36365284: vista a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010777-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31637711: manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração da parte autora.
2. ID 37187517 e ID 37187525: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria.

Prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009895-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GUEDES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007904-41.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUI PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SUL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RUI PRATES**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que "(...) seja determinada a anulação do ato de indeferimento do benefício, para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, reconhecendo as atividades exercidas como motorista e operador, enquadrando-as pela atividade profissional, até que a decisão de Vossa Excelência se torne definitiva".

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 35180382).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, em caráter excepcional e por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL**, fazendo as anotações pertinentes.

Em síntese, o impetrante alega que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, deixando de reconhecer a especialidade, através da categoria profissional, dos períodos trabalhados nas empresas PERDIZES TRANSPORTES LTDA (Ajudante de caminhão – 28/01/1980 à 14/03/1980), NORTORF LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA (Operador – 24/03/1980 à 20/06/1980), FONTE FILHOS LTDA (Motorista – 01/09/1980 à 26/11/1980), BRASTAINERS S/A (Motorista – 04/12/1980 à 12/06/1981), CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A (Motorista – 21/08/1981 à 20/10/1981), CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A (Motorista – 17/03/1982 à 06/12/1982), PERDIZES TRANSPORTES LTDA (Motorista A – 19/01/1983 à 03/11/1983), COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS (Motorista – 08/11/1983 à 20/01/1995).

Requer a concessão da liminar, a fim de que "(...) seja determinada a anulação do ato de indeferimento do benefício, para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, reconhecendo as atividades exercidas como motorista e operador, enquadrando-as pela atividade profissional, até que a decisão de Vossa Excelência se torne definitiva".

Compulsando a cópia do processo administrativo, observa-se que houve o exposto pronunciamento da autarquia no sentido de que não houve a "(...) apresentação de documentos para comprovação de Atividade Especial, nem quaisquer períodos enquadrados de outra maneira. Conforme pedido, segurado não pretende apresentar formulários de atividades especiais, conforme exige o art.258 da IN77/2015 (...)".

Nota-se que a autarquia expôs os fundamentos para não computar como especiais os lapsos pretendidos pelo impetrante, não se observando, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de vício formal no ato administrativo de indeferimento da aposentadoria que autorize o exercício do controle de legalidade por parte do órgão julgante.

Enfim, por não se verificar a existência de vício de legalidade no ato administrativo impugnado pelo impetrante, descabe o acolhimento da pretensão almejada, sob pena de este juízo ferir o princípio da separação de Poderes, adentrando na esfera de atuação da autarquia.

De fato, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo impetrante por meio da categoria profissional diz respeito ao mérito administrativo, tendo a autarquia adotado, dentro dos limites legais, a solução que entendeu cabível.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007528-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO MIGUEL PARIZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANGELO MIGUEL PARIZOTTO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 34241495).

Sobreveio a emenda à inicial.

O impetrante foi novamente intimado para corrigir o polo passivo, sendo a providência cumprida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO** fazendo as anotações pertinentes.

A pretensão do impetrante é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o eventual reconhecimento do direito importará no pagamento imediato do benefício e, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível o pagamento de qualquer natureza em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008830-22.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR LANDRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALMIR LANDRA FILHO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conceda o seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda a inicial para constar como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Concedo, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O impetrante relata que foi empregado da empresa AMBEV S.A desde 06/02/2018, sendo despedido sem justa causa em 12/02/2020. Diz que somente conseguiu realizar o requerimento administrativo do seguro-desemprego em 15/06/2020, no 91º dia após a data projetada pelo aviso prévio. Alega, contudo, que a autoridade coatora indeferiu o requerimento, por suposto desrespeito ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21.12.2005.

Assevera que o contrato de trabalho foi juridicamente encerrado em 16/03/2020, em razão do aviso prévio, razão pela qual o prazo de 120 dias para requerer o seguro-desemprego deve se iniciar a partir do término do prazo do aviso prévio indenizado. Como requereu o benefício em 15/06/2020, menos de 120 dias, requer a concessão da liminar, "(...) para disponibilizar as parcelas devidas a título de seguro-desemprego à impetrante, no caso da ausência de outros óbices além daquele afastado na presente decisão, nos termos da fundamentação, diante do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC".

O compulsar dos autos denota que a data do último dia efetivamente trabalhado pelo autor na empresa AMBEV foi 12/02/2020, porém, houve expressa observação na CTPS de que a data projetada do aviso prévio foi de 16/03/2020 (id 35596461). Logo, na data da decisão administrativa de indeferimento do benefício (08/07/2020), não havia escoado o prazo de 120 dias previsto artigo 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21.12.2005.

A jurisprudência, a propósito, admite o início do prazo para o requerimento do seguro-desemprego a contar do término do prazo do aviso prévio, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DEMISSÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/14. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO COMO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.134/2015. MÍNIMO DE 12 SALÁRIOS NOS ÚLTIMOS 18 MESES ANTERIORES À DATA DA DISPENSA. REQUISITOS CUMPRIDOS. PARCELAS DEVIDAS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que concessiva da segurança (art. 12, parágrafo único, da antiga Lei n. 1.533/1951, e art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). 2. O aviso prévio (trabalhado ou indenizado) integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, não somente aos direitos econômicos, mas a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive para fins de concessão do seguro-desemprego, conforme previsto no §1º do art. 487 da CLT. Precedentes declinados no voto. 3. A MP 665/2014, que vigorou no período de 01/03/2015 a 16/06/2015, exigia, em seu art. 3º, I, a, o recebimento de 18 (dezoito) salários para a obtenção do seguro desemprego. Com a conversão da MP 665/2014 na Lei 13.134/2015, em 16/06/2015, o prazo foi reduzido de 18 (dezoito) para 12 (doze) meses. 4. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante fora admitido em 13/02/2014 e demitido em 19/05/2015, contudo, houve concessão de aviso prévio indenizado constando como data de saída, anotada na CTPS, o dia 21/06/2015. Assim, como o impetrante estava cumprindo o aviso prévio até o dia 21/06/2015, isto é, após a vigência da Lei 13.134/2015, preencheu corretamente os requisitos nela estabelecidos, tendo recebido pelo menos 12 salários na ocasião do requerimento administrativo. 5. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento, suficientes a justificar a indenização pretendida. 6. Eventual não pagamento/retenção de parcelas devidas de seguro-desemprego, o indeferimento ou cancelamento de direito ou, ainda, a demora na sua concessão por parte da Administração não caracteriza ato ilícito a ensejar reparação moral, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado, o que não ficou provado no caso dos autos. 7. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial da pretensão em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais. 8. Apelação da parte impetrante e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(TRF 1, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO (CONV.), 1ª Turma, 0015960-63.2016.4.01.3300, j. 12/09/2018)

Descabe, contudo, analisar e conceder eventuais parcelas do seguro-desemprego, porquanto não houve análise administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação ao direito líquido e certo. Verdadeiramente, é caso de deferir parcialmente a liminar, apenas para seja analisado o requerimento do seguro-desemprego.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que o órgão competente analise o requerimento do seguro-desemprego.

Notifique-se eletronicamente.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5008223-09.2020.4.03.6183
DEPRECANTE: 3ª MATAO - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
DEPRECADO: 1 VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a informação tecida pelo Sr. Perito Judicial, intime-se a parte autora fornecer os dados solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da presente deprecata.
Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0034195-48.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35836045 - Indefiro o pedido da parte exequente, haja vista a impossibilidade de expedição do ofício requisitório, no sistema PrecWeb, quando consta irregularidade no CPF da parte.
Destarte, aguarde-se sobrestado, no arquivo, até provocação.
Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREDERICK MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem
Conforme se verifica na Tabela de ID 34722829, referente ao mês de Julho, o valor devido a parte exequente, enquadrava-se nas requisições de pequeno valor, conforme foi expedido o ofício nº 20200080883.
No entanto, o sistema PrecWeb, impediu a sua transmissão, posto que houve atualização nos índices de correção, conforme Tabela ID 37170912.

Assim, considerando a proximidade dos valores, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, se tem interesse em renunciar ao valor que excede a 60 salários mínimos.

No silêncio, altere-se o ofício requisitório nº 20200080883, fazendo constar a modalidade de "Precatório", transmitindo-o em seguida.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: K. M. B., NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO, S. M. B., MARIA FRANCISCA BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33169118, às exequentes **NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO e SACHA MOHAMMAD BRANDAO**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005643-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33272611.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-78.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO PERSONENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por um lapso, foi destacado do ofício requisitório nº 20200084006, os honorários advocatícios contratuais, o que não era o caso, haja vista a ausência do instrumento contratual.

Destarte, retifique a Secretaria o referido ofício, a fim de sejam excluídos os honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se e, após, tomem conclusos para transmissão..

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076084-44.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016585-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: QUITERIA VANEIDE MAIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002043-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SILVA - SP268724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-78.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ARMANDO PERSONENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Por um lapso, foi destacado do ofício requisitório nº 20200084006, os honorários advocatícios contratuais, o que não era o caso, haja vista a ausência do instrumento contratual.

Destarte, retifique a Secretaria o referido ofício, a fim de sejam excluídos os honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se e, após, tomem conclusos para transmissão..

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-78.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Retifique a Secretaria o ofício requisitório nº 20200089069, a fim de que conste no campo: "Processo": 0001060-78.2011.403.6183".

Após, tendo em vista o decurso do prazo das partes retro, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-36.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BENEDITA APARECIDA BRAZ

EXEQUENTE: MARCIA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, MARILZA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, ADRIANA APARECIDA BRAZ, JOEL DE OLIVEIRA MARCELINO FILHO, LUCIANO DE OLIVEIRA MARCELINO, ADAUTO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca das transmissões retro.

ID 36425767 - No mais, ante a regularização do CPF do exequente Adauto Miguel da Silva, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da decisão ID 30963279.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-07.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os termos da decisão de ID 18916116, no que tange especificamente ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados e os termos da decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID 32471816 nos autos do agravo de instrumento 5018888-43.2019.4.03.0000, bem como não olvidando a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID 32716964, item "c", quanto ao requerimento de expedição de RPV da PARCELA SUPERPREFERENCIAL, da qual não há regulamentação ainda, devendo os ofícios requisitórios observarem os Atos Normativos em vigor, tendo em vista a posterior manifestação expressa da PARTE EXEQUENTE de ID 34483798, onde requer a expedição de Ofício Precatório para o valor principal sem o destaque da verba contratual, venham os autos oportunamente conclusos para expedição do Ofício Precatório para o exequente, sem destaque de verba contratual.

Quanto à verba sucumbencial, não obstante os termos constantes do primeiro parágrafo do despacho de ID 21364607, verifico que o substabelecimento sem reservas em nome da sociedade de advogados de ID 19319070 foi subscrito por patrona não constituída nos autos.

Sendo assim, providencie a parte exequente sua regularização no prazo de 05 (cinco) caso ainda pretenda que a verba sucumbencial seja expedida em nome da sociedade de advogados.

No silêncio, tendo em vista o requerido pela parte exequente em ID 34483798, será o mesmo expedido em nome do Dr. Breno Borges de Camargo.

Por fim, verifico que a manifestação do patrono da parte exequente de ID 34483798 não atende ao determinado no despacho de ID 18916116, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao exequente, não havendo posterior informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Oficie-se a SÉTIMA TURMA DO E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento 5018888-43.2019.4.03.0000 para ciência desta decisão e providências que entender cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005129-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMIVAL FRANCA DE ARAGÃO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014009-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003901-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LEITE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002490-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVARISTO LEONEL OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004967-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014493-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35009907 - Pág. 02: Indefiro de vistoria na empresa que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005229-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO SAMPAIO MELO

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001685-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:YARA APARECIDA DA ROCHA VENANCIO

Advogado do(a)AUTOR:DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006757-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCIO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003987-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012178-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

ID 35071966 - Pág. 20: Defiro à PARTE AUTORA o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015662-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADA GLORIA PERRONI ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34920106 - Pág. 08: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015486-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014746-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILENE CAETANO ROCHA CRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001036-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: URBANO SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003470-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILSON LINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013982-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLEI RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 35185463, esclarecendo o endereço do corréu Alessandro Rodrigues de Souza.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009441-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CHIQUINATO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0000371-38.2020.403.6306**, à verificação de prevenção.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 03/2019.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009462-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO SERGIO DE MARCHI JORGE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 02/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009409-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ROSANA FULCO

Advogado do(a) AUTOR: STELA THEREZA PAES FERNANDES - SP418783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE GIUSTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005460-14.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENARIO NUNES BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34548573: Primeiramente, não há razão no manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, especificamente no que tange ao seu requerimento de expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial complementar, vez que já houve expedição do ofício requisitório em questão (ID 16327222), constando inclusive depósito de valores, com bloqueio, conforme ID 18990471.

Sendo assim, e tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5010973-74.2018.4.03.0000 (ID 5010973-74.2018.4.03.0000), OFICIE-SE à Gerência da Agência do BANCO DO BRASIL solicitando o DESBLOQUEIO dos valores referentes aos depósitos noticiados em ID's 18990471 - Pág. 1 e 34788111 - Pág. 1 (contas corrente 400128333631 e 1400128334634), referentes ao valor principal e sucumbencial complementares.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado e as informações acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009366-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO TATSUHIKO YABUYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO (INSS) SP LESTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária "proceda o julgamento do pedido administrativo de Revisão e as diferenças retroativas, no prazo a ser fixado por este r. juízo, sob pena de multa diária (astreites) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso haja o descumprimento da medida".

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para a conclusão do pedido de revisão administrativa e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.**..." (grifei)*

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas a concessão/revisão de benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo na conclusão de seu pedido de revisão administrativa. Dessa forma, postula a emissão de ordem para que a autoridade impetrada "proceda o julgamento do pedido administrativo de Revisão e as diferenças retroativas, no prazo a ser fixado por este r. juízo, sob pena de multa diária (astreites) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso haja o descumprimento da medida".

Ocorre que, a via mandamental não é adequada para a cobrança de créditos do impetrante, ainda que mediante pedido transversal, por meio do qual, indiretamente, traz idêntico objeto - obtenção/pagamento dos valores atrasados. A matéria encontra-se sumulada pelo E. STF. ("Súmula nº 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

Destarte, em relação ao pedido de pagamento das diferenças retroativas, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de análise/conclusão do procedimento administrativo de revisão, em razão da demora injustificada, verifico que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do Juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido de pagamento das diferenças retroativas, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado à análise/conclusão do procedimento de revisão administrativa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009365-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34732052, fixando o valor total da execução em R\$ 123.342,37 (cento e vinte e três mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 116.022,11 (cento e dezesseis mil e vinte e dois reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.320,26 (sete mil trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 35146238.

Não obstante a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID 35146238, considerando os Atos Normativos em vigor, deverão ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinam que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CARNEIRO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. CELSO CARNEIRO LEAL, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/560.597.756-0 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita - decisão ID 14761865. Petição e documentos ID 15899262.

Através das decisões ID's 16658965 e 17712869, ratificada a determinação a emenda a inicial. Silente o autor.

Determinada a produção antecipada de prova pericial – decisão ID 19607233.

Instado o autor especificar qual a especialidade da perícia médica – decisão ID 22688288, ratificada pelo ID 24291308. Petição ID 27354757. Designação de perícia médica pela decisão ID 28945739.

Petição do réu com quesitos e extratos ID 29529873. Laudo médico pericial anexado ID 30939489.

Nos termos da decisão ID 31230987, contestação com extratos ID 32576082 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 33501233, réplica ID 36100371. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula sua inicial. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01/02/2014.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme cópias de extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último em alguns meses entre os anos de 1999/2000. Após, períodos de recolhimentos como "facultativo", nos lapsos de 01/2004 a 12/2004, 02/2005 e 04/2006 a 08/2006. E, retomado ao sistema contributivo como "contribuinte individual", entre 02/2011 a 07/2016. Vincula suas pretensões ao benefício de auxílio doença previdenciário concedido entre 01.04.2007 a 30.10.2007 - **NB 31/560.597.756-0**.

Conforme laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser o autor portador de "...*transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome de abstinência, convulsão por etilismo, F 10.2, F 10.3. Decorre de etilismo...*" (grifado), com considerações acerca dos problemas de saúde, inclusive, que "...*Ele acha que está incapaz por sinovite de ombro, mas sua incapacidade é pelo etilismo que lhe fez perder empregos. Como ele não está se tratando recomendamos que o benefício seja atrelado à comprovação de internação psiquiátrica ou tratamento intensivo em CAPS AD...*", e a conclusão de que "...*Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica*". E, fixada a data da incapacidade em "...*27/06/2018 quando foi internado no Hospital Municipal de Parelheiros por queda por convulsão decorrente de etilismo*".

Como antes consignado o autor atrela seu direito ao **NB 31/560.597.756-0** – benefício cessado em 30.10.2007. De acordo com o resultado de da perícia médica, a incapacidade, fora fixada em momento distinto e ulterior, não correlata ao requerimento administrativo, objeto da pretensão inicial. Some-se a isto que, dado o último período laboral/contributivo explicitado e, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pela Sra. Perita judicial, além de não corresponder ao referido pedido administrativo, a ulterior e recente incapacidade houve quando ausentes os quesitos "carência" e "qualidade de segurado". No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde do autor, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao pedido administrativo **NB 31/560.597.756-0**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009374-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARETH MANDARANUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORAES BRENDA - SP306862

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECUSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar procuração atualizada, posto que a de ID 36233768 data de dezembro/2018.

-) juntar prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento completo do recurso administrativo interposto**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'emanalise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido "(...) para que conceda a Aposentadoria por Idade em face da Autora, desde a data do Requerimento Administrativo, qual seja, 30/06/2019 (...)", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.*

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009591-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACINTO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JACINTO GONÇALVES DOS SANTOS em face do **GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS em OSASCO-SP**, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial, a devolução de seus retroativos estipuladas em R\$ 190.328,94 (cento e noventa mil e trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) contabilizando as parcelas vencidas, bem como os valores das parcelas vincendas de R\$ 67.174,92 (sessenta e sete mil e cento e setenta e quatro reais e dois centavos) ou, como pedido subsidiário, a conversão dos períodos reconhecidos como especiais para tempo comum e a concessão da aposentadoria pela regra progressiva 85/95 ou mais vantajosa ao Impetrante;

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Gerente Regional Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco/SP, com endereço na cidade de Osasco, cuja competência vincula-se à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Osasco (ID's 36574503 e 36574901).

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556

Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822

Fonte DJ DATA: 08/10/2001 PÁGINA: 239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

"A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido."

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009367-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUCIA DE MOURA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência a parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

-) tendo em vista o procedimento utilizado, trazer prova do alegado ato coator, isto é, documento comprobatório de que teria outros períodos (meses) a receber, dado do teor do documento de ID 36246535, bem como, documento comprobatório da negativa do INSS em realizar tais pagamentos.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de "pagamento do benefício desde a data de início da incapacidade - DI e ao final a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que reestabeça o pagamento do auxílio-doença nos termos da Lei 13.982/2020 e Portaria Conjunta n. 9.381/2020 (NB 705.832.164-8), com a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas de fevereiro, março, abril, junho e julho, com juros e correção, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória, além do mandado de segurança não ser substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).*

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007141-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GALVAO DA GRACA GASPARINO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA GALVÃO DA GRACA GASPARINO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos de trabalho, que alega haver exercido em atividades especiais (professor), com a condenação do Réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor desde a data do requerimento administrativo, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19052417, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19596627.

Pela decisão id. 21351312, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 22229935, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios legais de concessão e cálculo do benefício.

Nos termos da decisão id. 23495155, réplica id. 24841959.

Decisão id. 28349634, mantida no id. 30580180, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Não obstante não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o protocolo e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma análoga, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de ‘regras de transição’, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A autora formulou pedido administrativo em 07.11.2018 – NB 42/190.858.637-8, assinalando desde já que, na data do requerimento administrativo, ela já preenchia o requisito da 'idade mínima'. A causa da não concessão foi a falta de tempo de contribuição suficiente, uma vez apurado, até a DER, 28 anos, 07 meses e 02 dias (id. 18365738 - Pág. 38/40), tendo sido indeferido o benefício (id. 18365738 - Pág. 41/42). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, a autora traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57)**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria por tempo de contribuição (comum)**, e não **aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57)**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício, ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável, sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve, sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

De qualquer forma, no caso, cabe verificar tão somente se comprovados os períodos controvertidos.

Nos termos da emenda id. 19596627, a autora pretende o cômputo dos períodos de **06.08.1990 a 09.12.1999** ('CETEC - CENTRO DE ENSINO DE TECNOLOGIA E COMUNICACAO EIRELI') e de **26.01.2009 a 11.12.2009** ('ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA/ ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA COLÉGIO RAINHA DA PAZ').

Ocorre que, conforme se depreende da simulação administrativa id. 18365738 - Pág. 38/40, os períodos controvertidos **já foram reconhecidos pela Autarquia**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Por fim, apenas para constar, observo que, segundo a CTPS, os períodos controvertidos não foram trabalhados como professora, mas como 'auxiliar de classe' (id. 18365732 - Pág. 5) e como 'assistente de ensino' (id. 18365732 - Pág. 10).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução no mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e X, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **06.08.1990 a 09.12.1999** ('CETEC - CENTRO DE ENSINO DE TECNOLOGIA E COMUNICACAO EIRELI') e de **26.01.2009 a 11.12.2009** ('ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA/ ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA COLÉGIO RAINHA DA PAZ'), como exercidos em atividades especiais (professor), e a subsequente concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57)**, pretensão afeta ao **NB 42/190.858.637-8**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014056-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUGUSTO VITAL

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOAO AUGUSTO VITAL, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como se exercidos em atividade especial, especificados no pedido inicial – pgs. 13/14 – ID 23144795 e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER – 12.12.2018, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 23875493 concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 27014830, na qual aduzida a preliminar da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial. Réplica de ID 27154612.

Pela decisão de ID 27956713, instadas as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição da parte autora de ID 28186680; silêncio o INSS.

Nos termos da decisão de ID 30215908, não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em **12.12.2018**, visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/192.861.069-0** (pg. 68 – ID 23147200), época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição afeta a tal requerimento, computados 32 anos, 03 meses e 08 dias (pgs. 76/78 – ID 23147200), restando indeferido o benefício (pgs. 83/84 – ID 23147200).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal pretensão, a concessão do benefício de “**...aposentadoria especial**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, e **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta aos períodos de 02.04.1979 a 19.10.1979 (“BERTONCINI INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA”), de 01.11.1979 a 11.12.1984 (“PASCOAL DOURADA”), de 01.07.1985 a 30.04.1987 (“ASTRO VILA DE METAIS LTDA”) e de 01.03.1988 a 31.03.1989, 03.07.1989 a 26.02.1991, 02.12.1991 a 20.10.1994, 01.09.1998 a 18.11.2003 e 12.07.2011 a 23.05.2016 (“TÉCNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA”) como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 02.04.1979 a 19.10.1979 (“BERTONCINI INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA”), de 01.11.1979 a 11.12.1984 (“PASCOAL DOURADA”) e de 01.07.1985 a 30.04.1987 (“ASTRO VILA DE METAIS LTDA”) como exercidos em atividade especial, haja vista que não existe nos autos qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referentes a tais empregadoras. Anotações na CTPS, por si só, nada comprovam. Na situação, embora os requerimentos pela parte autora, de produção de provas e obtenção de documentos através do Juízo, sem indício razoável de prova documental ou até mesmo comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa das empregadoras em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial ou testemunhal.

Em relação aos períodos de 01.03.1988 a 31.03.1989, 03.07.1989 a 26.02.1991, 02.12.1991 a 20.10.1994, 01.09.1998 a 18.11.2003 e de 12.07.2011 a 23.05.2016 (“TÉCNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA”), acostados aos autos os PPP's de pgs. 38/39, 40/41, 42/43, 44/48 e 49/54 do ID 23147200, todos datados de 16.11.2018, com cópias repisadas no curso do processo. Em tais documentos, assinalado que, ao longo dos períodos, o autor exerceu os cargos de ‘oficial ajudante’, ‘mecânico’ e ‘montador hidráulico’, sob sujeição aos agentes nocivos ‘graxas e óleos’, esses sem previsão na legislação específica, como também ao ‘ruído’, sendo indicados os níveis de 88 dB até 20.10.1994, de 90 dB ao período entre 01.09.1998 a 21.10.2002, de 88 dB entre 22.10.2002 a 18.11.2003 e, ao período final, após 12.07.2011, de 85 dB e 84 dB. Especificamente em agente nocivo ‘ruído’, num primeiro momento foroso registrar que sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso dos PPP's, os devidos registros ambientais abrangendo o período como um todo. No caso, denota-se de tal documentação, que aos lapsos entre 01.03.1988 a 03.09.1998 é informado que os dados dos registros ambientais foram extrair de laudo técnico/PPRA datado de 04.09.1998 e, a considerar a validação da extemporaneidade desse documento (*que não trazido aos autos*), necessário seria a menção da manutenção das mesmas condições ambientais da época inicial de labor do autor, que no caso, inexistente. Outrossim, aos períodos de 01.09.1998 a 18.11.2003 e 12.07.2011 a 23.05.2016, os níveis de ruído, conforme indicados, estiveram dentro dos limites de tolerância em relação às legislações específicas de tais épocas – 90 dB e 85 dB, respectivamente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos atinentes ao reconhecimento dos períodos de 02.04.1979 a 19.10.1979 ("BERTONCINI INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA"), de 01.11.1979 a 11.12.1984 ("PASCOAL DOURADA"), de 01.07.1985 a 30.04.1987 ("ASTRO VILA DE METAIS LTDA") e de 01.03.1988 a 31.03.1989, 03.07.1989 a 26.02.1991, 02.12.1991 a 20.10.1994, 01.09.1998 a 18.11.2003, 12.07.2011 a 23.05.2016 ("TÉCNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA") como exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/192.861.069-0**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014259-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO SANDRINI DE MORAES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCO ANTONIO SANDRINI DE MORAES LIMA, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como se exercidos em atividade especial, conforme especificados no pedido inicial – item 'A' – pg. 41 – ID 23363631, com a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo – 25.01.2019 ou, subsidiariamente, com a reafirmação da DER.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial.

Decisão de ID 24004076 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Petição da parte autora de ID 24569665 trazendo ID com documento.

Contestação de ID 25002368 e ID's com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 26902608, instada a parte autora à réplica e as partes à especificação de outras provas pretendidas. Silentes as partes.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 29446071, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo quinquenal entre a data do requerimento e/ou indeferimento do benefício e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabeleceu o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental trazida aos autos revela que em **25.01.2019** o autor formulou requerimento administrativo direcionado à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/190.751.306-7** (pg. 03 – ID 23364560), época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito ‘idade mínima’. Conforme consta da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, apurados 28 anos, 00 meses e 02 dias (pgs. 72/77 – ID 23364560), restando indeferido o benefício (pgs. 83/85 – ID 23364660).

De início, em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que fôge à cognição judicial período posterior a DER, haja vista não submetido à prévia análise administrativa, sequer em eventual pedido recursal. Não é admissível, ainda que por via transversa, o acolhimento de período havido após respectiva data de requerimento administrativo, sem que, previamente, tenha passado pelo crivo da Administração, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa. Necessário ainda frisar, que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia: “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: 1 – aplicação do art. 493 do CPC/15; II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção”, eis que, no caso em análise, de acordo com o extrato do CNIS atualizado, que segue em anexo, não há período laborado posteriormente ao ajuizamento da ação, distribuída em 16.10.2019.

Postula o autor o reconhecimento dos períodos de 12.06.1996 a 25.12.1998 (“TRANSBRAÇAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”) e de 24.06.1999 a 25.01.2019 (“SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA”) como laborados em atividade.

Em relação ao período de 12.06.1996 a 25.12.1998 (“TRANSBRAÇAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”), em princípio, forçoso registrar que, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 72/77 – ID 23364560, não computado o lapso entre 01.01.1998 a 25.12.1998 sequer como tempo comum. Nesse sentido, de fato caberia ao autor postular, inicialmente, seu reconhecimento como em atividade comum urbana, o que não o fez. Todavia, tendo em vista que, a considerar a eventualidade do reconhecimento do período como em atividade especial, como antecedente necessário, está seu prévio reconhecimento como atividade comum urbana. De acordo com a cópia do CNIS atualizada, que segue em anexo, consta a data de dezembro/1997 como sendo a última remuneração e, de tal modo, a simulação administrativa abrangeu o período até 31.12.1997. Noutro turno, denota-se da cópia da CTPS, que existente o registro do vínculo empregatício, com data de saída em 25.12.1998, bem como de anotações de alterações salariais e anotações diversas (pgs. 18, 29, 33 – ID 23364560), além do próprio PPP de ID 24569666. Assim, passível a averbação do lapso remanescente entre **01.01.1998 a 25.12.1998**, previamente, como em **atividade comum urbana**.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

De fato, verifica-se que, em relação a ambas as empregadoras em questão, existentes documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial – PPP's de ID's 24569666 e 23364562, que sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária, vez que emitidos em 25.10.2019 e 17.07.2019, ou seja, após a finalização da análise do procedimento administrativo, ainda que em eventual fase revisional administrativa, pois nesse sentido, nada foi documentado nos autos. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o(s) documento(s) elaborado(s) posteriormente tenha(m) relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão revisional terá efeito a partir da data da citação.

Ao período de 12.06.1996 a 25.12.1998 (“TRANSBRAÇAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”), o PPP de ID 24569666, emitido em 28.10.2019, informa que o autor exerceu o cargo/função de ‘*motorista de ambulância*’, cuja atividade não encontra previsão na legislação específica, sequer em analogia às atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, de acordo com os códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ademais, após 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, não mais existente o enquadramento pela atividade exercida, restando necessário o estrito enquadramento aos agentes nocivos especificados em tal Ato Normativo. Nesse sentido, indicada a exposição ao agente nocivo biológico – ‘*microrganismos*’, sem maiores especificações, para os quais, consignada a utilização e eficácia dos EPI's, razões a afastar a consideração do labor no período como exercício em atividade especial.

Quanto ao período de 24.06.1999 a 25.01.2019 (“SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA”), acostado o PPP de pgs. 09/15 - ID 23364560, elaborado em 28.11.2018 e outro de ID 23364562, datado de 17.07.2019, ambos trazendo idênticas informações. Nesses documentos, assinalado que o autor exerceu o cargo de ‘*motorista*’ até 30.03.2000 e, posteriormente, ao longo do período, exerceu os cargos de ‘*auxiliar de enfermagem*’, ‘*técnico de enfermagem*’, ‘*enfermeiro*’, ‘*coordenador de enfermagem*’ e, por fim, de ‘*supervisor de enfermagem*’. Num primeiro momento, tem-se que a função (ou atividade) de ‘*enfermeiro*’, até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. Após, somente seriam afetadas ao enquadramento se, documentalente, provado que, sob o aspecto fático, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos. Aliás, a partir de 28.04.1995, com o advento da Lei 9.032/95, necessária a existência de laudo técnico pericial à comprovação da especialidade do labor. Como agentes nocivos biológicos, indicados ‘*bactérias, fungos, vírus, bacilos, protozoários e parasitas*’. De plano, ao período após 06.08.2007, conforme a descrição das atividades exercidas, também havia tarefas especificamente administrativas, pertinentes à coordenação e supervisão de equipes sob sua subordinação, sobretudo após 01.06.2016, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI's e EPC's que, como já explanado, fator a rechaçar a consideração do labor como exercício em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento do período de **01.01.1998 a 25.12.1998** (“TRANSBRAÇAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”) somente como em **atividade comum urbana**, somado àqueles já computados pela simulação administrativa de pgs. 72/77 – ID 23364560, resulta em tempo contributivo ainda insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER 25.01.2019, ficando resguardado ao autor o direito à averbação do lapso junto ao NB 42/190.751.306-7.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **01.01.1998 a 25.12.1998** (“TRANSBRAÇAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”) como exercício em **atividade comum urbana**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/190.751.306-7.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009967-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACIREMA PIRES DA COSTA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 1º.11.2019, sob o protocolo nº 112756421 – ID 36983468 – págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009951-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Ante a informação retro, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0010731-62.2010.4.03.6183, de **forma legível, em ordem cronológica e sequência lógica**, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RYO HAYASHI - SP105826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36392654: Verifico que a obrigação de fazer já foi cumprida, tendo sido implantado o benefício de aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Eventuais diferenças entre o momento da implantação do benefício e o efetivo recebimento serão apuradas em execução.

Arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015680-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CIRO ROBERTO DOMINGUES ASTROMSKIS

Advogado do(a)AUTOR:ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições IDs 26126439 e 28203080 como emendas à inicial.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009275-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008112-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PEDRO AURELIO PIRES MARINGOLO

Advogados do(a)AUTOR:LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005050-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:GUSTAVO EMILIO MORENO FERNANDEZ

Advogado do(a)AUTOR:EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATAN ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007654-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012785-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSICLER HELENA POMBAL CORREA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Reitere-se o ofício a autora coatora para que cumpra o determinado na sentença – Id n. 25400311, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias, em especial dos ofícios Id's n. 25513681 e n. 34225513, sem notícia de cumprimento até a presente data.

Semprejuízo, intime-se o INSS da presente decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008921-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO SILVA E SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PRISCILA MENDES DOS SANTOS - SP136815

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte impetrante.

No silêncio, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017492-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, nada sendo requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010275-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA REGINA CASSIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício a autora coatora para que cumpra o determinado na sentença – Id n. 25460992, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias, em especial dos ofícios Id's n. 25532533 e n. 342622486, sem notícia de cumprimento até a presente data.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da presente decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020327-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: E. S. D. S., SANDRA MARIA SOARES
REPRESENTANTE: SANDRA MARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396,
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014417-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ROBSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição Id n. 26193745, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006369-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autors o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VITA STEFANO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora (Id retro), manifeste-se o INSS sobre a determinação contida no Id n. 35164910, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002885-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN JOSE DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de contribuições realizadas bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004984-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO PEIXE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 27697619.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para a designação de data para realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008220-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NILSON ROBERTO GIL

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA PASCOA NETO - SP280215

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

relevantes.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005231-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE KATZ

Advogado do(a)AUTOR:MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014133-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO SIUYFI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 31742188, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença proferida não analisou a especialidade do período de **01/11/1984 a 05/08/1987** pela categoria profissional (Id 32733671).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 32733671) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negrite)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 31231800, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob alegação de que a mesma está eivada de omissão e contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que em relação ao período de **01.02.1992 a 05.03.1997**, a r. sentença reconheceu a ausência de interesse de agir pelo fato de já ter sido o período reconhecido administrativamente pelo INSS, pela exposição ao agente ruído. Contudo, alega que por segurança jurídica, requereu o enquadramento também pela atividade profissional, o que não foi analisado na sentença.

Já em relação ao período de **06.03.1997 a 31.05.2008** aduz que a sentença não reconheceu a especialidade pelo fato de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atestar a exposição aos agentes nocivos dentro dos parâmetros legais, bem como por não estar devidamente subscrito por profissional habilitado. Assim, conclui que a sentença apresenta contradição na fundamentação posta.

Por fim, alega omissão em relação ao não reconhecimento da competência de **10/2013 e 11/2013**, recolhida como contribuinte facultativo (Id 32085961).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 32085961) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Resalto, apenas, que não houve comprovação do recolhimento da competência de **10/2013 e 11/2013**, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 18/19 do Id 15301261 encontram-se ilegíveis.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO CALIXTO PERES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 31797230, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença proferida não enfrentou todos os argumentos expostos na petição inicial, tanto em relação ao grau de deficiência apresentado pelo autor quanto em relação ao preenchimento do tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (Id 32533474).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 32533474) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006610-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ZOLTAN RACZ

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007252-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004917-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo da autarquia ré, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011649-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRARAMOS - SP95390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009367-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005236-27.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE GALDINO PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICTOR GALDINO MOTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009318-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR VICOLLE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008309-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADAS NEVES AMARAL DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA - SP301522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001943-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON DE SOUSA LIMA

Advogado do(a)AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000748-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOROTEIA DE MATOS DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000964-58.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória distribuída (Id retro).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007234-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANILTON ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória distribuída (Id retro).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012273-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CAPARROZ BISCARO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória distribuída (Id retro).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008209-62.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON MELATO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória distribuída (Id retro).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J. A. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 31435450.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada “*observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux*” (Cf. Id 4312704 - Pág. 27 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIE CHARLOTTE M FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RAGO FALLER - SP182861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 33936708.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada “*os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947*” (Cf. Id 16572322 - Pág. 21 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004481-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária IPCA-E para a elaboração dos cálculos ao Id 34281142.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada “nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).” (Cf. Id. 17304071 - Pág. 45 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017869-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OSWALDO BARONI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face à decisão de Id n. 33237302 que determinou a suspensão do feito.

Aduz, em síntese, que a determinação de suspensão decorrente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 não se aplica aos presentes autos, vez que a data da benefício sobre o qual versa a ação é posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Verifico que assiste razão à parte autora.

A suspensão do feito é matéria de ordem pública, porém incabível no presente caso. Com efeito, a recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. No entanto, o pedido realizado nos presentes autos consiste na readequação de benefício concedido posteriormente à promulgação da CF/88: NB 879.442.190, DIB: 10/08/1990 (Id. 26508583).

Assim, conheço dos embargos porque tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para reconsiderar a decisão Id. 33237302 e determinar o prosseguimento do feito.

Desta forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008411-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALENIRA BALSALOBRE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003070-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008259-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ANANIAS SOARES DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004431-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009109-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEL DE SOUZA MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008979-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007061-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALBASSANI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007700-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADERSON DONIZETI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008390-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do AI interposto (AI n. 5017370-52.2018.403.0000 - certidão retro), requeira a parte autora o que dê direito (ID 12987007 - retificação da RMI), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016221-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELLEN CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para incluir, no termo de autuação, a Sr.^a Namara Silva Cavalcanti (CPF nº 316.937.488-51), como curadora da autora, conforme documento ID 25094865.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 25103351.

Recebo as petições IDs 32194775 e 33682122 como emendas à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009959-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME VALENTIN DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento de cópia de processo administrativo, formulado em 12.02.2020, sob o protocolo nº 676010106 – ID 36973509 – págs. 9/10.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise do requerimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009966-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 27.11.2019, sob o protocolo nº 1466607805 – ID 36982224 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040798-11.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLINDO SILLAS LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente, que aponta como devida a quantia de R\$ R\$ 3.182,34 (três mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados para abril de 2016.

Devidamente intimada, a parte exequente discordou dos valores apresentados pelo exequente, por entender ser devido o valor de R\$ 2.300,38 (dois mil, trezentos reais e trinta e oito centavos), atualizados para abril de 2016 (Id 18372655).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer (Id 32477742), apontando como devido o valor de R\$ 2.326,23 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), a título principal, e R\$ 232,65 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para abril de 2016.

Devidamente intimadas, a parte impugnada manifestou sua concordância (Id 32794853), ao passo que a impugnante reiterou a manifestação anterior (Id 34941756).

Verifico, de fato, que a Contadoria Judicial observou os termos do julgado, efetuando a apuração com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício.

Dessa forma, acolho o valor apontado pela Contadoria Judicial ao Id 32477742, apontando como devido o valor de R\$ 2.326,23 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), a título principal, e R\$ 232,65 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para abril de 2016, devendo a execução prosseguir com base nesse valor.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003993-68.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA - SP209457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37169177: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINIZ ROGER SCHNEIDER, FELIPE TOLEDO SCHNEIDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oportunamente, diante do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos e acima referido, providencie a secretária a transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos ao arquivo, para aguardar o pagamento dos demais ofícios precatórios expedidos.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016885-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 30222921, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009582-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RYO HAYASHI - SP105826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em acréscimo aos fundamentos já explicitados na decisão ID 36880094, esclareça-se que a tutela de urgência concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se limitou à **imediate implantação do benefício**. Aparentemente, o INSS cumpriu tal determinação, implantando benefício de aposentadoria por idade com DIB em 15/01/2018 e DIP em 01/12/2019.

Isso significa dizer que desde 01/12/2019 o benefício vem sendo e será pago administrativamente, até a data de sua cessação, enquanto que os valores devidos entre a DIB e a DIP serão **objeto de futura liquidação e execução, com pagamento judicial, seja por requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor então apurado, por expressa determinação constitucional**.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001414-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI CANDIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.437.472-7, nos termos da chamada “fórmula 85/95”.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **23/06/1993 a 25/02/2019** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 27932890).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28588608).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período **23/06/1993 a 25/02/2019** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado como especial, vez que a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestamos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 27780744, p. 10/11; 2871330), e seu respectivo laudo técnico (Id 27780744, p. 12/13), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades consideradas especiais pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Observo, a partir do extrato CNIS ora anexado, que a autora gozou de benefícios previdenciários de auxílio-doença, NB's 31/116.623.590-1, 31/601.133.981-0 e 31/602.036.544-5, durante os interregnos compreendidos entre **29/02/2000 a 31/03/2000, 19/03/2013 a 14/04/2013 e 29/05/2013 a 11/07/2013**.

Em relação a tais períodos, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual **“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”**.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **23/06/1993 a 25/02/2019** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 27780741, p. 20/21 e 25/26), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/189.437.472-7, em 25/02/2019 (Id 27780741, p. 2), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/11/1983	28/02/1985	1.00	1 anos, 4 meses e 0 dias	16
2	-	01/11/1985	17/10/1986	1.00	0 anos, 11 meses e 17 dias	12
3	-	23/06/1993	28/02/2000	1.20 Especial	8 anos, 0 meses e 7 dias	81
4	-	29/02/2000	31/03/2000	1.20 Especial	0 anos, 1 meses e 8 dias	1
5	-	01/04/2000	18/03/2013	1.20 Especial	15 anos, 6 meses e 22 dias	156
6	-	19/03/2013	14/04/2013	1.20 Especial	0 anos, 1 meses e 1 dias	1
7	-	15/04/2013	28/05/2013	1.20 Especial	0 anos, 1 meses e 23 dias	1
8	-	29/05/2013	11/07/2013	1.20 Especial	0 anos, 1 meses e 22 dias	2
9	-	12/07/2013	25/02/2019	1.20 Especial	6 anos, 8 meses e 29 dias	67

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	8 anos, 10 meses e 16 dias	95	34 anos, 11 meses e 4 dias	-

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
----------------	-----------------------	----------	-------	--------------------------

Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 5 meses e 11 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	10 anos, 0 meses e 6 dias	106	35 anos, 10 meses e 16 dias	-
Até 25/02/2019 (DER)	33 anos, 1 meses e 9 dias	337	55 anos, 1 meses e 13 dias	88.2278

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição benefício NB 42/189.437.472-7, em 25/02/2019 (Id 27780741, p. 2), a autora preencha o requisito legal em testilha, reunindo mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **23/06/1993 a 25/02/2019** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.437.472-7 à autora, desde a DER de 25/02/2019, nos termos da fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON APARECIDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822, VINICIUS GIBIN FURLAN - SP426982, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.103.134-3. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/06/1978 a 01/06/1987** (São Paulo Transporte S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26937079, p. 117/120).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 26937079, p. 158/159).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 28425912).

Houve réplica (Id 30325082).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 32726407).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **06/06/1978 a 01/06/1987** (São Paulo Transporte S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 26937079, p. 28/29) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ressalto, ainda, que embora referido PPP ateste que o autor esteve exposto a agente químico (hidrocarbonetos), a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que tal exposição, se existente, ocorreu de forma intermitente.

Isso porque o autor desempenhava as funções de *eletricista* e *eletricista oficial*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em “*executar serviços de revisão periódica dos circuitos elétricos de ônibus. Rebobinagem de máquinas e motores elétricos de tração, retirando, limpando e revisando rolamentos ou buchas, e efetuando troca, quando necessário. Manutenção de baterias, registrando as substituições feitas. Desmontar comandos elétricos, como motores, geradores e equipamentos auxiliares, substituindo ou recuperando peças defeituosas. Desmontar, reparar e montar motor de partida, alternador, regulador de voltagens e conjuntos elétricos de iluminação dos veículos*”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.103.134-3, em 10/06/2018 (Id 26937079, p. 11), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, conforme quadro-resumo juntado aos autos (Id 26937079, p. 25/27), o qual passo a adotar.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que o autor não possui tempo de contribuição após o requerimento do benefício em questão, conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010660-84.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMINDO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 273.607,50 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), atualizados para maio de 2019, conforme Id 17896158 - Pág. 5.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 117.187,16 (cento e dezessete mil, cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizados para maio de 2019 (Id 18824437).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 33543161, apresentando como devido o valor de R\$ 171.309,54 (cento e setenta e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2019 – data da conta impugnada, R\$ 176.574,28 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados para maio de 2020.

Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados (Id 35150399), ao passo a parte impugnante manifestou sua discordância quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal (Id 35706047).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável a execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)" (Cf. Id 12270820 - Pág. 125).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 33543161, apresentando como devido o valor de R\$ 171.309,54 (cento e setenta e um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2019 – data da conta impugnada, R\$ 176.574,28 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados para maio de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, todavia, que não devem prosperar as alegações da impugnante em relação ao termo inicial da prescrição quinquenal, visto que a Contadoria Judicial aplicou corretamente o título judicial, ao considerar prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006 (Id 12270820 - Pág. 124).

Portanto, procede em parte o pleito da impugnante, relativamente à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 33543161, no valor de R\$ 176.574,28 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados para maio de 2020.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR - MG71103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ao Id 33974209 como emenda à inicial.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Sr. *Walter Luiz Pessa*, ocorrido em 19.12.2013.

Aduz, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/167.033.655-4, foi deferido desde a data do óbito. Contudo, a Autarquia-ré promoveu sua cessação em 31.12.2014, em revisão administrativa, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir.

Com a petição inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada aos autos (Id 32507463) comprova o falecimento de *Walter Luiz Pessa*, ocorrido em 19.12.2013.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS (anexo), que atesta o deferimento do benefício de pensão por morte NB 21/167.033.655-4.

Em se tratando da condição de dependente da autora em relação ao falecido (artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91), analisando o conjunto probatório constituído, verifico haver nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Nesse sentido, observo que a união estável entre a autora MARLENE APARECIDA BANDEIRA e o falecido *José Ferreira Filho*, mantida durante o período de 1979 a 19.12.2013 (data do óbito), foi reconhecida judicialmente em ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, autos nº 1024121-50.2015.8.26.0002 (Id 32508563), que tramitou perante a 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro, cuja sentença transitou em julgado no dia 07.11.2019 (Id 32508596).

Destaco, oportunamente, que referida sentença foi fundamentada em robusto conjunto probatório constituído naqueles autos, que efetivamente comprovou a união estável mantida pelo casal ao longo de todo o período alegado.

Desse modo, restou efetivamente comprovada a união estável entre a autora e o *de cujus*, desde o ano de 1979, até a data do óbito, em 19.12.2013.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

É de rigor, portanto, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/167.033.655-4, desde a sua cessação, em 31.12.2014.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/167.033.655-4, à autora **ÂNGELA MARIA FERREIRA DE ANDRADE**, desde a data da cessação administrativa, em 31.12.2014, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-55.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE GOMES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36020951: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010834-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VIANNA LOBO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA LUZ - SP409481, FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de quadro comparativo com os salários de contribuição reconhecidos pelo INSS e os que alegam terem sido pagos pela empresa onde laborava.

Após, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007738-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN SILVA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO FIENGO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34213002: Ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora.

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008008-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIVALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005219-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007465-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO DESIDERIO RICCI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014011-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAS MERCES PAULINO SANTANA, ANDREZA PAULINO SANTANA
SUCEDIDO: GERVASIO SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227,
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de novembro de 2020, às 13:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000309-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELI SOARES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 37215578: Anote-se.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012899-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016020-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON LOPES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) defiro a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 27301914.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016868-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE APARECIDA GOULART DE ALMEIDA

CURADOR: RENATO GOULART DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Manifeste-se o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE JESUS ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 29623014.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 28956242.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015756-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEALDECI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 183.105.646-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMANTINA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006484-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO CHARELLA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 32540533 - Pág. 87/92), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Informe, ainda, a parte autora no mesmo prazo, os períodos e os respectivos locais de trabalho em que pretende ver reconhecido como especiais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008815-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIAN ULISES VAUDANO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008119-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE EDRY SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007420-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS MACIEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008339-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON AKIHIRO HOKAMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004476-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 29623014.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Tendo em vista o requerimento/deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como os termos do artigo 1º da Lei 13.876/2019, e considerando as alegações do autor no sentido de apresentar mais de uma patologia, nomeio o profissional médico perito CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução C.J.F. n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008851-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008297-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON VERISSIMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008509-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA E SILVA TADEI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

AUTOR: SOLANGE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no Id n. 340327343.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007136-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA RASA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o andamento ao recurso administrativo nº 44233.400446/2018-18, interposto em 27/12/2019 em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição..

Alega que em 27/12/2019 interpsu recurso administrativo e que at o ajuizamento desta demanda no havia sido encaminhado ao rgo julgador. Aduz que o Impetrado no respeitou o prazo legal previsto na Lei no 9.874/99.

A petio inicial veio instruda com documentos e houve pedido de concesso dos benefcios da justia gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuos perante a 6 Vara Cvel, que declinou da competncia (id. 31366906) e os autos foram redistribuos a este Juzo, o que deferiu a gratuidade da justia e requisitou as informaoes da autoridade impetrada (id. 33372682).

A autoridade coatora no se manifestou.

 o breve relatrio. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado  autoridade impetrada d andamento ao recurso administrativo.

A concesso de medida liminar em mandado de segurana est subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7, inciso II, da Lei federal no. 12.016/2009, a saber: a) a relevncia do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficcia da medida ("periculum in mora"), isto , do ato impugnado puder resultar a ineficcia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso foi protocolado em 27/12/2019 e ainda no foi encaminhado ao rgo julgador.

Ademais, a autoridade coatora, aps notificada, no se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda o encaminhamento pela autoridade coatora desde 27/12/2019, ou seja, **h mais de 6 meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciao e cumprimento das decisoes administrativas cabe  autoridade impetrada e, em razo do lapso temporal j decorrido, entendo necessrio fixar um termo para a efetiva concluso.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razovel para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuio do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognio sumria, vislumbro a relevncia do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, tambm verifico o perigo de ineficcia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na concluso do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurana jurdica quanto ao exerccio do direito de usufruir do crdito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar  autoridade impetrada ou quem lhe faa s vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimao desta deciso, d o efetivo andamento ao recurso administrativo no 44233.400446/2018-18, com encaminhamento  autoridade julgadora.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente deciso. Sem prejuzo, intime-se pessoalmente o representante judicial da Unio Federal, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei federal no 12.016/2009.

Aps, remetam-se os autos ao Ministrio Pblico Federal para parecer.

Depois, d-se vista ao INSS, conforme requerido, tomando em seguida concluso para sentena.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENA CONTRA A FAZENDA PBLICA (12078) No 5006342-02.2017.4.03.6183 / 10 Vara Previdenciria Federal de So Paulo

EXEQUENTE: DALCI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISO

Nos termos do art. 112 da Lei no 8.213/91, o valor no recebido em vida pelo segurado so ser pago aos seus dependentes habilitados  penso por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventrio ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou a condio de habilitada  penso por morte pelo documento Id. 32605276 - Pg. 8, motivo pelo qual **homologo** a habilitao de Clarice Cavazzani Nogueira como sucessora do autor nestes autos. **Ao SEDI** para as devidas anotaoes.

Quanto ao requerimento de transferncia, o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juzados Especiais Federais da 3 Regio prev a transferncia de valores de RPVs e PRCs que esto  disposio das partes durante as medidas de conteno da pandemia do novo Coronavrus, porm, a transferncia se d em conta bancria de titularidade da parte ou de titularidade do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, nunca em conta de titularidade da sociedade de advogados, restando **indeferido** o requerimento Id. 35311080.

Assim, se a parte exequente deseja a transferncia de valores, dever indicar conta bancria de acordo com o mencionado comunicado.

Int.

So PAULO, 17 de agosto de 2020.

Expediente No 493

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4) - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA (SP221900 -

ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANETE GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001650-1) - MARIA LUIZA DELFINO (SP339235 - ALISSA CATHIA FERREIRA DE ASSIS LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X ALEX PEREIRA DELFINO - MENOR

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011562-13.2010.403.6183 - MIGUEL BEJA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA DAMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003762-26.2013.403.6183 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008992-49.2013.403.6183 - OSVALDO VENTURA DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo e. STJ, bem como tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa dos autos ao e. TRF3, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-26.2015.403.6183 - PAULA SILVA FERREIRA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007169-69.2015.403.6183 - ANTONIO NUNES DA SILVA (SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo e. STJ, bem como tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa dos autos ao e. TRF3, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000109-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000109-3) - DENISE FERNANDES SAQUETE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DENISE FERNANDES SAQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).
Após, considerando tratar-se de valores incontroversos e tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias: PA 1,5 a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035409-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO X PAULO CESAR CARAMICO X TAIS BICHIR CARAMICO (SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).
Após, transmita-se o PRC 20190018763 e aguarde-se sobrestado a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8) - JOSE VIEIRA LOPES X GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Diante do levantamento do Precatório n.º 20180032975, aguarde-se sobrestado para aguardar a liberação do pagamento do PRC 20190016235.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-29.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ARACIALVES FELICIO LAZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016274-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HILDEBRANDO PIERONI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015380-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSINA D ORAZIO DI GIROLAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0008681-92.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR PITZKE

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31597345: defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-20.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, abra-se nova conclusão para apreciação da petição id. 35377047.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031789-15.1996.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAOR MESSIAS PRATES, AFONSO GOMES FEITOSA, LUIZ NUNES ROCHA, ROBERTO THEREZIO PERCU

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto inclusão autores excluídos do processo, conforme noticiado pela Contadora Judicial, sem prejuízo, diga se concorda com os valores apresentados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-98.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RENATO SEITENFUS - SP249553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004277-42.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar decisão no Agravo de Instrumento n.º 5004400-83.2019.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009830-57.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO OTTONI

Advogado do(a) AUTOR: DARCI ELIAS DA SILVA - SP364460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção com relação aos 3 primeiros processos associados, porquanto são objetos distintos ao discutido na presente demanda. Com relação ao 4º processo, afasto a prevenção pois extinto sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009978-68.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CECILIA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

apresentar: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo

a) comprovante de residência atual **legível**, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e **legível**;

Como o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008540-75.2018.4.03.6183

AUTOR: LOURDES MALDONADO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009497-89.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010253-51.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORENCIO VELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042508-66.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH DOMINGOS MACHADO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, GERALDO ZITTI, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BOIAGO, JOAO ANTUNES DE LIMA, KAZUNARI URAHATA, MARINA KAZUE YAMANE
SUCEDIDO: EURIDES MACHADO, FRANCISCO RODRIGUES, JAIR BOIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-47.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DIAS FERAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY - SP131822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Diante do pagamento do alvará de levantamento, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012492-94.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO RODRIGUES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014329-55.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006332-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IGNES DALONSO DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703, JANAINA NEVES AMORIM - SP371981

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes quanto aos ofícios juntados aos autos.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL VENCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008418-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGAS PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010125-29.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MASSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012659-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRA VIEIRA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005481-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA DO NASCIMENTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008281-46.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002853-23.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ULISSES JOSE SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008834-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO EUCHARIO FERREIRA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007375-22.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ HENRIQUE TENREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010438-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DIEGO YUJI BRASIL OHYE, YUGO BRASIL OHYE, FILIPE BRASIL OHYE, ANA JULIA BALBINO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH VALENTE - SP201382

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453, ELISABETH VALENTE - SP201382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, se o caso, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006759-47.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO FORLENZA PESPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA COPPIO ESTRUC

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34580560: defiro à autora prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão id. 32120817.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012975-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SALVIANO SUBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003195-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-59.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001987-20.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34562137: defiro prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003969-61.2018.4.03.6183

AUTOR: DURVAL BONANI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020622-41.2018.4.03.6183

AUTOR: FLIZADA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009907-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NICIA LUCIA RODRIGUES

SUCEDIDO: IVANI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017885-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001038-59.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041633-61.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: HELENILZA PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011959-96.2015.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO BOSCHIM

Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012784-79.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: QUITERIO QUIRINO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).
Após, aguarde-se cumprimento do despacho id. 35986852.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004183-55.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004929-59.2005.4.03.6183
AUTOR: ORONZO FRANCESCO LATTARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EUGENIO JOSE GASPAR E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011143-17.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007208-03.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-54.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: GERVASIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002965-45.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004443-30.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EZEQUIAS JOSE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008597-23.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-95.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002583-23.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON CESAR FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, decorrido o prazo, cumpra-se a decisão id. 36413144.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013019-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO SALGUEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora pretende executar o título formado na ação civil pública 2001123782.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Desse modo, a parte autora se beneficiou da interrupção da prescrição ocorrida na ação coletiva (em virtude da citação válida), a qual se manteve até 21/10/2013, data do trânsito em julgado.

Como o trânsito em julgado, tem início novo prazo de 5 anos para requerer o cumprimento do título formado na ação coletiva.

Por sua vez, nos termos do Decreto 20.910/32 e Decreto-Lei 4.597/42, nas execuções contra a Fazenda Pública, todo e qualquer direito de ação prescreve em 05 (cinco) anos, contados do ato ou fato do qual se originou.

O c. STF, por sua vez, decidiu no enunciado da Súmula nº 150 que o lapso temporal de prescrição aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Na hipótese dos autos, a execução individual foi ajuizada em 22 de setembro de 2019 e o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública deu-se em 21.10.2013, ou seja, fora do quinquênio legal. Logo, a pretensão da parte autora, não merece prosperar, vez que fulminada pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar que nada é devido à parte autora em razão da prescrição intercorrente.

Oportunamente, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-91.2019.4.03.6133 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIAO BELMIRO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsiderando a decisão id. 22150897, ante o julgamento do tema 810.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim fazendo, aliás, para garantir coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-97.1987.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos (id. 34967055), foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da ação (26.07.2002), logo não há certeza quanto aos limites da obrigação originariamente constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inviável o destaque dos honorários na forma pleiteada, em razão das inconsistências no contrato de prestação de serviços advocatícios, vez que sua data é posterior à da propositura da ação, havendo necessidade de maiores esclarecimentos acerca da exatidão dos termos contratuais.

2. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. 3. Agravo desprovido.

(Ag. 5016202-15.2018.4.03.0000).

Ante tais considerações, indefiro o destaque requerido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE a decisão id. 25582013.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010781-59.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CELESTINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão id. 16916490, ante o julgamento do Tema 810.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006793-49.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFEU TOLEDO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (petição id. 34657691), homologo os cálculos autor (documento id. 30600797).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício RPV em relação aos honorários sucumbenciais;

Por fim, determino que conste como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados BRAGA CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 26.488.263/0001-85.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010176-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMARY CARRIEL MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-11.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Francisco de Oliveira Prudente** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (12/10/2015).

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/174.290.080-9**, tendo o INSS indeferido o seu pedido, reconhecendo apenas a existência de **27 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição**, desconsiderando o período de atividade rural compreendido entre 1968 a 1976 e 1985 a 1987.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, com determinação para citação do Réu (Id. 400197 e Id. 1275245).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a existência de preliminares que impediriam o conhecimento da ação, bem como impugnou o mérito da ação, com pedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica, com pedido de realização de prova testemunhal, tendo sido expedidas cartas precatórias para oitiva das três testemunhas arroladas pelo Autor.

Após o retorno das precatórias com a devida anexação aos autos dos arquivos com o áudio das audiências realizadas, foram as partes intimadas, com oportunidade de se manifestarem a respeito daquelas provas produzidas fora desta Subseção Judiciária de São Paulo.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Preliminares.

A contestação apresentou preliminares no sentido de ser inepta a inicial, haja vista a obscuridade do pedido apresentado, de tal maneira que não se permitiria no julgamento da causa examinar pedidos implícitos.

É certo que o Autor não esclareceu em sua inicial qual o efetivo período de trabalho na lavoura, mencionando apenas intervalos anuais, o que, porém, não retira a objetividade do pedido que deve ser considerado explícito, ao contrário do que menciona a peça contestatória, pois, a partir do momento em que indica os anos que pretende ver reconhecido, conforme tem sido praxe na própria análise administrativa, contam-se os anos a partir do primeiro dia até o último do mês de dezembro.

Quanto ao fato de expressamente ao final da inicial “*que se DECLARE e se averbe na Carteira de Trabalho do autor ou expeça a competente CERTIDÃO de todo o tempo de serviço por ele prestado, nos períodos relativos dos anos de 1968 a 1976 e 1985 a 1987, em regime de economia familiar*”, bem como para que seja reconhecido tal período de tempo de serviço para sua aposentadoria, na forma de contagem recíproca, de fato demonstra certa falta de clareza com relação à matéria previdenciária, mas também não impede o conhecimento do mérito, uma vez que a pretensão do Autor restou clara no sentido de que seja concedida a aposentadoria negada na via administrativa.

Além disso, não há que se reconhecer a alegada falta de interesse de agir, uma vez que houve o efetivo pedido na via administrativa, inclusive com apresentação dos mesmos documentos que se pretende ver reconhecidos judicialmente como prova da atividade rural.

Ficam, portanto, afastadas todas as preliminares apresentadas pelo Réu, posto que nenhuma delas se mostrou capaz de impedir o conhecimento do mérito da presente ação.

Finalmente, correlação a alegação de que não houve a efetiva demonstração da forma de apuração do valor atribuído à causa, situação essa que o Réu alega impedir que seja aquele valor impugnado, também não há razão em tal afirmação.

Se por um lado não há cálculo explícito do valor atribuído à ação, o Réu também não impugnou tal montante, de tal maneira que, não é pelo simples fato do Autor da ação não apresentar o valor correto, sem demonstração de seus cálculos, que impede o contestante de impugnar o valor indicado.

Mérito.

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço – no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou alguns documentos contemporâneos aos períodos pretendidos, ou ao menos próximos daqueles períodos, sendo que outros não guardam contemporaneidade com o alegado.

Os dois documentos mais antigos e próximos do período indicado na inicial como trabalhado já lavoura entre 1968 e 1976 foram *Certificação de Aprovação em Exame de Admissão na 1ª Série do Curso Ginásial Comercial*, emitida em 20 de fevereiro de 1969 pelo *Colégio Comercial do Instituto D. Pedro II* (Id. 392975 – Pág. 9), assim como a certidão de óbito do pai do Autor, ocorrido em 18 de julho de 1972 (Id. 392969 - Pág. 20).

Em que pese a certidão de óbito coincida com as alegações do Informante do Juízo, cunhado do Autor, ouvido em Carta Precatória, no sentido de que o Autor teria perdido seu pai cedo, razão pela qual teve que cuidar de seus irmãos, tal situação não se constitui em prova documental da existência de atividade rural por parte do Autor.

A aprovação em Colégio para cursar o *Ginásio Comercial*, por sua vez, além de não comprovar a atividade rural, ainda coloca em dúvida a efetiva permanência do Autor na zona rural, uma vez que sua preparação escolar estava relacionada como comércio, de tal maneira que tal documento também não pode ser aceito como início de prova material para comprovação da atividade em regime de economia familiar.

As testemunhas ouvidas nos Juízos Deprecados também não confirmaram tal situação, pois José Kusma afirmou ter conhecido o Autor em 1985, sendo que a Testemunha Juraci da Silva afirmou que somente veio a conhecer o Autor quanto ele foi até o Sindicato Rural para requerer certidão de tempo de atividade.

Sendo assim, a única prova a respeito do primeiro período alegado pelo Autor, de 1968 a 1976, foi aquela colhida em audiência realizada na Subseção Judiciária de Dourados/MS, quando Oscar Lopes da Silva declarou-se cunhado do Autor, sendo ouvido, então, como informante do Juízo, de tal maneira que não cabe uma fundamentação favorável ao pleito do Autor apenas com base em afirmações apresentadas por aquele informante.

A certidão de casamento apresentada pelo Autor, com indicação de sua realização em 23 de dezembro de 1978, com a indicação de que ele exerceria a atividade de lavrador (Id. 392975 – Pág. 5) também não se presta à comprovação do alegado, pois tal casamento realizou-se em 1978, quando não há qualquer pedido de reconhecimento da atividade rural.

Além do mais, o fato de ter sido realizado o casamento religioso com antecedência de dois anos em relação à sua formalização civil, não permite o reconhecimento da existência de documentos contemporâneo, pois aquele que se refere ao registro de inteiro teor não indica a profissão do Autor (Id. 392975 - Pág. 6).

Em face do segundo período indicado na inicial como de atividade rural em regime de economia familiar, entre 1985 e 1987, o Autor apresentou comprovante de participação em *Programa Alternativo de Crédito Rural*, vinculado ao *Serviço de Extensão Rural de Rondônia – EMATER-RO*, datado de 21 de setembro de 1987 (Id. 392975 - Pág. 10/14).

Também consta documento contemporâneo consistente no Histórico Escolar do filho do Autor, referente aos anos letivos de 1986, 1987 e 1988, emitido pela *Escola Professor Antônio Rodrigues*, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, expedido em 23 de novembro de 1988 (Id. 392975 - Pág. 15/16).

Em que pese a divergência entre a indicação do estado civil do Autor, uma vez que a Testemunha, José Kusma, ouvido pelo Juízo de Alvorada do Oeste/RO, afirmou que ele era solteiro e trabalhava sozinho na lavoura no ano de 1985, apesar de constar nos autos a certidão de seu casamento em 1978, houve coincidência das afirmações da testemunha com relação à localidade, tipo de lavoura e época mencionada pelo Autor.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que há documentos contemporâneos suficientes que indicam que a Autora viveu na zona rural com a sua família, trabalhando como lavrador, no período compreendido entre **01/01/1985 e 31/12/1987**, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade rural.

Considerando, assim, que na carta de indeferimento do benefício postulado pela Autora houve o reconhecimento da existência de **27 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição**, acrescidos dos **03 anos de atividade rural** aqui reconhecidos, perfazem um total de **30 anos, 04 meses e 01 dia** de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de serviço/contribuição** o período trabalhado na zona rural, compreendido entre **01/01/1985 e 31/12/1987**;
- 2) condenar o INSS a averbar tal período no CNIS do Autor, a fim de que possa ser considerado em futuro requerimento de aposentadoria, quando do preenchimento dos demais requisitos para tanto.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-38.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO PILIPOVICIUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003492-70.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HENRIQUE APARECIDO FERREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos (Id. 29296056), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade na sentença que extinguiu a execução.

Aduz que a execução não poderia ter sido extinta, haja vista que o ofício requisitório expedido se referia apenas aos valores incontroversos. Afirma que o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento questionando a decisão deste Juízo que fixou os critérios para a correção monetária, tendo o Desembargador Relator negado provimento ao recurso (id. 24558789 - Pág. 2/3). Requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que seja anulada a sentença de extinção da execução e dado prosseguimento ao feito para que seja apurado o valor controvertido.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição na sentença proferida, que extinguiu a execução, quando apenas os valores incontroversos foram pagos.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para que seja anulada a sentença id. 29296056, devendo ser dado prosseguimento ao feito, com a devida apuração dos valores controvertidos.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003922-51.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILCE CLEMENTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016017-65.2003.4.03.6183

AUTOR: LUIZAMARIA DE LIMA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES GANDINI

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
E M A B R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor da ação, **Carlos Alberto Gomes Gandini**, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 33630358, requerendo a correção de erro material em relação à contagem de tempo considerada naquela decisão, assim como considera ter havido omissão quando à necessária observância do julgado sob o tema repetitivo nº 995, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico, inicialmente que de fato há erro material constante na contagem de tempo, ao menos no que se refere ao período trabalhado junto à empresa *Integral Consultoria e Projetos Ltda.*, uma vez que, conforme afirma o Embargante, tal período é de **13/05/1985 a 19/08/1987**, tendo constado da tabela apresentada na sentença o início de tal período em 13/09/1985, devendo haver a devida correção.

Reanalizando a contagem apresentada pelo INSS (Id. 16936818 – Pág. 192/196), quando apurados **22 anos, 08 meses e 05 dias de contribuição**, percebe-se a existência de outro erro material da sentença embargada, o que autoriza este Juízo de corrigi-lo de ofício.

Trata-se, na verdade de mero erro de fundamentação, uma vez que o período de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, compreendido **entre 02/12/2013 e 31/03/2014**, considerado na sentença como incontroverso, haja vista a contagem de tempo anteriormente apresentada, não foi reconhecido pelo INSS, uma vez que na planilha de apuração do tempo de contribuição da Autarquia Previdenciária (Id. nº 16936818 - Pág. 195), apesar de indicar o mencionado período como “*PER. CONTR. CNIS 23*”, de fato não foi acrescido em favor do Autor.

No mais, em face das outras alegações do Embargante, quando afirma que não foram devidamente reconhecidos todos os períodos de atividade como contribuinte individual, os presentes embargos apresentam caráter infrigente, em que se pretende verdadeira reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

A decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos, em face da alegação do tempo considerado na esfera administrativa, a comprovação do período de trabalho como empresário, bem como a *matemática simples* para atingir-se o tempo necessário para concessão do benefício, não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Quanto à alegada omissão acerca da observância do Tema 995, julgado sob o regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em omissão, pois não constando tal pretensão na inicial, ao menos no que se refere ao pedido expresso, sua inclusão em qualquer outro momento implicaria alteração do pedido, já não mais possível na fase em que se encontra a ação.

Assim, para sanar o equívoco apontado no início da fundamentação, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para que passe a constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Ocorre, porém, que mesmo reconhecendo o direito de efetivar os recolhimentos para tal período expressamente postulado na inicial, de forma intercalada com outros períodos já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não teria o Autor tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na época do requerimento administrativo, apresentado em 06 de junho de 2018, conforme tabela abaixo:

Conforme se verifica acima, os períodos indicados nas linhas **1 a 14, 16, 20 e 22**, compõem a contagem do INSS, apurando os **22 anos, 08 meses e 05 dias de contribuição**, que resultou no indeferimento do pedido na via administrativa.

Percebe-se, assim, que se acrescentando as competências que o Autor pretende ver reconhecidas como passíveis de recolhimento em atraso, de forma intercalada com aqueles períodos já reconhecidos pelo Réu, indicados nas linhas **15, 17, 18, 19 e 21**, resultaria na contagem de **34 anos, 04 meses e 15 dias de contribuição**, razão pela qual, não tinha o Autor direito ao benefício naquela data de entrada do requerimento administrativo.

Deixo de analisar o pedido relacionado com a possibilidade de desconto das contribuições devidas pelo Autor diretamente das parcelas de benefício previdenciário, uma vez que não há direito a tal aposentadoria, restando o direito do Autor apenas em obter do INSS a apuração dos valores devidos para que possa regularizar suas contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social para futuro requerimento de benefício previdenciário.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido apresentado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor em recolher extemporaneamente as contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, relacionadas com as competências entre 1º de março de 2006 e 1º de junho de 2018, descontando-se de tal período aquelas contribuições que já foram contabilizadas pelo INSS e por este Juízo, conforme quadro acima.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011875-68.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/08/2020 1063/1088

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES LEITE RIBEIRO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003371-44.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FREITAS DE ARIMATEIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002530-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO DANTAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILO SEBASTIAO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
E M A B R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo Autor da ação **Ilo Sebastião Xavier**, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 34606677 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão naquela decisão.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre a omissão apontada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003470-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593, ALESSANDRO MOREIRA MORAIS - SP261982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009107-43.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO CASOLARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037188-63.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MARLENE MAGALHAES MENITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 28566431), concedo prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial, determinação cumprida na petição Id. 29307806.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo determinada a citação do Réu (Id. 29358692).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 30233663).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 31753931), o Autor apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 32211560).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS e decisão em recurso administrativo (Id. 28442256 - Pág. 40), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de **01/04/91 a 15/09/95**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)"

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

"Art. 64.A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

"Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

(STF - RE:595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - **Até 10/12/1998:** devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - **de 11/12/1998 até 31/03/2003:** não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - **de 01/04/2003 até 30/03/2016:** devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - **a partir de 31/03/2016:** passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Atividade autônoma, como dentista (de 16/09/1995 a 11/12/2018).**

A parte autora juntou relação do CNIS, onde constam nas inscrições nº 1.142.578.591-8 e 1.243.256.307-9, recolhimentos como contribuinte autônomo e como contribuinte individual para os períodos discutidos neste item (Id. 29307807 - Pág. 40/43).

Inicialmente, observo que para as contribuições relativas aos períodos de **01/05/1995 a 30/11/1996, de 01/01/1997 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 30/06/1997** não constam apontamentos sobre pendências ou irregularidades.

Já para os períodos seguintes (de 01/05/2003 a 31/05/2003, de 01/08/2003 a 31/01/2008, de 01/03/2008 a 31/07/2008, de 01/09/2008 a 31/11/2008, de 01/01/2009 a 31/08/2009, de 01/10/2009 a 31/10/2010, de 01/12/2010 a 31/10/2011, de 01/04/2012 a 30/04/2012, de 01/06/2012 a 31/07/2012 e de 01/12/2012 a 31/12/2012), o documento indica, expressamente, a existência de indicadores de irregularidades/pendências (IREM-INDPEND).

Observo que para os períodos de 01/08/2003 a 31/01/2008, de 01/03/2008 a 31/07/2008 e de 01/09/2008 a 31/11/2008, além do indicador IREM-INDPEND, no CNIS constam indicadores de pendência de extemporaneidade de vínculo (PEXT ou PREM_EXT). Segundo o INSS, vínculos com esta informação, são passíveis de comprovação. No entanto, verifico que nos autos não constam recibos de recolhimento, para comprovação de quaisquer contribuições.

Segundo a petição inicial, a Autora entende fazer jus ao enquadramento do período como atividade especial, visto que prestava serviço como dentista, em atividade empresarial autônoma.

Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade autônoma de dentista, assim como comprovação de sua formação acadêmica, a parte autora apresentou Certidão do Conselho Regional de Odontologia, emitido em 28 de dezembro de 2018, relatando que a Autora foi graduada em 12/12/1990 e se encontra registrada no conselho desde 12/11/1991 (CROSP nº 44.139), com anuidades pagas desde 1991 a 2018 (Id. 29307807 - Pág. 33).

Apresentou ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 28442256 - Pág. 08) e LTCAT (Id. 28442256 - Pág. 11/29), emitidos em dezembro de 2018, sendo que o primeiro documento foi assinado pela própria Autora.

Conforme o laudo técnico, emitido em 13/12/2018, por Vicente Marques de Oliveira Júnior, Coordenador e Médico do Trabalho, CRM nº 85.708, o estudo técnico foi realizado no consultório da Autora, localizado no endereço avenida Irai, nº 143, 7º andar, sala 73, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-000, tendo como resultado a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos e químicos, decorrentes da atividade de cirurgiã dentista.

Consta no documento que durante a realização das atividades, havia exposição constante aos agentes biológicos, nos seguintes termos: "*local propício à propagação de agentes biológicos patogênicos causadores de infecção, como por exemplo: HBV (vírus da hepatite B), HIV (vírus da imunodeficiência humana), pneumonia e tuberculose, provenientes de saliva, secreções ou sangue, agulhas ou bisturi, e ainda, instrumentos inadequadamente esterilizados.*"

Quanto aos agentes químicos, consta o seguinte: "*Na utilização de endodontia, cirurgias, periodontia, odontopediatria, são os seguintes produtos: formocresol, paramonoclorofenol, amálgama (mercúrio e limalha de prata, com teor de cobre, estanho, zinco e formaldeídos), vernizes, resinas e ácidos.*"

Já no que se refere a exposição ao agente nocivo de radiação ionizante, consta que esta ocorreria de forma intermitente, pois de decorrente da atividade de tirar radiografias do buco/maxilo dos pacientes.

No caso concreto, deve ser reconhecido o tempo de atividade especial da Autora apenas até **30/06/1997**, visto que não consta informação de contribuições até 10/12/1998. Além disso, conforme fundamentação supra, no período de **11/12/1998 a 31/03/2003** não é devido o enquadramento em qualquer caso, assim como no período de **01/04/2003 até 30/03/2016** o enquadramento seria possível, apenas para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção, o que não restou comprovado nos autos. O reconhecimento do período de 01/04/2003 a 30/03/2016, como tempo especial, também fica impedido em razão das pendências indicadas no CNIS e ressaltadas pelo INSS, em sua contestação. Ademais, a parte autora não apresentou comprovantes de recolhimentos para a comprovação da regularidade dos recolhimentos.

Desse modo, considerando o período de trabalho comprovados, assim como as contribuições indicadas no sistema do CNIS, o pedido é procedente apenas para reconhecer os períodos de **16/09/1995 a 30/11/1996, de 01/01/1997 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 30/06/1997** como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **06 anos e 02 meses** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a Autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, devendo ser averbados os períodos de atividade reconhecidos.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **01/04/91 a 15/09/95**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) de **16/09/1995 a 30/11/1996, de 01/01/1997 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 30/06/1997 (atividade autônoma)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON FRANCA TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 16/10/2018 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando de serem reconhecidos os períodos elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id. 17642169), o que foi cumprido (id. 19963902, 199663903, 23308713).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 25670328).

A parte autora apresentou réplica (id. 33009914).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas abaixo elencadas.

1 – Pronto Socorro Santa Lúcia S/C Ltda (01/02/1991 a 01/10/1992), Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (18/02/1991 a 21/06/1996) e Policlín S/A Serviços Médico-hospitalares (05/10/1992 a 29/05/1995): o autor apresentou somente cópia da CTPS (id. 17293559 – pág. 6/7), onde consta que exerceu o cargo de fisioterapeuta. Não apresentou qualquer documento que indicasse a exposição a agentes nocivos/fatores de risco. Ademais, não se trata de atividade profissional elencada no rol dos decretos em que seria possível o enquadramento até 28/04/1995.

Dessa forma, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

2 – Associação de Assistência à Criança Deficiente (25/07/1996 a 16/10/2018 – DER): a fim de comprovar o exercício de atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 17293962), no qual consta que exerceu o cargo de fisioterapeuta e estava exposto, de modo habitual e permanente, a vírus e bactérias.

Assim, reconheço o período acima, como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial e somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo (16/10/2018), a autora teria o total de 42 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Engesa Engenheiros Especializados S/A	1,0	19/02/1976	26/03/1977	402	402
2	Unibanco União de bancos Brasileiros S/A	1,0	25/05/1979	30/09/1980	495	495
3	Associação Atlético Caçapavense	1,0	01/04/1983	20/04/1984	386	386
4	Associação de Pais e Amigos Excepcionais	1,0	21/04/1984	02/03/1987	1046	1046
5	Escola Damasco Ltda	1,0	02/03/1987	03/03/1987	2	2
6	Clínica Ortopédica Santa Lúcia Ltda	1,0	01/02/1991	01/10/1992	609	609
7	Associação de Pais e Amigos Excepcionais	1,0	02/10/1992	21/06/1996	1359	1359
8	Associação de Assistência a Criança Deficiente	1,4	25/07/1996	16/12/1998	875	1225
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5174	5524

9	Associação de Assistência a Criança Deficiente	1,4	17/12/1998	16/10/2018	7244	10141
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7244	10142
Total de tempo em dias até o último vínculo					12418	15666
Total de tempo em anos, meses e dias					42 ano(s), 10 mês(es) e 22 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 25/07/1996 a 16/10/2018, trabalhado na Associação de Assistência à Criança com Deficiência, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (16/10/2018);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019521-66.2018.4.03.6183

AUTOR: JAMILLE ISSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAMILLE ISSA DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados, desde 15/02/2016. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica, na especialidade clínica geral, e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 19054141).

Aquele perito sugeriu que a parte autora fosse avaliada por um médico perito na especialidade ortopedia, o que foi deferido por este Juízo, conforme id. 19987864.

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 25030633.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 25693043).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 26170809).

Intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a duas perícias médicas, nas especialidades clínica geral e ortopedia, tendo ambos os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010745-07.2014.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE CARVALHO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-98.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CELCO MOTA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009817-22.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA BICUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055471-71.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JESSICA DE MORAIS LIMA DA SILVA, K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010798-58.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSIAN SOARES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 31739755).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, eventual suspensão dos autos em razão de tema de recurso repetitivo deverá ocorrer em grau de recurso, uma vez que já foi proferida a sentença nos autos, tendo esgotado prazo para a suspensão em primeiro grau.

Pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, o Embargante deve o valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010937-73.2019.4.03.6183

AUTOR: LAURINDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAURINDO JOSE DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição quanto a data de início do benefício.

O sumo, o embargante alega que o PPP foi apresentado administrativamente, tendo sido apenas reapresentados judicialmente, visto que já haviam sido protocolados junto ao INSS, conforme Id's 20663394 - Pág. 21/24 (Fls. 45 a 48).

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 20664320- Pág. 1/8) foi emitido em 17/03/2017, e o requerimento administrativo do benefício tratado nos autos (NB 42/176.005.359-4) foi protocolado em 02/12/2015.

Além disso, verifico que o documento mencionado pelo embargante (Id. 20663394 - Pág. 21/24 - equivalente às fls. 45 a 48, do PDF), o qual é diferente do considerado para o reconhecimento do período como tempo especial, foi apresentado ao INSS em protocolo de Recurso administrativo, feito em 07/11/2016. Em que pese tal fato, o documento não é apto a comprovação da atividade especial, visto que incompleto, constando apenas sua primeira página, sem indicar informação acerca de todo o período de atividade, sem data de emissão, assinatura de emissor, ou profissional responsável pelos registros ambientais.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011391-85.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE CHORRO
SUCEDIDO: ADRIANO GARCIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M A B R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo Autor da ação, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 32351658 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão naquela decisão.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre a omissão apontada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017347-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 26896198), sendo concedido prazo para regularização da petição, determinação cumprida pela parte autora (Id. 27944165).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31368934).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 32433047), o Autor apresentou réplica e manifestação (Id. 33175063 e 33175455).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei n.º 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **A atividade autônoma (de 01/05/1978 a 28/04/1995).**

Verifico que consta nos autos relação do CNIS, onde há, para a inscrição nº 1.170.095.108-9, recolhimentos como contribuinte autônomo para os períodos discutidos neste item. Observo que administrativamente o INSS reconheceu todo o período como tempo de atividade comum, conforme consta na contagem de tempo de contribuição (Id. 26143622 - Pág. 14/16).

Segundo a petição inicial, o Autor entende fazer jus ao enquadramento do período como atividade especial, visto que prestava serviço como motorista de caminhão, em atividade empresarial autônoma.

Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade autônoma, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1) Guia de inscrição do Autor na Prefeitura de São Paulo, como contribuinte mobiliário, em agosto de 1982, constando na descrição dos serviços - Transporte de Cargas (carreteiro), código 2240 (Id. Id. 26143622 - Pág. 140); 2) recibos de pagamento de ISS, para o código do serviço 2240, nos períodos de 11/1982 a 12/1984 e 02/1989 a 12/1992 (Id. 26147729 - Pág. 1/8 e Id. 26147726 - Pág. 28); 3) Alvará de Registro e Autorização do Ministério dos Transportes, emitido em 30/04/1980, autorizando o Autor a “prestar ou executar o serviço de transporte rodoviário nacional de cargas, na categoria de Transportador Autônomo - TRA e nos tipos e especializações de transporte, a seguir: Carga geral, encomendas, madeira em pranchas ou toras, engradados” (Id. 26143622 - Pág. 137); 4) certificado de registro e autorização de transportador comercial autônomo, para o ano de 1992 (Id. 26143622 - Pág. 136); 5) Guia de recolhimento de contribuição sindical, do sindicato dos condutores autônomos de veículos rodoviários de Guarulhos, emitido em 29/04/1987, constando como atividade do contribuinte “motorista autônomo” (Id. 26143622 - Pág. 162); 6) certidão do DETRAN declarando que consta no histórico do registro de veículo de carga, com capacidade 40 toneladas, que o Autor foi proprietário no período de 1977 a 2011 (Id. 26143622 - Pág. 126); e 7) Documento de recadastramento de contribuinte individual, para a ocupação de “motorista de caminhão”, emitido em 24/02/94 (Id. 26143622 - Pág. 134).

Conforme contagem de tempo, o INSS reconheceu as contribuições recolhidas nos períodos de: 01/05/1978 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 30/08/1990, de 01/09/1990 a 30/10/1990, de 01/11/1990 a 31/05/1994 e de 01/07/1994 a 31/05/1995 (Id. 26143622 - Pág. 14/15).

Observo que a profissão de motorista de caminhão é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Desse modo, considerando o período de trabalho comprovados, assim como as contribuições indicadas no sistema do CNIS, conclui-se que o autor exerceu a atividade como “motorista de caminhão/condutor de ônibus” de **01/05/1978 a 28/04/1995**, atividade enquadrada pela categoria profissional, conforme código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

3. Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 26143622 - Pág. 14/16), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **30 anos, 08 meses e 06 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício proporcional.

Além disso, na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 10 meses e 05 dias**, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Portanto, o Autor possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral, fazendo jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) de **01/05/1978 a 28/04/1995 (atividade autônoma)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.510.959-1), desde 12/03/2014;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018611-39.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO DONIZETE DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como alegado pela parte embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Por fim, conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total **ou parcial**, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente, total e temporária, ou parcial e permanente, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio doença ou de auxílio acidente.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

SENTENÇA

CLAUDIA CONDE LAMPARELLI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A
E M A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de recursos de embargos de declaração interpostos por ambas as partes, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 31955031 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição naquela decisão.

A parte autora afirma em seus embargos que este Juízo deixou de se manifestar a respeito da aplicação da norma contida no parágrafo único artigo 103 da Lei n. 8.213/91, haja vista ter sido reconhecida a incapacidade da Segurada, inclusive com sua interdição perante a Justiça competente, tendo a sentença determinado a observância da prescrição quinquenal a partir da propositura da ação.

O INSS, por sua vez, em seus embargos, questiona eventual contradição entre o reconhecimento da qualidade de segurada da Autora e a data fixada como início da incapacidade, o que indicaria a perda daquela qualidade.

Ambas as partes foram devidamente intimada do recurso alheio para eventual manifestação sobre as alegações apresentadas.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Dos Embargos da Parte Autora

Quanto ao recurso da parte Autora, verifica-se que há efetiva omissão deste Juízo em face da aplicação da norma contida no artigo da Lei de Benefícios da Previdência Social indicado na peça recursal, uma vez que, reconhecido na sentença embargada que a incapacidade é aquela declarada na ação de interdição promovida perante a Justiça Estadual (Id. 22468627 – Pág. 9-11), inclusive com a nomeação de Curadora (Id. 31814144 – Pág. 1/4), é de se reconhecer a incidência daquela norma indicada.

De tal maneira, tratando-se de pessoa incapaz para os atos da vida civil, necessário se faz o afastamento da prescrição dos valores devidos, uma vez que a parte final do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, assim determina em relação aos menores, incapazes e ausentes.

Dos Embargos do INSS

Em relação ao recurso da Autora, os embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre a omissão+contradição apontada, conforme transcrevemos abaixo:

"...

Além do mais, a perda da qualidade de segurada somente se verifica quando o vínculo junto à Previdência Social se desfaz voluntariamente, ou ao menos de forma consciente por parte do Segurado, não podendo ser determinado tal rompimento por motivos alheios à vontade do contribuinte, consoante firme jurisprudência do STJ, em que se reconhece a manutenção de tal qualidade no período em que o Segurado esteve efetivamente afastado de suas atividades por incapacidade para tanto.

...”

Dispositivo

Posto isso, **dou provimento** aos embargos de declaração apresentados pela parte Autora, para afastar a incidência da prescrição em relação aos valores que lhe são devidos, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, **nego provimento** aos embargos de declaração do INSS.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-06.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.363.586-3, desde seu requerimento administrativo, em 15/04/2015.

Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não teria considerado todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A inicial (Id. 26854558) veio instruída com documentos.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 27523897).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinzenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28025853).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou sua réplica (Id. 31013085 e 31904584), requerendo a procedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/03/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): BUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA (de 01/07/1986 a 09/11/1987), QUEIROZ & QUEIROZ LTDA (de 01/03/1988 a 01/07/1988), SILVANA MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/08/1988 a 17/04/1990 e de 02/07/90 a 10/09/1990), INDÚSTRIAS TÊXTEIS JACKNYL LIMITADA (de 13/09/1990 a 16/10/1990), DOSSEL IND. TÊXTIL (de 01/11/1990 a 27/11/1990), SILVANA MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/03/1991 a 20/07/1991), IND E COM DE CONFECÇÕES E TÊXTIL ATTA BRASIL LTDA (de 21/07/1991 a 30/11/1993 e de 02/01/95 a 03/03/1995), IBERTEX TÊXTIL LTDA (de 05/04/1994 a 08/07/94, e de 03/04/1995 a 28/04/1995) e AUNDE BRASIL S.A. (de 23/12/2002 a 22/02/2006, de 20/05/2006 a 05/03/2011 e de 02/04/2011 a 27/06/2014).

Passo a analisar os períodos discutidos nos autos.

I - BUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA (de 01/07/1986 a 09/11/1987), QUEIROZ & QUEIROZ LTDA (de 01/03/1988 a 01/07/1988), SILVANA MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/08/1988 a 17/04/1990 e de 02/07/90 a 10/09/1990), INDÚSTRIAS TÊXTEIS JACKNYL LIMITADA (de 13/09/1990 a 16/10/1990), DOSSEL IND. TÊXTIL (de 01/11/1990 a 27/11/1990), SILVANA MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/03/1991 a 20/07/1991), IND E COM DE CONFECÇÕES E TÊXTIL ATTA BRASIL LTDA (de 21/07/1991 a 30/11/1993 e de 02/01/95 a 03/03/1995), IBERTEX TÊXTIL LTDA (de 05/04/1994 a 08/07/94, e de 03/04/1995 a 28/04/1995):

Para a comprovação da atividade especial exercida nos períodos, o Autor juntou apenas cópias da CTPS (Id. 26854574 - Pág. 12/17 e 26854575 - Pág. 4), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de "ajudante de tecelão" e "tecelão", em empresas do ramo da indústria têxtil, mas deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo, no entanto, que a função de "tecelão", por si só, nunca foi classificada como especial, constando no item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 que apenas são enquadráveis como atividades especiais na indústria têxtil, em caso de exposição a agentes químicos, nas atividades específicas de alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Esta informação não foi comprovada nos autos.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento emitido em 27/06/2014 (Id. 26854574 - Pág. 36), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "tecelão", no setor de malharia circular, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidades inferiores a 85 dB(A). O documento indica também exposição aos agentes nocivos químicos de "Graxas e óleos minerais".

Pelo que consta no PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: "Abastecer máquinas; Retirar rolo de tecido da máquina; Efetuar passatempo de fios; Efetuar conferência de máquinas; Conhecer aspectos de qualidade dos produtos; Preencher controles de produções; Operar máquina com produtividade; Conhecer ferramentas datatex; Conhecer fichas técnicas; Preencher etiquetas MD 0294; Realizar troca de agulhas/platinas."

Em relação ao agente nocivo ruído, não cabe o reconhecimento do período como tempo de atividade especial, uma vez que as intensidades verificadas eram inferiores aos limites de tolerância da época.

Quanto ao agente químico, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, assim como não se pode chegar a tal conclusão apenas pelas descrições das atividades do Autor. Ademais, tais atividades não indicam qualquer exposição a agentes químicos durante o desempenho do trabalho.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do PPP, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

2. Aposentadoria por tempo

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS (Id. 26854574 - Pág. 56/59), não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese o pedido de reafirmação da data do requerimento, observo que mesmo considerando a continuidade do vínculo de trabalho do Autor, para empresa Aunde Brasil, conforme relação do CNIS (Id. 28025854 - Pág. 11), até data da presente sentença, ainda assim ele não computava tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme a seguinte contagem reproduzida a seguir:

Portanto, mesmo sendo reafirmada a data do requerimento para 18/08/2020, o Autor computava apenas 32 anos, 09 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício tratado nos autos.

Assim, improcedente o pedido da parte autora.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015885-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE TIMOTEO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 12/12/2018, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e, conseqüentemente, concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 25408759).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a observância da prescrição quinquenal em caso de concessão do benefício (id. 28640771).

A parte autora apresentou réplica (id. 31195151).

O requerimento de perícia foi indeferido (id. 333266248).

É o Relatório.

Passo a Decidir:

Preliminar

Inicialmente acolho a impugnação quanto à concessão de justiça gratuita, pois verifico pelo extrato do CNIS que a autora possui rendimento mensal acima do valor do teto da previdência social, motivo pelo qual considero que tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Quanto ao período de 14/05/1996 a 05/03/1997 verifico que já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos especiais abaixo elencados:

1 – Cooperativa de Usuários de Assistência Médica de São Paulo (19/08/1999 a 11/05/2000), Empresa Limpadora Centro Ltda (22/10/2001 a 30/12/2001), Hospital Nossa Senhora da Penha S/A (05/09/2005 a 04/10/2006) e Unimed Paulistana Soc. Cooperativa de Trabalho Médico (05/09/2011 a 04/11/2011): em relação a esses períodos laborados nas mencionadas empresas o autor apresentou somente cópia da CTPS (id. 24802419 - Pág. 15, 17 e 19), onde consta que exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e enfermeira. Não apresentou qualquer documento em que conste informação de exposição a agentes nocivos. Ademais não se tratam de períodos em que seria possível o reconhecimento por enquadramento de atividade profissional.

Dessa forma, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

2 – Hospital da Universidade de São Paulo (06/03/1997 a 18/09/1999): a fim de comprovar a especialidade do período a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 24802416 - Pág. 39/40), onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos (microrganismos e parasitas infectocontagiosos), de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço como especial o período acima nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

3 – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital Geral de Guarulhos (14/06/2000 a 01/02/2001): para comprovar a atividade especial a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acompanhado de laudo técnico (48 id. 24802416 - Pág. 25/28), onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem e estava exposta a vírus e bactérias, de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço o período como especial, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

4 – Instituto de Gemaro Ltda (01/02/2001 a 06/05/2003): a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 24802416 - Pág. 12/14), onde consta que exerceu a função de enfermeira e estava exposta a vírus, bactérias, fungos, bacilos e protozoários, de modo habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

5 - Intermédica Sistema de Saúde S/A (05/06/2003 a 01/10/2003): a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 24802416 - Pág. 44/45), no qual consta que exerceu a função de enfermeira, porém não há menção a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual deixo de reconhecer esse período como especial.

6 – Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (14/08/2006 a 12/10/2012): a autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 24802416 - Pág. 32/34), no qual consta que exerceu o cargo de enfermeira e estava exposta a vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros, de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço o período como especial nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

7 – Rede D'or São Luiz (03/09/2012 a 12/12/2018): a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 24802416 - Pág. 37), em que consta que exerceu a função de enfermeira de maternidade e tinha contato com pacientes e "material biológico". Não há informação sobre a quais agentes biológicos a parte estaria exposta, motivo pelo qual não reconheço o período como especial.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecidos os períodos de 05/03/1997 a 18/09/1999, 14/06/2000 a 01/02/2001, 01/02/2001 a 06/05/2003 e 14/08/2006 a 02/10/2012, somando-se aos outros períodos especiais já reconhecidos administrativamente e observando-se os períodos concomitantes, o autor, na data do requerimento administrativo, teria dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Universidade de São Paulo	1,0	14/05/1996	16/12/1998	947	947
Tempo computado em dias até 16/12/1998					947	947
2	Universidade de São Paulo	1,0	17/12/1998	18/09/1999	276	276
3	Hospital Geral de Guarulhos	1,0	14/06/2000	01/02/2001	233	233
4	Instituto Gennaro Ltda	1,0	01/02/2001	06/05/2003	825	825
5	Associação de Beneficencia e Filantropia São Cristovão	1,0	14/08/2006	02/10/2012	2242	2242
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3576	3576
Total de tempo em dias até o último vínculo					4523	4523
Total de tempo em anos, meses e dias			12 ano(s), 4 mês(es) e 19 dia(s)			

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que com o reconhecimento dos períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 29 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Apice Fisco Contábil S/S	1,0	03/11/1986	17/12/1986	45	45
2	Comércio de vedações Brasil Ltda	1,0	04/02/1987	13/08/1987	191	191
3	Acotubo Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/10/1987	18/04/1989	566	566
4	Multilabor Recursos Humanos Ltda	1,0	10/05/1989	19/05/1989	10	10
5	Job Center do Brasil Ltda	1,0	03/07/1989	03/08/1989	32	32
6	Ecisa Engenharia Comércio e Indústria Ltda	1,0	04/08/1989	31/05/1990	301	301
7	Multilabor Recursos Humanos Ltda	1,0	11/09/1990	10/10/1990	30	30
8	Right Choose Mão de obra Temporária de Seleção de Pessoa	1,0	02/01/1991	28/02/1991	58	58
9	Sercop Serviços Sadministrativos S/A Ltda	1,0	01/03/1991	31/07/1992	519	519
10	Ultradata S/C Ltda	1,0	01/08/1992	03/07/1995	1067	1067
11	Tema Recursos Humanos e Assessoria de Aerviços Eire	1,0	07/03/1996	26/04/1996	51	51
12	People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda	1,0	07/05/1996	13/05/1996	7	7
13	Universidade de São Paulo	1,2	14/05/1996	05/03/1997	296	355
14	Universidade de Saão Paulo	1,2	06/03/1997	16/12/1998	651	781
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3824	4014
15	Universidade de São Paulo	1,2	17/12/1998	18/09/1999	276	331
16	Talassa Serviços de Investimento Ltda	1,0	19/09/1999	11/05/2000	236	236
17	Imandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	1,2	14/06/2000	01/02/2001	233	279

18	Instituto de Gennaro Ltda	1,2	01/02/2001	06/05/2003	825	990
19	Notredame Intermédica Saúde S/A	1,0	05/06/2003	01/10/2003	119	119
20	Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão	1,2	14/08/2006	02/10/2012	2242	2690
21	Rede D'or São Luiz S/A	1,0	03/10/2012	12/12/2018	2262	2262
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6193	6909
Total de tempo em dias até o último vínculo					10017	10923
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 10 mês(es) e 27 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 14/05/1996 a 05/03/1997, bem como julgo **procedente EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de processo Civil, somente para reconhecer como **tempo especial** os períodos laborados nas empresas **Hospital da Universidade de São Paulo (06/03/1997 a 18/09/1999), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital Geral de Guarulhos (14/06/2000 a 01/02/2001), Instituto de Gennaro Ltda (01/02/2001 a 06/05/2003) e Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão (14/08/2006 a 12/10/2012)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1ª e, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003973-57.2016.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROSSI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Ciência ao INSS da petição do autor (id. 30250750) e documentos que a acompanham

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, localizada na Praça Comandante Linneu Gomes, S/Nº, Portaria 03, Aeroporto, São Paulo, SP, CEP: 04626-900, a fim de agendar data para a perícia.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008544-44.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE DE PAULA

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 36104998 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.